



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 223/2010 – São Paulo, terça-feira, 07 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

CARTA PRECATORIA

0003037-76.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X RENATO TORCHETTI BIRIGUI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA
Fls. 51/52:Haja vista a notícia veiculada pelo exequente acerca do pagamento do débito, cancelo os leilões designados às fls. 16/18.Intime-se o leiloeiro.Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para as deliberações que se fizerem necessárias.Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004728-28.2010.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista que não há nestes autos procuração em nome do advogado indicado à fl. 197, exclua-o do sistema processual. Anote-se.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 61/63.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804054-42.1995.403.6107 (95.0804054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEATIL TELECOMUNICAÇÕES ATILIO LTDA e ANTONIO ATILIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 95 011103-90, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 20).Às fls. 27/28 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória n.º 2.095-73, de 22.03.2001, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 29 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2002 (fl. 31).Os autos foram desarquivados em 15/09/2010 (fl. 32), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 33). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 34/40).É o relatório do necessário.DECIDO2.- A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80),

incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentar o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 30/04/2002 e desarquivado somente em 15/09/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 34/35, renunciou ao prazo recursal e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após a intimação da exequente. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO) Fl. 183: anote-se. Haja vista as informações trazidas pelo executado às fls. 181/182, e não existindo tempo hábil para eventuais correções do auto de penhora constante da presente execução, por cautela, excludo do leilão o bem imóvel descrito à fl. 154, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local sob o número 43.125. Intime-se o leiloeiro. Findos os leilões e decorridos os prazos recursais, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0003389-78.2003.403.6107 (2003.61.07.003389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA X SOLANGE DE BRANCO BRAGA X WALTER JOSE DE SOUZA BRAGA X JULIETA TEIXEIRA DE BRITO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) Fls. 453/455: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl. 178, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) Fl. 269. Aguarde-se a realização do segundo leilão designado nos autos (fls. 205/207), nos termos da decisão proferida às fls. 264/265, qual seja, ficando suspensos os efeitos de eventual arrematação (expedição de carta e levantamento de valores). Findo os leilões e decorridos os prazos recursais, venham os autos conclusos para apreciação dos pleitos formulados pela executada às fls. 226/248 e de fl. 269. Publique-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA) Fls.: 62 e 63/65: 1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor. 2. Defiro o pleito formulado às fls. 63/65, e determino a expedição de ofício à Ciretran em Araçatuba-SP, com urgência, a ser transmitido via fac-símile, com determinação para liberação do veículo bloqueado à fl. 55 SOMENTE PARA FINS DE LICENCIAMENTO, mantendo-se o bloqueio noticiado à fl. 59 no que tange à transferência do mesmo, questão que será apreciada por ocasião do término do parcelamento mencionado às fls. 40/53 e 63. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0011262-22.2009.403.6107 (2009.61.07.011262-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP109633 - ODAIR

MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 29-35 e 38-40: O Código de processo Civil determina a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.Comprovado, portanto, que os valores depositados em conta de caderneta de poupança são inferiores ao limite acima referido, a penhora não pode prevalecer. Determino, assim, o desbloqueio do valor realizado à fl. 27.Após, cumpra-se o item 3 e seguintes de fls. 23-4. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003607-7) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/323: oficie-se ao INSS para que seja reativado o benefício nº 41/133.917.215-9 e cancelado o benefício concedido judicialmente nº 42/151.314.892-0, informando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o pedido expresso do autor. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Haja vista a manifestação do autor às fls. 68/69, cancelo a audiência designada à fl. 49.3- Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.4- Após, venham os autos conclusos para sentença.5- Intimem-se.

0004188-77.2010.403.6107 - VICENTE SCARPINETI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 170: esclareça a ré CRHIS o pedido de expedição de ofício, tendo em vista a cópia dos contratos juntados com a contestação às fls. 75/103, em cinco dias.Intime-se o autor, por via postal, da audiência designada à fl. 169.As corrés e o advogado do autor foram intimados por publicação.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-37.2000.403.6107 (2000.61.07.005830-2) - GERALDO DA SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005830-37.2000.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: GERALDO DA SILVASentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDO DA SILVA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou seu desinteresse em prosseguir com a execução, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296).Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 30 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0007111-18.2006.403.6107 Parte autora: CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/502.613.093-0), em nome da autora. Citado, o INSS contestou sustentando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Decisão que afastou a preliminar suscitada. O laudo médico foi acostado aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. Às fls. 198/200, o INSS propôs acordo com a concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com a proposta do INSS - fl. 207. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença c.c. Aposentadoria por invalidez. Às fls. 199/200, o INSS propôs à parte autora acordo para o encerramento da demanda. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 207. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA fl. 99, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1303/2010-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº: 0008677-02.2006.403.6107 Parte autora: JOÃO BATISTA CALDATO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JOÃO BATISTA CALDATO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.564.737-2), em nome da parte autora. O INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 1952 a 1999 e de 2005 até os dias atuais (fl. 05), sem anotação em carteira, às atividades urbanas e rurais exercidas pela parte autora com registro em CTPS. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cômico ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. (...) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados

contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. 8o Não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento, CTPS e cópia de seu diploma escolar. O autor juntou notas fiscais do produtor, em nome de seu genitor (fls. 69/80). Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extrai-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas, inclusive com anotação em CTPS. No entanto, considerando-se a data de nascimento da parte autora, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola, tão somente a partir de quando implementou a idade de quatorze anos (10/02/1959), em razão do impedimento constitucional vigente à época. Nesse sentido, é a jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1050358 - Processo: 200503990350170 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300098116 - Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 4. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. (...) (grifei) Com efeito, consta dos autos que o autor casou-se em 1971 (fl. 10). Mas, nos termos da prova oral produzida, o requerente continuou laborando na propriedade da família, até quando passou a manter vínculo de trabalho com anotação em CTPS. Assim, com supedâneo em reiterada jurisprudência, não há óbice em admitir documentos em nome do genitor como início de prova material, desde que amparado pela prova testemunhal. Esse é o caso em tela. Desse modo, tal como se pode aferir pelo documento mais antigo apresentado, somente é possível reconhecer o labor rurícola a partir de 29/05/1971 (certidão de casamento - fl. 10), até o dia anterior ao primeiro vínculo com anotação em CTPS (30/11/1999 - fls. 19 e 90). No entanto, deixo de acolher o período de 2005 até a presente data (fl. 05), haja vista inexistir início de prova material a consubstanciar o pedido nessa parte. Assim, diante das provas dos autos, consoante o pedido de fl. 05, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 29/05/1971 (certidão de casamento) a 30/11/1999 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), conforme pedido, o que totaliza 28 anos, 5 meses e 3 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos, urbanos e rurais, com anotação em CTPS. No entanto, embora a EC 20/98, que alterou o art. 201 da CF, tenha criado regras de transição para garantir o direito ao benefício de aposentadoria (integral ou proporcional) por tempo de contribuição, no caso em apreço não é possível deferir a aposentadoria pleiteada. Com efeito, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo rural anterior à sua edição não pode ser computado para efeitos de carência. Assim, não obstante o tempo de atividade rural, há vedação expressa na lei para a concessão do benefício requerido, eis que não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida (art. 142 da LBPS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 29/05/1971 (certidão de casamento) a 30/11/1999 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará

com os honorários advocatícios de seus patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Araçatuba, 26 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUIZA FEDERAL

0005787-56.2007.403.6107 (2007.61.07.005787-0) - GISELLE TEODOSIO NEUMANN(SP251282 - GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005787-56.2007.403.6107 Parte Demandante: GISELE TEODÓSIO NEUMANNParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA.GISELE TEODÓSIO NEUMANN propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER(11/05/2007 - fl. 06).Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada.O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-doença (NB 31/570.508.379-0), em nome da requerente.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Realizada perícia médica.Intimadas acerca do laudo de fls. 104/109, as partes se manifestaram.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 95/97), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.A sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, com fundamento no(s) documento(s) acima, também foi comprovada.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Consta dos documentos acima indicados, que a requerente manteve diversos vínculos laborais, com registro em CTPS, sendo os dois últimos entre 24/10/2005 e 08/02/2006, 05/08/2006 e 15/02/2007. Também recolheu contribuições previdenciárias entre um e outro contrato de trabalho (contribuinte individual). Desse modo, não há se falar em perda da condição de segurado.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 104/109), que a requerente é portadora da Síndrome do pânico. Mas afirma, em resposta aos quesitos 4º, 8º, 10 e 12 do INSS (fls. 107/108), que ela não está incapacitada, atualmente, para executar atividades que lhe garantam o sustento, embora possa apresentar episódios de incapacidade temporária (resposta ao quesito 11 - fl. 108).Concluo, portanto, que o autor não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 10 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente.Expeça-se solicitação de pagamento.Fls. 67/71: ao SEDI para retificação do polo ativo, vez que não houve interdição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 29 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005814-39.2007.403.6107 Parte Autora: LUIZ TADEU ROCHAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ TADEU ROCHA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.A inicial foi emendadaDeferida em parte a tutela para antecipar a perícia médica - fls. 128/129.Laudo pericial às fls. 137/141.O INSS apresentou cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 31/530.380.889-7, 31/101.560.052-0, 31/502.877.088-0 e 31/570.374.815-8) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.129.691.003-0 e 42/142.195.106-9), em nome do autor.Citado o réu, o mesmo contestou a

presente ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir, já que o autor está recebendo auxílio-doença. No mérito, o INSS sustentou que, na data da cessação de referido auxílio-doença, se o autor ainda não estiver em condições de retornar ao trabalho, ele deverá formular novo requerimento, para a prorrogação do benefício. Houve réplica. Fl. 309- decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de eventual concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Acostou-se aos autos decisão que apreciou a preliminar suscitada pelo INSS (fl. 320). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A preliminar suscitada pelo INSS foi apreciada à fl. 320. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 295/297), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 138/141), que o requerente é portador de hepatite tipo C e psicose não orgânica. Afirma que o autor fez tratamento contra a hepatite, mas a doença está progredindo. Quanto à psicose, o demandante está em tratamento, sendo que tal enfermidade, atualmente, o incapacita totalmente para o trabalho. Assevera ainda que é muito provável que a incapacidade seja permanente (respostas aos quesitos 1º, 6º, 7º e 8º do Juízo, fls. 139/141). O expert do Juízo informa, por fim, que o atual quadro clínico das patologias impedem a reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta o sustento (quesito 10º - fl. 141). Ademais, milita favoravelmente à parte autora o fato de que a Autarquia Previdenciária, reconhecendo o precário estado de saúde do requerente, ter deferido benefícios de auxílio-doença antes e no curso da ação. Assim, considerando o teor do laudo pericial e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade (60 anos), as enfermidades que o acometem e incapacitam total e permanentemente. Deste modo, preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, a incapacidade total e permanente somente foi atestada pela prova pericial produzida nos autos, em 10/10/2009 - fl. 141. Outrossim, considerando-se a concessão administrativa do auxílio-doença no curso no curso da demanda (NB 31/530.380.889-7, em 20/05/2008 - CNIS, fl. 297), deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores devidos a título da aposentadoria ora deferida e aqueles já pagos administrativamente no período. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 10/10/2009 (laudo pericial, fl. 141). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença deferido após a propositura da demanda (31/530.380.889-7). Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez b) nome da segurada: LUIZ TADEU ROCHA (brasileiro, solteiro, nascido aos 20/04/1950, natural de Araçatuba/SP, filho de João Rocha Filho e Mildred Lourdes P. Rocha, portador do RG/SP nº 3.873.154 e do CPF nº 802.877.198-0, residente na Rua Bandeirantes, 344, Araçatuba/SP) c) data do início do benefício: 10/10/2009

(laudo - fl. 141)d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1288/2010-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Araçatuba, 17 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001616-22.2008.403.6107 (2008.61.07.001616-1) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTICA.CONSTA SENTENCA JUDICIAL AS FLS. 286/289 COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA MANIFESTACAO DE AMBAS AS PARTES. URGENTE.*****

0006972-95.2008.403.6107 (2008.61.07.006972-4) - CECILIA MINICHELLI X BRENDA MINICHELLI OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA CAROLINA MINICHELLI DA SILVA - INCAPAZ(SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 160/2010Às 17 horas do dia 30 de novembro de 2010, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MM. Juíza Federal, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, abaixo assinado, designado(a)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a autora, acompanhada de advogada, a ré e membro do Ministério Público Federal. Pela advogada da CEF/EMGEA foi dito: MM. Juíza, a CEF/EMGEA não tem proposta a apresentar no presente feito, razão pela qual requer seja dado normal prosseguimento, sem a designação de nova data para audiência de tentativa de conciliação. Pela MM. Juíza foi dito: ante a impossibilidade de acordo na presente demanda, baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. Observe-se. Cumpra-se. NADA MAIS

0011522-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011522-9) - NEIVA DEPOLLI ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0011522-36.2008.403.6107Parte Demandante: NEIVA DEPOLLI ROCHAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.NEIVA DEPOLLI ROCHA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; a inicial foi aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a antecipação da tutela. Deferida a antecipação da prova pericial.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica.Deferida a substituição do perito nomeado à fl. 66, requerida pelo patrono da autora (fl. 96).A parte autora interpôs agravo retido ao despacho de fl. 114.Realizada perícia médica.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 124/133, as partes se manifestaram. Na oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova oral.Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Fls. 136/138: em face do objeto da presente demanda e do conjunto de informações que instruem os autos, indefiro o pedido de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde da causa.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 12/32) e no CNIS (fl. 145/146), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 125/133), que a requerente padece de doença degenerativa em coluna, ombros e joelhos em grau leve, além de obesidade. Porém, essas enfermidades atualmente não a incapacitam para o trabalho e podem ser controladas com medicamentos ou atividades físicas (respostas aos quesitos 1º, 4º e 5º do Juízo - fl. 130; e quesito 8º do

INSS - fl. 132). Além disso, com base nas informações contidas no CNIS (fls. 145/146), verifico que, ao ingressar com a presente ação, a requerente mantinha contrato de trabalho com registro em CTPS. Agregue-se a tal informação que a demandante manteve vínculo laboral no curso da ação, entre 05/01/2009 a 03/04/2009. Tal situação leva este Juízo a concluir, que de fato, inexistente a alegada incapacidade da autora. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 17 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se. Publique-se.

0003578-12.2010.403.6107 - NOSMAR FURLANETI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003578-12.2010.403.6107 DECISÃO/OFÍCIO Nº 1724/2010 AUTOR: NOSMAR FURLANETI (CPF Nº 095.600.468-70 E RG Nº 278615053) ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - OAB/SP 283.124 RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 57/62: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao Delegado da Receita Federal a restituição ao autor ou seu advogado constituído nestes autos processuais, do valor referente às custas judiciais (fls. 53), em virtude de equívoco no recolhimento, quanto à instituição bancária. CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1724/2010 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. O ofício supracitado deverá ser instruído com cópia do presente despacho e de fls. 52/53 e 56/59. O autor deverá recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias em uma das agências da Caixa Econômica Federal, à luz da norma em vigor, comprovando-se nos autos. Após, voltem conclusos. Int. Araçatuba, 24 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003580-79.2010.403.6107 DECISÃO/OFÍCIO Nº 1725/2010 AUTOR: GENILSON ANTONIO DOS SANTOS (CPF Nº 095.600.468-70 E RG Nº 278615053) ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - OAB/SP 283.124 RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 61/63: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao Delegado da Receita Federal a restituição ao autor ou seu advogado constituído nestes autos processuais, do valor referente às custas judiciais (fls. 58), em virtude de equívoco no recolhimento, quanto à instituição bancária. CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1725/2010 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. O ofício supracitado deverá ser instruído com cópia do presente despacho e de fls. 57/58 e 60/63. O autor deverá recolher as custas processuais no valor de R\$ 115,85 (cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias em uma das agências da Caixa Econômica Federal, à luz da norma em vigor, comprovando-se nos autos. Após, voltem conclusos. Int. Araçatuba, 24 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0) - GUILHERMINA RUZ COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0) Parte autora: GUILHERMINA RUZ COSTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA GUILHERMINA RUZ COSTA em face do INSTITUTO ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é idosa e portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Na via administrativa o pedido foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos a cópia integral do Processo Administrativo de Amparo Social ao Idoso nº 88/131.860.310.0. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos. As partes manifestaram acerca do teor do estudo socioeconômico. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do

artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora, nascida em 16/09/1934 - fl. 12, tem idade suficiente ao benefício almejado (75 anos) e a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. Portanto, a parte autora é idosa e tem incapacidade absoluta para o trabalho. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora. A renda familiar se resume à aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de R\$ 592,21. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgrR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045) E mais: DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que,

conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na

impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico acostado às fls. 61/65, a autora tem pouca escolaridade e reside na companhia de seu marido José da Costa, 83 anos, aposentado, sendo que não recebem ajuda dos filhos que não residem com a autora. A casa em que residem é simples, guarnecida com móveis também bastante simples. O imóvel é de padrão regular, antiga e sem melhorias. Não possuem veículo. Não se pode esperar que as necessidades básicas do casal, ambos com idade avançada e portadores de doenças, sejam atendidas com o recebimento de apenas um salário mínimo, uma vez que esse valor é insuficiente aos cuidados necessários e inerentes à doença da autora e do seu cônjuge. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de hipossuficiência e que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa idosa e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda (implante e pague) à parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - 28/01/2004 - fl. 28. Condene o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, ressaltando as prestações vencidas a mais de cinco anos a contar da data do ajuizamento da presente ação e que foram atingidas pela prescrição. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Fica assim resumido o julgado: Número do Benefício - NB: 88/131.860.310-0. Nome do segurado: GUILHERMINA RUZ COSTA. Benefício concedido e/ou revisado: Amparo Social ao Idoso. Renda mensal atual: um salário mínimo. Data do início do benefício - DIB: a partir da data de entrada do requerimento administrativo - 28/01/2004 - fl. 28. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1197/2010-mag). Expeça-se a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidade legais. P.R.I.C. Araçatuba, 6 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003417-02.2010.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, pela MM. Juíza foi dito: deixo de tomar o depoimento de CLEIA NUNES DE FREITAS, haja vista que declarou ser nora da autora e, nessa condição, está impedida de depor em Juízo em favor da demandantes, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Civil. Após a oitiva da primeira testemunha, pela MM. Juíza Federal foi dito: Ante o impedimento da testemunha CLEIA, nora da autora, e a ausência da terceira testemunha arrolada, declaro encerrada a instrução. Concedo a palavra ao INSS para apresentação de memoriais. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS reitera os termos da contestação e requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juíza foi dito: Intime-se o advogado da autora. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006232-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Processo nº 2009.61.07.006232-1 Parte Impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Parte Impugnada: JOÃO CARDOSO DA SILVA FILHO Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e impugnado JOÃO CARDOSO DA

SILVA FILHO, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que o impugnado é servidor público estadual aposentado (POLICIAL MILITAR), com renda bruta superior a R\$ 2.000,00. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão. Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. No presente caso, a parte impugnante não apresentou prova de suas alegações. Ademais, os proventos comprovadamente auferidos pelo autor não são suficientes a afastar a veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000802004 Processo: 200001000802004 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/7/2005 Documento: TRF100214594 Fonte DJ DATA: 29/7/2005 PAGINA: 41. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A declaração de incapacidade em arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento familiar é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se prestando para afastar tal condição a celebração de contrato de honorários, mormente quando a parte se compromete a remunerar seu patrono somente em caso de vitória. 3. Agravo provido. Data Publicação 29/07/2005 RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (REsp 611478/RN; RECURSO ESPECIAL; 2003/0210029-9 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 262). PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962031; Processo: 2002.61.05.009359-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300095517 Fonte DJU DATA: 06/09/2005 PÁGINA: 285 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO). Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.07.002815-5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R. Intimem-se. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2845

MANDADO DE SEGURANCA

0005860-23.2010.403.6107 - ANTONIO SILVA (SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 2006.63.16.002066-5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos

de fls. 10/12, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1796/10-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1797/2010-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001181-0) - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4) - MARCELO ALVES DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à CEF acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000348-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000348-2) - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO/MANDADO Autor(a): JOSÉ MARIA PIRES e APARECIDA ROSA PIRESEndereço do(a) autor(a): ambos Rua Coronel Afonso Negrão, 692, Palmital/SPRéu: Caixa Econômica Federal - CEFConsiderando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, ficando designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 15h15min, para a realização da perícia médica no autor JOSÉ MARIA PIRES. INTIME-SE o referido autor para comparecer à perícia designada, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia deste despacho/decisão/mandado, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se, com urgência.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Autor(a): IZILDINHA ROSA DE CAMPOSEndereço do(a) autor(a): AVENIDA JOÃO PASQUARELLI, N.º 1.130, EM ASSIS/SPRéu: INSSConsiderando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Intime-se a PARTE AUTORA para comparecer à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia deste despacho/decisão/mandado, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001610-17.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001612-84.2010.403.6116 - JOSE HIGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001629-23.2010.403.6116 - URACI SERAFIM DE MELO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001680-34.2010.403.6116 - PEDRO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001713-24.2010.403.6116 - JOSE CARLOS SALLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001714-09.2010.403.6116 - MARLI BUENO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001744-44.2010.403.6116 - FRANCIELLI DE ANDRADE SOARES DE PAULA(SP194182 - DANIELA

FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001749-66.2010.403.6116 - NEUSA DE ALMEIDA AVELINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001846-66.2010.403.6116 - CELIA FATIMA DA SILVA ALVES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001854-43.2010.403.6116 - JOAO LUCIANO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprazados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se,

com urgência.

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprezados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001887-33.2010.403.6116 - MARIA DE JESUS CARNEIRO TOCHIO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprezados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001888-18.2010.403.6116 - ISAAC MATHEUS DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprezados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprezados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001937-59.2010.403.6116 - DIVACIL APARECIDO TEIXEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprezados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP.

0000888-80.2010.403.6116 - DULCE FRE BRUNHEROTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca das audiências de oitivas de testemunhas, designadas nos Juízos Deprecados para os dias: 12 de abril de 2011, às 14:30 horas - Segundo Ofício Judicial da Comarca de Tietê/SP; 11 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas - Vara Única da Comarca de Maracá/SP.

0000896-57.2010.403.6116 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP.

0001616-24.2010.403.6116 - ARLINDO CARDOSO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, o DR. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, clínico geral, mantendo, no mais, a mesma data e horário da perícia já aprezados nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 320, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X NAN MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SACRTON X ANTONIO ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ASTOR GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA

SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para regularização, no prazo de dez dias, de pedido de habilitação, como indicado às fls. 1228/1229.

1301692-70.1996.403.6108 (96.1301692-9) - ANTONIO ISHAO TERADA X ALICE MITSUE TERADA X PAULO MINORU TERADA X LUIZ YUTAKA TERADA X IRENE AIAKO TERADA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0042163-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-84.2000.403.6108 (2000.61.08.007120-0)) LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002871-90.2000.403.6108 (2000.61.08.002871-9) - INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007120-84.2000.403.6108 (2000.61.08.007120-0) - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007743-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007743-7) - MARIA ANTONIA PASTORELLI RIBEIRO X SEBASTIAO LOPES RIBEIRO X SEBASTIANA CERQUEIRA BERENGUELA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000141-38.2002.403.6108 (2002.61.08.000141-3) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007526-37.2002.403.6108 (2002.61.08.007526-3) - DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011133-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011133-8) - ANTONIO DE FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0012305-98.2003.403.6108 (2003.61.08.012305-5) - ADILSON DANTAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

X UNIAO FEDERAL

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008852-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008852-7) - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007190-28.2005.403.6108 (2005.61.08.007190-8) - JACIRA APARECIDA IDALGO MUNHOZ(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010402-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010402-1) - ELIANE LEITE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002011-79.2006.403.6108 (2006.61.08.002011-5) - OSVALDO LUIS BATISTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003268-42.2006.403.6108 (2006.61.08.003268-3) - CARLOS EDUARDO PISANI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003742-13.2006.403.6108 (2006.61.08.003742-5) - NILSON ALVES DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006261-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006261-4) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006269-35.2006.403.6108 (2006.61.08.006269-9) - EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006301-40.2006.403.6108 (2006.61.08.006301-1) - AMAURI ROCHA QUERINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009604-62.2006.403.6108 (2006.61.08.009604-1) - LAZARO LEITE BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009698-10.2006.403.6108 (2006.61.08.009698-3) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009950-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001406-02.2007.403.6108 (2007.61.08.001406-5) - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002057-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002057-0) - JOSE PENINGA MONTEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002665-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002665-1) - CATARINO DE SOUZA SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005933-94.2007.403.6108 (2007.61.08.005933-4) - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008331-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008331-2) - ALAIDE MOREIRA DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008924-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008924-7) - FLAVIANO ALVES SANTANA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009575-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009575-2) - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS NERES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001653-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001653-4) - MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005700-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005700-7) - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006446-28.2008.403.6108 (2008.61.08.006446-2) - GENI LEOPOLDO DE SOUZA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010142-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010142-2) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010147-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010147-1) - MAFALDA GOMES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0001544-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001544-3) - APARECIDA BROSCO DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006581-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006581-1) - ORACI ANTONIO DE SOUZA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008179-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008179-8) - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000654-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000654-7) - ESTER FERREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTER FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/96), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 109/117) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 121/132), no bojo do qual foi proferida a v. decisão juntada por cópia à fl. 147. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 138/146 acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 149/150 e o INSS à fl. 154. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 138/146, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e permanente. Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em julho de 2004 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 143). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 505.256.133-0 deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (06/06/2010 - fls. 138/146). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ESTER FERREIRA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 505.256.133-0 desde a data de sua cessação em 14/12/2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (06/06/2010 - fls. 146), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Ester Ferreira Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 14/12/2009 (fl. 51) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002005-33.2010.403.6108 - PAULO CESAR CORREA PONCE (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, BEM COMO DE FL. 100. Após, intime-se a assistente social nomeada nos autos para a realização de estudo social. Com a entrega do laudo pericial e estudo social, requirite-se os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dê-se ciência.

0002600-32.2010.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 11h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após, intime-se a assistente social nomeada nos autos para a realização de estudo social.Com a entrega do laudo pericial e estudo social, requirite-se os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Dê-se ciência.

0003183-17.2010.403.6108 - RAIMUNDO CAETANO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003555-63.2010.403.6108 - MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005906-09.2010.403.6108 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após, intime-se a assistente social nomeada nos autos para a realização de estudo social.Com a entrega do laudo pericial e estudo social, requirite-se os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Dê-se ciência.

0006257-79.2010.403.6108 - ZILDA SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após, intime-se a assistente social nomeada nos autos para a realização de estudo social. Com a entrega do laudo pericial e estudo social, requirite-se os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dê-se ciência.

0007258-02.2010.403.6108 - FLADIVO LEMOS DE ARRUDA FILHO(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de dezembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009336-66.2010.403.6108 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Não obstante compreenda que a forma de proceder adotada pelo INSS, a princípio, possua lastro em lei, observo que a autora percebe benefício em valor que não excede o salário mínimo, o que impediria a efetivação dos descontos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REMANESCENTE INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal - A autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo. Ilegítima a pretensão de desconto sobre seu benefício de pensão por morte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS. (AI nº 370310 - 2009.03.00.014341-9, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 23.02.2010, p. 791) PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO. I - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. II - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI nº 32058 - 2008.03.00.004824-8, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ2 21.01.2009, p. 821) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (AI nº 300189 - 2007.03.00.047458-0, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 384). A orientação jurisprudencial citada, ao que parece aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado, indica a aparência

do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certa a ocorrência de risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de verba alimentícia. Assim, presentes os requisitos legais, atento ao princípio da adstrição, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar ao INSS que proceda ao desconto mensal do equivalente a dez por cento do valor percebido por MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA a título de benefício previdenciário (NB 11/094.264.471-9), como postulado na inicial. Dê-se ciência. Cite-se.

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar o restabelecimento de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado a percepção do benefício até a solução da lide. Descreve estar impossibilitada de exercer sua atividade habitual (auxiliar de cozinha) em razão de ser portadora de câncer no fígado (CID-10), e de transtorno psiquiátrico com diagnóstico F32.1+FOG.3. Narra que postulou o benefício previdenciário na seara administrativa, logrando êxito na implantação. Contudo a prorrogação do benefício foi estabelecida por prazo determinado, ocorrendo a cessação da prestação a partir de 04.11.2010. Sustenta o desacerto da forma de proceder adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual (auxiliar de cozinha). Pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Do exame do documento anexado à fl. 13, verifica-se que a autora teve assegurado a percepção de auxílio doença, porém o pagamento do benefício foi cessado a partir de 04 de novembro de 2010. Ocorre, que os contemporâneos documentos juntados às fls. 16 e 17/18, são claros e preciso no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se que a autora deve permanecer afastada das atividades por período superior a sessenta, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial. Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que os documentos anexados às fls. 16 e 17/18 fazem emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS (NB 5424841739), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005012-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005012-1) - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as doenças psíquicas do autor noticiadas na peça inicial, determino a substituição da perita nomeada, fls. 31/33 pelo perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-8762 - Espec. MÉDICO PSIQUIATRA - CRM 42.715 - SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, bem como para agendar data para perícia, informando-lhe que a mesma deverá ser realizada no Centro de Detenção Provisória, local que o autor encontra-se recolhido. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar as providências desta

Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 282/315: Manifestem-se as partes.Fls. 316/17: Anote-se na capa dos autos a penhora realizada no rosto destes autos, originada da ação de execução de título judicial, processo nº 071.01.2007.037894-4, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, no valor de R\$ 463.616,91, observando que o Diretor de Secretaria não ficou como depositário, conforme demonstrado às fls. 317.Comunique-se ao Juízo da Primeira Vara Cível de Bauru.Int.

Expediente Nº 6751

MANDADO DE SEGURANCA

0010851-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010851-0) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes quanto à realização da penhora no rosto dos autos, manifestando-se em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 6754

ACAO PENAL

0007251-83.2005.403.6108 (2005.61.08.007251-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Tópico final da sentença proferida na audiência do dia 26.10.2010.Junte-se a petição da defesa entregue por meio do informante, nesta ocasião. Considerando que o réu já possui mais de setenta anos de idade, inclusive, tendo completado tal idade antes mesmo do recebimento da denúncia, verifico, na esteira da manifestação do MPF, que já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva entre a consumação do delito narrado na denúncia (23/10/2000) e o recebimento da peça acusatória (16/09/2008 - folha 318), nos termos do artigo 109, III c.c 115 do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado José Alves de Aragão, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se aos juízos deprecados (folhas 347 a 349). Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor mínimo. Expeça a Secretaria o necessário para o pagamento respectivo. Intime-se pessoalmente o acusado e o seu defensor constituído. Saem os presentes cientes do inteiro teor da presente deliberação..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5904

ACAO PENAL

0000899-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 5905

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO

JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA

Fls.236/237: deprequem-se as citações dos co-réu Flávio e Renildo.Providencie a defesa de Jorge Daniel, a procuração em até cinco dias.Fl.231, último parágrafo e 248, último paragrafo: caberá a intervenção deste Juízo somente com a comprovação nos autos pela querelante, de resistência por parte do órgão envolvido.Publique-se.

Expediente N° 5906

ACAO PENAL

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Por imperativo de adequação da pauta, redesigno a audiência de 02 de fevereiro de 2011 para 02 de março de 2011, às 14hs30min, para a realização do interrogatório do réu Roberto Ferrari.Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, observando-se o endereço apontado pelo MPF à fl.232.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5907

ACAO PENAL

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Fl.182: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, não tendo ocorrido a prescrição, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.136/137, 159 e 165) à Justiça Estadual em Duartina/SP(comarca à qual pertence a cidade de Cabrália Paulista/SP). Designo a data 11/05/2011, às 14hs50min para oitiva da testemunha Solange Contador Sneideris(arrolada pela acusação e da terra - fl.137).O advogado dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5) - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada / autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 95/113. Após, a pronta conclusão para sentença.

Expediente N° 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010678-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010678-3) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4) - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Lourenço de Oliveira Galvão, por ela arrolada não fora intimada pois não foi encontrado o endereço declinado no feito).No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

Expediente N° 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000697-0)) NELSON JOSE BIAZON X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP109834 - ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 222/237: manifeste-se a CEF, com urgência.Após, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6576

ACAO PENAL

0601139-05.1998.403.6105 (98.0601139-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-e os autos.Int.

Expediente Nº 6577

HABEAS CORPUS

0013721-66.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA X ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Fls. 51/52 (MPF): Tendo em vista a sentença de fls. 41/45, que denegou liminarmente a ordem de habeas corpus, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.I.

Expediente Nº 6578

ACAO PENAL

0002873-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA CAMARGO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) DESPACHO DE FL. 282 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 271/278).Decido.Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa.No que se refere à alegação de nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.Igualmente foge à esfera penal a possibilidade de efetuar, requerer ou determinar eventual compensação de créditos tributários, podendo o acusado socorrer-se das vias apropriadas.A constatação da ausência de responsabilidade ou de dolo por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 15 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).Intimem-se o réu a comparecer na audiência supra designada.Sem prejuízo, considerando a informação declinada no ofício de fls. 281, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, requisitando informações atualizadas acerca do débito.I..

Expediente Nº 6579

ACAO PENAL

0004126-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004126-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X IRMA MARTINS PITARELLO

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificaco por no apresent-los, nos termos do artigo 265 do Cdigo de Processo Penal com a redaco dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N 6580**ACAO PENAL**

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Trata-se de resposta escrita  acusaco, formulada pela defesas dos rus, nos termos da redaco dos artigos 396 e 396-A, do Cdigo de Processo Penal. DINEUZA OLIVEIRA ROCHA e NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, foram citados  fl. 82 e apresentaram resposta s fls. 90/100. ANDERSON FREITAS BRITO, foi citado  fl. 82 e apresentou resposta s fls. 120/121. Laudos merceolgicos juntados s fls. 105/110 e 111/113. Decido. As alegaces trazidas pela defesa dos rus dizem respeito, fundamentalmente, ao mrito da presente ao penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctrio, no verifico a existncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurdico, no se operando, de plano, qualquer causa de extinco da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da anlise do acervo probatrio coligido at o momento, e considerando que nesta fase impera o princpio in dbio pro societatis, no estando configuradas, a meu ver, qualquer hiptese de absolvio sumria prevista no artigo 397 do Cdigo de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audincia de instruo e julgamento para uma adequada soluo do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, s 14:00 horas, para a audincia de instruo e julgamento nos termos do artigo 400 do Cdigo de Processo Penal, quando sero ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os rus. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intimem-se os acusados e requisitem-se o ru preso s autoridades competentes, bem como escolta  Polcia Federal. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Considerando a informao prestada pela autoridade policial s fls. 101, manifeste-se o Ministrio Pblico Federal, fundamentadamente, quanto a necessidade da medida anteriormente pleiteada. Manifeste-se o rgo ministerial, ainda, quanto ao pedido de suspenso condicional do processo pela defesa dos rus DINEUZA e NILMAR, bem como quanto a reiteraco do pedido de liberdade provisria do acusado ANDERSON, formulados nas respostas preliminares. I.

Expediente N 6581**ACAO PENAL**

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Defiro a substituo da testemunha de defesa Manoel Alves de Castro por Ado Rodrigues Teixeira conforme requerido s fls. 830/831. Expea-se carta precatria ao Juzo de Direito da Comarca de Vrzea Paulista/SP, com o prazo de 20 dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Manifeste-se a defesa sobre a testemunha no localizada: Oscar Alfonso Politi Corres (fls. 803) - Defesa da r Iris Melina Politi Soza. Ficam as partes cientes que, caso no se manifestem no prazo de 05 dias, ser considerada a desistncia das oitivas das referidas testemunhas. (Foi expedida carta precatria n916/2010 em cumprimento ao r. despacho supra).

2ª VARA DE CAMPINAS**DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI****Juiz Federal Substituto****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente N 6560**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 102-106: defiro a prova oral requerida.2- Designo o dia 19/01/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir. Em face da proximidade do recesso judiciário, fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de outras testemunhas.4- Intime-se o Autor pessoalmente para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento. Advirta-o de que deverá comparecer munido de documento de identidade.5- Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 08, com as advertências legais.6- Indefiro a expedição de ofício para requisição das cópias dos autos solicitadas (f. 103), posto que o próprio autor poderá obtê-las, visto que é parte naqueles feitos. 7- Intimem-se.

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 236: defiro a prova oral requerida.2- Designo o dia 19/01/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir. Em face da proximidade do recesso judiciário, fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.4- Intime-se o Autor pessoalmente para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento. Advirta-o de que deverá comparecer munido de documento de identidade.5- Intimem-se.

Expediente Nº 6561

MONITORIA

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 55-57:Tendo em vista que serão expedidas duas cartas precatórias para comarcas diversas (Alfenas-MG e Curvelo-MG), oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento de custas de distribuição e diligência ao outro Juízo Deprecado.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 53, item 6.3- Intime-se e, atendida a determinação constante do item 1, cumpra-se o despacho de f. 53, item 2.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606894-44.1997.403.6105 (97.0606894-5) - VALMIR ALIPIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DI SACCO X RONALDO APARECIDO BANIN X ALCIDES DONIZETE BARBOSA FRANCO(SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013689-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013689-6) - SALETE JOSE DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como manifestar-se para os fins do item 3 do despacho de f. 22. 2.

Comunico que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000549-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000549-6) - ANTONIO DEBOLETE(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0) - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.DESCIÇÃO DE F. 313: Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador se manifestar sobre os apontamentos trazidos pelo INSS às ff. 287-288, esclarecendo ao Juízo se nos cálculos apresentados às ff. 269-280 foi considerado o pagamento do complemento positivo de R\$ 5.588,88, ocorrido em março/2008. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003916-89.2010.403.6105 - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 129.590.116-9.2- Ff. 204-226: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3- Dentro do mesmo prazo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Intimem-se.

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito previdenciário, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Gilson de Souza Zeferino, CPF nº 340.082.028-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 532.675.716-4), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (30/07/2009). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente.Alega sofrer de problema cardíaco consistente em Miocardiopatia Hipertrófica Obstrutiva, com elevado risco de morte súbita e, em razão disso, teve concedido o último benefício de auxílio-doença, no período de 17/10/2008 até 30/07/2009 (NB 532.675.716-4), quando a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o benefício. Afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado e atualmente encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 12/22.Às fls. 27/42, foram juntados petição inicial, sentença e acórdão relativos ao feito nº 2007.63.03.013407-9, anteriormente ajuizado pelo autor, e extrato CNIS.Diante do quanto decidido no feito de nº 2007.63.03.013407-9, pelo despacho de fls. 44 foi determinado que o autor juntasse aos autos documentos médicos referentes à modificação de seu quadro clínico em período posterior a 18/08/2010. Intimado, o autor juntou aos autos documento médico às fls. 46/47. Passo a decidir.De início, anoto que, ao menos em princípio, o documento juntado às fls. 47 se mostra apto a afastar o reconhecimento da coisa julgada em face da pretensão posta nestes autos. Anoto, contudo, que diante do quanto decidido no feito nº 2007.63.03.013407-9, o qual transitou em julgado 18/08/2010, a pretensão posta nestes autos - de reconhecimento de incapacidade para o trabalho - somente poderá ser analisada tomando-se em consideração período posterior à data referida. Isso posto, tenho que, com relação ao pedido de tutela antecipada, sua concessão total ou parcial somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito

inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, especialmente por meio de perícia médica judicial. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11, à exceção daquele anotado no item 5. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0015824-46.2010.403.6105 - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO (SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ÂNGELA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.591.303-0), cessado em 21/05/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é portadora de F25.2 - Transtorno esquizoafetivo do tipo misto, esquizofrenia ciclina, Psicose esquizofrênica e afetiva mista. F42.1 - Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos (rituais obsessivos). Aduz que permanece incapacitada, mas que seu benefício foi cessado mediante alta programada, a qual reputa ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais) e juntou documentos (fls. 16/43). Às fls. 47/57, foram juntados extrato CNIS e petição inicial e sentença referentes ao feito nº 2009.63.03.004439-7, anteriormente ajuizado pela autora perante o Juizado Especial Federal local. O despacho de fls. 58 determinou esclarecesse a autora as razões de seu pleito de indenização por dano moral. Intimada, a parte autora reiterou o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor e que este corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor atribuído à causa foi calculado mediante a soma de 01 (uma) anuidade do benefício e o valor do Dano Moral sofrido pela autora, para efeitos fiscais e de alçada, perfazendo o montante de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: 1. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega

provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no valor de R\$ 725,14 (fls. 54) multiplicados por 6 (seis) parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 13.052,52 (treze mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 26.105,04 (vinte e seis mil, cento e cinco reais e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0016402-09.2010.403.6105 - DJALMA APARECIDO SOMMER(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 12/13 em razão da diversidade do objeto. 2) Promova a Secretaria à juntada aos autos dos documentos anexados, erroneamente, à contrafé apresentada pela parte autora (contracapa). 3) Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 4) Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. 2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo da autora. 3) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS. 4) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 5) Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6) Cumpridos os itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA X WILLIAN SILVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010244-11.2005.403.6105 (2005.61.05.010244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108254-49.1999.403.0399 (1999.03.99.108254-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANICE TIEKO HASHIGUTI X DELTER MURBAK GUISE X ELIANA SUGUII X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARIA INES PRADO ZAMARION MANCINI X MARIA JOSE MARANGONI SIMOES X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARTA HELENA ROSA X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO X SONIA ANA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INÊS PRADO ZAMARION MANCINI, MARIA JOSÉ MARANGONI SIMÕES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO e SÔNIA ANA DA SILVA, alegando excesso na execução, porquanto os exequentes já foram contemplados integralmente com o percentual de 11,98%, fixado no julgado sob execução, na via administrativa. Aduz, ainda, que os cálculos de liquidação se utilizam de índice incorreto de atualização monetária e erroneamente incluem na base de cálculo verbas relativas às gratificações de representação, bem como verbas despidas de caráter remuneratório, tais como indenização de transporte, restituição PSS, CPMF além de outras. Além disso, argumenta que nos cálculos foram consideradas antecipações de gratificação natalina e de férias, sem, contudo, se proceder à dedução necessária por ocasião do mês em que devidas tais verbas, em verdadeiro bis in idem. Advoga, ainda, a inadequação da incidência do percentual fixado a título de verba honorária sobre os valores pagos administrativamente aos embargados. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 1.061/1.081), aduzindo não ter razão a União, por razão de que o STF já reconheceu que o entendimento firmado na ADI nº 1797 restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323, refutando a limitação temporal até a vigência da Lei nº 9.421/96, pretendida pela embargante. Reafirma a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por ela apresentados na petição de execução no feito principal e defende a existência de valores a pagar pela embargante a título de juros e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.906/94. Por fim, pretende seja reconhecida litigância de má-fé oponível à União. Juntou documentos (fls. 1.082/1.101). Por determinação do magistrado (fls. 1.102) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Elaborados os cálculos às fls. 1.174/1.193, as partes foram intimadas e manifestaram-se contrariamente às contas oficiais (fls. 1.202/1.205 e 1.210/1.255). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, oportuno registrar um resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 14.07.1997 (nº 1999.03.99.108254-5), para restar claro a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleitearam a incorporação em seus vencimentos do percentual excluído por ocasião da conversão da URV, no total de 11,98%. A sentença (fls. 153/157) julgou procedente o pedido e condenou a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 11,98%, resultante da conversão da URV, bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O v. Acórdão de fls. 211/219, negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores apenas para reformar a r. sentença no tocante ao valor da verba honorária, que restou fixada em 10% sobre o valor da condenação. Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 11,98%, no período restringido no julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes à decisão exequenda. De início, anoto que a alegada limitação temporal - referente à violação do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797-0/PE - merece ser rejeitada, dado que o entendimento firmado nesta ADI já foi superado pela mesma Suprema Corte, por seu órgão Pleno, no julgamento da ADI-MC 2321/DF (Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 25.10.2000, DJ de 10.06.2005) e da ADI-MC 2323/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado de 25.10.2000, DJ de 20.04.2001). Quanto à base de cálculo, o reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 11,98%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor.(5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).Isto posto, quanto aos valores devidos a título do reajuste em questão, é de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, que se mostram reverentes ao julgado. Com efeito, da análise dos cálculos de fls. 1.174/1.193, apuro que a embargante efetuou pagamentos administrativos a título da verba referida, ou seja, decorrente do percentual de 11,98%, devendo, pois, tais valores serem mesmo deduzidos do montante apurado, considerando, para tanto, todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos.Ademais,

computando-se os valores já pagos em sede administrativa, restou demonstrado que os embargados Anice Tiek Hashiguti, Delter Murbak Guise, Maria José Marangoni Simões, Maria Roseli Mandolini, Marta Helena Rosa e Silvia Elena Lopes Cardoso Barreto, já receberam todo o crédito pretendido, nada mais lhes sendo devido. Em verdade apurou-se, inclusive, a ocorrência de valores pagos a maior, porém, não é relevante nesta sede discutir esse ponto em particular, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de exame em ação própria. Quanto às embargadas Eliana Suguui, Fernanda Cristina de Oliveira Dias, Maria Inês Prado Zamarion Mancini e Sônia Ana da Silva, ficou demonstrada a existência de valores a pagar, já descontados os pagamentos realizados na via administrativa, de R\$ 1.215,71, R\$ 1.766,27, R\$ 2.034,88 e R\$ 1.221,80, respectivamente, atualizados para dezembro de 2006. Quanto à verba honorária fixada no julgado objeto de execução, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de se anotar que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e, ao contrário do alegado pela embargante, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora, pois, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº. 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº. 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Em resumo, tenho que, em relação ao valor a título do reajuste conferido aos embargados, merecem prestígio os cálculos da Contadoria do Juízo. Contudo, no tocante aos honorários, tenho que estes devem incidir sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Quanto ao pleito de reconhecimento tenha agido a embargante de má-fé quando da presente oposição, tenho que não houve por parte da União conduta que se subsuma a qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo, pois, improcedente a pretensão. Em suma, em face da sucumbência de parte do pedido da embargante, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, do Código de Processo Civil. Sendo os litigantes, cada qual, vencedor e vencido em parte, responderá pela verba honorária de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015421-82.2007.403.6105 (2007.61.05.015421-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0098843-79.1999.403.0399 (1999.03.99.098843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 113.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-11.1999.403.6105 (1999.61.05.009501-5) - JUSSARA MARIA MACEDO PIMENTEL(SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUSSARA MARIA MACEDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Tratam os autos de execução de pagamento de indenização por danos morais. Apresentou a exequente seus cálculos no importe de R\$ 3.332,32. Efetuiu a executada depósito no valor de R\$ 3.148,68, tendo oferecido impugnação à execução, pugnando pelo pagamento do importe de R\$ 1.977,08 e a devolução do excedente. Manifestou-se a exequente no sentido de concordar com o valor e requerer o levantamento do valor executado. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (fls. 120) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 125/126). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor excedente depositado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9) - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO

1. Ff. 237-238 e 241-242: Trata-se de execução para pagamento de honorários advocatícios em que foi vencedora a Caixa Econômica Federal, mediante compensação de saldo em conta judicial que a parte autora efetuou depósitos no curso do processo. 2. Verifico que a parte autora foi condenada em honorários advocatícios. Entretanto, não constato a existência de coisa julgada relativa à percepção de valores relativos à pagamento de Imposto Predial em atraso. Ademais, a eventual cobrança relativa ao Imposto em questão é de competência do Município de Campinas, que se utilizará das vias próprias à execução da dívida. Não obstante, a requerida não logrou demonstrar que efetuou a quitação de tais valores perante o Município, fato que lhe concederia o direito de regresso à percepção de tal dívida, também obedecidas as vias próprias. 3. Exorto às partes quanto à possibilidade de composição administrativa quanto à referida dívida, considerando o saldo da conta judicial em comento. 4. No mais, anteriormente à expedição de Alvará, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar o valor atualizado do débito indicado nestes autos e no apenso, inclusive com o acréscimo da multa de 10% face o decurso de prazo sem pagamento. 5. Cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento Parcial da conta judicial 2554.005.00006353-2, em favor da requerida, a ser retirado pela Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, no valor indicado quando do cumprimento no item supra. 6. Com a informação de saldo remanescente pela Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora. 7. Com o cumprimento, venham os autos para sentença de extinção. 8. Intimem-se.

0000375-87.2006.403.6105 (2006.61.05.000375-9) - LINCOLN GERALDO MACHADO(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LINCOLN GERALDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Tratam os autos de execução de pagamento de indenização por danos morais. Apresentou a exequente seus cálculos no importe de R\$ 3.929,66. Efetuiu a executada depósito nos valores de R\$ 3283,11 referente ao principal e R\$ 825,94 referente aos honorários sucumbenciais, tendo oferecido impugnação à execução. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente nada requereu (fls. 83). No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (fls. 72 e 73) e a ausência de manifestação do exequente (fls. 83). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600751-78.1993.403.6105 (93.0600751-5) - CELI HIROMI OHTSUKI X ANTONIO MARCOS ANTUNES DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO MATIAS X PETER MENZEL X AMAURI SILVEIRA X ROBERTO ROLANDO ROSSETTI X RUBENS BARTHOLOMEU JR X JOAO DINIZ BOTELHO X ARNALDO APOLINARIO X FRANCISCO CIRINO NETO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram

ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 175/176: Tendo em vista o requerido pela parte autora, defiro o sobrestamento do feito devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.3. Exorto à parte autora que os autos permanecerão em arquivo até provocação.4. Intimem-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 212-214:Defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal a aprovo seus quesitos de números 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09.2- Rejeito seus quesitos de números 03, 10 e 11, posto que refogem à competência atribuída ao Perito nomeado. 3- Intime-se e cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de f. 211.

0008064-61.2001.403.6105 (2001.61.05.008064-1) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0014274-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014274-0) - MARTA CRISTINA ELOIS(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA E SP198360 - ANA CRISTINA GOMES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3. Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

0013760-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013760-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 261/269: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Deixo de dar vista à parte ré para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 271-274, operando-se a preclusão consumativa.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000970-95.2007.403.6123 (2007.61.23.000970-7) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff.

217/226-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora(ff. 243/250) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 217/226, verso.6) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011795-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1) Ff. 72-74: tendo em vista que o presente feito saiu em carga com a parte embargada (f. 71) em 05/08/2010, tendo sido devolvido em 06/08/2010, bem como diante da regular publicação, na imprensa oficial, da sentença prolatada nestes autos, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, ademais de se tratar de prazo peremptório, fixado no artigo 508 do Código de Processo Civil. 2) Com efeito, a Correição Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal de Campinas-SP deu-se no período de 16 a 20/08/2010, tendo sido oportunizada vista dos autos às partes, consoante ff. 71 e 75. 3) Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 65-67, verso.4) Requeira a União Federal o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5) Traslade-se cópia da sentença de 65-67, verso e certidão de trânsito para o feito principal.6) Após, arquivem-se os feitos em conjunto, observadas as formalidades legais.7) Intimem-se.

0012577-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071281-61.2000.403.0399 (2000.03.99.071281-1)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO X ROBERTO PEREIRA MEDEIROS X JOSE BUENO SOBRINHO X ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE X MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. FF. 144/145: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014104-83.2006.403.6105 (2006.61.05.014104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-10.2000.403.0399 (2000.03.99.006760-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. FF. 128/134: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603014-49.1994.403.6105 (94.0603014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENATO FERREIRA FILIPINE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X WALTER FILIPINE

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso em relação à decisão monocrática proferida nos embargos à execução nº 97.0611240-5, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito em questão.2- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

1. Ff. 31-35: indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado. 2. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO

655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES] 3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com o novo endereço em que possam ser encontrados os executados. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.5. Intime-se.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 26-28:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão, laudo de avaliação e auto de penhora do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de ff. 29-34 para que seja autuada em apartado como embargos à execução.3- Intime-se a parte executada para que identifique a assinatura do subscritor do instrumento de mandato de f. 36, para que se possa verificar os poderes de representação da empresa executada, de acordo com os documentos de ff. 37-43. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001040-6) - KARINE DOS SANTOS MASSACANI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012513-47.2010.403.6105 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 187/214: Mantenho a decisão de f. 177/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000968-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000968-9) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Ff. 85/109: Indefiro a intimação da parte requerente para pagamento da tarifa bancária referente aos extratos de ff. 86/109, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual indevida a cobrança de qualquer tarifa pela instituição financeira para a exibição judicial dos referidos documentos (REsp 356198/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 10/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2009).2) Diante da apresentação dos referidos extratos, dê-se vista dos autos à requerente para cumprimento item 4 do despacho de f. 83, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006707-12.2002.403.6105 (2002.61.05.006707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2)) MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, mantenham-se os autos apensados, para oportuno arquivamento conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009223-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante do trânsito

em julgado da sentença de ff. 161-162, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da referida sentença.3- Intime-se.

0013101-98.2003.403.6105 (2003.61.05.013101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0013369-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013369-9) - PEDRO LUIZ MIATTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PEDRO LUIZ MIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 164, verso:Diante dos documentos de ff. 146-155, que comprovam crédito na conta vinculada do autor no período de 1971 a 1974 e 1976, intime-se a Caixa para que colacione os extratos referentes aos demais períodos indicados na inicial (1976 a 1980, 1984 a 1989 e 1991 a 2002), dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

0005572-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. F. 286: Indefiro uma vez que não há proveito no ato, que apenas tornará mais onerosa a execução do julgado, uma vez que, conforme decidido na sentença (f. 259), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes, nas inúmeras outras ações distribuídas neste Juízo, da mesma natureza que a presente.2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença, trasladando-se sua cópia para os autos suplementares, em apenso ao principal, no qual será oportunamente decidido sobre o pagamento.3. Cumprido o item 2, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001856-51.2007.403.6105 (2007.61.05.001856-1) - ELZA PEDROTTI FORATO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELZA PEDROTTI FORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Transitado em julgado o acórdão prolatado nos autos, requereu a parte autora a intimação da ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando os cálculos de f. 130.Intimada para pagamento, a CEF impugnou os cálculos do autor.Os autos foram então remetidos à contadoria do juízo que apresentou o cálculo de ff. às ff. 138//143. Diante da concordância de ambas as partes com o cálculo do contador judicial (ff. 145-verso e 147), homologo-o. Sobre o valor homologado, deverá incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela parte autora à f. 145-verso, ante o lapso temporal transcorrido desde a intimação da executada para pagamento.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o valor da multa.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da satisfação de seu crédito.A ausência de manifestação será tomada como anuência aos valores depositados.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PRO47368 - JOSE EDUARDO BUENO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 130-132:Tendo em vista que o subscritor que recebeu a notificação de ff. 131-132 não mais faz parte do quadro societário da empresa autora, consoante se depreende dos documentos de ff. 121-124, intimem-se os II. Patronos notificantes a darem correto cumprimento ao determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando a notificação da empresa autora em pessoa que tenha poderes para recebê-la. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2) - LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP153149 - CLAUDIO

ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 39-verso, revogo a liminar concedida nestes autos. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Itatiba-SP, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão.2) Sem prejuízo, reconsidero o item 2 do despacho de f. 38, no que fixou o prazo de 10 (dez) dias, para o fim de conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6564

CARTA PRECATORIA

0016176-04.2010.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Designo o dia 15 de dezembro de 2010 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2- Expeça-se mandado de intimação às testemunhas, com as advertências legais. 3- Comunique-se por meio eletrônico ao Egr. Juízo Deprecante a data designada para realização da audiência, bem como a distribuição da presente a este Juízo e o número de autuação. 4- Publique-se o presente despacho. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6- Aguarde-se a vinda das cópias para contrafé.7- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 6565

CAUTELAR INOMINADA

0016204-69.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

NET CAMPINAS LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto em face de UNIÃO FEDERAL, argumentando que possui débito inscrito na dívida ativa, porém encontra-se impossibilitada oferecer garantia uma vez que ainda não houve ajuizamento da execução e por não existir previsão para ajuizamento corre o risco de ter a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa obstada pelo apontamento noticiado. Mediante oferecimento de carta de fiança bancária em caução do débito, requer a concessão de liminar para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a suspensão da inscrição do débito no CADIN. Por despacho inicial foi determinada a regularização da representação processual e a adequação do valor da causa com o consequente recolhimento de custas complementares. Cumprindo parcialmente a determinação (fls. 65/67), a requerente retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares. Requereu ainda a juntada de carta de fiança bancária e os documentos necessários à verificação da sua autenticidade (68/80). Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p. 362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Porém, a eliminação desse estado de perigo exige do interessado que mantenha uma postura de vigilância de seu direito e isso verifico nestes autos. Com efeito, demonstrada a existência de débito inscrito 80 6 10 059118-30, que aguarda ajuizamento (fls. 43), bem como a apresentação de carta de fiança (fls. 70), com indicação específica de garantia da Dívida Ativa supramencionada e obediência aos critérios mínimos de reajuste e validade, entendo que a ocorrência da apresentação da carta de fiança bancária para garantir o débito discutido enseja nestes específicos autos a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários por ela garantidos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar e determino abstenha-se a requerida União de proceder a qualquer ato material tendente à inscrição no CADIN. Deverá abster-se a União, também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele relacionado nos autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do valor da fiança, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Oportunizo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação nos moldes do quanto determinado às fls. 63, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Cite-se e intime-se a União. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5327

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Compulsando os autos, verifico que apenas Edson Talarico Logano não apresentou defesa prévia, uma vez que ainda não foi notificado, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 304.Sendo assim, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, Setor de Recursos Humanos, no endereço constante da certidão de fls. 304, em nome do Chefe do Serviço de Pessoal Ativo, senhora Ana Lúcia Fernandes Domingues, para que informe o endereço de Edson Talarico Logano, bem como o local onde este presta serviços na atualidade.Com a informação, expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para notificação de Edson Talarico Logano.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de sua defesa prévia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO

Compulsando os autos constato que da certidão de matrícula do imóvel expropriado (fls. 62) consta um registro de penhora determinada nos autos do processo 418196-4. Assim, antes de ser analisada a questão referente a citação do requerido, entendo necessário que antes se verifique o andamento do referido processo. Assim, providencie a Secretaria a verificação do andamento do processo 418196-4, que INSS move contra Metalúrgica Carplas Ltda.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

Considerando que a prévia aferição do valor do imóvel é medida imprescindível para o resguardo do patrimônio público, indefiro o pedido de levantamento de 80% do valor depositado nos autos.Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Agrônomo Dr. Luís Augusto Calvo de Moura Andrade, nomeado neste ato.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Verifico que a tentativa de localização do veículo VW Golf, placa CHI8118, para a avaliação e intimação de depositário, não foi realizada no endereço da empresa requerida, Rodovia SP 95 S/N, KM 66, Fazenda Capim Fino, Zona Rural, Jaguariúna/SP, conforme se verifica às fls. 249. Assim, considerando que o veículo já está gravado com restrição através do sistema Renajud (fls. 229), o que garante a execução, expeça-se carta precatória para Comarca de Jaguariúna/SP para a avaliação do bem indicado às fls. 229 e a nomeação de fiel depositário do bem. Quanto ao pedido de bloqueio de valores das empresas coligadas, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Fls. 77: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos da requerida ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (CPF n.º 968.097.798-68), constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA FONTEBASSO(SP083128 - MAURO TRACCI E SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO

Defiro o pedido da CEF de fls. 104 de expedição de carta precatória para a citação dos requeridos nos endereços declinados. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Considerando os termos da petição de fls. 55/56, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 547 e 549: Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que os depósitos foram realizados nos autos da Ação Cautelar, processo n.º 0605433-42.1994.403.6105, em apenso, devendo lá ser pleiteado seu levantamento. Fls. 551/555: Cite-se a União nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil, quanto à habilitação da herdeira de Nelson Jorge de Moraes Júnior. Deverão os autores providenciar a habilitação também nos autos da ação cautelar. Int.

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à uma das Varas Federais de Bragança Paulista, ante a regra de que o juízo da execução deve ser o mesmo da fase de conhecimento. Assim, requeira a parte autora o que for de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO

COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Fiho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
O pedido do INSS de transferência dos recursos para o Regime de Previdência Social do Servidor Público (fls. 483) será apreciado após a vista dos autos pelos autores, conforme requerido às fls. 484. Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013501-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013501-9) - FEPAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PROMOÇÃO E DE AÇÕES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Fls. 245/246: reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 241. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o último informe de rendimentos, constante de seu banco de dados, em nome de FEPAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PROMOÇÃO E DE AÇÕES SOCIAIS ATENAS DO SUL, CNPJ 71.565.717/0001-29. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____ ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS.
Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de, FEPAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PROMOÇÃO E DE AÇÕES SOCIAIS ATENAS DO SUL, CNPJ 71.565.717/0001-29, visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 02 e 217. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se, devendo o senhor Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2) - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA(SP243241 - JOSEANE DOMINGUES CANTO)
Ao primeiro dia do mês de dezembro de 2010, às 14h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0005473-97.2008.403.6100, onde são partes RAFAEL RODRIGUES e FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTONIO DONIZETE ROPA, presente estava a MMª. Juíza Federal Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes: os autores, acompanhados da advogada, Dra. Luciane Mainardi de Oliveira Carneiro, OAB nº 229502; pela ré CEF, a preposta, sra. Bruna Branco Duarte, RG. nº 28198434 e a advogada, Dra. Tatiana Alves Galhardo, OAB nº 253068. Ausentes o corréu Antonio Donizete Ropa e seu patrono. O advogado da CEF pediu a juntada de carta de preposição e de substabelecimentos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao juízo. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o pedido de juntada de carta de preposição e de substabelecimentos, requerido pela ré. No mais, prejudicada a tentativa de conciliação, uma vez que a patrona da ré alegou impossibilidade de transigir em desconformidade com normativo interno que proíbe a transferência do imóvel quando há restrição em nome do mutuário original. Assim sendo, pas-so a sentenciar o feito. Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a transferência compulsória de financiamento, para o fim de constar como mutuário do contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Rafael Rodrigues e Fabiane de Fátima Tomaz Rodriguez, mantendo-se as mesmas condições do contrato original. Relatam que o imóvel foi adquirido de Antonio Donizete Ropa, em 10 de abril de 2007, por meio de contrato particular, entretanto, em virtude de restrições existentes em nome deste, a CEF recusou-se a efetivar a transferência do contrato para seus nomes, óbice que reputam ilegal e abusivo. Argumentam, ainda, que é ilegal a exigência de refinanciamento do saldo devido, ante o direito dos gaveteiros reconhecido pela Lei nº 10.150/2000. Contes-tação do corréu às fls.

58/59, pedindo apenas sua exclusão do pólo passivo, a-tribuindo à ré CEF a responsabilidade pela regularização do contrato. Após, às fls. 63/64, a patrona do corréu renunciou ao mandato judicial, não havendo a designação de outro advogado para a lide. Contestação da CEF às fls. 85/87, alegando que o contrato particular fora firmado fora do prazo previsto na Lei nº 10.150/2000. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 108/109. Réplica às fls. 113/121. As partes não especificaram provas. Relatos, decido. Inicialmente, cumpre reconhecer que ao denominado gaveteiro devem ser estendidos todos os benefícios e prerrogativas do titular do contrato de mútuo. É certo que, na informalidade do contrato de gaveta, a transferência do imóvel, bem como dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo são promovidas à revelia do agente financeiro, contudo, esta é uma prática muito freqüente em nosso país e atingiu tal proporção, a ponto de levar o Poder Judiciário a reconhecer a legítima timidez dos gaveteiros para as ações relativas a tais contratos. Ciente desta realidade, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.520/96, a qual, a-pós inúmeras reedições, foi convertida na Lei nº 10.150/2000, permitindo a re-gularização dos contratos celebrados sem a anuência do agente financeiro (artigo 20 e seguintes). Diante desse permissivo legal, legitimou-se, por assim dizer, o entendimento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. (TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.010695-5/RJ - Relator Desemb. Federal Benedito Gonçalves, julgado em 14/10/2002). Importante res-saltar que, embora a permissão de quitação contida na lei, em seu artigo 20, re-feria-se aos contratos de gaveta celebrados até 25/10/1996, como alegado pela CEF, é certo que, analisando o caso concreto, percebe-se que a situação aqui colocada é a mesma dos gaveteiros daquela época, estando em jogo, por um lado, a existência de uma formalidade e, por outro, o direito da parte que vem pagando pontualmente as prestações do contrato. Assim, entendo que o não re-conhecimento do direito à transferência certamente acarretaria o enriquecimento sem causa do mutuário original, já que, ao final, a quitação do contrato dar-se-ia em seu nome. Por outro lado, não vislumbro prejuízo à ré, uma vez que o fato de existir restrições em nome do vendedor não afetará seu interesse, tendo em vista que já detém a hipoteca do bem. Desse modo, o direito dos autores deve ser re-conhecido, até porque a existência de atos normativos internos não pode se sobrepor ao direito primordial à moradia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (artigo 269, I, CPC), determinando à CEF que promova a transferência do contrato de mútuo para o nome dos autores, mantendo-se as mesmas condições do contrato original, firmado por Antonio Donizete Ropa, devendo, ainda, fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel. Custas na forma da lei. Condene os réus em honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo o ônus ser dividido em partes iguais, ficando, no entanto, suspensa a execução em relação ao corréu Antonio Donizete Ropa, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Saem cientes os presentes

0006677-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006677-1) - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviável a análise do pedido do auto de renúncia ao benefício previdenciário concedido na sentença de fls. 103/113, tendo em vista que já houve, por este Juízo, a entrega da prestação jurisdicional. Cabe salientar, ainda, que a patrona do autor não tem poderes para renunciar como se depreende da procuração outorgada em 26/03/2009 (fls. 07). Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da manifestação do perito de fls. 294/296.

0006658-87.2010.403.6105 - CAMP RX RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, formulado às fls. 172, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0008650-83.2010.403.6105 - DAILTRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo juntado às fls. 91/144.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento ao valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal,

nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (A.G.U.), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Itapura, n.º 950, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 57/58 e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 101/104. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência. Dou, assim, por prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 93/956

0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO EVALDO FARIAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/56). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 22. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/143.682.621-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0608464-36.1995.403.6105 (95.0608464-5) - MARCOS DA SILVA PORTO (SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI E SP123824 - DONATO ARTUSO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, Dê-se vista à exequente do depósito realizado às fls. 187.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0057977-58.2001.403.0399), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ R\$ 277.319,67, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade,

a R\$ 209.013,77, válido para março de 2006, conforme cálculos de fls. 04/19 destes autos. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 30/34, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Réplica ofertada às fls. 39/40. Instadas as partes a especificarem provas, às fls. 42, a embargante manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas, enquanto que a embargada protestou pela remessa dos autos à contadoria judicial. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo os cálculos de fls. 48/52, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimada, a embargante não se manifestou acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 54), enquanto que a embargada, às fls. 58/59, suscitou questão relativa à desconsideração de valores suportados por esta em parcelamento administrativo, consoante fls. 132/135 dos autos de conhecimento. Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para esclarecimentos (fl. 61). O setor de cálculos prestou as informações requeridas, às fls. 63, refazendo os cálculos com acréscimo dos honorários periciais (fls. 64/67). A União Federal se manifestou, às fls. 71. A embargada, por seu turno, reiterou os argumentos aduzidos às fls. 58/59, conforme se verifica de fl. 73. Pela determinação exarada às fls. 74, os autos tornaram novamente à contadoria para esclarecimentos. A contadoria prestou novas informações, às fls. 75/76. Novamente externou a embargada seu inconformismo, às fls. 80/93. Os autos foram mais uma vez remetidos ao Setor Contábil, para esclarecimentos e eventual refazimento dos cálculos (fl. 94). A contadoria, às fls. 96, ratificou os cálculos anteriormente apresentados, ressaltando o período de julho de 1991 a março de 1992. Não se conformando, a embargada impugnou novamente os cálculos apresentados (fl. 98). Em cota exarada às fls. 100, a União pugnou pela procedência dos embargos. Em decisão exarada às fls. 101/101v, este Juízo fixou os critérios do cálculo a ser elaborado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação e cálculos de fls. 102/105, esclarecendo o órgão auxiliar do Juízo que os cálculos apresentados pela embargada/exequente não excedem ao julgado, tendo a embargada, posteriormente, expressado concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 106). Às fls. 111, a União reiterou os cálculos apresentados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos patronos da autora, no montante de R\$ 277.319,67, às fls. 242/245 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas embargadas R\$ 277.319,67, válido para março/2006 (fls. 242/245 dos autos principais); pela embargante R\$ 209.013,77, válido para março/2006 (fl. 05/19); e pelo contador deste Juízo R\$ 307.282,03, válido para março/2006 (fls. 113/115). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de março de 2006. Em que pese a Contadoria ter apurado montante superior ao encontrado pela embargada/exequente, cumpre consignar que o mesmo não poderá ser aceito para fins de satisfação da execução, uma vez que extrapola os limites do pedido exequendo, sendo que o seu acolhimento importaria violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, caracterizando-se julgamento extra petita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor indicado pelos exequentes, qual seja, R\$ 277.319,67 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2006. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 102/105. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)

Considerando os termos da petição de fls. 132/133, na qual é requerida a exclusão do nome do sr. Ricardo Henrique de Oliveira Rohwedder e tendo em vista que nos autos dos embargos à execução houve prolação de sentença apenas homologando a transação havida, inviável o pedido do executado de exclusão de seu nome do pólo passivo da presente demanda. Considerando o determinado na sentença de fls. 122, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, arquivando-se os autos em seguida. Int.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Dê-se vista à impetrante da petição e extratos de fls. 321/328, em que a União comprova a existência de débitos junto ao INSS e à Receita Federal, uma vez que o valor do Ofício Requisitório será, na integralidade, absorvido pela compensação com o débito informado, compensação essa implantada pela EC 62/2009. Após, expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0015046-76.2010.403.6105 - MARIZE CAMINHA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DANTAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIZE CAMINHA FERREIRA, incapaz, representada neste feito por sua curadora MARIA JOSÉ DANTAS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise seu pedido de revisão, protocolado em 30/06/2010 (fl. 22). Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 22/25), o qual não foi apreciado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Em decisão de fl. 63, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção. À fl. 66, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial. Na mesma oportunidade, diferiu-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requisitadas as informações e juntadas às fls. 70/75, informou a autoridade impetrada que o pedido de revisão de benefício (NB 42/146.494.732-2), em nome da impetrante, foi processado, em 25/11/2010, ocasião em que noticiou que o crédito dos valores devidos para o período de 25.02.2006 a 31.03.2010, estaria disponível para saque a partir de 26.11.2010. É a síntese do necessário. Decido. A efetiva análise administrativa do pedido de revisão de benefício, sem que houvesse pronunciamento jurisdicional neste feito, vale dizer, apreciação do pedido de liminar, ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a análise do pedido de revisão de benefício na esfera administrativa, em 25/11/2010 (fls. 70/75), sem que houvesse a apreciação do pedido de liminar, permitiu a impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em omissão da autoridade impetrada, uma vez que restou plenamente demonstrada a realização da revisão de benefício previdenciário administrativamente, falecendo à impetrante o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária, processo n.º 0601231-85.1995.403.6105. Considerando que nas guias de depósitos, encartadas nos Autos Suplementares em apenso, não consta identificação de conta corrente; Que há a indicação de que os depósitos foram feitos no CESEC Campinas, cujo endereço é Av. Pedro de Toledo, bairro Bonfim, Campinas; Que consta dos depósitos a indicação de duas agências distintas (0052-3 e 1849-x, agência Centro, Campinas), visando providências a serem tomadas futuramente, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que pesquise qual agência administra os depósitos comprovados neste feito e informe o saldo existente, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com cópias de depósitos que espelhem as duas situações descritas acima. Int.

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a União intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016699-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS LOPES DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIS LOPES DE ARAÚJO, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde julho de 2010, notificou os requeridos para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a

mora.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dos autos, notadamente de fls. 21, extrai-se a informação de que o requerido foi notificado, em 18/10/2010, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse.Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado.Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO.1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora.3. Apelação a que se nega provimento.Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Manoel Miguel de Oliveira, 35, bloco U, apto. 41, Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado.Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3970

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro a inclusão da CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, no pólo ativo da ação, na qualidade de Assistente simples. Ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, intime-se-a para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Cls. efetuada aos 01/12/2010-despacho de fls. 980: Fls. 973/977: Aguarde-se eventual manifestação da CETESB, para nova vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 971.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050397-77.2000.403.6100 (2000.61.00.050397-7) - MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - RUTH BELMONTE(SP014490 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 233/234. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues a i. advogada, mediante certidão e recibo nos autos. No mais, indefiro

a expedição do ofício precatório dos valores devidos à autora, em nome da advogada constituída nos autos, por absoluta falta de amparo legal. Outrossim, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF, tendo em vista o deferimento da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento às fls. 198. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos de fls. 190/194, na forma da Resolução vigente. Int.

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 26 de abril de 2011, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Ainda, considerando-se o rol de testemunhas indicado pela parte autora às fls. 10, intime-se as domiciliadas na cidade de Louveira, para comparecimento na Audiência designada, bem como expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Jundiá. No mais, intime-se o INSS para ciência do presente. Cumpra-se e intime-se.

0007164-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007164-0) - ERNESTO DE SOUZA (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ERNESTO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja reconhecido o tempo especial com a respectiva conversão em tempo comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção, bem como seja o Réu condenado à obrigação de fazer, com a implantação imediata do benefício, a teor do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta o Autor que, em 26/01/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS, sob nº 42/149.393.019-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja reconhecido como especial os períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980, 18/03/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/06/1989, 13/06/1989 a 30/09/1991, 23/10/1991 a 18/11/1994, 04/11/1991 a 12/03/1994, 01/11/1993 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 01/12/2001, 01/03/2001 a 08/01/2009 e de 01/07/2002 a 15/05/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, no caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/141. Às fls. 144, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu juntou aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 151/226, e contestou o feito às fls. 232/249, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica à contestação, às fls. 254/269. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 270), com os dados do Autor obtidos do CNIS e do Plenus IP - CV3 (fls. 273/290), tendo sido apresentada pelo Sr. Contador a informação e cálculos de fls. 292/298, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 304/306). Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 308), que juntou a informação e cálculo de tempo de serviço de fls. 309/310. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista tudo o que dos autos consta, reconsidero a parte final do despacho de fls. 308 que determinou a intimação das partes acerca dos cálculos do Sr. Contador, porquanto o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Assim, não havendo preliminares passo diretamente ao exame do mérito do pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da

exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980, 18/03/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/06/1989, 13/06/1989 a 30/09/1991, 23/10/1991 a 18/11/1994, 04/11/1991 a 12/03/1994, 01/11/1993 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 01/12/2001, 01/03/2001 a 08/01/2009 e de 01/07/2002 a 15/05/2009, em que laborou exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de técnico de equipamento de Raio X. A atividade de técnico em radiologia deve ser considerada insalubre, tendo em vista a previsão expressa na legislação (Decreto 53.831/64, item 1.1.4, e Decreto 83.080/79, item 2.13), bem como reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). (...) (TRF/3ª Região, AC 200803990072699, Décima Turma, Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 27/08/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL SOB O REGIME CELETISTA EM COMUM. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...)3. In casu, os autores trabalhavam como técnicos em radiologia, atividade considerada insalubre de acordo com os códigos 1.1.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, de modo que devem ser considerados como especiais os períodos em questão. (...) (TRF/5ª Região, AC 200683000117446, Segunda Turma, Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 11/03/2010, p. 228) Assim, resta verificar se, no caso concreto, comprovada a atividade desempenhada pelo Autor nos períodos pleiteados, nos termos da legislação. O período laborado pelo Autor de 01/11/1979 a 31/05/1980, pode ser reconhecido como especial, dado que anterior à Lei nº 9.032/95, restando suficiente a comprovação mediante anotação em sua CTPS (fls. 179), de que exercia atividade de auxiliar de técnico de Raio X, estando, destarte, sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes à função. Quanto aos períodos de 18/03/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/06/1989, 13/06/1989 a 30/09/1991, 23/10/1991 a 18/11/1994, 04/11/1991 a 12/03/1994, 01/11/1993 a 30/07/1996, 01/03/2001 a 08/01/2009 e de 01/07/2002 a 15/05/2009, também logrou o Autor comprovar a atividade exercida, tendo em vista os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, respectivamente, às fls.

159/160, 162/163, 203/204, 165/166, 167/169, 170/171, 172/173 e 35/35vº. Já que não tange ao período de 01/08/1996 a 01/12/2001, não é possível o reconhecimento da atividade tida por especial tendo em vista a ausência de documentos para comprovação do alegado (formulário e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo de se destacar, por outro lado, que nesse período o Autor prestou serviços como autônomo, não sendo possível nessa qualidade a comprovação da habitualidade e permanência, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor no período de 01/11/1979 a 31/05/1980, 18/03/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/06/1989, 13/06/1989 a 30/09/1991, 23/10/1991 a 18/11/1994, 04/11/1991 a 12/03/1994, 01/11/1993 a 30/07/1996, 01/03/2001 a 08/01/2009 e de 01/07/2002 a 15/05/2009, para fins de aposentadoria especial. Todavia, mesmo com o reconhecimento da atividade especial do Autor nos períodos citados, verifica-se contar o mesmo, seja na data do requerimento administrativo (26/01/2009 - fl. 152), seja na data da citação (05/06/2009 - fls. 149), com apenas 22 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se: Esp Período Atividade especial admissão saída a m dEsp 01/11/1979 31/05/1980 - 7 1 Esp 18/03/1982 30/06/1985 3 3 13 Esp 01/07/1985 05/06/1989 3 11 5 Esp 13/06/1989 30/09/1991 2 3 18 Esp 23/10/1991 18/11/1994 3 - 26 Esp 19/11/1994 30/07/1996 1 8 12 Esp 01/03/2001 08/01/2009 7 10 8 19 42 83 8.183 22 8 23 11.456,200000 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Fórmula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 01/11/1979 a 31/05/1980, 18/03/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/06/1989, 13/06/1989 a 30/09/1991, 23/10/1991 a 18/11/1994, 04/11/1991 a 12/03/1994, 01/11/1993 a 30/07/1996. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua

previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 22 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/11/1977 20/02/1978 - 3 20 - - - Esp 01/11/1979 31/05/1980 - - - 7 1 01/06/1980 31/10/1980 - 5 1 - - - 02/05/1981 05/06/1981 - 1 4 - - - 06/06/1981 01/10/1981 - 3 26 - - - 17/12/1981 26/02/1982 - 2 10 - - - Esp 18/03/1982 30/06/1985 - - - 3 3 13 Esp 01/07/1985 05/06/1989 - - - 3 11 5 Esp 13/06/1989 30/09/1991 - - - 2 3 18 01/10/1991 22/10/1991 - - 22 - - - Esp 23/10/1991 18/11/1994 - - - 3 - 26 Esp 19/11/1994 30/07/1996 - - - 1 8 12 0 14 83 12 32 75 503 5.355 1 4 23 14 10 15 20 9 27 7.497,000000 22 2 20 De outro lado, tampouco quando do requerimento administrativo (26/01/2009 - fls. 152), ou mesmo da citação (05/06/2009 - fl. 149) logrou o Autor implementar o requisito tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral, conforme pode ser verificado a seguir: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d 01/11/1977 20/02/1978 - 3 20 - - - Esp 01/11/1979 31/05/1980 - - - 7 1 01/06/1980 31/10/1980 - 5 1 - - - 02/05/1981 05/06/1981 - 1 4 - - - 06/06/1981 01/10/1981 - 3 26 - - - 17/12/1981 26/02/1982 - 2 10 - - - Esp 18/03/1982 30/06/1985 - - - 3 3 13 Esp 01/07/1985 05/06/1989 - - - 3 11 5 Esp 13/06/1989 30/09/1991 - - - 2 3 18 01/10/1991 22/10/1991 - - 22 - - - Esp 23/10/1991 18/11/1994 - - - 3 - 26 Esp 19/11/1994 30/07/1996 - - - 1 8 12 01/03/2001 26/01/2009 7 10 26 - - - 7 24 109 12 32 75 3.349 5.355 9 3 19 14 10 15 20 9 27 7.497,000000 30 1 16 Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d 01/11/1977 20/02/1978 - 3 20 - - - Esp 01/11/1979 31/05/1980 - - - - 7 1 01/06/1980 31/10/1980 - 5 1 - - - 02/05/1981 05/06/1981 - 1 4 - - - 06/06/1981 01/10/1981 - 3 26 - - - 17/12/1981 26/02/1982 - 2 10 - - - Esp 18/03/1982 30/06/1985 - - - 3 3 13 Esp 01/07/1985 05/06/1989 - - - 3 11 5 Esp 13/06/1989 30/09/1991 - - - 2 3 18 01/10/1991 22/10/1991 - - 22 - - - Esp 23/10/1991 18/11/1994 - - - 3 - 26 Esp 19/11/1994 30/07/1996 - - - 1 8 12 01/03/2001 05/06/2009 8 3 5 - - - 8 17 88 12 32 75 3.478 5.355 9 7 28 14 10 15 20 9 27 7.497,000000 30 5 25 De ressaltar-se que, quando do requerimento administrativo ou mesmo da citação, tampouco contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 26/04/1961 (fl. 27), requisito este que somente virá a implementar em 26/04/2014, razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subseqüentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980, 18/03/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/06/1989, 13/06/1989 a 30/09/1991, 23/10/1991 a 30/07/1996, 01/03/2001 a 08/01/2009, condenar o INSS a reconhecer-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 28/05/1998 (Lei nº 9.711/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita; Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015222-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015222-5) - REINALDO GONCALVES PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por REINALDO GONÇALVES PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/047.841.489-7, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se as normas vigentes anteriormente à edição da Lei nº 7.787/89, considerando-se as contribuições vertidas até maio de 1989, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso, sob a égide da Lei nº 6.950/81, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção, desde a data da entrada do requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor (fls. 24). Regularmente citado, às fls. 31/88, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 89/103, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/122. Às fls. 123/124, o Autor requereu a adequação do valor dado à causa inicialmente, em vista da planilha de valores que entende devidos de fls. 125/127. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 128/134. O Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 135), tendo sido ratificados os cálculos anteriormente apresentados, conforme informação e cálculos de fls. 136/141, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou às fls. 147. Em vista das alegações do Autor, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 149), vindo os autos, em sequência, conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em 30/09/1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Assim, superada a apreciação das preliminares de mérito suscitadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/047.841.489-7) em 30/09/1991, tendo sido o mesmo concedido na mesma data. Entretanto, objetiva o Autor a revisão de seu benefício tendo em vista que a Lei nº 6.950 de 04/11/1981 (art. 4º) previa o limite máximo de salário-de-contribuição (teto) fixado em 20 vezes o salário-mínimo, razão pela qual defende o Autor tese no sentido de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na forma prevista na lei citada, eis que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria anteriormente à vigência da Lei nº 7.787 de 30/06/1989 que fixou o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) em 10 vezes o salário-mínimo. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o

segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Entretanto, mister ressaltar que o Autor tem direito adquirido ao melhor benefício, razão pela qual tendo em vista a informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 136/141, ratificados às fls. 149, forçoso reconhecer que improcede a pretensão do Autor. Com efeito, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 136/141, verifico que não há quaisquer diferenças devidas, dado que a renda mensal calculada com a retroação do período básico de cálculo na data em que o Autor alega ter implementado os requisitos para aposentadoria não seria mais benéfica, bem como restou comprovado que os reajustes do benefício concedido obedeceram à legislação previdenciária, de forma que sem qualquer razão o Autor, dado que indevida qualquer diferença em vista da tese esposada na inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8) - MIRIAM ROSANA DE FAVERI (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2011, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 05.11.2007 (fls.86). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 126/129. Outrossim, considerando a alteração da sistemática de envio da Solicitação de Pagamento dos honorários do Perito Médico, aguarde-se o retorno dos autos do Setor de Contadoria para sua expedição. Intimem-se.

0016313-83.2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e cópia da sentença de fls. 49/56, afasto a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de objeto. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de

Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) JOSE MARIA GUIOTTI, RG: 5.816.245-8 SSP/SP, CPF: 272.394.708-49; NB: 063.754.836-1; DATA NASCIMENTO: 01/07/1948; NOME MÃE: AMÉLIA LOPES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016315-53.2010.403.6105 - APARECIDO JESUS BINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações de fls. 37/38 e cópia da sentença de fls. 40/46, afasto a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de objeto. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) APARECIDO JESUS BINI, RG: 9.311.408 SSP/SP, CPF: 371.316.138-00; NB: 047.849.399-1; DATA NASCIMENTO: 12.11.1952; NOME MÃE: MARIA DE ALMEIDA BINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016333-74.2010.403.6105 - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações de fls. 33/34 e cópia da sentença de fls. 36/38, afasto a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de objeto. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) JOSÉ LINHARES RODRIGUES, RG: 6.987.453 SSP/SP, CPF: 644.728.258-72; NB: 105.165.815-0; DATA NASCIMENTO: 10.06.1952; NOME MÃE: JOSINA CATARINA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016337-14.2010.403.6105 - ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo (a) autor(a) ARIVALDO BELMONT, RG: 5.099.137-1 SSP/SP, CPF: 426.715.158-04; NIT: 1.038.464.580-9; DATA NASCIMENTO: 05.10.1950; NOME MÃE: ANCYRA BASTOS BELMONT, NB 119.466.304-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016339-81.2010.403.6105 - ANTONIO DORTI RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo (a) autor(a) ANTONIO DORTI RODRIGUES, RG: 8.865.507-6 SSP/SP, CPF: 735.894.628-68; DATA NASCIMENTO: 05.06.1953; NOME MÃE: JOANA DORTI RODRIGUES, NB 108.917.990-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016352-80.2010.403.6105 - GUERINO DEBONE(SP215190 - RENATA DI PARDI GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações e cópias das sentenças de fls. 43/62, afasto a possibilidade de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) GUERINO DEBONE, RG: 2.784.177-7 SSP/SP, CPF: 147.688.288-68; NIT: 1.229.828.622-3; DATA NASCIMENTO: 05.04.1940; NOME MÃE: FRANCISCA RANDA DEBONE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016356-20.2010.403.6105 - JOSE GERSON FIALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 44, afasto a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de objeto. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) JOSÉ GERSON FIALHO, RG: 671.184 SSP/SP, CPF: 006.139.084-49; NIT 1.029.800.756-5; NB: 054.860.700-1; DATA NASCIMENTO: 13.10.1947; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES FIALHO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0016361-42.2010.403.6105 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 37, afastado a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de objeto. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) JOSE CORREIA DA SILVA, RG: 5.639.063-4 SSP/SP, CPF: 725.494.838-04; NB: 025.145.819-9; DATA NASCIMENTO: 13.07.1944; NOME MÃE: AMÉLIA MARIA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0016364-94.2010.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 39, afastado a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de objeto. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) ANTÔNIO ALVES DA SILVA, RG: 7.745.962 SSP/SP, CPF: 600.321.DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0016365-79.2010.403.6105 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Termo de Prevenção de fls. 36/37, afastado a possibilidade de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) LAUREANO JOSÉ DE SIQUEIRA, RG: 3.931.950-7 SSP/SP, CPF: 034.835.848-20; NIT: 1.039.890.255-8; DATA NASCIMENTO: 10.03.1949; NOME MÃE: NORMA ZAMPOLI SIQUEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS, RG: 12.436.297-7 SSP/SP, CPF: 016.868.258-38; NIT: 1.077.509.001-5; DATA NASCIMENTO: 28.10.1957; NOME MÃE: ETELVINA FELICIANO DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0016371-86.2010.403.6105 - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA, CPF: 274.460.186-15; RG: M-181.541 MG; NIT: 1.011.443.525-9; DATA NASCIMENTO: 30/08/1952; NOME MÃE: DIVA FERNANDES SENRA, NB 153.217.185-1) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007018-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO VITORIO DOUTEL X ROSANGELA DA CUNHA

Tendo em vista o decidido nestes autos, conforme fls. 40, oficie-se ao Juízo da Comarca de Jundiá, solicitando-lhes a devolução da Carta Precatória nº 277/2010, independentemente de cumprimento. Ainda, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, para as providências necessárias quanto à liberação da penhora efetuada, também em conformidade com a sentença proferida nos autos. Regularizado o feito, com a devolução da Carta Precatória, bem como a liberação da penhora, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009210-25.2010.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA e NATURA LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, relativas às competências de 12/2006 e 11/2008 a 13/2009, até julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do recurso interposto no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016531-0, em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.067796-5, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, a fim de que não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Para tanto, relatam as Impetrantes que, em 31/07/2002, distribuíram o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016531-0, tendo sido concedida a liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA/FUNRURAL, julgado posteriormente improcedente. As Impetrantes interpuseram recurso de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, pelo que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.067796-5 que deferiu o efeito suspensivo e, em sequência, foi dado provimento ao agravo em definitivo, com trânsito em julgado em 27/03/2007.Nesse sentido, aduzem as Impetrantes que a decisão monocrática que negou seguimento ao à apelação interposta não é definitiva dado que não apreciados ainda pedido de reconsideração da decisão para que fosse dado provimento ao recurso, bem como para que seja levado o julgamento à apreciação conclusiva da Turma, pelo órgão colegiado.Assim, entendem as Impetrantes que a Autoridade Impetrada deixou de observar o comando contido no Agravo de Instrumento, dado que o julgamento da apelação interposta não foi definitivo, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, bem como não poderia ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/162.Previamente requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 175/178, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a inexistência de qualquer ilegalidade praticada, eis que observada a decisão judicial, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 179/179vº.A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 190/214).Às fls. 217/220 foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 221/221vº)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem decididas. No mérito, entendo que sem razão as Impetrantes, conforme as razões a seguir aduzidas.Com efeito, pretendem as Impetrantes, em breve síntese, a manutenção de efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016531-0, que teve seguimento negado por decisão monocrática, ao fundamento de que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, concedeu o efeito suspensivo pretendido.Nesse sentido, entendo que com o julgamento da apelação, ainda, que por decisão monocrática, restam cessados os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento citado, não podendo, destarte, este Juízo restabelecer o efeito suspensivo pretendido, em vista da alegação da Impetrante da necessidade de julgamento definitivo da apelação, por ausência de qualquer previsão legal a amparar a tese sustentada.Ressalto, conforme já dito na decisão de fls. 179/179vº, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, pelo que a pretensão da Impetrante deve ser buscada através de recurso próprio.Ademais, conforme certificado às fls. 222, da decisão monocrática que negou seguimento à apelação foi interposto Agravo Legal, a fim de submeter a questão ao órgão colegiado, cujo julgamento se deu em 05/08/2010, tendo sido negado provimento pela Quarta Turma daquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem notícia de interposição de recurso por parte da Impetrante.Destarte, verifico que não se encontram presentes os requisitos para concessão da ordem pleiteada, haja vista que a Autoridade Impetrada agiu nos estritos limites da legalidade, com observância da decisão judicial, não havendo qualquer óbice para cobrança dos valores discutidos na presente ação posto que as Impetrantes não se encontram amparadas por qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional.Outrossim, em consonância com a legislação pátria, somente faz juz à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com a exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Desse modo, sem a comprovação da regularidade fiscal das Impetrantes, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos.Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser

denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024005-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.CLS. EM 02/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 235: Prejudicado o pedido formulado às fls. 232/234, tendo em vista a sentença proferida às fls. 223/225. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

EXECUCAO FISCAL

0608771-82.1998.403.6105 (98.0608771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP100713 - SILVIO DE LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005238-96.2000.403.6105 (2000.61.05.005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005240-66.2000.403.6105 (2000.61.05.005240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-51.2000.403.6105 (2000.61.05.005241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014023-76.2002.403.6105 (2002.61.05.014023-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SONIA REGINA CONTI

Tendo em vista que já foi aplicado o artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o executado não foi encontrado no novo endereço informado à fl. 42, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da parte exequente.

0001622-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001697-50.2003.403.6105 (2003.61.05.001697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014360-31.2003.403.6105 (2003.61.05.014360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a).Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003548-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014117-19.2005.403.6105 (2005.61.05.014117-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WANDA DE LOURDES FERREIRA
Tendo em vista que já foi aplicado o artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o executado não foi encontrado no novo endereço informado à fl. 17. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da parte exequente.

0005606-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CIS CONSULTORIA INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014921-50.2006.403.6105 (2006.61.05.014921-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELESTINO MARIA DE CICCONE NETO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008638-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008638-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL BENEDITO FERRAZ
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010532-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010532-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAES E GATOS BANHO E TOSA LTDA ME
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011982-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011982-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA SILVA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 12 dando conta do novo endereço da executada, qual seja: Rua Clube de Regatas Flamengo, 155, Bairro DICC I, CEP 13056-353, Campinas/SP, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO FISCAL

0017738-34.1999.403.6105 (1999.61.05.017738-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENUGINI & FREITAS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

Tendo em vista que já foi aplicado o artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o executado não foi encontrado no novo endereço informado à fl. 41, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da parte exequente.

0015914-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015914-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR ANTONIO NUCCI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016058-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016058-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003493-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003493-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA PAULA PEREIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003496-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003496-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA MARIA FERREIRA NEVES LOPES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003539-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELY FRANCISCO DE LIMA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003988-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003988-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRENE DARRINI ZACHARIAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no

arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008364-42.2009.403.6105 (2009.61.05.008364-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X URBE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008398-17.2009.403.6105 (2009.61.05.008398-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZAIAS BRAZ DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008411-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008411-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G SOLO FUNDACOES S/C LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011997-61.2009.403.6105 (2009.61.05.011997-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONEL PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013402-35.2009.403.6105 (2009.61.05.013402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVIO CESAR OLIVEIRA COSTA(SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013447-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARISA PINHEIRO GUIMARAES ANDRADE(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015733-87.2009.403.6105 (2009.61.05.015733-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016586-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016586-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANNY BERNADETH SEIXAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016587-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016587-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERIDIANA FARIZO REZENDE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016836-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016836-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURICIO LEITE DIAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016951-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016951-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ANTONIO NOGUEIRA FRANCO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017483-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017483-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ADRIANY AGUILERA MARIANO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017757-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017757-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS

CAMARGO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001301-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001301-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON SERGIO METTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011856-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMARI VICENTE BARBOZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012012-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2736

EXECUCAO FISCAL

0009115-10.2001.403.6105 (2001.61.05.009115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005104-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-90.2005.403.6105 (2005.61.05.001263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVAFARMA FARMACEUTICA LTDA - EPP X IZABEL CRISTINA CONCENZA SANTINI X SILVIO SANTINI FILHO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 93), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0002783-85.2005.403.6105 (2005.61.05.002783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006172-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EKO SANE CONSULTORIA E ENG.DE PROTECAO AMBIENT.SC LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-38.2007.403.6105 (2007.61.05.001540-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X MARIA DE LURDES FRANCO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 104), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0002567-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACIEL NETO ADVOCACIA S/C(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA-ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008220-39.2007.403.6105 (2007.61.05.008220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009694-45.2007.403.6105 (2007.61.05.009694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015702-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TAVOLARO E TAVOLARO- ADVOGADOS X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009940-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010705-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA.(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2737

EXECUCAO FISCAL

0610463-19.1998.403.6105 (98.0610463-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIMEIRE AP SILVANO DE FREITAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no

arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013993-41.2002.403.6105 (2002.61.05.013993-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA GLORIA BARBOSA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008317-78.2003.403.6105 (2003.61.05.008317-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIMEIRE AP. SILVANO DE FREITAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004450-43.2004.403.6105 (2004.61.05.004450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DAMATTO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008857-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO LEOPOLDO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008866-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS ELIAS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008867-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIPE PONTES FEITOSA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008888-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO RODRIGO BARBUTTI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008898-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CLAUDIA MELLO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008912-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELE GEMIGNANI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008918-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008924-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON ROBERTO CAIRES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008954-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO COTRIM PITA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no

art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008955-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO PESCARMONA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008962-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008963-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE PINTO GACHINEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008964-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFRED SEGURADO ILG

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008965-14.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR BATISTA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008973-88.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo,

aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2738

EXECUCAO FISCAL

0015843-62.2004.403.6105 (2004.61.05.015843-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISA DE OLIVEIRA CONTER(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010554-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010554-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON SOUZA FERREIRA ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010559-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010559-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAO E CIA/ PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010566-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010566-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO CARLOS ALVAREZ MONRROY

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010605-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010605-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO OLIVEIRA BARROS LTDA ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001145-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001145-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA ODETE MARIA MARSAL CINTRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001187-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELLE VALLER

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001334-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL MARIANE ROSSETTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001510-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARETE DA CONCEICAO MARCAL FIDELIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ad Cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMARI VICENTE BARBOZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ad Cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0008817-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO BOCARDE

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008829-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBAL P&M SISTEMAS DE PROD/ INDUSTRIAL S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008830-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUERINO SALVADOR

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008849-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no

art.40 da Lei Nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008850-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARIS MARA SILVA SANTOS CONSORTE

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008854-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DINIZ BOTELHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008855-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO MARCONDES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008860-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIMED IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei Nº6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008914-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELTA TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008919-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS FERREIRA JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no

art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008983-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO BRAHUNA ALVIM

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2769

MONITORIA

0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) Fls. 315: Reconsidero o despacho de fl. 314-v para deferir os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte ré advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Destarte, recebo a apelação da parte ré (fls. 271/313), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 254/262), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003630-4) - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007940-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007940-6) - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009708-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009708-1) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 379/384), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 126/133), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN (SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 297/306), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006163-43.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 419/432), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls. 243/243-v, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 386,31 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e hum centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

0011945-31.2010.403.6105 - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 193/198), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0) - SHV GAS BRASIL LTDA (SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 205/207, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Int.

0006750-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006750-9) - ANGAFLON COM/ DE ACESSORIOS PARA MANUTENCAO DE INDUSTRIAS LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014329-74.2004.403.6105 (2004.61.05.014329-9) - IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO (SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014854-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014854-7) - RIGOR ALIMENTOS LTDA (SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015197-42.2010.403.6105 - HONOFRE LIMA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI E SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010676-54.2010.403.6105 - ANDERSON DE SANTA RITA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011432-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a esclarecer qual a doença preponderante que justifica a concessão do benefício, a mesma informa que se encontra em tratamento ortopédico, psiquiátrico e otorrinolaringológico. Assim, pede a realização de perícia nas três especialidades. O efetivo acompanhamento por médicos com distintas especialidades não justifica o pedido para realização de diversas perícias na tentativas de obter parecer favorável em uma delas.Na petição de fl. 101 a autora informa que o que provocou o seu afastamento do trabalho inicialmente foi a perda significativa da audição. Portanto, defiro a realização de perícia na especialidade de otorrinolaringologia e clínica geral. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Sandro Abel de Rezende e Silva, CRM 91014 (Especialidade: otorrinolaringologia e clínica geral). Local da perícia: VIMED na Rua Independência, 4760, Vinhedo/SP, fone: (19)3838-6500. Fica agendado o dia 10/01/2011, às 9:00 horas para realização da perícia.Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames de que dispôr, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1839

MONITORIA

0005451-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE APARECIDA FACHINI X LUCIANA DOS SANTOS(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE APARECIDA FACHINI e LUCIANA DOS SANTOS objetivando o recebimento do valor de R\$ 19.003,60 (dezenove mil, três reais e sessenta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0316.185.0000015-53, firmado em 12/11/1999 e aditamentos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/57. Custas, fl. 58.As rés foram citadas (fls. 69/70).A ré Luciana dos Santos apresentou embargos (fls. 74/97) e a parte autora apresentou impugnação (fls. 110/120).À fl. 99, foi designada audiência de tentativa de conciliação.Em audiência, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de conciliação.À fl. 125, a CEF e a ré Eliane Aparecida Fachini informaram que se compuseram e requereram a extinção do processo. É o relatório. Decido.Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO EXTINTO o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação, pagas as custas processuais finais, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0008543-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EVERTON ALVES DA CUNHA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EVERTON ALVES DA CUNHA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.199,93 (onze mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito A Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº. 1883.160.0000228-23, firmado em 22/01/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Custas, fl. 19. Regularmente citado à fl. 27, o réu não se manifestou (fl. 28). À fl. 39, a autora requereu a extinção da execução, informando que o réu pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Decido. Em face da petição da exequente comunicando o pagamento da dívida, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento da procedência do pedido pelo devedor. Devido à análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por PREST SERV Jundiaí Transportes e Serviços Ltda e por TECPET Transportes de Serviços Ltda. em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa ou seja declarada a nulidade das multas e juros, alternativamente, requer a revisão dos valores dos débitos, declarando ilegal a cobrança de juros pela taxa Selic e as multas aplicadas sobre os débitos espontaneamente denunciados e o afastamento da multa moratória dos débitos objetos de parcelamentos administrativos anteriores à LC n. 104/01, subsidiariamente, a redução da multa moratória para 20% e reconhecer a ilegalidade da Taxa Selic, declarando o direito à aplicação da TJLP, quando inferior a 12% ao ano. Por fim requer que seja declarada a mora do réu, bem como a condená-lo na restituição ou compensação dos valores cobrados a maior. Acostou procuração e documentos às fls. 47/89 e 95. Custas fls. 90 e 96. Citado, o réu apresentou contestação. Fls. 116/141. Deferida prova pericial, fls. 168, cujo laudo foi apresentado às fls. 1878/1945. As autoras manifestaram-se às fls. 1951/1955. A autora TECPET Transportes de Serviços Ltda. às fls. 1960/1961 requereu desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito que recaiam sobre os débitos discutidos nos autos nos termos da Lei n. 11.941/2009. A ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 1974/1977. Sentença de extinção em relação à autora TECPET Transportes de Serviços Ltda., fl. 1979. Recurso de apelação da ré recebido como agravo retido, fl. 1991. Às fls. 1211/1216 foi juntado laudo complementar. Manifestou ré e autora às fls. 1219/1220 e 1224. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Há muito o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte (GFIPs/GPSs/DCTFs), e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, não se configura denúncia espontânea. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do

tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Assim, se os débitos imputados tiveram por base as informações obtidas por meio da documentação apresentada pela autora - GFIPs e GPSs, fl. 1882, nos termos da consolidada jurisprudência, não há falar em hipótese de denúncia espontânea, nem tampouco em necessidade de instauração de processo administrativo para a regular inscrição da dívida pública. Quanto à necessidade de processo administrativo em virtude da aplicação de multa e juros, tem-se que, inscrito o débito em dívida ativa pelo não pagamento, vinculada a que está, correto a administração proceder com a aplicação de juros e multa nos termos da legislação vigente. Isto porque, conforme constatado pela perícia, os percentuais de multa e juros foram os previstos legalmente, Lei 8.213/91, fls. 1937/1939. Destarte, se há critério pré-estabelecido em dispositivo legal para aplicação de juros e multa em caso de não pagamento de tributo, não há falar em formação de processo administrativo, pois, como tido, sua aplicação é obrigatória. Em relação à ilegalidade da aplicação dos juros pela Taxa Selic, questão de nítida natureza infraconstitucional, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade de sua aplicação, a partir da edição da Lei n. 9.250/95, na cobrança dos créditos tributários, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Ns 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. SELIC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da Contribuição destinada antes ao SESC, SENAC, SESI, SENAI para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) não repercutiu na exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE. Obrigam-se, portanto, as prestadoras de serviço ao recolhimento de tais contribuições. 2. O parcelamento em 240 meses, nos termos da Lei n.º 8.620/93, tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. 3. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista não ter sido extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n.º 8.218/91. 5. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120855/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à utilização da Selic como taxa de juros na cobrança dos créditos tributários. A mesma taxa de juros é devida pelo Fisco na restituição do indébito tributário. O Código Tributário Nacional só define os juros moratórios em 1% ao mês no caso de ausência de lei (ordinária) em contrário, o que não é o caso. Destarte, se as cobranças tiveram por base as declarações da autora em GFIPs e se os juros e multas foram os legalmente previstos não há falar em instauração de processo legal (item a do pedido), nem tampouco de denúncia espontânea (item b.1 do pedido), não padecendo, portanto, de nenhuma inconstitucionalidade e de nenhuma ilegalidade a cobrança levada a efeito pela ré. Quanto à exclusão da multa nos débitos parcelados, conforme constatado em perícia, fl. 1883, não foi firmado o parcelamento noticiado às fls. 142/143. Assim resta prejudicado a análise do item b.2 do pedido. Quanto à aplicação da TJLP em substituição à taxa Selic (itens b, b.4 e c do pedido), também resta prejudicado em virtude da legalidade da aplicação desta última nos débitos tributários, bem como pela absoluta falta de previsão legal. Estando a dívida legalmente constituída, não há falar em mora do credor (item d do pedido), nem tampouco em valores a serem restituídos ou compensados (itens d e e do pedido). Quanto à redução da multa moratória para o percentual de 20%, tendo em vista que o débito ainda não se encontra extinto pelo pagamento e por força da retroatividade benéfica esculpida no art. 106, II, c, do CTN, com aplicação do art. 61, 2º da Lei n. 9.430, razão à autora. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA SEGUIDA DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO INTEGRALMENTE ADIMPLIDO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, I, DO CTN. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, C, DO CTN. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Somente há que se falar em ato não definitivamente julgado, para efeito do art. 106, II, c, do CTN, se o crédito tributário ainda não estiver sido extinto ao tempo do protocolo da impugnação administrativa ou judicial em curso. 3. O pedido judicial de redução da penalidade somente ocorreu após os créditos terem sido integralmente extintos pelo adimplemento das parcelas, sendo assim, o pagamento integral do parcelamento extinguiu o crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN, o que inviabiliza a redução da penalidade com base no art. 106, II, c, do mesmo diploma legal, a despeito da superveniente edição da Lei n.9.430/96, que reduziu o limite da multa moratória prevista na Lei n.8.981/95 de 30% para 20% sobre o valor do débito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 852.647/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente apenas o pedido do item b.3, para declarar o direito da autora na redução da multa moratória para o percentual de 20% a teor do art. 106, II, c, do CTN c/c art. 61, 2º da Lei n. 9.430, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.Improcedem os demais pedidos na forma da fundamentação acima.Ante a desistência da ação da co-autora TECPET Transportes de Serviços Ltda. e ante a sucumbência mínima da ré em relação à autora PREST SERV Jundiá Transportes e Serviços Ltda., condeno esta última no pagamento das custas, na proporção de 50%, bem como em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I.

0016326-19.2009.403.6105 (2009.61.05.016326-0) - FATIMA FUINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Fátima Fuini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja declarado o tempo trabalhado em condições especiais e a conversão desse em tempo comum, que seja implantado o benefício de aposentadoria, de forma mais benéfica, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2008) ou, alternativamente, desde a data em que venha a completar 30 (trinta) anos contribuição. Alega a autora que os períodos em que exerceu a atividade profissional como terapeuta ocupacional, 11/07/1983 a 29/08/1984, 20/08/1991 a 22/11/1991, 01/02/1993 a 11/05/1995, 05/05/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/08/2005, 02/05/1991 a 31/08/1993, 09/05/1994 a 21/10/1996, 19/01/1996 a 13/06/1996, 21/11/2001 a 29/05/2003, 19/09/05 até a data do requerimento, não foram reconhecidos pelo réu como laborados sob condições especiais. Entende que, se assim fosse considerado, faria jus à aposentadoria na data do requerimento.Juntou procuração e documentos às fls. 17/109. Deferido o pedido da justiça gratuita, fl. 113.Citado, o réu apresentou cópia do processo administrativo, fls. 119/236, e contestação às fls. 237/248. Alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, impossibilidade do reconhecimento da atividade especial por não se enquadrar nas atividades constantes dos Decretos nº 53.831/94 e nº 83.080/79 e por falta de laudo (contemporâneo) que ateste habitual e permanente exposição a agentes agressivos (Lei nº 9.032/95), bem como da impossibilidade da conversão de tempo especial para comum depois de 28/05/1998, por vedação legal, Lei nº 9.711/98.Réplica, fls. 253/263.Às fls. 277/333, foi juntado aos autos laudo técnico das condições ambientais de trabalho da Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que, apesar de informar a parte autora que o requerimento administrativo foi feito em 11/03/2008, a data correta é 11/12/2007 (fl. 24).Prejudicial de mérito:Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento do requerimento, 29/06/2008 (fl. 109), e o ajuizamento da ação, 27/11/2009. Trata-se de contestação padrão.Mérito:Verifico que o INSS indeferiu o benefício pretendido em razão da ausência de tempo mínimo de contribuição (fl. 109). Conforme consta das CTPS juntada às fls. 31/34 e 45/46, a autora trabalhou nos seguintes estabelecimentos de saúde e nos respectivos períodos, todos considerados pelo réu, fls.

192/196:ESTABELECIMENTO ENTRADA SAÍDA CTPSFLS. CARGO FORMULFLS. LAUDOFLS.Inst. Educ. Piracicabano 04/11/75 18/04/80 31/32 Aux BibliotecaAPAE Itapira 01/01/81 13/05/82 31/32 Terap OcupacionalClínica Repouso Itapira 11/07/83 29/08/84 31/32 Terap Ocupacional 54 61/69APAE 01/10/86 21/01/87 31/32 Terap OcupacionalPrefeitura Varginha 01/08/87 01/03/88 32/33 Terap OcupacionalAPAE Mogi Mirim 03/08/89 02/03/90 32/33 Terap OcupacionalPrefeitura de Itapira 18/06/90 15/02/91 32/33 Terap OcupacionalClínica Repouso STª Fé 02/05/91 31/08/93 32/33 Terap Ocupacional 70/71Clínica Repouso Itapira 20/08/91 22/11/91 33/34 Terap Ocupacional 55 61/69Clínica Repouso Itapira 01/02/93 11/05/95 33/34 Terap Ocupacional 56 61/69Fund. Esp. Amér. Bairral 09/05/94 21/10/96 33/34 Terap Ocupacional 72 73/74Sanatório Ismael 19/01/96 13/06/96 45 Terap Ocupacional 75/77Clínica Repouso Itapira 05/05/97 15/08/05 46 Terap Ocupacional 57/60 61/69Clínica Repouso Sta. Fé 21/11/01 28/05/03 33/34 Terap Ocupacional 78/79APAE 15/04/05 11/12/07 46 Terap OcupacionalIrm. Sta. Casa Itapira 19/09/05 11/12/07 46 Terap Ocupacional 80/82Esses, portanto, são os períodos a serem considerados para a contagem de tempo de serviço.Passo a análise da atividade especial:Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios.Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99.Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido

(grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a autora faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A atividade exercida pela autora, terapeuta ocupacional, enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2, no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, código 85.11-1. Nos períodos trabalhados na empresa Clínica de Repouso Itapira (períodos de 11/07/1983 a 29/08/1984, 20/08/1991 a 22/11/1991, 01/02/1993 a 11/05/1995 e 05/05/1997 a 15/08/2005) os formulários de fls. 54, 55, 56 e 57/60 atestam que a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) na realização das funções nas oficinas terapêuticas, hortas e passeios a pé pelo hospital com os pacientes. Já o laudo de fls. 61/69 atesta que, na falta ou eliminação de qualquer EPI, fica caracterizada a insalubridade em grau médio para a atividade. No entanto, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/02/2004 a 03/05/2004, 22/06/2004 a 28/12/2004 e 29/12/2001 a 15/03/2005, fls. 205/236, considero que ela exerceu atividades especiais nos períodos de 11/07/1983 a 29/08/1984, 20/08/1991 a 22/11/1991, 01/02/1993 a 11/05/1995, 05/05/1997 a 18/02/2004, 04/05/2004 a 21/06/2004 e 16/03/2005 a 15/08/2005. Nos períodos de 02/05/1991 a 31/08/1993, trabalhado na Clínica Repouso Santa Fé, à fls. 70/71, a autora apresentou formulário atestando a sua exposição aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias); portanto, da mesma forma, considero-o como especial. No período de 09/05/1994 a 21/10/1996, a autora exerceu as atividades de terapeuta ocupacional na Fundação Espírita Américo Bairral, em contato com pacientes internados sujeitos a doenças infecto-contagiosas como doenças dermatológicas, vírus, hepatites, devendo, assim, tal período também ser tido como especial. O período de 19/01/1996 a 13/06/1996 também é de ser reconhecido como especial, tendo em vista que o documento de fls. 75/77 revela que a autora exercia as funções de terapeuta ocupacional. Já no período de 21/11/2001 a 29/05/2003, apesar de ter a autora comprovado que exerceu as funções de terapeuta ocupacional, fls. 78/79, observo que no referido documento não há informação de que os dados nele constantes foram apurados por profissional habilitado para tanto (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Ademais, não obstante constar do referido documento que a empresa possui laudo pericial para comprovar a exposição a agentes nocivos, à fl. 359, este Juízo foi

informado acerca da inexistência do referido laudo. Assim, referido período não deve ser considerado especial. Por fim, no período a partir de 19/09/2005, também exerceu a autora as funções de terapeuta ocupacional, constando, às fls. 80/82, como descrição de suas atividades: Atendim. Inicial, acolhimento e indicação do Projeto Terapêutico individual p/ pessoas com problemas clínicos, psicológicos, ocupacionais e sociais, decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas e portadoras de doenças transmissíveis, inclusive HIV. Coordenação de oficinas terapêuticas, por meio de atividades auto expressivas, sociais e motoras, ligadas a vida diária e prática. Atendim. individual e grupal p/ famílias de pac. c/ uso de álcool e drogas. Desse modo, exerceu a autora atividades especiais nos períodos de 11/07/1983 a 29/08/1984, 20/08/1991 a 22/11/1991, 01/02/1993 a 11/05/1995, 05/05/1997 a 18/02/2004, 04/05/2004 a 21/06/2004, 16/03/2005 a 15/08/2005, 02/05/1991 a 31/08/1993, 09/05/1994 a 21/10/1996, 19/01/1996 a 13/06/1996 e a partir de 19/09/2005. Aplicando-se o fator 1,20 para a conversão do tempo de serviço especial em comum e somado ao tempo trabalhado em regime comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora não atingiu o tempo mínimo de 30 anos para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, perfazendo 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme quadro abaixo:

Homem	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Coef. Esp	Período	Fls. Comum	Especial	admissão	saída	DIAS	DIAS	Inst. Educ.											
Piracicabano	04/11/1975	18/04/1980	32	1.605,00	-	APAE Itapira	01/01/1981	13/05/1982	32	493,00	-											
Clínica Repouso Itapira	1,2	11/07/1983	29/08/1984	32, 54	-	490,80	APAE Ibaté	01/10/1986	21/01/1987	32	111,00											
Prefeitura Municipal de Varginha	01/08/1987	01/03/1988	33	211,00	-	APAE Mogi Mirim	03/08/1989	02/03/1990	33	210,00	-											
Prefeitura Municipal de Itapira	18/06/1990	15/02/1991	33	238,00	-	Clínica de Repouso Santa Fé	1,2	02/05/1991	31/08/1993	33, 70/71	-											
1.008,00	Clínica de Repouso Itapira	1,2	20/08/1991	22/11/1991	34, 55	-	Período concomitante	Clínica de Repouso Itapira	1,2	01/09/1993	11/05/1995	34, 56	-									
733,20	Fund. Espirita Amér. Bairral	1,2	12/05/1995	21/10/1996	34, 72	-	624,00	Sanatório Ismael	1,2	19/01/1996	13/06/1996	45, 75/77	-									
Período concomitante	Clínica Repouso Itapira	1,2	05/05/1997	18/02/2004	45, 57	-	2.932,80	Tempo em benefício	19/02/2004	03/05/2004	205/236	75,00	-									
Clínica Repouso Itapira	1,2	04/05/2004	21/06/2004	45	-	57,60	Tempo em benefício	22/06/2004	15/03/2005	205/236	264,00	-										
Clínica Repouso Itapira	1,2	16/03/2005	15/08/2005	45, 58/60	-	180,00	Clínica de Repouso Santa Fé	21/11/2001	29/03/2003	46	Período concomitante	Irm. Sta. Casa Itapira	1,2	19/09/2005	11/12/2007	46, 80/82	-					
963,60	-	Correspondente ao número de dias:	3.207,00	6.990,00	Tempo comum / Especial):	8 10 27 19 5 0	Tempo total (ano / mês / dia):	28 ANOS 03 meses 27 dias	Como a autora requer, pelo princípio da eventualidade, a alteração da data do requerimento para quando completar 30 (trinta) anos de contribuição, verifico que, na data da citação, completou ela 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, SUFICIENTE à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral:	Homem	N	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Coef. Esp	Período <td>Fls. Comum<td>Especial<td>admissão<td>saída<td>DIAS<td>DIAS<td>Inst. Educ.</td></td></td></td></td></td></td>	Fls. Comum <td>Especial<td>admissão<td>saída<td>DIAS<td>DIAS<td>Inst. Educ.</td></td></td></td></td></td>	Especial <td>admissão<td>saída<td>DIAS<td>DIAS<td>Inst. Educ.</td></td></td></td></td>	admissão <td>saída<td>DIAS<td>DIAS<td>Inst. Educ.</td></td></td></td>	saída <td>DIAS<td>DIAS<td>Inst. Educ.</td></td></td>	DIAS <td>DIAS<td>Inst. Educ.</td></td>	DIAS <td>Inst. Educ.</td>	Inst. Educ.
Piracicabano	04/11/1975	18/04/1980	32	1.605,00	-	APAE Itapira	01/01/1981	13/05/1982	32	493,00	-											
Clínica Repouso Itapira	1,2	11/07/1983	29/08/1984	32, 54	-	490,80	APAE Ibaté	01/10/1986	21/01/1987	32	111,00	-										
Prefeitura Municipal de Varginha	01/08/1987	01/03/1988	33	211,00	-	APAE Mogi Mirim	03/08/1989	02/03/1990	33	210,00	-											
Prefeitura Municipal de Itapira	18/06/1990	15/02/1991	33	238,00	-	Clínica de Repouso Santa Fé	1,2	02/05/1991	31/08/1993	33, 70/71	-											
1.008,00	Clínica de Repouso Itapira	1,2	20/08/1991	22/11/1991	34, 55	-	Período concomitante	Clínica de Repouso Itapira	1,2	01/09/1993	11/05/1995	34, 56	-									
733,20	Fund. Espirita Amér. Bairral	1,2	12/05/1995	21/10/1996	34, 72	-	624,00	Sanatório Ismael	1,2	19/01/1996	13/06/1996	45, 75/77	-									
Período concomitante	Clínica Repouso Itapira	1,2	05/05/1997	18/02/2004	45, 57	-	2.932,80	Tempo em benefício	19/02/2004	03/05/2004	205/236	75,00	-									
Clínica Repouso Itapira	1,2	04/05/2004	21/06/2004	45	-	57,60	Tempo em benefício	22/06/2004	15/03/2005	205/236	264,00	-										
Clínica Repouso Itapira	1,2	16/03/2005	15/08/2005	45, 58/60	-	180,00	Clínica de Repouso Santa Fé	21/11/2001	29/03/2003	46	Período concomitante	Irm. Sta. Casa Itapira	1,2	19/09/2005	18/12/2009	46, 80/82	-					
1.836,00	-	Correspondente ao número de dias:	3.207,00	7.862,40	Tempo comum / Especial):	8 10 27 21 10 2	Tempo total (ano / mês / dia):	30 ANOS 08 meses 29 dias	Ressalto que o benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista a alteração da data do requerimento. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 11/07/1983 a 29/08/1984, 20/08/1991 a 22/11/1991, 01/02/1993 a 11/05/1995, 05/05/1997 a 18/02/2004, 04/05/2004 a 21/06/2004, 16/03/2005 a 15/08/2005, 02/05/1991 a 31/08/1993, 09/05/1994 a 21/10/1996, 19/01/1996 a 13/06/1996 e a partir de 19/09/2005, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo comum; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As													

parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Fátima Fuini Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 18/12/2009 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 11/07/1983 a 29/08/1984, 20/08/1991 a 22/11/1991, 01/02/1993 a 11/05/1995, 05/05/1997 a 18/02/2004, 04/05/2004 a 21/06/2004, 16/03/2005 a 15/08/2005, 02/05/1991 a 31/08/1993, 09/05/1994 a 21/10/1996, 19/01/1996 a 13/06/1996 e a partir de 19/09/2005 Tempo de trabalho especial reconhecido: 30 anos, 08 meses e 29 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sandra Regina Arruda Amâncio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2008, e, após a comprovação de sua incapacidade total e permanente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, às fls. 90/91, e à fl. 170, foi reapreciado e deferido. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 31/534.369.924-0, nº 31/560.855.102-4, nº 31/560.244.057-3 e nº 31/537.842.4768-0, às fls. 100/125, e do processo administrativo nº 31/114.185.110-2, às fls. 130/140. Regularmente citado, fl. 99, o INSS apresentou contestação, às fls. 141/153. Às fls. 167/169 e 178/179, foi juntado aos autos o laudo pericial, sendo complementado às fls. 222/223. A parte autora apresentou réplica, às fls. 196/200. O INSS propôs acordo, fls. 204/208, que foi rejeitado pela autora, fls. 212/213. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Observa-se dos documentos acostados aos autos que a autora manteve vínculos empregatícios, devidamente registrados, nos períodos de 01/11/1991 a 22/04/1993, 02/01/1996 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 18/02/2009, fl. 13. Desse modo, quando do ajuizamento do feito, 18/02/2010, apresentava a autora qualidade de segurada. No que se refere à carência, determina o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Como, no presente feito, a autora comprova, à fl. 13, que manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1991 a 22/04/1993 e 02/01/1996 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 18/02/2009, restou também preenchido o requisito da carência. Já em relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 167/169, concluiu que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, sendo de moderado a leve o episódio atual, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Às fls. 222/223, a Sra. Perita informa que as doses dos medicamentos então prescritas à autora revelam que correspondem a doses de manutenção e de estabilização de humor, não apresentando a autora efeitos colaterais. Informa também que a autora apresenta melhora progressiva com os tratamentos que vem realizando. Assim, sendo a incapacidade da autora total e temporária, apresentando ela melhora progressiva, não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo, no entanto, jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua manutenção até que se torne apta ao trabalho ou seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo ser observado o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isso, mantenho a r. decisão de fl. 170 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, e a sua manutenção até que se torne a autora apta ao trabalho ou seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo ser observado o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício na data da citação, considerando que a incapacidade da autora para o trabalho somente foi constatada através da perícia médica realizada neste feito. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da r. decisão de fl. 170. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Sandra Regina Arruda Amâncio Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 26/02/2010 Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016925-03.2010.403.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0013311-08.2010.403.6105 - WASHINGTON LUIS CONTE (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES E SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação de condenatória sob o rito ordinário, proposta por WASHINGTON LUIS CONTE, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária do saldo da conta poupança n. 0979-2 nos percentuais de 45,02%, 2,50%, 2,14% e 1,67% referentes aos meses de abril, maio, junho de 1990 e janeiro de 1991, respectivamente, e, sobre a diferença, que sejam aplicados juros e correção monetária até a data do pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Fls. 9/10. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Citada (fl. 23), a ré ofereceu contestação às fls. 24/28. Réplica fls. 31/42. À fl. 45, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo redistribuído a este Juízo (fl. 48). À fl. 50, foi determinado ao autor que trouxesse declaração a que alude a Lei nº. 1.060/50 ou que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição. Todavia, não houve manifestação (fl. 52). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0016253-13.2010.403.6105 - REINALDO BRUNI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por REINALDO BRUNI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 109.352.919-6, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de fevereiro de 1998 (fls. 22) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26 de fevereiro de 1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 37 anos, 04 meses e quatro dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como

passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e

contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0016354-50.2010.403.6105 - MAURY ANTONIO PINTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MAURY ANTONIO PINTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 0844.133.22-1 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 22 de julho de 1988 (fl. 20) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 22 de julho de 1988, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, sendo apurados 30 anos, 11 meses e 20 dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade

livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0016412-53.2010.403.6105 - NADIA BORGES(MG076787 - DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG108190 - NATHAN MACHADO BORGES PELOSO)
Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Nadia Borges, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que o auxílio-doença foi indeferido; que é portadora da doença de Crohn com quadro de osteoartrose e que está incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 07/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que

ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho. Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há indícios de incapacidade, decorrente das provas da doença em laudos médicos de fls. 14, 16/19 e receiptários (fls. 13 e 15). Muito embora, não tenha a autora juntado comprovante de contribuinte individual, verifico que o motivo do indeferimento do pedido administrativo foi a ausência de incapacidade (fl. 12). No relatório médico de fl. 14, datado de 10/09/2010, do cardiologista Dr. Diogo Campos Telles, há informação de que autora é portadora da Doença de Crohn (doença inflamatória de cólon), faz tratamento na Unicamp e apresenta efeitos colaterais com elevação dos níveis tensionais e dislipidemia, além de diarreias frequentes, dor abdominal, eventual febre e quadro depressivo leve a moderado. Indica afastamento das atividades laborais. À fl. 16, consta declaração médica da Dra. Priscilla S. P. Oliveira, datado de 29/09/2010, de que autora é acompanhada no ambulatório de doenças inflamatórias intestinais do Gastrocentro (Unicamp) por ser portadora da Doença de Crohn em íleo terminal; que necessita de medicação específica e não possui previsão de alta ambulatorial. No atestado médico de fl. 17, datado de 07/10/2010, de médico ortopedista, consta que autora apresenta quadro de osteoartrose com piora progressiva. À fl. 18, consta relatório do Dr. Carlo Eugênio (gastroenterologista) com informação de que autora é portadora da doença de Crohn com íleo terminal e que está impossibilitada por tempo indeterminado (08/10/2010). À fl. 19, há declaração do Dr. Claudio Coy, proctologista, datado de 14/10/2010, com menção a doença de Crohn e íleo terminal e manifestações clínicas que dificultam suas atividades diárias. O periculum in mora fica evidente em se tratando de requerimento de verbas de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO, cautelarmente, o restabelecimento de auxílio-doença ao autor, até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Encaminhe-se email à AADJ para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral. A perícia será realizada no dia 20 de janeiro de 2011, às 11 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de costureira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se autora a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo planilha de cálculos, sob pena de extinção. Ressalto que nas ações que em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004731-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3)) CLAYTON FLAVIO REINO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução o-postos por Clayton Flávio Reino, sob o argumento de que há excesso de execução decorrente de ilegalidades das cláusulas do contrato firmado entre as partes, con-substanciadas na cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de ren-tabilidade e na incidência de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Às fls. 12/21, a parte embargada apresentou sua impug-nação e, à fl. 24, o Setor de Contadoria prestou informações. A embargada, às fls. 28/29, concordou com as informa-ções do Setor de Contadoria, e o embargante, às fls. 32/34, delas discordou. É o necessário a relatar. Decido. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Ci-vil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o em-bargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conheci-mento desse fundamento. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memó-ria de cálculo, e não apenas que poderá. Sobre essa questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUB-SIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC.1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excessivo de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.2. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010)Observe-se que, no presente feito, a parte embargante, além de não apresentar a memória de cálculo a que alude o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, também não indicou o valor que entende correto, e, mesmo após a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, manifestou discordância com as informações prestadas pelo referido Setor, deixando novamente de apresentar a memória de cálculo e de indicar o valor que entende correto.Assim, ante a ausência da declaração do valor que o embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória de cálculo, rejeito os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Condenado a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0002052-84.2008.403.6105).Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fundo.P.R.I.

0007797-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os termos da petição juntada às fls. 85/86 dos autos da execução em apenso nº 2010.61.05.001703-8, cancele-se a audiência designada às fls. 118.Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO PIRASSOL SERRANO e CLÁUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.228,56 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da renegociação dívida referente contrato SIAP - 190.00056-69 .Às. Fls. 271/273 foi proferida sentença em conjunto com os embargos à execução n. 0011765-15.2010.403.6105.Às fls. 275/277, os executados juntaram documentos referentes aos pagamentos realizados perante a CEF.À fl. 280, exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento administrativo do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos n.0011765-15.2010.403.6105. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI)

Tendo em vista a comprovação, à fl. 88, de que os valores bloqueados decorrem de recebimento de aposentadoria (verba alimentar), façam-se os autos conclusos para desbloqueio dos respectivos valores. Concedo aos executados, entretanto, um prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça. Sem prejuízo, atendem-se os executados para comparecerem na audiência de conciliação designada às fls. 81.Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI

Em face da interposição de exceção de incompetência pela executada Distribuidora de Porcelana Grima Ltda EPP, considero-a citada.Cancele-se a audiência designada às fls. 80.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0007397-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRADINI GRAFICA E EDITORA LTDA ME X LUCAS CORRADINI DA SIBAS

Cuida-se da execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORRADINI GRAFICA E EDITORA LTDA ME e LUCAS CORRADINI DA SIBAS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 38.630,77 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, sob número 25.0279.003.00000577, firmado em 20/09/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/71. Custas, fls. 72. Os réus foram regularmente citados à fl. 99. Intimada a esclarecer as guias de fls. 103/104 (fl. 106), a CEF informou que foram juntadas sem petição ou certidão, parecendo que foram apresentados pelos executados quando da citação e que, quando autuadas, não foi observada a devida ordem. Requereu a extinção da execução, informando pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas ex lege. Não há condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se os executados por carta.P. R. I.

0009319-39.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela UNIÃO em face de MÁRCIO SILVEIRA BUENO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 8.350,50 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), decorrente de título líquido, certo e exigível representados pelo Acórdão nº 359/2002, proferido pela 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União. Às fls. 35/36, o executado comprovou o depósito de R\$ 8.350,50 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), que foi convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 48/50. À fl. 39, a União requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008389-36.2010.403.6100 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA019604 - RENATA FIGUEIREDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Engepack Embalagens São Paulo S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com objetivo de que seja reconhecido seu direito de promover a apropriação dos créditos fiscais oriundos do PIS e da COFINS, calculados sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na produção de bens adquiridos até 30/04/2004, reconhecendo também o direito à compensação dos valores pagos ou compensados, apurados a maior em decorrência da não-dedução dos referidos créditos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/135. Inicialmente, a ação foi distribuída à 24ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi indeferido, fls. 150/151. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 285/295. O Ministério Público Federal, à fl. 297, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente feito, aduz a impetrante que o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, viola os princípios da não cumulatividade, da irretroatividade da lei tributária, do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia, da capacidade contributiva, do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, além do direito de propriedade. Para o deslinde da questão trazida no presente feito, primeiramente, é de se observar que o artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, conferiu ao legislador ordinário competência para tratar da questão da não-cumulatividade das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a ele se equiparar, não havendo dúvidas quanto a essa questão, visto que a própria impetrante assim reconhece. Dessa maneira, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que trataram da questão, sendo elas alteradas pela Lei nº 10.865/2004, em clara observância das regras para dirimir as antinomias jurídicas, aplicando-se, no caso, a regra de que lei posterior revoga lei anterior que trata da mesma matéria. Assim, quanto ao aspecto formal, não se verifica qualquer irregularidade na Lei nº 10.865/2004. Já no que concerne ao aspecto material, transcrevo, de início, o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.865/2004: É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Da leitura do referido dispositivo legal, não registro qualquer afronta à Constituição Federal. Vejamos. É de se constatar que, quanto à questão da vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, foi respeitada a anterioridade nonagesimal. Em relação à não-cumulatividade, destaco que os critérios para apuração do IPI e do ICMS não servem de paradigma para a composição do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em relação aos primeiros, a própria Constituição Federal tratou expressamente da questão e, em relação ao PIS e à COFINS, conferiu ao legislador ordinário a competência para tanto, como já visto. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não foi rechaçada; apenas foi modificada a política legislativa anterior, com a limitação temporal e material para que se efetuasse o desconto de alguns créditos. A Jurisprudência é farta ao decidir que a Lei nº 10.865/2004 não desconsiderou a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, antes, a descreveu. Precedentes (TRF-3 Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 1327341, autos nº 2006.61.19.000188-7, DJF3 09/09/2008). Ainda em relação à não-cumulatividade, esclarecedoras são as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais adoto como razão de decidir: (...) A não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS limita-se, pois, a um regime

jurídico legal de apuração de créditos constituídos em razão de certas despesas incorridas e aquisições de bens e serviços relacionadas nas leis específicas. Afigura-se inadequado, certamente, dizer que permitir ou vedar o crédito numa ou noutra operação, por si só, seja ofensa à não-cumulatividade, até porque a Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, outorgou ao legislador a escolha dos setores nos quais a tributação seria não-cumulativa e, destaque-se, quais operações ensejariam direito ao crédito; é uma área onde o legislador infraconstitucional pode trabalhar com razoável discricionariedade. Desse modo, o regime de constituição (formação do direito ao desconto) dos créditos da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS é legal, não constitucional. É possível, mantida a finalidade do sistema, a alteração das regras de constituição de alguns créditos decorrentes de certas operações; inexistente norma constitucional que estabeleça proibição ao legislador quanto a isso. Sendo assim, inexistente comando constitucional que impeça o legislador ordinário de regular e fazer os devidos ajustes no âmbito de regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive no que tange à apuração de créditos. (...) A nova legislação estabeleceu que o creditamento relativamente às despesas de depreciação e amortização de bens do ativo permanente somente será admitido em relação às referidas despesas com bens adquiridos posteriormente a sua publicação. Ou seja, tal entendimento talvez já devesse ter sido estabelecido na própria Lei nº 10.833/2003. Em tempo, o legislador parece ter atinado para esse grave erro e o corrigiu, mas garantiu, pelo período de noventa dias após a publicação da nova lei, sua utilização em relação aos bens adquiridos até 30 de abril de 2004. Passado esse prazo, somente os adquiridos a partir de 1º de maio de 2004 é que serão passíveis de creditamento, quanto às aludidas despesas. Fica, portanto, demonstrado que a modificação introduzida na sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, modificação essa consubstanciada no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, veio ao encontro do princípio da não-cumulatividade, em nome do qual não se pode justificar que o contribuinte apure um crédito maior que o valor que supostamente se cobrou nas operações anteriores. Caso contrário, restaria caracterizado o enriquecimento sem causa da Impetrante. Em relação à alegada violação aos demais princípios constitucionais enumerados pela impetrante, também não a reconheço. Como já anteriormente observado, foi respeitada a anterioridade nonagesimal e, sendo a Lei nº 10.865 datada de 30 de abril de 2004, foi determinado que, a partir de agosto de 2004, não seria mais possível creditar-se, para fins de apuração do PIS e da COFINS, os valores relativos à depreciação de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, não havendo qualquer afronta aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da razoabilidade, do direito adquirido, da proporcionalidade. Também não se constata inobservância do princípio da isonomia, na medida em que as regras insertas na Lei nº 10.865/2004 aplicam-se a todos os que estão obrigados ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos por ela estabelecidos. A Jurisprudência é farta no sentido de afastar as irregularidades apontadas na forma de apuração do PIS e da COFINS trazida pela Lei nº 10.865/2004, conforme ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004. ISONOMIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO-CONFISCO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. NÃO INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 246 DA CF/88. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS OBSERVADOS.** i- A Lei 10.865/2004 permitiu o creditamento a partir de determinado termo, o qual antes era vedado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que suprimiam os créditos do PIS e da COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como em relação às despesas referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado. Na medida em que não era exigido o preenchimento de determinados requisitos, apresenta-se plenamente cabível a revogação por lei posterior. II- Não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que nem todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à nova modalidade de cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS, mas apenas aquelas que apuram o IRPJ pelo lucro real, obrigatoriamente ou por opção, submetendo-se, então, às suas regras específicas. III- Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Apelação em Mandado de Segurança 93395, autos nº 2004.81.00.019918-8) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 10.865/2004. ART. 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de contribuinte, pessoa jurídica, que impugna decisão judicial singular que indeferiu o pedido de lhe ser aplicada a regra constitucional da não-cumulatividade, tal como prevista no 12 do art. 195 da Constituição Federal, afastando-se o disposto no art. 31, caput, da Lei nº 10.865/04, garantindo-se, portanto, o direito de aproveitar para o cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS, apuradas a partir do mês de competência (agosto/2004), o crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de seu ativo imobilizado, independentemente da data de sua aquisição. 2. A exigibilidade de Lei Complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF. No que tange à matéria referente à não cumulatividade, o próprio art. 195, 12, da CF, traz a possibilidade expressa de que a questão poderá ser tratada pelo legislador ordinário. 3. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, mais especificamente seu art. 31, houve, tão somente, limitação temporal e material para que se efetuasse o desconto dos créditos, a título de não cumulatividade, modificando-se a política legislativa anterior, instituída nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam de determinados ramos da atividade econômica que poderá se valer das operações em seu favor. Deu-se, tão somente, a alteração legislativa, nos termos do que autoriza a Constituição Federal, sendo uma lei ordinária revogada por outra que trata da mesma matéria e que lhe sucede no âmbito temporal. 4. A melhor interpretação hermenêutica a ser aplicada para apreciar o direito almejado se direciona no sentido de reconhecer a legitimidade necessária à legislação ordinária a tratar de matéria referente à modificação do regime referente à não cumulatividade tributária. Mas tal entendimento só será possível de ser aplicado quando a Carta Magna não exigir

expressamente a Lei especial para tratar da matéria.5. No que tange à eventual afronta aos princípios da referibilidade previsto para as contribuições sociais, já que estas dependeriam de parcela de atuação estatal, e da razoabilidade que norteia a atividade legislativa, não constato quaisquer ofensas aos parâmetros mencionados.6. Recurso de Apelação do Autor conhecido, mas não provido.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Apelação em Mandado de Segurança 96571, autos nº 2006.83.00.004155-7)MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO. VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/04.I- Agravo Retido não conhecido por falta de reiteração nas razões recursais.II- O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.III- Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.IV- Apelação da impetrante desprovida.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Apelação em Mandado de Segurança 300710, autos nº 2005.61.00.011766-2, DJF3 23/09/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/2004. PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 212/STJ. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- O caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.2- Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado.3- A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante.4- Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera deliberação, não se concede liminar.5- Agravo interno não provido.6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Agravo Interno no Agravo de Instrumento, autos nº 2009.01.00.041820-8, DJF1 22/01/2010, p. 78)Tendo em vista a rejeição dos argumentos expendidos pela impetrante no tocante ao alegado direito de promover a apropriação dos créditos fiscais oriundos do PIS e da COFINS, calculados sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na produção de bens adquiridos até 30/04/2004, resta prejudicado o pedido de compensação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I. O.

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Nova Roge Distribuidora e Logística Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com objetivo de que seja

dado regular seguimento à impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 19311-000.358/2009-01, com a suspensão da exigibilidade dos créditos envolvidos até o julgamento final da impugnação na esfera administrativa e/ou a anulação do despacho que considerou intempestiva a referida impugnação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/49. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/69. Foram requisitadas informações complementares (fl. 70), as quais foram prestadas às fls. 77/87. O pedido liminar foi deferido, às fls. 88/89. O Ministério Público Federal protestou, à fl. 131, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Alega a parte impetrante que, em 27/10/2009, dirigiu-se ao setor de protocolo da Delegacia da Receita Federal de Campinas, a fim de efetuar o protocolo de impugnação ao auto de infração referente ao termo de verificação fiscal nº 5 (081.2400.2008.00385), processo administrativo nº 19311-000.358/2009-01, o que foi sem justo motivo recusado. Aduz que, em outras oportunidades, não houve problemas em efetuar o protocolo de petições com a mesma forma, o mesmo padrão numérico e o mesmo endereçamento, tanto que, no dia seguinte, em 28/10/2009, a petição recusada foi protocolada sem qualquer objeção, sendo, no entanto, a impugnação considerada intempestiva. Em suas informações, a servidora a quem o protocolo da impugnação foi primeiramente solicitado relatou que lhe foram apresentados vários documentos e que uma das petições indicava o número de 02 (dois) processos administrativos fiscais. Indagou, então, qual o número deveria ser considerado e a pessoa que portava as petições não soube responder, retirando-se do local de atendimento e informando que iria telefonar para a empresa e que, posteriormente, retornaria ao protocolo. Afirmo a servidora que permaneceu no protocolo geral até as 19 horas e que a pessoa que pretendia entregar a petição rejeitada não retornou. Às fls. 16/36, a impetrante apresenta cópia da impugnação referente ao termo de verificação parcial nº 05 (081.2400.2008.00385), com protocolo de 28/10/2009. A princípio, trata-se da petição que teve o seu protocolo recusado no dia anterior, 27/10/2009, uma vez que a impetrante aduz, na petição inicial, que a petição recusada fora recebida em 28/10/2009 sem qualquer objeção. No entanto, nas informações de fls. 77/87, consta que a petição que fora recusada apresentava o número de 02 (dois) processos administrativos fiscais, o que não se verifica na petição de fls. 16/36, havendo, então, divergências entre as alegações das partes. Assim, há, nestes autos, questões que demandam a produção de provas, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. Pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar-se o que de fato ocorreu e a dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inciso III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, no caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova documental do direito líquido e certo. Nestas ações, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da impetrante, mas a afirmar que, ante os fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, revogo a liminar e denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0006839-88.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com objetivo de que seja reconhecido seu direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional. Requer também o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição objeto do feito, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas ou penalidades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/132. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 135/136, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, durante a licença maternidade e para o terço constitucional de férias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 199/215. O Ministério Público Federal, à fl. 232, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compartilho

do entendimento de que, nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio-acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp. 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp. 803495-SC, DJe 06/10/2008) Com relação ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp. 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1) 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, processo nº 2006.02.36967-0, DJE 13/10/2008) DA COMPENSAÇÃO: Prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de 10 (dez) anos, tendo em vista os 05 (cinco) anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - artigo 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. LC 118/2005. INAPLICÁVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito. 2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp. 435.835/SC em 24/03/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp. 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Destarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. 6. Inexiste o alegado julgamento extra petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito. 7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, EDcl no REsp. 894938/SP, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 399) Portanto, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas após 09/06/2005. No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 14/05/2010, fl. 02, portanto, posterior à entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, que os valores referentes aos tributos supostamente indevidos e recolhidos

antes de 14 de maio de 2005, foram alcançados pela prescrição. Assim, tem direito a impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) o que indevidamente foi recolhido sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre o pagamento do adicional de férias (1/3), sem os limites impostos pelo parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212 em face de sua revogação pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença ou acidente, pago nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas; b) negar provimento ao pedido de inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de férias e salário-maternidade; c) declarar o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, atualizadas pela taxa Selic (Lei nº 8.212, artigo 89, parágrafo 4º), na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0026860-67.2010.4.03.0000. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 142/152. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I. O.

0012607-92.2010.403.6105 - ANISIO LUIZ BRUNHOLI (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANISIO LUIZ BRUNHOLI, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP objetivando a conclusão do procedimento de auditoria referente ao benefício por tempo de contribuição nº. 42/120.722.670-7, apuração dos valores relativos às mensalidades em atraso e imediata liberação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/34. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 37. Às fls. 44/46, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o benefício foi auditado, emitido pagamento alternativo de benefício (PAB) referente ao período de 03/05/2001 a 30/06/2010 e liberados os valores em 08/07/2010. Às fls. 48/49, a impetrante informou o pagamento do valor de R\$94.536,89 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) referente aos valores atrasados e requereu a extinção. O Ministério Público Federal, à fl. 51, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Na petição inicial, requer o impetrante a conclusão do procedimento de auditoria e liberação dos valores. Com a conclusão da análise do pedido formulado pelo impetrante na via administrativa e com a disponibilização do valor respectivo, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12016/2009, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014053-33.2010.403.6105 - CLOVIS FIGUEIRA BOAVENTURA (SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Clóvis Figueira Boaventura, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, com objetivo de que seja restabelecida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/11/2004 e cessada em 01/07/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/195. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 208/213. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. No entanto, verifico que o feito se encontra apto à prolação da sentença. Alega o impetrante que, em 08/11/2004, foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição, apurando a autarquia previdenciária o tempo de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, considerando o período de 16/07/1988 a 13/02/2004 como trabalhado na empresa J. A. Silva Metalúrgica. Alega também que, em procedimento de auditoria, a autarquia previdenciária desconsiderou o período de 16/07/1988 a 22/09/1999, sob o argumento de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, fls. 208/213, argumenta que o benefício do impetrante foi cancelado devido à não comprovação do vínculo empregatício no período desconsiderado (16/07/1988 a 22/09/1999), havendo indícios de irregularidades na documentação, ressaltando que o motivo do cancelamento do benefício não foi a falta de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. No presente feito, não há prova cabal e pré-constituída das alegações do impetrante, não havendo também comprovação de que, nos períodos desconsiderados pela autarquia previdenciária, ele realmente manteve vínculo empregatício com a empresa J. A. Silva Metalúrgica. Vejamos. Não obstante constar da CTPS do impetrante que ele manteve vínculo empregatício com a referida empresa, no período de 16/07/1988 a 13/01/2004, ocupando o cargo de encarregado de produção, fl. 47, os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 101 e 104, informaram que não localizaram em seus arquivos a homologação

de rescisão do referido contrato de trabalho. Ressalte-se que, no termo de rescisão do contrato de trabalho em comento, fl. 66, consta a assinatura da fiscal do trabalho Maria C. Moura C. Martins, e, à fl. 104, o Sr. Chefe da Seção de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego informa que não consta no controle de plantões escala para a referida fiscal no dia e no local indicados à fl. 66. Ademais, consta à fl. 147 que, em diligência no endereço da empresa, a autarquia previdenciária apurou, em 22/08/2005, que ela, a empresa, é desconhecida no local, onde funciona uma loja de informática. Assim, verifica-se que, nestes autos, há questões que demandam a produção de provas, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido, e, pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar o que de fato ocorreu, inexistindo, portanto, prova do ato coator. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inciso III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, no caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova documental do direito líquido e certo. Nestas ações, o direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Em relação ao prazo decadencial para a autarquia previdenciária, verifico que não decorreu o prazo fixado no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício do impetrante foi deferido em 13/11/2004 (fl. 119), constando como data de início 08/11/2004. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0015085-73.2010.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Robert Bosch Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 87/87v. À fl. 91, a impetrante requer a desistência da ação. Ante o exposto, denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12016/2009, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016748-57.2010.403.6105 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X GERENTE DE FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOV E IMOVEIS EM CAMPINAS - CEF

Trata-se de mandado de segurança proposto por Casabranca Negócios Imobiliários Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Gerente de Filial de Alienação de Bens Móveis e Imóveis em Campinas - GILIE/CP - Caixa Econômica Federal, com objetivo de suspender o andamento da concorrência pública n. 0135/2010, inclusive cassando seus efeitos caso já tenha sido declarado qualquer vencedor, mormente com relação ao lote 08 (apto localizado no Conjunto Residencial Parque Jatobá, Piracicaba). Ao final, requer a confirmação da liminar e a declaração de ilegalidade do ato praticado, determinando-se a reclassificação da impetrante. Alega a impetrante que apresentou proposta junto à concorrência pública n. 0135/2010, tendo por objeto a aquisição do lote 08 (apto localizado no Conjunto Residencial Parque Jatobá, Piracicaba), restando preenchidos todos os requisitos necessários, inclusive com a apresentação dos documentos e realização do depósito a título de caução, conforme edital. Todavia, foi desclassificada, sendo que sua proposta era de valor e condições superiores à primeira colocada. Supostamente a impetrante não teria atendido a exigência da cláusula 7.1.8 do edital de que as propostas deveriam estar acompanhadas de procuração e, em se tratando de pessoa jurídica, do documento que comprove a outorga da procuração feita por quem detém poderes para fazê-lo. Ocorre que a impetrante não outorgou procuração para ninguém porque foi um dos sócios que assinou a proposta (Jaime Rosenthal), de acordo com o permitido pela cláusula 8ª, caput do contrato social. Argumenta também que a cláusula 4.2.1. do edital faculta que a proposta seja assinada por procurador, sendo que se isso ocorrer (se for nomeado procurador) aí sim deve ser anexada a respectiva procuração. Apresentou recurso administrativo, mas este foi improvido. Procuração e documentos, fls. 09/35. Custas, fl. 36. É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro

lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, não se trata de ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O ato praticado pela autoridade impetrada, não obstante à natureza da instituição, não é inerente à sua condição de empresa pública. A concorrência pública para alienação dos bens relacionados no edital não caracteriza ato de autoridade, ou seja, aquele praticado no desempenho de funções delegadas pelo Poder Público. Trata-se de ato de gestão de natureza estritamente privada, sendo incabível mandado de segurança. Neste sentido: Processo AG 9705393443 AG - Agravo de Instrumento - 14673 Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/05/1998 - Página: 364 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEF. O ATO DA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SE NEGA A RECEBER DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA, NÃO CONTITUI ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, PORÉM MERO ATO DE GESTÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIDO O INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, É MANIFESTAMENTE ILEGAL A LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO. Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, devendo a discussão de eventual direito ser submetida ao procedimento comum ordinário. Ante o exposto, indefiro a inicial pela falta de interesse na modalidade adequação, denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12016/2009 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo a impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Vista dos autos ao i. MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008653-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008653-0) - DALVO ALVES(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Dario Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 43/45, mantida pelo acórdão de fls. 72/74, com trânsito em julgado certificado à fl. 75. Intimado a dizer sobre o cumprimento espontâneo do julgado (fl. 77), o INSS apresentou cálculos (fls. 79/87). O exequente concordou com os valores (fls. 96). Às fls. 100/101, foram expedidos os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 97, sendo disponibilizados, consoante fls. 103/104. Às fls. 110/111 o exequente e seu patrono comprovaram o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SPI10608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Carlos Leonel Ceccato em face de Caixa Econômica Federal - CEF para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 72/76 e acórdão de fls. 148/152. Às fls. 163/164, a CEF informou o cumprimento espontâneo do julgado e juntou guia de depósito judicial. O exequente não concordou com os valores apresentados (fls. 170/173), requereu a intimação da executada e a expedição de alvará do valor incontroverso (fls. 176/178 e 181/182). À fl. 183, foi determinada a expedição de alvará e a continuidade da execução. Alvará expedido, fl. 187. Às fls. 189/190, a CEF informou equívoco no cálculo contido na petição de fls. 163/164 e depositou a diferença. Às fls. 192/193, o exequente informou que o alvará não foi expedido em nome do patrono e requereu o cancelamento. À fl. 194, foi determinado o cancelamento do alvará e expedição de novo alvará em nome do exequente e de seu procurador. Também foi determinada a manifestação em relação ao depósito complementar. À fl. 196, o exequente concordou com os depósitos efetuados, requereu a expedição dos alvarás e a extinção do feito. Alvarás de levantamento expedidos (fls. 199/200) e cumpridos (fls. 207/208). Assim, julgo este processo EXTINTO dando por cumprida a obrigação, na forma do artigo 794, I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o AR negativo (fl. 209), intime-se pessoalmente o exequente do levantamento dos valores constantes dos alvarás de fls. 207/208. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de W. M. Center Freios Comercial Auto Peças Ltda, para satisfazer o crédito de honorários proveniente da sentença de fls. 144/152. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 163), a executada permaneceu silente (fls. 165). À CEF, às fls. 170/172, requereu penhora on line, sendo os autos remetidos para a contadoria para atualização da dívida (fl. 175). A exequente concordou com valores apurados pela contadoria (fl. 180). Detalhamento negativo de ordem judicial (fl. 188/189). A CEF requereu a intimação da executada para indicação de bens penhoráveis (fls. 195). À fl. 196, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação e intimação para indicar bens. Mandado de penhora e avaliação não cumprido (fl. 207). A exequente requereu a penhora on line sobre os bens dos sócios da empresa (fls. 212), o que foi deferido (fl. 218). A fl. 235, foi determinado o desbloqueio da conta do Sr. Waldemar Mendonça por se tratar de valor recebido a título de benefício previdenciário (fls. 227/234). Detalhamentos de ordem judicial (fls. 237/238, 249, 256/259) e guia de transferência (fl. 253) em valor insuficiente. Às fls. 268/272, a exequente requereu a penhora de percentual dos imóveis relacionados à fl. 268, sendo deferida a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 47301, referente à quota parte de Waldemar Mendonça e de 1/8 do mesmo imóvel, referente à quota parte de José Carlos Mendonça, por ser este casado em regime de comunhão universal de bens. Expedidos o termo de penhora e a carta precatória n. 063/2009 (fls. 275/276). Impugnação dos sócios (fls. 281/286 e 295/296). Às fls. 297/298, foi determinado o levantamento da penhora do imóvel matrícula 47301 e deferida à penhora do imóvel de matrícula 47300. Manifestação da CEF sobre a impugnação (fls. 300/302). Juntada carta precatória que se encontrava na contracapa (n. 063/2009), termo de penhora e levantamento de penhora (fls. 304/307). Impugnação dos sócios (fls. 310/317). Agravo de instrumento do sócio José Carlos Mendonça (fls. 336/358) e acórdão negando provimento (fls. 367/370 e 382). Matrícula (n. 47300) atualizada do imóvel (fl. 374). Proposta de parcelamento da parte executada (fls. 378/379). Expedido alvará de levantamento à CEF da guia de fls. 253 (fl. 385), conforme determinado à fl. 372. Intimada a se manifestar (fl. 388), a CEF concordou com as condições de pagamento, requerendo tão somente a atualização do valor para janeiro/2010 (fls. 391/393). Pagamentos realizados (fls. 399/404, 406/422 e 426/430). Intimada a se manifestar (fl. 431), a CEF permaneceu silente (fl. 434). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente CEF da guia de depósito de fl. 400. Levante-se a penhora de fl. 307. Outrossim, intime-se a CEF a dizer sobre o cumprimento do alvará de fl. 385. Com o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO E SP259469 - PAOLA SOARES ROSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela exequente (fls. 146/147) em face da sentença prolatada às fls. 143/143, verso. Alega a embargante que a apresentação de extrato não implica na extinção da execução, pois o objetivo é a apuração do quantum devido. Argumenta que não há que se julgar extinta a execução, mas tão somente apontar qual o valor a constar do título executivo, visto que o não cumprimento implicará no manejo de procedimento executivo, em momento processual posterior. É o relatório. Decido. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 146/147, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada à fl. 143/143, v. Intimem-se.

0010006-60.2003.403.6105 (2003.61.05.010006-5) - PENTEADO & ROMANINI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X PENTEADO & ROMANINI AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de PENTEADO & ROMANINI AUDITORES INDEPENDENTES S/C, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 245/250. Às fls. 258/259, a executada comprovou o pagamento de R\$ 12.538,53 (doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), com o qual concordou a União, fl. 261, que requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001017-55.2009.403.6105 (2009.61.05.001017-0) - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para satisfazer a o de o crédito de honorários decorrente do acórdão de fls. 189/189,v, com trânsito em julgado à fl. 192.Intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 193), a executada comprovou o pagamento no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais - fls. 196/197). À fl. 199, a União requereu a extinção da execução em face do pagamento da verba honorária.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000836-4) - NILIANE MARIA EVANGELISTA X GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE - INCAPAZ X NILIANE MARIA EVANGELISTA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.O rol de testemunha, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória e intimação do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de menor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001969-73.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.O rol de testemunhas, bem como a eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória , se for o caso.Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2025

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos.Manifeste-se a parte executada sobre o requerimento e alegações da exequente às fls. 322/323, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1402

MANDADO DE SEGURANCA

0002329-08.2010.403.6113 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (fls. 02/188). A análise da medida liminar foi postergada (fl. 190). A inicial foi emendada para esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção, bem como para correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 194/250). Notificada (fl. 192), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 254/287. O pedido liminar foi indeferido (fls. 289/290). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 297). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 299/302). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus

dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e conceder ordem para desobrigar os associados da impetrante da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação às unidades industriais receptoras e industrializadoras da cana de açúcar. Deixo claro que os adquirentes desses produtos ficam desobrigados da retenção e recolhimento por sub-rogação, devendo as autoridades fazendárias abster-se de qualquer ato tendente à cobrança do crédito dessas contribuições. Deixo claro, ainda, que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes. Esclareço por derradeiro que a presente sentença terá efeitos financeiros somente a partir do ajuizamento do mandamus, nos termos da Súmula 269 do STF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003779-83.2010.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Calçados Kissol Ltda, contra o ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, pelo qual pretende seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento constante do parágrafo 1º do artigo 49 e dos incisos de I a IV do artigo 52 da Instrução Normativa nº

900/2008 e seja determinada a ordem mandamental para que as autoridades impetradas realizem a compensação de ofício entre os créditos da impetrante reconhecidos em processos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não cumulativos com créditos não tributários inscritos em dívida ativa e que restituam em dinheiro o valor remanescente. A inicial foi emendada para adequação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 254/255). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que a pretensão da impetrante nada mais é que a cobrança dos valores que entende credora por força de decisões administrativas. Ora, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear a compensação ou restituição de tributo, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo, ou seja, a partir do ajuizamento, cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Diante dos fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004194-66.2010.403.6113 - APPARECIDA MALHEIROS BOVO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Malheiros Bovo contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 1995 bem como a carência exigida, sendo esta de 78 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária considerou que o número de contribuições recolhidas era inferior à exigida (180). Para tanto, considerou que a autora iniciou suas atividades após 24/07/1991. Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade inaudita altera pars. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei. Para tanto, aduz ter cumprido a carência exigida (78 contribuições) para o benefício, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício (1995). Ocorre que não restou comprovada nos autos que a filiação da impetrante é anterior a 1991, de modo a poder beneficiar-se da regra de transição contida no artigo 142 da LBPS. Com efeito, nada obstante a alegação de que trabalhou como auxiliar de costura, a impetrante juntou tão somente cópia de um cartão de identidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o qual por si só não comprova a filiação (fl. 17). Ademais a parte do documento na qual consta a data da suposta filiação está rasgada e, embora haja uma data aposta no verso, esta foi manuscrita, diversamente do restante do documento, o qual foi preenchido à máquina. Por derradeiro, o referido cartão não esclarece se a impetrante era segurada ou beneficiária de uma eventual pensão deixada pelo pai, pois nele consta um número de associado e outro de benefício. Desta forma, concluo que para a comprovação do quanto alegado há necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. Desta forma, para esta ação mandamental, a impetrante é carecedora, por falta de interesse de agir, configurado por ausência da prova pré-constituída do direito invocado, legalmente qualificado pelos requisitos liquidez e certeza. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0004283-89.2010.403.6113 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO (SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Yeda Machado Figueiredo, Márcia Figueiredo de Barros Barreto e Marilena Machado Figueiredo preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Pleiteia medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição, inaudita altera pars. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria deixou de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu) e passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. As impetrantes questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entendem que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a

lei questionada tem natureza ordinária. A relevância do fundamento da impetração reside em precedente do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, decidiu que: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (fonte: www.stf.jus.br) De outro lado, é justo o receio que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, uma vez que é fato notório a demora comum dos processos judiciais, o que certamente deixaria o contribuinte à mercê de autuações fiscais ou do solve et repete, cujo processamento administrativo também costuma demorar mais do que o razoável. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando as impetrantes a deixarem de recolher a contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização de sua produção de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Deixo bem claro que os adquirentes desses produtos ficam desobrigados da retenção e recolhimento por subrogação, devendo as autoridades fazendárias abster-se de qualquer ato tendente à cobrança do crédito dessas contribuições. Deixo claro, ainda, que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7712

MONITORIA

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO)

Inicialmente, ante a certidão retro e o artigo 511 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção, intime-se a embargante-requerida a recolher o valor relativo ao preparo do recurso de apelação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009608-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009608-2) - ALECSANDRO DE ANDRADE X LAZARA MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0005779-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005779-0) - ALIPIO MENDES DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000178-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000178-4) - JOAQUIM PEREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora com a petição de fls. 426/427, que informam o cumprimento das exigências administrativas, comprove o INSS, no prazo de dez dias, o cumprimento da sentença de fls. 358/362 no que se refere à conclusão do procedimento de liberação do PAB (NB n.º 42/122.433.186).Int.

0002502-53.2006.403.6119 (2006.61.19.002502-8) - THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003502-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003502-2) - CLAUDIO FEDATTO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3º Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0003621-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003621-0) - DOMINGOS ROCHA FERREIRA X JOAQUINA DE LOURDES SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3º Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0005102-47.2006.403.6119 (2006.61.19.005102-7) - SHIGEYUKI KUBOTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em face da concordância manifestada a fls. 125, providencie a executada, no prazo de dez dias, o recolhimento do valor apurado pelo Contador Judicial a fls. 121.Int.

0007425-25.2006.403.6119 (2006.61.19.007425-8) - ALMIR SOUZA NETO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3º Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0007497-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007497-0) - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/0/2006, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Contestação às fls. 34/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar

demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 60/61. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 64/65), o que foi deferido (fl. 67). Nomeação de assistente técnico e quesitos do INSS às fls. 71/72, e do autor às fls. 74/75. Parecer médico pericial às fls. 77/79. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 82/83, 85/87 e 88 verso. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 94/95. CTPS do autor às fls. 98. Manifestação do autor às fls. 101/102. Pedido de esclarecimentos do Juízo à fl. 109, prestados à fl. 121. Manifestação da parte autora às fls. 123/124 e do INSS à fl. 125. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 107, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.464.099-0, nos períodos de 15/03/2005 a 20/01/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 6. CONCLUSÃO SA- O examinado é portador de agravos à saúde, crônicos, secundários a tratamento cirúrgico em joelho direito, com início impossível de ser estabelecido, que não necessitam de internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua permanência a serviço de empresa ou em ambiente de trabalho. B- Objetivamente se pode classificar a depreciação de sua função corpórea em 18,75% de sua função corpórea total. c- Durante suas atividades habituais deve evitar tarefas que exijam longas caminhadas ou a postura em pé ou ajoelhado; podendo adotar sem óbices durante a execução de suas atividades habituais, a postura sentada ou a alternância da postura sentada/em pé. D- É passível de melhora clínica mediante tratamento adequado, que envolva tratamento fisioterápico de fortalecimento muscular. A opção por tratamento cirúrgico fica a cargo da indicação precisa pelo médico assistente e da vontade do paciente. E- Não é incapacitado para o trabalho. Resposta aos Quesitos Fls. 9: 1. Não foram encontradas repercussões funcionais de doenças que possam ser caracterizadas como incapacidade laborativa. (fl. 79) g.n. Em esclarecimentos prestados às fls. 94/95, o Sr. Perito Judicial ratificou o laudo elaborado. Posteriormente, em manifestação de fl. 121, salientou o Perito: Agora, supondo conforme vossa determinação nas fl. 109, que o autor exercia a atividade habitual como Pedreiro, não vimos que as alterações morfopsicofisiológicas causadas pelos seus males dessem causa à perda de habilidade em executar atividades físicas e/ou mentais relacionadas à atividade de pedreiro. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não procedem os argumentos de fls. 85/87 e 123/124. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada

nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009026-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009026-4) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Intime-se a Fazenda Pública devedora para que informe este Juízo acerca da existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 62/2009. 3. Cumpridas as determinações do item 1 e não havendo débitos a serem compensados, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002210-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002210-0) - PAULINO BRAGA PIRES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob a alegação de que a sentença de folhas 235/244 contém omissão. Sustenta que não foi apreciada a alegação de aplicação da prescrição quinquenal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto à alegação de ocorrência de omissão, vez que a alegação de prescrição deduzida à fl. 158 não foi apreciada em sentença. Tal pedido, no entanto, deve ser rejeitado. Isso porque não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Outrossim, o pagamento das prestações desde a data de reconhecimento do direito é mera decorrência dessa concessão, e, uma vez que ainda não havia sido reconhecido o próprio direito ao benefício, não se iniciou o prazo prescricional para o autor pleitear o pagamento de parcelas vencidas. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS tão somente para acrescer à fundamentação da sentença os esclarecimentos acima citados acerca da alegação de prescrição. P.R.I.

0002297-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002297-4) - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003285-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003285-2) - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2007, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Contestação às fls. 32/39, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 61/62. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 74/75. Determinada a realização de prova pericial e fixados os quesitos do Juízo (fls. 76/77). Quesitos do INSS às fls. 70/71 e do autor à fl. 86. Parecer médico pericial às fls. 87/91. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 94/108. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 40, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.500.567-8, no período de 13/05/2005 a 30/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO 1. Sim. Tendinopatia do supraespinal em ombros (Cid M65, M75), e Fibromialgia (Cid M79).... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa.... RESPOSTA AOS QUESITOS DO INSS... 3. Não apresenta incapacidade laborativa.... 6. Encontra-se recuperado. Fls. 90 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem os argumentos de fls. 94/95, posto que a menção do perito judicial ao fato de o autor encontrar-se recuperado refere-se ao quesito formulado pelo INSS questionando sobre o tratamento adequado para reverter o quadro clínico apresentado, por não detectar a incapacidade laborativa alegada. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento

específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004539-19.2007.403.6119 (2007.61.19.004539-1) - DULCE APARECIDA DE SANTANA X HELIO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DULCE APARECIDA SANTANA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da correção monetária das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS de Vicente dos Santos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação às fls. 55/66. À fl. 78, foi determinado aos autores que comprovassem a legitimação para o pleito relativo à conta vinculada do de cujus Vicente dos Santos. Diante da inércia dos autores, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento, sob pena de extinção (fl. 90). Intimados pessoalmente (fl. 96), os autores não se manifestaram, consoante certidão de fl. 98. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, os autores, intimados pessoalmente, quedaram-se inertes quanto ao cumprimento do determinado à fl. 78, consoante certidão de fl. 98. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006865-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006865-2) - FERNANDO MARQUIOL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007842-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007842-6) - RINASA TEXTIL LTDA ME(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008482-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008482-7) - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Intime-se a Fazenda Pública devedora para que informe este Juízo acerca da existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 62/2009. 3. Cumpridas as determinações do item 1 e não havendo débitos a serem compensados, expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000482-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000482-4) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS VENTURA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7) - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES)

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da concordância manifestada a fls. 317, providencie a parte autora nova memória de cálculos, substituindo a apresentada a fls. 277 com a correção dos erros materiais apontados. Atendida a providência ora requerida, expeça-se ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intimem-se.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EUCLIDES JOSÉ DE SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/140.768.218-8 desde o requerimento administrativo em 25/05/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 22/01/1973 a 01/10/1992, laborado na empresa Cooper Tools. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O INSS apresentou contestação às fls. 64/74, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (fl. 80). Resposta ao ofício pela empresa Cooper Tools Ind. Ltda. às fls. 86/93. Manifestação das partes às fls. 98/99 e 102/103. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 105). Petição da parte autora às fls. 108/110, juntando documento. Vista do INSS à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja reconhecido tempo de serviço especial e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO

727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora pretende o enquadramento do período de 22/01/1973 a 01/10/1992, laborado na empresa Cooper Tools como operador de máquinas. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 15/16, 25/26, 86/93 e 110.Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 110 de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas, não havendo assim alterações de Maquinários e Layout no período laborado até a feitura do referido laudo.A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 92,23 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Ademais, o PPP informa que não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (fl. 88).Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 22/01/1973 a 01/10/1992, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 18/11/1953 (fl. 12) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2007. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via

administrativa havia apurado 19 anos, 9 meses e 2 dias de contribuição até 16/12/1998 e 24 anos, 9 meses e 2 dias até 25/05/2007 (fls. 49/51). Se acrescida a essa contagem o enquadramento determinado por na presente decisão, apura-se um tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 18 dias até 16/12/98 e 32 anos, 07 meses e 18 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Belzer/Coopert Tools Esp 22/1/1973 1/10/1992 - - - 19 8 10 2 Q I 9/12/1993 30/12/1993 - - 22 - - - 3 Carnê - - - - - Soma: 0 0 22 19 8 10 Correspondente ao número de dias: 22 7.090 Tempo total : 0 0 22 19 8 10 Conversão: 1,40 27 6 26 9.926,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 18 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 7 18 9.948 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 3 23 1193 dias Soma: 30 10 41 11.141 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 11 Até DER (25/05/2007 - fl. 51): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Belzer/Coopert Tools Esp 22/1/1973 1/10/1992 - - - 19 8 10 2 Q I 9/12/1993 30/12/1993 - - 22 - - - 3 Carnê 1/5/2002 30/4/2007 4 11 30 - - - Soma: 4 11 52 19 8 10 Correspondente ao número de dias: 1.822 7.090 Tempo total : 5 0 22 19 8 10 Conversão: 1,40 27 6 26 9.926,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 18 Assim, verifica-se que, na data de requerimento do benefício (25/05/2007) o autor possuía o tempo de contribuição mínimo, com pedágio, exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/140.768.218-8. As datas de início do benefício (DIB) e de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na DER (em 25/05/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 22/01/1973 a 01/10/1992, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Euclides José de Sobral o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (25/05/2007), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0003607-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003607-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/1994, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, naquele Juízo foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 43/48. Contestação do INSS às fls. 49/50, pugnando pela improcedência do pedido, por não restar comprovada a incapacidade alegada. Sentença julgando improcedente o pedido, proferida às fls. 57/59. Recurso da parte autora às fls. 66/68. Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal, reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa (fls. 78/82). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, forma deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 57/58. À fl. 100, foi determinada a realização de nova perícia, na área de ortopedia. Parecer médico pericial às fls. 107/111. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 113/115. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado

que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 56, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 029.299.765-5, no período de 21/03/1994 a 30/08/1994. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: Discussão A pericianda apresenta seqüelas ortopédicas decorrentes de fratura em membro inferior esquerdo, após sofrer atropelamento em 1989. Quanto ao quadro neurológico referido é importante salientar que o diagnóstico de epilepsia se fundamenta, basicamente, na história clínica. Exames subsidiários são importantes na medida em que podem corroborar o diagnóstico e, eventualmente, apontar a causa das crises. No caso em tela, não há qualquer elemento clínico que possa caracterizar as crises. É verdade que quando as crises cursam com a perda da consciência, os indivíduos podem não se recordar do ocorrido. Entretanto, é habitual que terceiros tenham presenciado os episódios e relatem ao paciente. Não foram apresentados laudos médicos ou exames que nos orientassem. O único documento apresentado foi laudo médico emitido em 14/09/2005, referindo apenas a seqüelas ortopédicas. Ainda que consideremos a possibilidade deste diagnóstico, cabe comentar que a epilepsia não gera incapacidade ou invalidez a priori. Os portadores de epilepsia apresentam restrições para o exercício de atividades ou tarefas que consideramos como sendo de alto risco intrínseco. Tais restrições não levam à impossibilidade funcional em realizá-las, mas, sim, para que seja feita prevenção quanto à riscos na integridade do portador e de terceiros, no caso de uma crise. Conclusão Não caracterizada incapacidade para o desempenho de atividades que possam lhe garantir a subsistência. (fls. 44/45 - g.n.) RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO (vide fl. 45)...3. Não apresenta incapacidade laborativa... RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA (vide fl. 11) 1. Apresenta consolidação de fratura de tibia esquerda. 2. Iniciado em 1989.6. Não apresenta incapacidade laborativa. - fls. 110/111 (g.n.). Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. O parecer pericial do perito judicial especialista em ortopedia deixa claro que a autora possui seqüela na perna esquerda, originada de acidente sofrido em 1989, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Por seu turno, o laudo elaborado pelo especialista em neurologia concluiu não restar demonstrada a epilepsia incapacitante. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 113/114. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do

benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003967-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003967-0) - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0005003-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005003-2) - MATEUS VINÍCIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005734-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005734-8) - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005859-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005859-6) - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0009274-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009274-9) - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO E SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009560-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009560-0) - NEUSA MARIA MORE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEUSA MARIA MORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Regularmente citado, o INSS contestou às fls. 26/35. Réplica às fls. 46/49. O patrono da autora noticiou seu falecimento, juntado a certidão de óbito (fls. 53/54). À fls. 57/59, foi requerida a regularização da representação processual. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/62. Por despacho exarado à fl. 63, foi determinado ao patrono da autora que providenciasse a habilitação de herdeiros. O patrono da autora informou que desconhece o paradeiro dos herdeiros, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 64). Regularmente intimado, o INSS pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 67). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a autora faleceu em 16/09/2009 e, nos termos do artigo 256, I, do Código de Processo Civil, o processo encontra-se suspenso desde então, tendo em vista que a simples ocorrência do fato jurídico - morte - é causa suficiente para a suspensão, independentemente da declaração judicial. Instado a proceder à habilitação de herdeiros, o patrono da autora aduziu que desconhece o paradeiro de eventuais herdeiros para habilitação. Ora, o presente processo carece de pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, uma vez que o patrono da autora, com o falecimento, não possui mais poderes para representá-la, pois com a morte da constituinte, cessa o mandato outorgado, nos termos do disposto no artigo 682, II, do Código Civil, de sorte que sequer remanesce representação processual válida nestes autos, em face da falta de habilitação dos herdeiros. Por outro lado, inexistindo herdeiros habilitados, não se verifica o pressuposto de

validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Confirma-se: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). grifei (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 10ª ed. 2007, Ed. Revista dos Tribunais, p. 502). Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF 1ª Região, AC nº 9501120180, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 24/05/1999) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 2. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 3. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 4. Processo extinto sem apreciação de mérito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200038010041637, Segunda Turma, DJF1 19/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. - Embargos à execução extintos, com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, por ausência de legitimidade processual do exequente falecido. - Tendo em vista ser a citação do INSS na forma do art. 730, ato posterior à morte do Autor, sem a devida habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato, impõe-se a extinção dos embargos à execução com fulcro no art. 265, I c/c art. 266, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª região, AC nº 200002010195927, Rel. Des. Federal Paulo Espirito Santo, DJU 02/07/2004) De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no art. 265, inc. I e 1º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação de sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, a fl. 105, não foram promovidas as regularizações pertinentes. Logo não há legitimidade ad causam para o recurso. (in AC nº 2001.03.99.059602-5, TRF 3ª Região, Rel. Des. Marianina Galante, j. 09/05/2005) Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010079-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010079-5) - DENORAIDE LEITE PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por DENORAIDE LEITE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.926.728-2, concedido em 20/05/2005. Alega, em síntese, que o valor pago a título de benefício está abaixo do que efetivamente contribuía. Sustenta que não houve a adequada correção dos salários-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 28/32 alegando que o benefício da autora foi calculado nos termos da legislação. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 83/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Réplica às fls. 50/52. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 55). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 67/111. Parecer da contadoria judicial às fls. 113/120. Manifestação do INSS à fl. 124. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão de benefício previdenciário. A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/137.926.728-2, concedida em 20/05/2005 (fl. 34), com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 478,07 (fl. 34). O benefício da autora, portanto, foi concedido após a vigência da Lei 8.213/91, que assim dispõe, quanto ao cálculo do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) O período contributivo referido na norma acima é determinado pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do

salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com relação ao divisor utilizado, o 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, acima mencionado, traz disposição expressa de que este não pode ser inferior a 60 % do período contributivo. Por fim, a correção dos salários-de-contribuição a partir da Lei nº 10.877, de 2004 (que incluiu o artigo 29-B à Lei 8.213/91), é feita com base no INPC: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Pois bem, o parecer da contadoria judicial concluiu que não há incorreção no cálculo da RMI efetivado pelo INSS (fl. 196), assim esclarecendo:(...) informamos Vossa Excelência que, considerando as informações que constam nos autos (...), o INSS calculou a RMI do benefício da autora em conformidade com a legislação vigente à época da DIB (...) - fl. 113 (g.n.). Desta forma, não tendo sido apurada incorreção no cálculo do benefício da autora, não restou configurado o direito a revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010318-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010318-8) - ACACIO FERNANDES DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer seja a ré compelida a cumprir com sua obrigação de fazer, referente à conclusão da análise do pedido de revisão e a revisar o benefício, com a consequente liberação dos valores atrasados gerados em razão de sua concessão. Alega que os salários-de-contribuição foram informados incorretamente no período de 09/1996 a 08/1997. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada para conclusão da análise do pedido de revisão no prazo de 45 dias pela ré (fls. 150/151). A ré apresentou contestação às fls. 154/157 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a análise do pedido de revisão já foi concluída, não havendo que se cogitar em obrigação de fazer por parte da autarquia. Réplica às fls. 164/166. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 192). Parecer da contadoria judicial às fls. 197/200. Manifestação das partes às fls. 206 e 207. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida em contestação de que o benefício foi revisado, com liberação dos valores atrasados na via administrativa. O contador judicial ainda esclareceu à fl. 197 que a revisão foi efetivada corretamente pelo INSS. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo

nosso.PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.((TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE,v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374).- grifo nosso.Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0010687-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010687-6) - EDNA DOS SANTOS RIO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011123-68.2008.403.6119 (2008.61.19.011123-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3º Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000506-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000506-7) - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000568-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000568-7) - CLARINDA CASTELHANO RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002287-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002287-9) - LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3º Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0002306-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002306-9) - VALTER BENEDITO MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

0003901-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003901-6) - AMARO SEVERINO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por AMARO SEVERINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).O INSS apresentou contestação (fls. 45/52).Réplica às fls. 60/62.Determinada a realização de perícia (fl. 64), o Perito Judicial certificou que o autor não compareceu na data agendada (fl. 72).O autor requereu a desistência da ação (fl. 74).O INSS manifestou-se à fl. 81, concordando com o pedido de desistência da ação.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 74 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil,

EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004563-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004563-6) - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004642-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004642-2) - ANTONIA PAULINO DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro a vista, conforme requerido. Decorrido o prazo de cinco dias, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007561-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007561-6) - MARIA ANTONIA BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se às partes da expedição dos ofícios requerimentos, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008709-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008709-6) - SANDOVAL ROCHA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008821-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008821-0) - EVERALDO LIMA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVERALDO LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/01/2009, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial à fl. 178. A emenda à inicial foi recebida, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 193/198). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 197). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 205/206. Contestação às fls. 208/212, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 232/239. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 242/245. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à incompetência da Justiça Federal, posto que à fl. 177, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para esclarecer qual a espécie de benefício pretende ver reconhecido - à vista da menção ao acidente de trabalho - sendo certo que restou esclarecido que pretende ver restabelecido o auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 190, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.908.182-1, no período de 15/11/2007 a 21/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu nova concessão do benefício, em 26/02/2009, que foi indeferido, por conclusão médica no sentido da inexistência de incapacidade. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO. 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Abalamento discal lombar L4 a S1. Espondiloartrose lombar, Seringomielia, Protusão discal C3 a C6, Tendinopatia do supraespinhal em ombros, Tendinopatia dos extensores dos cotovelos, Cid: M50-3, M51-3...3.3. Não apresenta incapacidade laborativa... RESPOSTA AOS QUESITOS DO INSS...4. Não apresenta incapacidade laborativa... RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA...5. Informa acompanhamento médico ambulatorial, fisioterapia eventual. Não faz uso de medicamentos analgésicos (atualmente). 6. Não apresenta afecções provocadoras de incapacidade laboral atual...8. Não hánexo causal com atividade habitual. 9. Encontra-se recuperado para exercer funções laborativas. Fls. 236/237 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 242/244. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009009-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009009-5) - MARIA APARECIDA VIERIA DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, seja declarada a ilegalidade do procedimento denominado COPES. Alega que teve o benefício cessado em 19/10/2006, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação às fls. 31/38, pugnando a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 57/63. À fl. 64, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela autora. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 69/71. Quesitos do Juízo à fl. 72/73. Parecer médico pericial às fls. 76/81. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 82, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.579.738-8, período: 07/08/2005 a 03/01/2006. b) nº 502.978.873-1, período: 19/07/2006 a 19/10/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de: Discopatia degenerativa cervical C4 a C&, osteoartrose incipiente em coluna dorsolombar, quadril e joelhos.... 3.4. Não apresenta incapacidade laborativa.... RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA... 5. Não apresenta incapacidade laborativa.... 8. Apresenta afecções degenerativas, relacionadas a faixa etária, de evolução natural gradual. Necessita de acompanhamento médico para controle da evolução da doença. - fls. 80/81 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos de fls. 84/85, posto que o Perito Judicial, ao examinar a autora, levou em consideração a atividade laborativa por ela exercida, na qualidade de diarista, consoante consta de fl. 76. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por fim, ressalto que o INSS, visando reduzir a demanda por perícias médicas, alterou a

forma de concessão dos auxílios-doença com a implantação do sistema chamado Cobertura Previdenciária Estimada (Copes), também denominado Data Certa, pelo qual os benefícios são cancelados automaticamente tão logo termine o prazo estimado pelo médico perito para tratamento. Desta forma, o segurado só é submetido a nova perícia caso não se considere apto a voltar ao trabalho e peça a revisão do benefício. Nestes termos, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento, uma vez que é garantido ao segurado o requerimento de prorrogação do benefício e realização de nova perícia para constatar se persiste a incapacidade laborativa. Ademais, o INSS em sua contestação, informa que a autora sequer compareceu à perícia médica marcada na via administrativa, razão pela qual o benefício foi cessado, ou seja, em razão da inércia dela própria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010719-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010719-8) - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENISE PAULINO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em dezembro de 2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Quesitos da parte autora às fls. 53/54. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 61/62. Contestação às fls. 63/66, pugnano a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 87/89. Parecer médico pericial às fls. 93/97. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 100/102. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.320.263-5, no período de 11/01/2007 a 31/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO 1. Sim. Discopatia degenerativa

cervical C3 a C7, e, lombar L3 a S1...3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. RESPOSTA AOS QUESITOS DO INSS...4. Não apresenta incapacidade laborativa... RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA...3. Não apresenta sequelas.4. Apresenta afecções degenerativas, relacionadas a faixa etária, de evolução natural gradual. Necessita de acompanhamento médico para controle da evolução da doença.7. Não apresenta incapacidade laborativa. - fls. 96/97 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem os argumentos de fls. 100/101. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CELIO GONÇALVES JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de IRRF incidente sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 26/38, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a decadência do direito de pleitear a restituição. No mérito, deixou de contestar o argumento relativo à não incidência do imposto sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais e 1/3 respectivos, pugnando pela incidência quanto as verbas de natureza salarial. Réplica às fls. 44/54. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela União Federal. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial. Ainda que a petição inicial careça da ideal clareza, é possível extrair que pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidentes sobre a totalidade das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio

constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE.I- ... omissisII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Em se tratando de imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso do prazo de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquênial (CTN, art. 168,I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos (in Resp nº 838829-RJ, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) Portanto, o autor teve seu contrato de trabalho mais remoto rescindido em setembro de 2002, portanto, a retenção do imposto ocorreu neste ano, aperfeiçoando-se o fato gerador do imposto no final do ano-base de 2002. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/10/2009, não há que se falar em extinção do direito de pleitear a restituição do tributo.Já os valores retidos na fonte, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/05, devem as regras dela observar.Passo ao exame do mérito.A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza.Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179).O fato da legislação não prever isenção do imposto em determinados casos (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável.Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos.Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação.Não tendo a impetrante usufruído as férias in natura, deve recebê-las em pecúnia

sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A questão, aliás, encontra-se pacificada, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. g.n. Nestes termos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acabou por editar o Ato Declaratório PGFN nº 06, de 16.11.2006, autorizando a dispensa de apresentação de contestação ou interposição de recursos em causas como a presente, o que afasta a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como o respectivo 1/3 constitucional. No entanto, incide o imposto de renda sobre as demais verbas de caráter salarial, inclusive sobre o 13º salário, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento ou crédito do último salário anual ou na rescisão do contrato de trabalho. A propósito: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. g.n. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002) Nesse sentido também, o ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 1997, 14ª edição, pág. 611. As gratificações nasceram espontâneas. Tornaram-se compulsórias, inclusive por força de lei, como o 13º salário, que é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial. Assim, resta configurado o recolhimento indevido a autorizar a repetição do indébito, relativamente aos valores recebidos a título de férias indenizadas e proporcionais e respectivos 1/3, que vem demonstrado nos comprovantes de fls. 14/17. No tocante aos consectários decorrentes da restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00, posto que a SELIC já engloba correção monetária e juros, de forma que nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido. Os valores a serem restituídos serão apurados em regular liquidação de sentença, devendo ser considerada eventual utilização como antecipação de outros rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual respectiva, realizando-se as devidas compensações. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a restituir as quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento das verbas relativas às férias indenizadas e proporcionais, bem como o respectivo terço constitucional, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Honorários e custas reciprocamente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALERIA CRISTINA BUENO CORREIA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de IRRF incidente sobre verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e 1/3 constitucional respectivo. Narra que durante o pacto laboral converteu 1/3 de suas férias em abono pecuniário, consoante autorizado pelo artigo 143, 1º e 2º da CLT. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 40/54, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito de pleitear a restituição. No mérito, sustenta a legitimidade na retenção do imposto de renda, no que tange ao terço constitucional de férias. Réplica às fls. 71/76. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela União Federal. Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse de agir, posto que a Constituição Federal assegura como um direito individual, a inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos do seu artigo 5º, inciso XXXV, pelo que se afigura desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Por outro lado, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se

considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intertemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI- No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Em se tratando de imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso do prazo de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos (in Resp nº 838829-RJ, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) Portanto, aperfeiçoado o fato gerador do imposto no final do ano-base de 2004 - considerando que o recolhimento das férias mais antigo foi realizado em dezembro de 2004 - e tendo em vista que a ação foi proposta em 27 de outubro de 2009, não há que se falar em extinção do direito de pleitear a restituição do tributo. Já os valores recolhidos posteriormente à Lei Complementar nº 118/05, devem as regras dela observar. Passo ao exame do mérito. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber se verbas recebidas pela autora a título de abono pecuniário de férias e seu respectivo 1/3 constitucional subsumem-se ao conceito de renda e proventos de

qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. O fato da legislação não prever isenção do imposto em determinados casos (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. Não tendo a impetrante usufruído as férias in natura, que foram convertidas em abono durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A questão, aliás, encontra-se pacificada, posto que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acabou por editar o Ato Declaratório PGFN nº 06, de 16.11.2006, autorizando a dispensa de apresentação de contestação ou interposição de recursos em causas como a presente. Posteriormente, sobreveio o Ato Declaratório Interpretativo nº 28/2009, autorizando a alocação dos valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT, no campo de Rendimentos Isentos. Via de consequência, o respectivo terço constitucional, proporcional ao valor pago a título de abono pecuniário de férias (1/3), também encontra-se isento da incidência do imposto de renda. Assim, resta configurado o recolhimento indevido a autorizar a repetição do indébito, que vem demonstrado nos comprovantes de fls. 29/32. No tocante aos consectários decorrentes da restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp nº 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp nº 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00, posto que a SELIC já engloba correção monetária e juros, de forma que nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a restituir as quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda sobre o pagamento da verba denominada abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e seu respectivo terço constitucional. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. PAULO MOREIRA DE ARAUJO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão especial dos períodos de 10/02/1981 a 01/07/1983 (Nec do Brasil S.A.) e 16/07/1984 a 11/01/2008 (Borlem S.A. Empreend. Ind.), com a conversão da espécie de benefício de comum (42) para especial (46). Alega é cabível o enquadramento desses períodos pois neles trabalhou exposto a ruídos superiores a 80dB. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). O INSS apresentou contestação às fls. 97/104, sustentando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos períodos listados pelo autor. Réplica às fls. 107/108. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 106 e 109). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à revisão do benefício para conversão de períodos especiais. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das

quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Nec do Brasil S.A. - período: 10/02/1981 a 01/07/1983, como auxiliar de produção, exposto a ruído de 88dB (fls. 60/61). Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo pois, embora tenha sido elaborado em 2003, traz a informação de que os dados nele descritos referem-se às condições da época (fl. 61). O ruído de 88dB informado é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 10/02/1981 a 01/07/1983, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao

Decreto 53.831/64.b) Borlem S.A. Empreend. Ind. - período: 16/07/1984 a 11/01/2008, como ajudante de serviços gerais, soldador e torneiro de produção, exposto a ruído acima de 90 dB (fl. 23).O perito do INSS enquadrando o período laborado nessa empresa até 11/12/1998 (fl. 42), pelo que a divergência se refere à possibilidade de conversão do trabalho realizado entre 12/12/1998 e 11/01/2008.A documentação apresentada informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB, os quais são considerados prejudiciais à saúde pela legislação.Como visto, a partir da Lei 9.732 de 13/12/98 devem ser levadas em consideração, para fins de enquadramento, as informações relativas ao uso de tecnologias de proteção individual para fins de enquadramento e, quanto a esse ponto, a empresa informa que o EPI é eficaz (fl. 23), razão pela qual não cabe o enquadramento. Não assiste razão ao perito do INSS ao promover o enquadramento até 11/12/1998, pois, embora a Lei 9.732 seja de 11/12/1998, foi publicada apenas em 14/12/1998, estipulando o art. 8 dessa mesma norma que a Lei entraria em vigor na data de sua publicação. Assim, é possível o enquadramento até 13/12/1998.Desta forma, deve ser corrigido o erro material do perito da autarquia, para que o enquadramento seja efetivado até 13/12/1998 (e não 11/12/98).Do Direito à aposentadoria EspecialNos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima.No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial.No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos.No entanto, os períodos especiais aqui reconhecidos estão bem aquém do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl NEC 10/2/1981 1/7/1983 2 4 22 2 Borlem 16/7/1984 13/12/1998 14 4 28 Soma: 16 8 50 Correspondente ao número de dias: 6.050 Tempo total : 16 9 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 9 20 Desta forma, não restou configurado o direito revisional quanto a esse aspecto.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/143.000.902-8, para determinar o enquadramento especial dos períodos controvertidos de 10/02/1981 a 01/07/1983 (Nec do Brasil S.A.) e 11/01/2008 a 13/01/2008 (Borlem S.A.), no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64; pagando-se as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação (em 07/01/2010). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 14/01/1998 a 11/01/2008 (Borlem S.A.).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de modificação da espécie de benefício de aposentadoria comum (B42) para aposentadoria especial (B46).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

0000310-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000310-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.JESUS CANDIDO DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão especial do período de 03/12/1998 a 26/11/2003 (Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.) ou para reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de contribuição.Alega é cabível o enquadramento desse período pois nele trabalhou exposto a ruídos superiores a 91 dB.Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146).O INSS apresentou contestação às fls. 149/164, sustentando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos períodos listados pelo autor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de desaposestação.Réplica às fls. 168/176.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à revisão do benefício para conversão de período especial ou a reafirmação da DER.Do enquadramento de período especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a

regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa

possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão do período de 03/12/1998 a 26/11/2003, laborado na empresa Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Para tanto, apresenta os documentos de fls. 24/27, 79/80 e 87/97. O ruído de 91dB informado é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da MP 1.729/98 (publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei 9.732, publicada em 13/12/98). Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data (02/12/1998). E, quanto a esse ponto, a empresa esclarece que fornece EPI's protetores auriculares, eficientes e adequados, em perfeito estado de conservação e devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, diminuindo a intensidade do agente, abaixo dos limites fixados no anexo I da NR15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 24) e que durante todo o contrato de trabalho e de forma ininterrupta utilizava-se de EPI's devidamente regularizados (fl. 87), sendo juntados CA's (fls. 92/95) e comprovante de entrega dos EPI's para o autor (fls. 96/97). Desta forma, tendo em vista que com a utilização dos EPI's o autor não ficava exposto de forma habitual e permanente ao ruído considerado prejudicial à saúde, não cabe a conversão do período pleiteado. Do pedido de reafirmação da DER o autor esclarece às fls. 75/76 que não pretende a desaposentação, mas a reafirmação da DER tendo em vista que o benefício foi concedido sem sua anuência, já que não preencheu o termo de concordância com a aposentadoria proporcional. Porém, a meu ver não procede a alegação de que o benefício foi concedido sem a anuência do autor. É a parte que escolhe quando pretende se aposentar (ocasião em que apresenta um requerimento formal, o que se verifica de fl. 13) e a Lei 8.213/91, nos artigos 54, combinado com 49, I, b, determina o pagamento a partir do requerimento. Outrossim, os atos do autor no processo administrativo não condizem com sua alegação de discordância. Em não concordando com o tempo apurado (que já era proporcional desde o início) o autor poderia ter se recusado a receber o benefício, o que não fez. Efetivamente, o benefício do autor nunca foi integral (fl. 43). Também se depreende da cópia do processo administrativo que em nenhum momento (nem mesmo quando concedido o benefício proporcional com 34 anos, 9 meses e 14 dias) o autor questionou ou manifestou discordância com a concessão de aposentadoria. A reafirmação da DER é um benefício previsto em norma administrativa, a qual exige, para ser exercido, que não tenha se verificado o direito ao benefício no requerimento (o que não é o caso, já que foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional) e que haja o requerimento por escrito do segurado nos autos do processo administrativo (parágrafo 7º, do art. 460, da IN 118/2005, ou art. 460, I, 9 e 10, da IN 20/2007), o que não ocorreu: Art. 460. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. () 6º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita. Desta forma, também não restou configurado o direito revisional quanto a esse aspecto. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000698-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000698-0) - NANCY BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por NANCY BATISTA DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorrida no período de 1997 a 2001. Sustenta, em síntese, que a ausência de correção monetária da mencionada tabela configura confisco, razão pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária, nas faixas de incidência e limites de dedução, com a aplicação da UFIR, com base no IPCA, utilizada para apurar as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, sob pena de violação ao princípio da isonomia, restituindo-se o imposto pago a maior. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 43/61, arguindo a ocorrência da prescrição da ação, bem como sustentando a improcedência do pedido, em face da impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legiferante, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 83/90. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em prescrição, posto que a presente ação foi proposta em 03.02.2010 e o ano-base apontado pela autora refere-se a 2007, cuja Declaração foi entregue em 2008. Por outro lado, no que tange à questão da inconstitucionalidade do congelamento da Tabela do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2001, caso reconhecido o direito a eventuais diferenças de valores nestes períodos, somente restarão atingidos pela prescrição aqueles relativos

a período anterior a 03.02.2000. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I - ... omissis II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV - No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V - No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII - ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Passo ao exame do mérito da presente ação. A questão vertida nestes autos não demanda maiores discussões. É cediço que a correção monetária de tabelas do Imposto de Renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Isto porque, as regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário propriamente dita, mas inserem-se num contexto maior, pertinente à economia nacional, às finanças públicas, ao valor da moeda nacional e à recomposição do poder aquisitivo. Nestes termos, o artigo 2º da Lei nº 9.250/1995 determinou a conversão dos valores expressos em UFIR para

Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, permanecendo, desde então, esses valores inalterados, até posteriores modificações, por meio das Leis nºs 9.532/97, 9.887/99, 10.451/02, 11.311/06 e 11.482/2007. Assim, estando a Tabela do Imposto de Renda disposta em lei, não há como corrigi-la sem o devido processo legislativo. Ademais, o Presidente do C. Supremo Tribunal Federal suspendeu as liminares concedidas pela Justiça Federal do Distrito Federal - 1.851, 1.852 e 1.853 -, que determinavam a atualização, pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR da tabela do imposto de renda retido na fonte e os limites de dedução previstos na legislação. Ao acolher o Parecer do Procurador- Geral da República, o Min. Carlos Velloso observou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.2000) Nessa esteira, orientaram-se os demais precedentes daquela Colenda Corte, consoante acórdãos assim ementados: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (STF, RE-AgR nº 415.322, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERCENTE, DJU de 13.05.05, p. 16) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932) No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 510831, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/09/2003) Saliento que nem mesmo as alegações veiculadas na inicial, no sentido da inconstitucionalidade do congelamento das Tabelas de Imposto de Renda - confisco, violação da capacidade contributiva, isonomia - teriam o condão de conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Trago à colação a jurisprudência das Cortes Regionais sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região- AMS nº 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 26.01.06, p. 245) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (TRF 3ª Região, AMS nº 258772-

SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 14/11/2006) g.n.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA. LEI Nº 9.250, DE 1995. PRELIMINARES AFASTADAS. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. ...3) O instituto da correção monetária decorre de lei, em obediência ao princípio da reserva legal. Cabe ao legislador prever a incidência da correção monetária. Nesta esfera, não pode o Poder Judiciário aplicar a correção monetária em qualquer situação, ou pior, em circunstâncias que a lei veda a sua incidência. 4) Na linha do entendimento deste Tribunal, a aplicação da correção monetária em matéria fiscal depende de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a atualização das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas pela variação da UFIR. 5) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6) Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.(TRF 1ª Região, AMS nº 200034000347348, Rel. Des. Federal Ricardo Machado Rabelo, DJ 23/05/2003) g.n.EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995. - Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995). - O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, Rel. Min, Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso).(TRF 4ª Região, AC nº 200071020038750, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJ 23/04/2003) g.n.Assim, não padece de inconstitucionalidade o congelamento da Tabela do Imposto de Renda originado da aplicação de lei, posto que as regras de indexação ou reajuste monetário inserem-se no campo das finanças públicas e da economia nacional, sujeitando-se ao planejamento do Governo Federal em adotar medidas necessárias à realização da política econômica.Por fim, saliento que, inexistente recolhimento indevido, nada há a restituir, pelo que improcede, igualmente, o pedido repetitório.Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001178-86.2010.403.6119 (2010.61.19.001178-1) - MARIA HELENA DE BARROS CORREA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.MARIA HELENA DE BARROS CORREA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão especial do período de 04/11/1986 a 29/09/2008, laborado como enfermeira no Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II.Alega que nesse período laborou como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos; no entanto, o direito ao enquadramento não foi reconhecido pela ré na via administrativa.Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79).O INSS apresentou contestação às fls. 82/93, sustentando não estar demonstrado o direito ao enquadramento questionado.Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas pela parte autora.O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 142).É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à revisão do benefício para conversão de períodos especiais.O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Por fim, embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n.

53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. Pretende a parte autora o enquadramento do período de 04/11/1986 a 29/09/2008, laborado no Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II. Para esse fim, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos acostados às fls. 21/26, 31, 65/73, 98/102 e 107 (referentes ao período de 15/10/1999 a 26/11/2008). Existe previsão para enquadramento pela ocupação (até 28/04/1995), do trabalho exercido como enfermeiro, no código 2.1.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, transcrito a seguir: 2.0.0 OCUPAÇÕES 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Ocorre, porém, que a autora não apresentou nenhum documento que demonstre o trabalho como enfermeira ou auxiliar de enfermagem no período de 04/11/1986 a 28/04/1995 (o documento de fl. 25 dá a entender que a autora trabalhou por algum tempo como atendente e o documento de fl. 23 (ou fl. 27) não descreve o cargo ocupado anteriormente a 06/2004). Também não foi demonstrado pelos documentos que o trabalho se dava nas mesmas condições que o enfermeiro nesse período. Dessa forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento pela função no período de 04/11/1986 a 28/04/1995. Quanto ao enquadramento em razão do contato com agentes agressivos biológicos, a legislação exigia (e ainda exige) o trabalho permanente com sua exposição, conforme códigos copiados a seguir: Decreto 83.080/79: 1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Decreto 53.831/64: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. De se mencionar, ainda, a redação do 3, do art. 57, da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.032/95 (que exige o trabalho permanente), que se aplica para os enquadramentos contidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 15/10/1999 a 26/11/2008, informa a presença não permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (fls. 21, 65 e 98). - g.n. Anteriormente a 15/10/1999 também não foi apresentado nenhum documento que permita aferir a permanência exigida pela legislação. Assim, também não restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, o direito ao enquadramento em razão da exposição a agentes agressivos, pelo que não verifico configurado o direito revisional pleiteado pela parte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001700-16.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BARATELLI (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO CARLOS BARATELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 42/150.931.378-5. Afirma que o tempo computado pela ré na via administrativa está aquém daquele comprovado. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação às fls. 42/48, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta que o benefício foi concedido corretamente. Réplica às fls. 53/54. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação. Ainda que concisa, a exordial indica pedido (revisão) e é possível abstrair-se uma fundamentação (cômputo de tempo de contribuição inferior ao devido), pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para a inclusão de períodos contributivos não computados pela ré. Depreende-se de fls. 12/13, 14 e 21/22 e 24, que os períodos omitidos pela ré se referem a 03/1992 a 06/1992 e 08/1992 a 09/1992, para os quais foram apresentados os documentos de fls. 33/39. Constato de fls. 33/39 e 57/58, esses não constam do CNIS. Ao que parece, isso se deu em razão de o NIT ter sido informado incorretamente no momento do recolhimento (já que há uma pequena divergência entre o NIT do autor e o NIT informado nos carnês). No entanto, nos termos do artigo 62 do Decreto 3.048/99, a prova do tempo de contribuição é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo tais documentos ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar, bem como mencionar as datas de início e término: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de

que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifeiOutrossim, o 1, do art. 19 autoriza a retificação do CNIS mediante apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes: 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142 (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Assim, considerando os documentos acostados às fls. 33/39, entendo possível a inclusão dos períodos de 03/1992 a 06/1992 e 08/1992 a 09/1992 no tempo contributivo do autor, já que o erro formal no preenchimento da Guia de Recolhimento encontra-se evidente. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/150.931.378-5, para determinar à ré que inclua, no tempo de contribuição apurado na via administrativa, os períodos de 03/1992 a 06/1992 e 08/1992 a 09/1992, pagando os valores das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura da ação (11/03/2010). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. WAGNER ROBERTO SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão especial do período de 09/01/1984 a 31/07/1992, laborado para a empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda. Alega que nesse período trabalhou exposto a ruído superior a 80dB razão pela qual é cabível o enquadramento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 173/174). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). O INSS apresentou contestação às fls. 178/187, sustentando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do período listado pelo autor. Réplica às fls. 190/194. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 189 e 195). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à revisão do benefício para conversão de período especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que

estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.Pretende a parte autora o enquadramento do período de 09/01/1984 a 31/07/1992, laborado para a empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda. Visando esse fim, juntou os documentos de fls. 18/19, 97/98, 101/102, 104/117, 142 e 143.Não há que se falar em extemporaneidade ou confecção por similaridade dos Laudos Técnicos, tendo em vista que eles tomaram por base o local de trabalhado do autor e a declaração da empresa de fl. 142 esclarece que não houve mudanças significativas no layout do setor em que o segurado desenvolvia suas atividades de modo habitual e permanente.A empresa ainda esclareceu que o PPP emitido em 17/09/2007 apresentava incorreções, razão pela qual foi emitido um novo documento em 13/11/2008 (fl.114).Com efeito, o PPP de 13/11/2008 (fls. 104/105) informa a exposição ao mesmo nível de ruído constante dos Laudos Técnicos (fls. 109 e 111), o que não acontecia no PPP emitido em 17/09/2007 (fls. 106/107), razão pela qual serão considerados os níveis de ruído mencionados nos documentos de fls. 104/105, 109 e 111, quais sejam: 86 dB e 84,3 dB.A exposição habitual a esses níveis de ruído encontra previsão para enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 09/01/1984 a 31/07/1992, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelas razões já apontadas às fls. 173/174.Ante o

exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/146.062.926-1, para determinar o enquadramento especial do período de 09/01/1984 a 31/07/1992, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64; pagando-se as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação (em 17/03/2010). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.P.R.I.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RUTINALDO SILVA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 149.607.859-1 desde o requerimento administrativo em 28/10/2009. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 14/15) Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). O INSS apresentou contestação às fls. 22/26, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 32/59. Réplica às fls. 62/64. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação. Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (enquadramento de períodos especiais), pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a

autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. Consta dos autos documentos relativos ao trabalho especial nas seguintes empresas: a) Borlem S.A. - período: 20/01/1986 a 04/03/1996 - fls. 45/46. O período foi convertido pelo INSS (fls. 50 e 53). b) Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda. - período: 17/06/1996 a atual - fls. 42/44. Houve conversão na via administrativa até 05/03/1997 (fls. 50 e 52). Assim, a divergência se refere ao enquadramento do período de 06/03/1997 a DER (28/10/2009). A documentação informa a exposição a ruído de 87dB, o qual, como visto, era considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997 e após 19/11/2003. Após 19/11/2003, no entanto, não é cabível o enquadramento, pois com o advento da MP 1.729/98 (publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei 9.732, publicada em 13/12/98) a legislação previdenciária passou a levar em considerações informações relativas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) afirma que o EPI é eficaz (fl. 42). Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 02/10/1963 (fl. 33) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 28/10/2009 - fl. 33). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 28/10/2009, para fazer jus à dispensa do requisito idade. No entanto, verifica-se da contagem de fls. 52/53 que em 28/10/2009 o autor possuía apenas 32 anos, 9 meses e 20 dias. Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento dos requisitos tempo mínimo de contribuição e idade para fazer jus à concessão do benefício na DER (21/02/2002). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005614-88.2010.403.6119 - ANGELICA SANTANA DE SOUZA (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ EL SHADAY MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - ME

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANGELICA SANTANA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e COMERCIAL EL SHADAY - MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA - ME, objetivando anulação de duplicatas mercantis e respectivos protestos, bem como a indenização por danos morais. Sustenta a autora que possui títulos protestados, consistentes em duplicatas mercantis, em que consta como sacador Comercial El Shaday - ME e como portador beneficiário a CEF. Salieta que tais títulos consistem em duplicatas frias, posto que nunca adquiriu mercadorias ou serviços que dessem ensejo à sua emissão. Afirma ter procurado CEF para solucionar o impasse; porém, assevera que, apesar de avisado sobre o ocorrido, o banco não tomou as devidas providências para regularizar a situação. Com a inicial, vieram os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/57, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e de danos morais. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A CEF recebeu de Comercial El Shaday - Maria José Da Silva Ferreira - ME a duplicata em tela, mediante o denominado endosso-mandato. Com efeito, a duplicata é um título de crédito representativo de uma compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de lhe vincular à obrigação. Inexistente o aceite, deve-se fazer acompanhar, ao menos, de documentos comprobatórios da compra e venda, bem como da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de não configurar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. Com o endosso-mandato, não há a transferência de propriedade do título, mas somente confere-se poderes ao mandatário, para agir em nome do endossante. É cediço que, nesta espécie de endosso, se o banco não é previamente advertido da falta de higidez do título, ou se a cártula não está devidamente formalizada, não é ele responsável pelo protesto indevido, nem responde civilmente por eventuais danos causados ao sacado. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO- MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 549733 / RJ, Rel. Min. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 13/09/2004) g.n. I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE / SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO / MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (REsp 778409 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 06/11/2006) g.n. No presente caso, a autora não logrou comprovar que advertiu a CEF acerca da falta de higidez do título, limitando-se a afirmar que lá compareceu e nenhuma providência foi tomada pelo banco, o que faz transparecer a ilegitimidade passiva, na forma dos precedentes ora colacionados. Assim, eventual responsabilidade pela ilegitimidade dos títulos protestados é exclusiva do endossante-sacador, que deverá responder pelos danos causados, caso efetivamente se constate a emissão de duplicata fria. Diante do exposto, EXCLUO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL do pólo passivo do presente feito, em face de sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a ela. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Em consequência, tendo em vista a ausência de quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007130-46.2010.403.6119 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007736-74.2010.403.6119 - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos juntados a fls. 142/155, afasto a possibilidade de prevenção indicada em razão do objeto do presente feito ser distinto. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0009559-83.2010.403.6119 - MARIA JOSE MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 98 ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/067.667.197-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá

exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009705-27.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO BRITO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 95 ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS DE CASTRO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.816.092-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo

do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultada ao titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento,

não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009709-64.2010.403.6119 - RAIMUNDO PINTO SEVERO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 62 ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO PINTO SEVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.412.047-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em

atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese de desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve

existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

0009759-90.2010.403.6119 - ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.303.831-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de

15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do

comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009875-96.2010.403.6119 - ALBERTO DE ARRUDA SA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 92/94, ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALBERTO DE ARRUDA SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/068.338.028-1 e reconhecendo o direito à concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à

aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010083-80.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO SALLES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 46 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 46. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE APARECIDO SALLES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.424.506-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do

direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010144-38.2010.403.6119 - JOSE IRENEU DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ IRENEU DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios

já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se

aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico e observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu com aqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nessa data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e aquele que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008462-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008462-8) - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005874-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005874-9) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008806-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008806-4) - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4) - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 245/247, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 244, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001876-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001876-4) - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240936 - CAMILA ASTUTTI BERALDERI)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material, consistente no valor constante no último parágrafo de fl. 164, relativo ao montante apurado pela Contadoria Judicial e que deverá ser levantado pela autora, de forma que, onde se lê R\$ 5.183,03 leia-se R\$ 5.783,03. No mais, a sentença proferida fica mantida tal como lançada. P.R.I.

Expediente N° 7718

MONITORIA

0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA

SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, neste Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP 07011-020, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7307

ACAO PENAL

0007449-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Fls. 709: Atenda-se. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7310

ACAO PENAL

0000759-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000759-5) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Folha 138: Atenda-se. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 7311

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X EL VIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

...Redesignando a oitiva das testemunhas da acusação para o dia 21/02/11, às 14h30m. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-12.2000.403.6119 (2000.61.19.007530-3) - THIERS CABRAL FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2000.61.19.007530-3 Exequirente: THIERS CABRAL FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA THIERS CABRAL FILHO promoveu a execução do julgado de fls. 262/277, 286/287, 324/334, 345/348 e 378/379, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao enquadramento de alguns períodos de atividades especiais, com a conseqüente conversão de tempo especial em comum, bem como, ao pagamento de diferenças decorrentes desse enquadramento. Às fls. 398 e 411, extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de pagamento de precatório. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a exequirente silenciou (fl. 422 e verso). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 423). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 398 e 411 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004061-50.2003.403.6119 (2003.61.19.004061-2) - JOAO DE SOUZA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2003.61.19.004061-2 Exequirente: JOÃO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO DE SOUZA promoveu a execução do julgado de fls. 45/48, 68/76, 103/105, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como, no pagamento de diferenças havidas em razão dessa revisão. À fl. 123, extrato de pagamento de precatório. Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 129). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelo documento de fl. 123 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008339-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008339-8) - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 435, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 436. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008282-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008282-9) - KELLY CRISTINA CAPANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2004.61.19.008282-9 Exequirente: KELLY CRISTINA CAPANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA KELLY CRISTINA CAPANA promoveu a execução do julgado de fls. 73/76 e 117/118, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores decorrentes da concessão do benefício auxílio-maternidade. Às fls. 136/137, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequirente silenciou (fl. 138 e verso). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 139). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 136/137 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000638-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000638-8) - CICERA BEZERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001195-9) - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2006.61.19.001195-9 Exequente: JOSÉ ITO ALMEIDA BESSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSÉ ITO ALMEIDA BESSA promoveu a execução do julgado de fls. 78/81, 97 e 112, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de correção monetária sobre prestações decorrentes de benefício previdenciário pagas com atraso. Às fls. 130 e 143, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a exequente silenciou (fl. 144). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 145). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 130 e 143 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004797-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004797-8) - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.19.004797-8 Autor: JOSÉ ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - SISTEMA PRICE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Pediu a condenação da ré a efetuar o recálculo das prestações, excluindo a incidência de juros capitalizados no contrato, bem como a exclusão das taxas de seguro e de administração e risco de crédito, com repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos a maior. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor, em síntese, que é mutuário do SFH em virtude da aquisição de sua casa própria, através de financiamento intermediado pela CEF. Todavia, a ré vem aplicando índices aleatórios no reajuste das prestações, extrapolando sua capacidade econômica; está sendo cobrada taxas ilegais; há abusos na correção do saldo devedor e prestações; há a utilização do vedado anatocismo. Por fim, entende que ao caso tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Com a inicial, documentos de fls. 53/82. À fl. 85, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Às fls. 93/97, decisão de deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, autorizando o autor a efetuar depósito dos valores vencidos junto à ré, determinando a suspensão da execução extrajudicial e inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes até realização de audiência de conciliação designada para o dia 25/10/06. Às fls. 104/130, contestação, na qual a CEF, preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, tecendo considerações acerca do contrato entre as partes, da revisão das prestações, do sistema de financiamento, da amortização da dívida pela Tabela Price, dos juros contratados, da taxa de administração e risco de crédito, seguro, do anatocismo e da capitalização de juros, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da repetição de indébito, do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior, da execução extrajudicial e, finalmente, da inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 131/132, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 137/195, réplica. Às fls. 214/215, decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 271/298, laudo pericial contábil e esclarecimentos (fls. 339/341). Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 307/311, 315/330 e 343/356. Autos conclusos, em 18/11/10 (fl. 358). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A) INÉPCIA DA INICIAL. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são

suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF e (iv) perícia. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subseqüentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são

fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ...

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; ... omissis ...

O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ...

Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original)

No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos)

Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ...

Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário. ... omissis ...

Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os

consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da

alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto ao fato controverso neste processo, o qual, de acordo com a petição inicial, é a onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 09/03/2001, tendo por objeto um apartamento, nº 443, no Condomínio Residencial Aracaré, localizada na Rua Araras, bl. 4, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 36.000,00; (iii) o número de prestações foi de 240 e o encargo inicial era de R\$ 257,91; (iv) a amortização se daria pela Tabela PRICE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.571,79; (vi) taxa de juros anual fixada em 6%, conforme fls. 124/130.

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO

Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo à parte autora, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é que poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC

No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão

interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajustes futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro-resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que os autores foram ludibriados, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que os autores trouxessem algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era equivalente a R\$ 257,91 (na data de assinatura do contrato: 09/03/2001), e o valor da prestação à época da contestação (09/10/2006) era de R\$ 299,81. Nota-se que entre o início do contrato e a contestação da CEF, o valor da prestação mensal aumentou precisamente R\$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos); noutras palavras, ao longo de mais de 5 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou cerca de 16,24% para mais. Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade decorrente de disposições contratuais das quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente

então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdica a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE Quanto ao Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lúdico que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pela Tabela PRICE. Com efeito, no sistema de amortização previsto no contrato questionado neste processo não há qualquer ilegalidade ou abusividade com a adoção da Tabela PRICE, que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Ora, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a Tabela PRICE em si não gera maior onerosidade, portanto. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela PRICE, esta não implica capitalização de juros. A Tabela PRICE, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA

VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem. Como dito, em condições ideais, a Tabela PRICE não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, conforme laudo pericial contábil (fls. 271/298) e planilhas que constam dos autos (fls. 124/130), constatou-se que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em anatocismo. C) em decorrência da contratação de seguro habitacional Da mesma forma ocorrida em relação ao item anterior, a previsão do seguro como encargo mensal, no contrato questionado neste processo, não constitui causa de onerosidade excessiva. Não obstante se trate de relação de consumo, a contratação do seguro em questão não é revestida de plena liberdade em relação ao mutuário, tendo em vista que não se trata de uma apólice de seguro comum; trata-se, com efeito, de um seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, sistema que compreende não apenas relação jurídica de um determinado mutuário, mas inúmeras outras, um verdadeiro universo de mutuários, os quais ficam interligados (pela vinculação a um sistema comum de concessão de crédito); assim, se o Sistema for afetado em sua higidez financeira, todos os mutuários poderão vir a sofrer os reflexos. Esse, portanto, é o contexto em que deve ser interpretada a contratação do seguro em tela e que justifica a excepcionalidade na escolha da companhia seguradora. A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais tem afastado, sistematicamente, pretensões semelhantes à deste feito, como se verifica a seguir, em destaque e negrito: TRF da 1ª Região Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 Documento: TRF100236810 Fonte DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO PODE SER FEITA PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCEIRO (ART. 21, 1º. DECRETO-LEI 73/66), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CPC, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É IMPOSIÇÃO LEGAL. 3. Embargos infringentes da CEF providos. Data Publicação 20/10/2006 TRF da 3ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174180 Processo: 200361000057413 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162135 Fonte DJF3 DATA: 06/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. PROVA PERICIAL TAXA REFERENCIAL. JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURO. CDC. DL 70/66. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ. 2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 5. - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 6 - A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS DECORRE DE LEI, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LIVRE CONTRATAÇÃO NO MERCADO. 7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é

meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. Precedentes do STJ.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão.10 - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2008 TRF da 4ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070070006819 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400164296 Fonte D.E. 12/05/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CDC. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. SEGURO. DL 70/66. QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. 1. Contrato afeto à carteira hipotecária deve ser obedecido como pactuado, não tendo aplicação as regras próprias do SFH. 2. Embora aplicáveis as regras do CDC, não foi comprovada abusividade nem hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova, ainda mais quando objetiva, na realidade, a isenção do pagamento dos honorários periciais, que deve dar-se por outra forma. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do autor para que recolha honorários periciais, sendo certo que é seu o ônus de comprovar suas alegações. 4. Ao magistrado é dado convencer-se da aptidão ou não dos documentos juntados para corroborar as teses da parte autora. 5. Lícita a utilização da TR como índice da atualização do saldo devedor quando o contrato institui como indexador aquele utilizado para atualização de contas do FGTS/depósitos de poupança. 6. O saldo devedor deve ser atualizado para após sofrer amortização pelo pagamento da prestação. 7. Verificada a prática de anatocismo pela ocorrência de amortizações negativas, devem os juros remanescentes compor conta em separado sujeita apenas à correção estabelecida no contrato. 8. Inexistente a limitação dos juros em 10%, não apenas por não se tratar de contrato do SFH, mas também porque até para esses contratos não há tal limite. 9. INVÍVEL A LIVRE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO MUTUÁRIO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO FICAR A CONTAR COM A SORTE DE QUE O MUTUÁRIO ESCOLHA UMA COMPANHIA CONFIÁVEL. 10. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPARAÇÃO COM VALORES DE MERCADO POR TRATAR-SE DE ESPÉCIE SUI GENERIS. 11. O DL 70/66 é constitucional. 12. Não conhecido o apelo no tocante ao procedimento ao art. 31. IV, do referido Decreto, por constituir-se em inovação recursal. 13. Quitada parcialmente a dívida pelos valores depositados, ficando mantida, contudo, a improcedência do feito consignatário. Data Publicação 12/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010079196 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF400105088 Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 548 Relator(a) ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH. REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. PARCELAS NÃO PAGAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. URV. TAXA REFERENCIAL. PRÊMIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Havendo previsão no contrato de cobrança de juros inferior a 12% e de multa contratual de 10%, e inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da autora em discutir tais questões, pois a pretensão já está contemplada no contrato. 2. Reconhecido, pela prova pericial, o cumprimento do PES/CP e não havendo comprovação de desrespeito ao percentual de renda máxima comprometida, é de se julgar improcedente o pedido de revisão das prestações. 3. A imparcialidade do perito não se presume, devendo ser alegada e comprovada pelo interessado. 4. A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, autorizada pelo Decreto-Lei nº 2164/84, não se aplica ao contrato em questão, assinado em 02.08.93. 5. Não há qualquer correlação entre o valor do financiamento, das prestações ou do saldo devedor e o valor de mercado do imóvel. 6. Não se pode acolher alegação genérica de excesso do saldo devedor, se não comprovada a violação do contrato ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. 7. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há falar-se em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 8. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 9. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO E A FIXAÇÃO DO VALOR TEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO SFH, NÃO SE PODENDO FALAR EM VENDA CASADA OU EXCESSO NA FIXAÇÃO DO PRÊMIO. 10. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, que não é o caso dos autos. 11. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Data Publicação 06/04/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000397639 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF400101358 Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 524 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR. Ementa DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. CES. SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA UPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. CORREÇÃO DAS TAXAS. - A incorreção dos valores cobrados pela CEF a título de encargos mensais é fato constitutivo do direito pretendido pela parte autora, e, como tal, de seu ônus a respectiva prova, forte no inc. I do art. 333 do CPC. - Inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. - Extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, o pedido de recálculo da dívida mediante a substituição da TR pela UPC como fator de atualização do saldo devedor, em face da falta de interesse processual da parte autora em requerer a aplicação de indexador que não lhe traz vantagem alguma, sendo-lhe, ao contrário, prejudicial. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal. - Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. - MUITO EMBORA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.671, DE 24.06.98, TENHA SIDO AUTORIZADA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM APÓLICE DIFERENTE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, ESTA FACULDADE FOI DESTINADA NÃO AOS MUTUÁRIOS, MAS AOS AGENTES FINANCEIROS DO SFH. Data Publicação 24/11/2004 TRF da 5ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 398438 Processo: 200381000165496 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF500154830 Fonte DJ - Data: 02/04/2008 - Página: 927 - Nº: 63 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VERIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há ilegalidade na amortização da dívida pela forma do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a atualização das prestações e acessórios pelos mesmos índices do saldo devedor, possibilitando a amortização da dívida ao final do prazo contratado. 2. As normas do PES/CP não incidem nos contratos que prevê a amortização pelo SACRE. 3. Quando a amortização dos contratos do SFH se mostra negativa, revelando a incidência de anatocismo, impõe-se o ajuste necessário, para afastar-se a conduta ilegal. 4. Não existe óbice legal à cobrança de taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que em valor não abusivo. 5. Não comprovada onerosidade excessiva na cobrança do valor do seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo SFH, descabe a liberação, por decreto judicial, para livre contratação, em face das peculiaridades das garantias exigidas. 6. Apelações improvidas. Data Publicação 02/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335317 Processo: 200405000045374 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 13/10/2005 Documento: TRF500104747 Fonte DJ - Data: 07/11/2005 - Página: 485 - Nº: 213 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%. SEGURO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO. A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Tendo o contrato sido celebrado com cobertura do FCVS, inexistente gravame jurídico à CEF com a condenação imposta pela sentença que determinou a exclusão dos efeitos da cláusula de resíduo do contrato de mútuo. Apelação não conhecida, nessa parte. Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, acima do limite estabelecido pela Lei n.º 4.380/64, lei vigente à época da assinatura do contrato. Revisão cabível no contrato. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, aplica-se o IPC (meses de março/abril de 1990). Jurisprudência. Pedido de exclusão das parcelas de remuneração não vinculadas ao contrato, do valor das prestações. Fato constitutivo do direito do autor não provado. Constatado em laudo pericial que as prestações do contrato de financiamento não foram reajustadas no mesmo mês de aumento de salário da categoria profissional do mutuário, que deve ser maio. Seguro. Os contratos regidos pelo SFH têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Impossibilidade de livre contratação de seguradora por parte do mutuário. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, o mutuário somente faz jus à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei n.º 8.078/90), dos valores efetivamente pagos, após a extinção do financiamento, o que não é o caso. Enquanto vigorar o contrato entre as partes, os valores pagos indevidamente podem ser deduzidos do saldo devedor, mas não restituídos em dobro. Data Publicação 07/11/2005 Portanto, considerando que a faculdade estabelecida na MP nº 2.197-43/2001 é endereçada à

instituição financeira, inviável a pretensão deduzida na inicial, já que não caracterizada a abusividade da cobrança das taxas relativas ao seguro.D) em decorrência das Taxas de Administração e de Risco de Crédito Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração e de risco de crédito.Referidas taxas estão previstas contratualmente e correspondem à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento das taxas previstas quando da celebração do contrato, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS.Relativamente à taxa de risco de crédito, igual conclusão se aplica, tendo em vista sua expressa previsão contratual.A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato.3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo.5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC).7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/07/2007. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS Relator Convocado (DJ DATA: 1/10/2007 PAGINA: 85 - G.N) No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região: PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNER RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata

de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). (G.N.) E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região: EMENTA: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC. 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.). Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante às taxas de administração e de risco de crédito. E) em decorrência do índice de reajuste aplicado para a atualização do saldo devedor (TR x INPC) Primeiramente, cumpre anotar que se trata, na espécie, de contrato posterior à Lei 8.177/91: o contrato discutido neste processo foi firmado em 09/03/2001, portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Assim, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os recursos do FGTS e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Frise-se, uma vez mais, que se o contrato celebrado entre as partes contém cláusula adotando como critério para reajuste das prestações e do saldo devedor os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS, mister se faz a aplicação da TR, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Esse é o entendimento do E. TRF da 1ª Região. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. ...omissis... 2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 200238000032627/MG. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ DATA: 26.02.2007, p. 4) Finalmente, cumpre acrescentar que se trata de matéria cuja controvérsia já foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se válida a adoção da TR nos contratos de mútuo celebrados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, como ocorre in casu, nos termos da sua jurisprudência predominante, consagrada no enunciado nº 295, verbis: Súmula 295 STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, houve alteração no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos, porém a mesma foi inexpressiva, incapaz de afetar as condições da parte autora de tal forma, a impedir o adimplemento da obrigação. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente à parte autora, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato. O fato é que, neste aspecto, era ônus da parte autora comprovar a superveniência de situação financeira desastrosa a justificar, em tese, a revisão judicial, o que não ocorreu nestes autos, tornando as alegações da petição inicial vazias de consistência probatória e, por isso, inviáveis de serem acolhidas. VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão da parte autora no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior. IX - DO LAUDO PERICIAL No caso concreto, concluiu a expert que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em conformidade com o contratado entre as partes; os reajustes das prestações estão em conformidade com o sistema de recálculo; o procedimento utilizado pela ré de primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos está tecnicamente correto; inexistência de ocorrência de juros sobre juros. É o

suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006167-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006167-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004543-0)) NILSON TEODORO ARMARIO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2006.61.19.006167-7 Exequente: NILSON TEODORO ARMARIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I, E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NILSON TEODORO ARMARIO promoveu a execução do julgado de fls. 100/102, 118 e 138, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados. Às fls. 114/116 a autarquia comprovou a implantação do benefício. Às fls. 149/150, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente deu-se por satisfeita (fls. 151 e 152). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 153). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 114/116 e 149/150 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007024-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007024-1) - VILMA TRKULJA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 265: Defiro a extração de cópia autenticada da procuração. Providencie a secretaria a sua extração. Deverá a patrona da parte autora providenciar a sua retirada em cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 266/267: Manifeste-se a patrona da autora acerca da comunicação de cancelamento da RPV expedida à fl. 259, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.19.002349-8 (distribuída em 09.04.2007) Autora: JÉSSICA FERNANDES DA CRUZ - incapaz Representante: MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JÉSSICA FERNANDES DA CRUZ (incapaz), neste feito representada por sua genitora Maria Fernandes da Cruz Neves nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Os autos vieram conclusos para decisão, em 22/11/2010 (fl. 224). É o sucinto relatório. DECIDO. O estudo socioeconômico revelou que a autora reside com sua família composta por três indivíduos, a saber: os seus genitores e a própria autora. A única fonte de renda da família é a do pai Milton, que auferir cerca de R\$ 700,00 por mês, trabalhando como chapa ou ajudante de caminhão. Desta forma, pelo menos neste exame superficial, a parte autora não demonstrou ter atendido o requisito da miserabilidade, haja vista que a renda per capita da família é bem superior ao parâmetro legal de miserabilidade. Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, pela ausência de verossimilhança de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Manifestem-se, as partes sobre as provas produzidas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

0008828-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008828-6) - HIDETAKA NIIZOKI (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de concordância com o cálculo apresentada pelo INSS à fl. 139 e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY

DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/149: recebo como recurso de apelação interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, aplicando-se ao presente caso, ao contrário do asseverado pelo INSS à fl. 164, a ocorrência de erro material, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001335-7) - MILTON LUIZ CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002688-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002688-1) - JOSE MIGUEL FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004685-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004685-5) - MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.004685-5 Exequente: MARIA ALEXANDRINA ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA ALEXANDRINA ALVES promoveu a execução do julgado de fls. 116/119, 127/128 e 162, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento de parcelas em atraso. Às fls. 131/145 o INSS comprovou ter sido o benefício implantado. Às fls. 175/176, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 177 e verso). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 177). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 131/145 e 175/176 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005938-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005938-2) - JURANDIR CAMILO DE MORAIS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.005938-2 Exequente: JURANDIR CAMILO DE MORAIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JURANDIR CAMILO DE MORAIS promoveu a execução do julgado de fls. 115/117, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, ao pagamento de parcelas em atraso. À fl. 122 o executado noticiou a implantação do benefício em 23/11/09. Às fls. 137/138, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fl. 139 e verso). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 140). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 137/138 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008048-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008048-6) - MARCIO DE MELO COARACY (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.008048-6 Exequente: MARCIO DE MELO COARACY Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARCIO DE MELO COARACY promoveu a execução do julgado de fls. 113/115, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como ao pagamento de parcelas em atraso. À fl. 119 o INSS noticiou o restabelecimento do benefício. Às fls. 241/242, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente deu-se por satisfeita (fls. 243/244). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 245). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 241/242 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0009393-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009393-6) - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.19.009393-6 Vistos e examinados os autos. 1. Tendo em vista a petição acostada aos autos propondo acordo à parte autora, converto o julgamento em diligência, com a finalidade de que a parte autora manifeste-se sobre interesse na conciliação. 2. Intime-se

0000784-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000784-2) - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000784-2 Autora: RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré no pagamento de indenização por danos morais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 20/49. Às fls. 54/57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 62/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/80, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como prova da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Alegou, ainda, inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano a contar da citação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 84/88, laudo médico pericial. Réplica ofertada às fls. 89/92, reiterando todos os termos da inicial. Impugnação ao laudo médico pericial, às fls. 96/101, no qual a parte autora requereu reavaliação clínica e reapreciação do pedido de tutela antecipada. Memoriais da parte autora às fls. 102/104 e do INSS às fls. 106/112. À fl. 114, decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Autos conclusos, em 11/11/2010 (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal necessário à concessão destes benefícios previdenciários, de incapacidade

laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais a que se submeteu a autora, o perito concluiu que ela não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever as conclusões: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? Obesidade, Glaucoma, seqüela de oclusão de veia central da retina com cegueira de olho direito e visão indeterminada em olho esquerdo. Não constatada deficiência ou incapacidade. (...) 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. (fl. 85, laudo pericial). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. No pertinente à ocorrência de dano moral, o pedido é improcedente. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurado o dano moral necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009178-5)) CACILDA MARQUES DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001649-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001649-1) - ALESSANDRA AZEVEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fl. 189: dê-se ciência à parte autora. Considerando manifestação do INSS de concordância com o cálculo apresentado pela parte autora e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que

sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003942-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003942-9) - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2009.61.19.003942-9 Exequirente: MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES promoveu a execução do julgado de fls. 89/91, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como ao pagamento de parcelas em atraso. Às fls. 116/117, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 115 e 120v). Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 121). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 116/117 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005685-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005685-3) - OTAVIO SUMENSARI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/172: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 174/181: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 170: deverá a parte autora corrigir o seu cálculo na forma manifestada pelo INSS. Com o cumprimento do acima exposta, abra-se nova vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fl. 124 informando que foi dado cumprimento à ordem judicial com o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/122.281.753-2 com DIP 31/08/2010 e, bem assim, quanto ao pagamento que se encontra disponível no Banco do Brasil, na Av. Emílio Ribas, nº 2000, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122, remetendo-se os autos ao e. TRF 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0008712-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008712-6) - AURELINO BASTOS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009949-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009949-9) - GERALDO RAFAEL SANTOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009949-9 Autor: GERALDO RAFAEL SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - COISA JULGADA
Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO RAFAEL SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de maio e junho de 1987 (26,06%); jan/89 (47,72%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (21,87%) e jan/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 09/13. À fl. 16, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos, em 19/11/10 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de maio e junho de 1987 (26,06%); jan/89 (47,72%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (21,87%) e jan/91 (21,87%). Às fls. 20/24 e 33/39, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2008.61.19.010265-2 - 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, julgada improcedente. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2008.61.19.010265-2 processada e julgada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 26. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC,

indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o não atendimento ao ofício expedido à fl. 96 em cumprimento à decisão de fl. 91, defiro em parte o pedido da autora de fl. 92. 2) Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome da senhora ROSA MARIA CARVALHO FELIX, atual Gerente Executiva do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão de fl. 91, em favor da autora LEONILDA LACERDA DE LIMA. 3) Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como mandado. 4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 31: recebo como emenda à petição inicial. 2. Fls. 38/42: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial à fl. 48/52, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Fl. 53: tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 17h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007299-33.2010.403.6119 - AVELINO GONCALVES DE LIMA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/235: anote-se. Considerando a manifestação de concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009158-84.2010.403.6119 - GILBERTO BEANI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/107: mantenho a sentença prolatada às fls. 75/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009239-33.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/76: mantenho a sentença prolatada às fls. 43/46, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009309-50.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/143: mantenho a sentença prolatada às fls. 119/122, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009453-24.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO SCARPELINI(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/56: mantenho a sentença prolatada às fls. 42/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009508-72.2010.403.6119 - JAIR GOMES DE PAULA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/82: mantenho a sentença prolatada às fls. 50/53, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009509-57.2010.403.6119 - EDISON ROBERTO MANEZZI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/105: mantenho a sentença prolatada às fls. 74/77, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009634-25.2010.403.6119 - GABRIEL MANOEL ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 31/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009704-42.2010.403.6119 - VALDA MARIA DE ANDRADE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 125/128) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009749-46.2010.403.6119 - NEIDE TOKUNAGA SAKAMOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/54: mantenho a sentença prolatada às fls. 43/46, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009751-16.2010.403.6119 - ADILSON JOSE VIEIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009751-16.2010.403.6119 Autor: ADILSON JOSE VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COBRANÇA - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE AUTORA - ART. 267, VI, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADILSON JOSE VIEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 11/68. À fl. 40, à parte autora requereu a homologação da desistência da ação. Autos conclusos em 15/10/2010 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. Entretanto, verifico que a subscritora da petição de fl. 72 não possui poderes para desistir, tampouco, para atuar nesta demanda, conforme consta do mandato de fl. 11. Dessa forma, por economia

processual, é de rigor o reconhecimento da carência desta ação, pela ausência de capacidade postulatória da parte autora, com a conseqüente extinção do presente feito. Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de capacidade postulatória da parte autora, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010347-97.2010.403.6119 - BENEDITO BUENO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00103479720104036119 (distribuição: 05.11.2010) Autor: BENEDITO BUENO FILHO réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO BUENO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/18. Autos conclusos em 09/11/10 (fl. 21 verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4 foi julgado totalmente improcedente. **NO MÉRITO.** Passo a reproduzir os termos da citada sentença no que for pertinente: O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.** 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. **STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.** No caso em tela, o pedido de revisão do benefício previdenciário é idêntico, impondo-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação à parte autora (Lei 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-72.2010.403.6119 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00104787220104036119 (distribuição: 09.11.2010) Autor: FRANCISCO ASSIS DE

SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ASSIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/48.Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 51).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4 foi julgado totalmente improcedente.NO MÉRITO.Passo a reproduzir os termos da citada sentença no que for pertinente:O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.No caso em tela, o pedido de revisão do benefício previdenciário é idêntico, impondo-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação à parte autora (Lei 10.741/03). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010485-64.2010.403.6119 - PEDRO DE LIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010485-64.2010.403.6119 (distribuição em 10/11/2010)Autor: PEDRO DE LIRA LEALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO DE LIRA LEAL qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 134.476.434-4, DIB 21/10/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 25/53.Autos conclusos, em 12/11/2010 (fl. 56).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a

matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 21/10/2004 (fl. 30), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O**

MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DE LIRA LEAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010487-34.2010.403.6119 - ALZIRA DE LOURDES BENEDITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00104873420104036119 (distribuição: 10.11.2010) Autor: ALZIRA DE LOURDES BENEDITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA DE LOURDES BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/37. Autos conclusos em 12/11/10 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4 foi julgado totalmente improcedente. NO MÉRITO. Passo a reproduzir os termos da citada sentença no que for pertinente: O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-

benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. No caso em tela, o pedido de revisão do benefício previdenciário é idêntico, impondo-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação à parte autora (Lei 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-41.2010.403.6119 - ARLINDO BRANCONARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010493-41.2010.403.6119 (distribuição em 10/11/2010) Autor: ARLINDO BRANCONARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARLINDO BRANCONARO qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 102.182.080-3, DIB 29/01/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/64. Autos conclusos, em 12/11/2010 (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Primeiramente, afastar a prevenção apontada no termo de fl. 65, pela diversidade de objeto das ações. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 29/10/1996 (fl. 30), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia,

impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC

200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ARLINDO BRANCONARO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010501-18.2010.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA MERIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00105011820104036119 (distribuição: 10.11.2010) Autor: DANIEL DE OLIVEIRA MERIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL DE OLIVEIRA MERIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/44. Autos conclusos em 12/11/10 (fl. 47). É o relatório. **DECIDO**. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4 foi julgado totalmente improcedente. **NO MÉRITO**. Passo a reproduzir os termos da citada sentença no que for pertinente: O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA**. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. **STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008**. No caso em tela, o pedido de revisão do benefício previdenciário é idêntico, impondo-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação à parte autora (Lei 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010700-40.2010.403.6119 - DELVITA DE ARAUJO TANAKA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010700-40.2010.403.6119 (distribuída em 16/11/2010) Autor: DELVITA DE ARAUJO TANAKA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por DELVITA DE ARAUJO TANAKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter antecipação da tutela jurisdicional consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo SABORO TANAKA, em 03/09/2007. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 08/24. Autos conclusos para decisão (fl. 26). É o relatório. DECIDO. A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, a parte autora demonstrou que o instituidor do benefício gozava aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13), na época do seu óbito (03/09/2007 - fl. 18). Além disso, a parte autora demonstrou que permanecia casada, na época do óbito, conforme certidão de casamento atualizada até 23/07/2010 (fl. 17). Ressalto que a expressão viúvo, constante na certidão de óbito de fl. 18 não possui o condão de romper a presunção relativa de que o casal permanecia casado. Por fim, também se presume a condição de dependência da esposa. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que foi demonstrada a verossimilhança do direito alegado, sendo que o perigo na demora decorre do fato do benefício previdenciário possuir caráter alimentício e a autora ter avançada idade para estar inserida no mercado de trabalho, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010793-03.2010.403.6119 - LUIZ ROQUE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010793-03.2010.403.6119 (distribuição em 18/11/2010) Autor: LUIZ ROQUE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ ROQUE DA SILVA qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 057.217.472-1, DIB 29/06/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/58. Autos conclusos, em 19/11/2010 (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 59, pela diversidade de objeto das ações. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 29/06/1993 (fl. 38), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da

possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte

autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ ROQUE DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000232-95.2002.403.6119 (2002.61.19.000232-1) - COSMA PEDRO DA SILVA(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X COSMA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 0000232-95.2002.403.6119 Exequente: COSMA PEDRO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 794, I E 795, AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA COSMA PEDRO DA SILVA promoveu a execução do julgado de fls. 352/355, 394/398, 419/421 e 470/471, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados. Às fls. 510/511, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 528). É o relatório. Decido. Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 510/511 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL

0001699-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001699-0) - JUSTICA PUBLICA X NEILA DE FATIMA RIBEIRO MOREIRA X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM)
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação da acusada: - NEILA DE FÁTIMA RIBEIRO MOREIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 25/05/1964, em Grupiara/MG, filha de José Ribeiro da Silva e Ermelinda Dias Ribeiro, com endereço na Rua CP 24, Quadra CP 24, Lote 16 - Celina Park - Goiânia - GO, CEP 74373-230, Fone (62) 3287-5164. - ROSÂNGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM, brasileira, viúva, costureira, nascida aos 06/12/1964, em Guarulhos/SP, filha de Antonio Nogueira de Aguiar e Dirce Colombo de Aguiar, com endereço na Rua Professor José Munhoz, 994, Guarulhos/SP. 2. A acusada NEILA DE FÁTIMA RIBEIRO MOREIRA foi citada (fl. 268) e constituiu defensor nos autos (fl. 274), o qual apresentou defesa escrita às fls. 270/273, requerendo a extinção do processo, sem arrolar testemunhas. A acusada ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM foi citada (fl. 261) e constituiu defensor nos autos (fl. 264), o qual apresentou defesa escrita à fl. 266, alegando inocência, não arrolando testemunhas. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. No feito em comento a ré NEILA DE FÁTIMA reside em Goiânia/GO. Entretanto, este Juízo entende que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual a ré deverá comparecer a este Juízo para ser interrogada. A acusada tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-la para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Alternativamente, poderá a ré se valer do direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Desta feita, a ausência da ré na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. 5. Dessa forma, DESIGNO o dia 09 de junho de 2011, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIOS, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. 6. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA

COMARCA DE GOIÂNIA-GODEpreco a intimação da acusada NEILA DE FÁTIMA RIBEIRO MOREIRA qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.8. À CENTRAL DE MANDADOS.Intimem-se a ré ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM qualificada no preâmbulo desta decisão, bem como as testemunhas de acusação abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.- SERGIO NAKAMURA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 022.6228, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos;- LUIZ EUSTÁQUIO DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 022.2832, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos; e- JONAS NOGUEIRA DE AGUIAR NETO, brasileiro, solteiro, radialista, nascido aos 02/09.1974 em Guarulhos/SP, RG n. 24.591.814/0 SSP/SP, filho de Antônio Nogueira de Aguiar e Dirce Colombo de Aguiar, com endereço na Rua Professor José Munhos, 47 A, Jardim Munhos, Guarulhos/SP, fone: 11-8443-4338.9. Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço da testemunha RODRIGO RIBEIRO MOREIRA, após tornem os autos conclusos para deliberação.10. Publique-se. Intimem-se.

0008599-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT'ANA E SP182093 - ADRIANA LAGNADO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado:- RALPH LAGNADO, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.144.135 SSP/SP e do CPF nº 310.338.148-49, com endereço na Av. Silvestre Pires de Freitas, n. 1480, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, Cep. 07144-000.2. O acusado RALPH LAGNADO foi citado (fl. 201) e constituiu defensor nos autos (fl. 213), o qual apresentou defesa escrita às fls. 205/212, requerendo a extinção da punibilidade e conseqüente absolvição sumária pelos fundamentos de fato e de direito expostos.3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. DESIGNO o dia 09 de junho de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. À CENTRAL DE MANDADOS.Intime-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.7. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls. 1122: Atenda-se ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se os ofícios necessários.Intimem-se os defensores dos acusados para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.Publique-se.

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL

0001575-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001575-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, com o prazo de 60 dias.Intimem-se, inclusive para os termos do art. 222 do CPP, e Súmula 273/STJ..POA 1,10 2) Fl. 205: Atenda-se, com urgência.

Expediente Nº 3265

MONITORIA

0005449-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGO X MARIO EDISON PICCHI GALLEGO X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGO

Vistos.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES) inadimplido pelos réus.A autora noticiou à fl. 130 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALVARO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS E SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.648,36 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), haja vista o inadimplemento do contrato de abertura de crédito- Crédito Direto Caixa - CDC.Petição da parte executada à fl. 71, noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008506-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 21, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 21), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 24.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009401-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINILDO SILVA PASSOS

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 34, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 34), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 34.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000950-4) - APARECIDA DA PENHA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004879-55.2010.403.6119 - JC COM/ IMP/ E EXP/ GLOBAL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos.JC Comércio, Importação e Exportação Global Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 09/0908671-5 e que gerou o termo de retenção nº 59/2009.A impetrante alegou que o procedimento aduaneiro se alonga há mais de 10 (dez) meses sem conclusão da autoridade

coatora, sem que possa ser penalizada sem o devido processo legal no âmbito administrativo, impedindo a liberação das mercadorias e a continuidade regular de suas atividades. A liminar foi deferida às fls. 79/81 para compelir a impetrada a analisar a documentação apresentada pela impetrante no bojo do procedimento fiscalizatório. A impetrada apresentou as informações às fls. 86/94, informando a conclusão do procedimento fiscalizatório com manutenção da retenção das mercadorias e abertura de procedimento administrativo (procedimento administrativo nº 10814.007575/2010-12), pugnando ainda pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 163/164, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. Observo, inicialmente, que o objeto deste mandamus está limitado à alegação de omissão ilegal da autoridade impetrada para a análise dos documentos apresentados pela impetrante no bojo do termo de retenção nº 59/2009, eis que ultrapassado o lapso temporal previsto legalmente para tanto. Delimitado o pedido formulado tenho que o pedido procede, sendo caso de concessão da segurança. A Instrução Normativa 206/2002 da Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 69, disciplina o prazo no qual caberá à autoridade alfandegária apreciar os procedimentos fiscalizatórios com suspeitas de fraude na importação de mercadorias, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 90 dias prorrogáveis por outros 90 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo à Receita Federal adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via judicial, sendo direito do impetrante obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 69 da Instrução Normativa 206/2002 da Secretaria da Receita Federal. Observo que pouco importa o fato de as mercadorias não terem sido liberadas pela análise da autoridade alfandegária, haja vista a inexistência de previsão legal que determine a liberação de mercadorias importadas com suspeita de fraude pela mera omissão administrativa, mas apenas o direito de a impetrante ter suas alegações, apresentadas no bojo do procedimento fiscalizatório, apreciadas em prazo razoável, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JC Comércio, Importação e Exportação Global Ltda. para CONCEDER A SEGURANÇA, reiterando os termos da decisão liminar de fls. 79/81. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º). P.R.I.O.

0005265-85.2010.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Vistos etc. Steel Rol Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos na qual pretende que seja a impetrante desobrigada ao pagamento de contribuição social incidente sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias de 1/3, abono pecuniário de férias e 1/3 sobre o abono pecuniário de férias, licença maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras), com direito de repetição de todos os valores pagos indevidamente. Alega a impetrante que a cobrança de contribuição social previdenciária sobre as aludidas verbas não se enquadra na hipótese de incidência do tributo, com patente violação ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, I). Liminar deferida parcialmente às fls. 351/353 verso. Informações da autoridade impetrada às fls. 361/395, pugnando preliminarmente, pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio, do direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0026649-31.2010.4.03.0000). A impetrante também interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0029913-56.2010.4.03.0000). O MPF apresentou petição às fls. 460/461, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Rejeito de chofre a preliminar de inadequação da via mandamental suscitada pela autoridade coatora, haja vista cuidar-se às escâncaras de pedido destinado a coibir efeitos concretos do ato administrativo atacado, efeitos estes que estão a impedir a impetrante de usufruir de benesse fiscal que entende devida. Não é caso, portanto, de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 351/353 verso, in verbis: A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, 13º salário incidente sobre o aviso prévio, adicional de férias de 1/3 e horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição. Quanto ao abono pecuniário de férias, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada. Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I** - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. **II** - Recurso especial improvido. (STJ, Processo: REsp 746858 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros da empresa deve ser analisada de acordo com a regulamentação da norma constitucional. Explico. O art. 7º, XI, da CR/88 prevê o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa, direito este vinculado à edição de norma reguladora, o que somente se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94. Desta forma, é cabível a cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros da empresa até a edição da aludida medida provisória, sendo incabível a cobrança a posteriori, por força da previsão contida no art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido a jurisprudência do C. STF: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MP 794/94.** Com a superveniência da MP n. 794/94, sucessivamente reeditada, foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício do direito à participação dos trabalhadores no lucro das empresas [é o que extrai dos votos proferidos no julgamento do MI n. 102, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25.10.02]. Embora o artigo 7º, XI, da CB/88, assegure o direito dos empregados àquela participação e desvincule essa parcela da remuneração, o seu exercício não prescinde de lei disciplinadora que defina o modo e os limites de sua participação, bem como o caráter jurídico desse benefício, seja para fins tributários, seja para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 505597 AgR-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009, EMENT VOL-02387-08 PP-01391) Finalmente, na análise da incidência da contribuição previdenciária sobre abonos recebidos por força de convenção coletiva de trabalho, é necessário observar a natureza habitual, reiterada de tais pagamentos, ou o caráter único por força de evento determinado. Aqueles abonos recebidos habitualmente integram o salário do empregado, sendo cabível a cobrança da contribuição previdenciária, entendimento diverso se dá quanto às verbas recebidas em prestação única, por evento determinado, com nítida natureza indenizatória, com afastamento da incidência tributária por força do art. 28, 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91. Trago jurisprudência sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, Processo: REsp 1155095/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0168678-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2010) Volvendo ao caso concreto, observo que a impetrante arrola como abonos indenizatórios previstos em convenção coletiva de trabalho o abono por aposentadoria e o especial. Nessa senda, o

abono por aposentadoria é evidentemente único e por tal razão assume característica indenizatória por fato determinado, qual seja, a aposentadoria do empregado, sem que caiba incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao abono especial, a impetrante não juntou aos autos a convenção coletiva de trabalho em que haja previsão da obrigatoriedade ao pagamento de tal verba nem seu fato gerador. Desta forma, tenho que não logrou comprovar de plano o direito líquido e certo à isenção tributária, como exige o rito do mandado de segurança. No tocante aos valores indevidamente recolhidos que hão de se submeter à restituição, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação repetitória é posterior àquela norma legal interpretativa. A repetição do indébito atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias, 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho e extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (08.06.2010), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (08.06.2005). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a repetição de indébitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de indébitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (08.06.2010). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação do indébito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de declarar o direito da impetrante de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas aos seus empregados a título de sobre as parcelas pagas

pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias, 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, participação nos lucros da empresa e abono por aposentadoria, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo de 10 (dez) anos contados da data da propositura deste feito (08.06.2010, fl. 02), atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento interpostos (AIs nº 0026649-31.2010.4.03.0000 e 0029913-56.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O.

0005295-23.2010.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos na qual pretende que seja a impetrante desobrigada ao pagamento de contribuição social incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, primeiros 15 dias de afastamento pelo auxílio-doença, férias e adicional de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias e adicional de 1/3, com direito de repetição de todos os valores pagos indevidamente. Alega a impetrante que a cobrança de contribuição social previdenciária sobre as aludidas verbas não se enquadra na hipótese de incidência do tributo, com patente violação ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, I). Liminar indeferida às fls. 66/67 verso. Informações da autoridade impetrada às fls. 74/118, pugnano preliminarmente, pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio, do direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI 021046-74.2010.4.03.0000), que deu parcial provimento ao recurso (fls. 161/168). O MPF apresentou petição às fls. 175/176 sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário no feito. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Rejeito de chofre a preliminar de inadequação da via mandamental suscitada pela autoridade coatora, haja vista cuidar-se às escâncaras de pedido destinado a coibir efeitos concretos do ato administrativo atacado, efeitos estes que estão a impedir a impetrante de usufruir de benesse fiscal que entende devida. Não é caso, portanto, de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-doença não possui natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e o adicional de férias de 1/3 são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos,

não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição. Quanto ao abono pecuniário de férias, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, altero entendimento anteriormente defendido, pois observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada. Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, Processo: REsp 746858 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação repetitória é posterior àquela norma legal interpretativa. A repetição do indébito atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as férias vencidas e 1/3 constitucional em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (08.06.2010), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (08.06.2005). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a repetição de indébitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de indébitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (08.06.2010). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação do indébito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção

monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar o direito da impetrante de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias e 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo de 10 (dez) anos contados da data da propositura deste feito (08.06.2010, fl. 02), atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc. Transportes Ouro Negro Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos na qual pretende que seja a impetrante desobrigada ao pagamento de contribuição social incidente sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e 1/3 sobre o abono pecuniário de férias, licença-prêmio não gozada, 13 salário, ausência permitida ao trabalho e rescisão do contrato de trabalho por dispensa incentivada), com direito de repetição de todos os valores pagos indevidamente. Alega a impetrante que a cobrança de contribuição social previdenciária sobre as aludidas verbas não se enquadra na hipótese de incidência do tributo, com patente violação ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, I). Liminar deferida parcialmente às fls. 258/259 verso. Informações da autoridade impetrada às fls. 265/299, pugnando preliminarmente, pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio, do direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0026645-91.2010.4.03.0000). O MPF apresentou petição às fls. 317/318, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Rejeito de chofre a preliminar de inadequação da via mandamental suscitada pela autoridade coatora, haja vista cuidar-se às escâncaras de pedido destinado a coibir efeitos concretos do ato administrativo atacado, efeitos estes que estão a impedir a impetrante de usufruir de benesse fiscal que entende devida. Não é caso, portanto, de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 258/259 verso, in verbis: A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13 salário são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da

remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição. Quanto ao abono pecuniário de férias, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada. As verbas pagas aos empregados da impetrante a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, bem como por licença-prêmio não gozada, não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, por expressa disposição do art. 28, 9º, itens 5 e 8, da Lei nº 8.212/91. Igual solução deve ser dada quanto à verba intitulada ausência permitida ao trabalho, pois de cabal natureza indenizatória, haja vista não ser paga por retribuição ao trabalho, mas como indenização a uma ausência permitida pela empresa. O C. STJ já decidiu sobre as verbas supra arroladas, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, Processo: REsp 746858/RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação repetitória é posterior àquela norma legal interpretativa. A repetição do indébito atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias, 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho e extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (21.06.2010), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (21.06.2005). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05

(09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a repetição de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (21.06.2010). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação do débito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp nº 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp nº 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar o direito da impetrante de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas aos seus empregados a título de sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias, 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho e extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo de 10 (dez) anos contados da data da propositura deste feito (21.06.2010, fl. 02), atualizando-se monetariamente o débito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0026645-91.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O.

0006067-83.2010.403.6119 - RONALDO SALES CARDOSO (SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) Vistos etc. Ronaldo Sales Cardoso ajuíza mandado de segurança impugnando ato da lavra do Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP consistente na exigência de cancelamento de matrícula em curso superior de Filosofia da Universidade de São Paulo - USP para a manutenção do impetrante no corpo discente do curso de Pedagogia da UNIFESP. Narra a petição inicial que o impetrante encontra-se matriculado desde o início de 2010 no curso de Pedagogia da UNIFESP, campus Guarulhos, após êxito em processo seletivo (ENEM). Ocorre que após o impetrante já haver concluído o primeiro semestre letivo desse curso, recebeu da instituição de ensino supracitada a informação de que deveria escolher entre a manutenção de sua matrícula no curso de Pedagogia da UNIFESP ou no abandono de tal curso em favor de vínculo anterior existente com a USP, referente ao curso de Filosofia, tudo com base na novel disciplina instituída pela Lei nº 12.089/09, que proíbe que um aluno de curso superior mantenha vínculos simultâneos com duas instituições públicas de ensino. Aduz o impetrante, no entanto, que tal exigência é inconstitucional e arbitrária, haja vista que o vínculo dele com a USP está praticamente concluído, pois requereu aproveitamento de estudos perante aquela instituição, mediante requerimento ainda em tramitação. Aduz-se, outrossim, que o impetrante tem direito adquirido a continuar matriculado em Pedagogia na UNIFESP, pois já concluiu o primeiro semestre letivo desse curso, para o qual, ademais, sobraram vagas oferecidas aos potenciais interessados. A superveniência da Lei nº 12.089/09, finalmente, não poderia prejudicar o impetrante, já que quando da realização do ENEM e aprovação no processo seletivo tal diploma não se encontrava em vigor, pelo que invocá-lo para exigir doravante a escolha por um dos cursos representaria alteração das regras da disputa após a abertura do certame. Requer-se, em caráter liminar, a concessão de ordem a fim de autorizar a imediata manutenção da matrícula do impetrante no curso de Pedagogia da impetrada, sem a necessidade de cancelar a outra matrícula no curso de Filosofia da USP, em andamento desde fevereiro de 2008, independente de qualquer declaração de opção ou qualquer outra restrição prevista na Lei nº 12.089/09 (fl. 16). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 51. A liminar foi indeferida às fls. 55/56 verso. O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0027664-35.2010.4.03.0000/SP), que deferiu o pedido liminar, conforme cópias de fls. 76/80. Prestadas informações pelo impetrado às fls. 85/89, alegando preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 93/94). Relatei. D E C I D O. Rejeito de ofício as preliminares de ausência de direito líquido e certo e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pela autoridade coatora, haja vista cuidar-se às escâncaras de pedido destinado a coibir efeitos concretos do ato administrativo atacado, efeitos estes que estão a impedir que o impetrante continue freqüentando o curso de Psicologia ministrado na Universidade Federal de São Paulo. Não é caso, portanto, de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. No mérito, a segurança há de ser denegada. Considerando-se a inexistência da alteração fática no curso da lide, adoto uma vez mais como razão de decidir os fundamentos que embasaram a decisão initio litis, verbis (fls. 55/56 verso): A Lei nº 12.089, de

11.11.2009, veio para proibir que um mesmo estudante pudesse ocupar, simultaneamente, no curso de graduação, duas vagas no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional (art. 2º). Trata-se de restrição a uma liberdade pública instituída por meio de lei formal, donde obedecido o primado da legalidade (CR/88, artigo 5º, inciso II). A ocupação de uma vaga no curso superior não se dá tão-só por meio da aprovação no certame de seleção de candidatos. Mister que os selecionados optem pelo ingresso no corpo discente da instituição de ensino, o que ocorre por meio de um ato formal denominado matrícula. Noutra palavras, é só após a matrícula do candidato que se pode considerá-lo estudante/aluno da instituição de ensino superior, ocupante de fato e de direito de uma das vagas oferecidas pela entidade. In casu, verifico que a matrícula do impetrante no curso de Pedagogia oferecido pela UNIFESP deu-se em 09.03.2010, data na qual a Lei nº 12.089/09 já se encontrava em pleno vigor. Ao tempo da matrícula nesse curso, portanto, a restrição legal já estava vigendo, pelo que concludo que andou bem a instituição de ensino impetrada em estabelecer ao impetrante que escolhesse com qual curso superior pretendia manter-se vinculado, ex vi do artigo 3º do citado diploma legal. Matriculado que estava o impetrante no curso de Filosofia da USP ao tempo da matrícula realizada no curso de Pedagogia da UNIFESP, salta aos olhos que passou a ocupar a partir de 09.03.2010 de forma simultânea duas vagas em instituições públicas de ensino, a ferir dessa forma a proibição de acumulação de vagas imposta pela Lei nº 12.089/09. Nem se diga que o artigo 4º do diploma legal invocado viria ao encontro da pretensão do impetrante (verbis: O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente). É que ao tempo do início da vigência da lei o impetrante ainda não estava matriculado no curso ministrado pela UNIFESP, mas sim e tão-somente no curso oferecido pela USP. Ao tempo do advento da proibição legal, portanto, o impetrante ocupava apenas uma vaga em instituição pública de ensino superior, pelo que não pode invocar para si a regra de transição do artigo 4º que veio para beneficiar apenas aqueles alunos que na data de início de vigência da lei já ocupavam duas vagas simultaneamente. Não é essa a hipótese em exame. Pouco importa, ademais, que houvesse vagas excedentes no curso querido pelo impetrante, ou que tenha pleiteado aproveitamento de estudos perante a USP, ou mesmo que tenha realizado o exame seletivo do ENEM em data anterior à de início da eficácia da proibição legal. É a matrícula o marco temporal que conta no caso em exame, e esta se deu em março/10, quando então já outro era o regime jurídico vigente, sendo àquela altura proibido ao impetrante e a qualquer outro indivíduo ocupar simultaneamente duas vagas no ensino público superior. Não há direito adquirido ao regime jurídico anterior, no fecho, pelo só fato de o impetrante ter conseguido cursar o primeiro semestre letivo do curso de Pedagogia, o que se deu, em verdade, ao arrepio da lei. Não há direito adquirido, em suma, a perpetuação de ilegalidades. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Ronaldo Sales Cardoso para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação de sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0027664-35.2010.4.03.0000. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

0006216-79.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos etc. American Airlines Inc. impetra mandado de segurança em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos por meio do qual visa à liberação das mercadorias constantes do conhecimento de transporte aéreo AWB 00177922261, objeto ainda do Termo de Retenção nº 018/2010, Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) nº 891-10126745 e do Auto de Infração nº 0817600/00049/10. Alega a impetrante que foi contratada para proceder ao transporte de medicamentos, o que haveria de se concretizar, a princípio, por meio de embarque em 19.05.2010. Ocorre que referida mercadoria aportou por equívoco no Aeroporto de Guarulhos em voo datado de 27.05.2010 e desacompanhada de manifesto de carga, o que gerou a lavratura do Termo de Retenção nº 018/2010 e o armazenamento da carga por meio do DSIC nº 891-10126745, bem ainda a lavratura do Auto de Infração nº 0817600/00049/10, tendente ao perdimento dos bens importados. Aduz a impetrante que a liberação da carga é medida que se impõe, haja vista que não há in casu dano ao erário em decorrência do ocorrido, haja vista que tão logo constatado o erro procedeu-se à apresentação de toda documentação necessária para atestar a regularidade da mercadoria importada. Diz-se, ademais, que a aplicação da pena de perdimento viola a um só tempo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime porque comprovada a boa-fé da impetrante, sendo a hipótese de cominação de multa, nos termos estabelecidos pelo artigo 646, III, do Regulamento Aduaneiro. Às fls. 126/127 deferiu-se em parte a liminar, apenas para que a autoridade coatora se abstinhasse da prática de ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas. Inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, alegou a impetrada através da petição às fls. 155/156 a conexão entre o presente feito e o processo nº 0005667-69.2010.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 181/206, defendendo a higidez do ato vergastado, haja vista que a regularização documental da carga deveria ser apresentada antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0021687-62.2010.4.03.0000), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 410/413). Foi reconhecida a conexão entre o presente feito e o processo nº 0005667-69.2010.403.6119, determinando-se a redistribuição por dependência à 6ª Vara Federal de Guarulhos. A impetrada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0024340-37.2010.4.03.0000), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 415/418). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 424/425). A impetrante requereu a prioridade no julgamento do feito e expedição de ofício à impetrada para que informe o estado e localização das mercadorias

apreendidas. É o relatório. D E C I D O. Sem questões prefaciais a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da impetração, sendo caso de procedência do pedido deduzido. De saída, importante deixar consignado que, conforme expressamente informado pela autoridade impetrada, os documentos de fls. 84 a 89 dos autos judiciais têm relação com a carga apreendida, tratando-se do conhecimento aéreo MAWB nº 001 7792 2261 (fl. 84) e HAWB 3QO0648 (fl. 85); do documento de carga da empresa DHL (agente de carga - fl. 86), da fatura comercial nº 96487715 (fls. 87 e 88); e do respectivo packing list (fl. 89). Vale ressaltar desde já que tais documentos não foram apresentados à fiscalização aduaneira quando da realização da vistoria do voo AAL951 de 27/05/2010, no qual as mercadorias foram encontradas (fl. 185, fine). Daí que, em síntese, o busílis está em dizer o melhor direito quando, em fiscalização de mercadorias procedentes do estrangeiro, constata a autoridade aduaneira a existência de algumas delas desprovidas de documentação de apresentação obrigatória, documentação esta que, por equívoco da companhia transportadora, somente é apresentada a posteriori. Cuida-se de dizer, portanto, se o erro da transportadora é escusável, bem como se o caso impõe, efetivamente, o decreto de perdimento dos bens. Pela prova documental trazida aos autos, afirmo que tão logo a impetrante constatou o equívoco na internação das mercadorias objeto do termo de retenção nº 18/2010, ofereceu dentro do prazo concedido (fl. 95) justificativa para o erro, com apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade das mercadorias importadas (impugnação de fls. 99/102 e documentos de fls. 84/89 e 91, protocolizado em 30.05.2010), atuação esta que, tendente à sanção do equívoco cometido, encontra supedâneo no regulamento aduaneiro, que em mais de um dispositivo deixa entrever a possibilidade de o responsável complementar a documentação a princípio apresentada à aduana com vistas à demonstração da higidez da importação efetivada (v.g. Decreto nº 6.759/09, art. 42, 1º e art. 45). Está comprovado da mesma forma que a importação da mercadoria fez-se ao amparo de fatura comercial e conhecimento de transporte aéreo, tudo a conduzir à conclusão de que realmente age a impetrante de boa-fé conforme alega, não sendo seu intuito fraudar o Fisco ou promover a internação no país de mercadoria de duvidosa procedência. Daí que me convenço que a autoridade impetrada está a conferir interpretação demasiadamente rigorosa aos ditames do artigo 105, IV, do DL 37/66 e do artigo 689, inciso IV, do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), interpretação esta que se mostra em descompasso com a razoabilidade que o caso está a exigir seja dada à controvérsia. Não se trata com efeito, de se promover o perdimento de mercadoria existente a bordo de veículo por conta de ausência de registro em manifesto de carga, mas sim de hipótese em que a internação da mercadoria fez-se mediante declaração da existência dela à autoridade, declaração esta que, nada obstante inexistente no manifesto original, foi realizada por equívoco antes do próprio procedimento instaurado para a apuração do ocorrido, apresentando-se documentação bastante tão logo constatada a omissão que ensejou a retenção da carga. Os Tribunais têm reiteradamente afastado a aplicação da pena de perdimento recorrendo para tanto à razoabilidade, uma vez demonstrada a inexistência de intuito fraudulento do responsável e tampouco prejuízo ao erário (v.g. STJ, Resp nº 331.548/PR, DJ 04.05.06; Resp nº 512.517/SC, DJ 19.09.05). Uma vez mais, a meu sentir, é de ser prestigiada a finalidade última da norma em detrimento de sua literalidade estrita, reconhecendo-se, pois, a inaplicabilidade dos preceitos que estão a embasar o termo de retenção e o auto de infração hostilizados. A liberação das mercadorias, pois, é de rigor, à míngua de prejuízo ao erário e a conta da boa-fé da impetrante, condicionada tal liberação, todavia, ao pagamento dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na espécie. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. MERCADORIA MANIFESTADA POSTERIORMENTE À DATA DE INGRESSO NO PAÍS. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. EFETIVO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DANOSO PELA REGULARIZAÇÃO. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA PENA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Lídima a sentença que afastou a pena extrema de perdimento de mercadoria importada irregularmente, considerando os fatos demonstrados pela empresa-Apelada, sopesados pela interpretação principiológica da Carta Magna em função dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Em exame de matéria fática apresentada pela Apelada, com a finalidade de evitar a aplicação da sanção administrativa ora em análise, verifica-se que a mesma apresentou, na data da entrada da carga no País (23.09.2005) cópias dos seguintes documentos: fatura comercial (fls. 22 e ss), contrato de câmbio de venda - tipo 02 - importação (fls. 27/34), recibo de transporte (fls. 35), conhecimento de transporte (fls. 36), cálculo do valor do frete aéreo (fls. 37/39). Por semelhante modo, foi consignada na descrição dos fatos, constante do auto de infração da Receita Federal, a apresentação do manifesto de carga seis dias depois da chegada da mercadoria, ou seja, em 29.09.2005, evidenciando-se por todos esses elementos a boa-fé da importadora. 3. Com o fito de demonstrar a responsabilidade objetiva atribuível à empresa aérea que transpunha a carga no trecho Miami-Manaus, sem o devido manifesto, a empresa-Apelada trouxe as declarações de fls. 40/41, fornecidas pela empresa contratada para o transporte. 4. Mas ainda que restasse demonstrada inequivocamente a responsabilidade de terceiro, merece considerar que as penas decorrem de ilícitos, sendo que a doutrina alerta para a necessidade de verificação de efetivo dano ao Erário para a aplicação da penalidade extrema de perdimento. Senão vejamos: ...a ocorrência de dano ao Erário é um pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada porque, sem esse dano, a pena se faz inteiramente contrária ao princípio da proporcionalidade. (MACHADO, Hugo de Brito. A pena de perdimento de Bens e a Insubistência do Fato Gerador da Obrigação Tributária. Revista de Estudos Tributários nº 57/7, set-out/07). Apud PAULSEN, Leandro. In Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 657 e ss. 5. Desta forma, ausente in casu o elemento danoso e considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se por censurável a aplicação da pena de perdimento do bem apreendido, já que evidenciada a inexistência de ilícito de responsabilidade da Apelada, sendo desarrazoada a penalidade, notadamente porquanto a importação restou regularizada a contento.

Neste mesmo sentido de flexibilização da pena, é a jurisprudência deste e dos nossos Tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme: AG 2007.01.00.000508-1/AM, 8ª Turma deste eg. TRF/1ª Região, Relª: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 14.12.2007, p. 171; REsp 639252/PR, 2ª Turma do STJ, Rel: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 6-2-2007, p. 286; REsp 576300/SC, 2ª Turma do STJ, Relª: Min. Eliana Calmon, DJU de 5-9-2005, p. 348 e AMS 2002.72.08.000650-7/SC, 1ª Turma, Rel: Juiz Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 20-8-2003. 6. Remessa oficial e recurso de apelação aos quais se nega provimento. 7. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, do C.STJ).(TRF - 1ª Região, AMS nº 2005.32.00.008277-0, DJF1 03.04.2009, pág. 439)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO MANIFESTO DE CARGA - PENA DE PERDIMENTO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I- Cuida-se de Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança em feito que objetivou fosse a Autoridade impetrada compelida a disponibilizar as cargas transportadas pela Impetrante através do Conhecimento de Transporte Aéreo AWB 006.61853326, a seus respectivos importadores, para que pudessem proceder ao desembarço aduaneiro. II- Relatou a Apelante que desembarcou a carga amparada pelo Conhecimento de Transporte Aéreo AWB 006.61853326, e que por equívoco operacional, no momento do embarque da carga em Atlanta - EUA, as mercadorias não estavam registradas no respectivo manifesto do voo, embora devidamente identificadas por etiquetas contendo o conhecimento genérico (master AWB) e conhecimentos agregados (house), o que motivou a armazenagem sob o Documento Subsidiário de Identificação de Carga - DSIC nº 791-07006285. III- Como cediço, a responsabilidade objetiva só é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio em determinadas situações, não havendo acolhê-la como fundamento da aplicação da pena de perdimento, cuja incidência há de ser precedida da análise dos elementos subjetivos que informaram a conduta do agente, não podendo abstrair da boa-fé, no caso, presumida. IV- Observa-se que, embora seja a exigência do manifesto de carga legítima, a conduta da Autoridade impetrada de não aceitar a entrega dos documentos extemporaneamente, afigura-se excessiva, vez que a omissão foi sanada pela Impetrante, ora Apelante, em tempo razoável, não devendo servir tal fato de causa à aplicação da pena de perdimento, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade. V - 1. O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. 2. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade (STJ REsp 512517, proc. 200300515456/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 19/09/2005, pág. 252). VI- Dado provimento à Apelação para reformar a r. Sentença e conceder a segurança.(TRF - 2ª Região, AC nº 2007.51.01.029620-0, DJU 13.07.2009, pág. 175)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO CONTAINER E DAS MERCADORIAS NO MANIFESTO DE CARGA - APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE E DE MANIFESTO SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A PENA DE PERDIMENTO. 1- Segundo o disposto nos artigos 43 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o manifesto de carga é o documento pelo qual ocorre o registro da mercadoria importada, sendo o conhecimento correspondente a identificação da unidade de carga em que a mercadoria por ele coberta esteja contida. 2- Por sua vez, o artigo 49 estabelece que qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto, dispondo, ainda, o seu parágrafo único, que A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido. 3- Entendeu a autoridade aduaneira que a ausência de registro do container no manifesto de carga ensejaria a apreensão da mercadoria importada, com fundamento no inciso IV do artigo 514 do R.A., que prevê a aplicação da pena de perdimento à mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento equivalente ou em outras declarações. 4- Considerando que o container foi descrito no conhecimento de embarque (Bill of Lading), bem como no manifesto de carga suplementar apresentado após a visita aduaneira, não se há falar em aplicação da pena de perdimento prevista no citado inciso IV, que prevê a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada. 5- A pena de perdimento só deve ser aplicada em caso de ausência de todos os documentos que possam comprovar a existência da mercadoria, e se o conhecimento de embarque de determinada mercadoria não constar do manifesto de carga, é possível suprir a omissão, a qual, caso não suprida, enseja apenas o pagamento da multa prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro. 6- Apelação provida.(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AMS nº 1999.61.04.003199-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17.11.2008)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO É CONSTITUCIONAL QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. DSIC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO INGRESSO DAS MERCADORIAS NO PAÍS. 1. A aplicação administrativa de pena de perdimento é constitucional, à vista do preceito inscrito no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, quando presentes seus requisitos. 2. O Documento Subsidiário de Informação de Carga - DSIC pode ser equiparado ao manifesto originário, conforme art. 7º da IN 102/94, pois contém informações suficientes à identificação das mercadorias para fins de tributação. 3. Na hipótese, a autoridade coatora teve conhecimento da entrada das mercadorias no País, aparelhando-se com meios de exigir todos os tributos incidentes, disto não resultando nenhum dano ao erário. 4. Afasta-se a pena de perdimento sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 2004.61.05.008406-4, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 13.01.2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. VISITA E BUSCA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DO MANIFESTO DE CARGA E DO CONHECIMENTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PERDIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. RELEVAÇÃO DA

PENALIDADE. 1. Discute-se o direito à liberação de container e respectiva mercadoria, retidos pela fiscalização em visita aduaneira, por se encontrarem irregulares. 2. Prejudicado o Agravo retido de fls. 203/208, posto não ter sido requerida a sua análise, expressamente, nas razões de apelação. 3. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 4. A falta do manifesto notada pela autoridade aduaneira, em sua Visita Aduaneira ao navio Conti Malaga e sua exigência, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Entretanto, sua conduta, não aceitando a entrega do mesmo extemporaneamente, por ter dado início à ação fiscal, certificando-se da regularidade de ditos documentos, assim como, pelo Registro de Manifesto de Carga Consolidada (fls. 53), apresentada naquela Inspeção, em 16 de abril de 2002, onde consta a relação dos conhecimentos entregues, dentre eles o número de conhecimento WB65746WCL, antes da atracação do navio, pautando-se em normas internas (Comunicação de Serviço n 14 e 19 - fls. 145/150), não legitima a aplicação da penalidade de perdimento imposta. 5. De qualquer forma, diante da postura da Embargante, denunciando espontaneamente o fato, afigura-se excessiva a tipificação aposta no Auto de Infração (fls. 54/56), com proposta de perdimento da mercadoria, tida como de introdução clandestina no País, por se encontrar o contêiner, ao tempo da inspeção aduaneira, desacompanhado da documentação pertinente, ou seja, do manifesto de carga e do conhecimento marítimo, considerando a sua entrega em tempo razoável pela responsável, ao Fisco. Precedentes do Conselho de Contribuintes. 6. Quanto ao container, anote-se que o mesmo encontra-se sujeito ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. 7. Para que possamos reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em ter liberado o container, já que os mesmos se encontram em regime de admissão temporária automática, deve-se perquirir qual seria o documento que possibilitaria a liberação dos contêineres, independentemente da mercadoria. O ordenamento em questão nos revela ser o conhecimento de carga, o documento hábil que confere o vínculo e habilita a liberação dos contêineres, consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora de sua posse ou, ainda, a sua subsidiária representante no País, prescrita no 3 da IN-SRF 285: deverá comprovar a sua condição e a finalidade do transporte junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o porto de descarga. 8. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. 9. Recurso provido, concedendo a ordem para anular o Auto de Infração e Guarda Fiscal n 0817800/00261/02, liberando as mercadorias retidas, para que sejam desembaraçadas, de acordo com as regras vigentes à época da apreensão, sem prejuízos da verificação da regularidade de outros documentos relativos à importação, assim como do manifesto de carga e do conhecimento marítimo, apresentados extemporaneamente, fazendo-se o recolhimento dos tributos devidos à época, acrescido dos consectários legais, bem como para que se proceda a imediata liberação do container apreendido, independentemente do desembaraço da mercadoria. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AMS nº 2002.61.04.004134-5, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU 11.04.2007) ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO REGULAR DE MERCADORIA, MAS COM EQUÍVOCO NA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO SEU TRANSPORTE (MANIFESTO DE CARGA). INCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. Não é razoável a aplicação da pena de perdimento de mercadoria regularmente importada, mas com equívoco apenas na documentação pertinente ao seu transporte até o território nacional - falta de Manifesto de Carga para parte do trajeto -, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade. (TRF - 4ª Região, AMS nº 2006.71.01.005820-0, D.E. 12.12.2007) No fecho, as alegações sobre a exigência do pagamento de indenização pela importadora em relação à impetrante e o pedido de expedição de ofício para que a impetrada informe o estado e localização das mercadorias (fls. 427/429) fogem do objeto deste mandamus (liberação da mercadoria apreendida). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por American Airlines Inc. para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto do conhecimento de transporte aéreo AWB 00177922261, objeto ainda do Termo de Retenção nº 018/2010, Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) nº 891-1012.6745 e do Auto de Infração nº 0817600/00049/10, mediante prévio recolhimento dos tributos, multas e despesas aduaneiras incidentes na espécie, afastando a aplicação da pena de perdimento sobre tais bens, salvo se motivo outro bastante houver para manutenção de tal penalidade. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º). P.R.I.O.

0007620-68.2010.403.6119 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Determino seja a impetrante cientificada da petição de fls. 85/86 para manifestação no prazo legal, como consectário do devido processo legal. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0009294-81.2010.403.6119 - CONEXAO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Vistos. À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, INDEFIRO a liminar, haja vista que não fulminados os créditos tributários pela prescrição ou outra causa legal, considerada que seja a efetiva entrega da DCTF em 03.11.08 (fl. 104). Ao MPF para parecer. Após, conclusão para julgamento. I.

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Pereira Cardoso Lopes apontando ato coator da lavra do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos consistente na lavratura da retenção dos bens importados constantes da declaração de importação n 10/1222254-5, para posterior aplicação de pena de perdimento.Narra a impetrante, em síntese, que procedeu a importação de equipamentos para o desenvolvimento de sua atividade profissional de geólogo. Todavia, tal importação foi caracterizada em quantidade comercial, acarretando, pois, na retenção dos bens.É o relatório. D E C I D O.Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, considero presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar postulada.Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação da carga à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constringidas, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos.Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da declaração de importação n 10/1222254-5, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005148-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos.Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação da requerida quanto ao descumprimento de cláusula contratual.A autora noticiou às fls. 31 e 32 o pagamento do débito pela requerida, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Marcos Roberto Ferreira e Solange Barboza de Oliveira aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel consistente no apartamento 43, 3º andar, bloco 3, do Conjunto Residencial das Rosas, situado na Estrada de São Bento, nº 1148, Município de Itaquaquecetuba/SP, e, por meio dela, ficou estabelecido que ao réu seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que o arrendatário descumpriu o pactuado, estando de há muito inadimplente quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência.Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, sobrestando-se o feito por 30 (trinta) dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fls.

53/54).A autora requereu a continuidade do feito à fl. 59, tendo em vista a frustração da tentativa de acordo entre as partes. A liminar foi deferida às fls. 62/63.Contestação dos réus às fls. 70/81, pugnando pela suspensão da decisão liminar e improcedência do pedido.A liminar foi suspensa e designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 85).Foi realizada nova audiência de conciliação e justificação prévia, sobrestando-se o feito por 30 (trinta) dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fls. 101/102).Os réus apresentaram proposta de acordo (fls. 114/115) que foi rejeitada pela autora (fl. 118).Os autores requereram novo sobrestamento do cumprimento da decisão liminar às fls. 137/139, o que foi deferido às fls. 140/140 verso.Os autores efetuaram depósito judicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme petição de fl. 151 e cópia da guia de depósito de fl. 152.A autora afirmou ser insuficiente o depósito realizado pelos réus, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 183/186).Os réus informaram a realização de depósito judicial de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais), bem como requereram a suspensão do processo (fls. 213/219).O Juízo indeferiu o pedido de suspensão do processo e designou nova audiência de conciliação, conforme decisão de fl. 220.Os réus interpuseram agravo retido às fls. 223/227 verso.Foi realizada nova audiência de conciliação e justificação prévia, sobrestando-se o feito por 60 (sessenta) dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fls. 229/230).A autora informou a inexistência de acordo à fl. 234, pugnando pelo prosseguimento do feito.Contraminuta ao agravo retido às fls. 245/247.Relatei. D E C I D O.Primeiramente concedo o benefício da gratuidade judiciária aos réus.Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litúgio. Ademais, a prova oral ou pericial em nada colaboraria à elucidação dos fatos, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I).Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez.Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04):Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetua os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor.O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres.A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios.Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor.Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo

10). Assim é que no leasing habitacional a arrendadora (in casu, a CEF) assume a condição jurídica de proprietária da coisa arrendada (imóvel), desdobrando-se a posse do bem, direito este que fica diretamente vinculado ao arrendatário mediante o pagamento de parcelas mensais livremente ajustadas, oferecendo-se ao arrendatário, ao final do período de parcelamento, a opção de compra do imóvel arrendado pelo valor previamente combinado pelos contraentes. Não se trata, bem se vê, de contrato a conferir direito real sobre o imóvel arrendado, sendo pessoais às ações a envolver o negócio jurídico em comento. Além disso, o arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Tal consequência não fere o direito de moradia ou a função social da propriedade, conforme alega a defesa, pois prejudica outras famílias de baixa renda em condições de arrendarem o imóvel residencial, seja por aguardarem a oportunidade de arrendamento que o autor teve, seja pela perda de recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em razão da inadimplência, conforme entende a melhor jurisprudência (TRF/2ª Região, classe: AC - 415441, processo: 200350010085280, UF: RJ, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 07/05/2008). Destarte, configurado nos autos o inadimplemento dos arrendatários e decorrido in albis o prazo da notificação para purgação da mora (fls. 25/27), tem-se como configurado o esbulho possessório, a autorizar a arrendadora (CEF) a pleitear e obter a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01, artigo 9º). Acrescento que eventual controvérsia quanto ao real valor da dívida não tem o condão de obstar a reintegração de posse pretendida, para o que basta a configuração do inadimplemento do contrato, fato não contestado pelo réu, nem pode ser afastado o direito de a Caixa Econômica Federal, devidamente configurado o inadimplemento do contrato, obter o ressarcimento de seus prejuízos. Outrossim, possíveis dificuldades financeiras enfrentadas pelo arrendatário não configuram álea extraordinária ou imprevisível a permitir a resolução ou revisão do contrato nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil. Prevalece, para todos os efeitos, a regra geral da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). No fecho, ressalto que apesar dos esforços dos réus em quitar a avença, expressos nos depósitos judiciais realizados (fls. 165 e 212), não há como compelir a autora a receber os valores atrasados da forma e no momento em que os réus puderem, haja vista a necessidade de obediência ao contrato entabulado entre as partes. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Roberto Ferreira e Solange Barboza de Oliveira, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel consistente no apartamento 43, 3º andar, bloco 3, do Conjunto Residencial das Rosas, situado na Estrada de São Bento, nº 1148, Município de Itaquaquecetuba/SP. Fica autorizado o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados judicialmente pelos réus, valores estes que devem ser deduzidos do saldo

devedor existente no momento da realização dos aludidos depósitos. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelos réus, porque sucumbentes no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que os réus gozam do benefício da gratuidade judiciária. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, ficando autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO E SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME (DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Defiro o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, devendo este prazo ser usufruído inteiramente para remoção de bens e equipamentos, vedado de imediato o exercício da atividade em si.

0003429-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA
A autora opôs embargos de declaração às fls. 76/77, em face da sentença acostada à fl. 72, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 72 por outra que lhe entende ser mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Martins de Oliveira Filho visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 62), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

0000232-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000232-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberta

Kelly da Silva Vilanova e outro visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 49), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

0007064-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVANDO MANOEL DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 47 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3267

EMBARGOS DE TERCEIRO

000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010, às 17h30m. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000529-63.2001.403.6111 (2001.61.11.000529-0) - VERA LUCIA CRUZ X SUELY PRANDO SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA FERREIRA DE SOUZA X IRANI APARECIDA MUNIZ(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS. O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) foi(ram) corrigida(s), conforme decisão de fls. 205/208 e alvará de levantamento n 129/2010 (fls. 291). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENY ANDREOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de ARTROSE DE COLUNA E JOELHO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 570.495.726-5, com data de cessação em 07/03/2.008. No entanto, permanece inválida, razão pela qual postula o benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 60/67. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 62/67) atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose generalizada com quadro agravado em joelho esquerdo - processo de artrose progressiva patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e definitivamente incapaz para o trabalho. Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para desenvolver quaisquer atividades laborativas, o perito asseverou que não vejo probabilidade de reabilitação para atividades que possam suprir necessidades financeiras pelo quadro atual analisado. E, conclui que a autora poderia realizar somente atividades que não envolvam esforços repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas ou ainda posturas prolongadas. Ante as colocações do perito no laudo pericial, sobre a possibilidade do(a) autor(a) reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço, movimentos repetitivos, e posturas prolongadas, entendo necessárias algumas considerações a respeito da suscetibilidade, ou não, do(a) autor(a) para se reabilitar em atividade diversa da anteriormente por ele(a) exercida, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão para desenvolver.. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do(a) autor(a) para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, desde que a atividade para qual fosse reabilitado(a) não envolvesse esforços físicos, movimentos repetitivos, e posturas prolongadas (quesito n. 6.5, p. 67). Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da

incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade de segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O(A) autor(a) está com 64 anos de idade, tem pouca instrução e exerceu a(s) função(ões) de serviços domésticos, como dona de casa (segurada facultativa), durante sua vida, a(s) qual(is) é(são) caracterizada(s) pela exigibilidade de esforço físico intenso e constante, movimentos repetitivos, e posturas prolongadas. Feitas essas ponderações, entendo que o(a) autor(a) encontra-se impedido(a) de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação dos julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I a IV - omissis. V - (...) Concluiu o laudo pela incapacidade total e permanente para o trabalho habitual do autor, levando em conta os riscos inerentes para si próprio e para terceiros, e os prejuízos operacionais. VI - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços de indústria. Já tem 50 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e de que possa disputar por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor total, definitiva e insuscetível de reabilitação. VII a XIV - omissis. (TRF 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 921155; NONA TURMA; DJU 22/03/2005, p 443; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (g.n) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in judicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF 3ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803) Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os documentos acostados às fls. 90/95 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) contribuiu como segurada facultativa pelos seguintes períodos: ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIADONA DE CASA 01/05/1.997 31/12/2.005 08 07 31 DONA DE CASA 01/02/2.006 30/11/2.006 ____ 09 30 BENEFÍCIO 02/05/2.007 07/03/2.008 ____ 10 06 TOTAL 10 04 07 Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos supramencionados, totalizando 10 anos, 4 meses e 7 dias de contribuições vertidas à Previdência Social. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a

percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 25/08/2010 (quesito n. 6.2; fls. 67), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, há 3 anos e 02 meses; portanto, desde 06/2.007, época em que o(a) autor(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supracitado art. 15, uma vez que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença, conforme extrato (fls. 77), cuja cessação operou-se somente em 07/03/2.008. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GENY ANDREOLLI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (07/03/2.008 - fls. 77), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GENY ANDREOLLI Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/03/2.008 - cessação do pagamento adm.. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004908-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004908-5) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar inexistente e inexigível o débito de R\$ 17.325,76, débito que originou o pedido de inclusão do nome do requerente no SERASA S.A., tudo com a condenação

da instituição financeira requerida a servir ao requerente ressarcimento por danos morais a serem arbitrados por este juízo. O autor alega que firmou com a CEF, em 24/06/2005, um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA Nº 24.0320.110.0005636-14 no valor de R\$ 4.188,00 (quatro mil cento e oitenta e oito reais) para ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), que deveriam ser descontadas do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.006.705-0. No entanto, a instituição financeira requerida, ao argumento de (não ter) recebido as parcelas nos prazos avençados, notificou o requerente, mediante avisos de cobrança, em várias oportunidades, para providenciar os pagamentos, bem como, em 08/08/2009, incluiu o nome do autor nos cadastros do SERASA. Em sede de tutela antecipada, requereu que seja obstada a inclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois deve o INSS responder sozinho aos pedidos desta ação e, quanto ao mérito, sustentando que inexistente a obrigação de indenizar, pois a conduta da ré evidenciava um autêntico exercício regular de direito, pois se o INSS estornou os valores da prestação tinha ela direito de adotar as medidas de cobrança para reaver o dinheiro emprestado. A decisão de fls. 176/179 determinou a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - no pólo passivo da demanda. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmando que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o instituto previdenciário. Foram juntados aos autos cópias do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário ao autor e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0006987-18.2009.403.6111 ajuizada pelo autor contra o INSS. É o relatório. D E C I D O . Conforme restou decidido às fls. 179, tratando-se de discussão acerca de empréstimo por consignação para aposentado, há interesse e legitimidade do INSS, a partir do momento que é tal órgão que opera o desconto nos valores do benefício previdenciário, razão pela qual indefiro a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela INSS. O autor firmou com a CEF um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA Nº 24.0320.110.0005636-14 no valor de R\$ 4.188,00 (quatro mil cento e oitenta e oito reais), a ser pago em 36 prestações de R\$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), mediante desconto em folha do benefício pago pelo INSS (vide fls. 17/21). No referido contrato restou pactuado o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 7 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR. Parágrafo Primeiro - (...). Parágrafo Segundo - No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Parágrafo Terceiro - Havendo averbação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o(a) DEVEDOR(A) se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação, acrescida do valor dos encargos por atraso. Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA nas respectivas datas de vencimento estabelecidas no Contrato. Parágrafo Quinto - (...). Parágrafo Sexto - (...). Parágrafo Sétimo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA ou a quem esta indicar na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato. Do demonstrativo de fls. 46/48 consta que 17 parcelas foram pagas; a de nº 18, com vencimento no dia 07/01/2007, foi estornada, pois, conforme alegou a CEF, em 22/06/2009, o INSS glosou este empréstimo, determinando que a CAIXA estornasse as prestações e devolvesse ao INSS, pelo motivo de BENEFÍCIO SUSPENSO, código HO. Compulsando as cópias do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário ao autor (vide fls. 210/386), verifico que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição irregularmente, pois a Autarquia Previdenciária apurou a inexistência da empresa SOTEC Construções e Comércio Ltda. na qual o autor supostamente trabalhou no período de 01/06/1990 a 30/10/1996. Observo ainda que o autor recebeu indevidamente do INSS, no período de 30/10/1996 a 31/05/1996, o montante de R\$ 90.607,60 a título de benefício previdenciário, bem como requereu o benefício assistencial ao idoso NB 535.695.129-5, conforme se verifica às fls. 305/306. Acrescento ainda que o autor ajuizou ação ordinária nº 0006987-18.2009.403.6111 objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício 42/105.006.705-0 no valor de R\$ 1.344,56 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais, bem como declarar inexistente e inexigível o débito de R\$ 90.607,60 (noventa mil e seiscentos e sete reais e sessenta centavos), mas o pedido foi julgado improcedente, conforme se verifica da cópia da sentença de fls. 394/408. Assim sendo, agiu corretamente o INSS ao cancelar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.006.705-0. Dessa forma, em razão da falta de repasse pelo INSS e nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima do contrato, o autor estava obrigado a continuar pagando as prestações do empréstimo à CEF, não se podendo falar em inexistência de relação jurídica entre o cliente e a instituição financeira. O autor alega ainda que se nome foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA. Verifico que a inclusão é decorrente da ausência de pagamento das parcelas que foram estornadas em face do INSS constatar fraude na concessão do benefício previdenciário e a CEF notificar o devedor para pagamento das parcelas do empréstimo. O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu artigo 3º, inclui, no rol dos fornecedores, as instituições bancárias, adotando aludido diploma, em seu artigo 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, o que vale dizer que é dispensável a demonstração da culpa para que haja reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação

do serviço. Consequentemente, é irrelevante, para a caracterização de sua responsabilidade, a demonstração da culpa do fornecedor, desincumbindo-se, entretanto, desta, somente se lograr provar que o defeito não existiu ou que a culpa tenha sido exclusiva do cliente ou de terceiro. Na hipótese dos autos, não restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o suposto dano moral provocado ao cliente, pois a CEF comprovou que o repasse do valor não foi feito pelo INSS que, por sua vez, constatou fraude na concessão do benefício, razão pela qual a inscrição do nome do autor não constitui irregularidade. Assim sendo, não há que se falar em inclusão indevida do nome do autor no cadastro do SERASA. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005925-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005925-0) - MARIO CALOGERO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO CALÓGERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 01/05/1969 a 30/04/1973, de 01/08/1973 a 15/07/1974 e de 01/08/1975 a 28/05/1976; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador, ajudante de estamperia, embalador de líquidos, vaporizador e ajudante de produção nos períodos de 01/05/1969 a 30/04/1973, de 01/08/1973 a 15/07/1974, de 01/08/1975 a 28/05/1976, de 24/09/1974 a 31/07/1975, de 01/07/1976 a 24/01/1979, de 12/03/1979 a 16/07/1980, de 22/07/1980 a 20/01/1987, de 29/01/1990 a 13/08/1993 e de 09/05/1994 a 24/11/1995; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 13/04/2010 e 09/09/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 03/11/2004. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que a partir de 07/1966 passou a executar tarefas urbanas, tendo estas sido intercaladas por períodos rurais. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180

contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou o seguinte documento para demonstrar o exercício de atividade rural: cópia de declaração firmada por Oswaldo Passos de Andrade Filho, proprietário da Fazenda Cascata, informando que o autor exerceu atividade como lavrador nos seguintes períodos: de 01/05/1969 a 30/04/1973, de 01/08/1973 a 15/07/1974 e de 01/08/1975 a 28/05/1976 (fls. 34). Entendo que referida declaração não constitui início de prova material, porquanto se trata de mera manifestação unilateral não sujeitas ao crivo do contraditório. Também foi colhido depoimento pessoal do autor e da testemunha Oswaldo Passos de Andrade Filho (fls. 65 e 117): **AUTOR - MÁRIO CALÓGERO**: que o autor nasceu em 04/03/1954; que aos 07 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura no sítio dos Viudes, perto do aeroporto em Marília, que nesta época o autor ia levar o almoço para o pai e acabava ajudando o pai no trabalho da roça; que aos 10 anos de idade foi morar na fazenda Cascata e trabalhou na lavoura de café até os 18 anos de idade; que após servir o Tiro de Guerra o autor mudou-se para São Paulo. **TESTEMUNHA - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO**: que o autor trabalhou na fazenda Cascata, localizada no município de Marília/SP; que na época a fazenda era de propriedade dos genitores do depoente; que o pai do autor estava registrado como trabalhador rural na referida propriedade; que apesar do registro constar apenas o nome do pai do autor, pode afirmar que o autor também trabalhava na fazenda; que o depoente chegou a ver e acompanhar o autor a carpir e colher o café; que esclarece que a fazenda trabalhava como café; que o pai do autor, bem como toda a sua familiar, moravam na fazenda; que o genitor do autor começou a trabalhar na fazenda por volta de 1967, tendo lá trabalhado por cerca de 8 anos; que, pelo fato da fazenda ser muito próxima da cidade, o autor também exercia atividades na cidade, ou seja, durante a colheita do café o autor trabalhava na fazenda e quando não era o período da colheita fazia bicos na cidade. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Da análise dos autos, entendo não estar comprovado o trabalho rural do autor como segurado especial, em regime de economia familiar, assim entendido como aquela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91). Com efeito, não ficou demonstrado o tempo dedicado às atividades agrícolas, pois a partir de 20/07/1966 o autor passou a exercer atividades urbanas, conforme aponta a CTPS de fls. 22, sendo a atividade rural de natureza complementar, razão pela qual não cabe seu enquadramento como segurado especial. Dessarte, não se faz possível ter certeza acerca do trabalho rural do autor, o que resulta no juízo de improcedência do reconhecimento dos pleitos iniciais, quais sejam, reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e considerar referidos períodos como prejudiciais à saúde e a integridade física. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: **ATÉ 28/04/1995** Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. **DE 29/04/1995 A 05/03/1997** Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. **DE 06/03/1997 A 28/05/1998** No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia

técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, salientando que este juízo não reconheceu o tempo de serviço como lavrador e, conseqüentemente, não há que se falar em atividade especial quanto a esse labor: Período: DE 24/09/1974 A 31/07/1975. Empresa: Comércio e Indústria Antonio Elias S.A. Ramo: Indústria Têxtil. Função/Atividades: Ajudante de Estamparia. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/06/1976 A 24/01/1979. Empresa: Comércio e Indústria Antonio Elias S.A. Ramo: Indústria Têxtil. Função/Atividades: Ajudante de Estamparia. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22 e 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/03/1979 A 16/07/1980. Empresa: Indústrias Gessy Lever Ltda. Ramo: Função/Atividades: Ocupações diversas - Produção Emb. Líquidos. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/07/1980 A 20/01/1987. Empresa: Comércio e Indústria Antonio Elias S.A. Ramo: Indústria Têxtil. Função/Atividades: Vaporizador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/01/1990 A 13/08/1993. Empresa: Comércio e Indústria Antonio Elias S.A. Ramo: Indústria Têxtil. Função/Atividades: Vaporizador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/05/1994 A 24/11/1995. Empresa: Koriflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Ramo: Função/Atividades: Ajudante de Produção. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 30). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Na hipótese dos autos, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de ajudante de estamparia, embalador de líquidos, vaporizador e ajudante de produção, bem como não restando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado não tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E

VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento)

a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a

aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Gebe 20/07/1966 23/08/1968 02 01 04 - - Wellpack 07/05/1973 08/07/1973 00 02 02 - - Antonio Elias 24/09/1974 31/07/1975 00 10 08 - - Antonio Elias 21/06/1976 24/01/1979 02 07 04 - - Gessy Lever 12/03/1979 16/07/1980 01 04 05 - - Antonio Elias 22/07/1980 20/01/1987 06 05 29 - - Marilan 02/03/1987 08/06/1987 00 03 07 - - Pisobloc 16/07/1987 17/08/1988 00 01 02 - - Raineri 20/08/1987 28/09/1987 00 01 09 - - Macul 01/10/1987 17/03/1988 00 05 17 - - Edifício Bandeira 15/03/1988 13/05/1988 00 01 29 - - Sancarlot 15/07/1988 06/08/1988 00 00 22 - - Tênis Clube 15/08/1988 16/12/1988 00 04 02 - - José Rodrigues 01/03/1989 29/04/1989 00 01 29 - - J.A. Empreiteira 01/08/1989 17/12/1989 00 04 17 - - Antonio Elias 29/01/1990 13/08/1993 03 06 15 - - Koriflex 09/05/1994 24/11/1995 01 06 16 - - Expresso Itamarati 02/08/1996 16/12/1996 00 04 15 - - Poderoso & Irmãos 01/08/1997 04/02/1998 00 06 04 - - TOTAL 21 06 26 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98. B.1) PELA REGRA PROVISÓRIA Até a data do ajuizamento da ação, 03/11/2009, o autor contabilizava 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Gebe 20/07/1966 23/08/1968 02 01 04 - - Wellpack 07/05/1973 08/07/1973 00 02 02 - - Antonio Elias 24/09/1974 31/07/1975 00 10 08 - - Antonio Elias 21/06/1976 24/01/1979 02 07 04 - - Gessy Lever 12/03/1979 16/07/1980 01 04 05 - - Antonio Elias 22/07/1980 20/01/1987 06 05 29 - - Marilan 02/03/1987 08/06/1987 00 03 07 - - Pisobloc 16/07/1987 17/08/1988 00 01 02 - - Raineri 20/08/1987 28/09/1987 00 01 09 - - Macul 01/10/1987 17/03/1988 00 05 17 - - Edifício Bandeira 15/03/1988 13/05/1988 00 01 29 - - Sancarlot 15/07/1988 06/08/1988 00 00 22 - - Tênis Clube 15/08/1988 16/12/1988 00 04 02 - - José Rodrigues 01/03/1989 29/04/1989 00 01 29 - - J.A. Empreiteira 01/08/1989 17/12/1989 00 04 17 - - Antonio Elias 29/01/1990 13/08/1993 03 06 15 - - Koriflex 09/05/1994 24/11/1995 01 06 16 - - Expresso Itamarati 02/08/1996 16/12/1996 00 04 15 - - Poderoso & Irmãos 01/08/1997 04/02/1998 00 06 04 - - Silveira & Ferraz 23/08/1999 06/06/2000 00 09 14 - - Silveira & Ferraz 02/07/2001 30/10/2001 00 03 29 - - Silveira & Ferraz 04/08/2003 19/05/2004 00 09 16 - - Emvima 01/11/2007 03/11/2009 02 00 03 - - TOTAL 25 05 28 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: ETÁRIO: nascido em 04/03/1954 (fls. 19), o autor contava, EM 03/11/2009, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 35 anos -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 21 anos, 6 meses e 26 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.871 dias, e faltariam, ainda, 13 anos, 5 meses e 9 dias, equivalente a 4.904 dias, para atingir os 35 anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 18 anos, 9 meses e 25 dias, equivalente a 6.865, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 anos, 2 meses e 15 dias. Como vimos, ATÉ 03/11/2009, o autor computava 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou os requisitos pedágio. B.2) PELA REGRA PERMANENTE EM 03/11/2009, data do ajuizamento da presente ação, autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-

se integralmente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MÁRIO CALÓGERO e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006519-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006519-4) - ADEMIR RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Suspendeu-se o feito por 60 (sessenta) dias e se determinou que o INSS realizasse, administrativamente, exame médico no autor, sob pena de extinção do feito no caso do não comparecimento. Após a avaliação pericial, a Autarquia Federal indeferiu administrativamente o benefício, pois concluiu que o autor não está incapaz para a vida independente e para o trabalho e, assim, não faz jus ao benefício pleiteado. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. O exame pericial foi marcado para o dia 23/09/2010 (fls. 113) e a tentativa de intimar o autor, por meio de correspondência foi frustrada, pois ele não foi encontrado no endereço constante dos autos. Expediu-se Carta Precatória ao município de Garça/SP objetivando a realização de estudo social, o qual não se realizou, uma vez que a parte autora não foi localizada. A Sra. Assistente Social informou que não pode procedê-la, pois o autor mudou-se para São Paulo/SP, desde 12/03/2010 (fls. 125). Instado a se manifestar, o patrono do autor informou aos 14/10/2010 que o autor encontra-se em lugar incerto e não sabido. (fls. 129). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois se tentou intimá-lo(a) pessoalmente por diversas vezes, mas não foi encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, os quais foram por ele indicados (fls. 115 e 125). No meu entender, o autor abandonou a causa desde 26/08/2010, primeira tentativa frustrada de intimá-lo nos autos, impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007056-50.2009.403.6111 (2009.61.11.007056-6) - SKUYO OKUDI (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SKUYO OKUDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de OSTEARTROSE PRIMÁRIA GENERALIZADA (CID M15-0), TRANSTORNOS NOS DISCOS INVERTEBRAIS (CID M51-8) E OSTEOPOROSE IDIOPÁRICA COM FRATURA PATOLÓGICA (CID M80-5), razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial acostado às fls. 37/38 Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 51/52. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. A CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 07/05/2010 (data da elaboração do laudo médico-pericial) e data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2010, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF-3ª Região); 2. O INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, descontadas as contribuições vertidas pela parte autora nesse interregno, no montante de R\$-515,98 (quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos) conforme memória de cálculo anexa, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), na forma do art. 17 da lei nº 10.259/2001; 3. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seu respectivo advogado, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à mesma o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. A parte autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5. Constatada, a

qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, o autor concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 6. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício acima e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SKUYO OKUDI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000266-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000266-6) - ROQUE LOSASSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROQUE LOSASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do ré a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da parte autora, condenando-se a corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição últimos da parte Autora, condenando a INSS a efetuar a revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, implantando nova renda mensal e sendo apurada a nova RMI. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, portanto, que a incidência do texto legal supratranscrito está condicionada à presença de dois requisitos: 1º) que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05/04/1991 a 31/12/1993; e 2º) que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão. Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor no dia 08/07/1993. No entanto, a Contadoria Judicial informou que os valores dos salários-de-contribuição são inferiores ao teto máximo de contribuição (fls. 49/50), ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria não foi restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, não é aplicável a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, pois não foi observado o teto sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ROQUE LOSASSO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADHEMAR ZAMPIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.043.527-5 recebido pelo autor, desde a sua concessão, em 04/07/2002, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de acidente vascular cerebral - AVC - e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para concessão do adicional, bem como afirmou que o adicional somente é devido a partir do laudo médico. Na fase de produção de provas, foi realizada constatação na residência do autor. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO ADHEMAR ZAMPIERI requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.043.527-5 que lhe foi concedido em 05/07/2002 (vide fls. 13), pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por

cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária.Nesse sentido, por meio do auto de constatação de fls. 59/68, verifico que o autor apresenta visível estado de dependência, necessitando cuidados permanentes, não tendo condições de locomover-se, comunicar-se, alimentar-se, banhar-se ou realizar outros atos sem a ajuda de outra pessoa. Durante o dia a esposa cuida do autor e durante a noite, quando aquela está trabalhando, há pessoa contratada para realizar essa tarefa. Acrescento que o autor está com 72 anos de idade e pela foto de fls. 68 constata-se que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa.A situação enfrentada pelo autor está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%.Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do autor em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, EM 40/07/2002 (fls. 13), porquanto nessa ocasião o serviço médico da Autarquia já tinha condições de avaliar e enquadrar a segurada nas disposições legais acima mencionadas.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ADHEMAR ZAMPIERI e condeno o INSS a lhe pagar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.043.527-5 a partir da concessão (04/07/2002 - fls. 13) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2005. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Adhemar Zampieri.Espécie de benefício: Adicional de 25% sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/07/2002 - concessão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de

cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria intimar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002878-24.2010.403.6111 - JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE EPISÓDICO ATUAL GRAVE E TRANSTORNO ESPECÍFICO DE PERSONALIDADE e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, referiu que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 73/79. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDICO ATUAL LEVE e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que APESAR DE SUA DOENÇA E CONDIÇÕES ATUAIS, NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE, NO MOMENTO, PARA ATIVIDADE TRABALHISTA. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003124-20.2010.403.6111 - CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de DISTIMIA, EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO, PERSONALIDADE HISTRIÔNICA, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 63/69. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador

firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatra - fls. 63/69) atestou que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a pericianda elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003143-26.2010.403.6111 - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 88/98. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 12/05/1.945 (fls. 22) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 24/05/2.010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional

pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Valter Oliveira Pinto, com 68 anos (fls. 23), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20/05/2.010 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da

3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (20/05/2.010) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2.010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003332-04.2010.403.6111 - NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. É o relatório. **D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. **DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art.

168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem

torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n.º 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e

contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 08/06/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2.005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A

PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/06/2.005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003368-46.2010.403.6111 - MAURI COLUSSI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURI COLUSSI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se

com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos

autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a

compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/06/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2.005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores

(inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida

com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 09/06/2.005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003378-90.2010.403.6111 - MARIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a

inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. **DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se

o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda

que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO

DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n.º 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a

compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrrre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/06/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2.005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores

(inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida**

com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito a COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 09/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por EDIS RODRIGUES OLIVEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 70/79 Com a juntada do auto de constatação, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80/84) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 14/10/1944 (fls. 14) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 01/07/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade

laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Ângelo Oliveira, com 73 anos (fls. 26), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. 3) seu filho, Marcos Oliveira, com 42 anos, desempregado. Primeiramente, insta consignar que, a pessoa do filho da autora - Marcos - não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não está inclusa no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 80/84) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDIS RODRIGUES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (12/11/2009 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDIS RODRIGUES OLIVEIRA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (12/11/2009) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (30/08/2010) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003580-67.2010.403.6111 - ALDA PERES RIBEIRO (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDA PERES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 27/36), o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 37/40). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO a parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº

8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 02/09/1942 (fls. 10) e estava com 67 (sessenta e sete) anos quando a presente ação foi distribuída, em 08/07/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Onésimo Ribeiro de Moraes, com 74 anos, aposentado, recebe R\$ 822,00 mensais. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo (Sr. Onésimo) e auferem renda de pouco mais de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do Sr. Onésimo, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, as informações trazidas no Auto de Constatação incluso, indicam que a

família da autora possui despesas significativas com remédios (R\$ 65,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 02/09/1942 e 10/05/1936 (fls. 16 e 17), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Insta consignar, ainda, que conforme auto de constatação incluso, o casal de idosos possui despesa fixa e expressiva com financiamento do imóvel em que residem, efetuado para a sua construção, no valor de R\$ 232,00 mensais, sendo que as parcelas serão pagas até 2013 [...] (fls. 32), juntamente com dois outros débitos de R\$ 87,00 (restando ainda 24 parcelas) e R\$ 38,00 (restando ainda 10 parcelas) mensais, respectivamente, referentes a dívidas bancárias e pagamento de materiais de construção, os quais oneram excessivamente a renda mensal deste casal de idosos, afetando demasiadamente a condição de vida do núcleo familiar. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 37/40) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALDA PERES RIBEIRO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir do requerimento administrativo (04/05/2010 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALDA PERES RIBEIRO Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (04/05/2010) requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (30/08/2010) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003627-41.2010.403.6111 - JOVINO SOARES DA SILVA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOVINO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se, desde logo, a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 49/53. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a prescrição e sustentando no mérito que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 81. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 84). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (quesito nº 6.7 de fls. 42), com data de início do benefício (DIB) em 12.05.10 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOVINO SOARES DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004146-16.2010.403.6111 - BENEDITO BRAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria intimar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005908-67.2010.403.6111 - CECILIA DE JESUS DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/36.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003557-58.2009.403.6111 em trâmite nesta Secretaria (fls. 37).Conforme consulta retro, o referido processo foi distribuído neste juízo em 06/07/2009, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante esta Vara, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005865-33.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4)) LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ajuizado por LECO ENGENHARIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a reforma da decisão que procedeu a penhora no rosto dos autos de fls. 641/644, revertendo-a no sentido que pague o quantum referente a honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento). Juntou aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios (fls. 23/24).É o relatório. D E C I D O.Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o

interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, os embargos à execução não é a via adequada para a discussão de recebimento de honorários advocatícios contratuais. Conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária n 0026579-73.1994.403.6111 em apenso, foi concedido, por equívoco, prazo para a interposição de embargos. Mesmo assim, essa não seria a via adequada para a cobrança dos honorários advocatícios contratuais, pois, em consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, referida verba honorária não se confunde com as sucumbenciais, por versarem acerca de direito autônomo e independente, razão pela qual deverão ser executados em ação própria no Juízo adequado. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LECO ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença promovida por LECO ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social. Apresentados os cálculos de liquidação, a ré foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e interpôs embargos à execução, que foram parcialmente acolhidos (fls. 632/636). No transcorrer dos embargos houve a penhora no rosto destes autos determinada pela 1ª Vara Federal desta Subseção em razão da existência de débito da exequente nos autos da execução fiscal n 2003.61.11.000104-9 em trâmite naquele Juízo (fls. 626). Conforme determinação da 2ª Vara do Trabalho de Marília, penhorou-se no rosto dos autos o débito da exequente referente aos autos n 60700-15.2005 em trâmite naquele Juízo (fls. 641/642), também em favor da União Federal. Às fls. 655 foi determinado o cadastramento do ofício precatório em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 638, devido à existência de débitos informados às fls. 657/666. Foi concedido prazo às fls. 667 para a interposição de embargos e o exequente assim o fez. É a síntese do necessário. D E C I D O . Verifico que na efetivação das penhoras no rosto destes autos foi concedido ao exequente oportunidade para interpor os embargos à execução, de acordo com os termos de fls. 623 (Lei n 6830/80) e 642 (artigo 659 do CPC), nas respectivas ações. Assim sendo, revogo o despacho de fls. 667 no tocante à concessão de prazo para interposição de embargos, pois é equivocada, pois descabida a discussão de tais débitos nestes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 655, observando-se as penhoras no rosto destes autos de fls. 626 e 641. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3) - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLAUDIA TIVERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA QUEIROZ PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA LUCHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 48/2010 (fls. 641) e 110/2010 (fls. 659). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004093-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004093-7) - CONCEICAO DE OLIVEIRA PIZONI (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO DE OLIVEIRA PIZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 118/120, promovida por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls.

159/160).Intimada, a parte autora manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 162).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2) - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 78/84, promovida por JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 115 e 117).Intimada, a parte autora manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 123).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A ré Marina está identificada na denúncia como Marina Gomes de Oliveira, nome que assinou na procuração de fl. 87. Todavia, na sua peça de defesa se nomeou Marina Gomes de Oliveira SantAnna (fl. 71) e, interrogada em juízo, assinou Marina de Oliveira SantAnna (fl. 432v.º). Esclareça, então, a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência a respeito de seu nome, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais, aptos a atestar sua grafia correta. Intime-se.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Pablo Herivelton Guimarães Azevedo, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado pela prática de furto qualificado (art. 155, 4.º, inciso II, c.c. art. 71, todos do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos probatórios colhidos no bojo de inquérito policial, que o acusado, de forma consciente, livre e voluntária, subtraiu, para si, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em numerário do correntista Érico M. de Matos Peças, da Caixa Econômica Federal - CEF da cidade de Marília. Aduz o Parquet, na peça vestibular, que no dia 04 de abril de 2006, por volta das 08h50min, mediante transação bancária fraudulenta, com auxílio da rede mundial de computadores - Internet, o acusado logrou subtrair o valor de R\$ 289,14 (duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) da conta corrente do aludido correntista.Segundo narra, os valores foram utilizados para o pagamento de débitos do denunciado junto às empresas Brasilfort Segurança Eletrônica Ltda. e SAELPA - S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.Conforme se aduz na inicial acusatória, primeiramente teria havido pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), sendo beneficiária a empresa Brasilfort Segurança Eletrônica

Ltda., referente a prestação de serviços de segurança eletrônica à empresa Lan House Propulsão, de propriedade do denunciado. Houve ainda pagamento de fatura de energia elétrica no valor de R\$ 199,14 (cento e noventa e nove reais e quatorze centavos) a favor da empresa SAELPA - S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, relativamente a consumo efetuado no estabelecimento da empresa do denunciado. O denunciado afirmou ter alugado o imóvel sede de sua empresa no período de junho de 2005 a agosto de 2006, tendo conhecimento da responsabilidade de pagamento das faturas de energia elétrica, sendo também que pagava mensalmente a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) à empresa Brasilfort Segurança Eletrônica Ltda. pelos serviços prestados. Ausente as hipóteses do art. 395 do CPP, foi recebida a denúncia às fls. 181. No mesmo ato, determinou-se a citação do acusado para oferecer resposta, em 10 dias, bem como requisitados seus antecedentes criminais. Citado, o acusado, às folhas 206/207, ofereceu resposta escrita à acusação. Imputou a outrem o cometimento da infração, sem nada provar, alegando que seria demonstrada sua inocência no correr da instrução criminal. Foram juntados, às folhas 188, 193, 210 os registros de antecedentes do acusado. Mais uma vez não se apresentando as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência visando a oitiva das testemunhas da terra. Na audiência realizada, foram ouvidas as 02 (duas) testemunhas de acusação. Em seguida foi feita a complementação da colheita oral de provas pelo juízo do domicílio do acusado, mediante deprecata, tendo sido ouvidas 01 (uma) testemunha de acusação e 02 (duas) testemunhas de defesa, bem como tomado o interrogatório do acusado (fls. 356/362). Dada vista à acusação nos termos do art. 402 do CPP, o Parquet asseverou nada ter a requerer. A defesa, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício à SUSEG, área de segurança da CEF a fim de que fosse informado quais os IPs dos computadores da suposta fraude. Às fls. 370, referida diligência veio a ser indeferida, na consideração de que a devida apreciação de provas seria feita por ocasião da sentença. O MPF pediu, às folhas 371/375, haja vista provadas a materialidade do delito e autoria, a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 155, 4.º, inciso II, c.c. art. 71, inciso II, todos do CP. O acusado, por sua vez, às folhas 377/385, preliminarmente, alegou haver cerceamento de defesa em razão da negativa quanto à expedição de ofício ao setor de segurança denominado SUSEG da CEF. No mérito, assevera não ter restado comprovada qualquer conduta ilícita de sua parte, e que, não houve qualquer acréscimo patrimonial, bem como que a extensão do dano é inexistente. Requeru, assim, sua absolvição. É o relatório, sintetizando o essencial. II - MOTIVAÇÃO Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. A preliminar de cerceamento de defesa resta desde já afastada, na medida em que às fls. 85/86 dos autos, a empresa Telemar informou que o usuário do endereço I.P 201.8.121.210 não foi encontrado, pois o equipamento instalado à época dos fatos não tinha funcionalidade de armazenamento de histórico de usuário. De tal forma que afigurar-se-ia de pouca utilidade a expedição de ofício ao setor de segurança denominado SUSEG da CEF para tal desiderato. Passo, assim, a considerar quanto ao mérito do processo. Imputa o MPF, na denúncia oferecida, em face do acusado, Pablo Herivelton Guimarães Azevedo, o cometimento do crime de furto qualificado (art. 155, 4.º, inciso II, c.c. art. 71, todos do CP). De acordo com o órgão acusatório, o acusado, de forma livre e voluntária, subtraiu, para si, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em valores do correntista da Caixa Econômica Federal de Marília, já apontado no relatório dessa sentença. Verifico haver congruência nas alegações ministeriais, quando, na denúncia, classifica o suposto delito como sendo aquele tipificado no art. 155, 4.º, inciso II, do CP (Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Furto qualificado 4.º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza). É que não se trata mesmo de estelionato como poderia ser aduzido (Ensina a doutrina: ... O furto qualificado pela fraude constitui a ponte por onde uma figura se aproxima da outra, pondo fim à distinção. Isto não quer dizer, no entanto, que não se possa com nitidez desenhar os contornos do furto com fraude em confronto com o estelionato e a separação conceitual pode ser detectada, não no meio empregado pelo agente para a consecução do delito, posto que a fraude é comum nos dois tipos, mas na forma de participação do ofendido em cada uma dessas infrações penais. No primeiro, há uma discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente, ao passo que, no segundo, o consentimento da vítima constitui uma peça que é parte integrante da própria figura criminosa. Ou mais precisamente, como ensina Foschini, no estelionato, a fraude é destinada a provocar o consentimento da pessoa ofendida; no furto fraudulento, a fraude é destinada a iludir ou a superar o seu dissentimento - Delito e contrato, Reati e Pene, p. 4, 1960 (Tacrím - SP AC - Rel. Silva Franco - Bol. ADV 1.547) - Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, volume 2, parte especial, Alberto Silva Franco e Outros, RT 2001, página 2510, item 20.02 - Furto mediante fraude e estelionato). Deve-se verificar, portanto, se pelas provas produzidas durante a instrução processual confirma-se a pretensão acusatória. Calha lembrar, ademais, de que a competência, por certo, é da Justiça Federal, na medida em que os valores, após a verificação da subtração, acabariam tendo de ser ressarcidos pela instituição financeira(1) (v. art. 109, inciso IV, da CF - Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral) (v., ainda, o TRF/3 no acórdão em apelação criminal 25324 (autos nº 200561170017344/SP), DJU 30.10.2007, página 358, Relator Johnson Di Salvo: (...)) A competência é da Justiça Federal quer para o furto, quer para o estelionato. Isto porque, no estelionato o Banco (em cujo interior se processou parte da dinâmica do evento) seria a vítima da fraude, enquanto que o correntista a vítima patrimonial. Já no furto, embora o cliente seja a vítima patrimonial imediata, o Banco também teria seu patrimônio comprometido, porque estaria obrigado a ressarcir seus clientes pelos danos morais e materiais causados. Ademais, a instituição financeira também teria a credibilidade do serviço prestado maculada, em razão da constatação da fragilidade de seu sistema de segurança - grifei), estando firmada na 1ª Vara Federal de Jales (v. art. 14, inciso II, do CP, c.c. art. 70, caput, do CPP). Voltando à análise dos

elementos de materialidade e autoria do crime, vale considerar que o primeiro é indene de dúvidas, já que se comprovou o indevido debitamento na conta corrente de Érico M. de Matos Peças, no valor de R\$ 289,14 (duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), através de transação eletrônica efetuada por meio da rede mundial de computadores - Internet -, conforme bem demonstram os documentos insertos às fls. 18/26 dos autos. Já a autoria do delito, também crê-se estar suficientemente comprovada. É que do conjunto probatório formado no desenrolar da instrução, exsurgiu a conduta dolosa do acusado, umbilicalmente ligada ao resultado da infração penal. Pois bem, conforme asseverado, o acusado, à época dos fatos ora apurados, era proprietário de estabelecimento cujo ramo de negócio era o de Lan House, onde se fornece acesso à rede mundial de computadores - Internet - aos clientes. Veio à tona que os pagamentos fraudulentos noticiados se deram para a quitação de títulos (faturas de prestação de serviços) que diziam respeito diretamente à pessoa jurídica do acusado. Com efeito, colhe-se dos autos que houve o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), sendo beneficiária a empresa Brasilfort Segurança Eletrônica Ltda., referente a prestação de serviços de segurança eletrônica à empresa Lan House Propulsão, de propriedade do denunciado. Houve ainda pagamento de fatura de energia elétrica no valor de R\$ 199,14 (cento e noventa e nove reais e quatorze centavos) a favor da empresa SAELPA - S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, relativamente a consumo efetuado no estabelecimento da empresa do denunciado. Vale ressaltar que tal fato não é contestado pelo acusado, já que menciona ele no ato de seu interrogatório que reconhece como suas as duas contas pagas (fls. 361). De tal forma, a tese de defesa do acusado cai no vazio. Menciona ela que o devido à gravidez da esposa do acusado, ele passou a pedir a alguns freqüentadores da lan-house para efetuar pagamentos de seu interesse relativos a despesas diversas; que pediu esses favores a DIEGO, FELIPE e outros cujo nome não se lembra, alegando ainda que confiava nessas pessoas porque eram freqüentadores assíduos da lan-house (fls. 361). Contudo, tudo ressoa muito pouco crível. Primeiramente, porque é bastante forçoso crer que o proprietário de um estabelecimento comercial como uma lan-house deixe valores em espécie com clientes a fim de que estes posteriormente, efetuem pagamentos de faturas para ele por meio digital. Outrossim, não restou explicitada a razão de ser de tal procedimento. Em segundo lugar, tal versão não foi apresentada quando do interrogatório policial do acusado, o que seria bastante natural e esperado, tendo o acusado na ocasião apenas declarado que não foi ele quem fez as transferências de valores e que não sabe informar quem teria sido o responsável (fls. 163). Melhor sorte também não lhe assistiu quanto à prova oral colhida. Com efeito, suas testemunhas de defesa disseram que eram clientes da lan-house, mas que nunca ouviram falar sobre pagamento de boletos por parte de clientes, e que não conhecem a pessoa de Diego. Nada mais puderam aclarar sobre a tese defensiva do acusado. Assim, todos os elementos de prova existentes nos autos apontam para a responsabilidade penal do acusado pelos pagamentos espúrios realizados mediante valores existentes em conta corrente de outrem. Mencione-se que mesmo não havendo comprovação a respeito do computador onde se teria realizado a manobra fraudulenta, conforme se mencionou, existem elementos suficientes para considerar que a autoria do delito é mesmo do acusado. Mencione-se que a despeito da impossibilidade de vincular o endereço I.P n. 201.8.121.210 à pessoa jurídica do acusado, a operação bancária efetuada para pagar faturas de prestação de serviços feitos à empresa do acusado, aliada às incongruências da tese defensiva, sinalizam para a condenação. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Não ostenta o acusado maus antecedentes criminais (v. folhas 188, 193, 210, 212, 241, 283, 316). Sua personalidade não deve ser sopesada em seu desfavor. Sua conduta social, por outro lado, não havendo prova contrária, deve ser reputada regular. Praticou o crime à cata de vantagens econômicas. As circunstâncias do delito foram normais. As conseqüências do crime não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu no fato. Destarte, sendo inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 02 anos de reclusão. Reconheço a existência dos elementos de crime continuado (mais de uma ação ou omissão, prática de duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, além da demonstração da unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo que liga uma conduta a outra), razão pela qual exaspero a pena à razão de 1/6. Fica a pena final estabelecida em 2 anos e 2 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º do CP. O quantum da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e multa, todas a serem designadas pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Herivelton Guimarães Azevedo, como incurso nas penas do art. 155, 4.º, inciso II, c.c. art. 71, todos do CP, à pena 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, tal como acima estabelecido. Em atendimento aos comandos do art. 387, IV do CPP, condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 289,14 (duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), à CEF, agência n. 0320, da cidade de Marília, quantia devidamente atualizada na forma da Resolução n. 242/2001 do CJF. Juros de mora também são devidos desde a data do ilícito (04.04.2006) à taxa de 1% ao mês. Ressalte-se que resta devidamente provado nos autos o ressarcimento efetuado pela instituição bancária ao correntista supramencionado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Comunique-se o ofendido da sentença (v. art. 201, 2.º,

do CPP). Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2611

EXECUCAO DA PENA

0008572-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITA HELOISA RODRIGUES DAVID(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara.Sem prejuízo designo o dia 16 de fevereiro de 2011 às 14:30 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será determinada a destinação do valor dado à prestação pecuniária bem como será definido sobre a prestação de serviços à comunidade.Intemem-se.

0008892-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO)

Ao contador para o cálculo da pena de multa.Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara.Sem prejuízo designo o dia 16 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será definido sobre a prestação de serviços à comunidade.

0009617-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Aceito a conclusão.O apenado ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA foi condenado a duas penas privativas de liberdade de 1 (um)ano e 2 (dois) meses de detenção, totalizando 2(dois) anos e 4(quatro) meses de detenção. As penas privativas de liberdade foram substituídas, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade pública do local de sua residência, a ser definida quando da execução; 2) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos indicada por ocasião da execução. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da prestação pecuniária.Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de recolhimento da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, cujo valor deverá ser depositado em conta a disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº 3969 (localizada dentro das dependências deste Fórum), através de Guia de Depósito Judicial fornecida pela instituição bancária.Ciência ao Ministério Público Federal.INT.

0009715-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON APARECIDO BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Aceito a conclusão.Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio.O apenado GERSON APARECIDO BARBOSA foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa.Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo as penas de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal.INT.

0009716-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE IVAN NORONHA MARTINS(SP056270 - LEONCIO ALVES PEREIRA)

Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, que deverá ser depositada em favor da FUNPEN. Sem prejuízo designo o dia 16 de fevereiro de 2011 às 16:30 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será estabelecida a forma do cumprimento da prestação de serviços a comunidade. Intimem-se.

0009717-71.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Aceito a conclusão. Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio. O apenado RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Limitação de fim de semana; 2) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 23 de março de 2011, às 15:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo as penas de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal. INT.

0010017-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio. O apenado JOSÉ TADEU ERCOLIN foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 09 de março de 2011, às 17:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo a pena de multa, que deverá ser recolhida através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal. IN

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0015383-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015383-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO SEBE FILHO

Em sede de representação criminal, o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, solicitando informações sobre a atual situação do crédito tributário apurado no procedimento administrativo n. 13.888.002809/2004-11, em face do contribuinte EMILIO SEBE FILHO, que se originou por falta de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, durante os anos-calendários de 1999 a 2003, configurando em tese, crime contra a ordem tributária. A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba informou que o Processo Administrativo nº 13888.002809/2004-11, encontra-se encerrado por pagamento integral dos débitos (fls. 182). Diante da notícia supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade do contribuinte, em razão do pagamento integral do débito (fls. 185/187). É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, aplica-se a Lei n. 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal e previu a modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, pois restou demonstrado o efetivo pagamento do débito tributário. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO SEBE FILHO, CPF n. 341.285.908-78, em decorrência do pagamento integral do débito tributário, nos moldes do artigo 69 e parágrafo único da Lei 11.941/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

ACAO PENAL

0008579-16.2003.403.6109 (2003.61.09.008579-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X MAURA COLOMBO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva de Valter Luis Biscaro Junior, arrolada pela acusação, com as ressalvas apontadas no item da manifestação ministerial de fls. 501. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se a certidão de inteiro teor dos processos apontados nas folhas de antecedentes criminais (fls. 417/421). O pedido para instauração de Inquérito policial, item b da manifestação, pode ser requerida diretamente pelo parquet AOS 29 DE NOVEMBRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 215/2010 À COMARCA DE RIO CLARO/SP CONFORME DESPACHO SUPRA.

0007608-55.2008.403.6109 (2008.61.09.007608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDGAR DOMINGUES BRETAS X RITA DE CASSIA DA COSTA BRETAS

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento normal do feito. Intimem-se. Expeça-se carta precatória Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP com prazo de 60 dias, para a oitiva de Ana Crsitina Matos, arrolada pelo MPF, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 01 DE DEZEMBRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 218/2010 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP CONFORME DESOACHO SUPRA

0010452-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LEANDRO DA ROSA

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Leandro da Rosa, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir seu rito normal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Kleber Okamoto Puerta, arrolada pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. AOS 29 DE NOVEMBRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 213/2010 A COMARCA DE JUNDIAI/SP CONFORME DESPACHO SUPRA

0003197-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONARDO QUIRINO TEIXEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão. Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se AOS 01 DE DEZEMBRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 219/2010 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE AMERICANA/SP CONFORME DESPACHO SUPRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3688

MANDADO DE SEGURANCA

0000578-38.2000.403.6112 (2000.61.12.000578-6) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 329: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X

UNIAO FEDERAL

Fls. 302/309: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0007760-26.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 25/26. Esclareça, ainda, a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e o pedido, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código Processo Civil, bem como qual o suposto ato coator. Na mesma oportunidade, determino que apresente as vias originais dos documentos de fls. 07/08, bem como informe o endereço da autoridade impetrada. Apresente, também, cópias dos últimos holerites (comprovante de recebimento de salário) para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante a certidão de fl. 60 verso, que informa o resultado negativo da citação da Caixa Seguradora S/A, determino que a parte autora esclareça o nome, CNPJ e endereço da requerida supramencionada, pois o nome e CNPJ informado à fl. 60 verso não coincide com o mencionado na inicial (fl. 02). Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, apresente contrafé para citação. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, pelo menos nesta cognição sumária, não vislumbro verossimilhança, plausibilidade ou mesmo urgência na medida pleiteada, razão pela qual, indefiro a antecipação da tutela vindicada, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da prolação da sentença. / Em face do apontamento constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e ante o teor das cópias das fls. 459/462, vê-se que o pleito deduzido nesta ação é mais amplo do que aquele deduzido nos autos da ação mandamental. Ademais, dada a natureza distinta das ações (esta de natureza anulatória e aquela de natureza declaratória) e que o mandamus foi extinto sem resolução do mérito, não há óbice à regular tramitação deste processo. Processe-se normalmente. / P. R. I. e cite-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico Ricardo Beneti, CRM-SP nº 88.008. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de janeiro de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, 20, Jardim Cinquentenário, telefones prefixos ns. (18): 3928-6003 e 3928-6177, endereço eletrônico: ribeneti@gmail.com, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Substitua-se o termo de autuação destes autos, porque aquele encartado no preâmbulo pertence a processo diverso. / P. R. I.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0007457-12.2010.403.6112 - HELENA DA COSTA POLIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0007554-12.2010.403.6112 - RAFAEL DEIVID DOS REIS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007611-30.2010.403.6112 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Todavia, em face do pedido formulado e com base na expressa previsão legal (art. 151, II, CTN), defiro a antecipação da tutela tal como requerida na alínea a do pedido da folha 22, a fim de que os depósitos de valores da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, sejam efetuados no PAB da Caixa Econômica Federal, localizados nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo. / Advirto à autora, de que a descontinuidade dos depósitos implicará na imediata revogação da antecipação da medida antecipatória ora deferida. / Forme-se expediente apartado, nos termos do provimento nº 58-CJF, para juntada das guias de recolhimento que se forem apresentando no curso do processo./ p.r.i. e cite-se.

0007625-14.2010.403.6112 - CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de Pensão por Morte da autora (NB 21/147.426.334-5), por conta dos fatos narrados nos autos, até segunda ordem deste juízo. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0007714-37.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BOSSOLANI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Defiro a prioridade na tramitação, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias. / P. R. I. e cite-se.

0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para o encargo da perícia médica, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP nº 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de Janeiro de 2.011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007560-19.2010.403.6112 - CICERA OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para o encargo da perícia médica, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2.010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração antecipada de Auto de Constatação das condições socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir

escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2498

ACAO CIVIL PUBLICA

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Sebastião Vechiato e Elenice Galvão Francisco, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Presidente Epitácio, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente de construções realizadas em áreas de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. Trouxe ao feito auto de infração ambiental (folha 09 do procedimento em apenso), boletim de ocorrência (folhas 10/12), laudo técnico de vistoria (folhas 22/26), relatório técnico ambiental (folhas 65/75) entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. A despeito disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Convém esclarecer que este Juízo, anteriormente, concedeu liminares visando a desocupação das áreas tidas como degradadas ambientalmente. Entretanto, melhor analisando a situação, este Juízo alterou seu posicionamento no que diz respeito à concessão da tutela antecipatória pleiteada. Conforme mencionado pelo réu Sebastião Vechiato à folha 81 (apenso), em suas declarações prestadas na Polícia Federal, adquiriu a posse do imóvel em 2007, sendo que adquiriu a propriedade de um japonês, cujo nome não se recorda. Tal fato foi comprovado pelo documento das folhas 83/84 (contrato de compra e venda). Ficou consignado, no aludido contrato de compra e venda, que o antigo proprietário (vendedor) iniciou construção na área no final de 2001, terminando-a no início de 2002). Convém ressaltar que o imóvel em questão conta, inclusive, com energia elétrica. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas. Foi preciso que decorresse quase 1 (uma) década para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Citem-se os réus. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apense-se por linha os documentos apresentados com a inicial (procedimento). Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004835-5) - JOAMIR DA SILVA X CESAR DA SILVA X JOAO VAGNER DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DE PAULA X VALDECIR APARECIDO PAIOLLO X SIDNEI MARCELINO DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARCOS COUTINHO ESTOPA X JOAO TARIFA NETO X OSMAR TRINDADE(Proc. ADV. HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL
Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010059-59.1999.403.6112 (1999.61.12.010059-6) - DEMEZIO SOARES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 244. Intime-se.

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Intime-se a parte ré quanto ao despacho da folha 86 no endereço fornecido na petição retro, bem como a indicação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, para o caso do não pagamento do valor pretendido pela parte autora. Não

havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, proceda-se à livre constrição. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0006568-39.2002.403.6112 (2002.61.12.006568-8) - JOAO CARLOS VERGO DAS NEVES ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O Colendo STF consolidou o entendimento de que os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia. Assim, sendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, uma Autarquia, sua intimação deve ser pessoal (artigo 35 da LC 73/93), razão pela qual determino seja pessoalmente intimado dos atos processuais, inclusive da manifestação judicial exarada na folha 144. Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

0011809-52.2006.403.6112 (2006.61.12.011809-1) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos. Às fls. 207/208, o INSS apontou erro material na sentença de fls. 187/198, no que toca ao reconhecimento no período laboral de 05/01/1975 a 01/12/1975. Decido. Tem razão o Instituto-réu. Na realidade ocorreu erro material na sentença, evidenciado pela digitação errônea. Assim, com base no documento de fl. 27, corrijo o erro material contido na parte dispositiva da sentença, devendo constar do item b o período de 05/11/1975 a 09/12/1975 ao invés de 05/01/1975 a 01/12/1975. Observo que o período correto a ser averbado pelo INSS altera os cálculos da fundamentação a menor, diminuindo cerca de dez meses, o que não influencia na conclusão de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, retifico o tópico síntese da sentença (fl. 198) para na averbação do tempo comum reconhecido corrigir o período 05/01/1975 e 01/12/1975 para 05/11/1975 a 09/12/1975. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. No mais, tendo o INSS declinado o prazo recursal e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Intimem-se.

0013178-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013178-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDER JERONIMO DE OLIVEIRA X ERICA JERONIMO DE LIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 27/29, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 34/36. Saneado o feito pela decisão constante na fl. 39, na qual foi deferida a produção de prova testemunhal. Durante a fase instrutória, foi deprecada carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, sendo realizada audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas (fls. 52/55). Alegações finais da parte autora (fls. 67/69). A parte autora na petição juntada como fl. 74, requereu a inclusão no pólo passivo da demanda os filhos do falecido, apresentando procurações em anexo (fls. 75 e 77). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 84/86), no qual opinou pela procedência da ação. A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 100/102), com a qual a parte autora concordou (fls. 105 e 109). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto (fl. 101 - item 5). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 6 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003172-0) - JAIR CABOCLO DE SOUZA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JAIR CABOCLO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 19/38). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 41/43. A parte autora providenciou a juntada de novos documentos (fls. 53/59) e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/52). O pedido, no entanto, não foi conhecido por este Juízo (fls. 65). A parte interpôs agravo de instrumento (fls. 68/81), o qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 100/102). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito, tendo em vista que o pedido diz respeito à auxílio-doença acidentário. No mérito, alegou que não há nexos causal entre a doença do autor e o trabalho que exercia, bem como que esta não é incapacitante, de modo que o autor não faz jus aos benefícios

postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal (fls. 84/91). Juntou documento de fls. 92. Réplica a fls. 105/106. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 134/139, sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 143vº). É o relatório. Decido. Apesar de haver constado do despacho saneador que não foram suscitadas questões preliminares, observo que a parte ré alegou em contestação a incompetência absoluta deste Juízo, sob a alegação de que o pedido do autor diz respeito a auxílio-doença acidentário, cuja apreciação é de competência da Justiça Estadual. No entanto, observo que embora a parte autora tenha se referido a auxílio-doença acidentário na peça vestibular, a fundamentação da inicial descreve moléstias que não estão ligadas ao trabalho, o que, aliás, restou corroborado pelo laudo judicial. De se ressaltar, ainda, que neste aspecto, até mesmo o INSS em sua contestação, apesar de haver arguido a preliminar de incompetência, sustentou no mérito que a enfermidade do autor não se coaduna com doença relacionada ao trabalho. Assim, rejeito a preliminar suscitada e reconheço a competência deste Juízo para a apreciação desta demanda. No mérito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte efetuou contribuições até 08/2009, após o que gozou de auxílio-doença no período de 06/09/2009 a 11/03/2010. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Com relação à data do início da incapacidade, restou comprovado nos autos, por meio de laudo médico judicial que a incapacidade teve início no segundo semestre de 2007. Deste modo, a incapacidade é posterior à qualidade de segurado do autor. Assim, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Da análise do caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Deste modo, entendo superado este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) ou parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que há possibilidade de readaptação em outras funções laborativas. No entanto, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação em atividades mais brandas, registro que o autor, atualmente, conta com 59 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ele reais condições de ser reinserido ao mercado de trabalho, mormente em atividades que sejam compatíveis com seu estado de saúde. Há que se analisar profundamente cada caso em concreto para que se possa afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem, contudo, analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha o benefício indeferido, sem verdadeiras condições de reabilitação. Diante do exposto, conclui-se que no caso em tela a incapacidade física do autor somada a suas condições pessoais o inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que o benefício que melhor se amolda à incapacidade do autor é o de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO (destaquei) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto implique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712) Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi factio, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 05/11/2008 No presente caso, sobejamente demonstrado o preenchimento relativo à qualidade de segurado, à carência e à incapacidade total e permanente para o trabalho, conclui-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de conversão de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, registro que não há compatibilidade entre os benefícios. Ocorre que para a concessão de auxílio-doença faz-se necessário que a incapacidade não esteja ligada às atividades exercidas pela parte. Por outro lado, para o auxílio-doença acidentário é indispensável que tal incapacidade esteja relacionada à doença adquirida no trabalho. Assim, ou a incapacidade foi adquirida no trabalho e o segurado faz jus ao auxílio-doença acidentário, hipótese em que a competência para a apreciação do litígio é da Justiça Comum Estadual, ou, ao revés, a incapacidade não surgiu das atividades laborativas do segurado, caso em que este terá direito ao auxílio-doença comum. No presente

caso, conforme conclusão do laudo pericial, não há qualquer relação entre a incapacidade e as atividades que o autor exercia, de modo que não há que se falar em auxílio-doença acidentário, motivo pelo qual, como já esposado, persiste a competência deste Juízo. Em relação à data de início do benefício, observo que, conforme conclusão do laudo pericial, a incapacidade teve início em novembro de 2007, de modo que à época do indeferimento administrativo do benefício (23/01/2007) a parte ainda não estava inabilitada. Assim, o benefício auxílio-doença deve retroagir a novembro de 2007, em atenção ao laudo pericial. Registro, no entanto, que o autor desempenhou atividade laborativa após esta data, no período de 13/07/2009 a 09/2009, razão pela qual somente a partir de então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, mas não a partir da juntada do laudo aos autos, como normalmente ocorre. Ressalte-se, ainda, que este pequeno período trabalhado não atesta a capacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, apenas demonstra que o autor, já incapacitado, tentou voltar ao trabalho, mas diante de suas moléstias não conseguiu. Por outro lado, observo que após o início da incapacidade houve períodos em que o autor gozou de auxílio-doença, sem resistência da parte ré (benefício concedido na via administrativa). Assim, caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor em razão da concessão do benefício na via administrativa, bem como os valores referentes ao período em que a parte desempenhou atividade laborativa, pois o benefício ora concedido tem como escopo substituir a renda que o segurado deixou de auferir por não ter condições de trabalhar. Desta forma, o auxílio-doença deve retroagir à data do início da incapacidade (01/11/2007) e ser convertido em aposentadoria por invalidez somente em 01/10/2009, quando cessaram as atividades laborativas do autor. Observo, entretanto, mais uma vez que deverão ser descontadas as quantias já pagas na via administrativa, bem como os valores referentes ao período de 13/07/2009 a 09/2009, pois neste lapso temporal o autor desempenhou atividade laborativa. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 560.133.370-6, a partir de 01/11/2007, data de início da incapacidade, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2009, quando cessaram as atividades laborativas do autor, com a observação de que deverão ser descontadas as quantias pagas na via administrativas e os valores referentes ao período em que o autor desempenhou atividade laborativa, na forma abaixo estipulada. - segurado: Jair Caboclo de Souza; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir do início da incapacidade (01/11/2007); aposentadoria por invalidez - a partir da cessação das atividades do autor (01/10/2009), descontadas as quantias já pagas e os valores referentes ao período em que o autor exerceu atividade laborativa; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados a partir da citação (18/05/2007) à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-11.2007.403.6112 (2007.61.12.007341-5) - VALDEMAR TADIOTO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos à fl. 35, momento em que se fixou o prazo para a parte corrigir o valor da causa. A petição de fl. 37 foi recebida como parte da inicial, fixando-se o prazo para o autor esclarecer as atividades profissionais exercidas após o último registro (fl. 39). Tutela antecipada indeferida (fl. 46). Agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 49/53, pedindo nova apreciação de liminar. Manifestação do INSS às fls. 57/58. Mantido o indeferimento da antecipação de tutela, nos termos da decisão de fl. 63. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/75), defendendo a ausência de incapacidade do autor. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 76/78). Réplica às fls. 83/85 e documentos juntados às fls. 90/99. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 101/102. Perícia médica às fls. 110/115. Alegações finais das partes (fls. 119/121 e 123/125). Os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Compulsando os autos, verifico que, de acordo com

o laudo médico-pericial, o perito médico em resposta ao quesito nº. 10 do juízo (fl. 112) indicou a data do início da incapacidade no ano de 2004, após queda ao descarregar sacos de cimento. O Histórico relatado na perícia médica ainda indica que o autor trabalhava como pedreiro, quando em 2004, ao descarregar um caminhão de cimento, sentiu estalo nas costas, passando a sentir dores (fl. 110). Logo, há nexos causais entre a profissão do autor (pedreiro) e sua lesão incapacitante, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

0007913-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007913-2) - LEDA MARIA RIBAS CASTRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidades do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 17 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A liminar foi indeferida (folhas 35/36). Contestação às folhas 48/55. Réplica veio aos autos (folhas 67/69). Reiterada a liminar, o indeferimento foi mantido, conforme r. decisão da folha 91. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica (folha 103). Laudo pericial às folhas 113/120. O INSS apresentou proposta de acordo (folhas 126/127). A parte autora não aceitou a proposta (folhas 145/147). Designou-se audiência para tentativa de acordo (folha 148). Em audiência, a parte autora aceitou a proposta. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, em audiência de tentativa de conciliação, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ALVES DO NASCIMENTO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Manutenção do benefício de auxílio-doença NB 560.791.671-1 desde a cessação ocorrida em 14/10/2007 até a data do início do pagamento ocorrido em 07/05/2008 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos); RENDA MENSAL INICIAL: a apurar pelo INSS; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO ACIMA MENCIONADO, NO VALOR FIXO DE R\$ 11.500,00 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor fixo de R\$ 510,00, totalizando R\$ 12.010,00. Todos os valores serão pagos por meio de RPV; DATA BASE DA PROPOSTA: 10/08/2010 (data da proposta de folhas 126/127). Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.**

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DANTAS ORBOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/43). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, a autora não se encontra incapacitada, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios e juros de mora estipulados no mínimo legal (fls. 58/67). Juntou documentos de fls. 68/76. Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 80/81. Réplica a fls. 85/87. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 107/112, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 114/115 e 117/119). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS da autora (fls. 13/14) e com os documentos de fls. 68, observo que no caso em voga a parte trabalhou de 01/08/1990 até 01/08/2006, após o que gozou de auxílio-doença no período de 23/05/2007 a 07/10/2007. De se ressaltar, no entanto, que a autora pretende lhe seja concedido o benefício a partir de sua cessação, de modo que deve ser analisado o cumprimento do requisito da qualidade de segurada àquela época. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico atestou que a autora está incapacitada desde os 5 meses de vida. No entanto, registro que, conforme se observa de sua CTPS, a autora trabalhou até 01/08/2006. Assim, sua inaptidão somente pode ser posterior a esta data, quando já possuía a qualidade de segurada. Registro, ainda, que ao tempo da cessação do benefício, a autora ainda detinha a qualidade de segurada. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS (fls. 120/121). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, de modo que, ante a possibilidade de readaptação da autora em outras funções, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, registro que a autora conta com apenas 39 anos, de forma que entendo desaconselhável a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal medida poderia desestimulá-la a desenvolver seu potencial laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da indevida cessação do benefício (07/10/2007), pois a partir de então a autora foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Neste aspecto, destaco que, embora o laudo judicial tenha se referido a uma incapacidade desde os 5 meses de vida da autora, esta exerceu atividade laborativa durante longo lapso temporal, de modo que somente a partir de quando deixou de exercer suas funções pode-se falar em incapacidade. Deste modo, hei por bem acolher como marco inicial da incapacidade a data em que o próprio INSS a reconheceu, ou seja, a partir de quando a autarquia concedeu à autora benefício auxílio-doença. Assim, conclui-se que ao tempo da cessação do benefício, estava a autora incapacitada, pois não parece razoável crer tenha ela se recuperado de sua moléstia e novamente readquirido sua incapacidade quando da perícia judicial, mormente diante do caráter permanente de sua inaptidão. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS

proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.638.207-1, a partir de 07/10/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma abaixo estipulada.- segurado: Maria Conceição Dantas Orbolato;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B. 560.638.207-1 (07/10/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, (30/09/2009) serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas coma incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006269-0) - CREUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 31/38, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica relacionada nas fls. 51/54.Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 55/56, na qual foi deferida a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/91.Alegações finais da parte autora (fls. 94/95).A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 97/99), com a qual a parte autora concordou (fl. 109).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disposto (fl. 98 - item 3).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 18/10/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006279-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006279-3) - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do auxílio doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 44 e 45).Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/61), defendendo a ausência de incapacidade da autora. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 62/74). Especificação de prova pela parte autora à fl. 80.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 82.A parte autora juntou atestado médico e fotos da requerente às fls. 88/96.Perícia médica às fls. 105/110.Alegações finais das partes (fls. 113 e 115/116).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos

individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, contudo justificou que decorre de um processo degenerativo diagnosticado em 2002 e 2004 (fl. 107).Considerando que o INSS lhe concedeu o primeiro benefício de auxílio-doença em 03/04/2002, o qual perdurou até 03/04/2005, seguido de outro entre 14/03/2008 a 14/06/2008, considero a data da última concessão como o início da incapacidade da autora, pelo que entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições (fl. 74), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora possui quadro clínico multissistêmico, com lesões ortopédicas no ombro e coluna cervical, com sintomas manifestados em 2002. Também é portadora de Diabetes Mellitus e teve tumores de mama e útero (retirados e sem problemas atualmente) (quesito nº 01 de fl. 106), que forma que estaria total e permanentemente incapacitada para os trabalhos habituais.Apesar do perito ter relatado que a autora poderá ser reabilitada para outras atividades mais brandas (quesito nº 5 de fl. 106), observo que também foi relatado que a incapacidade decorreu de processo degenerativo progressivo com agravamento dos sintomas (quesito nº 12 de fl. 107). Também observo que a requerente possui 48 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 529.014.765-5 pela Autarquia Previdenciária, em 14/06/2008, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Egina Maria da Rocha;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 529.014.765-5; aposentadoria por invalidez: 24/08/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Diante da sucumbência mínima,

condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.P. R. I.

0006729-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006729-8) - RAMIRO SOUZA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 14H 20MIN.Intimem-se pessoalmente as partes.

0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0) - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 16/40).O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 50/52.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora está no gozo de auxílio-doença. No mérito, asseverou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, a incapacidade da autora não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, mas somente a auxílio-doença, benefício que já foi implantado. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal (fls. 61/70). Juntou documento de fls. 71.Réplica a fls. 76/81.Por decisão de fls. 82/83, o feito foi saneado e a preliminar argüida foi rejeitada.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 96/105, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 108/108vº e 110).É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS da autora (fls. 19/22) e com o extrato de seu CNIS, observo que no caso em voga a parte teve contrato de trabalho com carteira assinada até 03/04/1996, após o que efetivou contribuições contínuas e sucessivas como contribuinte individual até 04/2003. Em seguida, passou a gozar de benefício previdenciário, situação que perdurou até 24/02/2010. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada.Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico atestou que a autora está incapacitada desde 2004, de modo que sua inaptidão somente pode ser posterior à qualidade de segurada.Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, de modo que, ante a transitoriedade de sua inaptidão, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, registro que a autora conta com apenas 49 anos, de forma que entendo desaconselhável a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal medida poderia desestimulá-la a desenvolver seu potencial laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da indevida cessação do benefício (08/05/2008), pois a partir de então a autora foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Neste aspecto, destaco que, o laudo judicial se referiu a uma incapacidade desde o ano de 2004, de forma que é certo que ao tempo da cessação do benefício, a autora continuava inabilitada. É que não parece razoável crer que tenha ela se recuperado e novamente recobrado sua incapacidade em seguida, quando o auxílio foi novamente concedido em 27/10/2008, ou seja, cinco meses após a revogação. Por outro lado, observo que, conforme já mencionado, o auxílio-doença foi restabelecido na via administrativa em seguida à sua cessação, de modo que cabe ao INSS descontar as quantias já pagas à autora administrativamente em virtude de tal restabelecimento. Restam, pois, apenas os períodos intermediários entre as revogações e as novas concessões do benefício, inclusive o lapso compreendido entre a última cessação e a data desta sentença. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Considerando que o benefício encontra-se inativo, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 505.198.673-7, a partir de 08/05/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado, com a observação de que deverão ser descontadas as quantias já pagas à autora na via administrativa, na forma abaixo estipulada. - segurado: Cicera Aparecida Evangelista da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B. 505.198.673-7 (08/05/2008), descontadas as quantias já pagas; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, (10/08/2010) serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a autora contribuiu para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-68.2008.403.6112 (2008.61.12.011687-0) - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I -

assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 15 HORAS.Intimem-se pessoalmente as partes.

0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do auxílio doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 85/86).Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/97), defendendo a ausência de incapacidade da autora. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 98/105). Réplica às fls. 109/113.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 114/115.Perícia médica às fls. 123/144.O INSS manifestou-se quanto ao laudo médico (fl. 148).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não precisou a data de início da incapacidade, mas considerou a data do diagnóstico em 2002 (fl. 126).Considerando que o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 01/01/2004 a 17/01/2006 e 18/01/2006 a 31/05/2008, considero a data da última concessão como o início da incapacidade da autora, pelo que entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, conforme extrato do CNIS a ser juntado nos autos, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinite de ombro, síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco, além de obesidade e depressão leves, que forma que estaria total e temporariamente incapacitada para os trabalhos habituais (auxiliar de limpeza).Apesar do perito ter relatado que a incapacidade é temporária, observo que os documentos juntados a inicial,

indicam tratamento ortopédico e fisioterápico de forma constante desde o ano de 2003 (fls. 43, 44 e 56). Dessa forma, concluo que se após sete anos de tratamento a autora não recuperou sua capacidade laborativa, provavelmente não mais a recobrará. Observo também que a requerente possui 54 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável, mesmo em atividades mais brandas. Diante desta realidade fática, concluo que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.858.408-1 pela Autarquia Previdenciária, em 31/05/2008, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Conceição dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.858.408-1; aposentadoria por invalidez: 21/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. P. R. I.

0012377-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012377-0) - ONDINA DE SOUZA MARIA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 16H 20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0013194-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013194-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 57/58. Citado o réu, apresentou contestação, conforme peça encartada nas fls. 62/72, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa alegada pela parte autora. Réplica constante nas fls. 77/80. Saneado o feito (fl. 81), foi deferida a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, elaborando-se o laudo pericial (fls. 89/94). Manifestação da parte autora, na qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 97). A parte ré requereu a improcedência da demanda ante a concessão do auxílio-doença acidentário (fls. 100/101). Juntou os documentos de fls. 102/113. Os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente

de trabalho. Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o laudo médico-pericial, o perito médico em resposta ao quesito nº. 10 do juízo (fl. 90) afirmou que o principal motivo da incapacidade laborativa total para a sua atividade habitual de padeiro é a lesão da mão, consequente ao acidente de trabalho ocorrido em 29/12/2008 (sic) (grifei). O Histórico relatado na perícia médica ainda indica que o autor sofreu um acidente, em Dezembro de 2008, com esmagamento do 3º, 4º e 5º dedo da mão esquerda, na máquina modeladora de pão (sic). Logo, há nexos causais entre a profissão do autor e sua lesão incapacitante, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

0014843-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014843-2) - NEUSA MENDES TARROCO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício, apresentou manifestação (fls. 68/69). Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fls. 71/72). A parte autora informou este Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 76), apresentando cópia da petição do recurso (fls. 77/93). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 96/106, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso de Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido (fl. 100). Réplica relacionada nas fls. 113/116. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 120, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 128/139. Alegações finais da parte autora (fls. 141/143), nas quais requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 149/151), com a qual a parte autora concordou (fl. 165). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários advocatícios de seus patronos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 25/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015860-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015860-7) - LIDIO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 14H 40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 29/30). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/44), defendendo a ausência de incapacidade da autora. Formulou quesitos. Especificação de prova pela parte autora à fl. 47, juntando os documentos de fls. 48/52. Réplica às fls. 53/54. À fl. 57 reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou novos documentos. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 64/65, oportunidade em que a apreciação do pedido de tutela foi postergada. Laudo pericial às fls. 68/75. Alegações finais das partes (fls. 78/79 e 84/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito relatou a data de início da incapacidade em 2008 (quesito nº 10 de fl. 70). Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/1990 e possui sucessivos vínculos empregatícios até 05/05/2007, passando a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual em 04/2008, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose artrose, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições (fl. 93), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos, com espondilose lombar, artrose e protusão discal (quesito nº 01 de fl. 69), que forma que está parcial e permanentemente incapacitada para os trabalhos habituais. Apesar do perito ter relatado que a autora poderá realizar atividades que não exijam esforços físicos e deambulatórios (quesito nº 5 de fl. 69), observo que também foi relatado que a incapacidade decorreu de agravamento da doença (quesito nº 12). Dessa forma, entendo que as reais condições físicas da autora, aliado à sua idade avançada (53 anos atualmente) e ao seu histórico de trabalho (sempre trabalhou como empregada doméstica ou costureira industrial - atividades que exigem esforços físicos), concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável. O INSS, em suas alegações finais, requer a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa em face dos recolhimentos previdenciários no período de 04/2008 a 02/2010. Todavia, entendo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o requerimento administrativo do NB nº 532.360.886-9 em 29/09/2008 (fl. 24), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Aparecida Donizete Pereira da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativa do NB 532.360.886-9 (29/09/2008); aposentadoria por invalidez: 05/07/2010 (juntada aos autos do laudo

pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB n.º 539.735.068-7), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9) - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que a perícia médica (fls. 79/88) não pode fixar a data do início da doença e da incapacidade, determino a expedição de ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO para apresentar cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Agnaldo Pereira Lopes.Oficie-se também à médica Dra. SÔNIA PIMENTA DE FRANÇA, para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados.Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 16 HORAS.Intimem-se pessoalmente as partes.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 14 HORAS.Intimem-se pessoalmente as partes.

0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4) - PAULO ANTONIO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Intimada a apresentar cópias dos contratos de abertura das contas em litígio, a CEF apresentou os documentos juntados como folhas 89/99 que, conforme ela própria reconheceu, estão absolutamente ilegíveis.Pela observação do documento juntado como folha 87 constata-se que aqueles documentos ilegíveis constituem-se de documentos digitalizados e encaminhados por e-mail, decorrendo daí a falta de qualidade.Mesmo aos olhos de um leigo percebe-se que a ilegibilidade decorre da baixa resolução no processo de digitalização, recurso geralmente utilizado para tornar os arquivos mais leves, facilitando o envio eletrônico.Tal procedimento não pode militar em desfavor da parte autora, já que a Caixa alegou não se tratar de conta conjunta, o que configuraria ilegitimidade de parte.Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente cópias legíveis do contrato de abertura da conta n. 0336.013.00006480-6, sob pena de presunção de veracidade da alegação da parte autora em relação à titularidade da referida conta.No que toca à conta n. 0336.013.21722-0, ante a concordância da Caixa, defiro a inclusão de Ana Carolina Bueno Borges no pólo ativo da demanda.Ao SEDI para as anotações necessárias, observando-se que os documentos relativos a ela já foram apresentados com a réplica e encontram-se juntados às folhas

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA SANTOS LIMA SALVANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.A autora sustenta, em síntese, que labora em regime de economia familiar desde 1979, e que recebeu sucessivos auxílios doenças desde 10/04/2001, sendo o ultimo cessado em 15/07/2008 por ausência de incapacidade laborativa. Entretanto, apresenta atestados afirmando que sua patologia persiste, estando atualmente incapacitada de realizar suas atividades laborativas. Juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 85/86.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/111), o que motivou a informação de fls. 117/118 prestada por este juízo.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/126). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 126/165).Réplica às fls. 138/148.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova pericial (fl. 149).Perícia médica às fls. 153/163.Alegações finais pela parte autora (fls. 166/168) e pelo INSS (fl. 170/171).Os autos vieram para conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à manutenção da qualidade de segurado, encontra-se demonstrada, seja porque a autora estava recebendo benefício de auxílio doença, seja porque não houve contestação do INSS nesse sentido.Já no tocante ao preenchimento da carência exigida pela lei, ou seja, de 12 meses, verifico que a autora declarou-se trabalhadora rural em regime de economia familiar (fl. 03). Observo que não há nos autos nenhuma prova do labor rural da autora no período exigido pela carência, com exceção do documento de fl. 40, datado de 2005, que demonstra a existência do Sítio São João, com área de 3,63 hectares.Contudo, o INSS, em momento algum, questionou o preenchimento da carência por parte da requerente, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como concedeu à autora, administrativamente, quatro benefícios de auxílio-doença (períodos entre 10/04/2001 a 17/10/2002, 08/01/2003 a 05/08/2003, 04/09/2003 a 30/04/2006, 07/07/2006 a 15/07/2008), que exige a carência de 12 meses, também necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez.Assim, tenho como também preenchido este requisito, pelo que passo a analisar o último, qual seja, a incapacidade laborativa.Verifico que o laudo pericial de fls. 153/163 atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose, apresentando redução significativa da capacidade laboral para o exercício de atividades rurais. O perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício de atividades rurais.Ademais, ficou consignado no trabalho do expert que se trata de doença degenerativa e crônica, decorrendo a incapacidade do agravamento de doenças primárias, concluindo que a incapacidade passou a existir de forma persistente a partir de 2007. Afirmou ainda, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral remunerada, levando-se em conta a idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional. Nos termos da legislação previdenciária brasileira, a aposentadoria por invalidez objetiva garantir o sustento do segurado que se encontre incapaz de exercer qualquer atividade profissional que lhe garanta subsistência. Pondero que a apreciação da circunstância de ser a moléstia permanente ou não, deve estar associada ao exame da realidade fática da postulante. No caso vertente, trata-se de segurada que conta atualmente 50 anos de idade, portadora de enfermidades que comprometem o labor que exija esforços físicos. Ademais, como relatado na inicial, a autora exerce labor na zona rural, sob o regime de economia familiar desde o ano de 1979, ou seja, há mais de 30 anos.Ante todas as circunstâncias mencionadas na fundamentação, entendo que a autora está definitivamente incapaz para qualquer tipo de atividade profissional que lhe garanta o sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, a parte autora preencheu os requisitos legais, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor da autora, da seguinte forma:- beneficiário(a): MARIA SANTOS LIMA SALVANINI;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.135.553-0; aposentadoria por invalidez: 26/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por

cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 8 de fevereiro de 2011, às 15h30, a audiência anteriormente agenda nestes autos. Intimem-se, com urgência.

0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4) - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de linfoma de Hodgkin, não reunindo condições laborativas, sobrevivendo com a pensão alimentícia de seu filho. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33/34, sustentando que não é causa de intervenção ministerial. Na petição de fl. 39 requereu a juntada do comprovante de indeferimento administrativo. Liminar indeferida à fl. 42 e verso. Citado, o INSS contestou (folhas 45/480), pugnando pela improcedência da ação. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/54). Réplica às fls. 56/67. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico (fls. 68/69). Estudo socioeconômico às folhas 75/87 e laudo médico pericial às folhas 88/100. As partes manifestaram-se acerca das provas produzidas (folhas 112/115 e 118). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: **PROCESSIONAL CIVIL E PROVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A**

Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega que possui problemas de saúde, que a impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, ficou demonstrado pelo laudo pericial relacionado nas folhas 83/85 que a autora é portadora de linfoma de Hodking, visto que no momento da perícia havia incapacidade, em resposta ao quesito nº 9.1 do Juízo (fl. 94), sendo esta parcial e temporária (resposta ao quesito nº 10 do Juízo - fl. 94).Convém esclarecer que a incapacidade, ainda que seja temporária, pode ensejar a concessão do benefício de prestação continuada. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Órgão julgador: TRF3DÉCIMA TURMAProcesso: AC200803990049562AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275456Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTOFonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1534Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, vez que foram examinadas todas as questões inerentes à incapacidade laborativa do autor. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21 da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção motivada, decidir de

maneira diversa. IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao estudo socioeconômico (fls. 75/87) a resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a única renda da família (autora e seus dois filhos) é o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) referente ao Bolsa Família em favor do filho da autora, Giovane Luiz Dutra Soares. Além disso, consta que a pai do primeiro filho da autora não paga pensão e que o pai do segundo filho está preso na Penitenciária de Pacaembu, não fazendo jus ao auxílio-reclusão. Ademais, verifico que a autora e seus filhos moram em residência extremamente precária, conforme fotos constantes nas fls. 82/87, cedida pela genitora da autora e que interrompeu o tratamento devido a gestação. Ademais, ficou consignado que a manutenção da subsistência familiar é advinda apenas do programa Bolsa Família, recebendo ajudas esporádicas de sua genitora e pela Igreja Templo Evangélico a Glória de Deus Vivo. Dessa forma, comprovado o imperativo legal do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, estando devidamente comprovada a miserabilidade da autora, atendo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que a parte autora pediu o benefício administrativamente ao réu, o termo inicial deverá retroagir à data do requerimento (03/04/2009 - folha 40). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Roberta Cliscia Dutra dos Santos; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data do requerimento administrativo (03/04/2009) - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002388-3) - PAULO SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 8 de fevereiro de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agenda nestes autos. Intimem-se, com urgência.

0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8) - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, proposta por Donizeth Zangarini, devidamente representado por sua irmã e curadora Sra. Josefina Zangarini de Lima, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, na qual postula a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Alega o autor que seus genitores sempre exerceram trabalho rural, condição essa comprovada e até mantida até a data de seus óbitos, sendo estes detentores de benefícios previdenciários. Sustenta, ainda, que exerceu atividades laborativas no meio rural, juntamente com seus pais, apresentando anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexa aos presentes autos. Todavia foi acometido de transtorno mental, tornando-o inválido, em que, inicialmente, teve o cuidado dos pais e, posteriormente, foi internado em nosocômio psiquiátrico. Tutela antecipada indeferida (fls. 35/36), na qual foi deferida, excepcionalmente, a antecipação da produção de prova consistente em perícia médica. Parecer ministerial (fls. 40/41). Foi realizada perícia médica, elaborando-se laudo médico-pericial encartado nas fls. 51/57. Citado o INSS, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 60/64, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão do autor, uma vez que a incapacidade se deu posteriormente ao implemento de sua emancipação, não preenchendo este requisito legal. Parecer do Parquet Federal (fls. 69/72), no qual opinou pela procedência da presente ação. Réplica relacionada nas fls. 77/78, na qual afirmou pelo acatamento do parecer do Douto representante do Ministério Público Federal e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Em atendimento ao despacho

constante na fl. 80, a parte autora apresentou petição e documentos (fls. 90/93), regularizando a representação processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões a serem sanadas, estando as partes devidamente representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Os óbitos encontram-se demonstrados pelas certidões constantes nas fls. 14/15. No tocante a qualidade dos segurados, passo analisá-las separadamente. A qualidade de segurado do Sr. Irineu Zangarini, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 82/85), resta comprovada, uma vez que este gozava de aposentadoria por idade e de pensão por morte, ressaltando-se o que enseja a qualidade de segurado do de cujus para a concessão de pensão por morte para o filho inválido é a aposentadoria por idade, tendo em vista que pensão por morte não propicia pensão por morte. Já no que tange a qualidade de segurada da Sra. Maria da Silva Zangarini, observo que com o falecimento desta, gerou direito à pensão por morte a seu marido (Sr. Irineu Zangarini). Desse modo, para que o óbito da de cujus gere direito à concessão da pensão por morte, esta ostentava qualidade de segurada no momento de seu falecimento. Ademais, verifico que a qualidade de segurados dos de cujus não foi objeto de impugnação pela parte ré, sendo este ponto incontroverso no caso em voga. Desta feita, o cerne da controvérsia reside em verificar se o autor, filho dos falecidos, maior de 21 anos, era inválido na data do óbito, mesmo porque uma vez provada esta qualidade, sua dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da lei nº 8.213/91. Visando comprovar a alegada invalidez, foi realizado exame pericial por médica nomeada por este Juízo, a qual, pelo laudo encartado nas fls. 51/57, constatou que o autor é portador de uma patologia denominada esquizofrenia paranóide, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 55). A experta afirmou que a incapacidade do autor é total, visto que esta não permite a reabilitação ou a readaptação do periciado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, ao responder os quesitos nºs. 4 e 5 do Juízo (fl. 55), porém esta asseverou que não há como avaliar a data da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 - fl. 55). Entretanto vislumbro que o autor relatou à perita médica que o início da doença e da incapacidade ocorreu em 1989 (fl. 53), o que corrobora com o atestado médico juntado com a peça vestibular como fl. 29, no qual prescreve que o autor esteve internado no período de 02/06/1989 a 24/08/1989. Então, fixo a data do início da incapacidade em 02 de junho de 1989. Quanto à alegação do Instituto-réu de que a incapacidade é posterior à emancipação do autor em razão da idade, esta não deve prosperar, posto que o artigo 16 da Lei 8.213/91 prevê que são dependentes do segurado [...] o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Desse modo, o legislador visou proteger o filho que é inválido no momento do óbito de seus genitores, não levando em consideração o critério cronológico, e sim a invalidez, interpretação esta que possui supedâneo no princípio pro misero. Aliado a isso, o legislador colaciona ao filho inválido a condição de dependente econômico presumido, sendo esta presunção iuris et iure, isto é, absoluta (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). Neste diapasão, segue as jurisprudências: AC 200003990163621AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579291 Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 693 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Presume-se a dependência econômica do filho, inválido, devendo apenas ficar comprovado que, no momento do óbito, ostentava essa qualidade, ou seja, a invalidez deve ser contemporânea ao falecimento do segurado. Condição não verificada. - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200204010131239AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: D.E. 09/05/2008 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. INTERDIÇÃO APÓS O ÓBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Provado que o autor é inválido desde antes do óbito de seu pai, ainda que a sua

interdição tenha sido posterior, correta a sentença que condenou o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte a contar de 28-04-94 até a concessão administrativa. 2. Contra o absolutamente incapaz não corre prescrição. 3. A correção monetária do crédito judicial previdenciário, a partir de maio/96, é contada pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, afastando-se a aplicação do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 e do art. 29-B da Lei nº 8.213/91, introduzido pela MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas 03 e 75 deste Tribunal. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. Cabe ressaltar que, no caso em liça, a parte autora requer a concessão de duas pensões por morte, uma em relação à mãe (Sra. Maria da Silva Zangarini) e a outra em relação ao pai (Sr. Irineu Zangarini), as quais entendendo que não possui nenhum óbice em cumular benefícios da mesma espécie, desde que não haja vedação legal, sendo o que ocorre no presente caso. Neste sentido, segue a jurisprudência: AC 98030982559AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JUIZ CELIO BENEVIDES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 16/06/1999 PÁGINA: 133 Decisão: POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I- POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. II- RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO QUE SE FAZ DE RIGOR, EM VISTA DO DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO. III- A CORREÇÃO MONETÁRIA É INCIDENTE DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO - SÚMULA N 8 DESTA CORTE E SÚMULA N 148 DO STJ. IV- JUROS DE MORA À TAXA DE 6% AO ANO (ARTIGO 1062 DO CC), A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CPC). V- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. VI- RECURSO PROVIDO. Quanto ao termo inicial dos benefícios pretendidos, analisarei individualmente. Primeiramente, cabe frisar-se que contra o autor não corre a prescrição estabelecida no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se trata de incapaz. Neste contexto, segue a jurisprudência: AC 200038000125584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000125584 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 58 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES e DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-14. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ULTRA PETITA. 1. O pedido de juros está contido na expressão consecutivos legais; alegação de sentença ultra petita rejeitada. 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiário incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. 4. Apelação e remessa não providas. Dessa forma, verifico que o óbito da Sra. Maria da Silva Zangarini, mãe do autor, ocorreu em 03/05/1998 (fl. 14) e estando o autor incapaz desde o dia 02/06/1989, faz jus ao recebimento da pensão por morte desde o dia 03/05/1998. Neste diapasão, tinha direito, no momento do óbito da de cujus, à percepção da pensão por morte, o pai do autor (Sr. Irineu Zangarini) e o próprio autor, que poderia ser rateado o benefício entre eles. Todavia, o pai da parte autora requereu a pensão por morte tão somente em seu nome e o INSS de boa-fé pagou a este o benefício integralmente até sua morte. Por ser assim, o INSS cumpriu com suas obrigações neste período de 02/06/1998 a 09/05/2005, não incidindo mais a este qualquer dever em relação a este interregno. Ademais, a parte autora, na peça inaugural, assevera que morava com seu pai até a morte deste em 09/05/2005, quando passou a residir com seus irmãos em sistema rotativo (fls. 03/04), então, impõe concluir-se que foi beneficiado pela pensão por morte auferida por seu pai. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe, desde a morte de seu pai em 09/05/2005. Assim, tendo em vista que o óbito do pai do autor ocorreu em 09/05/2005 e, conforme já salientado, contra ele não corre a prescrição prevista no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, este faz jus à concessão do benefício desde a data do óbito, isto é, dia 09/05/2005. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de remuneração/labor da parte autora) e a verossimilhança das alegações (invalidade comprovada por laudo pericial), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiário: Donizeth Zangarini; - benefícios concedidos: pensões por morte, observando-se o artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/90; - DIB: as duas pensões por morte como data de início em 09.05.2005 (data do óbito do pai do autor - fl. 15); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: tutela antecipada deferida. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a

jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo consignado que por ser o benefício concedido a pensionista inválido, deve ser observada a norma disposta no artigo 109 do Decreto nº 3.048/1999.P.R.I.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada indeferida, nos termos da decisão de fls. 240/242, oportunidade em que foi deferida a antecipação de produção de prova. Laudo pericial às fls. 277/287. Manifestação quanto ao laudo médico pela parte autora às fls. 290/294, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da revelia da autarquia ré, bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há de se falar em revelia da autarquia ré, uma vez que o item 7 da decisão de fls. 240/242 não foi cumprido, de forma que o INSS não foi citado, não integrando a relação jurídico processual. Sendo a ausência de citação uma causa de nulidade absoluta, ou seja, um vício insanável do processo, não é possível o julgamento da lide neste momento, por mais que a causa esteja madura. A fim de evitar maiores prejuízos a parte autora e, uma vez que a perícia médica já foi realizada neste autos, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o laudo médico pericial relatou ser o autor portador de doença mental (esquizofrenia), estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise dos documentos juntados à inicial e extrato do CNIS do autor a ser juntado nestes autos, observa-se sucessivos benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, ao menos nesta análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base na prova técnica produzida. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Alexandre Marcondes Pinheiro **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.100.833-6 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Cite-se, o instituto réu para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se aos autos, o extrato do CNIS do autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agenda nestes autos. Intimem-se, com urgência.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Advogado da parte autora regularize a petição juntada como folhas 40/41 e protocolizada sob o nº 2010120037042-1, desprovida de assinatura, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Ainda, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 14H 40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9) - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a perícia médica (fls. 39/43) não pode fixar a data do início da doença e da incapacidade por ser uma patologia evolutiva, determino a expedição de ofícios aos hospitais, clínicas, laboratórios e institutos de radiologia da cidade de Presidente Venceslau-SP, domicílio da autora, para apresentarem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Maria Helena Penco Kurita. Oficie-se também aos médicos especialistas em ortopedia daquela cidade para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Fixo também, prazo de 10 dias para que a autora comprove o efetivo recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0001047-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001047-7) - ANA MARTINS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. Com a petição juntada às fls. 42/43, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 43 - tem 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 04/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 40. Ao Sedi para correção do assunto indicado no termo de autuação, bem como para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-19.2010.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Com a petição juntada às fls. 36/37, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 36 - tem 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 04/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 50. Ao Sedi

para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, às 15H 20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003527-83.2010.403.6112 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 15H 20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 15 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003745-14.2010.403.6112 - CARMEN SPINOSSA FORTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARMEN SPINOSSA FORTE, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que possui 73 anos de idade e reside com seu esposo, que percebe da Previdência Social aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, que representa a renda familiar total. Aduz, ainda, que tal renda é insuficiente para suprir as necessidades básicas, tais como alimentação e remédios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/22. Por decisão de fls. 25/27 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, entretanto, foi determinada a realização de auto de constatação. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este afirmou não haver interesse na lide a justificar a sua intervenção (fls. 48/55). Sobreveio aos autos o auto de constatação (fls. 39/44). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a impossibilidade de concessão do benefício, ante a percepção de aposentadoria pelo esposo da autora, o que resulta numa renda familiar per capita superiora do salário mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, atualmente com 74 anos de idade, pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez,

por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou

previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 02/07/1936 (fl. 17), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado.A resposta também é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que a única renda da família é o benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, no valor de 01 salário mínimo, o qual, no entanto, deve ser excluído do cômputo para efeito de concessão de benefício assistencial, na forma da fundamentação supra.De outro lado, os filhos da autora não residem sob o mesmo teto que ela, conforme se verifica do auto de constatação de fls. 39/44, razão pela qual não se enquadram no conceito de família no que diz respeito à concessão do benefício ora postulado. Do mesmo modo, não há provas de que sejam eles pessoas de alta capacidade econômica.Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Ante o exposto, a autora faz jus à concessão do benefício, que deve retroagir à data do pedido administrativo.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Carmen Spinossa Forte;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 10/09/2009 (pedido administrativo);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 29/12/2010 (antecipação da tutela).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos.No despacho relacionado na folha 38, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa.Pela petição encartada como folha 42, a parte autora condicionou seu comparecimento à perícia administrativa à citação do Instituto-réu, visto que não compareceu a esta perícia.Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 50/55, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.Impugnação à contestação relacionada folhas 65/71, na qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.E a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, posto que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 10h00.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 19, os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 16), faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005782-14.2010.403.6112 - APARECIDA BARROS RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA BARROS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 07/33. Ante a revogação administrativa do benefício auxílio-doença, postulou a antecipação de tutela (fls. 37/38). Alega, em síntese que continua incapacitada para atividades laborativas, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício. Juntou novos documentos (fls. 39/42). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular e com o pedido de tutela antecipada não atesta efetivamente a continuidade da incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão,

pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SPI28783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela decisão das folhas 26/27, foi determinada a realização de mandado de constatação, visando verificar as condições econômicas da família do segurado recluso. Pela mesma decisão, facultou-se à autora comprovar o parentesco com Anderson Fernandes Tonietti. A parte autora trouxe aos autos documento comprovando a sua condição de genitora em relação ao recluso (folha 32). O mandado de constatação foi juntado à folha 34.Decido.Recebo a petição e documento das folhas 31/32 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário.Por sua vez, conforme artigo 26 do mesmo diploma legal, este benefício dispensa o cumprimento de carência:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Nestes termos, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 810,18 (Portaria n. 333, de 29/06/2010, que revogou a Portaria n. 350, de 30/12/2009, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2010).Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A certidão de nascimento da folha 32 comprova que a autora é mãe de Anderson Fernandes Tonietti, que está recluso.No que diz respeito à dependência econômica, ficou consignado no auto de constatação da folha 34, item b, que a autora recebe como renda apenas o montante de um salário mínimo, que seria decorrente de uma pensão por morte (n. 144.847.854-2), além de uma pensão alimentícia. Quanto à pensão alimentícia, não pode ser considerada para fins de composição da renda familiar, uma vez que é destinada à manutenção de seu outro filho, Flávio Maluly Neto, menor de idade (item a da folha 34).Vê-se, ainda, no documento da folha 15, que seu filho recluso contratou seguro com Instituição de previdência, indicando-a a autora como beneficiária. No mesmo sentido o documento da folha 16, comprovando que o senhor Anderson firmou contrato de assistência funeral, indicando sua mãe como uma das pessoas beneficiárias em caso de óbito. Dessa forma, conclui-se que a renda auferida pelo segurado recluso (folha 21) era utilizada para manutenção das despesas da família, caracterizando a dependência econômica de sua genitora.Quanto à condição de segurado, nesta análise preliminar, também resta comprovada pela cópia da CTPS do encarcerado (folhas 20/22).Já os documentos de folhas 12/13 demonstram a permanência do encarceramento do segurado.Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não

a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfiha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Neste contexto, por determinação deste Juízo, foi elaborado Auto de Constatação, no qual ficou consignado que a autora reside somente com seu filho menor de idade, com uma renda que não ultrapassa o teto estipulado pela portaria 335 da Previdência Social (R\$ 810,18). O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, conforme foi relatado no auto de constatação, a autora não exerce atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Edna Fernandes de Aquino; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Reclusão (Art. 80 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-76.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para O DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, às 15H 40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com o presente feito a parte autora objetiva a restituição de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias (cigarros) de origem estrangeira sem a regular importação. A liminar foi deferida (folhas 152/154). A União agravou (folhas 162/178). Decido. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifica-se que o autor pleiteou medida idêntica nos autos n. 0006556-44.2010.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Embora o referido feito tenha sido extinto sem apreciação do mérito, é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo para homenagear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CC200801609690CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 05/03/2009 Processo AI200803000339930AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 876 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Junte -se ao feito cópia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

0007010-24.2010.403.6112 - MARIA ELIETI VIEIRA BELONCI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por MARIA ELIETI VIEIRA BELONCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 48/49). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109.

Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Emilianópolis, cidade pertencente à comarca de Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0007178-26.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIR BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com alta programada para o dia 17/02/2011. Assim, no presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de abril de 2011, às 12h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista

àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELISÂNGELA MOREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 37, posterior à data da cessação do benefício (23/09/2010), noticia a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Ficou consignado em tal atestado que a autora sofreu infarto do miocárdio anteriormente, apresentando, atualmente, aneurisma ventricular esquerdo e angina. A corroborar a conclusão médica, o laudo de exame da folha 28 (mais recente), bem como os laudos anteriores (folhas 20/27).Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social (inscrição n. 1.196.241.466-8 e 2.091.726.265-9), no período de 02/2004 a 02/2006, sendo que a partir de 03/2006 passou a gozar do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELISANGELA MOREIRA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.306.906-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, com endereço na rua Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone - 3918-0101. Designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2011, às 14h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007227-67.2010.403.6112 - GABRIEL ANANIAS DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende, com este feito, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.Disse que seu benefício foi suspenso por abandono do programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS. Alegou que não houve o abandono mencionado, mas, tão-somente, a impossibilidade de reabilitação em virtude do baixo nível de escolaridade que possui. Pediu liminar e juntou documentos.Decido. Por ora, e para melhor apreciação do pleito liminar, convém que o INSS se manifeste primeiro acerca do alegado pela parte autora neste feito.Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu.Cite-se.Intime-se.

0007337-66.2010.403.6112 - DANILO TROMBETTA NEVES X JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos casos de adicional de férias de 1/3.Juntou documentos. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Assim, defiro o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos à parte autora a título de adicional de 1/3 de férias.No mais, ao Sedi para correção dos registros de autuação do presente feito, devendo constar como co-autora, Josi Fabiana Barbosa Lino Martins (folha 02 e 16), e não como equivocadamente constou. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007342-88.2010.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por CLOVIS LEITE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/63. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 11 de janeiro de 2010, às 14h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007401-76.2010.403.6112 - AIRTON PEDRO DE ANDRADE (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual gozou de auxílio-doença até agosto de 2010, quando teve o benefício revogado por alta médica. Assevera, no entanto, que continua incapacitado de exercer funções laborais, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício revogado. Instrui a inicial com documentos de fls. 11/26. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, excetuando-se as de acidente do trabalho. A propósito, a fixação da competência da Justiça Estadual para julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho foi objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. O fato de se tratar de pedido de restabelecimento de benefício não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Com efeito, embora tenha constado da peça vestibular o benefício auxílio-doença, o que se pretende com esta demanda é o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, já que era este o benefício gozado pela parte, conforme documento de fls. 17. Aliás, não poderia ser diferente, pois somente se pode restabelecer benefício do qual a parte anteriormente gozava. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se. Cumpra-se

0007449-35.2010.403.6112 - DEJANIRA SOARES DA SILVA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DEJANIRA SOARES DA SILVA COSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 11/47). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vê-se que os documentos apresentados como folhas 28/47 apenas indicam que a autora é portadora de doença oncológica (CID D25) e realiza tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa, estando, nesta cognição sumária, inverossímeis as alegações apresentadas. Ademais, no presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício previdenciário auxílio-doença em 21/01/2010, sendo indeferido em 08/02/2008, conforme disposto no documento (fl. 25), permanecendo, assim, mais de 9 (nove) meses sem o amparo previdenciário. Assim, ante a ausência dos pressupostos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS,

inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a parte autora requereu a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e juntou documentos tanto de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91 (fl. 43) quanto de benefício de auxílio-doença, espécie 31 (fls. 44/48). Cabe frisar-se, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Desse modo, o benefício pleiteado não é de competência deste Juízo, por ser assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o benefício pretendido. Após a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo para tanto, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007609-60.2010.403.6112 - VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERALUCIA GONÇALVES DE SOUZA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 09/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos (fls. 21 e 25) são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades laborativas. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, do cotejo da cópia da CTPS (fls. 13/17), depreende-se que, ao que parece, a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Veralucia Gonçalves de Souza dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.076.497-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente,

propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007612-15.2010.403.6112 - PATRICIA GRIGOLETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por PATRÍCIA GRIGOLETO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/16. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária são insuficientes para comprovar inequivocamente o direito da autora à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao

exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007620-89.2010.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos de fls. 13/39.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/39 são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais. Aliás, neste aspecto, observo que a autora foi considerada inapta ao trabalho pelo médico do trabalho da empresa em que presta serviços.Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais.Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado.Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS da autora (fls. 16/21) e de seu CNIS Cidadão, observa-se que esta se encontra com contrato de trabalho em aberto, além de haver gozado de auxílio-doença até 30/08/2010, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurada e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar.Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que lhe impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandra Maria de Sousa SilvaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.176.038-4DATA DE RESTABELECEMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo,

nomeio a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Defiro, ainda, o pedido constante a fls. 12, item k da peça vestibular, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado constituído nestes autos, Dr. Sidnei Siqueira - OAB nº 136.387. 14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007689-24.2010.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ADEMILSON ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 08/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 11h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem

como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007764-63.2010.403.6112 - BENEDICTA MARTINS DA COSTA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Benedicta Martins da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 74 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria, no importe de R\$ 627,00. Alegou que procurou o INSS visando a concessão do benefício. Entretanto, foi informada pela assistente social daquela Autarquia que não fazia jus ao benefício por não atender aos requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social. Juntou procuração e documentos (folhas 09/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 04/01/1936 (folha 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual

a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002914-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002914-9) - GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agenda nestes autos.Intimem-se, com urgência.

0005155-10.2010.403.6112 - MARIA SONIA TOMBETA DE ASSIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Pela manifestação de fl 77, foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data. Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/90).Em audiência nesta data, a autora e duas testemunhas foram ouvidas. Houve desistência quanto à oitiva da testemunha Luzia Dalssas Maziero, o que foi homologado pelo Juízo. O INSS, apesar de intimado, não compareceu para a solenidade.Alegações finais remissivas pela parte autora.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Passo ao mérito.Deixo consignado que o INSS, apesar de intimado para a audiência de instrução e julgamento ocorrida nesta data, não compareceu nem apresentou justificativa para sua ausência. Assim, passo a sentenciar. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente,

sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).

Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: a) certidão de seu casamento, datada de 1999, em que seu marido foi qualificado como serviços gerais, e ela como do lar; b) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em seu nome, datada de 2010; c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em seu nome; d) ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em seu nome, datada de 1982, com recolhimento das contribuições sindicais dos anos de 1997 a 2010; e) certidão de escritura de doação com reserva de usufruto de imóvel rural, tendo a autora como outorgada donatária, datada de 1988; f) cópia de pagamento de ITBI em nome da autora e seu marido, datado de 1988; g) ficha de cadastro de produtor rural em nome da autora, com carimbos do posto fiscal datados de 1993, 1994 e 1997; h) pedidos de talonários de produtor, em nome da autora, datados de 1993, 1996, 1997; i) declaração cadastral de produtor, em nome da autora, datado de 1988; j) notas fiscais de produtor em nome da autora, datado de 1997, 1998, 1999, e 2000 (sendo que as restantes estão ilegíveis); k) consulta de declaração cadastral; l) autorização para inutilização de documentos fiscais, em nome da autora; m) escritura de testamento; n) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Waldomiro Paixão de Assis; Os documentos acima podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural da autora, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ

DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Assim, tenho que tais documentos (com exceção da certidão de casamento da autora, em que seu marido é qualificado como operador de máquinas e ela como do lar) constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora. Contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que a testemunha Olício Ferreira da Silva afirmou conhecer a autora desde 1975, quando comprou uma propriedade rural próxima do sítio do pai da autora. Naquela época, afirmou que a autora ainda era solteira, morava com os pais no sítio e ajudava nos afazeres da lavoura, o que perdurou até se casar. Depois, a autora foi morar no sítio da sogra, juntamente com o marido, onde plantavam as mesmas culturas da propriedade de seu genitor, o que fazem até os dias de hoje. Também relatou que a autora não possui filhos, nunca trabalhou na cidade, nem seu marido, e que não tinham a ajuda de empregados em nenhuma das duas propriedades que laborou. A outra testemunha, Luiz Mage, também confirmou o labor rural da autora, inicialmente na propriedade rural da família, e posteriormente ao seu casamento, no sítio de seu marido/sogra. Também falou que a autora laborou nas culturas de arroz, amendoim, algodão, milho e feijão, plantadas na propriedade do pai, e no sítio do marido/sogra plantava milho, cana para os animais e tinha uma pequena produção de gado leiteiro. Por fim, esclareceu que desconhece qualquer labor urbano por parte da autora.Com relação ao informado pelo INSS à fl. 97, ou seja, o registro como contribuinte individual (empresário) por parte do marido da autora, entre os anos de 1994 a 2000, restou suficientemente esclarecido pela prova oral colhida, uma vez que a autora relatou, em seu depoimento pessoal, que se tratava de uma padaria aberta por um irmão de seu marido, mas que utilizou o nome de seu marido porque ele já tinha uma outra firma. Questionadas, as testemunhas confirmaram que o comércio era do cunhado da autora, e que ela e seu marido jamais trabalharam nele. Assim, verifico que a autora exerceu labor rural desde criança até os dias atuais, de modo que se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Sonia Trombeta de Assis;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: desde o requerimento administrativo (07/06/2010)- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Ao SEDI para correção do nome da autora, devendo constar Trombeta.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013290-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013290-0) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 126 e 127. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

INDEFIRO o requerido na petição das folhas 92/94 no tocante ao (...) arresto de dinheiro que os executados por ventura tenham depositado em seu nome junto à instituições financeiras do País (...), uma vez que os artigos 655, inciso I e 655-A caput do Código de Processo Civil, lá referidos, fazem menção à penhora e não ao arresto de dinheiro e, assim, faz-se necessária a citação dos executados o que não se verifica nos autos, até a presente data. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 68-verso e 69-verso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre o contido na manifestação do INSS, juntada como folha 205. Intime-se.

0004314-15.2010.403.6112 - DM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Relatório A parte impetrante ajuizou a presente demanda, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem visando a compensação de direitos creditórios que disse ter com a União, em virtude de prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool, com tributos administrados pela Receita Federal. Pela decisão da folha 54, facultou-se ao impetrante corrigir o valor dado à causa e recolher as custas remanescentes. Em resposta, a parte impetrante deu novo valor para a causa e recolheu as custas decorrentes (folhas 57/59). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 61). Informações às folhas 70/82. A liminar foi indeferida (folhas 84/85). A impetrante agravou de instrumento (folhas 91/109). Por meio da petição da folha 110, a União requereu seu ingresso no feito. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 112/120). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional acerca do instituto da compensação: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em decorrência deste dispositivo foi editada a Lei nº 8.383/91, estabelecendo no artigo 66 os comandos da compensação no âmbito da Administração Tributária Federal, alterado posteriormente pela Lei nº 9.069/95, conforme segue: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, no artigo 74, alterado pela Lei nº 10.637/2002, normatizando a compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim preconizou: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o intuito de regulamentar a matéria, surgiram inúmeros atos normativos, como é o caso da Instrução Normativa nº 21/97 da Secretaria da Receita Federal, que em seu artigo 15 permitia que o excedente dos créditos poderiam ser utilizados para a compensação com débitos de outro contribuinte. Entretanto, a compensação, anteriormente, era permitida tão-somente com tributos e contribuições da mesma natureza. Com a mudança da

legislação que regia o instituto da compensação passou-se a possibilitar ao contribuinte compensar débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Todavia, mencionada legislação só pode ser invocada quando se pretende realizar uma compensação com créditos de natureza tributária. Assim, improcedentes as alegações da parte impetrante quanto à possibilidade de compensação com quaisquer tributos e contribuições no âmbito da Secretaria da Receita Federal de créditos que fogem à seara tributária. A título de exemplificação, transcrevo excerto jurisprudencial do STJ a corroborar com o entendimento acima esposado: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - MULTA MORATÓRIA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138 - COMPENSAÇÃO - MULTA MORATÓRIA COM CONTRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - LEI N.8.383/91, ART. 66 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO VALOR FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.(...)-** O art. 66 da Lei 8.383/91 só admite a compensação entre tributos da mesma natureza e mesma destinação orçamentária. - É impossível compensar os valores recolhidos a título de multa moratória (natureza administrativa) com débitos de natureza tributária, por total ausência de previsão legal.(...)- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ-Resp 512231-RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 16.05.2005, 299, unânime). 4. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito. Defiro o requerido na petição da folha 110, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007571-48.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A parte impetrante, no item a, da folha 06 dos autos, disse que o objeto do presente mandado é a concessão de ordem para que cesse a contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias e férias indenizadas. Entretanto, em seu pedido (folha 17) nada requereu acerca de férias indenizadas. Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante esclareça se pretende, também, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas. Intime-se.

ACAO PENAL

0006575-94.2003.403.6112 (2003.61.12.006575-9) - JUSTICA PUBLICA X JURACI SOARES DE ABREU (SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR)

Com a devolução da carta precatória n. 290/2010 (folha 530), devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS (SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu Joaquim Teixeira Batista, informado na folha 288. Intimem-se os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 13h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Joaquim Teixeira Batista e o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007991-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-07.2010.403.6112) MARLON ROBERT ALVES (SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão no dia 03/12/2010. Trata-se de segundo pedido de liberdade provisória formulado por MARLON ROBERT ALVES, preso em flagrante delito no dia 25/11/2010, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letras c e d do Código Penal. Aduz estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar, necessários para que o acusado continue sob custódia do Estado sendo, portanto, necessário que seja imediatamente colocado em liberdade, além de possuir residência fixa, ausência de antecedentes e ocupação lícita. Também alegou a necessidade de prestar assistência familiar. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto ser dispensada a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que já houve decisão em anterior pedido de liberdade provisória do requerente, sobre os mesmos fatos ora analisados. O acusado foi preso em flagrante delito estar transportando, em um veículo, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. Como dito acima, destaco que no dia 01/12/2010 houve a

interposição de anterior pedido de liberdade provisória em favor do ora requerente, mas por advogado dativo (autos nº 0007836-50.2010.403.6112). Ocorre que referido procedimento restou indeferido, no dia de hoje, momentos antes da presente interposição, por estar presente a hipótese de garantia da ordem pública. Pois bem. Em análise do presente pedido, verifico que, apesar da farta documentação que o instrui, não há motivos para se destoar da anterior decisão. Vejamos. O pedido de liberdade provisória deve ser analisado à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, c.c. o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, para o decreto cautelar, basta a justificativa em um dos fundamentos acima, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No caso em análise, a existência do crime e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos documentos consistentes na cópia do auto de prisão em flagrante nº 0520/2010-4-DPF/PDE/SP, bem como o respectivo auto de apresentação e apreensão, referentes ao requerente. Em prosseguimento, observo a presença do fundamento garantia da ordem pública, uma vez que, na certidão de distribuição de fl. 48, juntada nos autos de comunicado de prisão em flagrante nº 0007522-07.2010.403.6112, observa-se que o requerente responde a outros inquéritos policiais pela prática da mesma conduta aqui investigada. Ademais, como já consignado na anterior decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o requerente afirmou, em seu interrogatório policial, que já permaneceu preso na cidade de Maringá/PR em razão da mesma conduta. Quanto à alegação de que trabalha no mercado informal na qualidade de autônomo, verifico que está contraditória com seu interrogatório policial, uma vez que ali declarou estar fazendo da comercialização dos cigarros estrangeiros o meio de adquirir a subsistência da família. Com efeito, não há registro de trabalho recente em sua carteira de trabalho, cuja cópia encontra-se juntada ao feito. Assim, por todos esses fatos, conclui-se que a manutenção do cárcere do requerente é medida que se impõe, uma vez que, em liberdade, há fortes indícios de que voltará a delinquir, colocando em risco a segurança da sociedade. Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória de MARLON ROBERT ALVES. Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

MANDADO DE SEGURANCA

0300473-67.1990.403.6102 (90.0300473-0) - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO CARLOS(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
Ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº..2009.03.00.013819-7. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2779

0013230-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013230-1) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Fls. 290: retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal do RE nº 575.093-1/SP, conforme já determinado. 2779

0002643-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002643-9) - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 440/458: manifeste-se a impetrante. EXP. 2779

0010244-44.2010.403.6102 - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Diante da informação supra, afasto a prevenção noticiada. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das

informações da autoridade impetrada, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Exp. 2779

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

0006512-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006512-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO MARCOS TEIXEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Fls. 115/116: Defiro. Designo a data de 03/02/2011, às 15:00 horas, para audiência de justificação e esclarecimentos. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2048

ACAO CIVIL PUBLICA

0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDNEY DO CARMO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X JULIA LAUDARI DO CARMO X ELENIR DO CARMO PONCHIO X ELENILDA DO CARMO TITOTO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)

Fls. 465/492 e 494/499: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 442/451. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 452. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fl. 333: Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para colheita do depoimento pessoal dos réus designo audiência para o dia 18/01/2011, às 14:30 hs. Testemunhas do MPF às fls. 296 v. e dos réus Vera Lúcia Catharino e José da Cruz Abrahão às fls. 276. Intimem-se as defesas dos demais réus, Afranio João Gera, Cláudio Cottas de Azevedo, Descio Cardoso, Dirce de Mello Ruviero e Willian Lobanco Arantes, para apresentarem o seu rol de testemunhas na audiência, quando serão determinadas a continuação da audiência e a expedição das cartas precatórias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a AGU. Fl. 337: Defiro, por 48 horas, como requerido, com devolução no término, em face da publicação necessária (fls. 333).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302229-14.1990.403.6102 (90.0302229-1) - JOAO DURANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 167: Fls. 166: Ciência ao patrono da parte autora, bem como seja intimado sobre a habilitação dos herdeiros. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9) - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 233: retornem os autos à Contadoria do Juízo, esclarecendo que os juros de mora deverão ser calculados tão somente após o término do prazo constitucional e apenas quanto aos meses que o ultrapassaram, devendo, ainda, ser abatidos os valores pagos às fls. 208. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Int.

0309706-88.1990.403.6102 (90.0309706-2) - ANGELINA SCAGLIONI BARBAROTO X BENEDITA BARBAROTO FILIPINO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 300: : Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil , independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312292-64.1991.403.6102 (91.0312292-1) - HORACIO PIMENTA DE MORAIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para a retirada em 05 (cinco dias). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0317188-53.1991.403.6102 (91.0317188-4) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls. 284: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0318907-70.1991.403.6102 (91.0318907-4) - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X MERCEARIA REALVES LTDA X COMAPE EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP X SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 286/287: proceda a Secretaria as devidas anotações.Fl. 290: dê-se ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 55/09 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido à fl. 264.Int.

0304618-98.1992.403.6102 (92.0304618-6) - FABIO MARTINS RIBEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

[...] Em seguida, expeça-se novo alvará [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para a retirada em secretária no prazo de cinco dias, que deverá tentar-se para o seu período de validade: 30 dias. Int.

0305578-54.1992.403.6102 (92.0305578-9) - COMPER & CIA LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 211: Em vista da r. decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035811-5, proceda à secretaria o traslado de fls. 188/207 para os embargos à execução nº 96.0309681-4, apensando-os aos presentes autos. Após, abra-se conclusão nos Embargos, ficando a presente execução suspensa. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal -3ª Região, conforme determinado à fl. 210.

0300966-39.1993.403.6102 (93.0300966-5) - HELIA ATANAZIA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3) - MARIA HELENA RICCI BUENO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X DEHNHARDT E WAGNER X COPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 890/891: a decisão agravada (fls. 831/832), certamente juntada por cópia no Agravo de Instrumento interposto, já menciona as cessões efetuadas, inexistindo notícia nos autos de eventual pedido de informações pela 5ª Turma do E. TRF -3ª Região que justificasse o envio de ofício comunicando o cumprimento das providências até aqui determinadas. No mais, saliento que qualquer esclarecimento adicional deve ser prestado diretamente pela parte nos autos do Agravo

de Instrumento, sem interferência deste Juízo. Quanto ao sobrestamento do feito, já foi determinado às fls. 866, razão pela qual nada há a ser deliberado. Fls. 887: em vista da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0315345-43.1997.403.6102 (97.0315345-3) - ELZA JOSE X RODINALDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos, etc. Verifico que a r. sentença de fls. 87/92 julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo a pensão por morte e determinando a imediata implantação do benefício aos autores. Às fls. 100 e 102, constata-se que o INSS foi oficiado para cumprimento. Porém, em razão de recurso, sobreveio acórdão dando provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia federal, julgando improcedente a ação (fls. 125), com trânsito em julgado em 08/11/2001 (fls. 127). Não consta dos autos qualquer notícia acerca da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido. Assim, oficie-se ao INSS, com cópia do presente despacho e das folhas acima mencionadas, para que informe, no prazo de cinco dias, se foi cessado o benefício concedido nos autos em favor dos autores. Com a resposta e não havendo nada a deliberar, arquivem-se definitivamente. Fls. 137138: já apreciada. Int.

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0313429-37.1998.403.6102 (98.0313429-9) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União e Agência Nacional do Petróleo) para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003248-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003248-9) - JULIA GALETI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 209/212: o requerimento encontra-se prejudicado diante dos pagamentos efetuados, conforme fls. 213/217. Fls. 213/217: intemem-se os beneficiários pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0009079-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009079-2) - JOSE HERCULANO FILHO X JONATHAN HENRIQUE MARCILIANO HERCULANO X NOELI MARCILIANO (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 360/361: Defiro o prezo complementar de 15 dias para cumprimento da determinação de fls. 358.

000853-46.2002.403.6102 (2002.61.02.000853-1) - MARIA ADELAIDE PROCOPIO SIQUEIRA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002815-07.2002.403.6102 (2002.61.02.002815-3) - ARGEU DOMINGOS DE SOUZA (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012639-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012639-4) - CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA/ LTDA ME (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Em vista da decisão definitiva do Agravo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Se não houver manifestação, remetam-se os autor ao arquivo.

0004443-94.2003.403.6102 (2003.61.02.004443-6) - USINA MANDU S/A (SP034672 - FABIO FERREIRA DE

OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005952-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005952-0) - JOSE ANCHIETA DE LIMA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, sob pena de preclusão. Após, sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0008687-66.2003.403.6102 (2003.61.02.008687-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009294-79.2003.403.6102 (2003.61.02.009294-7) - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para providenciar as custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005.

0010477-85.2003.403.6102 (2003.61.02.010477-9) - RICARDO SAUD CONTI(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 192/193: expeça-se mandado de levantamento de caução, observando-se o disposto à fl. 186, devendo o oficial de justiça, no momento da realização da diligência, intimar o requerente ou o advogado subscritor de fls. 193, para que seja efetuado o pagamento das custas da averbação do cancelamento, como requerido. Junte-se cópia de fls. 187/189 e 192/193. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002021-15.2004.403.6102 (2004.61.02.002021-7) - CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando que a União foi sucumbente nos presentes autos, reconsidero a parte final do despacho de fls. 305. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004249-60.2004.403.6102 (2004.61.02.004249-3) - DAVID FAMELLI SALAZAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UNIÃO) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006821-52.2005.403.6102 (2005.61.02.006821-8) - GADELHA CORREIA E AGUIAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 292/293: considerando que a requerente é sucumbente na presente ação, deixo de apreciar o requerimento formulado. Fls. 294: arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009845-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009845-5) - DELVITA PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/146. Após, intime-se à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005049-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005049-9) - ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson Cesar. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem

prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Quesitos do INSS à fl. 119 e do autor à fl. 130. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que duas empresas serão visitadas, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Oficie-se ao INSS, como requerido às fls. 128, com cópia do DSS8030 de fls. 78/79, requisitando a cópia do laudo pericial da empresa Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001956-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001956-2) - ANTONIO CARLOS PISANI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para demonstração da incapacidade do segurado torna-se necessária a realização de perícia médica para o que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame do autor, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n. 558/07 do CJF-3ª Região, devendo oportunamente ser solicitado. Quesitos do autor às fls. 21. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo NB 31/502.432.751-5. Int. Cumpra-se. Certidão de fls. 157: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 128/156.

0007245-21.2010.403.6102 - ONOFRA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MOREIRA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito e da exceção de incompetência n. 0007246-06.2010.403.6102, em apenso, a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos e o apenso para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304416-92.1990.403.6102 (90.0304416-3) - JOSE MARIA DO PRADO X HELI FESTUCCIA DO PRADO X MARLI DO PRADO GONCALVES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275: Fls. 274: à Contadoria para esclarecer, detalhadamente, os seus cálculos de fls. 270, procedendo a retificação nos termos da manifestação do INSS, se o caso. Fls. 280: Fls. 276/278: considerando que a informação prestada não possibilitou a compreensão dos cálculos efetuados, notadamente de onde se originaram os 101 meses mencionados às fls. 278, retornem os autos à Contadoria a fim de que proceda conforme despacho de fls. 275, efetuando, também, o rateio dos valores por herdeiro habilitado e destacando o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 223 e 233). Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int.

0314827-19.1998.403.6102 (98.0314827-3) - RAPHAEL LUIZ CANDIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 691: defiro o prazo de dez dias para manifestação. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010440-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-40.2004.403.6102 (2004.61.02.003733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa com os cálculos das partes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009369-89.2001.403.6102 (2001.61.02.009369-4) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante das manifestações de fls. 292/299 e 300, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305846-79.1990.403.6102 (90.0305846-6) - AUREA FERREIRA DE ASSIS X AUREA FERREIRA DE ASSIS X ECIONE FERREIRA ROSA X ECIONE FERREIRA ROSA X HUMBERTO LUIZ FERREIRA X HUMBERTO LUIZ FERREIRA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 125/126: considerando que foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 9.093,96, apurados para outubro de 1998 (fls. 67/71), não há como considerar os Embargos à Execução de cunho protelatório, se confrontarmos referidos cálculos com aqueles trazidos pela exequente às fls. 52/55 (R\$ 16.302,76, apurado para março de 1997). Assim, mantenho o despacho de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do CJF. Int.

0316012-39.1991.403.6102 (91.0316012-2) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X JOAO AMELIO COELHO NETO X JOAO AMELIO COELHO NETO(SP045851 - JOSE CARETA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

[...] Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Int.

0302328-13.1992.403.6102 (92.0302328-3) - WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 55/60, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAIMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Em vista da informação supra, intimem-se os exequentes e a União para que prestem, com urgência, as informações necessárias, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Int.

0004755-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004755-1) - PAULO PAULINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206. Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (fls. 267), expeça-se o competente ofício requisitório, procedendo-se o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 268), nos termos da Resolução 55/09 do CJF. Int. [OFÍCIO RPV EXPEDIDO].

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303736-34.1995.403.6102 (95.0303736-0) - WALDEMIRO NUNES SARAIVA X WALDEMIRO NUNES SARAIVA X LUIZ VIEIRA ROCHA X LUIZ VIEIRA ROCHA X JUVENCIO DIAS GOMES X JUVENCIO DIAS GOMES X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X RUBENS APARECIDO MOSCARDINI X RUBENS APARECIDO MOSCARDINI X JAIRO BARBOSA X JAIRO BARBOSA X

FERNANDO MARINELLO X FERNANDO MARINELLO X SILVIO FERRAZ PIRES X SILVIO FERRAZ PIRES X NEHEMIAS ALVES DE LIMA X NEHEMIAS ALVES DE LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 467: Providencia a secretaria o cancelamento do alvará mencionado na certidão supra, arquivando-o em pasta própria. Após, ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte autora.

0009059-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009059-1) - REIGADAS REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X REIGADAS REPRESENTACOES LTDA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 417/418: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 418 (R\$ 2.475,86), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou mediante depósito judicial Int.

0010602-19.2004.403.6102 (2004.61.02.010602-1) - ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 434/435: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 5.203,98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. In

0014543-35.2008.403.6102 (2008.61.02.014543-3) - OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls. 73/75, requerendo o que de direito.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2291

MONITORIA

0006325-91.2003.403.6102 (2003.61.02.006325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013225-90.2003.403.6102 (2003.61.02.013225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALESSANDRA FERREIRA RISSUTO(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0001039-98.2004.403.6102 (2004.61.02.001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCIDES DONIZETTI NOGUEIRA(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO) X ANA PAULA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI

E SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014521-45.2006.403.6102 (2006.61.02.014521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010538-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010538-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Com o decurso do prazo, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho da f. 120. Int.

0009146-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO EUSTAQUIO FERNANDES JUNIOR X WILLIANE COELHO DE FIGUEIREDO

Determino que a CEF cumpra o despacho da fl. 61 apresentando cópias legíveis dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0012100-77.2009.403.6102 (2009.61.02.012100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MARIANO DA COSTA X ELIDA CRISTINA DA COSTA X LUIZ ORLANDO RODRIGUES

Promova a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0014204-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE NEVES VIEIRA X MARIA IVANIR DOS REIS DAS NEVES

Em face da certidão da fl. 55, determino que a CEF cumpra o despacho da fl. 50 apresentando cópias legíveis dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s) nas f. 40-62, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0001277-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MICHEL FRANCIS BARCELOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para localização do atual endereço do réu. Int.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004455-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005966-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADALTO AFONSO DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008821-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVELYN GUERATTO ROMERO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012370-53.1999.403.6102 (1999.61.02.012370-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0004147-77.2000.403.6102 (2000.61.02.004147-1) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da cota lançada pela União na f. 178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009840-42.2000.403.6102 (2000.61.02.009840-7) - UNIGASTRO UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012610-37.2002.403.6102 (2002.61.02.012610-2) - M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015367-67.2003.403.6102 (2003.61.02.015367-5) - CLINICA CONJUNTA XAVIER E MASSUDA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Em face da informação da parte autora na f. 446 e cota lançada pela União na f. 454, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002313-97.2004.403.6102 (2004.61.02.002313-9) - GASTROCLINIC GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nada a decidir com relação ao pedido da fl. 387/392 em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso Extraordinário juntado na fl. 359. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho da fl. 384. Int. DESPACHO DA FL. 384: Em face da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União (FN), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003160-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003160-4) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(Proc. DRA. JACIELENE RIBEIRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA FL. 596: I - Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. II - Outrossim, defiro o pedido de conversão em renda requerido à fl. 595, conforme código informado à fl. 576. Cumpra-se. Intimem-se.

0010544-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010544-2) - COIMBRA E BINDA ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

A parte autora requer a conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos, mediante a aplicação da Lei 11.941/2009. Em síntese, pede a utilização dos depósitos judiciais, mediante a aplicação das reduções previstas no pagamento à vista com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os juros, para pagamento dos débitos discutidos nos autos, bem como a não condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Alega haver possível saldo remanescente, advindo da aplicação do desconto de 45% (quarenta e cinco por cento). Acerca do referido pedido, a União alega que os descontos elencados na Lei nº 11.947/2009 referem-se apenas às multas e juros incidentes sobre tributo devido e que os depósitos realizados nos autos não se tratam de multas e juros, visto que feitos facultativamente, com intuito justamente de afastar a mora. É o breve relato. Decido. Não prosperam os argumentos da parte autora, visto ser incabível a pretensão de aplicação da Lei nº 11.941/2009 nos presentes autos, porquanto que já houve formação de coisa julgada. Além do mais, não houve prévio requerimento administrativo de parcelamento e não há juros de mora para serem abatidos, visto que os depósitos afastam a mora. Uma das condições para utilização dos depósitos judiciais é a desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito, sobre a qual se funda a referida ação. No entanto, conforme se verifica nos autos já houve formação de coisa julgada, o que impossibilita a desistência da ação. Ressalvo que a parte autora é sucumbente e devedora da União nos presentes autos, portanto não há que se falar em desistência. Outra condição a ser cumprida seria a existência de pedido de parcelamento, realizado administrativamente, fato último não comprovado nos autos. Por fim, vale ressaltar que os

depósitos judiciais tributários são corrigidos pela Taxa Selic, que prevê a aplicação de correção monetária e juros mora, o que afasta a incidência de juros de mora sobre o débito tributário ajuizado e garantido por depósito. Nesse sentido cito o precedente: 1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. 2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum. 3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. 4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis. 5. Recurso especial improvido. (REsp 591638/MG, Ministra ELIANA CALMON, 02/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 290RSTJ vol. 192 p. 274). Isto posto, indefiro o pedido de conversão dos depósitos nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com o decurso de prazo, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União. Oportunamente, cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face das contrarrazões apresentadas remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Antes de apreciar o pedido das f. 341-342, determino que a parte autora apresente suas testemunhas, esclarecendo a relação entre elas e os fatos relacionados nos autos de forma a justificar a pertinência da audiência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

DESPACHO DA FL. 286: Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004520-59.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Deixo de apreciar os embargos de declaração das f. 221-224, em razão da desistência manifestada pela parte autora (f. 102-103). Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação oferecida pela parte ré, bem como em relação às alegações das f. 218-220, no prazo legal.

0009477-06.2010.403.6102 - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia das declarações de rendimentos dos últimos cinco anos, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001441-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314446-45.1997.403.6102 (97.0314446-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO X MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO X MARIZA LEAL DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005806-87.2001.403.6102 (2001.61.02.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002100-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002100-2)) VICENTE BERTONE NETO ME X VICENTE BERTONE NETO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face do requerimento de abatimento da União, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Assevero que os valores depositados deverão ser utilizados prioritariamente para compensação dos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do §§ 9º e 10, do art. 100 da CF. Int.

0015044-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015044-9) - MALBA MARIA ALMEIDA X MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 235: Após, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0003795-85.2001.403.6102 (2001.61.02.003795-2) - MUNICIPIO DE IGARAPAVA X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o teor dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006987-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006987-2) - ALVARO JORGE AZZUZ X ALVARO JORGE AZZUZ X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA X SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

DESPACHO DA FL. 567: Vistos em inspeção. Fls. 561 e seguintes: dê-se vista à União, para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento dos encargos de sucumbência. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa. Caso seja requerida a conversão, fica ela desde logo deferida.

0009157-97.2003.403.6102 (2003.61.02.009157-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Verifico que a CEF foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça em 19.02.2010, sendo que somente se ateve a requerer 15 dias de prazo. Anoto que foi deferido o prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF, que foi devidamente intimada em 22.07.2010 e novamente quedou-se inerte a publicação. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO X PAULO ROBERTO MARCELINO X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Em face da certidão de decurso de prazo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 571

CAUTELAR INOMINADA

0010779-70.2010.403.6102 - GILBERTO CRUZ SANCHES(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1494

USUCAPIAO

0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0) - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0005238-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA X LUCIA ASSIS DE SOUZA
Fls. 192/193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão e a consulta retro, providencie a Secretaria nova nomeação de curador(a), através do Sistema AJG para atuar nos autos para defesa do executado Mercado Nacional Ltda., nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Cumpra-se o despacho de fl. 103. aguardando-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 85/93.Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e

seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006374-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICIO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Fls. 171/172: Defiro.Republique-se o edital de fl.166, conforme requerido, intimando-se a Caixa Econômica Federal a retirar o seu exemplar, no prazo de 5 (cinco) dias, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, III, CPC.Int.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Expeça-se mandado em nome dos executados para a intimação da penhora, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 738, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Fls. 241/248: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Fls. 207: Tendo em vista a informação do Contador Judicial, intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price (item 6 do contrato), que resultou no valor inadimplido, uma vez que a planilha juntada às fls. 198/204 representou a evolução da dívida após o inadimplemento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fls. 201/203: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Tendo em vista a planilha e a decisão de fls. 130/131, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$16.462,79 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).Após o levantamento, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000560-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE GONCALVES DOS SANTOS X GISLENE GONCALVES

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Gisele Gonçalves dos Santos e Gisele Gonçalves, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES, firmado entre as partes.À fl. 58, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo

de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006033-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO IZOLINO DE ANDRADE SQUINCAGLIA(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Cássio Izolino de Andrade Squincaglia, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado entre as partes. À fl. 86, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.,

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Fl. 81: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000357-61.2010.403.6126 (2010.61.26.000357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ACACIO FERREIRA FILHO X MONICA RITA CORREA DO AMARAL FERREIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Fl. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES

Fl. 39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0002399-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CICERA DOS SANTOS X JOSE ANANIAS DA SILVA

Fl. 55: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003177-53.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTA APARECIDA EGYDIO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003179-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Fl. 44: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005480-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVA PINTO DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fl. 168: Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002943-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se pessoalmente o embargante para que cumpra o despacho de fls. 89 e 90, comprovando a realização do depósito da verba honorária pericial.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo requerido pelo embargado (CEF) para manifestar-se acerca do laudo pericial.Int.

0002151-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não se justifica o deferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré para comprovação dos valores excessivos cobrados, uma vez que tal situação deve ser aferida por análise técnica dos documentos juntados nos autos. Dessa forma, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores cobrados na execução n. 0001610-84.2010.403.6126, informando, especialmente, se houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA
Fl. 362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES
Fls. 231/242 e 245/246: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000105-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ
Fl. 315: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Aparecida Rodrigues e Edson Marcos de Camargo Neves -ME.Requer a exequente a inclusão no pólo passivo de Edson Marcos de Camargo Neves.Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 49 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Diante do exposto, defiro o pedido de inclusão do mesmo no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Após, cite-se os co-executados Edson Marcos de Camargo Neves - ME e Edson Marcos de Camargo Neves nos endereços indicados na petição retro.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO
Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO
Fl. 103: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)
Diante da consulta supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, aguarde-se em arquivo, eventual provocação.Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO
Fls. 160/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE
Fls. 183/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000722-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP
Manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)
Aguarde-se a realização dos depósitos nos embargos à execução em apenso.Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, dê-se nova vista dos autos ao executado acerca do ofício de fl. 266 do Ciretran.Int.

0003021-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMABOM AR CONDICIONADO LTDA ME X ANTONIO SERRAIN X ANA LUIZA DE TOLEDO SERRAIN
Fl. 293: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003486-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME X MAURO MARIO SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE
Fl. 141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Execução n.º 0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) Excipiente: Marcos Aurélio Alvarenga Maia. Excepto: União Federal. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado alega a nulidade do título executivo que instruiu a petição inicial. Alega a prescrição das importâncias cobradas e que o objeto desta execução está contido na execução que tramita perante a 3ª Vara. Requer a extinção da execução. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (50/53). Juntou documentos (54/63). Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Quanto a alegação de prescrição, não assiste razão ao excipiente. A Lei 8.443/92 estabelece as hipóteses em que o Tribunal de Contas da União pode imputar débito ou multa aos agentes públicos. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou entendimento de que na Tomada de Contas Especial as verbas fixadas para ressarcimento dos danos causados ao erário público têm natureza civil e são imprescritíveis, nos termos do artigo 37 5º da Constituição Federal. Com relação à multa aplicada, por ter caráter punitivo, fica afastada a imprescritibilidade. Com relação à imposição da penalidade, incide o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Classe: AC - Apelação Cível, Processo: 200882000026964, Fonte: DJE, Data: 30/04/2010 - Pág. 116, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) Pela análise do documento de fls. 61/63, verifico que a decisão do TCU foi proferida na Sessão de 25/07/2006, data que deve ser considerada para início do prazo prescricional, e a execução foi proposta em 19/05/2009. Desta forma, não procede a alegação de prescrição da importância devida. Alega o excipiente que os valores executados nestes autos são objeto de execução nos autos 2002.61.26.004686-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André. Pela análise do documento de fls. 54, verifico que não assiste razão ao excipiente. Naqueles autos, são cobradas importâncias relativas ao ressarcimento por danos causados. Nestes autos se dá a cobrança da multa imposta. Isto posto, desacolho a exceção

de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se.

0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO

Fl. 56: Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0004307-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO

Fl. 39: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000264-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Fl. 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001000-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUS TRAFI IND/ E COM/ SERVICO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA

Expeça-se mandado em nome dos executados para a intimação da penhora, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 738, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Face à certidão retro, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0005479-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROQUE

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003906-8) - JOSE RANDO(SP110908 - ERIKA HELENA DEUTSCH E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Magnetti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, CNPJ n. 02.865.246/0001-51 e Cofap Fabricadora de Peças Ltda., CPNJ n. 57.500.001/0001-12 opuseram o presente embargos de declaração contra a sentença proferida neste feito, apontando obscuridades e omissões na forma que indicam. Decido. Analisando-se a fundamentação dos embargos de declaração, tem-se que os embargantes atacam o próprio mérito da sentença. Não se pode afirmar que a sentença é omissa por não ter se atentado para as disposições contidas na Lei n. 9.703/98 ou obscura por ter afirmado que a SELIC tem natureza remuneratória. Obscuridade e omissão dizem respeito a defeitos existentes na sentença e não sua eventual incompatibilidade com a legislação ou entendimento dos interessados. A reforma pretendida somente pode se dar através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003845-24.2010.403.6126 - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/37. Às fls. 48/53 a Impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 22, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0003871-22.2010.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Embrattech Industria, Comercio & Montagens Industriais Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita

Federal em Santo André, consistente na demora em analisar o pedido de restituição de tributos. Entende que tal demora acarreta ofensa a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 132/137. O pedido liminar foi indeferido (fl. 138). A impetrante pediu a reconsideração do indeferimento (fls. 145/147), o qual foi mantido (fl. 150). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/155. Brevemente relatados, decido. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na apreciação dos pedidos de restituição se deu em virtude da falta de aparelhamento do órgão, que não conta, hoje, com o número ideal de servidores. Ademais, com a fusão entre a Receita Previdenciária e a Receita Federal, houve perda de vários servidores especializados na análise de tais créditos, que permaneceram vinculados ao INSS, fato que também contribui para a demora na análise. Tem razão a impetrante quando afirma que tal demora ofende os princípios de grandeza constitucional. No entanto, até a Administração Pública é sujeita ao caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, é notório que a fusão da Receita Previdenciária à Receita Federal acabou por gerar um impacto substancial na estrutura desta última, pois, não contava com pessoal especializado, sendo certo que seu quadro de servidores era adequado à demanda que tinha até então. É de se esperar, pois, que até que se normalizem as condições estruturais da Receita Federal, haja algum atraso no processamento dos pedidos. Não obstante tais fatos, não haveria óbice em determinar à autoridade coatora que apreciasse, de pronto, os pedidos formulados pelo impetrante, visto que, conforme já dito, há inegável ofensa a princípios constitucionais, ainda que decorrentes de força maior, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia estatal em providenciar o melhor aparelhamento de seu corpo de trabalho. No entanto, é de se considerar que existem inúmeros outros contribuintes na mesma situação da impetrante. Seria injusto priorizar o processamento dos pedidos de restituição da impetrante em detrimento de outros tantos protocolados anteriormente. Haveria, flagrante ofensa ao princípio da igualdade. Na verdade, a solução ideal seria compelir o Estado a providenciar o aparelhamento adequado de seus órgãos, de modo a permitir que eles desempenhem suas funções constitucionais e legais dentro da eficiência esperada pela população. Porém, não cabe discutir isso nesta ação. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004044-46.2010.403.6126 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Marcilio Luiz de Marchi opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando haver omissão quanto à apreciação dos períodos de trabalho na empresa Bridgestone Firestone. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão na sentença. Consta da fundamentação: No caso do impetrante, conforme se verifica do PPP acostado às fls. 43/44, não consta a informação de que a exposição aos agentes agressivos lá mencionados se deu de modo habitual e permanente. Tampouco o documento veio acompanhado de laudo técnico. Logo, conforme fundamentação supra, não se presta a comprovar a insalubridade dos períodos nele constantes. O PPP de fls. 43/44 é relativo ao período de trabalho na empresa Bridgestone Firestone. Portanto, não há omissão. A sentença apreciou os períodos e concluiu que não eram especiais. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004066-07.2010.403.6126 - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização. Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 29/31. O Impetrante juntou documento à fl. 40. Às fls. 42/47 a impetrada prestou informações. O Ministério Público se manifestou às fls. 49/50. É o relatório. Decido. Não incide a exceção sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição

anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido nahipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13ºsalário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDENCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCIDENCIA. 1. A NATUREZA JURIDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HA UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTAVEL. (...)4. O SALDO DE SALARIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFREDO, DESSA FORMA A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região. AMS n.º 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514). Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n.º 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda. 5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas. 6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No que se refere às verbas gratificação especial, esta não consta do documento de fl. 21, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual, o impetrante não tem interesse de agir. Conseqüentemente, a inicial deve ser indeferida em relação a tais pedidos. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa têm caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, pois, incidir imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200600177892,

HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008) Quanto ao documento acostado à fl. 41, sua juntada não gerou consequências na presente sentença, já que, como consta da decisão do pedido de liminar, a petição inicial foi indeferida com relação aos pedidos de afastamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas gratificação especial. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão divididas entre as partes, levando-se em consideração a isenção da União. P.R.I.

0004076-51.2010.403.6126 - MARCO AURELIO VALICELI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURELIO VALICELI, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes a aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 25/26. As informações foram prestadas pelo impetrado às fls. 37/42. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 44/45. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 21/22, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre Participação nos Resultados. A Participação sobre os lucros ou resultados tem natureza salarial, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda.

Ementa: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO E PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** 1- As férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3- Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4- Gratificação tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de pagamento espontâneo. 5- O pagamento referente à gratificação não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6- Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000 7- Apelações da União Federal e impetrante e Remessa oficial improvidas. Sentença Mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS - 300337, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ2, Data: 16/03/2009, P. 317) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0004414-25.2010.403.6126 - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE MIGUEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 08 de abril de 2010, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 153.109.158-7, a qual foi indeferida. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de 26/01/1978 a 30/09/1997 e 11/10/2001 a 12/03/2010, trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, somados ao período de 01/10/1997 a 10/10/2001, já reconhecido administrativamente, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 84). A representação judicial da autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de se manifestar nos autos. O Ministério Público Federal opinou, às

fls. 86/87, pela concessão da ordem.É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria especial. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo impetrante, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em

comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/67. O INSS, segundo se depreende do documento de fl. 69, deixou de considerar como especial o período anterior a 01/10/1997, em virtude de não constar no formulário de fls. 65/67 o nome do responsável pelas medições. É razoável tal entendimento, na medida em que se afirma que o empregado esteve exposto a agentes agressivos, é preciso que tal afirmação se baseie em opinião de um técnico e que este técnico se responsabilize por tal afirmação. Note-se que o PPP afirma que de 01/12/1991 em diante, o impetrante esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A). É preciso que se tenha certeza que tal dado foi obtido a partir de medições realizadas por profissional habilitado. No mais, ainda quanto ao período anterior a 01/10/1997, tenho que a exposição a poeira de cimento e cal a lá mencionada, à mingua de qualquer afirmação técnica no sentido de que ela se deu maneira habitual e permanente, ocorreu de forma intermitente. Isto, porque, segundo consta do mesmo documento, até 30/11/1991, o impetrante se ocupava de executar serviços de ajudante de pedreiro; roça, capinagem, limpeza de canaletas; pinturas de registros, ventosas, tubulações e canaletas; confeccionar caixas e poços de visitas e reformar muros de alvenaria; lavar câmeras dos reservatórios e torres das caixas d'água. Fazer manobras manuais em registros de paradas e descargas. Não parece que tais atividades exporiam de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o impetrante a poeiras de cal e cimento. Não é possível, pois, concluir-se pela insalubridade da atividade no período anterior a 01/10/1997, seja em decorrência de inexistir, aparentemente, responsável pelas medições ambientais, seja porque não ficou claro se, efetivamente, a exposição se dava de forma habitual e permanente. Quanto ao período posterior a 11/10/2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário INSS afirma que o impetrante esteve exposto a ruído contínuo superior a 90 dB(A), podendo, pois, ser enquadrado como insalubre. Conclui-se, assim, que não é possível a concessão da aposentadoria especial conforme pleiteado pelo autor, visto que não alcança um total mínimo de vinte e cinco anos de atividade exposta a agentes insalubres. É possível, contudo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente àquele reconhecido nesta sentença, apura-se um total superior a trinta e cinco anos de contribuição. Isto posto e o que mais consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data de entrada do requerimento em 08 de abril de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 25 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004441-08.2010.403.6126 - FUSION TELECOMUNICACOES LTDA ME(SPI99629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fusion Telecomunicações Ltda ME em face do Ilmo. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e Ilmo. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a inclusão no parcelamento tributário especial, instituído pela Lei n. 10.522/02, dos débitos apurados na forma do Simples Nacional A impetrante relata que optou pela saída do SIMPLES NACIONAL (LC n. 123/2006), em 31/12/2008 e deixou de recolher parcelas

do SIMPLES referentes aos meses de outubro a dezembro de 2008. Sustenta que tanto a LC n. 123/06 quanto a Lei n. 10.522/02 não proíbem a inclusão dos débitos relativos ao SIMPLES no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02. No entanto, aduz que as autoridades impetradas impedem o parcelamento dos referidos débitos, com base em informações disponíveis no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009). Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60. Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 67/69. Juntou documentos de fls. 70/82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85. Informações da Delegado da Receita Federal às fls. 87/90. Juntou documento de fl. 91. Brevemente relatado. Decido. O Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional é parte legítima no pólo passivo da presente ação, na medida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 é ato conjunto da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, legitimando a figura do Procurador Seccional Santo André no pólo passivo da lide. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê que a Constituição Federal atribui à lei o tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo das microempresas e empresas de pequeno porte. O artigo 146, III, d, também da Constituição Federal, prevê que cabe à lei complementa estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Como se vê, o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa determinação legal, foi atribuído à legislação infraconstitucional. Nesta esteira, sobreveio a Lei Complementar 123/06 a fim de disciplinar o incentivo fiscal às microempresas e empresas de pequeno porte. Dispõe o art. 13, in verbis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; XIV - ISS devido: (...) Como se percebe a arrecadação simplificada na forma do SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes (Estados e Municípios), além da União Federal. A impetrante pretende parcelar débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, através do Parcelamento Ordinário instituído pela Lei n. 10.522/02. Esta lei, em seu artigo 10, dispõe in verbis: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Da simples leitura do dispositivo legal, infere-se que o Parcelamento Ordinário contempla tão-somente débitos para com a União Federal. Cumpre ressaltar que a Lei n. 10.522/02, não poderia tratar acerca do parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, sob dois

aspectos: i) sob pena de ofensa ao disposto no art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal; ii) o legislador ordinário não poderia impor que os Estados e Municípios recebam seus débitos de forma parcelada (TRF5, AG 103660, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Logo, a informação constante do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qual seja, Não será concedido parcelamento relativo a: (...) Débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional (<http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/ParcelamentoOrienta.htm>), não é ilegal, na medida em que a lei instituidora do Parcelamento Ordinário, faculta o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Deste modo, não há qualquer ilegalidade no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ou qualquer ato normativo que discipline parcelamento de tributos federais, que exclua os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004854-21.2010.403.6126 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCILIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 21 de maio de 2010, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 153.713.629-9, a qual foi indeferida. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de 05/02/1980 a 25/07/1984, trabalhado na empresa Tintas Coral Ltda., 21/01/1987 a 15/10/1990, trabalho na empresa Gerdau Açominas S/A e 19/11/2003 a 29/09/2009, trabalhado na General Motors do Brasil. Tais períodos devem ser convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 72/82. A representação judicial da autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de se manifestar nos autos. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 86/87, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria especial. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto

n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo impetrante, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39/42, 43/44 e 45/46, os quais serão analisados individualmente. Tintas Coral Ltda., 05/02/1980 a 25/07/1984: O PPP de fls. 39/42 afirma que as informações lá constantes foram extraídas de laudo ambiental produzido no ano de 1997 e que não existem informações disponíveis relativas ao período trabalhado pelo impetrante. Tal documento não é hábil a comprovar a exposição, visto que o laudo deve ser contemporâneo ou, então, conter alguma ressalva quanto à manutenção das condições ambientais da época da prestação do serviço. Ademais, talvez com base em outros documentos que não aqueles que instruem a inicial, tal período foi considerado insalubre no âmbito administrativo, conforme se depreende da simulação de fls. 58/59, faltando interesse ao impetrante neste ponto. Gerdau Açominas S/A, 21/01/1987 a 15/10/1990: no PPP de fls. 43/44 não consta a exposição a qualquer agente agressivo. Resta, somente, a possibilidade de enquadramento por atividade. O impetrante desempenhou a função de auxiliar de trefilaria e operador de trefilaria. O item 2.5.2, do Decreto n. 53831/1964 prevê como atividade insalubre a do trefilador. Segundo consta do PPP, o impetrante, enquanto trabalhava como auxiliar de trefilaria, dentre outras atividades, produzia material de acordo com as especificações na

Ordem de Produção (OP). Portanto, tanto quando trabalhava como auxiliar, como quando trabalhava como operador de trefila, sua atividade era considerada insalubre, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da insalubridade. General Motors do Brasil, de 19/11/2003 a 29/09/2009: o PPP de fls. 45/46 não foi datado nem assinado. É preciso que exista um mínimo de formalidade no documento a fim de lhe garantir autenticidade. Documento apócrifo e sem data, no caso, não pode ser considerada prova de exposição a agentes agressivos. Conforme se verifica, o INSS, administrativamente, computou um total de 31 anos 10 meses e 29 dias de contribuição (fl. 59). Convertendo-se em comum o período especial trabalhado na empresa Gerdau, resulta um acréscimo de 1 ano, 6 meses e 1 dia à conta realizada administrativamente pelo INSS, apurando-se um total de pouco mais de 33 anos na data de entrada do requerimento. Ocorre que na DER o impetrante contava com apenas 50 anos de idade, deixando de cumprir o requisito etário previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 para fazer jus à aposentadoria proporcional. Assim, o impetrante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto e o que mais consta, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de trabalho na empresa Gerdau Açominas S/A, 21/01/1987 a 15/10/1990, para fins de concessão de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais; o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 25 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005272-56.2010.403.6126 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, no pagamento de aviso prévio e férias. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Diante da litispendência apurada, a impetrante aditou a inicial às fls. 228/232. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, no pagamento de aviso prévio e férias, sustentando que tais verbas não se revestem de caráter salarial. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, contudo, decorre do reconhecimento de que a aposentadoria do servidor público encontra seu fundamento constitucional no artigo 40, 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o qual prevê que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. O artigo 40, 3º não faz referência à utilização da totalidade dos rendimentos pagos ao servidor público, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, para o cálculo do valor da aposentadoria dos servidores públicos. Esta é calculada somente sobre a remuneração. Gratificações pagas por exercício de funções de confiança ou outros adicionais, como periculosidade, por exemplo, não integram o cálculo da aposentadoria do servidor. O STF entende que o adicional de férias não compõe a remuneração do servidor para fins de concessão de benefício previdenciário e, portanto, sobre ela não deve incidir a contribuição para custeio da previdência. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. Por tal motivo, e visto

tratar-se de exação incidente sobre folha de salários da iniciativa privada, modificando entendimento anterior sobre a matéria, tenho que sobre o valor do abono de férias deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. O mesmo raciocínio acima se aplica à incidência da contribuição sobre as próprias férias. Se o pagamento se dá de maneira normal, tem-se que deve incidir a exação. Se o pagamento é efetuado a título de indenização, então, sobre ele não deve incidir referida contribuição. O valor pago pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença também não correspondem à retribuição do trabalho, na medida em que o empregado encontra-se afastado de suas funções. Trata-se, pois, de pagamento de indenização, de natureza não-salarial, portanto, sobre a qual também não incide a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Processo: 200502063844, DJE 02/03/2009, Relator Min. Mauro Campbell Marques, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção

de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - NATUREZA INDEENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) A argumentação lançada na inicial, bem como a maciça jurisprudência que ampara a pretensão do impetrante é suficiente para se concluir pela presença do fumus boni iuris. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de férias indenizadas; sobre aqueles pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; e sobre o aviso prévio indenizado previsto no artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a ré se abster da cobrança de tais valores. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 02 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005499-46.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A (SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYNCREON LOGÍSTICA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu o recebimento do PER/DECOMP n. 07674.81991.281010.1.7.01-8506. Alega que apresentou, em 09 de fevereiro de 2007, PER/DECOMP n. 24023.43537.090207.1.3.01-2498, objetivando compensar crédito próprio relativo ao IPI referente ao 4º trimestre de 2006 com débito de PIS e COFINS relativos a janeiro de 2007. Por um lapso, inseriu o período de apuração do débito da COFINS em fevereiro de 2007 e não janeiro de 2007, como seria correto. Apresentou retificação em 14 de fevereiro de 2007. Em 2010, constatou que a retificadora apresentada em 14 de fevereiro de 2007, na verdade, não corrigira o erro. Apresentou nova retificadora em 28 de outubro de 2010, registrada sob n. 07674.81991.281010.1.7.01-8506. Entretanto, em novembro de 2010, recebeu intimação da autoridade coatora, comunicando que a PER/DECOMP apresentada em 21/10/2007 não fora admitida em virtude de a PER/DECOMP originária ter sido objeto de decisão administrativa. Não obstante a decisão da autoridade coatora, a impetrante afirma que a PER/DECOMP originária encontrava-se em processamento na data de apresentação da segunda retificadora (em 21/10/2010). Assim, estando em processamento, não haveria de se falar em decisão definitiva. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do débito da COFINS relativo ao período de apuração janeiro de 2007. Com a inicial vieram documentos. A impetrante fundamenta seu inconformismo com o ato de inadmissão da declaração retificadora apresentada em 21/10/2010, fundamentada no fato de a PER/DECOMP originária ter sido já decidida, no fato de a PER/DECOMP originária ainda estar em processo de análise. O extrato de fl. 60, datado de 21 de outubro de 2010, informa que a PER/DECOMP n. 15346.31696.140207.1.7.01-1782 encontrava-se em análise. A declaração retificadora n. 07674.81991.281010.1.7.01-8506, a qual o impetrante alega ter sido entregue em 21/10/2010, foi transmitida em

28/10/2010, conforme comprova o documento de fls. 62. Portanto, entre a data da consulta contida no extrato de fl. 60 (21/10/2010) e a data de transmissão da declaração retificadora (28/10/2010), é bem possível que a autoridade coatora tenha, de fato, proferido decisão sobre o mérito do primeiro pedido de compensação. É de se destacar, também, que a comunicação expedida pela autoridade coatora à fl. 67 afirma que o PER/DECOMP retificador não foi admitido, pois, o documento original já foi objeto de decisão administrativa. Consta do documento de fl. 67, que o número do PER/DECOMP originário é 24023.43537.090207.1.3.01-2498, apresentado em 09/02/2007, e o retificador é 07674.81991.281010.1.7.01-8506, este último apresentado em 28/10/2010. O extrato de fl. 60 é relativo ao PER/DECOMP n. 15346.31696.140207.1.7.01-1782. Como se vê, os documentos que instruem a inicial demonstram que o que estava em processamento era o PER/DECOMP n. 15346.31696.140207.1.7.01-1782 e não o n. 24023.43537.090207.1.3.01-2498, considerado originário pela autoridade coatora. Portanto, os documentos que instruem a inicial não demonstram a plausibilidade do direito invocado, um dos requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada, dando ciência, ainda, à sua representação judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 30 de novembro de 2010. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004221-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA GENEVICIUS

Fls. 52/56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003981-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003981-7) - BENJAMIN MATOS ROCHA (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, tendo em vista que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, estando dispensado do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Int.

0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1) - KEIKO ODETE TAKAHASHI (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 83: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005368-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003669-45.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO WANDERLEI GAGLIANO X SILVANA REGINA DE SOUZA FERREIRA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005407-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEIHEI HIGA X SHIZUKO HIGA

Preliminarmente, proceda a requerente à regularização da representação processual. Após, intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004094-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004094-0) - PAULO FRE (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 188. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados. Int.

0005948-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005339-21.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA NUBIA MACIEL

Preliminarmente à apreciação do pedido de reintegração de posse, cite-se a ré. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002413-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE BENITEZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento do acordo informado às fls. 32.Int.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005329-74.2010.403.6126 - CLAUDIO DE MOURA ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005330-59.2010.403.6126 - JONIMAR PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005332-29.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MENDONCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1501

EXECUCAO DA PENA

0004624-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004624-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

O sentenciado ROBERTO MORINI, qualificado nos autos, foi processado e condenado por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta ao sentenciado ROBERTO MORINI, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000877-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000877-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUCIA SCHNUR(SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA) X KLAUS DIETER SCHNUR(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 742/743 - Razão assiste o MPF. A Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 68, dispõe que há a suspensão da pretensão punitiva e não da pretensão executória, quando da adesão ao parcelamento do débito. Com o trânsito em julgado da sentença não há mais o que se falar em suspensão da pretensão punitiva. Note-se, ainda, que o trânsito em julgado da sentença foi em 06/11/2006, e a adesão ao parcelamento da referida lei somente em 03/09/2009. Indefiro o pedido de fls. 735/737. Intimem-se. Prossiga-se o feito. Cumpram-se os itens 3 e 8 do despacho de fls. 731.

0002584-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X REGINA DUARTE MACHADO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005175-66.2004.403.6126 (2004.61.26.005175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2003.403.6126 (2003.61.26.004576-9)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 551/552: Verifico que a decisão de fls. 521/522 foi proferida em 19/11/2009, sendo que a Fazenda Nacional dela teve ciência, pela primeira vez, em 22/01/2010 (fls. 530). Devolveu os autos em 22/02/2010 sem qualquer manifestação (fls. 530/531).O silêncio da embargada motivou nova intimação para cumprir a decisão de fls. 521/522 (fls. 532), com ciência em 19/03/2010 e devolução em 14/04/2010 (fls. 533). Desta feita, alegou necessitar de informações do Conselho de Contribuintes no Distrito Federal, onde se encontram os autos do processo administrativo (fls. 534).Requeru, então, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com deferimento a fls. 537.Decorrido o prazo e dada nova vista, em 05/07/2010 (fls. 545), foi requerido novo sobrestamento, por 90 (noventa) dias, dado que o andamento do processo administrativo ainda se encontrava na mesma situação (fls. 546/548).Daí se vê que a ausência de cumprimento do despacho de fls. 521/522 já vem de longa data, impedindo a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Outrossim, não se trata de aguardar o julgamento do processo administrativo, mas, simplesmente, de saber se as CDAS n°s 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22 estão, ou não, englobadas nos pedidos de compensação formulados no Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, apensado aos PAS n°s 10.880.004916/99-92, 10.880.004917/99-55 e 10.880.007966/99-77.E não se justifica a demora de quase 01 (um) ano para a remessa dessas informações, sendo de rigor consignar que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (artigo 14, V, do Código de Processo Civil).Assim, a fim de evitar novos retardos no andamento deste feito, bem como novo pedido de sobrestamento, determino a expedição de ofício ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), com cópia da decisão de fls. 521/522 e desta, para que informe:A) se as CDAS n°s 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22 estão, ou não, englobadas nos pedidos de compensação formulados no Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, apensado aos PAS n°s 10.880.004916/99-92, 10.880.004917/99-55 e 10.880.007966/99-77, considerando-se as incorporações mencionadas na decisão de fls. 521/522 e as alterações de CNPJs sofridas.B) se já houve julgamento do referido processo administrativo e, em caso positivo, remeta cópia da decisão nele proferida.PRAZO: 20 (vinte) dias a contar do recebimento.Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista à Fazenda Nacional, com brevidade, para que se manifeste de forma conclusiva.Após, dê-se ciência à embargante venham conclusos.P. e Int.

0003688-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001433-28.2007.403.6126 (2007.61.26.001433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003450-1)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003594-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001852-8)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000165-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004492-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3)) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005243-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) KAREN MARINA KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 153/160: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros a co-executada, KAREN MARINA KORB, opõe embargos de declaração. Alega, em síntese, que o levantamento da penhora é medida que deve ser determinada de pronto, uma vez que decorre da própria sentença proferida em sede embargos de declaração (fls. 106/107), que reconheceu a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. Alega, por fim, ser perfeitamente possível a oposição de embargos de declaração para que seja sanado o apontado erro material. É o relato. Aponta a embargante a existência de erro material no despacho de fl. 152, uma vez que contraria comando expresso constante da decisão proferida às fls. 106/107, onde ficou consignada a impenhorabilidade dos ativos financeiros da co-executada. Consigna ser possível saná-lo por meio dos presentes embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes. Entretanto, verifica-se que a embargada interpôs recurso de apelação, que foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 152), leia-se, nos efeitos devolutivo e suspensivo, como previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, vez que a decisão de fls. 106/107, integrando a sentença de fls. 94/96, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Vale consignar que a sentença de fls. 94/96, ao julgar improcedentes os embargos, deixou expresso que a matéria pode e deve ser alegada nos autos da execução fiscal, até mesmo em benefício da própria parte executada, uma vez que, mediante simples requerimento e demonstração documental dos fatos, a liberação ocorrerá de forma célere, não se sujeitando ao trânsito em julgado da sentença (fls. 96). E assim dispôs justamente para evitar a situação que ora se apresenta. Todavia, em face da interposição e do acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos pela co-executada, fazendo surgir o interesse recursal da parte adversa, não mais é viável a celeridade pretendida, quer nestes autos, quer nos autos principais. Assim, de rigor a manutenção da penhora dos ativos financeiros. Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo-se a decisão de fls. 152. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0000993-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Preliminarmente traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para a execução fiscal em apenso (0005302-62.2008.403.6126), após desapensen-se os autos. Em seguida, intime-se o embargante a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. I.

0001705-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) MARILZA COLEVATI DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 182: Cuida-se de requerimento formulado pela embargada para o fim de liberação da penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, posto que determinado pela sentença de fls. 174/175. Aduz, que a embargada deixou de apresentar recurso voluntário, restando transitada em julgado a referida sentença. Entretanto, olvidou a embargante de que a sentença que julgou procedente os presentes embargos está sujeita ao reexame necessário. Assim, indefiro o levantamento da penhora.

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES E SP283797 - PATRICIA DAHER

SIQUEIRA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Fls. 386/472: Manifeste-se o(a) Embargante. Após, conclusos. I.

0000922-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

0002475-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002634-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-65.2010.403.6126) FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso. Em seguida, intime-se o embargante a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado, nos termos do artigo 475 -J do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003992-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012152-0)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X AVEL PARTICIPACOES S/A X AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004666-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-53.2010.403.6126) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004881-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003362-0)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes. Outrossim, providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo. Int.

0005209-31.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-46.2010.403.6126) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0003902-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)) NELY DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0003277-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Dê-se ciência ao executado do ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls.198/199, para que dirija-se ao órgão exequente e proceda ao parcelamento do valor remanescente do débito, administrativamente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação.I.

0003906-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Depreque-se a penhora de bens da executada, nos termos requerido pelo exequente. I.

0004733-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CRS TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)
Fls. 112/120: Requer a executada Teresinha Calixto de Oliveira a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 30.06.2010 (fls. 104). Os documentos juntados aos autos (fls. 112/120) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 112/120 para que sejam liberados tão somente, os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Teresinha Calixto de Oliveira. Dê-se ciência ao exequente, bem como para que se manifeste acerca da alegada prescrição. Após, voltem-me. P. e Int. Santo André, data supra.

0005356-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005356-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTAD X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X AGOSTINHO JOAO PINHEIRO DA GAMA X SUELI DO ESPIRITO SANTO X DEOLINDA MALENTAQUI(SP041848 - SAULO DE LIMA)
Fls. 1167/1168 e 1280/1281: Cuida-se de manifestação da executada em que informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como requer a correta conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, uma vez que o depósito de fls. 1155/1156, não representa o total de depósitos por ela efetivados. Dada vista à exequente, confirmou a inclusão dos débitos em execução no referido parcelamento, silenciando acerca da divergência apontada pela executada. É o breve relato. Compulsando os autos verifico a existência de quatro conversões em renda da exequente, de valores depositados pela executada (fls. 449/459; 529/532; 577/596 e 1155/1156), que representam a importância de R\$. 1.359.781,85 (Um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Assim, resta evidente que a executada laborou em equívoco ao apontar divergência, uma vez que não considerou os demais ofícios de conversão. Fica, portanto, indeferido o requerimento da executada. De outro lado, verifica-se que os débitos em execução foram devidamente incluídos em programa de parcelamento, conforme manifestação das partes. Assim, de rigor o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, ficando mantida a penhora que incidiu sobre 5% do faturamento da executada, suspendendo, contudo, seus efeitos na vigência do parcelamento ao qual aderiu a executada. A eficácia da penhora será restaurada, na hipótese de descumprimento do parcelamento.

0006972-82.2001.403.6126 (2001.61.26.006972-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X IRINEU AMERICO MASIERO X HERBERT TUBANT JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI)

1) Fls. 675/677: Cuida-se de manifestação da executada, onde questiona os critérios adotados para a alocação dos valores recolhidos em razão do REFIS, instituído pela Lei 9.964/00. A exequente, de seu turno, esclarece que tais valores foram devidamente alocados, consoante manifestação e documentos já acostados aos autos. A presente execução fiscal não é a seara adequada para a resolução de tais questões, uma vez que seu objeto destina-se

exclusivamente à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 1.º, da Lei 6.830/80). Assim, caso entenda necessário, poderá a executada lançar mão dos instrumentos jurídicos que julgar cabíveis. 2) Fls. 705/706: Nada a deferir, tendo em vista o quanto decidido a fls. 699/703;3) Fls. 708 e 712/714: Tendo em vista que os débitos em execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 523/536: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o fim de: i) expedição de ofício às instituições financeiras que deixaram de bloquear ativos financeiros da executada, em razão de bloqueio anterior; ii) a intimação do depositário para que substitua os veículos penhorados, ante sua depreciação, para o fim de complementar a garantia do Juízo. É o breve relato. De plano, indefiro o requerimento para expedição de ofícios às instituições financeiras que deixaram de bloquear os ativos financeiros da executada, por meio do BACENJUD (fls. 421/423), ante a inutilidade de tal medida, uma vez que a referida ordem de bloqueio aperfeiçoou-se no ano de 2007, tratando-se de situações consolidadas ao longo do tempo. De outro lado, a exequente postula a intimação do depositário para proceder à substituição dos bens penhorados, dada a sua depreciação. De fato, o citado art. 11, I, da lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas. Contudo, colho dos autos que os veículos de placas KOE 6010; KOE 5991 e KOE 6003 estão em péssimo estado de conservação, como se depreende das certidões lavradas pelos senhores Oficiais de Justiça (fls. 461 e 473). Assim, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, determino a intimação do depositário, por mandado, para que promova a substituição dos referidos veículos penhorados.

0012808-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012808-3) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COIMBRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA X TEREZA VIZIN BRAJATO X JAIR DE OLIVEIRA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 48 e 181, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COIMBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, C.N.P.J. 57.603.037/0001-21; TEREZA VIZIN BRAJATO, C.P.F.007.186.448-24 E JAIR DE OLIVEIRA, C.P.F.069.256.938-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0013956-82.2001.403.6126 (2001.61.26.013956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 129/135: Em face da noticiada arrematação por terceiro, bem como da realização de penhora no rosto dos autos da ação onde se deu a arrematação, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Após, dê-se vista ao exequente, bem como para que requeira o que de direito. Após, voltem-me. P. e Int. Santo André, data supra.

0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X

HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Comprove o co-executado HIRTON JOSÉ FIGUEIRA, a data em que houve a anotação junto à Junta Comercial do estado de São Paulo, da alteração e consolidação do contrato social da executada (fls. 261/264). Após, tornem os autos conclusos.

0002056-68.2002.403.6126 (2002.61.26.002056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0006867-71.2002.403.6126 (2002.61.26.006867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTANK TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS SCAGLIUSI X REGINA FIGUEIREDO X ODAIR FIGUEIREDO X MARIA AURORA SUPPO FIGUEIREDO(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 60, 61, 78 e 128). Realizou-se a penhora de bem (fls. 79), no entanto o exequente postulou em substituição à penhora efetivada, o bloqueio de valores em nome do executado. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados KOTANK TRANSPORTES LTDA, C.N.P.J. N.º 58.832.056/0001-92, JOSE CARLOS SCAGLIUSI, CPF N.º 813.133.818-53, REGINA FIGUEIREDO, CPF N.º 901.525.578-49, ODAIR FIGUEIREDO, CPF N.º 768.687.538-53 e MARIA AURORA SUPPO FIGUEIREDO, CPF N.º 806.644.318-87 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p.

247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRANSPORTADORA RODI LTDA, CNPJ N.º 57.550.682/0001-78, MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI, CPF N.º 005.982.938-92, DONATO ROSSI, CPF N.º 005.983.578-82, GIUSEPPA ROSSI, CPF N.º 008.934.178-31, ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI, CPF N.º 008.934.218-63 E GRACIANO ROSSI, CPF N.º 028.849.198-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Deixo de determinar o bloqueio em nome de Diotaiuti Vincenzo, em face da certidão de óbito juntada às fls. 215. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 402/403: A executada pretende substituir o imóvel penhorado pela Apólice de Seguro Garantia (fls. 352/356) e respectivo Aditivo (fls. 390/3954). De seu turno, a exequente se opõe à substituição, uma vez que: a) o prazo de validade do seguro-garantia não observa o artigo 2º, V, da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/08/2009; b) a produção dos efeitos da apólice está condicionada ao trânsito em julgado da decisão favorável ao segurado, não atendendo ao artigo 2º, VI, da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/08/2009; c) ausência de previsão quanto à seguradora sujeitar-se ao procedimento previsto no artigo 19 e inciso II da Lei nº 6.830/80, por ocasião do pagamento da indenização (art. 2º, VIII, da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/08/2009); d) ausência de previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice (art. 2º, IX, da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/08/2009). É o breve relato. O artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, prevê que a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Embora não haja expressa previsão no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 acerca da substituição dos bens penhorados por seguro-garantia, não é desarrazoado admitir a aplicação analógica do art. 656, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Contudo, verifico que a Apólice tem prazo determinado, com vigência até 20/01/2013 (fls. 391). O E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir matéria análoga referente à substituição da penhora por fiança bancária, assim decidiu: EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. I - O ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado deve ser entendido cum grano salis, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito. II - A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida. Precedente: REsp nº 910.522/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 01/08/2007. III - Recurso especial provido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.022.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. em 12.08.2008, DJe 27.08.2008). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. Tal como na execução fiscal, na cobrança de créditos de natureza privada, é possível o oferecimento de fiança bancária para garantir o juízo, desde que seja prestada por prazo indeterminado. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 910.522/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 01/08/2007, p. 486). Além do prazo determinado de vigência, consta nas Condições Especiais da apólice que os requerimentos de extensão da vigência da garantia aqui concedida não se processam automaticamente, mas podem ser previamente comunicados à Seguradora para análise, anuência expressa e emissão do competente endosso da apólice (item 4 - fls. 392). Nessa medida, tratando-se de ato negocial travado entre particulares, há, em tese, possibilidade de a executada não requerer a extensão da vigência da apólice, ou, então, de que a Seguradora não emita a necessária anuência. Caso ocorra uma dessas hipóteses, a execução ficará desguarnecida de qualquer garantia, eis que a apólice não mais surtirá seus efeitos e a penhora que incidia sobre o imóvel não mais subsiste. Cabe também anotar que estão excluídas da responsabilidade da seguradora quaisquer multas de caráter punitivo (item 9.2 - fls. 356). Ainda que assim não fosse, os demais óbices apontados pela exequente também procedem, eis que, de igual forma, buscam preservar a higidez da garantia para os fins a que se destina. Assim, afigura-se legítima a recusa do credor quanto à substituição pretendida, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 402/403. P. e Int.

0000618-70.2003.403.6126 (2003.61.26.000618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. I

0006300-06.2003.403.6126 (2003.61.26.006300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA

FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 598/600: Cuida-se de manifestação da exequente onde narra que o débito em execução foi incluído no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009. Contudo, para o fim de verificar a higidez da penhora realizada requer a expedição de mandado de constatação e reavaliação.É o breve relato.A lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas. Contudo, colho dos autos que a última constatação deu-se em 22 de maio de 2009, motivo pelo qual para o fim de dar efetividade ao disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, dê nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0008574-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 104/107: Cuida-se de manifestação da exequente onde narra que o débito em execução foi incluído no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009. Contudo, para o fim de verificar a higidez da penhora realizada requer a expedição de mandado de constatação e reavaliação.É o breve relato.A lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas. Contudo, colho dos autos que a penhora deu-se em 11 de novembro de 2004 (fl. 33), motivo pelo qual para o fim de dar efetividade ao disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, dê nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002707-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 486/487: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o fim de: i) a manutenção da penhora incidente sobre 5% do faturamento da executada; ii) a intimação do depositário para que comprove o recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento da executada, desde FEVEREIRO/2008. Por fim, confirma a inclusão dos débitos em execução em parcelamento dos débitos tributários.É o breve relato.De início, com amparo no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, mantenho a penhora que incidiu sobre 5% do faturamento da executada, suspendendo, contudo, seus efeitos na vigência do parcelamento ao qual aderiu a executada. A eficácia da penhora será restaurada, na hipótese de eventual inadimplemento do parcelamento.De outro lado, a exequente postula a intimação do depositário para comprovar o recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento.De fato, o citado art. 11, I, da lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas. Contudo, colho dos autos que a executada não realiza o recolhimento dos valores referentes à penhora sobre seu faturamento desde 14.05.2008 (fl. 400), quando procedeu ao recolhimento do percentual de seu faturamento havido no período de 01/02/2008 à 29/02/2008.Assim, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, determino a intimação do depositário, por mandado, para que promova ao recolhimento dos valores referentes ao percentual penhorado de seu faturamento no período de Março de 2008 à Julho de 2010, quando se efetivou o parcelamento dos débitos em execução.

0001787-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 264/267: Cuida-se de manifestação da exequente onde narra que o débito em execução foi incluído no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009. Contudo, para o fim de verificar a higidez da penhora realizada requer a expedição de mandado de constatação e reavaliação.É o breve relato.A lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas. Contudo, colho dos autos que a última constatação deu-se em 19 de dezembro de 2008, motivo pelo qual para o fim de dar efetividade ao disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, dê nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0005622-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 104/107: Cuida-se de manifestação da exequente onde narra que o débito em execução foi incluído no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009 e requer a manutenção das garantias já prestadas.É o breve relato.A lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser

mantidas, motivo pelo qual, mantenho a penhora de fls. 111/113. Após, tendo em vista a inclusão do débito em execução ao parcelamento instituído pela referida lei, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0003446-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003446-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

0000843-17.2008.403.6126 (2008.61.26.000843-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA X ANTONIO CARRASCOSA FILHO X SERGIO MOLOTIEVSKI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SÉRGIO MOLOTIEVSKI, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que o excipiente consta da C.D.A., que goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo possível afastá-la por mera alegação de ilegitimidade passiva. Pugnou pela manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo o excipiente no pólo passivo da demanda. Após, tendo em vista a informação de que os débitos em execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.

0004967-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004967-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Preliminarmente esclareça o exequente se o depósito de fls. 97 é suficiente a quitação da presente execução, bem como

se requer a extinção da mesma. Após, voltem-me. I.

0001682-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001682-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO FLOR D AGUA LTDA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA, onde requer sua exclusão do pólo passivo da execução, ao argumento de que o ato ilegal que ensejou a lavratura do auto de infração, que gerou a presente cobrança, deu-se em data anterior ao seu ingresso na sociedade. Alega, ainda, que não se pode invocar o disposto no art. 135, do C.T.N., uma vez o objeto da cobrança é uma multa administrativa que não tem caráter tributário. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e pugnando pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cuidando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o sócio da empresa que devem ser excluídos do pólo passivo da execução, e levanta dois motivos que devem ensejar sua exclusão: i) não se pode invocar o disposto no art. 135, do C.T.N., uma vez o objeto da cobrança é uma multa administrativa que não tem caráter tributário; ii) o ato ilegal que ensejou a lavratura do auto de infração, que gerou a presente cobrança, deu-se em data anterior ao seu ingresso na sociedade. De fato, o objeto da presente execução é a cobrança de multa administrativa, imposta pela A.N.P., que notadamente não ostenta natureza tributária e na linha de argumentação adotada pelo excipiente, não seria possível invocar o disposto no art. 135, do C.T.N. Contudo, o fato de ensejar a responsabilização do sócio é o encerramento de suas atividades no endereço constante de seus estatutos, como se verifica pela certidão de fl. 19, sem fazer as devidas anotações perante a Junta Comercial, o que configuraria a chamada dissolução irregular. Ainda segundo a referida certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a devedora principal encerrou suas atividades no ano de 2008, sendo indubitável, portanto, a aplicação do disposto no art. 50, do Código Civil, que entrou em vigor no ano de 2002 e dispõe: Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Configura-se hipótese de presunção de dissolução irregular da devedora principal, apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da demanda. Confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. Tratando-se de cobrança de dívida referente a multa administrativa, não há como ser deferido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada, posto que não se aplica o art. 135 do Código Tributário. II. Também não é de se aplicar a regra do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), à mingua de qualquer demonstração nos autos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, ou que ocorreu dissolução irregular da sociedade. Somente nestes casos é que haveria a responsabilidade ilimitada de qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida. (grifo nosso) III. Agravo de Instrumento não provido. (AG 20091000140394, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) TRF1 - OITAVA TURMA, 08/05/2009) Ante o exposto rejeito a presente exceção. Cumpra-se o despacho de fls. 65/69.

0002246-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ECUS FERRAMENTARIA LTDA X TEREZINHA LUCIA VIEIRA BENVENUTO X OSWALDO BARADEL X MARCOS ANTONIO BARADEL X ADRIANO CORREA BARADEL X EVANDRO CORREA BARADEL(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA)
Fls. 202/217: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 193/195, dando-se vista ao exequente

0002321-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA)

Fls. 89/213 e 216/245: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se incluídos em programa de parcelamento de débitos fiscais. Alega, ainda a existência de litispendência em relação à execução fiscal em trâmite pela 1.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Houve manifestação do excepto/exequente onde informa que 03 (três) inscrições encontram-se extintas por pagamento e que as demais foram objeto de parcelamento. Afirma, por fim, que não existe a alegada litispendência, uma vez que a execução em trâmite na 1.ª Vara refere-se à cobrança de C.D.A. diversa. Requer o sobrestamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Os fatos narrados não comportam maiores digressões, ante a confirmação por parte da exequente, de que 03 (três) inscrições foram liquidadas por pagamento e as demais foram objeto de parcelamento, cujas parcelas vêm sendo regularmente adimplidas. Não há como acolher a alegação de existência de litispendência em relação à execução fiscal de n.º 2003.61.26.008521-4, uma vez que a par da existência de identidade de partes e pedido, não há coincidência de causa de pedir, uma vez que a C.D.A. que embasa a referida execução é diversa, como se verifica pelos dados inseridos no sistema processual: Número CDA: 80603003753-09PROC.ADM: 10805501595200284APURAÇÃO: 25/08/2003 Núm. CONTROLE: 800303902847TRIBUTO: VALOR: 18.402,33 Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que não houve o pagamento de todas os débitos em execução. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)
Fls.104/122: Indefiro. Tendo em vista que o pedido de desentranhamento de documentos deve ser formulado perante o E. Relator. P. e int.

0005821-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005821-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 30/34: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 47/51: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0005825-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005825-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 44/45: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0005826-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005826-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 08/10 e 18/27: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que a C.D.A. não se revestia das formalidades necessárias. Dada vista à exequente, postou-se contrariamente ao acolhimento da exceção e pugnou pela substituição da C.D.A., pleito que restou acolhido por este Juízo (fl.38). Intimada a devedora, nos termos do art. 2.º, 8.º, da Lei 6.830/80, não se manifestou, motivo pelo qual deixo de conhecer a exceção, uma vez que regularizada a C.D.A., deverá a execução prosseguir em seus ulteriores termos, mesmo porque não houve qualquer outra objeção levantada na exceção oposta pela devedora. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.

0003888-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Preliminarmente, defiro a suspensão requerida. Por cautela, recolha-se o manado expedido às fls. 10. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005208-46.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)
Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente N° 2533

EXECUCAO FISCAL

0014833-85.2002.403.6126 (2002.61.26.014833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO RICARDO SANTANA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.

R. I.

0016356-35.2002.403.6126 (2002.61.26.016356-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINALDO DOS SANTOS

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 26 de agosto de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2534

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Em face da informação supra, determino a republicação da decisão de fls. 29 juntamente com esta. Decisão de fls. 29: Designo a audiência de justificação prévia para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anote-se, por fim, que a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que os réus estão domiciliados na Comarca de Mauá (SP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004396-4)) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP142837 - ROSY

NATARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
MARILUCE SILVEIRA BARROS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE, para obter provimento jurisdicional que determine a anulação de ato de reprovação em concurso público e declare sua aprovação, bem como sua classificação, de acordo com sua pontuação final. Alega participação em concurso público para o cargo de Defensora Pública da União, no qual logrou alcance total de pontos superior ao mínimo exigido para classificação no certame, conforme normas previstas no edital correspondente. No entanto, em virtude de não ter atingido o percentual mínimo exigido em um dos grupos em que fora dividida a prova oral, foi eliminada pela Comissão do concurso em referência. Sustenta inconformismo com a nota obtida, pois acredita ter realizado boa prova e alcançado bom desempenho na articulação de raciocínio, capacidade de argumentação, adequação da linguagem e uso correto do vernáculo. A despeito disso, porém, o recurso por ela interposto foi indeferido sem fundamentação e sem que houvesse manifestação de todos os pontos combatidos. Assevera ter havido má-apreciação da prova pela Comissão Avaliadora, além de irregularidades na gravação da prova, de modo que sua desclassificação decorreu de erro de fato, consubstanciado em falsa premissa do avaliador quanto à efetiva questão formulada na prova oral. Por isso, requer a sua aprovação, principalmente com avaliação dos títulos, e a reserva de vaga em conformidade à nota que lhe for atribuída. Com a inicial vieram documentos. Precedeu o ajuizamento desta ação a distribuição da medida cautelar apensada (autos n. 0004396-41.2008.403.6104), cujo julgamento far-se-á simultaneamente a este. O pedido de antecipação da tutela jurídica foi indeferido às fls. 247/248. Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 256/276), ao qual foi negado seguimento (fls. 425/429), bem como deduzido pedido de reconsideração, igualmente indeferido (fls. 285/289). Citadas, a União e a Fundação Universidade de Brasília - FUB contestaram a ação (fls. 294/305 e 324/422); o réu Centro de Seleção e Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE deixou decorrer o prazo sem manifestação. A União arguiu, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e requereu a citação de todos os candidatos convocados para a etapa da prova oral como litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou que a autora foi corretamente eliminada do certame por não ter atingido a nota mínima no Grupo III, conforme subitem 11.4 do edital de abertura, a cujas regras a autora aquiesceu ao efetuar sua inscrição no certame. Ademais, acrescentou que o atendimento à pretensão da autora implicará tratamento diferenciado e, por consequência, irá macular o princípio constitucional da igualdade, além de propiciar a inclusão de candidato despreparado para o exercício de relevante cargo da Administração Pública. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A Fundação Universidade de Brasília - FUB suscitou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam da corrê CESPE, bem como requereu a integração à lide de todos os candidatos convocados para a etapa da prova oral como litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou que as provas da autora foram devidamente avaliadas com base nos critérios objetivos aplicados a todos os candidatos inscritos, parâmetros estes previstos nas regras editalícias às quais se submetem indistintamente todos os concorrentes, acrescentando que os recursos foram respondidos de forma fundamentada. No mais, reiterou as razões expostas pela União e rogou pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 431/449, nas quais a autora reiterou o pedido deduzido na peça inaugural, embora tenha aquiescido à exclusão da CESPE do pólo passivo da ação, na conformidade das informações trazidas pela contestação da FUB. À fl. 450 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do CESPE, rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinada a integração à lide dos candidatos que tiveram igual classificação ou superior à da autora na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Quanto a esta última parte da decisão, foi deduzido pedido de reconsideração, igualmente indeferido (fls. 454/457), e interposto agravo de instrumento (fls. 459/476), provido pela Instância Superior conforme decisão noticiada às fls. 482/494. Instadas as partes à especificação de provas, nenhuma prova adicional foi requerida (fls. 497, 499/503, 509 e 520). Todavia, o Juízo, em diligência, determinou a juntada aos autos de gravação da parte da prova oral em discussão, o que foi cumprido pela União (fls. 522 e 533/574). Em seguida, em audiência realizada nesta Vara Federal, foi reproduzida a fita e realizada a transcrição das perguntas e respostas na presença das partes e, em cumprimento à determinação do Juízo, devolvida a fita cassete contendo a gravação original (fls. 595/599). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo de imediato ao julgamento do mérito, pois as questões preliminares suscitadas já foram apreciadas pela decisão de fl. 450, parcialmente alterada em Segunda Instância (fls. 482/494). Cinge-se a controvérsia à legalidade do ato administrativo consistente na correção da prova da autora referente ao Grupo III da fase oral do concurso público para o cargo de Defensor Público da União. Não pairam dúvidas, pois, quanto à aprovação da candidata nas duas fases anteriores do certame, bem como a obtenção das notas mínimas em cada um dos outros Grupos da Fase Oral (I, II e IV) e na soma destas, na conformidade das normas previstas em edital. A lide travada nestes autos traz à tona circunstâncias vivenciadas não somente na Justiça Federal, mas em outros certames, de modo que a reprovação da demandante por diferença tão pequena de pontos (0,41) chama à atenção por sua peculiaridade. Além dessa circunstância, é fato notório nesta Subseção Judiciária que a autora, em data posterior ao ajuizamento deste feito, passou a fazer parte dos quadros da Justiça Federal de Primeiro Grau no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária e exerce suas funções neste Fórum Federal, o que demonstra seus esforços e competência no estudo e aprimoramento da ciência jurídica. Todavia, também não posso furtar-me à apreciação dos relevantes argumentos da parte ré, a qual, movida por seus agentes e representada pelos ilustres procuradores, vem a Juízo assegurar a prevalência dos interesses da coletividade, os quais, em última análise, são de ordem pública e visam ao bem estar de todos os administrados. Nesse passo, a justa e adequada solução do litígio trazido à apreciação do Poder Judiciário irremediavelmente requer a aplicação do comando legal, sob pena de indevido rompimento do equilíbrio dos Poderes da

República, princípio insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Assim, em que pesem as demais notas obtidas pela autora nas demais avaliações do concurso em questão superarem o limite mínimo necessário para sua aprovação, o que, também à vista do alto grau de dificuldade exigida em concursos dessa espécie, denota bom conhecimento técnico da aspirante ao cargo, entendo que esta não faz jus à pretendida revisão da correção. O caso, pois, é de improcedência do pedido. É certo que a autora não pretende a revisão dos critérios da correção tais como previstos em edital, pois seu inconformismo está centrado, tal como discorre a União à fl. 299, no reconhecimento de que a apreciação de sua prova, bem como do recurso interposto em face desta, fundou-se em falsa premissa, qual seja: as perguntas formuladas pela Banca foram diversas daquelas que constam na resposta ao recurso (fls. 228/232). Todavia, no caso em tela, ao contrário do aduzido pela candidata autora, a pretensão é de fato a revisão judicial de ato administrativo com conteúdo de discricionariedade, o que se veda ao Poder Judiciário sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes (Constituição Federal, art. 2º). A jurisprudência é consolidada neste sentido, inclusive no tocante especificamente à proibição de apreciação de critérios de correção da prova, tal como se verifica na leitura dos precedentes citados às fls. 360/362 dos autos em apenso por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pela autora. Entendimento contrário autorizaria o Juiz a substituir-se à Banca Examinadora, o que implicaria efetivo desrespeito ao princípio da igualdade na exata medida em que, para os demais candidatos, outros seriam os critérios e, até mesmo, como pretende a autora, outras seriam as questões. Outrossim, não se verifica nenhuma ilegalidade que, a teor do aludido art. 50 da Lei n. 9.784/99, pudesse ensejar a anulação do ato pela via jurisdicional. De fato, o ato administrativo da correção restou plenamente motivado, pelo que descabe sua revisão com fundamento na alegada injustiça da decisão. A candidata, ao tomar ciência das notas atribuídas na fase oral do certame, formulou requerimento de revisão nos termos previstos no edital, o qual restou apreciado, fundamentado e devidamente comunicado a todos os participantes do concurso. Descabe, portanto, alegar falta de publicidade do ato ou cerceamento de defesa, pois a autora teve acesso às razões em que se fundou a indigitada nota, em especial na oportunidade da correção de seu recurso, tendo a Banca se pautado pelos critérios objetivos enunciados nos editais para a atribuição da nota ora guerreada. Nesse particular, impõe-se ainda afastar possível violação ao princípio da publicidade, que a autora sustenta com fundamento no caráter secreto da prova oral. Trata-se, na verdade, de critério comum em concursos desse jaez e que se faz necessário em face da indispensável aferição da qualidade dos pretendentes a cargos cuja relevância das funções exige a demonstração inequívoca de segurança, presteza e conhecimento técnico. É necessário observar, ainda, que impugnações formuladas nestes termos não se coadunam com as disposições contidas nos itens 10.2.i e 17.1 do edital de Abertura do Concurso, de 5/9/2007 (fls. 32/59), pelas quais se exige do candidato a concordância com todas as regras dispostas no edital como condição essencial para a participação no certame (o denominado critério da vinculação ao edital). A propósito, convém transcrevê-las para melhor ilustrar o entendimento deste Juízo: 10. Da inscrição definitiva (...) 10.2. O requerimento será instruído obrigatoriamente com: (...) i) a prova de que tem conhecimento das prescrições deste edital, obrigando-se a respeitá-las; (...) 17. Disposições finais 17.1. A inscrição provisória do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas na resolução nº 21 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, de 26 de junho de 2007, nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados. (...) Quanto aos critérios para realização da prova oral, além daqueles previstos no já citado Edital de Abertura (item 11), os candidatos, observadas as disposições transcritas acima, também se submeteram às disposições do Edital de Convocação (fls. 187/193), dentre as quais as dos itens 2.9.2, 2.12 e 2.13, que destacam: 2.9.2. Após o sorteio, o envelope contendo o tema será encaminhado sigilosamente à banca. Os candidatos, por sua vez, terão conhecimento do teor desse envelope somente no momento de sua arguição. (...) 2.12. Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato. 2.13. No dia de realização da prova oral, em cada turno de sua realização, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera, por aproximadamente 4 horas. Incidentes as regras previstas nos editais expedidos durante o concurso, é fundamental salientar também que a gravação da sustentação oral circunscrever-se-ia apenas aos dez primeiros minutos da prova oral, consoante dispõe o item 2.3 do Edital de Convocação para essa fase. E, no mesmo documento, o sigilo dessas gravações está garantido pela previsão do item 3.6, o qual, por sua relevância para o deslinde deste feito, merece transcrição (g. n.): 3.6. A prova oral será gravada exclusivamente pelo CESPE/UnB para efeito de registro e avaliação. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição dessas fitas. No caso da autora, entretanto, faz-me mister ressaltar que as perguntas objeto de sua irrisignação foram as primeiras a serem gravadas na fita, de modo que não houve nenhum corte em sua gravação. Outrossim, deve ser ponderado que a revisão da nota da candidata não se fez de forma subjetiva e à revelia do que efetivamente foi gravado no dia do exame. Observe-se que, do documento de fl. 232, antes das justificativas de indeferimento do recurso, consta: (...) A seguir, após a audiência da fita gravada, a banca tece comentários referentes à análise dos recursos. Traçadas essas considerações, é inevitável concluir pela impossibilidade da revisão das notas. Todavia, em face da maneira como foi explicitado, na petição inicial, o inconformismo da candidata, necessário se faz a manifestação específica do Juízo quanto às questões formuladas pela Banca e aos demais componentes da nota (7,09, num total de 25) atribuída à autora. Quanto à articulação de raciocínio, capacidade de argumentação, adequação da linguagem e uso correto do vernáculo, não podem prosperar as alegações da autora quanto à desconformidade com as outras avaliações desse mesmo critério nos demais Grupos. Em que pese a candidata também ser graduada em Letras, o que certamente lhe proporciona melhores condições para sua capacitação nas ciências jurídicas, o fato é que cada uma das provas que formam a fase oral do concurso é autônoma, de modo que cabe à pretendente a demonstração de suas habilidades, de forma independente, ao submeter-se a cada exame. É, portanto, descabida a pretensão de que o melhor desempenho nas demais provas imponha, por si só, a revisão desse critério ou a majoração da nota, de molde a equipará-la para as demais notas atribuídas pelos demais grupos. De outro lado, concluiu-se que a performance da demandante nesse aspecto derivou das dificuldades apuradas pela Banca

Examinadora no tocante às respostas apresentadas às questões técnicas formuladas (de Direito Previdenciário e Administrativo), pois se as perguntas não foram bem compreendidas e as respostas a estas não corresponderam, a capacidade de argumentação da candidata restou prejudicada, tanto quanto sua articulação de raciocínio. Nesse sentido, consignou a Banca Examinadora ao indeferir o recurso apresentado pela candidata (fl. 232):(...) Por fim, quanto ao quesito Articulação do raciocínio, capacidade de argumentação, adequação da linguagem e uso correto do vernáculo, demonstra o candidato indecisão em vários momentos e certa incompreensão dos enunciados de quando em vez. (...)Já por ocasião da reprodução da gravação em audiência, constatou-se que houve necessidade de intervenção dos examinadores e que em diversas vezes a autora os indagou sobre o exato teor da questão formulada:(...) O Poder Público, através do tombamento, ele impõe ao imóvel algumas restrições. O dever de conservar, por exemplo, é uma delas, né?O bem tombado, ele pode ser desapropriado. Mas se ele perde a característica de bem tombado quando desapropriado? É essa a questão?Pelo que eu estou entendendo, o senhor está questionando se isso não feriria o Princípio Federativo. É isso?Mas o enunciado da questão está dizendo assim: (...)Aquele que é indicado pelo segurado como dependente, né?(...) Então, eu não sei se eu respondi a pergunta. Não diz que ela já recebia, né?No tocante à questão de Direito Previdenciário, os avaliadores narram, na mesma oportunidade, ter havido incompreensão do enunciado da pergunta, do que decorreu, inclusive, a intervenção de seus membros para que, somente assim, a examinanda respondesse à arguição corretamente. Ainda assim, relata a Banca Examinadora, a candidata ... não se referiu ao princípio de direito que justificaria a resposta de que não haveria o direito adquirido: o tempus regit actum..Da transcrição da fita juntada aos autos, apurou-se que a pergunta (fl. 536) não foi compreendida pela autora, que, por isso, não a respondeu corretamente senão depois da intervenção do examinador (fls. 596-verso e 597):Autora: A questão aqui coloca a questão dos dependentes para a Previdência Social (...). Então, aqui no caso, a pergunta se Juliana, neta, teria direito adquirido à pensão deixada por Pedro, e justifique a resposta. Como ela é uma dependente de 2ª classe, que são os pais e os netos, ela teria que comprovar a dependência econômica, para ter direito a essa pensão do avô, ou seja, se ela for menor ou inválida, e teria que comprovar a dependência econômica.Examinador(a): Mas o enunciado da questão está dizendo assim: que o Pedro, que é o aposentado, que é o avô da Juliana, ele promoveu a inscrição da Juliana como sua dependente, e posteriormente veio a Lei 9.032 e excluiu como dependente do segurado o dependente designado. Você conhece essa figura do dependente designado?Autora: Aquele que é indicado pelo segurado como dependente, né?Examinador(a): Pois é, isso. Mas falando nessa situação, que ela foi inscrita como dependente designada, anteriormente à vigência da Lei 9.032 de 1995.Esclareça-se apenas que houve equivocada inversão dos interlocutores na transcrição de fl. 597 (examinador ou autora), o que acima já corrigi a partir de nova reprodução da fita.Apura, portanto, que a pergunta girava em torno do advento da Lei n. 9.032/1995, mas a autora só se referiu a ela depois de duas intervenções do examinador.O enunciado trazia ainda o ano do falecimento do indivíduo Pedro (1999), do que decorria que a conclusão lógica de que a pensão por morte à neta ainda não havia sido instituída. Contudo, o que se constata é que a autora não compreendeu integralmente a situação exemplificada na pergunta:Examinador(a): Mas isso acontecendo, há direito adquirido na situação?Autora: Olha, é uma situação complicada, saber se há direito adquirido. Se ela antes recebia a pensão, antes do advento da lei, se ela já recebia a pensão, ela teria, em tese, direito adquirido a continuar recebendo a pensão.Examinador(a): Ela teria direito adquirido a receber?Autora: Se antes da lei ela já recebia, Excelência. Agora, eu me recordo que não há direito adquirido em face da Previdência em relação a regime jurídico. Mas se recebia antes da lei, ela teria direito adquirido a continuar recebendo.Examinador(a): Ela já recebia?Autora: Teria adquirido a receber a questão deixada por Pedro. Não diz que ela já recebia, né? (...).Semelhantes considerações foram lançadas no tocante à correção da questão de Direito Administrativo, sobre a qual a autora evidencia maior grau de inconformismo.Da resposta ao recurso administrativo formulado pela candidata, asseverou a Banca Examinadora que: No que tange à questão de direito administrativo, o candidato partiu de uma incompreensão. O enunciado não tratava de desapropriação de bens de entes federativos, mas de bens de particulares (...). Em contraposição, a autora alega na inicial que não se tratava de desapropriação de bens particulares, como se vê às fls. 4, 5 e 10 dos autos.Todavia, é da transcrição da fita em audiência que se colhe:Autora: Bom, a questão n. 7 pergunta se os imóveis particulares desapropriados pela União, perdão, tombados pela União, se eles são suscetíveis de desapropriação por parte dos Estados e Municípios (...)Como se vê, não remanescem dúvidas quanto à pergunta lançada pela Banca Examinadora, transcrita em sua inteireza à fl. 535, e que é diversa daquela sustentada pela autora em sua petição inicial.Não bastassem essas considerações, diante da controvérsia acerca do que foi efetivamente perguntado, a autora alega, na oportunidade da especificação de provas (fls. 499/503), que o enunciado correto é aquele constante no documento trazido aos autos pela ré FUB (fl. 337), o que, em cotejo com as razões do indeferimento do recurso (fl. 336), nas quais se considera outro o questionamento, comprovaria irrefutavelmente a falsidade do argumento lançada pela Banca, a já aludida falsa premissa em que se baseou a Banca para indeferir o recurso da candidata. Tal o seu convencimento nesse sentido, a autora requereu expressamente o julgamento da lide, por entender dispensável a produção de outras provas, inclusive a pericial, pela qual anteriormente pugnava.Não obstante, essa alegação não procede. O citado documento de fl. 337 trata-se efetivamente de documento produzido pela própria parte autora, pois consiste exatamente no seu recurso, de maneira que tanto o item argumentação quanto respostas da candidata foram escritos pela autora. Cópia desse documento foi acostado à inicial, identificado por doc. 37, às fls. 228/230.Também não socorre a pretensão da autora a existência de ação, de natureza cautelar, em que candidata do mesmo concurso obteve autorização judicial para participação da avaliação de títulos (processo n. 2008.33.00.005931-4, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia - Salvador), porquanto, a teor da transcrição de trecho de decisão proferida em agravo de instrumento, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Fagundes de Deus, trazida à lume pela ré FUB (fls. 325/326), a discussão naqueles autos refere-se à interpretação gramatical de regra

prevista no edital de abertura, e não à correção da prova oral em si. Por derradeiro, é preciso salientar que o pedido deduzido à fl. 27 destes autos, ainda que superadas todas as conclusões expostas nesta fundamentação, não mereceria procedência, ao menos em parte. Isso porque, acaso fosse reconhecida a sustentada ilegalidade do ato administrativo, ao Juízo caberia apenas a sua anulação, mas não a declaração da aprovação da candidata e de sua consequente classificação e nota, porquanto é da Banca Examinadora a prerrogativa de avaliação das provas dos candidatos, e não do Poder Judiciário, como acentuado alhures. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 para cada uma das rés, com fundamento no disposto no art. 21, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2010.

0000196-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011634-7)) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

N & C LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para anular as inscrições na dívida ativa representadas pelas CDA's n. 8030800110, 80408000442, 80608002290 e 80708000477, pertinentes ao processo administrativo n. 11128.000779/2007-28. Revela ser empresa atuante no ramo de transportes, devidamente habilitada para operar como transportadora de trânsito aduaneiro. Nessa condição, em 10 de janeiro de 2007, firmou Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03, vinculado à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA n. 07/0011474-2. O trânsito visava à remoção da mercadoria alfandegada do Libra Terminal - T35 para o recinto alfandegado de destino, EADI Armazéns Gerais Agrícola LTDA, em Varginha/MG. Contudo, durante a operação de transporte, em 31 de janeiro de 2007, o veículo que carregava a mercadoria foi objeto de roubo, noticiado à autoridade policial responsável por meio do Boletim de Ocorrência n. 418/07. Assevera que o fato foi devidamente informado à Alfândega no Porto de Santos em 5 de fevereiro de 2007. Alega, ainda, que a notificação foi reiterada em 2 de julho de 2007, depois do recebimento, pela empresa, do Termo de Intimação n. 04/2007. Insurge-se contra a exigência do pagamento dos tributos atinentes à carga roubada (II, IPI e COFINS). Fundamento seu pleito, em suma, na impossibilidade de execução sumária do Termo de Responsabilidade firmado, por ofensa aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Pretende, ainda, sejam afastadas as obrigações tributárias em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior. A União apresentou contestação (fls. 96/104), na qual alegou preliminar de conexão com os autos da execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, assevera, em síntese, que foram respeitados os trâmites formais para exigência dos tributos, com intimação da empresa autora para todos os atos decisórios do procedimento administrativo. Afere, também, não terem aplicação as excludentes de responsabilidade previstas no Código Civil pátrio. Réplica às fls. 271/294. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu oitiva de testemunhas e expedição de ofício à Polícia Civil para apresentação de cópia do Inquérito Policial referente ao roubo da carga. A União asseverou não ter provas a produzir. A prova oral foi indeferida. Oficiada, a Delegacia responsável pelo caso noticiou a não-instauração de Inquérito Policial, tendo em vista o não-esclarecimento do crime. Relatos. Decido. Preliminarmente, cumpre apreciar a arguição de conexão entre este feito e a Execução Fiscal proposta na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 2008.61.04.005725-2), cujo objeto é a cobrança das exações debatidas nesta ação. Insta salientar que a ação anulatória, via de regra, mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, pois, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo em que se funda a execução restará desconstituído, razão pela qual esses feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. A reunião, no entanto, não pode provocar mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, com o fim de evitar decisões contraditórias. No caso, como em trâmite a Execução Fiscal em Vara Especializada, cuja competência - determinada em razão da matéria - é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Dessa feita, não reconheço a conexão arguida. No mérito, a pretensão deduzida nestes autos consiste no pedido de anulação da inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do descumprimento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, a autora, incumbe o ônus da prova. O artigo 264 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02, vigente à época dos fatos), estabelecia: Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e 676 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). O mesmo diploma, em seu artigo 674, conceitua Termo de Responsabilidade: Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). In casu, a subscrição do Termo de Responsabilidade pela autora é fato incontroverso, admitido na própria peça inaugural. Cópia às fls. 138/139. Cumpre analisar, portanto, a exigibilidade das exações guerreadas, diante do roubo das mercadorias colocadas sob a responsabilidade da demandante. A empresa, na condição de responsável pelo transporte da carga trazida do exterior, assumiu o ônus pela guarda da mercadoria e, em consequência disso, passou a responder pela destinação da carga até a efetiva entrega no recinto alfandegado de destino, bem como pelas exações correspondentes. Aliás, o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos

casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º); (...). A determinação é afiançada pela redação do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60. O regime especial de trânsito aduaneiro, por seu turno, é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território brasileiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que a passagem de mercadoria procedente do exterior e com destino a ele, como no caso destes autos, é modalidade do regime especial de trânsito aduaneiro, o qual subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembarço para trânsito pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a sua chegada. Do exposto, hígida, a priori, a responsabilidade atribuída à demandante, decorrente do extravio da mercadoria. Resta, portanto, a análise acerca: (i) da legalidade do procedimento adotado pela Alfândega no Porto de Santos; e (ii) da existência de fato excludente da responsabilidade da transportadora. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que não houve nenhuma mácula ao devido processo legal ou ao direito ao contraditório. A cópia do Termo de Intimação n. 04/2007, acostada à fl. 161, dá conta de que a empresa foi devidamente notificada em 21 de junho de 2007 para justificar o descumprimento do Termo de Compromisso firmado, em observância ao determinado no artigo 677, I, do R.A contemporâneo. Tanto é que foi apresentada defesa administrativa em 2 de julho de 2007 (fls. 163/165). Às fls. 188/189, consta revisão processual decorrente das justificativas apresentadas pela autora, com ciência de seu representante em 6 de setembro de 2007 (fl. 189), em cumprimento ao disposto no artigo 677, II, do R.A. Nessa toada, verifica-se que os procedimentos utilizados pela Administração respeitaram as diretrizes legais a ele atribuídas, sem nenhum prejuízo à garantia do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa e, portanto, não merecem nenhum reparo. Com relação à forma que foi realizada a cobrança, também sem sorte a autora. O procedimento previsto na IN-SRF n. 117/01 não apresenta nenhuma ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário, uma vez que se amolda perfeitamente ao artigo 677, 1º, I e II, do R.A. A exigência do inciso II do artigo 677 do R.A. (intimação para pagamento) foi formalizada pela carta de cobrança n. 243/07. Além disso, todas as multas exigidas foram objeto de lavratura de autos de infração (fls. 191 e seguintes). Em 8 de novembro de 2007, ocorreu nova manifestação pela administrada, pugnando pelo cancelamento da carta de cobrança (fls. 232/234). Decisão administrativa à fl. 236 e intimação da empresa às fls. 237/237v. Do sucinto relato do procedimento fiscal para aferição e exigência do débito, nota-se que a demandante teve diversas oportunidades para vista do processo administrativo e para manifestar sua irrisignação, ratificando a conclusão já alcançada por este Juízo de que não houve mácula alguma ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório. Com relação às alegadas excludentes de responsabilidade, também não merecem guarida, senão vejamos. Segundo os autos, a mercadoria albergada pela DTA n. 07/0011474-2 foi objeto de roubo, durante o trânsito entre os recintos alfandegados de Santos/SP e Varginha/MG. Assim, restou interrompido o trâmite da mercadoria. Logo de início, impende salientar o fato de a notificação à Alfândega do extravio da carga não ter o condão de afastar a responsabilidade pelo ônus tributário dos fatos geradores ocorridos. Também são impertinentes as argumentações acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois, in casu, trata-se de responsabilidade fiscal objetiva. Com efeito, verificado o roubo das mercadorias, correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador, pois, não obstante os bens importados não tenham chegado ao recinto alfandegário de destino, fato é que a pessoa jurídica recebeu o(s) contêiner(es) e responsabilizou-se por sua guarda. Vale firmar que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte; esta, entretanto, não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados. Ademais, o ilícito do qual a autora foi vítima constitui risco naturalmente atinente ao negócio - transporte de cargas - não só no Brasil, mas em qualquer parte do mundo, notadamente quando se trata de mercadorias de alto valor agregado, como é a hipótese dos autos. Aliás, ainda que fosse ignorada a atividade da autora (prestação de serviço de transporte), em seu desfavor ainda milita a parte final do artigo 393 do Código Civil, que prevê expressamente a desconsideração do caso fortuito ou força maior nas hipóteses em que a pessoa houver por eles se responsabilizado - como é o caso dos autos. Ainda nessa toada, a previsão do artigo 293 do R.A. também não aproveita à demandante. Com efeito, esse artigo induz tão-somente à previsão para interrupção do trânsito aduaneiro, e não conduz necessariamente à conclusão pelo afastamento da responsabilidade tributária relativa à importação. Por fim, a dar cabo de qualquer outra argumentação da demandante, necessário constar que o regime especial de trânsito aduaneiro presta-se tão somente a sobrestar a exigência fiscal atinente aos tributos incidentes sobre a mercadoria até a chegada ao recinto alfandegado de destino. Na realidade, quando da ocorrência do roubo, o fato gerador dos tributos já havia se consumado, e o direito à percepção dos impostos incidentes já fazia parte da esfera jurídica da pessoa pública federal, senão vejamos: Com relação ao Imposto de Importação - II e ao COFINS, o fato gerador firmou-se com a entrada dos bens em território nacional, respectivamente de acordo com o artigo 19 do Código Tributário Nacional (II) e artigo 3º, I e 1º, da Lei n. 10.956/04 (COFINS). A mesma assertiva aplica-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja ocorrência do fato gerador se deu com o desembarço aduaneiro da mercadoria, ressalvada expressamente a hipótese do parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n. 4.502/64 (com redação dada pela Lei n. 10.833/03), que prescreve (g. n.): Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembarço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. De fato, mera entrada no Território Nacional não constitui hipótese para a cobrança do Imposto de Importação, sobre Produtos Industrializados, COFINS e respectivas multas; impõe-se declaração de consumo (incorporação na economia nacional), materializada pelo registro da Declaração de Importação. Entretanto, na hipótese de extravio, a legislação prevê expressamente que os bens consideram-se entrados no território nacional (artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.865/04) e que considerar-se-á ocorrido o respectivo despacho aduaneiro (artigo 2º,

3º, da Lei n. 4.502/64). Sobre o regime de Trânsito Aduaneiro, dispõem os artigos 252 e 253 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto Lei nº 37/66, art. 73). Art. 253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se que: I - local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; III - repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro; IV - repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro. Da análise dos artigos supra, não se denota a inocorrência do fato gerador, mas sim, e tão-somente, a suspensão de sua exigência enquanto as mercadorias estiverem em trânsito pelo território nacional até a chegada ao seu destino. Não obstante a alegação de roubo, a entrega das mercadorias à demandante e a ocorrência de ilícito dentro do território nacional são fatos incontrovertidos e, por conseguinte, é patente a sua incorporação no mercado interno. Neste diapasão, clara é a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos incidentes na operação, à vista da integração das mercadorias na economia popular. Se as mercadorias não chegaram ao seu destino (trânsito aduaneiro não se aperfeiçoou), a presunção legal é a de que foram nacionalizadas, não importando quaisquer alegações de roubo, furto, extravio, falta etc. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN: Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Segundo o mestre Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, p. 710): Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data, de sorte que, salvo disposição expressa, não retroagem as leis que, no futuro, majorem ou reduzam o quantum ou alíquota do tributo. Daí a importância de fixar-se, no CTN, o momento em que se reputa ocorrido o fato gerador: se este for situação de fato, desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos, que lhe são próprios; se for situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o Direito pelo qual se rege. No caso de importação de mercadorias, a legislação define o momento em que se torna exigível o tributo, não podendo o contribuinte modificar o conteúdo da norma. Forçoso é afirmar, por conseguinte, que pouco importa a origem das mercadorias e o fato delas terem sido submetidas, anteriormente, a regime especial, cujas condições não foram implementadas; ocorrido o fato gerador, o recolhimento do tributo é medida de rigor. Assim, se as mercadorias foram roubadas quando em posse da autora, somente é possível concluir que tenham ingressado no território pátrio, com incorporação ao mercado nacional e, portanto, ocorrência de hipótese do fato gerador dos tributos. Diante disso, para efeito tributário, o transportador é responsável pelas mercadorias que lhe foram confiadas e que, por qualquer razão, tenham sido extraviadas. Nesse sentido (g. n.): **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR.** 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantêm rastreadores, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 97030361560 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180564 - Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212)Faz-se mister esclarecer que, na verdade, além do seguro vinculado ao próprio Termo de Responsabilidade, comprovado nos autos (com a União na condição de beneficiária), as operações comerciais análogas a discutida nos autos, via de regra, são objeto de cobertura securitária até a chegada da mercadoria no local de destino.Dessa feita, é verossímil que a autora não tenha suportado integralmente os prejuízos decorrentes do ilícito, uma vez que os bens perdidos serão indenizados oportunamente. Nessa toada, não se pode admitir que a União sofra, com exclusividade, os efeitos do evento danoso, sem nenhum ônus à empresa cuja atividade comercial albergue a efetiva guarda da carga.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Sem prejuízo do resultado deste processo e à vista do teor do ofício de fl. 313; da natureza dos fatos narrados no boletim de Ocorrência noticiado dos autos (n. 418/2007); do valor objeto do ilícito; da solicitação expressa da empresa para instauração de Inquérito Policial; e do controle externo exercido pelo Ministério Público Estadual sobre a atividade da Polícia Civil de São Paulo, oficie-se ao Ministério Público da Comarca de Mairiporã, com cópias de fls. 44, 45, 110/118 e 313, para as providências entendidas cabíveis. Dê-se ciência, por cópia, ao Delegado de Polícia da Delegacia de Mairiporã, subscritor do ofício de fl. 313.P. R. I.

0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em diligência. Conforme documento de fl. 174, o imóvel objeto do contrato de financiamento em discussão foi transmitido, por venda, a LUIZ CARLOS DA SILVA. Assim, eventual procedência desta ação irá repercutir na esfera patrimonial do adquirente do imóvel. À vista disso, intime-se o autor a promover a citação de LUIZ CARLOS DA SILVA para integrar à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntando-se as cópias necessárias para instrução do mandado.Santos, 26 de novembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004518-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME e JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos n. 2009.61.04.010834-3 em que se cobra o débito oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica.Inicialmente, afere a inépcia da inicial da execução por ausência da apresentação dos cálculos atinentes à dívida exigida.Sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da utilização da Tabela Price, ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência e a prática da capitalização indevida de juros - anatocismo.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 21/29, na qual alega a regularidade do valor exigido, notadamente em respeito ao princípio pacta sunt servanda.Decido.A matéria trazida à baila cinge-se à análise da legalidade das cláusulas contratuais que deram azo à dívida que embasa a execução ora embargada. Dessa feita, à míngua de outras questões de fato, a não ser aquelas documentalmente acostadas aos autos, dispense a fase probatória e passo ao julgamento direto, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, à vista da planilha de cálculos acostada à fl. 28 dos autos da execução, que aponta de forma suficiente os critérios utilizados pela exequente para apuração do valor exigido.No mérito, diante dos argumentos da embargante e da análise do contrato, a pretensão merece parcial guarida.De início, faz-se mister esclarecer que não se discute, in casu, o descumprimento das cláusulas do empréstimo, mas sim a conformação dessas avenças à legislação pátria.No mais, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de

empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.) Nesse sentido, confirmam-se as ementas: DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com relação à taxa de juro cobrada, reputada excessiva pela embargante, igualmente encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a embargante taxa de ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira - aos quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais outros pretende sejam aplicados ao caso. A rigor, uma análise criteriosa da petição inicial conduziria à rejeição liminar dos embargos, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com relação à Tabela Price, tenho que sua mera aplicação, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera, de per si, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em suma, a pretensão da executada, neste mister, não subsiste por absoluta falta de amparo legal, de modo que deve prevalecer a taxa pactuada pelos contratantes. Inobstante a legalidade da cobrança da Comissão de Permanência e da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento, não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. De outra parte, tem razão o réu-embargante no que consiste na abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fl. 28 (dos autos de execução), verifico que a CEF procedeu à cumulação da CDI com juros, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada

pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 08 e seguintes dos autos da execução, na Cláusula Décima-Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se que a tabela constante à fl. 28 (autos de execução) faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, excluída a incidência de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e/ou multa de juros acumulados com a taxa CDI na constituição da Comissão de Permanência incidente após a inadimplência das embargantes/executadas. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida ao réu-embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004519-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME e JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES opõem

embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos n. 2009.61.04.010832-0 em que se cobra o débito oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. Inicialmente, afere a inépcia da inicial da execução por ausência da apresentação dos cálculos atinentes à dívida exigida. Sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da utilização da Tabela Price, ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência e a prática da capitalização indevida de juros - anatocismo. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 21/29, na qual alega a regularidade do valor exigido, notadamente em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Decido. A matéria trazida à baila cinge-se à análise da legalidade das cláusulas contratuais que deram azo à dívida que embasa a execução ora embargada. Dessa feita, à míngua de outras questões de fato, a não ser aquelas documentalmente acostadas aos autos, dispense a fase probatória e passo ao julgamento direto, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, à vista da planilha de cálculos acostada à fl. 35 dos autos da execução, que aponta de forma suficiente os critérios utilizados pela exequente para apuração do valor exigido. No mérito, diante dos argumentos da embargante e da análise do contrato, a pretensão merece parcial guarida. De início, faz-se mister esclarecer que não se discute, in casu, o descumprimento das cláusulas do empréstimo, mas sim a conformação dessas avenças à legislação pátria. No mais, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.) Nesse sentido, confirmam-se as ementas: DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n.

2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com relação à taxa de juro cobrada, reputada excessiva pela embargante, igualmente encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a embargante taxa de ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira - aos quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais outros pretende sejam aplicados ao caso. A rigor, uma análise criteriosa da petição inicial conduziria à rejeição liminar dos embargos, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com relação à Tabela Price, tenho que sua mera aplicação, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera, de per si, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em suma, a pretensão da executada, neste mister, não subsiste por absoluta falta de amparo legal, de modo que deve prevalecer a taxa pactuada pelos contratantes. Inobstante a legalidade da cobrança da Comissão de Permanência e da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento, não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. De outra parte, tem razão o réu-embargante no que consiste na abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fl. 35 (dos autos de execução), verifico que a CEF procedeu à cumulação da CDI com juros, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato de fls. 08 e seguintes dos autos da execução, na Cláusula Décima-Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se que a tabela constante à fl. 35 (autos de execução) faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, excluída a incidência de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e/ou multa de juros acumulados com a taxa CDI na constituição da Comissão de Permanência incidente após a inadimplência das embargantes/executadas. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida ao réu-embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0200242-21.1993.403.6104 (93.0200242-0) - SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACOES LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 120: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009998-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009998-6) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE, servidora pública qualificada nos autos, em face de ato da CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SANTOS, para obter ordem que determine a abstenção dos descontos incidentes sobre sua remuneração bruta, referentes à reposição ao Erário de valores recebidos a título de reajuste salarial (índice: URP) reconhecido por força de decisão judicial. Em síntese, aduz ser servidora pública federal, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, sua remuneração como tal. No entanto, alega ter sido surpreendida com a cobrança administrativa da quantia de R\$ 28.405,00, referente ao período de jul/94 a jun/09, então sub judice e ora julgada indevida por decisão judicial transitada em julgado, com previsão de descontos mensais em sua remuneração bruta até a integralização do valor do débito. Aponta ilegalidade no ato atacado, por ter agido de boa-fé, sob o pálio de decisão judicial que lhe garantiu a percepção de benesse salarial; sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do desconto por tratar-se de verba de caráter salarial, portanto, alimentar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fl.

26). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal, consoante certidão de fl. 33. Não obstante, a liminar foi indeferida às fls. 34/35v. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença; entretanto, foi determinada a baixa em diligência a fim de que fossem apresentadas cópias da decisão que revogou a liminar que deu ensejo ao pagamento da URP e do comprovante do respectivo trânsito em julgado. Alguns documentos foram juntados às fls. 53/60. Novamente conclusos os autos, verificou-se o descumprimento da determinação, razão pela qual foi novamente oficiado a fim de que fossem juntados os documentos necessários ao deslinde do feito. A Gerente Executiva do INSS prestou informações às fls. 67/81, com preliminar de carência da ação, e carreou os documentos requisitados. Foi dada vista às partes e ao Ministério Público Federal. Relatados. D E C I D O. Não obstante a vultosa extemporaneidade da informações, tenho por bem proceder à análise da preliminar aventada, a fim de evitar possível nulidade. Afasto a preliminar de carência da ação. Com efeito, os fatos narrados na peça inaugural foram adequadamente comprovados. Os documentos requisitados posteriormente são necessários tão somente para a análise acerca da prescrição, a qual, não obstante não tenha sido alegada pela impetrante, reveste-se de caráter público e merece apreciação de ofício pelo Judiciário. Nesse mister, vale ressaltar que o prazo prescricional aplicado na hipótese é o quinquenal. Com efeito, a legislação pátria silencia acerca do lapso temporal admitido para que a Fazenda possa exigir valores pagos indevidamente ao particular; entretanto, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da isonomia, aplica-se em favor do particular o mesmo prazo que beneficia os órgãos públicos. Nesse sentido (g. n.): Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações

personais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (AC 200571180003011 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 13/12/2007) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O embargante, por força de medida liminar deferida nos autos da ação cautelar de n. 00.8058-6, e confirmada nos autos da principal de n. 1184-3/GO, teve seu direito referente à diferença de URP reconhecido, porém com valores reduzidos no acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal, na AC n. 91.01.09525-0/GO possuindo esta o direito de receber a diferença paga indevidamente. 2. Consoante o art. 811, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida, se a sentença no processo principal lhe for desfavorável. Precedente deste Tribunal (AC 2001.35.00.011110-9/GO, 1ª Turma, Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopres (Conv.), DJ de 27.08.2007, p. 18). 3. A teor da Súmula n. 150 do STF, a prescrição da execução dá-se no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento em que proferida a sentença exequenda. Precedente deste Tribunal (AC 2000.01.00.002503-0/BA, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, e-DJF1 de 27.07.2008, p. 212). 4. Tratando-se da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedente do STJ (REsp 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 28/06/2007 p. 884) 5. O prazo prescricional teve início quando do trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal nos autos da ação principal (25.09.1996). Ocorreu a prescrição, pois a União Federal ajuizou ação executiva somente em 11.12.2001, para cobrar R\$ 1.135,25, quando já transcorridos mais de cinco anos. 6. Apelação a que se nega provimento. [AC 200235000136822 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:34] No caso dos autos, a decisão que reconheceu o indébito a favor do INSS no Juízo Trabalhista transitou em julgado em 17/06/2002 (fl. 204v). Entretanto, pela análise da planilha de fls. 20/23 em cotejo com o ofício de fl. 254, recebido pela demandante em 01/09/2009, verifica-se que a autoridade impetrada deu continuidade aos pagamentos indevidos até junho de 2009. Dessa feita, à ausência de elementos que comprovem a competência do início do ato coator (estorno dos valores pagos à impetrante), fixo como data inicial para contagem do prazo prescricional o dia 30 de junho de 2009. Diante disso, todas as parcelas pagas pelo INSS até 30 de junho de 2004 não poderiam ser reavidas, pois foram alcançadas pelo prazo prescricional aplicado na hipótese. No mérito, de rigor a improcedência do pedido. A questão cinge-se, pois, a reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, servidora pública da autarquia federal à qual pertence a autoridade impetrada, de não ter descontada de sua remuneração quantia referente ao desconto atinente à decisão da Justiça Trabalhista que decidiu limitar o direito ao reajuste dos vencimentos da impetrante ao mês de dezembro de 1990. A decisão judicial transitada em julgado aos 17/06/2002 reconheceu a ilegalidade dos pagamentos realizados referentes às competências posteriores a dezembro de 1990. Assim, a contar desse mês (jun/2002), o INSS já poderia proceder à cessação dos créditos e realizar os estornos dos valores pagos indevidamente. Aliás, com mais razão, também são indevidas as parcelas pagas após passada em julgado a decisão trabalhista (vale à pena reiterar que a autarquia continuou a realizar os pagamentos por mais sete anos, até jun/2009). Diante da irregularidade dos pagamentos realizados, determina a Lei n. 8.112/90, com redação parcialmente alterada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (n. g.): Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (...) Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (...) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Regulamenta esses dispositivos de lei o Decreto n. 6.386/08, o qual revogou o Dec. n. 4.961/04, por sua vez precedido pelo Dec. n. 3.297/1999, que dispõe (n. g.): Art. 1º. O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto. Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto: (...) IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; Art. 3º São consignações compulsórias: (...) V - reposição e indenização ao erário; Ou seja, trata-se de mandamento legal observado pela Administração que, ao perceber a irregularidade dos pagamentos, efetuados - nunca é demais ressaltar - com recursos públicos, vê-se diante de verdadeiro poder-dever de ressarcir o Erário dos valores incorretamente pagos à impetrante. Essa também a ordem emanada da Lei n. 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e de suas autarquias (n. g.): Art. 114. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Observe-se ainda o escólio da Corte Máxima do País, resumido na seguinte Súmula (n. g.): Súmula. 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A orientação, aliás, amolda-se com perfeição ao caso concreto tratado nestes autos, uma vez firmada com clareza a inexistência de direito adquirido oriundo de decisão judicial submetida a reforma por Instância Superior. O mesmo se aplica ao defendido caráter alimentar da verba indevidamente atribuída, incabível em face de não integrar a rubrica em questão a remuneração a que a impetrante fazia jus. Releva ainda nos autos a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores recebidos, por equívoco da administração (pois os exercícios posteriores a jun/2002 foram pagos sem nenhum fundamento), como forma primária de se evitar enriquecimento sem causa da impetrante, em que pesem seus reclamos quanto ao caráter alimentar da verba. Também nesse aspecto não lhe socorre o ordenamento jurídico, conforme se apura das seguintes disposições do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.(...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Acrescente-se que a devolução será feita em prestações, e não à vista, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, supra epigrafado. Esse também o entendimento de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. Consta dos autos que entre os anos de 1996 até 2001 o impetrante recebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 57.673,32 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e desde 2004 o servidor-impetrante sabia do ônus de restituir o indébito, conforme ofício que lhe foi encaminhado em agosto daquele ano (fl. 200); percorreu as vias administrativas até que em março de 2007 sua questão foi dirimida em Brasília/DF (fls. 233/236). 2. Não existe direito em favor do impetrante, já que a pretensão deduzida representa a busca de enriquecimento sem causa, uma vez que aquilo que foi recebido indevidamente dos cofres públicos durante longo tempo deve ser restituído, pois se assim não for ter-se-á premiado o cidadão que percebeu dinheiro público sem justa causa. 3. Não adoça a situação do recorrente a jurisprudência que isenta de devolução o que foi recebido indevidamente, tampouco a Súmula do Tribunal de Contas da União que privilegia a casta dos servidores federais e é muito discutível no Regime Republicano onde se supõe que o dinheiro do Estado é de todos e que todos devem ser tratados isonomicamente. É que na singularidade do caso o servidor recebeu indevido pagamento de numerário que se refere a vantagem pessoal; dessa forma resta claro que o beneficiário sempre soube que lhe era pago pelo Poder Público um valor a que não tinha direito. Salta aos olhos que ninguém recebe no contracheque um alto valor como vantagem pessoal ingenuamente, isto é, sem saber se o dinheiro é ou não devido. Se durante longo tempo um servidor público dotado de elevado grau de preparo e inteligência auferiu vantagem pessoal indevida, não pode invocar jurisprudência que favorece o funcionário público que é aquinhado de boa-fé e por equívoco da administração (Ag.Rg no RESP nº 896.728/RS, j. 18/11/2008). 4. É abusiva e contrasta com a jura de inocência a pretensão daquele que recebeu indevidamente a verba pública, confessa o indébito, mas questiona o direito ressarcitório do Estado e ainda busca a devolução da parte ressarcida. 5. Apelação improvida. (AMS 312063, Primeira Turma - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3, 02.09.2009) Por derradeiro, é oportuno firmar o entendimento de que a boa fé da impetrante no caso em tela, a qual não foi impugnada mesmo pela autoridade impetrada, não tem o condão de afastar a obrigação de restituição do montante auferido em excesso pela servidora. Assim, em que pesem as ponderadas interpretações em sentido contrário, não há qualquer embasamento legal a sugerir que a boa fé do beneficiário afaste a exigência de devolução, tal como efetuada in casu. Não se olvide que o direito líquido e certo é que deve, na via mandamental, estar plenamente garantido e exigível de plano, para justificar a concessão da ordem ensejada pela impetrante. Note-se que a Súmula do E. Tribunal de Conta da União (TCU) ventilada nos autos, a par de referir-se à própria concessão do direito aos proventos ou remuneração, e não aos componentes dessas vantagens, faz referência a outros requisitos para reconhecer a inexigência da devolução, além da boa fé do servidor, como o erro na interpretação da lei ou má aplicação do comando legal pela Administração, não incidentes no presente caso. Nesse sentido (g.n.): EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a

incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007)Dessa forma, resta incontroverso o recebimento sem causa do valor apontado, de modo que a respectiva reposição ao Erário é exigência legal, de maneira que não poderia se eximir a Administração de proceder aos descontos mensais sobre a remuneração da impetrante, na forma da Lei. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição e conceder a segurança para determinar que não sejam descontadas da impetrante as parcelas pagas indevidamente até junho de 2004. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à autoridade.

0006715-11.2010.403.6104 - LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LM SUPRIMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de aderir ao Programa de Pagamentos e Parcelamentos ordinários dos débitos federais administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, independentemente da data em que se devam produzir os efeitos de sua exclusão por opção do Simples Nacional, requerida em 5 de agosto de 2010. Afirma ter requerido sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, em 5 de agosto de 2010, com o objetivo de enquadrar-se nos requisitos exigidos para adesão ao parcelamento de débitos federais, e que continua impedida de aderir ao referido parcelamento, em virtude de sua opção pela exclusão somente surtir efeitos a partir de 31 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Resolução CGSN n. 15/2007. Sustenta ser inconstitucional esse dispositivo regulamentar, por ferir o princípio da legalidade, avançando as autoridades administrativas os limites da competência legislativa atribuída pela Constituição Federal à União, aos Estados e aos Municípios. Argumenta, ainda, haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado concedido às empresas excluídas do Simples, por opção, daquele dado às empresas excluídas por infringência das obrigações legais. Busca, ainda, guarida à pretensão, no princípio da razoabilidade que deve pautar a Administração Pública. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações. Instada, a União manifestou-se às fls. 70/84. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/100), na qual suscitou, em preliminar, ausência de ato coator. No mérito, sustentou falta de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida nestes autos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 101/105. Contra a decisão foram interpostos embargos de declaração. À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, foi determinada intimação da União e requeridas informações complementares à autoridade impetrada. Manifestação da União e informações da impetrada vieram aos autos (fls. 132/137 e 142/145). Às fls. 146/147, foi negado provimento aos embargos de declaração. A impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar (fl. 150). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 176). É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela impetrada, por tangenciar o mérito, com este será analisada. O cerne da questão diz respeito à liquidez e à certeza do direito de a impetrante aderir ao Programa de Pagamento e Parcelamento Ordinário dos Débitos Federais Administrados pela PGFN e pela SRFB, com efeito imediato, a partir do pedido de exclusão do Simples Nacional, e não somente a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2011. Com efeito, dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do Regime Único de Arrecadação (g.n.): Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...) 6º Ao comitê de que trata o inciso I do

caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008)(...)Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:(...)Art. 30. A exclusão do simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;(...)Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo.Dessa forma, a sistemática introduzida pela Lei Complementar n. 123/2006 veio a simplificar os procedimentos de escrituração, apuração e recolhimento de grande parte dos tributos federais, de contribuições previdenciárias e de impostos indiretos estaduais e municipais, com o objetivo de privilegiar a micro e pequena empresa.Ao aderir ao Simples Nacional, a empresa beneficia-se com o Sistema, mas também se sujeita ao conjunto de normas estabelecidas pela Lei Complementar que o instituiu, dentre elas a inserta no art. 31, I, acima transcrita, de modo que não se sustenta a alegada inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado.Cumpre, ainda, observar que a opção de exclusão da impetrante do SIMPLES não tem o condão de transformar os débitos que lhe foram imputados no período em que era optante desse Sistema. Os valores devidos por empresas optantes pelo Simples, por englobarem tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, são geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, composto por representantes das várias esferas de Poder, ainda que as empresas venham a ser excluídas daquele sistema por opção, como no caso da impetrante, devendo o ato de exclusão surtir efeitos futuros, a alcançar somente os débitos que vierem a ser-lhes imputados a partir do primeiro dia do exercício subsequente.E não poderia ser diferente, pois, dispõe a Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)I - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 6º Qualquer subsídio, ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993)Em consequência da vedação Constitucional de instituição recíproca de tributos, às pessoas jurídicas de direito público é vedada também a concessão de parcelamentos, subsídios, isenções, redução de base de cálculo, anistia, remissão, ou quaisquer outros benefícios relativamente aos tributos uns dos outros.Dessa forma, a Resolução CGSN n. 15, de 23 de julho de 2007 está em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Complementar n. 123/2006, por limitar-se a interpretar sistematicamente o nosso ordenamento jurídico.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado e procedidas às anotações e às intimações necessárias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I. Oficie-se.

0008052-35.2010.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista do informado pelo impetrante às fls. 83/86, determino a expedição de ofício a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos a fim de encaminhar cópia dos depósitos constantes às fls. 78/80.Determino, ainda, que possíveis óbices ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro sejam comunicados a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se em regime de Plantão Judicial.Santos, data supra.

0008461-11.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SPI78289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS, representada por ATLAS MARITIME LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de ato do GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAL 37 e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner ROLU-405222-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram declaradas abandonadas e, em consequência, apreendidas pela autoridade aduaneira. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Inspetor da Alfândega de Santos sustenta que, conforme noticiado pelo recinto alfandegado Libra Terminais, a unidade vazia foi devolvida em 27.09.2010 à empresa Interlloyd, como requerido pelo representante do importador.A Libra Terminais informou às fls. 58/61 que o container, objeto deste mandamus, teve saída do Terminal, em virtude do importador ter retomado o despacho aduaneiro.Ante o teor das informações, a impetrante foi instada a manifestar possível interesse no prosseguimento do feito.À fl. 91 a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do objeto da ação. É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO

SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Conforme informado pela própria impetrante e pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, houve, efetivamente, a desunitização das mercadorias, com a entrega do contêiner vazio à impetrante, a importar na perda de objeto da demanda. Ausente, portanto, o interesse jurídico-processual da lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade do provimento jurisdicional requerido. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008462-93.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SPI78289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARPITIMOS, representada por ATLAS MARITIME LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAL 37 e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner ROLU-405319-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram declaradas abandonadas e, em consequência, apreendidas pela autoridade aduaneira. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Inspetor da Alfândega de Santos sustenta que, conforme noticiado pelo recinto alfandegado Libra Terminais, a unidade vazia foi devolvida em 27.09.2010 à empresa Interlloyd, como requerido pelo representante do importador.A Libra Terminais informou às fls. 59/62 que o container, objeto deste mandamus, teve saída do Terminal, em virtude do importador ter retomado o despacho aduaneiro.Ante o teor das informações, a impetrante foi instada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito.À fl. 89 a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do objeto da ação. É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Conforme informado pela própria impetrante e pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, houve, efetivamente, a desunitização das mercadorias, com a entrega do contêiner vazio à impetrante, a importar a perda de objeto da demanda. Ausente, portanto, o interesse jurídico-processual da lide, caracterizado pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional requerido. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008468-03.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SPI78289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARPITIMOS, representada por ATLAS MARITIME LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAL 37 e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TOLU-158180-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram declaradas abandonadas e, em consequência, apreendidas pela autoridade aduaneira. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Inspetor da Alfândega de Santos sustenta que, já tomou as providências cabíveis, estando a unidade de carga pleiteada na iminência de ser desunitizada.A Libra Terminais informou às fls. 58/83 que o container, objeto deste mandamus, poderá ser liberado para entrega depois de liquidados todos os débitos referentes ao seu depósito.Ante o teor das informações, a impetrante foi instada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito.À fl. 85 a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do objeto da ação. É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Conforme informado pela própria impetrante e pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, houve, efetivamente, a desunitização das mercadorias, disponibilizando-se o contêiner vazio à impetrante, a importar a perda de objeto da demanda. Ausente, portanto, o interesse jurídico-processual da lide, caracterizado pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional requerido. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008792-90.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante a proceder a recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008992-97.2010.403.6104 - IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante o teor das informações e dos documentos que as acompanham, os quais demonstram a realização de parcelamento do débito, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de cinco dias, esclarecendo se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa

0009304-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus.Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008173-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008974-0)) MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 5/8/2005 para a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF.Intentada o demandante subsidiar ação de conhecimento anteriormente proposta em face da CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à taxa progressiva de juros.Citado o réu, o Juízo Estadual houve por bem extinguir o processo sem resolução do seu mérito em razão da ausência de interesse processual (fls. 104/107). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido em Segunda Instância para determinar a anulação da sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 136/141).Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se a distribuição deste feito por dependência aos autos n. 0008974-86.2004.403.6104, o qual se trata da ação de conhecimento supra mencionada, e se juntou o respectivo extrato do sistema informatizado.Brevemente relatados, decido.Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 18).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o objeto da ação não é a cobrança de valores não creditados pela instituição financeira ré, mas simplesmente a exibição de extratos bancários.Todavia, quanto ao mais, observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI).Com efeito, o mesmo autor já ajuizou a ação ordinária de cobrança em data anterior à propositura desta ação cautelar, conforme mencionado na petição inicial. Todavia, em consulta ao sistema processual, cujo extrato foi juntado, há notícia de que houve julgamento e, inclusive, o arquivamento do feito principal, do que se conclui que não há interesse algum remanescente em reproduzir os documentos cuja exibição se pretende.Ademais, o réu, citado, apresentou todos os extratos disponíveis em seus arquivos (fls. 37/86), os quais permitem concluir que a taxa de juros progressiva pretendida nos autos principais foi aplicada corretamente a partir de outubro de 1984 (fl. 68), momento em que foram pagos retroativamente os valores devidos a título de diferença das taxas de juros. Afinal, os extratos bancários anteriores a esse período expressavam a taxa de juros em 3%, ao passo que os posteriores passaram a considerá-la no patamar de 6% ao ano, exceção feita apenas aos extratos de fls. 73 e 77, cujo preenchimento se deu apenas à época do ajuizamento desta ação e com equívoco, o que explica a divergência do índice.Em outras palavras, ainda que ausentes os extratos referentes a alguns dos extratos requeridos, é possível aferir inclusive que o pedido da ação principal não mereceria acolhimento.A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente.Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004396-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004396-4) - MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

MARILUCE SILVEIRA BARROS, qualificada na inicial, propõe medida cautelar inominada em face da UNIÃO para obter a suspensão do 3º Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público da União até decisão final da ação principal, cujo objeto é o de anular o ato que a reprovou por insuficiência da nota mínima para aprovação na fase oral do mesmo certame. Alega participação nesse concurso público ao cargo de Defensora Pública da União, no qual logrou alcance total de pontos superior ao mínimo exigido para classificação no certame, conforme normas previstas no edital correspondente. No entanto, em virtude de não ter atingido o percentual mínimo exigido em um dos grupos em que fora dividida a prova oral, foi eliminada pela comissão do concurso em questão. Sustenta inconformismo com a nota obtida, pois acredita ter realizado boa prova e alcançado bom desempenho na articulação de raciocínio, capacidade de argumentação, adequação da linguagem e uso correto do vernáculo. A despeito disso, porém, o recurso por ela interposto foi indeferido sem fundamentação e sem que houvesse manifestação de todos os pontos combatidos. Assevera ter havido má-apreciação da prova pela Comissão Avaliadora, além de irregularidades na gravação da prova, de modo que sua desclassificação decorreu de erro de fato, consubstanciado em falsa premissa do avaliador quanto à efetiva questão formulada na prova oral. Por isso, requer a suspensão do concurso para que não seja impedida de participar das fases seguintes à fase oral, tal como a de entrega de títulos e perícia médica. Com a inicial vieram documentos. Posteriormente ao ajuizamento desta ação, houve a distribuição da ação de conhecimento apensada (autos n. 0004911-76.2008.403.6104), cujo julgamento faz-se simultaneamente a este. O pedido liminar foi indeferido às fls. 251/256. Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 281/302), ao qual foi negado seguimento (fls. 360/362), bem como deduzido pedido de reconsideração, igualmente indeferido (fls. 262/273). À fl. 276 foi requerida emenda à inicial, para que dela fizesse parte pedido alternativo consistente na inclusão da autora na classificação geral do concurso. Todavia, antes desse requerimento, já havia sido determinada a citação da ré, comprovada às fls. 303/305, de modo que não houve formal intimação desta sobre o requerimento da autora. A União apresentou contestação (fls. 307/345), na qual suscitou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, além da necessidade de citação de todos os candidatos convocados para a etapa da prova oral como litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou que a autora foi corretamente eliminada do certame por não ter atingido a nota mínima no Grupo III, conforme subitem 11.4 do edital de abertura, a cujas regras a candidata aquiesceu ao efetuar sua inscrição no certame. Ademais, acrescentou que o atendimento à pretensão da autora implicará tratamento diferenciado e, por consequência, irá macular o princípio constitucional da igualdade, além de propiciar a inclusão de candidato despreparado para o exercício de relevante cargo da Administração Pública. A final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 346/356, nas quais reiterou o pedido deduzido na peça inaugural. No mais, os autos aguardaram o processamento dos autos principais para julgamento conjunto até que houve a realização de audiência nesta Vara Federal para reprodução da fita e transcrição das perguntas e respostas na presença das partes (fls. 380/382). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a notícia da homologação do resultado final do concurso e do exercício do cargo por candidatos aprovados no aludido 3º Concurso Público de Defensor Público da União de 2ª Categoria (fls. 270 destes autos e 499 dos autos em apenso), configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Isso porque o pedido cautelar é justamente a suspensão do concurso em questão. O comprovado prosseguimento do certame e, inclusive, da abertura de novo concurso no ano de 2010 para o mesmo cargo, como se verifica de consulta ao sítio da Defensoria Pública da União na internet (www.dpu.gov.br), importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Note-se que é a própria autora quem reconhece essa circunstância fática em sua petição inicial, sobretudo quando pretende a concessão da medida liminar e revela que a conclusão do concurso, com a publicação de edital com os candidatos aprovados, e conseqüente preenchimento dos cargos de defensor público, levará, inexoravelmente, à perda de objeto da demanda e sua extinção por falta de interesse processual.... Nesse mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido, pois, o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. A mesma assertiva estende-se ao pedido contido na emenda à inicial que, a propósito, nem sequer foi recebido formalmente pelo Juízo, em virtude de sua formulação em data posterior à citação da ré. Nesse sentido, restaram desatendidas as regras contidas nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. Não obstante, convém salientar que, nestes autos, o pedido foi apreciado em sede de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 272/273) e, nos autos apensados, indeferido de plano (fls. 285/289). Todavia, considerada a homologação do resultado final do certame, a inclusão da candidata na lista de classificação sob condição do resultado da ação de conhecimento apensada não pode mais trazer nenhuma vantagem à requerente, nem mesmo prejudica o desfecho da demanda principal, cujo mérito é diverso desta cautelar. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios serão fixados nos autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0011634-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011634-7) - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

N & C LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da UNIÃO para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 11128.000779/2007-28, como também para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito e a exclusão do nome da autora do CADIN. Revela ser empresa atuante no ramo de transportes, devidamente habilitada para operar como transportadora de trânsito aduaneiro. Nessa condição, em 10 de janeiro de 2007, firmou Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03, vinculado à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA n. 07/0011474-2. O trânsito visava à remoção da mercadoria alfandegada do Libra Terminal - T35 para o recinto alfandegado de destino, EADI Armazéns Gerais Agrícola LTDA, em Varginha/MG. Contudo, durante a operação de transporte, em 31 de janeiro de 2007, o veículo que carregava a mercadoria foi objeto de roubo, noticiado à autoridade policial responsável por meio do Boletim de Ocorrência n. 418/07. Assevera que o fato foi devidamente informado à Alfândega no Porto de Santos em 5 de fevereiro de 2007. Alega, ainda, que a notificação foi reiterada em 2 de julho de 2007, depois do recebimento, pela empresa, do Termo de Intimação n. 4/2007. Insurge-se contra a exigência do pagamento dos tributos atinentes à carga roubada (II, IPI e COFINS). Fundamento seu pleito, em suma, na impossibilidade de execução sumária do Termo de Responsabilidade firmado, por ofensa aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Pretende, ainda, sejam afastadas as obrigações tributárias em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior. De todo o exposto, conclui presentes os requisitos para concessão de ordem cautelar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de CND e exclusão do seu nome do CADIN. Liminar indeferida Às fls. 48/49v. Foi facultado, entretanto, o depósito do montante guerreado, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito. Interposto agravo de instrumento, não há notícia do julgamento do recurso até esta data. Citada, a União apresentou contestação às fls. 82/89, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 98/100 foram juntados comprovantes de depósitos administrativos parciais dos débitos. Réplica às fls. 102/113. Às fls. 122/124, a Fazenda Nacional noticia que os depósitos não foram realizados para garantir o Juízo, mas sim para cobrir o valor dos tributos suspensos na via administrativa. Salienta, ainda, que o montante não corresponde ao valor integral do débito. Manifestação da autora às fls. 476/478. A União manifestou-se novamente às fls. 487/493; nessa oportunidade, informou que a autora deixou de apresentar embargos à execução fiscal correspondente aos débitos noticiados neste feito e, portanto, o débito já está garantido pela penhora realizada pelo Juízo da execução (fl. 547). Relatados. Decido. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª edição, Edição Universitária de Direito, p. 73) Da análise dos autos, verifico não estar presente um dos requisitos imprescindível ao processo cautelar. Com efeito, da controvérsia posta em juízo verifica-se a inexistência da aparência do bom direito. Essa conclusão vem do julgamento da ação principal (Processo n. 2009.61.04.000196-2), cujos fundamentos exarados na sentença adoto nestes autos como razão de decidir e passo a reproduzir, em síntese: No mérito, a pretensão deduzida nestes autos consiste no pedido de anulação da inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do descumprimento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, a autora, incumbe o ônus da prova. O artigo 264 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02, vigente à época dos fatos), estabelecia: Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e 676 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). O mesmo diploma, em seu artigo 674, conceitua Termo de Responsabilidade: Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). In casu, a subscrição do Termo de Responsabilidade pela autora é fato incontroverso, admitido na própria peça inaugural. Cópia às fls. 138/139. Cumpre analisar, portanto, a exigibilidade das exações guerreadas, diante do roubo das mercadorias colocadas sob a responsabilidade da demandante. A empresa, na condição de responsável pelo transporte da carga trazida do exterior, assumiu o ônus pela guarda da mercadoria e, em consequência disso, passou a responder pela destinação da carga até a efetiva entrega no recinto alfandegado de destino, bem como pelas exações correspondentes. Aliás, o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º); (...). A determinação é afiançada pela

redação do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60. O regime especial de trânsito aduaneiro, por seu turno, é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território brasileiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que a passagem de mercadoria procedente do exterior e com destino a ele, como no caso destes autos, é modalidade do regime especial de trânsito aduaneiro, o qual subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembarço para trânsito pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a sua chegada. Do exposto, hígida, a priori, a responsabilidade atribuída à demandante, decorrente do extravio da mercadoria. Resta, portanto, a análise acerca: (i) da legalidade do procedimento adotado pela Alfândega no Porto de Santos; e (ii) da existência de fato excludente da responsabilidade da transportadora. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que não houve nenhuma mácula ao devido processo legal ou ao direito ao contraditório. A cópia do Termo de Intimação n. 04/2007, acostada à fl. 161, dá conta de que a empresa foi devidamente notificada em 21 de junho de 2007 para justificar o descumprimento do Termo de Compromisso firmado, em observância ao determinado no artigo 677, I, do R.A contemporâneo. Tanto é que foi apresentada defesa administrativa em 2 de julho de 2007 (fls. 163/165). Às fls. 188/189, consta revisão processual decorrente das justificativas apresentadas pela autora, com ciência de seu representante em 6 de setembro de 2007 (fl. 189), em cumprimento ao disposto no artigo 677, II, do R.A. Nessa toada, verifica-se que os procedimentos utilizados pela Administração respeitaram as diretrizes legais a ele atribuídas, sem nenhum prejuízo à garantia do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa e, portanto, não merecem nenhum reparo. Com relação à forma que foi realizada a cobrança, também sem sorte a autora. O procedimento previsto na IN-SRF n. 117/01 não apresenta nenhuma ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário, uma vez que se amolda perfeitamente ao artigo 677, 1º, I e II, do R.A. A exigência do inciso II do artigo 677 do R.A. (intimação para pagamento) foi formalizada pela carta de cobrança n. 243/07. Além disso, todas as multas exigidas foram objeto de lavratura de autos de infração (fls. 191 e seguintes). Em 8 de novembro de 2007, ocorreu nova manifestação pela administrada, pugnando pelo cancelamento da carta de cobrança (fls. 232/234). Decisão administrativa à fl. 236 e intimação da empresa às fls. 237/237v. Do sucinto relato do procedimento fiscal para aferição e exigência do débito, nota-se que a demandante teve diversas oportunidades para vista do processo administrativo e para manifestar sua irrisignação, ratificando a conclusão já alcançada por este Juízo de que não houve mácula alguma ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório. Com relação às alegadas excludentes de responsabilidade, também não merecem guarida, senão vejamos. Segundo os autos, a mercadoria albergada pela DTA n. 07/0011474-2 foi objeto de roubo, durante o trânsito entre os recintos alfandegados de Santos/SP e Varginha/MG. Assim, restou interrompido o trâmite da mercadoria. Logo de início, impende salientar o fato de a notificação à Alfândega do extravio da carga não ter o condão de afastar a responsabilidade pelo ônus tributário dos fatos geradores ocorridos. Também são impertinentes as argumentações acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois, in casu, trata-se de responsabilidade fiscal objetiva. Com efeito, verificado o roubo das mercadorias, correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador, pois, não obstante os bens importados não tenham chegado ao recinto alfandegário de destino, fato é que a pessoa jurídica recebeu o(s) contêiner(es) e responsabilizou-se por sua guarda. Vale firmar que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte; esta, entretanto, não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados. Ademais, o ilícito do qual a autora foi vítima constitui risco naturalmente atinente ao negócio - transporte de cargas - não só no Brasil, mas em qualquer parte do mundo, notadamente quando se trata de mercadorias de alto valor agregado, como é a hipótese dos autos. Aliás, ainda que fosse ignorada a atividade da autora (prestação de serviço de transporte), em seu desfavor ainda milita a parte final do artigo 393 do Código Civil, que prevê expressamente a desconsideração do caso fortuito ou força maior nas hipóteses em que a pessoa houver por eles se responsabilizado - como é o caso dos autos. Ainda nessa toada, a previsão do artigo 293 do R.A. também não aproveita à demandante. Com efeito, esse artigo induz tão-somente à previsão para interrupção do trânsito aduaneiro, e não conduz necessariamente à conclusão pelo afastamento da responsabilidade tributária relativa à importação. Por fim, a dar cabo de qualquer outra argumentação da demandante, necessário constar que o regime especial de trânsito aduaneiro presta-se tão somente a sobrestar a exigência fiscal atinente aos tributos incidentes sobre a mercadoria até a chegada ao recinto alfandegado de destino. Na realidade, quando da ocorrência do roubo, o fato gerador dos tributos já havia se consumado, e o direito à percepção dos impostos incidentes já fazia parte da esfera jurídica da pessoa pública federal, senão vejamos: Com relação ao Imposto de Importação - II e ao COFINS, o fato gerador firmou-se com a entrada dos bens em território nacional, respectivamente de acordo com o artigo 19 do Código Tributário Nacional (II) e artigo 3º, I e 1º, da Lei n. 10.956/04 (COFINS). A mesma assertiva aplica-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja ocorrência do fato gerador se deu com o desembarço aduaneiro da mercadoria, ressalvada expressamente a hipótese do parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n. 4.502/64 (com redação dada pela Lei n. 10.833/03), que prescreve (g. n.): Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembarço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. De fato, mera entrada no Território Nacional não constitui hipótese para a cobrança do Imposto de Importação, sobre Produtos Industrializados, COFINS e respectivas multas; impõe-se declaração de consumo (incorporação na economia nacional), materializada pelo registro da Declaração de Importação. Entretanto, na hipótese de extravio, a legislação prevê expressamente que os bens consideram-se entrados no território nacional (artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.865/04) e que considerar-se-á ocorrido o respectivo despacho aduaneiro (artigo 2º, 3º, da Lei n. 4.502/64). Sobre o regime de Trânsito Aduaneiro, dispõem os artigos 252 e 253 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto Lei nº 37/66, art. 73). Art.

253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se que: I - local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; III - repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro; IV - repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro. Da análise dos artigos supra, não se denota a inoportunidade do fato gerador, mas sim, e tão-somente, a suspensão de sua exigência enquanto as mercadorias estiverem em trânsito pelo território nacional até a chegada ao seu destino. Não obstante a alegação de roubo, a entrega das mercadorias à demandante e a ocorrência de ilícito dentro do território nacional são fatos incontroversos e, por conseguinte, é patente a sua incorporação no mercado interno. Neste diapasão, clara é a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos incidentes na operação, à vista da integração das mercadorias na economia popular. Se as mercadorias não chegaram ao seu destino (trânsito aduaneiro não se aperfeiçoou), a presunção legal é a de que foram nacionalizadas, não importando quaisquer alegações de roubo, furto, extravio, falta etc. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN: Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Segundo o mestre Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, p. 710): Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data, de sorte que, salvo disposição expressa, não retroagem as leis que, no futuro, majorem ou reduzam o quantum ou alíquota do tributo. Daí a importância de fixar-se, no CTN, o momento em que se reputa ocorrido o fato gerador: se este for situação de fato, desde o instante em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos, que lhe são próprios; se for situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o Direito pelo qual se rege. No caso de importação de mercadorias, a legislação define o momento em que se torna exigível o tributo, não podendo o contribuinte modificar o conteúdo da norma. Forçoso é afirmar, por conseguinte, que pouco importa a origem das mercadorias e o fato delas terem sido submetidas, anteriormente, a regime especial, cujas condições não foram implementadas; ocorrido o fato gerador, o recolhimento do tributo é medida de rigor. Assim, se as mercadorias foram roubadas quando em posse da autora, somente é possível concluir que tenham ingressado no território pátrio, com incorporação ao mercado nacional e, portanto, ocorrência de hipótese do fato gerador dos tributos. Diante disso, para efeito tributário, o transportador é responsável pelas mercadorias que lhe foram confiadas e que, por qualquer razão, tenham sido extraviadas. Nesse sentido (g. n.): TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inoportunidade do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantêm rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário

ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 97030361560 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180564 - Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212)Faz-se mister esclarecer que, na verdade, além do seguro vinculado ao próprio Termo de Responsabilidade, comprovado nos autos (com a União na condição de beneficiária), as operações comerciais análogas a discutida nos autos, via de regra, são objeto de cobertura securitária até a chegada da mercadoria no local de destino.Dessa feita, é verossímil que a autora não tenha suportado integralmente os prejuízos decorrentes do ilícito, uma vez que os bens perdidos serão indenizados oportunamente. Nessa toada, não se pode admitir que a União sofra, com exclusividade, os efeitos do evento danoso, sem nenhum ônus à empresa cuja atividade comercial albergue a efetiva guarda da carga.Desse modo, não constatada a presença simultânea dos requisitos legais para o acolhimento da ação cautelar, ante a iniludível ausência de aparência do bom direito, a improcedência do pedido é de rigor.Iso posto, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0009516-94.2010.403.6104 - EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de dirimir a questão acerca das eventuais prevenções apontadas pelo sistema processual às fls. 11/12, traga o autor, no prazo de dez dias, cópias das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado, se houver, relativa aos Processos n. 0011789-34.2004.403.6100, 000530-93.2006.403.6104, 0000546-47.2006.403.6104, 0011288-63.2008.403.6104 e 0011411-61.2008.403.6104, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-84.2003.403.6104 (2003.61.04.002652-0) - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, informou que o exequente aderiu às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.Termo de adesão à fl. 91.Instado, o exequente impugnou o termo apresentado, pugnando pela apresentação do documento original.À fl. 96, este Juízo reconheceu a validade da cópia apresentada, entretanto, determinou que a CEF promovesse à juntada do comprovante do depósito do valor referente à adesão.Comprovante do crédito juntado às fls. 101/102.Novamente interpelado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte.Decido.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação a esse exequente.Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94.Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar:O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação firmada por CARLSO ROBERTO NASCIMENTO e EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para incluir no pólo passivo o Banco BMC.Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BMC, para obter declaração de inexistência de relação jurídica e

débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com a conseqüente devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de concessão indevida de empréstimo pelo Banco BMC. Com a inicial vieram documentos. Decido. A análise dos autos permite verificar ter sido realizado empréstimo bancário sob consignação em nome da autora, gerando desconto de parcelas mensais (fl. 17). A autora não reconhece o citado empréstimo. No modo de agir nesse tipo de concessão de crédito, as Instituições Financeiras descumram do dever de análise e verificação da identidade do tomador do empréstimo, a fim de evitar eventuais erros ou fraudes, o que torna certa a sua responsabilidade por eventuais danos. O empréstimo concedido mediante fraude e os descontos dele decorrentes sobre o benefício previdenciário da autora, são presumivelmente capazes de gerar danos materiais e morais. Sendo inquestionável o abalo emocional de pensionista diante da supressão indevida de parte de seus proventos que mal são suficientes para o próprio sustento. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos descontos das parcelas mensais incidentes sobre o benefício previdenciário da autora (NB 132.329.188-9), relativas ao empréstimo por ela não reconhecido (EMPR. T10331696), até decisão definitiva da lide. Oficie-se. Citem-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2181

MANDADO DE SEGURANCA

0203470-72.1991.403.6104 (91.0203470-0) - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DA CIDADE DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0202040-51.1992.403.6104 (92.0202040-0) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, notadamente em relação aos depósitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Após, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da UF. Intime-se.

0206064-25.1992.403.6104 (92.0206064-9) - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, os valores depositados nos autos. Com a vinda resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0207611-03.1992.403.6104 (92.0207611-1) - RAFAEL GOLOMBEK(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0203139-22.1993.403.6104 (93.0203139-0) - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0203392-10.1993.403.6104 (93.0203392-9) - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204733-71.1993.403.6104 (93.0204733-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204091-64.1994.403.6104 (94.0204091-9) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. fL. 219: Anote-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E>TRF. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205634-68.1995.403.6104 (95.0205634-5) - PLASINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0206397-69.1995.403.6104 (95.0206397-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CODESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0207746-10.1995.403.6104 (95.0207746-6) - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

0201520-52.1996.403.6104 (96.0201520-9) - PIRELLI CABOS S A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0202100-82.1996.403.6104 (96.0202100-4) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. fL. 197: Anote-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E>TRF. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206351-46.1996.403.6104 (96.0206351-3) - EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A X EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206364-45.1996.403.6104 (96.0206364-5) - FMC DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PF, acerca da presente decisão. Após o decurso do prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0207048-67.1996.403.6104 (96.0207048-0) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200608-21.1997.403.6104 (97.0200608-2) - CASA BERNARDO LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205913-83.1997.403.6104 (97.0205913-5) - MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, os valores depositados nos autos. Com a vinda resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0208781-34.1997.403.6104 (97.0208781-3) - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202884-88.1998.403.6104 (98.0202884-3) - PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205759-31.1998.403.6104 (98.0205759-2) - MOVIMENTO DE DEFESA DO FAVELADO - REGIAO EPISCOPAL BELEM(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0208898-88.1998.403.6104 (98.0208898-6) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001612-09.1999.403.6104 (1999.61.04.001612-0) - DHOMPSON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131189 - GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002097-09.1999.403.6104 (1999.61.04.002097-3) - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o v. acórdão. SEM prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006848-39.1999.403.6104 (1999.61.04.006848-9) - PREMIER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006853-61.1999.403.6104 (1999.61.04.006853-2) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001602-28.2000.403.6104 (2000.61.04.001602-0) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PF, acerca da presente decisão. Após o decurso do prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002453-67.2000.403.6104 (2000.61.04.002453-3) - COOPERATIVA DE TRABALHADORES MARITIMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPMESP(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X CAPITAO DOS PORTOS ESTADO DE SAO PAULO/DEPARTAMENTO DE PORTOS E COSTAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0000996-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000996-6) - SILAMAR CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÉDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000808-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000808-5) - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PF, acerca da presente decisão. Após o decurso do prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003278-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003278-6) - INTERATIVA TRANSITARIA INTERNACIONAL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006800-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006800-8) - JOSE MATHIAS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. LUIZ ANTONIO LORENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PF, acerca da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002425-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002425-3) - LUANA SILVA CARVALHO EVENTOS(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0003623-35.2004.403.6104 (2004.61.04.003623-1) - TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003754-10.2004.403.6104 (2004.61.04.003754-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICO DE CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA COOPERCON(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004318-86.2004.403.6104 (2004.61.04.004318-1) - ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X ALUIZIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE ALMEIDA X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA X GERSON BRAVO NOGUEIRA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011014-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011014-5) - NEURO CENTER S/C LTDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0900121-29.2005.403.6104 (2005.61.04.900121-7) - AIRTON TADEU MARQUES(SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PADERO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA(SP155102 -

FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000550-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000550-8) - HEVELLYN PARECIDA DAS NEVES DE AMORIM(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009284-87.2007.403.6104 (2007.61.04.009284-3) - ACAO PERSIANAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007662-36.2008.403.6104 (2008.61.04.007662-3) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o v. acórdão. SEM prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012198-95.2005.403.6104 (2005.61.04.012198-6) - MARCIO BRAZ GALVAO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 230 e indefiro a impugnação formulada pela União às fls. 228/229, tendo em vista que foi decretada a nulidade da perícia anteriormente realizada nos autos, sendo que o novo exame realizado pelo IMESC foi produzido de forma regular. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002918-66.2006.403.6104 (2006.61.04.002918-1) - ERIVALDO NOVAES SILVA X APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 338/356, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 371/375, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da determinação de fl. 363 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Fl. 216: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Receita Federal, que respondeu às fls. 81/82. Contudo, defiro a expedição de ofício ao TRE, bem como consulta ao INFOJUD e ao cadastro da CPFL. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, a fim de que informe se ratifica a aceitação da proposta formulada pelo réu na audiência realizada em 4/06/2008. Se positivo, informe o procedimento a ser adotado pelo réu para realização do pagamento, em 10 (dez) dias. Se negativo, cumpram as partes o último tópico da determinação de fls. 121/121v. Publique-se.

0001911-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001911-1) - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que em 5 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 298, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 275/275. Consigno a não indicação de assistentes técnicos pelas partes e a não apresentação de quesitos pela parte ré. 3) Admito o agravo retido de fls. 279/281, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. 4) Publique-se. Intime-se.

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão de fl. 359, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido para que a CEF forneça os extratos referente à conta poupança nº 013.00093445-1, observo que foram acostados extratos da referida conta às fls. 282/308, agência 0345, cuja titularidade não é do autor destes autos, motivo pelo qual, determino a intimação da CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça se existe tal conta, de titularidade do autor, na agência 0354. Se positivo, faça anexar os extratos nos períodos pleiteados na inicial. Publique-se.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - RUTH MARIA FERREIRA X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0004882-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004882-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique o INSS, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Fl. 66: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2) - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória de fls. 1055/1071. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando que os dias 14 e 15 de fevereiro 2011 foram disponibilizados para realização das audiências de conciliação dos processos do SFH que ocorrerá nesta Subseção Judiciária, redesigno audiência de conciliação para o dia 15/02/2011, às 16h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 114, trazendo cópia integral do formal de partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro, bem como emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, além de regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato dos demais integrantes do polo ativo, se o caso, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
Fls. 241/259: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 282/291: Ciência às partes. Esclareça a ré se ocorreu o registro da carta de arrematação / adjudicação do imóvel objeto da lide. Em caso positivo, traga aos autos cópia da respectiva matrícula. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 292/293. Intime-se.

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO
Defiro a citação por edital do réu ESPÓLIO DE ZANEDY MARQUES LAMOTTA, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 95/95v. Intimem-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face do desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que os dias 14 e 15 de fevereiro 2011 foram disponibilizados para realização das audiências de conciliação dos processos do SFH que ocorrerá nesta Subseção Judiciária, redesigno audiência de conciliação para o dia 15/02/2011, às 15h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0005452-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-59.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 222/240: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 183/208 e 209/213 como emenda à inicial. Observo, que a despeito das petições colacionadas aos autos, a determinação de fl. 175 não foi integralmente cumprida, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora PANIFICADORA VILA NOVA CUBATÃO LTDA. traga aos autos instrumento de mandato atualizado, consoante os termos do contrato social de fl. 137 (art. 11), pois o que consta nos autos é assinado por pessoa que se retirou da sociedade, conforme se infere do documento de fl. 167. No mesmo prazo, a autora DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA deverá juntar cópia atualizada do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo, mesmo porque o instrumento de mandato que acompanhou a inicial é assinada por pessoa estranha à sociedade. Intimem-se.

0005896-74.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15 FEV 2011, às 17h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005962-54.2010.403.6104 - IVANI PIMENTEL DAMASO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 222/224 e 228/235 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IVETE PIMENTEL DAMASO, IRIS DAMASO PIMENTEL e NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN no polo ativo da ação. Observo, que a despeito das petições acostadas aos autos, a determinação de fl. 225 não foi integralmente cumprida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada de IVANI PIMENTEL DAMASO e IRIS DAMASO PIMENTEL, bem como declaração de pobreza de IVETE PIMENTEL DAMASO e NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os dias 14 e 15 de fevereiro 2011 foram disponibilizados para realização das audiências de conciliação dos processos do SFH que ocorrerá nesta Subseção Judiciária, redesigno audiência de conciliação para o dia 15/02/2011, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC Publique-se.

0007898-17.2010.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 71/72. Publique-se.

0008369-33.2010.403.6104 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC Publique-se.

0008671-62.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/96: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Em face da certidão retro, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Ratifico a r. decisão de fl. 42, no que se refere ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4) Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas processuais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 5) Providencie a parte autora cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação do ICMBIO. 6) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. 7) Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, para que responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. 8) Publique-se.

0009267-46.2010.403.6104 - NILO ALVES CHAGAS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009274-38.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

0009564-53.2010.403.6104 - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). No mesmo prazo, deverá o signatário da Declaração de fl. 15 apor sua assinatura no referido documento. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da

alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as duas primeiras determinações supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0009592-21.2010.403.6104 - MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 FEV 2011, às 14h00, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008587-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-49.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por VANIA GUERRA MARTINS, em que busca provimento judicial que lhe assegure o registro do diploma de medicina emitido por Universidade estrangeira. Alegou o excipiente, em síntese, que sua sede está situada na Rua da Consolação, nº 753, em São Paulo, Capital, onde atuam sua Diretoria Administrativa e seus Procuradores, pelo que a competência para julgar a ação é do Juízo Federal da Capital deste Estado, por força do art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Ouvido, sustentou a excepta que a ação é fundada em direito pessoal, sendo ela domiciliada em Santos, razão pela qual este é o foro competente, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela competência do foro onde está localizada a sede da pessoa jurídica. O acórdão, cuja ementa é referida a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa, razão pela qual é adotado como paradigma: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF.1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP .2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional.3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados.4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional.5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal.6. Precedentes do STJ e deste Tribunal.7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PROC. : 2008.03.00.012837-2; AI 331606; TERCEIRA TURMA; rel. DES.FED. MÁRCIO MORAES; pub. DJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 351)O Eminent Relator do Recurso, em seu voto, expõe: Cuida-se de matéria concernente à fixação da competência para apreciar a ação declaratória ajuizada com o fim de obter provimento judicial para registrar, perante o CREMESP, o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais (grifos nossos):a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;c) fiscalizar o exercício da profissão de

médico;d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;f) expedir carteira profissional;g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.E o art. 17, do mesmo diploma legal, determina (grifos nossos):Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Logo, para o fim pretendido pela autora, qual seja, o registro do diploma de graduação obtido em universidade estrangeira, subsume-se a plena competência do Conselho Regional para apreciar o requerimento.A Resolução CREMESP nº 105, de 11/11/2003 enumera, no art. 2º, as atribuições das Delegacias Regionais:Artigo 2º: Constituem atribuições das Delegacias na área de sua jurisdição:a) divulgar as deliberações e determinações do CREMESP;b) manter registro atualizado dos médicos e entidades prestadoras de serviços médicos, legalmente habilitadas;c) proceder à fiscalização do exercício da profissão de médico;d) proceder à fiscalização quanto ao funcionamento de todas as organizações ou entidades prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas;e) dar ciência à Instituição por meios protocolares de todas as irregularidades verificadas no exercício da medicina, bem como relatar as providências adotadas;f) propiciar aos médicos os meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de especialistas;g) realizar Sessões Solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP;h) assegurar aos médicos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas;i) promover reuniões com as Comissões de Ética Médica, capacitando-as por curso específico;j) apresentar à sede do CREMESP relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período, subscrito pelo Conselheiro Regional;k) remeter à Assessoria de Comunicação do CREMESP os assuntos de interesse médico publicados na região.De fato, um dos objetivos da Resolução nº 105/2003, ao instituir as Delegacias Regionais, foi a de manter os serviços de saúde, os médicos e a sociedade mais próximos do CREMESP.Com efeito, às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados.Não obstante, das competências atribuídas às Delegacias Regionais, verifica-se que nenhuma delas assegura a mesma atribuição que se encontra no art. 2º, alíneas a e e, da Lei nº 3.268/1957 (deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; expedir carteira profissional).Assim, entendo incabível ampliar as atribuições da Delegacia Regional para que analise a pretensão da agravante, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional.Ademais, o CREMESP é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, razão pela qual se aplica a regra geral de competência do art. 100, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. Oportuno registrar os seguintes julgados:Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição.(2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61)Esta E. Corte Regional também já se manifestou no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil).II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal.III - Considerando que a Agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, o qual discorre que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.IV - Agravo de instrumento provido.(AG 2007.03.00.098537-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 7/8/2008, DJF3 de 8/9/2008)Portanto, em demanda proposta contra autarquia, aplica-se o art. 100, do CPC, e não o art. 109, 2, da Constituição Federal.In casu, como a Delegacia Regional não tem atribuição para apreciar a adequação do curso de graduação de medicina aos parâmetros exigidos pela legislação brasileira, bem como para expedir a necessária autorização profissional, competências estas atribuídas ao CREMESP, entendo correta a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital.Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.É como voto. (grifei)Em face do exposto, não constando que o excipiente tenha sede nesta subseção e firme no precedente supracitado, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos principais (n. 0003893-49.2010.4.03.6104), para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003893-49.2010.4.03.6104, certificando-se. Não havendo recurso, desampense-se, dê-se baixa no Setor de Distribuição e remeta-se ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008474-10.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-74.2010.403.6104)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NIVIO HERONDINO

BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007755-28.2010.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, sobreveio decisão incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsorte necessário. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 21. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos.

Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da requerente, a fim de que comprove, em 5 (cinco) dias, a realização do depósito do valor aduaneiro das mercadorias objeto da lide, consoante decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 655/660. Com o depósito, dê-se vista à União. Intimem-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/277 e 281/305: Ciência à União, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201718-65.1991.403.6104 (91.0201718-0) - LUIZ LEAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000712-26.1999.403.6104 (1999.61.04.000712-9) - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO CARLOS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JANUARIO X ANTONIO PEREIRA X ARNALDO RODRIGUES X ARNALDO TORRES BARGA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CARLOS WALDOMIRO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002449-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002449-5) - JULIA DE SOUZA PITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7) - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003786-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003786-3) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003837-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003837-5) - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, indefiro o pleito autoral de fls. 124/125.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012419-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012419-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0013775-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013775-4) - HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0013941-14.2003.403.6104 (2003.61.04.013941-6) - DIONETTE FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, indefiro o pleito autoral de fls. 114/115.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015901-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015901-4) - YOLANDA DIAS BARBOZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, indefiro o pleito autoral de fls. 111/112.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Vistos, etc.Fls. 328/329. Considerando os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.202/207: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se os autores em termos de prosseguimento.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

0207374-90.1997.403.6104 (97.0207374-0) - ANA BARBOSA DA SILVA X ROSALINA CARDOSO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos

conclusos para a extinção. Intime-se.

0002743-19.1999.403.6104 (1999.61.04.002743-8) - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X FLOREAL MORENO PINTO DOS REIS X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 274/276: Dê-se vista ao autor da implantação/revisão do benefício.Fls. 277: Dê-se ciência do pagamento.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0002771-84.1999.403.6104 (1999.61.04.002771-2) - AVANY MARIA NEVES DE ARAUJO X HERCULES DE ANDRADE X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOAO GUEDES RODRIGUES X JOSE PEREIRA SOBRINHO X LUIZ FERNANDES LIMA X MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DE FREITAS X MARIO MENDES MIRANDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 369/385: Dê-se ciência aos autores. Fls. 386/388: Manifeste-se o autor se persiste o interesse. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007003-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007003-4) - JOAQUIM BAZILIO MEIRELES X NILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 145/150: Defiro vistas, em balcão, visto que o subscritor não possui procuração dos autores.Fl. 152: Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se e o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0002340-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002340-9) - ALESSANDRO RICCI(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento. Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0013916-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013916-7) - ERCIO COLOMBO(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos, etc.Considerando o acordo celebrado entre as partes, homologado, por sentença, às fls. 83/84, e tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 97/100, arquivem-se os autos.

0016323-77.2003.403.6104 (2003.61.04.016323-6) - IVANIZE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0014132-25.2004.403.6104 (2004.61.04.014132-4) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-17.2000.403.6104 (2000.61.04.007371-4) - ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X ANTONIO SANTOS X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X ILARINDO LOURENCO X JOSE FERREIRA DE JESUS X ROSA PEDON BLUM(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Publique-se os despacho de fls. 220. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Despacho de fls. 220:Fls. 206/207, 216 e 218/219: Ciência aos autores.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202, remetendo os autos ao arquivo para que aguardem,

sobrestados, a notícia do pagamento das RPVs. Intime-se.

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 154: Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006677-77.2002.403.6104 (2002.61.04.006677-9) - JOAO MANOEL DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X JORGE DAVID X JOSE BENJAMIN DANIEL X JOSE GENILDO PEREIRA X JOSE MALFATTI FILHO X JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0011273-07.2002.403.6104 (2002.61.04.011273-0) - RAUL AMARAL X GRACINO OLIVEIRA BORGES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0000084-95.2003.403.6104 (2003.61.04.000084-0) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0003885-19.2003.403.6104 (2003.61.04.003885-5) - ROBERTO PEREIRA NOGUEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0005390-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005390-0) - MARIA FELIX VENEZIANO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006701-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006701-6) - MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0010549-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010549-2) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO RODRIGUES(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0013522-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013522-8) - CARLOS PESTANA DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0014935-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014935-5) - SUELI MARIA ALVARENGA LIMA(SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0015652-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015652-9) - BERNARDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0015684-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015684-0) - ORLINDO AMARO GAMBOA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 195: tendo em vista a requisição de pagamento, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002087-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002087-9) - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004980-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004980-8) - MARIA SUDARIA COELHO(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 110/122, 126/135: Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0005929-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005929-2) - JOSE ANTONIO PINTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0012054-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012054-0) - SONIA MARIA PACHECO MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se os autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0011067-51.2006.403.6104 (2006.61.04.011067-1) - ALFREDO LUCAS HENCK(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 94: Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002367-4) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da manifestação do INSS de fl. 329 e considerando o depósito e levantamento dos precatórios expedidos, consoante extratos de fls. 322/323, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005684-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005684-4) - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum. Juntou documentos (fls. 12/51). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/79), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 80/83. Deferida a tutela pela decisão de fls. 85/88. Informada a interposição de recurso pelo INSS às fls. 96/117, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 133/141. Réplica às fls. 123/131. O INSS informou o cumprimento da liminar às fls. 145/146. Determinada a expedição de ofícios às ex-empregadoras conforme decisão de fl. 163, com resposta juntada às fls. 199/200. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em

sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles inseridos entre 23/01/1975 a 07/01/1981, 03/05/1982 a 08/01/1988 e 05/08/1991 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 27/29, 33/35 e 38/40), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Deixo de reconhecer como especial, contudo, o período laborado entre 10/07/1989 a 20/02/1991, junto à empresa Atlas Copco, uma vez que o autor deixou de carrear aos autos cópia do competente laudo técnico ambiental, descumprindo, assim, a exigência legal.2 - PROFISSÃO COBRADOR:Neste ponto, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade,

periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo

técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, o período laborado na condição de cobrador de ônibus deve ser computado como especial, qual seja, entre 28/06/1988 a 11/05/1989 (Empresa Expresso São Bernardo do Campo), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, vigente na época.De qualquer sorte, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos na época constou expressamente do formulário apresentado à fl. 37, o que torna cristalino o enquadramento da atividade como especial. 3 - DO PERÍODO COMUM:Para comprovação dos períodos comuns laborados e ainda controvertidos nestes autos (23/02/1973 a 23/11/1973, 19/04/1974 a 31/12/1974 e 18/02/1974 a 05/04/1974), apresenta o autor cópia da CTPS com os registros dos contratos de trabalho (fl. 44).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que

a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados e ainda controvertidos como efetivamente laborados (23/02/1973 a 23/11/1973, 18/02/1974 a 05/04/1974 e 19/04/1974 a 31/12/1974), acrescentando que o tempo laborado junto à empresa Brastemp restou expressamente reconhecido pela ex-empregadora conforme fls. 199/200. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão parcial no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (29/11/2005; fl. 16), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 30/08/1951, conforme fl. 14), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSE GONÇALVES DE QUEIROZ, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 23/01/1975 a 07/01/1981, 03/05/1982 a 08/01/1988, 28/06/1988 a 11/05/1989 e 05/08/1991 a 05/03/1997, e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer o tempo comum laborado e impugnado pelo INSS, qual seja, entre 23/02/1973 a 23/11/1973, 18/02/1974 a 05/04/1974 e 19/04/1974 a 31/12/1974, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (29/11/2005; NB n. 139.895.819-8). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE GONÇALVES DE QUEIROZ Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29/11/2005 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 85/88. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença, fazendo os ajustes necessários, se o caso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004159-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004159-6) - AIR RIBEIRO DA SILVA (SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004250-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004250-3) - VANIA APARECIDA TONELLO VECCHI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008035-71.2007.403.6114 (2007.61.14.008035-8) - VERGINIA LAMEZE SANCHES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008380-37.2007.403.6114 (2007.61.14.008380-3) - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005161-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005161-5) - DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO X MARCIO SPESSOTTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores às fls. 212/214, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isso porque a recusa apresentada pela ré à fl. 224 não foi devidamente justificada, o que é exigido pela jurisprudência do COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em face da sucumbência, condeno os autores no pagamento de verba honorária, fixada moderadamente, a teor dos artigos 20, par. 4. e 26, do CPC, em R\$300,00 (trezentos reais) devidamente atualizados porém, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, o que fica desde já deferido em face da apresentação da competente declaração (fl.132). Autorizo o eventual desentramento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias depositadas na conta informada à fl. 233 em favor dos autores. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001569-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001569-3) - CAMILA DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003966-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003966-1) - KARINA MAYRA SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008105-54.2008.403.6114 (2008.61.14.008105-7) - GERALDA SOARES LEITE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Face à idade avançada da autora, providencie a Secretaria com urgência a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000125-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000125-0) - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (fevereiro, março, abril e maio/90) e Collor II (janeiro e fevereiro/91), que deixaram de ser creditados nas contas-poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/61 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 67/76. Extratos juntados pela CEF às fls. 89/102. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 30/12/2008 portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a argüição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão,

quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, foi comprovada existência de duas contas-poupança de titularidade do autor (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 89/95 e 97/102), sendo que a conta de n.º 99005542-0, agência 0346 tem data de aniversário na primeira quinzena (dia 1), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a março/90 e fevereiro/91. No entanto, a conta de n.º 00108272-1, agência 0346 tem data de aniversário na segunda quinzena (dia 17), fazendo o autor jus às diferenças postuladas tão somente em relação a fevereiro/91. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de março/90 e fevereiro/91 na conta de n.º 99005542-0 e fevereiro/91 na conta de n.º 00108272-1. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor do autor e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0) - WALDOMIRO GALEGO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/20). Indeferida a tutela antecipada à fl. 23. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/38). Réplica de fls. 45/53. Estudo social às fls. 55/58. Perícia médica às fls. 67/71. Manifestação do INSS de fls. 75/76. É o relatório. Decido. O INSS foi intimado à fl. 73 para manifestar-se quanto ao laudo Social (fls. 55/58) e laudo pericial de fls. 67/71. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial (fls. 20), além da prova pericial técnica realizada às fls. 67/71, onde consta expressamente que o autor foi acometido por acidente vascular cerebral e apresenta um quadro de limitação motora em grau acentuado no hemisfério direito iniciada em 1992, após o primeiro AVC, conforme referiu o autor. Houve intensificação do quadro em 1993 quando dois outros AVC se instalaram. A conclusão do perito foi pela total e permanente incapacidade do autor, inclusive necessitando do auxílio de terceiros. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203,

caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 24/11/2009 (fls. 55/58) que o autor reside com sua esposa (62 anos) e suas duas netas: uma com 15, outra com 18 anos. O imóvel é próprio e no terreno há três residências. A casa do Sr. Waldomiro fica no andar de cima da casa do Sr. Nardo Teodoro da Silva, cunhado do Sr. Waldomiro e coproprietário do terreno. A terceira casa pertence à filha do Sr. Waldomiro, casado, com dois filhos, desempregada. O esposo trabalha como ajudante geral e auxilia com 50% do pagamento da energia elétrica. Os móveis e utensílios são antigos e pouco conservados. Cuidam das netas, órfãs de mãe, tendo o pai, Sr. Osmir Galego (filho do autor) contraído outro matrimônio. O Sr. Osmir contribui com R\$ 150,00 para as despesas da filha. Recebem pensão por morte, no valor de R\$ 465,00, em decorrência do falecimento do Sr. Orivaldo Galego, filho do casal. Como conclusão (fl. 58), assim se expressou a assistente social: Considerando que esta família não possui renda e sobrevive com a pensão do falecido filho; Considerando que em função das deficiências de saúde do casal, ambos não tem condições para o trabalho; Entendemos que no aspecto econômico, o senhor Waldomiro Galego faz jus ao referido benefício. De se observar, ainda, que quanto ao rendimento auferido pelo autor, no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 535.482.105-0, 16/04/2009; fl. 19). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao idoso e deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (16/04/2009; fl. 19). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: WALDOMIRO GALEGO Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 16/04/2009 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000649-2) - LUCIANO MISSURINI (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) LUCIANO MISSURINI propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o percentual relativo ao Plano Collor I (abril/90, maio/90 e junho/90) que deixou de ser creditado na conta poupança no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/23. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/42 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) suspensão do julgamento; iv) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; v) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; vi) prescrição dos juros remuneratórios e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 57/75. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de

prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7-STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 02/02/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta

configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, apesar do autor comprovar a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 20/23), a data de aniversário da referida conta é na segunda quinzena (dia 19). Diante deste fato e da fundamentação supra em relação ao índice pedido na inicial, não faz o autor jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001276-86.2010.403.6114 (2010.61.14.001276-5) - MARINETE MANFRIN COPPINI (SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) MARINETE MANFRIN COPPINI propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os percentuais relativos ao Plano Collor I (abril e maio de 90) que deixaram de ser creditados na conta poupança nos meses correspondentes, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/53, defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do CDC; vii) a suspensão do julgamento e, viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I.** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. **II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) **CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a****

citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 26/02/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abrangendo retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliente, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, a autora comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 15/18) com data de aniversário na primeira quinzena (dia 01). Entretanto, diante da fundamentação acima, não faz a autora jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 33). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001399-84.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MAZZA (SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 57/58 em face da r. sentença de fls. 53/55 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Basta uma simples leitura da fundamentação da sentença proferida percebe-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que, em relação ao Plano Collor I, somente o mês de março é devido. Portanto, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o mesmo utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001649-20.2010.403.6114 - ANA DIACOV SATIM (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora à fl. 41, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com

fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nos honorários advocatícios, fixados no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001804-23.2010.403.6114 - JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante: i) a inclusão do 13º salário aos salários de contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial e ii) a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de atualização dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/27). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 32/45) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência dos pleitos formulados, além de postular pela aplicação de multa por litigância de má fé. Réplica juntada às fls. 49/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO

515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 17/03/2005).MÉRITO:I - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)Observe inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe

falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistia óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 26/01/1993 (fls. 12 e 14), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. II - DA APLICAÇÃO DO IRSM Consoante documentos juntados aos autos, a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 26/01/1993. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos anteriores à competência fevereiro de 1994 (vide fl. 14), o que impossibilita a revisão requerida. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 17/03/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C.

0001869-18.2010.403.6114 - HILDA GOBETTI LOTTO (SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

HILDA GOBETTI LOTTO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos ao plano Collor I (abril/90), que deixaram de ser creditados nas contas-poupança de sua titularidade nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 31. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/42 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) suspensão do julgamento; iv) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; v) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; vi) prescrição dos juros remuneratórios e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 57/62. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo

prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a presente ação foi ajuizada em 19.03.2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990,

também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, a autora comprovou existência de contas-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 11/12), com data de aniversário na primeira quinzena (dias 10 e 02, respectivamente). Entretanto, diante da fundamentação supra, não faz jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 31). P.R.I.C.

0002916-27.2010.403.6114 - ALICE CARAFA DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALICE CARAFA DOS ANJOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 16/51). Determinada a emenda da exordial à fl. 64, cumprida às fls. 68/70. Indeferida a tutela à fl. 71. Informada a interposição de recurso às fls. 74/92, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 110/112. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 93/108) arguindo em preliminar a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica da autora juntada às fls. 114/135. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)** Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. **Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA** Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. II - Da prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 19/04/2005). III - Do mérito: É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito da autora, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de

acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber:AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009EMENT VOL-02369-09 PP-01922EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 71).Observe a secretária o necessário apensamento dos autos do agravo convertido em retido a estes, conforme decisão de fls. 110/112.P.R.I.

0003034-03.2010.403.6114 - MARCIA APARECIDA MIRANDA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77. Pede, ainda, a incidência do percentual de 25% prevista no artigo 45 do Decreto nº 3.048/99.Juntou documentos (fls. 10/40).Em contestação (fls. 45/55), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal e litigância de má-fé por parte do patrono da causa. No mérito, postulou pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 58/61.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Decadência:Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO

CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os

regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...).6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito:A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedêneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária (art. 3º, inc. I, da lei n. 5.890/73). Assim, o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que concedido em

31/05/1993, sob os auspícios da Lei 8.213/91. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo a autora ser apenada por eventual desídia de seu patrono. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/87). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 92/95). Réplica às fls. 97/99. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o

requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 01/09/2002 (nascida em 01/09/1942, conforme fl. 07). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2002) deveria ser comprovado o recolhimento de 126 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, é certo que inexistente controvérsia, conforme verifico da contagem do INSS realizada na seara administrativa (vide fls. 78/79). Tenho, portanto, que a autora teve vínculos empregatícios entre 01/08/1962 a 16/02/1964 (=19 contribuições), 22/07/1964 a 04/12/1969 (=66 contribuições), 16/03/1970 a 09/08/1971 (=18 contribuições) e 01/11/1971 a 10/12/1972 (=14 contribuições). Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos, no ano de 2002, o recolhimento de 117 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. E, mesmo que se considere os recolhimentos efetuados como facultativa durante os anos de 2005 a 2009, chega-se, respectivamente, a um total de 123 contribuições (2005), 132 contribuições (2006), 143 contribuições (2007), 155 contribuições (2008) e 167 contribuições, números sempre insuficientes se comparados com a exigência legal do artigo 142, da lei n. 8213/91, respectivamente, no importe de 144 contribuições (2005), 150 contribuições (2006), 156 contribuições (2007), 162 contribuições (2008) e 168 contribuições. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser o caso de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004805-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-23.2005.403.6114 (2005.61.14.001977-6)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 240/243, em face da sentença de fls. 199 e verso, alegando contradição no julgado, na medida em que na r. sentença a embargante fora condenada ao pagamento de verba honorária contrariando o art. 6º da Lei nº 11.941/09 que dispensa a condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, tendo havido adesão ao parcelamento de débitos instituído pela lei nº 11.941/09 não cabe a condenação em honorários advocatícios. Desta feita, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da seguinte forma: (...) Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09 (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0001878-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002491-05.2001.403.6182 (2001.61.82.002491-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ESC DAMY INFORZATO CCV LTDA

Vistos em sentença. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ESC DAMY INFORZATO CCV LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 24/02/2003 (fls. 36vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo

artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002672-98.2010.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PRENSAS SCHULER S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, a análise de seu pedido de restituição de créditos tributários protocolado em fevereiro de 2009. Juntou documentos de fls. 17/71 para prova do alegado. Decisão de fl. 79 postergou a análise do pleito liminar, com informações prestadas às fls. 88/91 e documentos de fls. 92/381. Deferida a liminar às fls. 383 determinando à impetrante a análise do pedido formulado pela impetrante. Parecer do MPF de fls. 389/393. A impetrada se manifestou às fls. 396/439. Decisão de fl. 440 determinou à impetrante a comprovação de apresentação de documentos solicitados pela impetrada, o que se deu às fls. 451/455. A autoridade coatora informou às fls. 456/471 o cumprimento integral da liminar deferida, inclusive, com a análise do pedido de restituição de créditos tributários protocolado pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Analisado pela autoridade impetrada o pedido da impetrante e alcançado o intento da mesma, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Afinal, o objetivo da impetrante foi alcançado com a apresentação e análise de mérito do pedido administrativo. Outrossim, tendo verdadeira natureza satisfativa a liminar concedida, em razão da própria natureza da discussão posta nos autos, o caso é realmente de se reconhecer a extinção do feito por perda superveniente do objeto, na esteira do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (MS 11.041/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 24/04/2006 p. 350) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (RMS 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 230) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/09.P.R.I.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Considerando os documentos de fls. 349/352 e 359/367 comprovando que os autores CAMILO TAVARES ALVES, JOSÉ MARIA DA SILVA e JOSÉ ZACARIAS FERREIRA efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados ao autor JOSÉ SANTANA DA SILVA (fls. 413/419 e 490/491), JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao mesmo, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 533/534, posto que eventuais valores depositados a maior na conta vinculada do autor deverão ser pleiteados em ação própria. Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004825-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004825-7) - LEONARDO PAZIAN JUNIOR X LIDIA AQUINO DOS SANTOS X LIDIA DE MORAIS LOPES X LIONIDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARTINS PIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 31/32 em face da r. sentença de fls. 23/27 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. O julgado foi omissivo quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, acolho os embargos opostos, com efeitos modificativos, para acrescentar nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a ser integrada com o acréscimo dos seguintes termos, além dos já constantes: (...) Para tanto, fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento dos pleitos formulados. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante. P. R. I.

0006000-22.1999.403.6114 (1999.61.14.006000-2) - ANTONIA FURTADO DE SOUZA X ERINALDO ALVES PATEZ X FRANCISCO VICENTE AGOSTINHO X HIROCHI KAINUMA X JOAO MOREIRA DA SILVA X LUZINETE LISBOA X ONOFRE MAGGIO X SERGIO GRIS X TEREZINHA ANA DA CONCEICAO X TEREZINHA DE MEDEIROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista a concorrência manifestada às fls. 418, com os créditos efetuados pela Ré (fls. 234/273; 370/389 e 403/414), deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTÔNIA FURTADO DE SOUZA, LUZINETE LISBOA, ONOFRE MAGGIO e SÉRGIO GRIS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007626-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007626-0) - HUBERT FORTHHAUS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SPI61663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Fls. 254/260: Mantenho a decisão de fls. 224/225 e 239. Desta feita, considerando os créditos realizados pela Ré às fls. 233, em consonância com o julgado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos e cardíacos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 07/28). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/43). Determinada a realização de perícias médicas (fls. 49/50 e 75/76) veio aos autos os Laudos periciais de fls. 55/66 e 84/93 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se,

ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O INSS, em alegações finais, afirma que a autora perdeu a qualidade de segurada em 16 de julho de 2010. Observo, entretanto, que a propositura desta ação deu-se em 28/11/2008, razão pela qual a autora mantém a qualidade de segurada. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de insuficiência cardíaca. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 55/66), por meio da qual se constatou estar a autora apta para a atividade laboral em relação à insuficiência cardíaca. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de um ortopedista, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 27/07/2010 (fls. 84/937), atestando a incapacidade total e temporária da autora, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia (27/07/2010) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 91. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 91). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 27 de julho de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO; b) CPF da segurada: 351.187.638-94 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 27 de julho de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001735-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001735-9) - NERINO CUZZIOL (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 138/139: Com razão o autor. Em assim, sendo, baixos autos em diligência para que seja oficiada a agência do INSS em São Bernardo do Campo a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 87.997.495/8 (abono permanência serviço), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE MARCELINO DE CAMPOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portador de problemas ortopédicos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 10/30). Decisão de fls. 43 e verso concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/56). Determinada a realização de perícia médica (fls. 66/67) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 69/76, com proposta de acordo pelo INSS (fls. 80/84) e manifestação do autor às fls. 88/92 e 100/102. É o relatório. Decido. Verifico que o autor deixou de cumprir integralmente a decisão de fl. 97, uma vez que na petição de fls. 100/102 consta apenas a assinatura do patrono da causa. Por esta razão, aquela petição será desconsiderada. Passo, então, a análise do mérito do pedido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a

concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 69/76), por meio da qual se constatou estar o autor incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laboral o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia (30/11/2009) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 73. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 8 de fl. 75). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 30 de novembro de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: VICENTE MARCELINO DE CAMPOS; b) CPF do segurado: 900.773.938-72 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 30 de novembro de 2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9) - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela neta. Juntou documentos de fls. 08/15. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 18), cumprida às fls. 22/24. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente (fls. 28/30). Juntou documentos de fls. 31/34. Deferida a produção de prova oral à fl. 40, com testemunhas ouvidas às fls. 61 e 62. Parecer do MPF juntado às fls. 56/58 e 68/69. É o relatório. Decido. Imprescindível ao deslinde da controvérsia a perquirição acerca da possibilidade de reconhecimento dos netos como dependentes para fins previdenciários. Nesse diapasão, tenho para mim que o rol inserido no artigo 16, da lei n. 8213/91, não obstante permita interpretação extensa, é taxativo, pelo que não autoriza seja inserido qualquer outro dependente que não aqueles arrolados pela disposição legal para efeitos de percepção dos benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio reclusão (art. 18, inc. II, da lei n. 8213/91). Representa nada mais, nada menos, do que a efetivação do primado constitucional da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme insculpido pelo artigo 194, par. único, inc. III, da CF/88. Tal é, outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. NETA. PESSOA DESIGNADA. LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. 1. À luz do que dispõe a Lei 9.032/95, que restringiu a condição de pessoa designada ao cônjuge, à companheira e ao filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido - artigo 16, não há como estender à neta da segurada falecida tal condição, para fins de percepção de benefício previdenciário. 2. Embargos acolhidos. Efeitos infringentes. Recurso especial não conhecido. (EDcl no REsp 208.323/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 16/10/2000, p. 358) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 869.635/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 06/04/2009) De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a alegação do autor de que a RMI do benefício teria sido calculada de forma incorreta, remetam-se os autos à contadoria judicial para que analise o processo administrativo de concessão (fls. 154/215), apontando eventuais divergências existentes. Sem prejuízo, informe o autor o endereço atual da ex-empregadora, para que seja expedido o competente ofício para confirmação do vínculo labora, podendo o mesmo carrear aos autos, no mesmo prazo, documentos hábeis a tal confirmação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o retorno, expeça-se o necessário. Int.

0009231-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009231-0) - DIONÍSIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIONÍSIA MARIA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/41). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto a autora se encontrar em gozo de auxílio-doença. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/54). Juntou documentos (fls. 55/57). Designada perícia (fls. 58/59) veio aos autos o laudo pericial de fls. 73/76, com manifestação do INSS às fls. 80/82 e da autora às fls. 81 e verso. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, a autora apresenta males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/04/2010 (fls. 73/76), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de faxineira. Em conclusão, assim se manifestou o perito: Do ponto de vista ortopédico há restrição total a realização de atividades braçais com os joelhos ou que exijam deambulação constante e agachamento. O quadro apresentado é irreversível e mesmo se adequadamente tratado (prótese no joelho), persistirá a contra-indicação a realização de atividades pesadas. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora em função leve que não exijam esforços com os joelhos, de preferência na posição sentada, pelas CTPS juntadas denota-se que a autora exerce atividade braçal desde 1983 (serviços gerais, auxiliar de limpeza, faxineira). Além disso, conta atualmente com 61 anos de idade, possuindo baixa escolaridade (nunca estudou). Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros

moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O termo inicial do benefício deverá ser a data da perícia (20/04/2010) conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 75vº.Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 20/04/2010, data da perícia.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: DIONÍSIA MARIA DO NASCIMENTO;c) CPF da segurada: 155.396.978-20;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 20/04/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA MARIA LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença nº 31/535.110.715-1, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/44).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 53/55).Laudo pericial às fls. 62/65, com manifestação do INSS às fls. 69/70 e da autora às fls.71/77.É o relatório. Decido.Entendo ser desnecessário o esclarecimento do sr. perito quanto ao aventado pelo INSS na manifestação de fls. 69/70, visto tratar-se de laudo esclarecedor e conclusivo quanto às limitações visuais da autora. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor em decorrência de cegueira em ambos os olhos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/08/2010 (fls. 62/55), pela qual se constatou estar a autora incapacitada de forma total e permanente para atividades laborais que exijam o uso da visão.Pois bem. Pelos dados colhidos no laudo pericial, pela idade de 48 anos e pelas atividades laborais exercidas pela autora desde 1974, as quais denotam além do uso da visão, a pouca escolaridade da autora, torna-se improvável o enquadramento em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há

como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, considerando que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, fixo como data de início da incapacidade a da cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 536.663.672-4. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença na seara administrativa em razão dos mesmos males que ora acometem a requerente.Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: APARRECIDA MARIA LOPES;c) CPF da segurada: 043.002.028 77 (fl. 34);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: primeiro dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB nº 535.110.715-1 i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-51.2010.403.6114 - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida por SARA REGINA BORDON em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o recebimento dos valores da conta vinculada do FGTS e do Seguro Desemprego.Afirma que se mudou para a Alemanha, razão pela qual outorgou poderes em favor de sua genitora, Sr.ª Guiomar Ana dos Santos Bordon, para receber o FGTS e o Seguro Desemprego, em nome da autora. A tentativa de recebimento administrativo restou frustrada.Juntou os documentos de fls. 05/22.À Requerente foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25).A CEF apresenta contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao seguro desemprego e ilegitimidade passiva para responder pelo seguro desemprego. No mérito, afirma que a legislação não permite o levantamento de valores por meio de procurador constituído.Réplica de fls. 48/49.É o relatório. Decido.I - Preliminarmente:A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-

desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241)Rechaço, portanto, a preliminar alegada.II - Mérito:Requer a Autora, em síntese, o levantamento dos depósitos fundiários existentes em seu nome, bem como os valores do seguro desemprego.Devido à sua mudança para a cidade de Kirchheim, Alemanha, outorgou poderes à sua genitora para recebimento destes valores.FGTSPara levantamento dos depósitos de FGTS é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, pelo qual:Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;A autora apresenta termo de rescisão contratual (fl. 14) discriminando as verbas recebidas em decorrência do desligamento da empresa Gühring Brasil Ferramentas Ltda.Bem se vê, daí, que é possível o levantamento dos depósitos fundiários por ocasião da demissão sem justa causa, hipótese narrada pela Requerente.Seguro DesempregoPara obtenção do benefício de seguro desemprego, deve o trabalhador preencher os requisitos insculpidos no artigo 3º, da lei n. 7998/90:Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso dos autos, pela documentação acostada à exordial, verifico que a autora foi dispensada sem justa causa, bem como recebeu salários nos seis meses anteriores à dispensa e foi empregada por pelo menos 15 dos últimos 24 meses anteriores à data da dispensa, cumprindo, portanto, os requisitos insculpidos no caput e incisos I e II, do art. 3º, da lei n. 7998/90. Não obstante, não é possível aferir nestes autos o cumprimento dos requisitos exigidos pelos incisos III a V, razão pela qual tenho não ser possível deferir o pleito de obtenção do benefício de seguro desemprego, julgando apenas parcialmente procedente a ação nesse particular para determinar à CEF que analise o requerimento formulado no tocante a tais requisitos legais. Levantamento dos valores por procuradorO levantamento de FGTS e Seguro Desemprego por procurador constituído em decorrência de mudança do beneficiário para outro País encontra respaldo na Jurisprudência pátria, conforme abaixo:Processo AC 200461000352208AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165719Relator(a)JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonteDJU DATA:07/08/2007 PÁGINA: 372DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF.EmentaFGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF invoca a Medida Provisória n. 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.. 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que dependeria, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. Processo AC 200261000231986AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953138Relator(a)JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 261DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da

ação, considerando que é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado, não se discutindo no caso em apreço as condições para a percepção do benefício, de competência do CODEFAT. Preliminar rejeitada. 2. O pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador do empregado, devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício. 3. A Lei nº 7.998/90, ao instituir o programa do seguro-desemprego, não obstante disponha que o benefício é pessoal e intransferível, não estabeleceu qualquer restrição à possibilidade do titular do benefício outorgar mandato com poderes para o seu recebimento, de modo que a negativa da apelante ao pagamento é de evidente ilegalidade. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré no levantamento do FGTS em favor da autora, representada por sua mãe, bem como para que a ré proceda à análise do requerimento do seguro desemprego no tocante aos requisitos inseridos nos incisos III a V, do art. 3º, da lei n. 7998/90, considerando cumpridas as demais exigências legais. O montante devido deverá ser acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, além de juros de mora pela Taxa Selic, a contar da citação (15.12.2008; fl. 27, verso), observando-se que referido índice engloba também a correção monetária do débito. Por ter a autora decaído de parte mínima dos pedidos (art. 21, par. único, do CPC), **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações normativas supervenientes. P.R.I.

0003007-20.2010.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 20/83. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/104), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. Réplica de fls. 107/125. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No caso dos autos, o INSS já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fls. 45/47), remanescendo controvertido apenas e tão somente o seguinte período: 06/03/1997 a 31/07/2005. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor a partir de 10/04/1998 como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 81). Reconheço, pois, como especial, apenas o período laborado entre 06/03/1997 a 09/04/1998. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 45/47), bem como tendo em vista o período ora parcialmente reconhecido, chega-se a 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pleito subsidiário formulado, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 45/47), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de contribuição (planilha anexa). Como o INSS já reconheceu 30 (trinta) anos em favor do autor na seara administrativa, não há qualquer alteração em favor do autor em termos de cálculo da RMI do benefício, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação unicamente para reconhecer parte do período especial requerido, sem qualquer modificação em termos de valor do benefício concedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 06/03/1997 a 09/04/1998 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-lo em favor do autor. Por ter o INSS decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 92). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-71.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/70. Indeferida a tutela à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/94), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 99/103. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma

breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão

dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos par. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo enquadramento a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a

fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 04/08/1980 a 08/08/1983, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 40/42), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 junto à empresa Yoki, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 54). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 62/64), chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pela autora nestes autos foi insuficiente, razão pela qual a mesma não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 04/08/1980 a 08/08/1983 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor da autora a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007757-65.2010.403.6114 - NIVALDO ANTONIO DEFAVARI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.i) Compulsando os autos, verifico que o autor formulou na exordial um pedido principal, atinente à desaposentação, bem como um pleito subsidiário, envolvendo a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias após sua aposentadoria. Porém, não obstante o pleito principal tenha o INSS como réu, o pleito subsidiário necessariamente deve ter como ré a União Federal, uma vez que os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias passaram a ser fiscalizados e percebidos pela mesma, consoante disposto pelos artigos 2º, 4º e 7º-A, da lei n. 11.457/07, inclusive, com defesa judicial transferida para a PGFN, consoante disposto pelo seu artigo 16. Em assim sendo, envolvendo cada pleito formulado um réu diverso, tenho por descumprido um dos requisitos

necessários à viabilização da cumulação de pedidos, qual seja, que a cumulação se dê em face do mesmo réu (art. 292, caput, do CPC).Deverá o feito prosseguir, portanto, apenas em relação ao pleito principal atinente à desaposentação, ficando extinto desde já o pleito subsidiário formulado, com o indeferimento da petição inicial neste particular a teor dos arts. 267, I c.c. 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.ii) Quanto ao pleito remanescente, cite-se o réu.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005416-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural.Juntou documentos (fls. 15/119).Indeferida a tutela às fls. 122 e verso.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125/133), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 136/141.Deferida a oitiva de testemunhas conforme decisão de fl. 143. Ouvidas as testemunhas à fl. 159.Alegações finais às fls. 161/162 e 164/167.É o relatório. Decido.DO PERÍODO RURAL:Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1970 a 31/12/1974. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreou aos autos: i) declaração de atividade rural do sindicato, datada de 2008 (fls. 24/25); ii) escritura pública do imóvel rural, datada de 1961 (fls. 30/31); iii) ITR's, datados de 2004 e 2005 (fls. 26/29); iv) declarações ao INCRA, datadas de 1972 a 1974, em nome do pai do autor (fls. 32/33 e 47); v) comprovantes de matrícula na escola, sem constar profissão, datados de 1970 a 1974 (fls. 48/54).Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pelo autor são todos ou extemporâneos aos períodos que o autor busca comprovar como laborados na condição de rurícola ou não fazem constar a profissão desempenhada.Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado.Escorreita, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001792-19.2004.403.6114 (2004.61.14.001792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003007-6)) KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003863-23.2006.403.6114 (2006.61.14.003863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006881-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAYME LOPEZ RODRIGUES LOPEZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1512416-97.1997.403.6114 (97.1512416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento de fl. 166, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-63.2000.403.6114 (2000.61.14.000563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002000-66.2005.403.6114 (2005.61.14.002000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0006812-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002803-4)) MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Marcio Roberson Araujo e Vanessa Petarnella Araujo em favor da paciente Maria da Graça Albuquerque, buscando o trancamento do inquérito policial n. 2006.61.14.002803-4, em trâmite perante este juízo, por absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade do delito capitulado no art. 171, do Código Penal, além de alegada ocorrência de prescrição e incompetência territorial da autoridade coatora.Juntou os documentos de fls. 20/325 para prova do alegado.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 330/337.Indeferida a liminar às fls. 338 e verso.Informações prestadas às fls. 344/355.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 357.É o relatório. Decido.Preliminarmente, saliento que o remédio constitucional do habeas corpus cuida de medida excepcional, estreita, em sede da qual não há que se falar em dilação probatória, até mesmo em face de sua razão de ser, qual seja, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Nesse sentido é o entendimento de há muito pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CPFs COM DADOS INVERÍDICOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA DE IDENTIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEÇA QUE DESCREVEU DETALHADAMENTE A CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, ASSIM COMO SEU NEXO CAUSAL, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM O FITO DE OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO IRREGULAR DO AGENTE NO PAÍS - EVENTUAL REGULARIDADE DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL QUE NECESSITA DO APROFUNDADO REVOLVIMENTO DE PROVAS, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - INÉPCIA QUANTO À FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA COM A FINALIDADE DE APLICAÇÃO DE GOLPES NA PRAÇA - PEÇA QUE SE OMITE POR COMPLETO ACERCA DOS REFERIDOS GOLPES - FALSO QUE, ADEMAIS, É ABSORVIDO POR EVENTUAL ESTELIONATO - SÚM. 17/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA APRESENTADA PERANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL - AFRONTA A SERVIÇOS DA UNIÃO - CPFs FALSOS QUE SERVIRIAM PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO IRREGULAR NO PAÍS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.(...)5. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o acusado, bem como da ação penal que o seguiu.6. Portanto, inadmissível acolher a tese segundo a qual o paciente, argentino, não estaria irregular no Brasil, mas sim amparado pela Lei 9.474/1997 na condição de refugiado.7. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. Precedentes. Inteligência dos incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República.8. Ordem parcialmente concedida, apenas para trancar, de forma parcial, a ação penal ajuizada contra o paciente, por inépcia da denúncia.(HC 107.018/AL, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)No caso dos autos, o inquérito policial em face do qual se insurge a paciente investiga a prática de suposto crime de estelionato majorado, tendo como vítima o INSS (art. 171, do CP). Quanto às alegações de prescrição e de incompetência da autoridade policial coatora, adoto como razões de decidir os julgados proferidos pelas Cortes Superiores Pátrias colacionados pelo MPF na manifestação de fls. 330/337, e que evidenciam o entendimento pacífico no sentido de que: i) o crime de estelionato, no tocante ao próprio beneficiário, é classificado como permanente, e não instantâneo, razão pela qual sua consumação perdura enquanto percebido o benefício previdenciário, não havendo que se falar, pois, em prescrição no caso em tela; ii) quanto à competência territorial, consumado o crime permanente em mais de uma localidade, deve ser considerada como competente a autoridade do local onde houve a prática da maioria dos atos delitivos, inegavelmente São Bernardo do Campo, no caso

dos autos.Quanto à questão atinente aos indícios de autoria e materialidade delitivos, exsurtem cristalinos do procedimento administrativo de auditoria e revisão levado a efeito pelo INSS, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 269/270 e 316), pelos quais se verifica que a paciente parece não ter laborado em locais supostamente objeto de anotação em CTPS, além do que parece envolver possível corrupção de servidores do INSS. No mais, saliento, por oportuno, que a instauração por si só de inquérito policial não pode de maneira alguma ser vista como uma violência ou ameaça, até mesmo porque se consubstancia em instrumento legalmente previsto de investigação, conforme arts. 4º e seguintes, do Código de Processo Penal.Por tal razão é que seu trancamento somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando comprovado evidentemente não se tratar de fatos capitulados hipoteticamente em algum tipo penal, ou que o investigado não participou ou praticou tais fatos ou, quando participe ou (co-)autor, tenha atuado sob a égide de quaisquer das hipóteses excludentes de antijuridicidade ou extintivas da punibilidade.Esta, aliás, é a razão de ser do art. 43, do Código de Processo Penal, ao arrolar as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, embora não o faça em numerus clausus.No tocante ao caráter excepcional do trancamento do inquérito policial, confirmam-se ementas de elucidativos julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 175 DO CP E 190 DA LEI Nº 9.279/96. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.IMPOSSIBILIDADE.I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo cabível quando há apuração plausível de conduta que, em tese, constitui prática de crime, como ocorreu na espécie.(Precedentes).(...)Ordem denegada.(HC 58.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008)HABEAS CORPUS - PENAL-DELITO POR REMOÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - PLACAS - SINAIS EXTERNOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DELITO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.1- As placas dianteira e traseira dos automóveis constituem seus sinais identificadores externos e, como tais, se substituídas sem a devida autorização, configuram o crime de supressão de sinal identificador de veículos.2- O trancamento de inquérito policial só pode ser determinado em casos excepcionais, desde que se comprove, de plano, a inexistência do presumido delito, a atipicidade da conduta, a ausência de indício da autoria ou causa extintiva da punibilidade.3-Negado provimento.(RHC 22.025/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 399)No caso em tela, presentes indícios de autoria e materialidade criminosos, necessário o prosseguimento das investigações para melhor apuração dos fatos, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da sentença ora proferida, e para que prossiga regularmente em suas investigações.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do inquérito policial (n. 2006.61.14.002803-4) e, após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-19.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DMI ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. e filial contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que seja excluído o aviso prévio, verba de natureza jurídica não-salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas.Acosta documentos à inicial (fls. 17/31, complementados às fls. 36/37).Liminar deferida (fls. 39/40).Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 47/49.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/65), para o qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 75/81.Parecer do MPF juntado às fls. 68/74.É o relatório. Decido.A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não

integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e filial o aviso prévio indenizado. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

0005695-52.2010.403.6114 - NICOLAU STYLIANOS PARTHYMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NICOLAU STYLIANOS PARTHYMOS contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que aplicou o vigente art. 45-A, da lei 8212/91, introduzido pela LC 128/08, para efeitos de indenização do Regime Geral de Previdência Social quando ao período laborado na condição de contribuinte individual e sem recolhimentos (01/09/1982 a 31/12/1984). Aduz que deve ser aplicada a legislação vigente na época trabalhada, e não a atual, para efeitos de indenização ao sistema. Acosta documentos à inicial (fls. 11/25). Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 28), prestadas às fls. 33/66, pugnando pela denegação da segurança. Deferida a medida liminar às fls. 67/68. Parecer do MPF juntado às fls. 76/77. Informação do cumprimento da liminar às fls. 81/83 e 96/98. Informada a interposição de recurso às fls. 84/95. Juntada cópia da guia de recolhimento pelo impetrante, devidamente quitada. É o relatório. Decido. Consoante já devidamente analisado quando da análise do pleito liminar, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça dá guarida à pretensão do impetrante, no sentido de que sejam aplicadas as disposições legais então vigentes na época trabalhada para efeitos de recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas nas épocas próprias, conforme verifico das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO

DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.6. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 978.726/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(AgRg no REsp 760592/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 379)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.2. A incidência de juros e multa, prevista no 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. DESPROVIMENTO.1. O tema inserto no art. 45, 4o. da Lei 8.212/91 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.2. Ademais, ainda que superado tal óbice, quanto ao mérito a questão não mereceria prosperar, uma vez que as Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 909.736/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009)No caso dos autos, deferida a indenização ao sistema no período laborado como contribuinte individual entre 22/09/1982 a 31/12/1984 (vide fls. 49/50), deverá o INSS aplicar a legislação vigente à época para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inclusive, em termos de incidência, ou não, de juros e multa.É de rigor, pois, a concessão da segurança.Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao pleito de aposentadoria formulado pelo impetrante (36216.008243/2009-54), recalculando os valores devidos a título de indenização ao sistema pelas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na condição de contribuinte individual entre 22/09/1982 a 31/12/1984, com a aplicação da legislação vigente à época laborada, inclusive, em termos de incidência, ou não, de juros e multa.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-58.2000.403.6114 (2000.61.14.005575-8) - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s), atendendo, se possível, o requisitado à fl. 116. Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006252-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006251-8)) INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS C FABRINI S/A

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2532

ACAO PENAL

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o recorrente as determinações constantes no art.10º, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/05, apresentando cópia do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 2533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007538-7) - HERTA LUISA LENHARDT(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTA LUISA LENHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o atual patrono da ação, sobre a petição de fls. 135/136, em razão da atual fase processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, anatem-se os novos patronos da ação, e cumpra-se o parágrafo II do despacho de fls. 132, em relação a estes últimos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7183

MANDADO DE SEGURANCA

0001064-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001064-0) - LUIZ CARLOS CALDEIRA CAVALCANTE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP166023 - PEDRO ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 229. Intime-se o Impetrante, na pessoa de seu advogado, a fim de que providencie o pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se ciência a Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis para cobrança no âmbito administrativo, e arquivem-se os autos.

0002708-43.2010.403.6114 - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 110/124, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004628-52.2010.403.6114 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 226/237, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006773-81.2010.403.6114 - JOSE ALBINO LENTO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0006811-93.2010.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 95/97. Mantenho o despacho de fls. 90 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, e como já dito na decisão supra mencionada, os documentos comprobatórios do direito alegado devem acompanhar a inicial, não podendo serem juntados ao bel prazer da parte, em verdadeiro tumulto a ordem processual. Inclusive, de se destacar que a impetrante em momento algum justifica a razão da juntada extemporânea, apenas argumentando que foram juntados antes da notificação do impetrado, o que em nada lhe beneficia.

0008079-85.2010.403.6114 - FORMSTARS FORMULARIOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP199757 - TATIANA VITALLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Trata os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora permita à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão. Informa a impetrante que possui débitos relativos aos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2009, bem como janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2010 e que, ao tentar efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sob o fundamento de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL por falta de previsão legal. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/49. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. A Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. A Lei n. 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos Estaduais e Municipais, incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008140-43.2010.403.6114 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS METALÚRGICA FREMAR LTDA. impetram mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço sobre as férias (1/3 constitucional) e férias em pecúnia. A inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/37) e recolhidas as custas às fls. 38. Relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 de férias As férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional e às férias gozadas, eis que não possuem caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006014-20.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBELINA NOVELI

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 33, pedido este embasado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 27, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
ABRA-SE VISTA AO REU CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 286.

Expediente Nº 7204

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Providencie o advogado da CEF a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Providencie o advogado da CEF a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004457-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004457-1) - IRENE BERTI GIROLDO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X IRENE BERTI GIROLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da EXEQUENTE a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0007268-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007268-8) - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RUBEM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado do(a) EXEQUENTE e do(a) EXECUTADO(A) a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1) - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLELIA TADEIA DAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado do(a) EXEQUENTE e do(a) EXECUTADO(A) a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0000709-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000709-3) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A

Providencie o advogado do BANCO BONSUCESSO a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0001330-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001330-5) - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EFIGENIA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da EXEQUENTE a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0003264-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003264-6) - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SEBASTIAO ROSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado do(a) EXEQUENTE e do(a) EXECUTADO(A) a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

0007712-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007712-5) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA

MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o advogado da EMGEA a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000453-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000453-7) - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o advogado da EXEQUENTE a retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007845-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA BALEEIRO SANTANA

Vistos. Designo a data de 15/02/2011 às 13:30 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-36.2000.403.6115 (2000.61.15.000972-1) - JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Chamo o feito à ordem.2. No despacho de fls 441, item 1, onde lê-se nomeio o perito indicado pelo sistema AJG, Sr. Mario Luiz Donato , leia-se nomeio o perito indicado pelo Sistema AJG, Sr. Mário Sérgio Vilela Olmo, com endereço à Rua Jose Bonifácio, 1609, Centro, CEP 13560-610, São Carlos- SP..3. Intimem-se.

0001340-11.2001.403.6115 (2001.61.15.001340-6) - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que advogada nomeada às fls. 04 atuou até o termino da fase de conhecimento, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007.Intime-se a advogada para proceda ao seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal para que se possa efetuar a solicitação dos honorários arbitrados.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2) - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro a juntada do documento.2.Manifeste-se o INSS.3.Após, nada sendo requerido, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls 186, intimando-se o perito para complementação do laudo pericial.

0002115-29.2010.403.6109 - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias.

0002121-36.2010.403.6109 - ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando que não foi interposto recurso da sentença que julgou improcedente o pedido, prejudicada a petição de fls.56.Retornem os autos ao arquivo.

0000269-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000269-0) - CIDINEI DE RIENZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3) - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias , à partir da intimação deste.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio a Dra. ISABELA ARRUDA VERZOLA ANICETO para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 14 de março de 2011 às 10:45horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, apresente a parte autora comprovação de que formulou requerimento administrativo de habilitação à pensão por morte. Manifeste-se, ainda, sobre a necessidade de inclusão no pólo passivo dos demais beneficiários da pensão (fls 20-21). Prazo: 20 (vinte) dias

0001056-85.2010.403.6115 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em respeito ao princípio da economia processual , bem como ao da celeridade processual, e diante da notícia de realização de perícia médica quando o autor moveu demanda junto ao Juizado Especial Federal, embasada no instituto da prova emprestada, determino que a secretaria providencie a juntada aos autos do laudo médico apresentado pelo Sr Perito Médico Judicial anexado aos autos nº2008.63.12.002638-0, constante no termo de prevenção, que deverá ser extraído através de consulta ao Sistema Processual do JEF.2. Com a juntada, dê-se oportunidade de manifestação às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente autor e réu.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas.

0001087-08.2010.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.(Republicado para o réu)

0001573-90.2010.403.6115 - CLAUDEMIR MOLLINARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07 de fevereiro de 2011 às 10:45 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001659-61.2010.403.6115 - ANGELA MARIA MASSELLI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, à partir da intimação deste. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000146-0) - ANDRE SACHETT(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que intimada da sentença em 22 de setembro de 2010 a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, e só em 20 de outubro de 2010 apresentou atestado médico e substabelecimento. (v.fl.194/196), bem como a presença de múltiplos procuradores. Portanto mantenho a decisão de fls.197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

0000460-04.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. A controvérsia cinge-se a questão exclusiva de direito, consistente da existência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo. O montante de eventual crédito a ser restituído ao autor, caso seja vitorioso na demanda, será apurado em fase de liquidação, sendo por ora irrelevante para a solução da controvérsia. 2. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial. 3. Façam-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000838-4) - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA - REPRESENTANTE X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, intimem-se as autoras DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA e DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA a trazer aos autos procuração ao I. Patrono, a vista da cessação da menoridade civil das referidas autoras, bem como cópias de seus CPF para que seja possível a expedição do devido ofício precatório. 2. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que procedam às anotações, devendo excluir a expressão REPRESENTADA do cadastro das autoras. 3. Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013475-34.2001.403.0399 (2001.03.99.013475-3) - ANTONIO POLETTI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X ORLANDO BORELLI JUNIOR X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X VERA LUCIA CHIUZOLI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF.

0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA

Primeiramente regularize o subscritor de fls.950 a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Considerando que o valor devido ao SESC foi indevidamente recolhido mediante guia DARF, o que impossibilita o seu levantamento, concedo o prazo de mais dez dias para que a executada proceda ao pagamento do valor devido, corretamente.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens passíveis de penhora em nome da executada.

0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0) - EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EVAIR JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.134/135, declaro-os como devidos, para fins de liquidação. 2- Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeça(m) -se alvará (s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s) às fls.134/135, observando-se que o valor depositado às fls 135, deverá ser expedido na proporção de 50% a cada um dos autores habilitados nestes autos.3- Intimem-se para retirada do (s) alvará(s), informando a data de expiração do prazo de validade. 4- Após, o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GIGLIOTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que o exequente e executado expressamente concordaram com os valores apurados e depositados pela contadoria às fls.112, declaro-os como devidos, para fins de liquidação. 2- Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeça(m) -se alvará (s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s) às fls.102 e 103.3- Fls.117: Indefiro o requerido visto que os depósitos efetuados correspondem ao valor apurado pela contadoria judicial, não havendo valores a serem restituídos. 4- Intimem-se para retirada do (s) alvará(s), informando a data de expiração do prazo de validade. 5- Após, o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0) - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NELIO GAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de fls 126, pois a sentença se refere a saldos existentes em conta a partir de janeiro de 1989, sendo irrelevantes os períodos anteriores. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls 107, remetendo-se os autos ao contador.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, autor e réu.

0000467-93.2010.403.6115 - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que a CEF requereu a extinção do feito, alegando que já foi depositado o valor referente a taxa de juros progressivos na conta fundiária, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que para comprovar que já houve pagamento de juros progressivos e que o saldo a liquidar é zero. 2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e doPrazo 30 (trinta) dias. .PA 1,10 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0001070-69.2010.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOROTI MARISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2312

MONITORIA

0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo o recurso de apelação dos Embargantes em ambos os efeitos.2. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) Fls. 88/89: ...para pagamento do valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a data de 27/12/2010 com satisfação da integralidade do crédito exequendo, com exceção do valor de custas e honorários, que serão informados na Agência São Carlos da CEF situada na Avenida São Carlos, 2137, cidade de São Carlos. Satisfeita a obrigação em testilha a requerente compromete-se em requerer a extinção do presente processado, com o levantamento de eventual penhora e adotar as providências administrativas para exclusão do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, que deverá ser realizado pela própria requerente. Na seqüência, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência da embargante e seu patrono, intime-se a embargante, pela imprensa oficial, da proposta ora oferecida pela CEF. Não havendo notícia de transação entre as partes até 20/01/2011, façam-se os autos conclusos para sentença.Fl. 91: Tendo em vista a informação supra, retifique-se a data da audiência para fazer constar 30 de novembro de 2010, fls. 88 destes autos. Cumpra-se.

0000171-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAECIO MARTINS JUNIOR X ALIANE ZANETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) 1. Tendo em vista a declaração acostada à fl. 40, defiro aos requeridos os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Diante da certidão retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 3. Após, tornem os autos conclusos. (EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO EM 30/06/2010).

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a CEF Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001441-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001441-3) - MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CARLOS CESAR PUSINHOL(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X FERNANDA CARNEIRO RODRIGUES X ANA GABRIELA MONTAN TORRES X JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS X PRISCILA CAROLINA PETITO TREVISOLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X ALESSANDRA TEREZA MARTINI X LUCIANA HECK X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIRA TEIXEIRA X CRISTINA ABI RACHED IOST X LUIS ANTONIO KIOSHI AOKI INOUE

1. Considerando que os honorários do advogado foram arbitrados a fls. 271 e devidamente expedido ofício de solicitação de pagamento a fls. 272 (ofício nº 1246/2009), cientifique o advogado (curador especial) e devolvam-se os autos ao arquivo.

0001977-44.2010.403.6115 - SILVANO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001994-80.2010.403.6115 - EDSON APARECIDO ESTEVAM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autoridade impetrada a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar deferida.2. Após, suspendo o processo pelo prazo 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o M.P.F. e tornem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7) - MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

1. Considerando que a parte requerente retirou os autos em duas oportunidades (fls. 82 e 83) permanecendo em seu poder por mais de 10 (dez) dias, indefiro o pedido de vista fora do cartório, fl. 84.2. Nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Considerando que há agravo de instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial, encontrando-se no Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o desfecho do caso em arquivo.2. Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos dando regular prosseguimento ao feito.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se que na petição inicial a autora narra expressamente a incapacidade para o trabalho, defiro a realização de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria e nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 10 de fevereiro de 2011 às 11:15horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum.5. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls 429, intimando-se o perito médico ortopedista à complementar o laudo, respondendo aos quesitos complementares já deferidos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Intimadas as partes a especificar provas, pleiteou o réu pela realização de prova pericial técnica. O pedido foi deferido às fls 193, havendo nomeação de perito judicial Engenheiro Mecânico que, às fls 207, apresentou estimativa de honorários.2. Intimadas a manifestarem-se sobre o valor apresentado, esclarece a parte autora que não tem interesse na realização de prova pericial e alega não possuir meios para arcar com as despesas. Impugna o réu o valor apresentado, e indica aquele que entende cabível.3. Assim, por julgar suficiente, fixo como honorários provisórios aqueles indicados pelo réu, no valor de R\$ 3240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).4. Sem prejuízo de reembolso ao final, caso venha a ser o vencedor da demanda, determino que a parte ré recolha o valor arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias, pois cabe à parte prover as despesas dos atos que requer no processo, antecipando-lhes o pagamento, conforme artigo 19, caput do Código de Processo Civil.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito da fixação dos honorários, bem como para retirada dos autos, agendamento da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo intimar o assistente técnico indicado às fls 202 e o representante legal da empresa indicado às fls 206, da data agendada.6. Intimem-se.

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono dos autos a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução sem cumprimento da carta de intimação do autor.

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. O autor alega na inicial que sua dificuldade de aprendizagem decorre de bloqueio emocional provocado por convulsões e pela influência constrangedora dos professores na escola para que ele apressasse a realização dos créditos necessários à conclusão do curso.2. As condições em que são realizados os cursos prescindem de prova técnica, pois independem de conhecimento especial. Por outro lado, as condições psicológicas narradas na inicial somente são comprovadas por prova pericial.3. Assim, indefiro o pedido de estudo psicossocial e determino a realização de perícia médica, na modalidade de psiquiatria, e para tanto, nomeio o perito Dr Oswaldo Luis Junior Marconato. Intimem-no acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos, que estarão disponíveis a partir de 03/02/2011 e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.4. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do

reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. . 5. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). Após, tornem os conclusos para análise dos quesitos apresentados e formulação de eventuais quesitos do juízo. 6. Fica agendado o dia 10 de fevereiro de 2011 às 11:00horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 7. Intimem-se.

0000619-44.2010.403.6115 - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois a questão relativa às atribuições de Auditor Fiscal do Trabalho é exclusivamente de direito, já que tais atribuições estão previstas na lei que dispõe sobre o cargo e a carreira. Eventual necessidade de exame pericial na fase de liquidação será apreciado nessa fase, caso haja procedência do pedido formulado pelo autor.2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls 173 para o dia 01º/03/2011 às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.3. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0000174-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000174-4) - MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art.520, IV, do CPC. Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)
Informo que os autos encontram-se com prazo de 24(vinte e quatro) horas para a defesa do réu Fernando Cesar Lopes requerer diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-23.2001.403.6106 (2001.61.06.008519-2) - MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X SANDRA JANETE ESTEVES X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA JANETE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão em vista à parte autora do depósito efetuado, pelo

prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006978-47.2004.403.6106 (2004.61.06.006978-3) - OSWALDO CRUZ PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSWALDO CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008310-78.2006.403.6106 (2006.61.06.008310-7) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008390-42.2006.403.6106 (2006.61.06.008390-9) - CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003634-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003634-1) - DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005214-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005214-4) - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005790-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005790-7) - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP218320 -

MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008098-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008098-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009179-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009179-4) - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDICE FRANCISCA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010432-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010432-6) - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6) - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ APARECIDO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006949-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006949-5) - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SEBASTIAO GIOVANINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007841-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007841-1) - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELOISA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008175-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008175-6) - NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008328-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008328-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008545-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008545-2) - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002265-19.2010.403.6106 - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JEOVALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos ofícios de fls. 81 e 84, bem como do depósito efetuado, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL

0008011-62.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DOS SANTOS LOPES X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X SANDRO LIVEIRA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SANDRO LIVEIRA DOS REIS para apurar a prática do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, V, do Código Penal, bem como o arquivamento dos autos em relação aos indiciados EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, JOÃO DOS SANTOS LOPES e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA. Às fls. 159/160, a denúncia foi recebida para o acusado SANDRO LIVEIRA DOS REIS, tendo este Juízo determinado a citação do réu para apresentação da defesa preliminar, bem como o arquivamento dos autos para os acusados EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, JOÃO DOS SANTOS LOPES e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA. Citado o acusado SANDRO LIVEIRA DOS REIS (fl. 204), este juntou sua defesa preliminar (fls. 171/195), na qual esclareceu que no ato de sua prisão apresentou documento de seu irmão, sendo assim seu nome não é o constante da denúncia, mas sim SHEILON LIVEIRA DOS REIS, R.G. 17.612.015, CPF. 083.901.519-44; bem como alegou a inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal, pleiteando a retificação do pólo passivo da ação e a rejeição da denúncia, em razão da inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal. O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 199/201). É o relatório. Decido. Fls. 171/195: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem

íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. O acusado sustenta a inconstitucionalidade do art. 273, do Código Penal, razão pela qual requer a absolvição sumária, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal (fl. 192). Porém, eventual inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, do Código Penal, deverá ser analisada por ocasião da sentença, nada tendo a ver com falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do que sustenta o acusado. Quanto à correção no pólo passivo da ação, aguarde-se a identificação criminal do acusado, a qual será realizada pela Polícia Federal (fls. 196/197). Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que será realizada no Salão do Júri desta Subseção Judiciária, pelo Sistema de Teleaudiências, uma vez que o acusado encontra-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá cópia desta decisão de: 1) ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, que deverá adotar medidas necessárias para apresentação do preso na sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquele instituto, para que SANDRO LIVEIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, vendedor, RG. 22.274.135/SSP/SP, CPF. 138.595.978-92, natural de Sacramento/MG, nascido aos 24 de setembro de 1971, filho de João Batista dos Reis e Maria Aparecida Livera dos Reis, participe da audiência acima designada, devidamente acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo; 2) ofício ao Inspetor da Polícia Rodoviária Estadual de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 10 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, CARLOS EDUARDO COCHI, matrícula 105.160-1, e GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE, matrícula 116.224-1, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª CIA, 3º BPRV, localizado na avenida Mário Andreaza, s/n, bairro Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo; 3) mandado de intimação para CARLOS EDUARDO COCHI, matrícula 105.160-1, e GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE, matrícula 116.224-1, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª CIA, 3º BPRV, localizado na avenida Mário Andreaza, s/n, bairro Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo; 4) mandado de intimação para o acusado SANDRO LIVEIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, vendedor, RG. 22.274.135/SSP/SP, CPF. 138.595.978-92, natural de Sacramento/MG, nascido aos 24 de setembro de 1971, filho de João Batista dos Reis e Maria Aparecida Livera dos Reis, da designação da audiência acima mencionada, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Ressalto que, deverá ser entregue cópia do ofício encaminhado ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP ao funcionário da PRODESP responsável pelo agendamento das Teleaudiências, certificando-se. 5) Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR e ao Juízo da Justiça Federal de Franca/SP, servindo cópia do presente como carta precatória, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos seguintes termos: a) JOÃO DOS SANTOS LOPES, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 6.330.889-7/SSP/PR, CPF. 784.084.159-72, filho de Antenor Lopes de Sousa e Maria Gomes dos Santos Lopes, nascido aos 31/01/1973, natural de Palotina/PR, residente na rua Palometa, nº 514, bairro Profilurbe II, na cidade de Foz do Iguaçu/PR; b) EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, R.G. 18.793.927-5/SSP/SP, CPF. 122.366.848-78, filho de Elpídio Barbosa da Silva e Iracema de Oliveira Silva, nascido aos 21/12/1969, natural de Cristais Paulista/SP, residente na rua Escrivão Marcos Sodré, nº 530, Bairro Vila Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Franca/SP; c) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, vendedor, R.G. 16.408.856/SSP/SP, CPF. 081.463.378-13, filho de José Alves de Almeida e Aparecida de Lourdes Lopes Almeida, nascido aos 16/01/1969, natural de Franca/SP, residente na rua Julio Telini, nº 1380, bairro Vila Teixeira, na cidade de Franca/SP. Ressalto que o acusado SANDRO LIVEIRA DOS REIS, RG. 22.274.135/SSP/SP, CPF. 138.595.978-92, possui advogado constituído na pessoa do Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB149.573/SP. Fls. 127/130. Encaminhem-se cópias de fls. 171/195, 196/197, 199/201 e desta decisão, servindo cópia do presente como ofício, ao Relator do Habeas Corpus nº 0035138-57.2010.403.0000/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO DE F. 296/297Indefiro de plano a alegação de suspeição formulada às fls. 258/294, por falta de previsão legal. O artigo 135 do CPC é claro em estabelecer as suas hipóteses e dentre elas não se encontra a inimizade entre o Juiz da causa e o advogado. A inimizade declarada e quem sabe capital é do ilustre causídico por este juiz, mas não o contrário. E mesmo que este juízo adote postura firme na manutenção da cordialidade e boa educação - que são deveres de todos que operam no processo (CPC, art. 15) - isso não quer dizer que tenha inimizade ou que pretenda atingir o advogado prejudicando seus clientes, tanto que em inúmeras ações mesmo rejeitando a absurda alegação de suspeição este juízo lançou sentença de procedência da demanda. Portanto, além da falta de previsão legal, inexiste no mundo prático a conspiração ou inimizade sentida pelo advogado. Também é necessário observar que este Juízo diferentemente do que afirma a exceção de suspeição, até o presente momento não se encontra processado criminalmente, diferentemente do que ocorre com o referido advogado e vale notar que nem todas foram provocadas por esse juiz. Os excessos de linguagem e as acusações genéricas do referido advogado são já conhecidas no meio jurídico. Apesar disso, o mesmo contará com o respeito profissional deste magistrado durante os trabalhos deste processo vez que o que importa aqui são os interesses do seu cliente e não os dele, ainda que equivocadamente - e por motivos financeiros - o referido advogado os misture. A jurisdição será prestada observando a pretensão que foi resistida do seu cliente e de mais ninguém. O conceito processual é comezinho e não comporta maiores digressões. Anoto, ainda que não acolha a tese de que o advogado se torna sócio do cliente pelo contrato de honorários baseado no resultado, que o contrato de honorários não foi juntado aos autos. Portanto, além da falta de previsão legal a presente suspeição é de ser rejeitada pelo fato deste juiz não ser inimigo capital do advogado que não é autor, mas somente representa o autor da causa. Finalmente, o processamento de arguição de suspeição em hipótese não prevista em lei gera atraso imotivado ao processo, devendo o juiz velar para evitar incidentes manifestamente infundados, que opõe resistência injustificada ao tramite do processo (CPC, art. 17, alíneas IV a VI). Indefiro também em consequência e pelos mesmos motivos, a suspensão do processo também por falta de previsão legal considerando o indeferimento liminar da alegação de suspeição. Segue sentença em (05) folhas digitadas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA DE F. 298/302 RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei n.º 8.213/91. Alega que é esposa de RAILTON FRANCISCO DE SOUZA, falecido aos 31/08/1999, e que o mesmo foi vinculado ao sistema previdenciário até 1998, como empregado. Aduz que quando seu marido deixou o trabalho, isso se deu já em decorrência dos problemas de saúde relacionados ao alcoolismo que o levou à morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 94/164. O instituto réu apresentou sua contestação (fls. 97/108), alegando que o de cujus, à época do óbito, não se encontrava filiado à Previdência Social, tendo perdido sua qualidade de segurado, conforme disposições da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual aguarda a improcedência da ação. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 235/237). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. Levando-se em conta que o óbito do marido da autora ocorreu em 1999, trago a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Como se observa, o período pleiteado pela autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido. Saliento que embora a autora tenha requerido o benefício administrativamente em 09/09/1999, conforme documento de fls. 52, foi cientificada do indeferimento do benefício pela autarquia em 26/09/1999. A partir de então, quedou-se inerte, vindo a pleitear judicialmente o benefício somente oito anos depois, em 03/09/2007. Assim, em 26/09/99 voltou a fluir o prazo prescricional. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido, falecido em 1999. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Anoto inicialmente que em relação à comprovação da doença para manutenção da condição de segurado, não restou demonstrada nos autos, vez que não há qualquer documento médico que sirva de indício da doença, não cabendo a substituição de exame médico pericial por prova testemunhal. Aliás, embora a prova testemunhal tenha informado que o autor bebia, ficou longe de caracterizar sua incapacidade por conta do vício. Uma coisa é comprovar que o falecido bebia demais. Outra coisa é comprovar que havia um vício, uma delicada patologia médica e que esta influenciava o falecido a ponto de gerar incapacidade laboral. Sim, porque mesmo sendo etilista uma pessoa pode continuar apta para o trabalho, como é notório. Tenho portanto que não há nos autos prova que permita a conclusão de que o falecido estava incapaz em decorrência do etilismo, valendo notar que não há sequer uma internação para tratamento comprovada nos autos. Por outro lado, observo que a condição de segurado do falecido restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 30/45, relativos a cópias de sua CTPS, onde se observa que a data da baixa do último contrato de trabalho foi em 29/06/1998 (fls. 45). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa),

como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, o inciso II do artigo 15, bem como seus parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 8.213/91 assim preceitua: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos presentes autos, o de cujos manteve vínculo empregatício até 29/06/1998, o que manteria sua condição de segurado até 29/06/1999. Contudo, a ausência de anotações de outros contratos de trabalho em sua CTPS, permite presumir que o mesmo manteve-se desempregado, o que faz com que se estenda sua condição de segurado por mais doze meses, ou seja até 29/06/2000. Dessa forma, considerando que o autor faleceu em 31/08/1999, quando do óbito Railton detinha condição de segurado. É o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396780 Processo: 2001.04.01.008760-0 UF: PR Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/09/2001 Documento: TRF400082011 Fonte DJU DATA:17/10/2001 PÁGINA: 1052 DJU DATA:17/10/2001 Relator JUIZ LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALCOOLISMO. DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ART. 15, INCISO II, 2º, LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Tendo sido reconhecido pela medicina como patologia grave e evolutiva, com tendência a cronificar-se, o alcoolismo crônico caracteriza-se como doença incapacitante. 2. Evidenciada a ocorrência de doença incapacitante em época que a pessoa ainda se encontrava vinculada à Previdência Social, tendo sido postulado o benefício em momento posterior, é de ser concedido, seja a aposentadoria por invalidez, ou, como no caso, a pensão por morte. 3. Tratando-se de segurado que sempre trabalhou como empregado, admite-se como COMPROVAÇÃO da situação de DESEMPREGO, para o fim de preservação da qualidade de segurado por mais 12 meses, a mera ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS. 4. Aplicando-se a legislação vigente à data do óbito e ocorrido este já na vigência da Lei nº 9.528/97, considera-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA A Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) O artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; Como se pode ver, a concessão do benefício da pensão por morte independe de carência. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Railton Francisco de Souza. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é

presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a ação merece prosperar. O benefício é devido a partir do óbito ocorrido em 31/08/1999 (fls. 52), vez que requerido dentro dos trinta dias que se seguiram, na forma do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91, excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte de Railton Francisco de Souza e condeno o réu a conceder tal benefício à autora Neuza Maria da Silva Souza, a partir do óbito ocorrido em 31/08/1999, excluídas as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos recolhimentos efetuados pelo de cujus. Anote que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito à Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Pensionista Neuza Maria da Silva Souza Benefício concedido Pensão por morte de Railton Francisco de Souza DIB 31/08/1999 - excluídas as parcelas prescritas RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação de fls. 206/227v.º. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001287-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001287-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Especifiquem os subscritores de fls. 205/206 quais máquinas a executada oferece em substituição aos bens descritos nos itens 13 e 38 de fls. 78/81 (furadeira e estufa). Com a resposta, expeça-se mandado de constatação. No mais, prossiga-se nos autos com o leilão designado para 30 de novembro de 2010. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9) - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

0001322-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001322-2) - MARIA APARECIDA VILAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

0003296-83.2010.403.6103 - LEANDRO FERREIRA MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

0006238-88.2010.403.6103 - GENI MARGARIDA FELIX DUARTE(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 9 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

0006356-64.2010.403.6103 - IRACEMA NUNES TOSETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida

Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com máxima urgência.

0006493-46.2010.403.6103 - GERALDA MARTINS CARDOSO ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com máxima urgência.

0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com máxima urgência.

0006572-25.2010.403.6103 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com máxima urgência.

0006580-02.2010.403.6103 - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com máxima urgência.

0006591-31.2010.403.6103 - MAURICIO DAVID SOUZA X MARIA DA LUZ SOUSA GONCALVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com máxima urgência.

estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

0006873-69.2010.403.6103 - CLAUDENIO JAIME LOURENCO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas (mensagem eletrônica recebida em Secretaria em 03/12/2010, às 7h24min), destituo a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com máxima urgência.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9) - RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 1952: J. De fato, houve recurso de apelação recebido no duplo efeito. Não pode a sentença ser executada antes do trânsito. Oficie-se, com urgência, informando que a sentença não pode ser executada antes do trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, determinando-se a paralisação da despedida do autor.

0002277-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002277-4) - FRANCILAINE DE FATIMA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Analisando os autos, observo que o restabelecimento do benefício por incapacidade postulado nestes autos é decorrente de acidente do trabalho (fl.35). Ressalto que o perito nomeado nos autos atestou como início provável da incapacidade na data do primeiro afastamento do INSS (ou seja, quando do recebimento do auxílio doença por acidente do trabalho), tendo o expert esclarecido sua conclusão pelo fato da autora ter sido afastada pela mesma patologia com a qual se encontra até o momento (fls. 98). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias (inclusive as tenham por objeto revisão de benefício de origem acidentária) é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando

prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos para lá remetidos, com urgência, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5240

MANDADO DE SEGURANCA

0004775-29.2001.403.6103 (2001.61.03.004775-9) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc..Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 769.Preliminarmente, comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 579 possui poderes para outorgá-la em nome da empresa, devendo ser observado o disposto no 2º, da cláusula 7ª do contrato social acostado às fls. 580/587.Cumprido, atendam-se as determinações de fls. 769.Int.

0004394-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004394-7) - DARIO DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que não há mais qualquer providência a ser adotada por este Juízo, uma vez que não houve a possibilidade do depósito judicial dos valores discutidos (fls. 52 e 123), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001997-71.2010.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de liminar para garantir o seguimento de recurso voluntário, determinando-se sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o escopo de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo nº 16062.000219/2006-18, suspendendo-se eventuais restrições fiscais decorrentes do referido crédito. Alega a impetrante que recolheu de forma indevida o IRPJ, a base de 32%, ao invés do percentual de 8% que seria devido, em razão da redução de alíquota que está sujeita em razão da atividade que explora. Sustenta que realizou a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, o que não foi homologado pela autoridade fazendária, dando origem à manifestação de inconformidade, seguido do mencionado recurso voluntário. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi postergado para apreciação após serem prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68-74. Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (fls. 104-105). Às fls. 80-101, foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos processos nº 2004.61.03.001464-0 e 2006.61.03.007888-2, os quais guardam relação com o objeto do presente feito. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 106 - 107. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 117 - 132. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 16062.000219/2006-18, pelo recebimento do recurso voluntário, determinando-se a sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Da análise do feito, verifica-se que nos autos do procedimento administrativo em comento foi interposto recurso denominado manifestação de inconformidade, em vista da liminar obtida nos autos do mandado de segurança 2006.61.03.007888-2 que determinava o processamento do indigitado recurso. Entretanto, antes do julgamento do recurso pela DRJ de Campinas, averiguou-se o deferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, interposto em face da decisão anteriormente citada que deferiu a liminar a favor da impetrante. Neste ínterim, no citado mandado de segurança foi proferida sentença de mérito que denegou a ordem, cassando definitivamente a liminar outrora concedida. A apelação interposta foi recebida, como de rigor, somente em seu efeito devolutivo. Diante deste cenário, foram devolvidos à origem os autos do procedimento administrativo em comento para prosseguimento da cobrança do débito (fl. 45). Houve intimação para quitação do débito tributário (Intimação SECAT 886/2009), conforme folha 46, expedida em 05.11.2009. Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso voluntário, recebido na DRF de São José dos Campos em 09.12.2009 (fl. 49). Referido recurso não foi recebido, uma vez que intempestivo, consoante comunicação SECAT de folha 60. Por outro lado, restou consignado na decisão que não recebeu o recurso, que o processamento do mesmo estava condicionado à decisão judicial, cujo comando não se manteve, uma vez que a sentença de mérito julgou improcedente a pretensão do impetrante. Pois bem. Verifico que assiste razão à autoridade impetrada e à consideração expressamente consignada na comunicação SECAT 29/2010, conquanto não seja possível constatar a data em que a impetrante tomou ciência da referida comunicação. Ora, se a manifestação de inconformidade somente foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para julgamento com base na decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança 2006.61.03.007888-2, com a denegação da ordem, quando do julgamento do mérito, deixou de existir amparo jurídico para a continuidade do referido procedimento administrativo. Antes mesmo do julgamento do mérito do citado mandamus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia conferido efeito suspensivo à primeira decisão que deferiu o pedido de liminar. No mais, referido processo se encontra, atualmente, em grau de recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, sequer está sedimentada a questão tratada no citado processo. Destarte, constato que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003407-67.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da

impetrante à suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.000158/2010-75 (Carta Cobrança SECAT nº 95/2010), relativo ao PIS do período de dezembro de 2002 a outubro de 2004. Sustenta a impetrante que ajuizou anterior mandado de segurança (nº 1999.61.00.035727-0) em que requereu a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, que foi julgado procedente, assegurando à impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS na forma prevista na Lei nº 9.715/98. Afirma que, em 26.3.2007, a autoridade impetrada instaurou o Processo Administrativo nº 16091.000125/2007-82 para controlar débitos de COFINS declarados pela impetrante como suspensos por medida judicial, nos anos-calendário de 1999 a 2003 e que no curso deste processo foi determinada a elaboração de análise sobre os débitos de 2004 em diante. Afirma que, em 21 de janeiro de 2010, foi proferido despacho no processo administrativo referido, concluindo pela exigibilidade dos créditos tributários não decorrentes do alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718/98, com a instauração do Processo Administrativo nº 16.062.000158/2010-75, visando à cobrança de PIS do período de 15.01.2003 a 12.11.2004, sob a fundamentação de que o recolhimento neste período deveria obedecer às disposições da Lei nº 10.637/2002. Afirma a impetrante que a exigência do tributo deve ser por meio de auto de infração e não carta de cobrança, alegando, ainda, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Requer, além disso, não sendo reconhecida a decadência, seja o crédito tributário declarado extinto pela prescrição do direito da Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Argumenta, finalmente, que o Decreto nº 5.164/2004, em seu art. 1º, determinou a redução a zero da alíquota do PIS, daí porque nenhum valor seria devido sobre as receitas financeiras obtidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 2217-2221 a impetrante juntou o comprovante do depósito judicial. O pedido de liminar foi deferido às fls. 2248. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2260-2272, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 2275-2276 requerendo seu ingresso no feito, ressalvando que não oferecerá manifestação, tendo em vista a suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Convertido o julgamento em diligência, a impetrante se manifestou às fls. 2284-2291. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de ser acolhida a impugnação da autoridade administrativa quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido (que corresponde ao do valor depositado - fls. 2221). Impõe-se deferir a retificação, portanto, intimando-se a impetrante para que recolha a diferenças de custas daí decorrente. Os argumentos que, no entender do impetrado, conduziram à ausência de direito líquido e certo, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A exigência de tributos supostamente alcançados pela prescrição ou pela decadência importa inequívoca ilegalidade, ofensiva a direito líquido e certo do contribuinte, de tal forma que o mandado de segurança é meio processual adequado para a tutela do direito material aqui invocado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos fatos em discussão revela não ter ocorrido a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em exame. Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Tampouco há que se falar em prescrição para a propositura da execução fiscal. De fato, a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação. Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada. Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal. A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução. No caso em questão, observa-se que a retomada da exigibilidade do crédito tributário ocorreu somente com a conversão em renda e com o levantamento dos depósitos realizados na ação anterior. Não se tem por consumada, portanto, a prescrição, anotando-se que a notificação para pagamento ocorreu em março de 2010 (fls. 216-220). Tem razão a impetrante, todavia, quanto à redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS, implementada pelo Decreto nº 5.164/2004. Neste aspecto, observa-se que a autoridade impetrada sequer nega o direito a essa redução, aduzindo, apenas, que a impetrante declarou tais tributos como devidos. Sem embargo de a declaração importar uma verdadeira confissão de dívida, essa declaração não pode subsistir se em desacordo com as regras vigentes, inclusive aquela que reduziu a alíquota das contribuições a zero. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança,

determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para excluir, do débito fiscal de que tratam estes autos (Processo Administrativo nº 16062.000158/2010-75), a parcela da contribuição ao PIS decorrente da redução da alíquota a zero, pelo Decreto nº 5.164/2004, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa o valor compatível com o proveito econômico pretendido, que corresponde ao do depósito realizado, recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, à SUDI para retificação do valor dado à causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003829-42.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE VILAS BOAS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 114-120 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004315-27.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, relativo à COFINS do período de novembro de 2002 a outubro de 2004. Sustenta a impetrante que ajuizou anterior mandado de segurança (nº 1999.61.00.035727-0) em que requereu a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, que foi julgado procedente, assegurando à impetrante o recolhimento da COFINS na forma prevista na Lei Complementar nº 70/91 e da contribuição ao PIS de acordo com a Lei nº 9.715/98. Alega que, na referida ação, foi determinada a conversão em renda da União e o levantamento em favor da impetrante das parcelas incontroversas, restando uma discussão sobre o um valor que permaneceu em depósito à ordem daquele Juízo. Afirma que, em 26.3.2007, a autoridade impetrada instaurou o Processo Administrativo nº 16091.000125/2007-82 para controlar débitos de COFINS declarados pela impetrante como suspensos por medida judicial, nos anos-calendário de 1999 a 2003 e, no curso deste processo, foi determinada a elaboração de análise sobre os débitos de 2004 em diante. Em 22 de janeiro de 2010, por meio de despacho, a autoridade administrativa declarou exigíveis os créditos tributários posteriores à Lei nº 9.718/98, instaurando-se o Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, visando à cobrança de COFINS do período de novembro de 2002 a outubro de 2004, sob a fundamentação de que o recolhimento neste período deveria obedecer às disposições da Lei nº 10.485/2002. Afirma a impetrante que a exigência do tributo deve ser por meio de auto de infração e não carta de cobrança, alegando, ainda, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Requer, além disso, não sendo reconhecida a decadência, seja o crédito tributário declarado extinto pela prescrição do direito da Fazenda Pública propor a execução fiscal pertinente. Argumenta, finalmente, que o Decreto nº 5.164/2004, em seu art. 1º, determinou a redução a zero da alíquota da COFINS, daí porque nenhum valor seria devido sobre as receitas financeiras obtidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 2036-2037, para autorizar o depósito do valor controvertido. Às fls. 2042-2075 a impetrante juntou o comprovante do depósito judicial, bem como retificou o valor dado à causa. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 2079-2080 requereu seu ingresso no feito, ressaltando que não oferecerá manifestação, tendo em vista a suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 2085-2088). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2090-2101 sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quando ao valor da causa, a impetrante já retificou tal valor, recolhendo as diferenças das custas processuais, conforme fls. 2042-2075. Os argumentos que, no entender do impetrado, conduziram à ausência de direito líquido e certo, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A exigência de tributos supostamente alcançados pela prescrição ou pela decadência importa inequívoca ilegalidade, ofensiva a direito líquido e certo do contribuinte, de tal forma que o mandado de segurança é meio processual adequado para a tutela do direito material aqui invocado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos fatos em discussão revela não ter ocorrido a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em exame. Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o

contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Tampouco há que se falar em prescrição para a propositura da execução fiscal. De fato, a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação. Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada. Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal. A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução. No caso em questão, observa-se que a retomada da exigibilidade do crédito tributário ocorreu somente em final de 2006/início de 2007. Não se tem por consumada, portanto, a prescrição, anotando-se que a notificação para pagamento ocorreu em maio de 2010 (fls. 80-82). Tem razão a impetrante, todavia, quanto à redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS, implementada pelo Decreto nº 5.164/2004. Neste aspecto, observa-se que a autoridade impetrada sequer nega o direito a essa redução, aduzindo, apenas, que a impetrante declarou tais tributos como devidos. Sem embargo de a declaração importar uma verdadeira confissão de dívida, essa declaração não pode subsistir se em desacordo com as regras vigentes, inclusive aquela que reduziu a alíquota das contribuições a zero. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para excluir, do débito fiscal de que tratam estes autos (Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21), a parcela da COFINS decorrente da redução da alíquota a zero, pelo Decreto nº 5.164/2004, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004. À SUDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls. 2042-2043. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004893-87.2010.403.6103 - NELLY MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA X LUCIANA APARECIDA CLARO CASTRO X ALVARO JOSE DELGADO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO CHAVES X VALERIA BERNADETE NEVES CHAVES X JOAO RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO X SAMUEL LEITE MACHADO X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X EULALIA INOCENCIO DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA X REGINA CELIA NUNES X ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA X SALETE DO PRADO QUINTANILHA SILVA X ROSANIA PEREIRA TOLEDO X SANDRA REGINA CAPELO X MIGUEL ARCANJO RAMOS X ANA MARIA LEMES RAMOS X LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA X JOEL ROVETTA X ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X NATALIA FONSECA DO AMPARO SILVA X NELSON PENEDO MOREIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA MOREIRA X LUIZ ANTONIO BASSO X NEUSA MARIA MORETTI BASSO X EDY DE CARVALHO SANCHES X FATIMA APARECIDA MARCIANO X CARLOS ROBERTO GARCIA X ELISABETH DE JESUS DE SOUZA BUENO GARCIA X LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO GABINA DE MEDEIROS X VERA LUCIA PEREIRA DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DE LIMA X JOAO NEGREIROS FILHO X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NEGREIROS X ADALBERTO MONTEIRO REIS X MARLI APARECIDA REIS X DENISE MARSON X JAILDES DE CARVALHO X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ANA MARIA COSTA X CARLOS ALBERTO DELGADO DE CASTRO X FABIANY KIATAKI DE CASTRO X FABIOLA FONSECA MOTA DA SILVA X EDINELSO FRANCISCO MOTA DA SILVA FONSECA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO PORTO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X EVANILDO FERREIRA VILAS BOAS X LUIZ CARLOS SARAIVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA SARAIVA X FRANCISCA ISABEL DE LOURDES ANDRE X REGINALDO DE ALMEIDA X FATIMA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS TREVISAN X PAULO JOSE DA SILVA X ROSALVA RIBEIRO DE ANDRADE X MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR LEITE DE ARAUJO X IVONE DOS SANTOS ARAUJO X NEUSA MARIA DOS SANTOS X WILSON JOSE PEDROSO JUNIOR X LUCINEIDE MAIA AZEVEDO X FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA GORETE DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA X PAULO RODOLFO RODRIGUES X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X ELZA BATISTA MURCA X MARIA CRISTINA SILVA X WAGNER MAURICIO DE MORAES X EDILAINE CRISTINA CARACA DE MORAES (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou a renovação da certidão nº 01299202-21005070, referente à obra de construção civil de CEI nº

43.300.00935/75. Sustentam os impetrantes serem proprietários de apartamentos do Condomínio Conjunto Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira, localizado na avenida Pedro Friggi, nº 2600, Bairro Vista Verde, nesta cidade. Afirmam que tal condomínio fora construído por duas construtoras, Roma Incorporadora Administradora de Bens Ltda. e Bruma Empreendimentos e Participações Ltda., sendo que esta última ficou responsável pela construção de 16 blocos (192 unidades). Alegam que, após a entrega dos apartamentos, a construtora BRUMA não providenciou a especificação de suas unidades perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo alguns proprietários regularizado sua situação por seus próprios meios, não sendo a situação dos impetrantes. Aduzem que não conseguem especificar seus imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis em razão da negativa da Receita Federal em fornecer ou renovar a competente certidão negativa de débitos. Afirmam que tentaram, administrativamente, a expedição da CND, mas que esta foi indeferida sob a alegação de que o requerimento deve ser apresentado na Unidade de Atendimento do estabelecimento da matriz da Construtora Bruma, o que lhes causou estranheza, uma vez que esta tem sede nesta cidade e que não há débitos sobre a obra do condomínio. Finalmente, alegam que estão sofrendo grandes prejuízos, tendo em vista que não podem alienar os imóveis em comento, bem como desvalorização e pendências junto à Prefeitura Municipal. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 470-484, sustentando ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento na IN RFB nº 971, de 13.11.2009, incompetência do juízo. No mérito, reconhece a ausência de restrições à expedição da CND. Intimada, a parte impetrante refutou as preliminares arguidas, afirmando que a sede da Construtora Bruma está localizada na avenida Siqueira Moscatello, nº 169, Jd. do Portal, Jacareí, SP, requerendo o prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi deferido às folhas 496 - 497. Ofício da Secretaria da Receita Federal informando o cumprimento da decisão liminar. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 511 - 514, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Ponderei na decisão que deferiu o pedido de liminar que, pela cópia da 11ª alteração do contrato social da Bruma Empreendimentos e Participações LTDA, a empresa teria passado a ter sede na cidade de Jacareí (Rua Arari Siqueira Moscatello, nº 169, Jardim do Portal) desde o ano de 1996. Portanto, considere, na ocasião, que o domicílio tributário da referida empresa seria abrangido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Considerei, outrossim, que, conforme salientado pela própria autoridade coatora em consulta aos sistemas informatizados da RFB (documento CND Corporativa - Consulta a Restrições emitido em 13.07.2010, em anexo), verifica-se que, de fato, não existe nenhuma restrição à expedição da CND (sic - fl. 480). Em consequência, deferi o pedido de liminar para determinar a expedição de certidão negativa de débitos em nome da impetrante, uma vez que, afastados os óbices de ordem formal alegados pela impetrada, não haveria impedimento à expedição da pretendida certidão. Conforme noticiou a autoridade impetrada, os procedimentos necessários foram realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SPO (e desde então disponível no sítio da RFB na rede mundial), conforme pode se observar de cópia da CND em anexo (fl. 506). De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada emitisse a certidão negativa de débito objeto dos autos, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Saliento que a expedição da certidão não ocorreu somente com vistas ao cumprimento da liminar deferida nestes autos, eis que os requisitos para a sua expedição já estavam satisfeitos, o que se discutia era a competência funcional para o ato. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006379-10.2010.403.6103 - EMPLANEJ PLANEJAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer seja determinado à impetrada que se abstenha de impor restrição à validação de sua opção pela adesão ao parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 11.941/09, ou ainda, que restabeleça sua opção pelo parcelamento anterior, expedindo-se certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Afirma que desistiu do parcelamento de seus débitos confessados e declarados, denominado REFIS, o qual vinha pagando pontualmente, como condição para adesão ao novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega que, por um lapso administrativo da impetrante, deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela, que deveria ter sido recolhida até o dia 30.11.2009, cujo pagamento era exigência para formalização da adesão à nova sistemática de quitação de pendências fiscais, prevista pela citada lei. Sustenta que, embora tenha efetuado o

respectivo recolhimento com dois dias de atraso, assim como o pagamento das parcelas mensais subsequentes, não foi aceita sua adesão ao novo parcelamento, assim como foi cancelada sua inclusão no REFIS que vinha pagando pontualmente desde 2000, em razão da desistência formulada em 27.11.2009, para viabilizar a adesão ao novo parcelamento instituído. Aduz que apresentou recurso administrativo em junho de 2009 e formalizou novo pedido de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 29.06.2009, não obtendo êxito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-217. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada apresentou as informações de fls. 257-260. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 261 - 263. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 270 - 311. O representante do Ministério Público Federal se manifestou à folha 268, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Como se vê, a própria lei prevê as formalidades que devem ser respeitadas pelo contribuinte para que a adesão ao novo parcelamento seja deferida pelo órgão fazendário. Inclui-se como um destes requisitos a desistência do parcelamento anterior. Por outro lado, consoante observado pela impetrante, o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ocorreu fora do prazo estipulado para tanto. Inclusive, este foi o motivo pelo qual foi denegado seu pedido nas instâncias administrativas. Destarte, por se tratar a impetrada de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Igualmente, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade. Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos. Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a

todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas. Aplica-se ao caso concreto, além disso, o princípio da impessoalidade. Como é sabido o princípio da impessoalidade pode ser visto sob duas vertentes: sob a ótica do administrado e do administrador. No primeiro sentido, relaciona-se à imparcialidade que deve condicionar o tratamento dos administrados. Ou seja, a Administração não pode conferir tratamento diferenciado aos cidadãos. No que se refere à Administração, o princípio da impessoalidade consagra que os atos praticados são imputados à própria Administração e não ao servidor ou agente que o praticou. Neste sentido é o conteúdo do 1º, do artigo 37, da CF/88, que veda qualquer forma de publicidade pessoal dos administradores e dos órgãos, admitindo tão somente aquela de caráter educativo, informativo ou de orientação social. No caso dos autos, a Administração deve conferir tratamento uniforme aos administrados. Portanto, deve ser aplicada a consequência jurídica imposta para todos aqueles que não cumprissem as regras previstas na lei. Portanto, verifico que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006571-40.2010.403.6103 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES (SP269943 - PAULA KUNATH) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a renovação de sua matrícula nas matérias pendentes de adaptação, com a organização de sua grade curricular, para que possa completar o Curso de Direito no segundo semestre de 2010. Narra a impetrante, que veio transferida de outra universidade e, por isso, deveria cursar até o final do curso as matérias: Filosofia I e II, Sociologia II, Direito Civil I e II e Estudos Integrados da Constituição Federal, mas que em razão de divergência de horários, não foi possível cumprir tais adaptações antes do segundo semestre de 2009. Finalmente, afirma ter apresentado uma proposta de grade curricular, para que conseguisse se formar ainda neste ano, mas que foi indeferida sob a alegação de que seria impossível retirar uma matéria do curso regular e colocar em outra turma de outro período, levando em conta o regimento interno da faculdade. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29-30. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68-82, sustentando ausência de interesse processual, tendo em vista que análise do pedido administrativo da impetrante e apresentou uma solução para resolução do problema. Intimado a se manifestar sobre as informações, a impetrante informou que obteve o provimento pretendido, aguardando, apenas, o aproveitamento da disciplina Ética Filosófica e Ética Profissional (fls. 84-85). É o relatório. DECIDO. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008331-24.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, tanto no que se refere ao aumento da alíquota (de 2% para 3%) implementada pelo Decreto nº 6.957/2009, como ao cálculo da alíquota decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, imposto pela Lei nº 10.666/2003, decreto nº 6.957/2009 e Portarias CNPS 1.308 e 1.309/2009. Requer, sucessivamente, caso não seja afastada totalmente a aplicação do FAP, que o cálculo do percentual do acréscimo seja individualizado por CNPJs distintos de cada filial, considerando as peculiaridades de cada estabelecimento. Requer ainda, a compensação do montante de créditos que venham a ser indevidamente recolhidos, com as correções legais sobre o indébito apurado, além de determinar que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em razão do não recolhimento futura da exação tributária ora discutida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 1º, assim estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Previu-se, portanto, a possibilidade de redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho de cada pessoa jurídica, em sua atividade econômica, quanto à frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Implementou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações. A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Determinou-se, além disso, que o FAP de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009). A metodologia de cálculo do FAP foi então detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009. A Portaria Interministerial nº 329/2009, finalmente, estabeleceu a possibilidade de impugnação administrativa ao Fator Acidentário Previdenciário, nos seguintes termos: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Apesar de todas as ressalvas que possam ser feitas (prenhes de razão, em nosso entender), o certo é que o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou nenhuma violação a quaisquer dos princípios constitucionais tributários na possibilidade de fixação da alíquota do SAT por meio de simples decreto (RE 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20.3.2003, DJU 04.4.2003). Se assim é, não há irregularidade nessa delegação de atribuições prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nem violação aos princípios constitucionais inseridos nos arts. 5º, II, 150, I, ou mesmo aos preceitos do Código Tributário Nacional que tratam da mesma questão. Embora não se tenha notícia que a parte impetrante tenha oferecido contestação administrativa quanto aos elementos que compõem o cálculo do Fator, há aqui elementos outros para afirmar a invalidade dessa exigência. Observo, desde logo, que não há nenhuma irregularidade quanto à apuração do desempenho da empresa em comparação às demais empresas de sua atividade econômica. De fato, a comparação daqueles critérios legais (frequência, gravidade e custo) entre empresas da mesma atividade econômica permite identificar aquelas que realmente adotam providências para redução dos acidentes de trabalho. Supõe-se que uma mesma atividade econômica deve gerar riscos semelhantes, daí porque os desvios a esse padrão médio poderão ser premiados ou sancionados, conforme o caso. Isso ocorrerá, vale observar, mesmo no caso de categorias econômicas com desempenho homogêneo e ruim. A referência à rotatividade de mão de obra, massa salarial e expectativa de sobrevivência do segurado, contida nas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009, está diretamente relacionada ao custo dos eventos relacionados à sinistralidade, de tal forma que tais elementos são compatíveis com a determinação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Há ao menos um fato, todavia, que impede que o aumento da contribuição seja validamente exigido. É que os atos infralegais acima referidos contêm determinação expressa segundo a qual cada contribuinte terá acesso somente ao seu perfil, circunstância que impede possa verificar, concretamente, quais os elementos utilizados para cálculo da sinistralidade dentro de sua classe (ou subclasse) econômica. Se a possibilidade de aumento ou redução da contribuição é dependente do desempenho de cada contribuinte, comparado ao das demais empresas da mesma atividade, obstar o acesso do contribuinte a essas informações importa inequívoca violação ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Diante da natureza e do perfil normativo da contribuição discutida nestes autos, o descumprimento de um vetor constitucional ordenador da Administração Pública é suficiente para contaminar, ao menos em parte, a exigência do tributo. Em face do exposto, defiro em parte pedido de liminar, para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT, exclusivamente quanto à alíquota resultante da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5241

USUCAPIAO

0404546-09.1998.403.6103 (98.0404546-0) - ZICARDO VILLA TAINO X ARLET TAINO X RICARDO TAINO X KATIA MADEIRA TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X LINO PIZZO X ECATU PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X SERGIO NOGUEIRA ROBERTO DE MORAES X RONALDO BLTRAN SARACENI X JOSE ROBERTO SARACENI X IVETE FANTAZZINI SARACENI X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MARIA CRISTINA HONORIO X SERGIO ROBERTO HONORIO

Vistos, etc..Defiro aos recorrentes REINALDO HONÓRIO JÚNIOR e CLIVANIR VANICE LIBERALI HONÓRIO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os recursos de apelação de fls. 870-881 e 882-887 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0002712-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002712-8) - MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI - ESPOLIO X ROBERTO COSTA ZERBINI X MARIO ANDREUCCI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA(SP142443 - FABIANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 857-875 e 876-883), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 855.

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Ficam os réus intimados a se manifestarem sobre a petição do autor à fl. 457-460, em cumprimento ao r. despacho de fl. 456.

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Dê-se a citação editalícia, na forma da lei. Expeça a Secretaria o necessário.Intime-se a parte autora para manifestação a respeito da petição da União Federal às fls. 169-174, no prazo de dez dias.cumpra-se.

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União (fls.323-324), em cumprimento ao r. despacho de fl. 318.

0006377-40.2010.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA X DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA X JOSE

ROBERTO ESPOSITO X MARCIO JOSE SARAGOCA X JOSE AUGUSTO CARACO PASQUINI(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fl. 61: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando à parte autora que providencie o atendimento à requisição ministerial no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações e intimações necessárias, na forma da lei.Int..

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, providencie a promovente o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006243-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-04.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente ao processo nº 0005099-04.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa seja atribuído apenas para efeito de custas e alçada, não sendo o valor do contrato.Alega a impugnante que, por ser medida cautelar preparatória, o valor atribuído pelos impugnados estaria em desacordo com o art. 259 do CPC.Os impugnados manifestaram-se às fls. 09-11, requerendo a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.Nesses termos, ainda que não se retire do Juízo o direito-dever de velar pela correta fixação do valor da causa, em especial pelos reflexos quanto ao recolhimento das taxas judiciárias, que são tributos (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79), não há como pretender a alteração do valor da causa se a impugnante não consegue sequer justificar o pedido de redução.Em sentido análogo às conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA BASEADA EM DADOS HIPOTÉTICOS. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA.1. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido formulado. Por seu turno, aquele que impugna o valor atribuído à causa deve trazer elementos concretos que permitam o seu exame pelo juiz.2. Numa impugnação ao valor da causa, o impugnante deve basear-se num cálculo compatível com a realidade dos autos e não somente impugnar de forma genérica o valor atribuído à causa.3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor dado à causa pelo autor. Precedentes desta Corte e do STJ.4. Agravo de instrumento da autora provido (TRF 1ª Região, AG 200201000234096, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU 09.12.2004, p. 27).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA SEM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O réu pode impugnar o valor atribuído à causa pelo Autor, como previsto no art. 261 do CPC.2 - Outrossim, é de ser julgada improcedente a impugnação ao valor da causa quando a alegação estiver desprovida de elementos concretos, que permitam a alteração do valor atribuído à causa pelos autores.3 - In casu, não tendo a impugnação ao valor da causa se fundado em demonstração concreta, correta a manutenção pelo juiz, do valor atribuído pelos Autores.4 - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada (TRF 2ª Região, AG 9302024032, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 21.10.2002, p. 185), grifamos.Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que o autor espera obter em caso de integral procedência do pedido. Se esse valor é correto ou não, só a liquidação ou o cumprimento de uma eventual sentença favorável poderá dizer.Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada.Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006897-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006897-0) - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o requerente intimado a se manifestar sobre as informações do INSS (fls. 38-48), em 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34.

0008638-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008638-7) - JOSE VITOR BAPTISTA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição do autor (fls. 34-35), em cumprimento ao r. despacho de fl. 32.

CAUTELAR INOMINADA

0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1) - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 255-256: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int..

0403957-17.1998.403.6103 (98.0403957-5) - EDUARDO DIAS DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..I - Fls. 300-302: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V - Silente, guarde-se provocação no Arquivo.VI -

0004373-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004373-3) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica o autor/executado, na pessoa de seu advogado, INTIMADO da penhora eletrônica realizada nos autos, bem como para que, querendo, apresente embargos à penhora, no prazo de 15 dias, contados desta publicação, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 202.

0005614-39.2010.403.6103 - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do no Decreto-lei nº 70/66, mediante depósito das prestações, de acordo com o contrato firmado, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam que não foram notificados pessoalmente da execução em questão, bem como alegam a nulidade da cláusula vigésima oitava em confronto com o código de defesa do consumidor e a inexistência de mora debendi.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural.Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei,

impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas,

modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não há que se falar, portanto, que a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial seja abusiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Embora os requerentes aleguem que não foram notificados pessoalmente a respeito da execução, a confirmação dessa alegação dependeria da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que não foi feito. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Verifica-se, ainda, que os requerentes estão inadimplentes desde janeiro de 2002, ou seja, há mais de 8 anos. A propositura da ação tantos anos depois revela a total falta de ânimo dos requerentes quanto ao pagamento do débito. A experiência e o senso comum também mostram ser pouquíssimo provável que se consiga qualquer renegociação com tantas prestações em aberto, daí porque inviável o pedido de depósito das prestações. T tamanha inadimplência também deixa evidente a mora dos devedores, razão pela qual se concluir faltar aos requerentes a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 54-55: recebo como aditamento à inicial. Cite-se a requerida, intimando-a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se. Intimem-se.

0006696-08.2010.403.6103 - JOSIANE DE CASTRO DIAS X CLAUDIO PEREIRA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (fls. 63-87 dos autos).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005881-11.2010.403.6103 - EMANUELE DIVERSI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fl. 20: acolho, para determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, promova a juntada aos autos de documento hábil a comprovar que possui registro em repartição brasileira competente ou que reside no Brasil. Cumprido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Vistos, etc..Fl. 253: defiro ao réu a carga dos autos, por dez dias.Após, voltem para deliberação.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007736-35.2004.403.6103 (2004.61.03.007736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X AUTO POSTO MAROLA LTDA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA E SP169802 - SILVIA MARA DE OLIVEIRA GURIAN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos, etc..Fls. 263-266: Acolho os quesitos formulados pelo autor e pela corré Companhia de Empreendimentos São Paulo, bem como admito o assistente técnico indicado pelo promovente à fl. 263. À perícia, devendo o perito nomeado comunicar às partes e ao assistente técnico do autor dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

ALVARA JUDICIAL

0007756-16.2010.403.6103 - CELIA REGINA DOS SANTOS CUNHA(SP112786 - NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fl.: 13: Verifico que a autora ajuizou ação anterior extinta sem resolução de mérito, por este mesmo Juízo, o que não impede o regular processamento da presente demanda.Preliminarmente, considerando que a requerente alega que os valores relativos à correção monetária do saldo em consta de FGTS, somente poderão ser liberados mediante alvará judicial, aparenta haver resistência à pretensão deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, o valor indicado nos extratos de fls. 07- e 10 não está depositado na conta vinculada ao FGTS da autora.Esse valor está simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso a autora tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado.O efetivo crédito desses valores depende de uma sentença que condene a CEF a creditar as diferenças de correção monetária, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Collor I (abril de 1990, 44,80%), índices reconhecidos pela jurisprudência.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 5242

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, em saneador.Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada conjuntamente pelo Ministério Público Federal e União Federal, objetivando a condenação dos réus à reparação dos danos causados à Administração Pública, à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, à perda da função pública dos servidores da Administração Pública Federal, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Foram todos os réus citados, sendo certo que as preliminares arguidas pelos requeridos em suas defesas, tais como nulidade de citação, inépcia ou ausência denexo causal estão relacionadas ao mérito, ficando a apreciação delas postergada para o momento da prolação da sentença. Observo, especialmente, que a alegação de inépcia, formulada pelo correu Roberto Miscow, não se sustenta, uma vez que a petição inicial bem individualizou as condutas rechaçadas e trazidas a Juízo. Juízo. Também a nomeação à autoria, ensejada pelo requerido Silvino Carvalheiro não merece prosperar, uma vez que não há provas de que os pretensos nomeados (Tiago da Silva Ribeiro e Rômulo Magalhães Lêdo) tenham participado diretamente do contrato discutido nos autos. O deferimento da nomeação, certamente, ampliaria subjetivamente a ação, o que causaria tumulto processual desnecessário. Além do mais, em caso de ser comprovada a tese da autoria sustentada pelo correu, o pedido deverá ser julgado improcedente. Observo que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades, pelo que o declaro saneado.DECIDO.Mantenho o indeferimento do pedido renovado pelo Banco Itaú às fls. 6121-6124 pelos mesmos motivos que fundamentaram a negativa de fls. 5983-5983/verso. Em fase de instrução, dada às partes oportunidade para

especificarem outras provas a produzir, os autores requereram o depoimento pessoal dos réus e a prova testemunhal (fls. 6128/verso), como também a parte ré, às fls. 6142-6143, 6156 e 6157, o que defiro, designando os dias 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal dos réus e 13 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva de todas as testemunhas arroladas, devendo os réus esclarecerem se elas, no máximo 3 (três), comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes acerca deste despacho, devendo a Secretaria expedir o necessário para as intimações pessoais que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl.49, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004265-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0)) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BARONI LTDA X JORGE LUIZ BARONI X ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI

Fls. 220/222. Desentranhem-se os documentos de fls. 204/206, para entrega ao embargante em balcão, mediante recibo, mantendo-se cópia nos autos. Após, rearquivem-se com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400377-57.1990.403.6103 (90.0400377-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGIVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com

o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Intime-se a executada, com urgência, para que forneça cópia geral da planta do imóvel, nos termos requeridos pelo perito à fl. 585. Após, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, nos termos da determinação de fl. 559.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Fica o executado intimado das datas e horários dos leilões supra, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 687, 5º do CPC. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se os demais interessados, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0407742-21.1997.403.6103 (97.0407742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Ante a informação supra, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bem(s) de fls. 266/267, consignando-se a constituição de penhor em favor da exequente e nomeando-se o arrematante depositário do(s) bem(ns). Após, expeça-se edital de intimação nos termos da decisão de fl. 256. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no

prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0404259-46.1998.403.6103 (98.0404259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENALTD(A) (SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003143-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO)

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANIL ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum

Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

Considerando a realização da 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUZA

Considerando a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006996-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Considerando a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de intimação das datas dos leilões. Não sendo encontrado o executado, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 89, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005946-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl.63, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003343-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0007309-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Fls. 33/39. Em face da juntada de documentos comprobatórios do parcelamento do débito fiscal, susto o leilão designado para o dia 14/12/2010. Intime-se o exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento e o número de parcelas do acordo. Comprove o executado sua capacidade postulatória, juntando aos autos cópia de sua carteira de identificação profissional no prazo de 15 dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 33/39, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0008143-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008143-1) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS

Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0001794-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Considerando a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004985-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004985-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP X VALMIR FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO

Considerando a realização da 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao

Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Indefiro o pedido realizado pela defesa do acusado Gilvan Lourenço, às fls. 288/292, tendo em vista que não foi demonstrado fato novo que pudesse ensejar a revogação da prisão preventiva decretada na decisão proferida às fls. 272/274. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 272/274 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 277. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017050-79.2003.403.0399 (2003.03.99.017050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901355-43.1996.403.6110 (96.0901355-4)) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900001-51.1994.403.6110 (94.0900001-7) - FRANCISCO VICENTE MAGALHAES X TEREZA MAGALHAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0900265-68.1994.403.6110 (94.0900265-6) - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJLDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANESIO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARAUJO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MACHADO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO SPECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

VERA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEUVIJILDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0901826-30.1994.403.6110 (94.0901826-9) - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0904183-12.1996.403.6110 (96.0904183-3) - IGNES MARTINS VIANA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNES MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0901481-59.1997.403.6110 (97.0901481-1) - DURVALINO TOMAZ ROLIM X MARINA SONSIM ROLIM(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0002950-97.1999.403.6110 (1999.61.10.002950-1) - MARIA BERGO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA BERGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0042323-65.2000.403.0399 (2000.03.99.042323-0) - MARIA APPARECIDA ALFONSI X EUGENIO ALFONSI X ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA X MARTA ALFONSI PEDRO X DIRCEU ALFONSI X EDISON ALFONSI X REGINA ALFONSI X ELENI ALFONSI X ROSANA ALFONSI(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0009547-72.2005.403.6110 (2005.61.10.009547-0) - MARIO ANTUNES DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0013652-87.2008.403.6110 (2008.61.10.013652-7) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIANA APARECIDA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0009661-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009661-3) - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO AUGUSTO CONJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

0000476-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000476-9) - MARIA CRISTINA MENDES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao (s) beneficiário (s) do ofício do TRF informando o pagamento dos valores requisitados nestes autos. Int.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fl. 124: Defiro o pedido para realização perícia médica no autor. Considerando o relato dos problemas de saúde do autor, entendo que serão necessárias perícias com especialidades diversas, uma na área de psiquiatria e outra na área de ortopedia. Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, que fica ora agendada para o dia 23/02/2011, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004. Para a perícia psiquiátrica NOMEIO como perita do Juízo a médica PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100.406. A perícia médica, neste caso, será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, Av. Armando Pannunzio, n.º 298, Sorocaba/SP. Devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia psiquiátrica, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e a hora. Intimem-se os senhores peritos de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Verifico, outrossim, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, dessa forma, os honorários periciais serão arbitrados de acordo com a tabela vigente nesta Justiça nos termos da Resolução n. 558/2007. Assim, considerando a complexidade e a peculiaridade do trabalho a ser realizado pelos senhores peritos, arbitro os seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento, tudo de acordo com o que dispõe a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, parágrafo 1º. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido. Intimem-se as partes da nomeação dos peritos, das datas designadas para as perícias e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012412-92.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE PORANGABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer o pedido formulado na inicial, apontando qual é sua pretensão quanto às contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/2005 a 11/2010 tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado nos termos do artigo 286 do CPC. Deverá ainda a impetrante fornecer cópias da respectiva emenda para contrafé. Int.

Expediente Nº 3911

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007522-86.2005.403.6110 (2005.61.10.007522-7) - SERGIO WACILE THUTUNICK(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO WACILE THUTUNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento n.º 182/2010 e 185/2010 em cumprimento à decisão de fls. 147 (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 26/10/2010)..Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0010417-20.2005.403.6110 (2005.61.10.010417-3) - GLAUCIA SELMA DALLARA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento n.º 192/2010 e 193/2010 em cumprimento à decisão de fls. 217 (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 16/11/2010).Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0013202-52.2005.403.6110 (2005.61.10.013202-8) - NILZA AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento n.º 200/2010 e 201/2010 em cumprimento à decisão de fls. 162 (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 16/11/2010).Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0008856-24.2006.403.6110 (2006.61.10.008856-1) - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X SELMA MUNHOZ

TEIXEIRA GAMBARO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento nº 171/2010, 172/2010 e 173/2010 em cumprimento à decisão de fls. 168(Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 22/10/2010).Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0004362-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004362-4) - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento nº 194/2010 e 195/2010 em cumprimento à decisão de fls. 172 (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 16/11/2010).Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0009505-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009505-3) - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi:- alvará de levantamento nº 1/3/2010 em cumprimento à decisão de fls. 129 (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 26/10/2010)..Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0016515-16.2008.403.6110 (2008.61.10.016515-1) - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento nº 202/2010, 203/2010, e 204/2010 em cumprimento à decisão de fls. 133 (Prazo de validade do alvará - 36 dias contados a partir da data de expedição - 16/11/2010).Certifico, também que enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0007861-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA BATISTA SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão e documentos de fls. 30/34, referente ao pagamento integral do débito, bem como sobre a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e veículo bloqueado pelo RENAJUD, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, discriminando todos os contratos que compõe a renegociação pactuada com a CEF e mencionados no documento de fls. 93, bem como apontando detalhadamente a composição da dívida renegociada, indicando o montante referente a cada um dos contratos, bem como a forma de cálculo dos valores apurados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009515-95.2009.403.6120 (2009.61.20.009515-1) - ROSA FERREIRA DO REGO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/76, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-02.2008.403.6120 (2008.61.20.003794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002913-3)) JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da Fazenda nacional.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

0000409-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X REYNALDO LIMA

Fl. 221: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fls. 629/630: em atendimento a nota de devolução oriunda do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra - SP, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, através de ofício, cópia da autuação, petição inicial e certidão de dívida ativa que instruem a presente execução.Int. Cumpra-se.

0001067-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 109. Intime-se.

0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Ratifico a decisão proferida à fl. 164.Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, sobre o inteiro teor da decisão proferida às fls. 160/160vº.Int.

0001420-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001420-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA X MARIA HELENA CORREIA FLORIO(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Fl. 201: Defiro. Expeça-se nova carta para citação da co-executada Maria Helena Flório, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

0002594-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MGB MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fl. 388: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0008097-06.2001.403.6120 (2001.61.20.008097-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELSO CHICA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0004079-05.2002.403.6120 (2002.61.20.004079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES ME X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 100/101: prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o despacho proferido à fl. 98. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006502-98.2003.403.6120 (2003.61.20.006502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fl. 73: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0007159-40.2003.403.6120 (2003.61.20.007159-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RICARDO CARVALHAES CURY

Fl. 17: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,32 (valor consolidado em 15/10/2001, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000785-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 56: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0000879-82.2005.403.6120 (2005.61.20.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP180230 - FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Tendo em vista a certidão supra, resta prejudicada a expedição da carta de arrematação (fl. 169). Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0000740-96.2006.403.6120 (2006.61.20.000740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONICE ESTHER ALVES - ME X LEONICE ESTHER ALVES(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI)

Fl. 37: Antes de apreciar o requerimento formulado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito informado pela executada às fls. 57/59. Int.

0000791-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANA ROMANINI LANZA ZARPELAO - EPP X ROSANA ROMANINI LANZA ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Fl. 53: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de

rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0001615-66.2006.403.6120 (2006.61.20.001615-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO AFONSO DOS SANTOS PEREZ
Antes de apreciar o requerimento contido às fls. 44/46, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita ou não como garantia da dívida o veículo encontrado em nome do devedor a seguir descrito: um motociclo, marca Honda XL 250 R, cor branca, modelo 1984, fabricação 1984, gasolina, placa BJZ 2116, renavam 369609182. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001649-41.2006.403.6120 (2006.61.20.001649-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMINGOS AURELIANO BIAGIONI
Antes de apreciar o requerimento contido às fls. 45/47, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita ou não como garantia da dívida o veículo encontrado em nome do devedor a seguir descrito: um automóvel, marca GM/Vectra GL, cor azul, modelo 1998, fabricação 1998, gasolina, placa MMX 7897, renavam 703560840. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002017-50.2006.403.6120 (2006.61.20.002017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COM E DIST DE MAT HIDRAULICO E ELETRICO LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
Cumpra-se o despacho proferido à fl. 62. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito informado pela empresa executada às fls. 416/447. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)
Fls. 71/80: Tendo em vista as informações prestadas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Int.

0000921-63.2007.403.6120 (2007.61.20.000921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 69. Int.

0001870-87.2007.403.6120 (2007.61.20.001870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 283/287. Int.

0001994-70.2007.403.6120 (2007.61.20.001994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSRENTAL-LOCACAO E TRANSPORTE LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fl. 41: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Fl. 51: Antes de apreciar o requerimento formulado, retornem os autos à parte exequente, para que se manifeste expressamente sobre o despacho proferido à fl. 39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003560-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUAD JACOB ABI RACHED(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)
Fl. 93: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004680-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004680-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T C R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X DIRCEU JOSE DE LIMA X GILSON JOSE DE LIMA

Fl. 54: Defiro. Expeça-se mandado para citação do co-executado Gilson José de Lima, observando-se o novo endereço apresentado à fl. 55. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005199-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIGER SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X REINALDO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Fls. 94/105: O comparecimento espontâneo do co-executado José Augusto Ribeiro aos autos, supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou-o citado. No mais, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre a notícia do pagamento integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006073-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006073-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X DANTE LAURINI JUNIOR(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 64. Antes, porém, cumpra-se a determinação contida à fl. 63.Int.

0004781-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004781-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENITA TURCI

....Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0009602-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009602-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GANDOLPHI IMOVEIS S/C LTDA
Fl. 21: Defiro. Expeça-se carta para citação da empresa executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

0010173-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010173-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI FLAMINIO(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 59/60: Em princípio, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos contidos às fls. 59/60.Int.

0001462-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO NAVI FILHO

Fl. 22: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0001465-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001465-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADEMAR SILVA

Fl. 20. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 6,13 (valor consolidado em 21/01/2009, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002443-57.2009.403.6120 (2009.61.20.002443-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GUILLARDI BATISTA JARDIM

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002459-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA FRACAROLLI
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0004949-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO GUILHERME CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA E SP270585 - LUIZ JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito informado pela empresa executada à fl. 70. Int.

0006370-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Antes de se dar cumprimento a determinação contida à fl. 44, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa e posterior alteração, se houver.Int.

0006387-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRICOLA LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
Fl. 83: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0011237-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011237-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIDICE MANTOVANI DE LEAO
Fl. 20: Defiro. Expeça-se carta de citação a executada, nos termos do artigo 8º, I da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

0000097-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DIAS SANTILLI
Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0000105-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000105-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA TENORIO DA SILVA
Fl. 35: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000125-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000125-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO BIZELLI FERNANDES
Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000194-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000194-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANELIZA VARGAS BATISTA
Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000203-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000203-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDINEIA SOARES DA COSTA
Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida,

sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000220-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000220-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR AMARO DE ARAUJO CAMARGO
Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0001007-29.2010.403.6120 (2010.61.20.001007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA GONCALVES DE A SENA
Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002559-29.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ZANINI ESCOBAR
Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, conforme requerido. Int.

0005587-05.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR BITTENCOURT
Fl. 11: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados deste Juízo a ordem para imediata devolução do mandado de penhora expedido em 27 de setembro de 2010, sem cumprimento. Int. Cumpra-se.

0006030-53.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KEILA GOMES DE MELLO
Fl. 17: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0006043-52.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAPHINIS PESTANA FERNANDES
Fl. 17: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado. Int. Cumpra-se.

0006344-96.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON JOSE DEMORI
Fl. 11: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2233

EXECUCAO FISCAL

0001627-80.2006.403.6120 (2006.61.20.001627-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS CASALLE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Fls. 16/18 e 96: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para tanto, e considerando o documento juntado à fl. 20, nomeio o Dr. Eugenio Marco de Barros, OAB/SP nº 112.277, como advogado dativo nos presentes autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado que arbitro no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001091-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001091-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CORDEIRO FERRAZ(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fl. 32: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 30. Na seqüência, requirite-se o pagamento dos honorários do patrono da executada que arbitro no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007455-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007455-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS FERNANDES(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei 6.830/80, comunique-se ao Conselho Regional de Farmácia o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 267, VI, CPC.No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2995

MONITORIA

0000796-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA(SP096598 - DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA E SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Fls. 164/165. Manifeste-se a CEF a proposta de pagamento do débito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FERREIRA ARANTES

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001586-65.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000038-3) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.3- Prazo: 5 dias.4- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.5- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC),

quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0001667-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001667-6) - LEONOR DE CAMARGO X MAXIMILIANO ELIAS FERREIRA - MENOR (LEONOR DE CAMARGO) X EVERTON ELIAS FERREIRA - MENOR (LEONOR DE CAMARGO) X CLAYTON JORGE FERREIRA - MENOR (LEONOR DE CAMARGO) X DIOGENES ELIAS FERREIRA - MENOR (LEONOR DE CAMARGO) X CLOVIS ELIAS FERREIRA - MENOR (LEONOR DE CAMARGO) X JEFERSON ELIAS FERREIRA - MENOR (LEONOR DE CAMARGO)(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE SILVA PINHO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6) - MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora vem aos autos requerer expedição de requisição de pagamento de importância referente aos valores a si devidos, considerando-se a improcedência dos embargos à execução.Observando-se, pois, a peça vestibular de oposição de embargos à execução distribuído sob nº 1806-97.2009.4.03.6123, em apenso, o INSS embarga não somente os honorários advocatícios como também o valor principal devido à autora, ora embargada, sob o fundamento de apuração de nova Renda Mensal Inicial e o débito das diferenças apuradas. Apresenta planilha de cálculos alegando como correto os valores de R\$ 9.856,71, como dívida principal, R\$ 2.227,35 a título de juros de mora e R\$ 865,34 honorários advocatícios, atualizado até abril de 2008.Remetidos os autos ao setor de contadoria, apurou-se o valor de R\$15.387,10, atualizado até junho/2009. Instadas, as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria. Desta forma, foram os aludidos embargos à execução julgados improcedentes.Decido.Posto isto, defiro, em parte, o requerido às fls. 206, determinando a expedição das requisições de pagamento da valores incontroversos em favor da parte autora e do i. causídico referente a verba de sucumbência, estritamente quanto aos valores incontroversos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 14.368,42 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) à parte autora-embargada e R\$ 1.018,68 (hum mil e dezoito reais e sessenta e oito centavos) em favor do i. causídico a título de honorários advocatícios, com data de atualização para junho/2009, conforme fls. 29 dos embargos à execução em apenso, com fulcro ainda na resolução nº 154, de 19/9/2006 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, itens 33 e 34 de seu anexo e Resoluções 559/07-CJF/STJ e 161/07 do TRF3ªR, parágrafo 4º do artigo 100 da CF/88 e parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.Em termos, cumpra-se, expedindo-se o necessário.Após, exaurido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em função do recurso de apelação interposto pela embargante nos embargos à execução nº 1806-97.2009.4.03.6123, em apenso, tendo sido o mesmo devidamente recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Int.

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa

concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- Comprove o INSS o efetivo cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Int.

0000724-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000724-3) - ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1) - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência Às partes da redesignação da audiência pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Belmonte-BA para o dia 12/01/2011, às 09 horas

0000133-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000133-6) - ANTONIO DE LIMA FRANCO X CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000764-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000764-8) - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001299-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001299-1) - THEREZINHA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001324-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001324-7) - NEUSA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001542-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001542-6) - VANIA APARECIDA MANIEZZO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001828-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001828-2) - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001900-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001900-6) - TEREZA DA SILVA LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000117-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000117-1) - MARCIA MANAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60 encaminhem-se estes autos ao SEDI, assim para efetuar a retificação dos mesmos.Após, arquivem-se.Int.

0000122-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000122-5) - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000427-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000427-5) - ISRAEL DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000646-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000646-6) - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000661-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000661-2) - JOAO BATISTA PRETO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR como substituta processual do Sr. Geraldo Donato Corredor, conforme fls. 52/54, 56/62, 75/77 e 79/83, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, intime-se o perito nomeado nos autos para que proceda perícia médica indireta, com base nos documentos e exames trazidos na instrução do feito.

0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8) - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 101/104, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000836-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000836-0) - FATIMA APARECIDA FELISBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000900-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000900-5) - JAYME ALVES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000902-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000902-9) - JOSEFA SANTOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90: Em que pese as alegações da parte autora, quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia designada às fls. 83, não a como acolhê-las, vez que o artigo 5º, parágrafo ° da Lei 1.060/50 assegura o direito de intimação pessoal e prazo em dobro para os i. procuradores nomeados pelo Juízo, na forma de defensor público cadastrado junto a Assistência Judiciária Gratuita, o que não se configura na presente demanda 2. No entanto, para que não se alegue o cerceamento de defesa, defiro, em parte, o requerido pela parte autora e, determino a intimação do perito judicial, para renovação da data da perícia médica, denotando-se que, a intimação da parte autora é responsabilidade do I. causídico, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001335-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001335-5) - MARIA CIDENI VENANCIO VENCESLAU(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001795-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001795-6) - MARIANA ILDEFONSO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002080-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002080-3) - LEONICE APARECIDA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002095-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002095-5) - ARMANDO TAFFURI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002106-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002106-6) - ANA MARIA PIMENTEL(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP281374B - MANUELA NISHIDA LEITÃO)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002152-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002152-2) - LUIS CARLOS DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002189-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002189-3) - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do

benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

000043-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000043-0) - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 75. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000540-41.2010.403.6123 - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000755-17.2010.403.6123 - CLAUDIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001178-74.2010.403.6123 - LUIS APARECIDO PINHEIRO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação do representante do MPF, intime-se a parte autora para que apresente o número do benefício e o valor da aposentadoria em nome de Maria de Lurde Pugria Pinheiro.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 53. Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora (cópia da CTPS), a teor do determinado às fls. 50.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001285-21.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001301-72.2010.403.6123 - TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOSEndereço para realização do relatório: Rua Castro Alves, nº 551, Vila Aparecida, Bragança Paulista.Réu: INSSOfício: _____/2010 - cível1. Cite-se como

requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, fone 4032-2882/ 9809-0605, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001318-11.2010.403.6123 - JOSE PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001360-60.2010.403.6123 - EDIMILSON MEDEIROS(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001413-41.2010.403.6123 - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

0001497-42.2010.403.6123 - RENEVANDIL APPEZZATO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001619-55.2010.403.6123 - PRESENZA ERMANDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001623-92.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001696-64.2010.403.6123 - RICARDO JOSE GUIMARAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001705-26.2010.403.6123 - ELISABETE DA SILVA PINTO ROSSI(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001748-60.2010.403.6123 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001798-86.2010.403.6123 - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001835-16.2010.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001836-98.2010.403.6123 - BENTACI CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001847-30.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001923-54.2010.403.6123 - MARIA IVANI RUSSI DE GODOY(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.

Bragança Paulista, ___/11/2010. Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0001923-54.2010.403.6123Autora: Maria Ivani Russi de GodoyRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/31.A fls. 35 a autora se manifestou, requerendo a substituição das testemunhas arroladas na inicial, tendo, nesta oportunidade, apresentado novo rol.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 35 como aditamento à petição inicial.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(08/11/2010)

0001974-65.2010.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de cópia da certidão de casamento desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0001976-35.2010.403.6123 - DIRCE SANTOS OLIVOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a origem da pensão por morte requerida, eis que alega tratar-se de pedido de benefício decorrente do falecimento do seu filho, contudo, a certidão de óbito juntada refere-se ao seu falecido marido Sr. Paulo Olivoto.3. Sem prejuízo, apresente em igual prazo cópia autenticada da CTPS do instituidor da pensão por morte requerida.4. Intime-se e , após, tornem os autos conclusos

0001977-20.2010.403.6123 - TAINA ANTONIA BUENO - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com o documento juntado à fl. 17.2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DRA. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Por fim, determino, ex officio, que a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na

residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001978-05.2010.403.6123 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos a fls. 05 e juntou documentos a fls. 10/34. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (04/11/2010)

0001980-72.2010.403.6123 - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial de difícil controle e hipotireoidismo, com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Posto isto, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001981-57.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do estudo sócio-econômico e laudo pericial do processo nº 0000293-31.2008.403.6123, para fins de regular instrução do feito.3- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão trânsito em julgado, conforme quadro indicativo de fls. 60, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001993-71.2010.403.6123 - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em decisão Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. Luciano Ricardo Nascimento, ocorrido aos 30/10/1998. Documentos a fls. 06/12.É o relatório.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.No caso em exame, postergo o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Por outro lado, indefiro o requerido pela parte autora, quanto à citação por edital do outro filho do de cujus, Tiago Ricardo Nascimento, que contava com 15 anos de idade à época do óbito (fls. 11), por vislumbrar sua falta de interesse de agir no presente feito. É que, embora Tiago Ricardo Nascimento fosse menor de idade quando do óbito, ao completar 16 anos de idade o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 começou a fluir. Assim, ao se considerar sua idade atual (27 anos), resta manifesto não possuir qualquer direito ao pagamento de valores e/ou diferenças, tudo por força da ocorrência da prescrição. Cite-se e intime-se.Após, dê-se vista ao ilustre representante do MPF vez tratar-se de demanda em que a autora é menor impúbere.(04/11/2010)

0002011-92.2010.403.6123 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X YASMIN VITORIA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº _____/2010Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0002012-77.2010.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/11/2010. Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0002012-77.2010.403.6123Autor: José Maria de BarrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/14.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18/22).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Por oportuno, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 21/22), que o autor possui vínculo em atividade presumivelmente urbana. Assim, tendo em vista a possibilidade de desvinculação do trabalho no campo, intime-se a parte autora para que complemente a documentação, juntando aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(08/11/2010)

0002013-62.2010.403.6123 - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal.Bragança Paulista,

/11/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Processo: 0002128-83.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JULIO CESAR ZACCARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 08/33.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 37/39).Decido.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(08/11/2010)

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar a ré a prestar obrigação de fazer. Sustenta a parte autora, em síntese, que é um loteamento fechado, com ruas, CEP, cujos imóveis são oficializados junto à Prefeitura local, com placas identificadoras e numeração indicativa oficial, entretanto, a ré, sem justo motivo, não efetua a entrega das correspondências diretamente nas residências dos moradores, deixando-as na portaria para serem entregues aos condôminos. Alega que é injustificável a conduta por parte da ré, uma vez que esta, como prestadora de serviço público postal, tem a obrigação de efetuar a entrega de correspondência, não podendo transferir a sua atividade para a requerente. Ao final, pede em antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da ré a efetuar a entrega diretamente à residência de cada qual dos moradores, no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Junta documentos (fls. 19/38).É o relatório. Decido.Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Isto porque, tratando-se de loteamento fechado, com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas, e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plenamente possível que a ECT proceda à entrega das correspondências diretamente aos seus destinatários. Saliento que existe precedente jurisprudencial, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, exatamente coincidente com a pretensão desenhada na peça vestibular. Em caso muito semelhante, assim se pronunciou aquele Colendo Sodalício: Processo 200661100140029AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374030Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMADecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.Data da Decisão 23/07/2009Data da Publicação 04/08/2009Atendendo o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, seja ela desenvolvida pela Administração Direta, seja pela Indireta, como no caso, devem os Correios efetuar a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento autor.Nesse sentido, o julgado:Processo 200471100027074AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) EDGARD ANTÔNIO

LIPPMANN JÚNIORSigla do órgão TRF4Órgão julgador QUARTA TURMADecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços.Data da Decisão 30/08/2006Data da Publicação 18/10/2006Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para determinar à ré à prestação de obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência diretamente à residência de cada morador do condomínio autor (Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Rosário de Fatima), a partir da intimação desta decisão. Estabeleço, para o caso de inadimplemento, mora ou cumprimento defeituoso ou incompleto desta decisão, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Cite-se e int. (04/11/2010)

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, ___/11/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0002094-11.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos a fls. 18/43.Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, verifico que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 33 e 40. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(08/11/2010)

0002098-48.2010.403.6123 - ROSALY MORAES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, ___/11/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0002098-48.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ROSALY MORAES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos a fls. 16. Documentos a fls. 17/104.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de

controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu os pedidos de prorrogação e de concessão do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, conforme documentos de fls. 98 e 99. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (08/11/2010)

0002099-33.2010.403.6123 - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, ____/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002099-33.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/34. Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (08/11/2010)

0002106-25.2010.403.6123 - CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002106-25.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 08/52. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 05/11/2009, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 52. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou

PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(08/11/2010)

0002113-17.2010.403.6123 - RENATO JOSE DE LIMA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/11/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002113-17.2010.403.6123 Autora: RENATO JOSE DE LIMA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, a partir da data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 21/72. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 76/80). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(08/11/2010)

0002127-98.2010.403.6123 - JOAO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002127-98.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com a homologação de período trabalhado sem registro em carteira, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 09/67. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 71/75). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(08/11/2010)

0002128-83.2010.403.6123 - JULIO CESAR ZACCARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002128-83.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JULIO CESAR ZACCARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/33. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 37/39). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(08/11/2010)

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002131-38.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e

especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 12/49. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 53/59). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (08/11/2010)

0002134-90.2010.403.6123 - AMADEU DO ESPIRITO SANTO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/11/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002134-90.2010.403.6123 Autor: Amadeu do Espírito Santo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 17/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 36/38). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (08/11/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000222-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000222-1) - MARIA FRANCISCA MARQUES (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103. Não assiste razão a parte autora, porquanto a suspensão de prazo ocorreu nos dias 19, 20 e 21.10 p.p., sendo certo que a partir de 22.10. pp., os prazos já estavam restabelecidos. Cumpra-se o item-4, da determinação de fls. 101. Int.

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THERESA MARCELINO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra-se a secretaria conforme fls. 193, expedindo ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora. II- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo. III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte embargante no seu efeito devolutivo, a teor do art. 520, V do CPC; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001328-55.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAETANO DA CUNHA - ESPOLIO X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA (SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos como réus no pólo passivo os apontados pela parte autora em sua peça inicial de fls. 03, MARLEN AMARAL DE LIMA, MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS e LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO. Determino, pois, que a parte autora traga aos autos 4 cópias da presente ação de habilitação para instrução dos mandados citatórios como contrafé. Após, cite-se os requeridos para que contestem a presente no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 1057 do CPC. Ainda, apensem-se a ação principal nº 2008.61.23.001912-2.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001118-3) - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0000116-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000116-6) - JOSE CARLOS DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 98, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000510-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000510-0) - MOACIR DE PAULA SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115 encaminhem-se estes autos ao SEDI, assim para efetuar a retificação dos mesmos. Após, arquivem-se. Int.

0000282-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000282-5) - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 98/99, diante da expressa concordância pelo INSS às fls. 101 concernente aos honorários advocatícios e, considerando-se os demais cálculos efetuados, nos moldes do decido no julgado, ante a concordância expressa das partes. 2- Destarte, decorrido o prazo recursal, e considerando ainda os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5) - MARCO ANTONIO GRIZOTO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GRIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; 2. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s)

mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON E SP026189 - SERGIO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIO CESAR MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 167/171: para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 2. Posto isto, inequívoco o descabimento nos presentes autos da execução da verba honorária para a fase de execução, ora arbitrada, vez que não efetuados atos executórios. 3. Desta forma, homologo, em parte, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 159, descontando-se do valor ali apurado o montante indicado como honorários advocatícios de execução (R\$ 1.612,96), restando como valor correto o importe de R\$ 17.916,90. 4. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença devida em favor da parte autora, observando-se o depósito de fls. 140, no prazo de 15 dias.

0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0) - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade (fls. 157/158). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI LEONARDO SACCO

Fls. 172/173. Manifeste-se a CEF a proposta de pagamento do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID(GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO CALIXTO SAID, qualificado nos autos, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 334, 1º alínea d do Código Penal, uma vez que, no dia 26/09/2002, no KM 47 da Rodovia Fernão Dias, o denunciado, consciente e voluntariamente, por intermediação de terceiro, adquiriu mercadoria estrangeira sem a devida documentação legal. Segundo consta dos autos, foram encontrados no bagageiro do coletivo da empresa Expresso São Geraldo Ltda - linha São Paulo-Goiânia, malas contendo mercadoria de origem estrangeira - frascos de perfume importados (laudo mercológico de fls. 191/195 indica a procedência estrangeira) - que haviam sido despachados por Wirley Antonio Fidelis, por ordem do denunciado EDUARDO CALIXTO SAID. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0571/03 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas - SP. A denúncia foi recebida aos 12/06/2009 (FLS. 420). O acusado foi regularmente citado (fls. 465), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 466/529). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 573/579) e o interrogatório do réu (fls. 573/579). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 582 e 584). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 585/586) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 588/592) pugnou pela absolvição, sustentando que não restou

comprovada a autoria da conduta sindicada, bem como pelo reconhecimento do princípio da insignificância e pela contradita da testemunha de acusação Wirley Antonio Fidelis, já que o mesmo tem interesse direto no resultado do presente feito, devendo ser desconsiderado seu depoimento. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame do mérito da ação DO CONTRABANDO Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena: reclusão, de 1 à 4 anos....1 Incorre na mesma pena quem:...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A conduta imputada ao acusado foi a de importar mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal, valendo-se, para tanto, do intermédio de terceiro. Conforme laudo de exame merceológico juntado às fls. 191/192, a mercadoria apreendida é da ordem de US\$ 2.545,40, equivalente a R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais), na data de 28/07/2006. Assim, muito embora comprovada a materialidade do delito do art. 334 do CP, os bens apreendidos revelam valores de pequena monta, permitindo a aplicação do princípio da insignificância e, ainda, tratando-se de lesões de diminuta potencialidade lesiva, não haveria justa causa para a condenação penal que levaria a um resultado desprezível do ponto de vista da repressão criminal. Neste sentido: HC 99610 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 08/09/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação- DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 Parte(s) PACTE.(S) : JAIRO SOUZA DOS SANTOS IMPTE.(S) : ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. RE 514531 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 Parte(s) RECTE.(S): MIGUEL ÂNGELO DE MACHADO E MACHADO ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. De fato, muito embora a conduta do acusado se revele típica, não se revela - considerando-se os elementos do caso concreto - materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, ainda mais ao se considerar o valor dos bens apreendidos. Desta forma, nos termos do decidido por nossos Tribunais Superiores, absolvo o acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, já que segundo a melhor doutrina, na medida em que o fato não se mostra potencialmente lesivo, não restaria configurada a tipicidade do mesmo. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado em relação ao delito do art. 334, 1º, d, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP - ante a ausência de potencialidade lesiva. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (24/11/2010)

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 423. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 11/01/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (Just. Fed. de Taubaté). In

0001865-51.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Fls. 34/66. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do

CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 18/01/2011, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, não havendo testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1541

INQUERITO POLICIAL

0004050-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004050-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON PIMENTA LEMOS(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)
O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do averiguado, sendo constatadas informações consideradas inidôneas, onde se pleiteava indevidamente, dedução da base de cálculo por despesas médicas, instrução, falsos dependentes e tratamento odontológico. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, com aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor apurado é inferior ao mínimo necessário para a propositura de execução fiscal. É a síntese do necessário. Entendo que é o caso de aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, posto que, o débito apurado através do procedimento administrativo fiscal é inferior ao mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002741-12.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

ROGÉRIO FREIRE RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva decretada, a fim de responder ao processo em liberdade, alegando, em síntese, que não representa qualquer perigo à ordem pública, tanto que não tem antecedentes criminais, é trabalhador honesto, tem residência fixa, que não foi autuado em flagrante delito e que, por isso, não há necessidade da custódia cautelar, comprometendo-se a comparecer em Juízo a fim de participar de todos os atos processuais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o acusado não preenche os requisitos necessários para a revogação da prisão cautelar decretada e que o crime do qual está sendo investigado merece pronta repressão do Estado, a fim de se garantir credibilidade dos órgãos estatais. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Com efeito, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, além do réu não ser portador dos bons antecedentes que afirma possuir (fls. 836), a defesa não juntou aos autos qualquer documento que comprove residência fixa e trabalho lícito, prejudicando, desta maneira, a apreciação de seu pedido. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. De acordo com a sistemática adotada pela Lei 11.343/2006, no caput do artigo 55, e NOTIFIQUE-SE os acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, e também exceções, por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o(s) de que é a oportunidade para argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe(s) ser nomeado um defensor dativo para tanto. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003714-64.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT) X PAULO EMILIO PINTO(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 337-A do CPB, tendo como averiguados representantes da CLÍNICA DE ONCOLOGIA DR. PAULO EMILIO PIN. Segundo se apurou, a empresa deixou de incluir em suas GFIP os valores correspondentes às notas fiscais de serviço emitidas pela empresa Metai Clínica S/C e à distribuição de cestas básica em espécie, no período de 01/2005 na 12/2006. A Receita Federal vem a Juízo, às fls. 149, a fim de informar que os créditos tributários objeto do presente inquérito, encontram-se suspensos, vez que foram objeto de impugnação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, cujas razões acolho, para o fim de determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal após as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003087-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003087-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMAR LOURENCO DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X CIRIO MORAES FILHO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, aos acusados EDMAR LOURENÇO DA SILVA E LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA, tendo sido por estes aceito na audiência realizada no dia 07/07/2008 (fl. 163). Tendo em vista a notícia e comprovação de que os acusados EDMAR LOURENÇO DA SILVA E LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA cumpriram todas as condições estabelecidas no referido acordo, foi aberta vista ao Ministério Público Federal. O Parquet, à fl. 270, requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados. É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para os acusados EDMAR LOURENÇO DA SILVA e LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado EDMAR LOURENÇO DA SILVA e LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.-----

-----CONCLUSÃO DE 25/10/2010 - C O N C L U S Ã O Em 25 de outubro de 2010, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta Dra. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO.-----Técnico/Analista Judiciário, RF n.º _____PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL Autos n.º 2006.61.21.003087-5 Trata-se de Procedimento do Juizado Especial em que decorreu o período de prova para os réus cumprirem as condições de suspensão do processo. Tendo em vista a sentença retro proferida, extinguindo a punibilidades dos demais réus, cabe a análise do caso do réu CIRIO MORAES FILHO que deixou de cumprir as condições durante o prazo do período de prova. Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a extinção de punibilidade quanto a todos os acusados, verifico não ser cabível de plano tal medida quanto ao réu CIRIO MORAES FILHO, haja vista que este não cumpriu efetivamente todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo. Como leciona Denílson Feitoza: A suspensão do processo poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta, e ainda consoante entendimento do E. STF, conforme ementa que segue abaixo transcrita: EMENTA: I. Habeas corpus: impetração contra decisão do STJ que não conheceu de um dos seus fundamentos, porque não ventilado no Tribunal local, razão de ordem processual que o impetrante não impugna no presente HC, requerido ao STF, no qual se adstringe a insistir no mérito da alegação: descabimento, nessas circunstâncias, do exame originário da questão pelo STF, salvo quando seja o caso de concessão de ofício da ordem. II. Suspensão condicional do processo. 1. Suspenso condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas - com força decisória de sentença definitiva - cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade - aí, sim, por sentença - ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele. 2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele. (Grifei) Assim sendo, cumpre observar que a não realização das condições impostas pelo juiz é desídia grave do acusado, e que se não houver atentamento do Judiciário para tanto ocorrerá uma corroboração à impunidade do sistema. Cabe ressaltar que já se oferece a Suspensão Condicional do Processo como benefício ao réu que pratica crime de menor potencial ofensivo, bem como preenche requisitos subjetivos. No mais o referido instituto de Direito Penal é deferido mediante acordo entre o réu e o Ministério Público, deste modo deve ser integralmente cumprido, uma vez que não foi transacionada a despenalização da conduta desvalorada pelo Legislador, apenas mitigado o Direito de Ação. Neste diapasão, sopesando o parecer ministerial, doutrina e jurisprudência, tendo em vista que o Parquet opinou pelo fim da persecução penal acreditando não ser caso de retomada da Ação Penal, e o acima explicitado, abro uma oportunidade para o réu se apresentar em juízo e esclarecer o motivo de não ter comparecido na secretaria desta vara conforme o acordado. Destarte, intime-se o réu por meio de seu advogado para que esclareça o motivo de seu o não cumprimento de forma correta das condições impostas sob pena de retomada da marcha processual. Para tanto, providencie a Secretaria dia e hora para realização da audiência em que deverá comparecer o réu acompanhado de seu advogado e o membro do Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

ACAO PENAL

0002789-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002789-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDEMIR BORGES DE SOUZA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)

EDEMIR BORGES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, por ter prestado declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário um crédito tributário no importe de R\$ 32.913,05. Segundo a denúncia, o réu utilizou em suas declarações de IRPF nos anos-calendário de 2000/2001/2002 e 2003 documentos inidôneos segundo a Receita Federal, uma vez que deles constavam deduções de base de cálculo indevidas, pois versavam sobre despesas inexistentes. A denúncia foi recebida no dia 2 de fevereiro de 2006 (fl. 352). Tendo sido esgotados os meios para localização pessoal do acusado Francisco Carlos Pacheco, este foi citado por edital (fls. 431/432). Outrossim, não compareceu ao seu interrogatório (fl. 433), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desmembrando-se o feito em relação ao mencionado réu (fls. 436/437). O réu foi citado pessoalmente (fl. 409 verso), tendo sido interrogado (fls. 412/414). Apresentou defesa prévia às fls. 394/395. A folha de antecedentes foi acostada à fl. 361. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 459/460) e uma pela defesa (fl. 491). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 509/511, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 522/523 requerendo a absolvição do réu. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a decidir, nos termos do artigo 399, 2.º, do CPP. O réu é acusado de ter praticado a infração arrolada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, in verbis: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, notadamente o procedimento administrativo fiscal - fiscalização n.º 08.1.08.00-2006-00631-0 (fls. 03/15 do inquérito policial apenso). Com efeito, no autor de infração consta relação de beneficiários que não reconheceram ter recebido os pagamentos deduzidos (Maria do Carmo Garcia Meirelles, Pro Odonto Pronto Atendimento Odontológico S/C LTDA., Cedda Centro de Est. Da Disfun., Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda., Samas Assessoria Empresarial S/C LTDA. ME. e Fundação Valeparaibana de Ensino) - fls. 06/07. Ademais, o procedimento administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, as quais não foram afastadas pelo réu durante a instrução probatória. Tampouco houve o parcelamento ou pagamento do crédito tributário objeto da presente ação penal. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. Ademais, a defesa não se insurgiu contra os referidos documentos e sequer trouxe provas capazes de desconstituir a sua presunção de legitimidade. Passo a analisar a autoria. Nas declarações prestadas na fase do inquérito policial e da instrução penal o réu afirmou que colocou nas mãos do contador Rogério da Conceição Vasconcelos a responsabilidade pela declaração do imposto de renda e que não tinha ciência dos dados falsos inseridos pelo profissional contratado. Outrossim, afirmou o réu que o contador disse-lhe que poderia deduzir ou restituir o imposto de renda retido na fonte apresentando despesas médicas, ao que o réu respondeu que não possuía mais despesas médicas para deduzir, no que o contador respondeu pode deixar que eu dou um jeito (fl. 35). Ressalte-se que o réu é pessoa simples, com instrução escolar até o 1.º grau e ocupante de cargo de soldador de manutenção. Assim é crível a versão dos fatos apresentada pelo réu, inexistindo dolo, sequer eventual, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, pois dos fatos depreende-se que o réu tão somente depositou sua confiança em um profissional habilitado para efetuar a sua declaração de imposto de renda anual. Conclusão em sentido diverso resultaria na responsabilidade penal objetiva. Neste sentido: O direito penal brasileiro adota a teoria da culpabilidade (o agente somente responde pelos atos praticados na medida de sua culpabilidade), rejeitando a imputação da responsabilidade penal objetiva. Muito embora o CTN preveja que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), essa norma se dirige às infrações tributárias e não às penais. Imprescindível a presença do elemento volitivo (dolo) para a configuração do crime de sonegação fiscal. Ademais, a acusação não produziu prova oral, como por exemplo a oitiva do referido contador, ou outro meio de prova, como a juntada de cópias da declaração de imposto de renda que indicassem a impossibilidade de terem sido realizadas pelo citado contador, hábeis a afastar a presunção de inocência do réu, isto é, de não ter o réu agido sob influência exclusiva de contador. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de ter o réu concorrido para a infração

penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER o réu EDEMIR BORGES DE SOUZA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPARE RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Juntado aos autos ofício da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 10/12/2010 às 16h, nos autos da carta precatória 11466-04.2010.403.6181 expedida para para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa do réu Paulo Rodolfo Zucareli Moraes: JOÃO CARLOS DOS SANTOS.-----
-----DESPACHO DE FLS. 1495: Chamo o feito à ordem. Marcelo Rizzi, vem pedir reconsideração da decisão de fls. 1437/1439 verso, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que em audiência realizada perante este Juízo, ficou demonstrado que não representa qualquer risco à sociedade: que o indeferimento se pautou no disposto na Lei 11.343/06, principalmente no artigo 44, que veda a concessão de referido benefício, proibição essa que não mais existe em face do advento na Lei 11.464/07. Pede a aplicação da isonomia, posto que ao co-réu Arnóbio Arus, foi deferida a liberdade mediante o cumprimento de várias condições e, o requerente possui as mesmas condições do co-réu, declarando, aceitar, desde já, as condições a serem estipuladas pelo Juízo. Não apresentou novos documentos ou provas. É a síntese do necessário. Decido. Não há nos autos qualquer alteração, capaz de alterar o decreto da prisão preventiva, posto que nenhuma alteração da situação de fato ocorreu, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fls. 1437/1439 verso, mantendo a prisão preventiva do réu Marcelo Rizzi, com os fundamentos das decisões anteriores. Não havendo manifestação de interesse por parte da defesa, na realização de novos interrogatórios e, quedando-se inerte a defesa do co-réu Arnóbio no esclarecimento determinado à fls. 1439 verso, indefiro os requerimentos de fls 1306 (letra b) e 1308 (letra d). Homologo a desistência de oitiva de testemunha formulada à fl. 1479. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se.

0003383-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MICHAEL WOLFF REGO(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS E SP164654 - ANTONIO EMÍLIO ZACCARO JÚNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MICHAEL WOLFF REGO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 331 do CP, pois, no dia 09/05/2006, desacomatou policial rodoviário federal no exercício da função. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 56). O réu foi devidamente citado (fl. 64) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, negando os fatos descritos na inicial (fls. 65/66). O MPF manifestou-se à fl. 70. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Providencie a Secretaria data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-----
-----DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14H30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002009-0) - ADELINO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002418-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002418-5) - LEOLBINO JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-56.2003.403.6122 (2003.61.22.000568-2) - RITA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000369-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000369-0) - MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000686-95.2004.403.6122 (2004.61.22.000686-1) - ALCINO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCINO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000899-04.2004.403.6122 (2004.61.22.000899-7) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 211: Pelos formulários CNIS carreados aos autos, verifica-se que o benefício da autora foi implantado (Agência da Caixa de Bastos/SP), todavia teve suspenso o pagamento ante ao não comparecimento do segurado na instituição bancária, para o saque, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 205, item 3. Assim, a regularização deve ser buscada pela parte autora no INSS. No mais, com o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos, cientifique-se os beneficiários. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001073-13.2004.403.6122 (2004.61.22.001073-6) - IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001691-55.2004.403.6122 (2004.61.22.001691-0) - TSUIKO IVASSAKI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TSUIKO IVASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000411-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000411-0) - JOSEFA DE FREITAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001816-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001816-8) - GERUZA RODRIGUES GAIA SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERUZA RODRIGUES GAIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001924-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001924-0) - ANTONIO ALONSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001934-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001934-3) - GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000181-36.2006.403.6122 (2006.61.22.000181-1) - JOAO GOMES ROCHA - INCAPAZ X MARIA HELENA TAVARES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA HELENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000402-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000402-2) - JOAO GARCIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000449-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000449-6) - JORGE SEBASTIAO DE OLIVERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE SEBASTIAO DE OLIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000460-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000460-5) - DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA CACULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000464-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000464-2) - MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de

maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000586-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000586-5) - FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000802-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000802-7) - SERAFIM JOSE BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERAFIM JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000916-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000916-0) - JUVENAL COELHO PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUVENAL COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001224-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001224-9) - ADOLFO RODRIGUES FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001267-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001267-5) - IDELFONSO PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDELFONSO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001465-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001465-9) - JOSEFA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001851-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001851-3) - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001868-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001868-9) - JOSE ROMO CANOVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROMO CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002140-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002140-8) - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002162-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002162-7) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000007-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000007-0) - IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000044-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000044-6) - ARACI PEDROSO BRUNO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X ARACI PEDROSO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000234-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000234-0) - LAURA LUIZA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000693-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000693-0) - RINALDO UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RINALDO UREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000696-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000696-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000866-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000866-4) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001495-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001495-0) - FLORISVALDO DIAS DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORISVALDO DIAS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001706-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001706-9) - HIROSUMI HORI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X HIROSUMI HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001775-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001775-6) - CICERA DOS SANTOS DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001823-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001823-2) - LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001954-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001954-6) - INEZ TEREZINHA LAPIS MONTOANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INEZ TEREZINHA LAPIS MANTOANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001979-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001979-0) - NILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NILSON PIRES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002006-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002006-8) - RITA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002107-18.2007.403.6122 (2007.61.22.002107-3) - DIRCE DA SILVA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002110-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002110-3) - ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002188-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002188-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002190-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002191-19.2007.403.6122 (2007.61.22.002191-7) - ARGENTINA MADALENA DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ARGENTINA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000588-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000588-6) - ERICA TIEMI NAKAMURA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ERICA TIEMI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000779-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000779-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000991-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000991-0) - BERNADETE PARNAIBA DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BERNADETE PARNAIBA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001201-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001201-5) - MARIA MADALENA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001476-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001476-0) - ANA DISPERATI SANCHES X SATYRO SANCHES X EDEMAR ALDROVANDI X JOAO MOREIRA EMED X MANOEL MARTIN GARCIA X NATALINA POPIM ALVES X PASCHOAL BORTOLETTI X PASCHOAL ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DISPERATI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001589-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001589-2) - ENEDINA CARDOSO DE LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001674-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001674-4) - JOAO GUTIERREZ FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO GUTIERREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000351-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000351-1) - APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000432-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000432-1) - KIMIE FURUTANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIMIE FURUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 3130

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001062-71.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003252-4)) ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono, para que nos termos da manifestação ministerial de fls. 09/10, traga aos autos documentos necessários para verificação da legitimidade do direito invocado.Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal.Na inércia, ao arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL

0005740-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HANS MICHEL MEYER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) TEOR DE DECISÃO DE FLS. 437: Por ora, publique-se a decisão dos embargos de declaração.Após, decorrido prazo para apelação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal de fls. 419. TEOR DE DECISÃO DE FLS. 413 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO):Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Hans Michel Meyer e Silvana Martins dos Santos, aludindo omissão no decisum de fls. 397/403, consubstanciada na ausência de apreciação de pedido de aplicação da prescrição da pena in concreto.Com brevidade, relatei.Não assiste razão aos embargantes.A decisão hostilizada, ao analisar a prescrição pela pena em abstrato, consagrou que a conduta encontra ressonância no art. 183, caput, da Lei 9.247/97, cuja pena, detenção de dois a quatro anos, afasta alegação de prescrição, pois não decorridos mais de dois anos (art. 109, IV) entre a data da cessação do ilícito (16/03/2005) e a do recebimento da denúncia (12/09/2007), ou mesmo do aludido marco até o presente momento. E, no tocante ao tema da prescrição pela pena em concreto, não foi objeto de questionamento pelas partes, até porque, não seria a prolação da sentença o momento oportuno para sua apreciação, porquanto necessário o trânsito em julgado para a acusação (at. 110, 1º, do Código Penal).Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.Tupã, 03 de setembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

MONITORIA

000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002545-30.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO CARLOS DA SILVA ROSA X SILVIA HELENA ZAINA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001092-0) - VALDOMIRO QUINTINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003498-09.2001.403.6125 (2001.61.25.003498-5) - JURACY VIEIRA MOTTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004712-35.2001.403.6125 (2001.61.25.004712-8) - GERALDO ALFREDO MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000108-94.2002.403.6125 (2002.61.25.000108-0) - VALDEI DE CAMPOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004105-85.2002.403.6125 (2002.61.25.004105-2) - ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002823-75.2003.403.6125 (2003.61.25.002823-4) - MARIO DA COSTA FERREIRA(PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0005235-76.2003.403.6125 (2003.61.25.005235-2) - JOAO FLORENTINO BORGES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002830-33.2004.403.6125 (2004.61.25.002830-5) - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000873-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000873-0) - JOSE ALVES MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da Contadoria Judicial da f. 296, no sentido de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, indeferindo o requerido por ela às f. 300-301.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002861-82.2006.403.6125 (2006.61.25.002861-2) - RAUL SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 271, officie-se à Justiça Estadual de Ourinhos solicitando que encaminhe a este Juízo Federal cópia da sentença de interdição de Nilce Maria de Melo Soares.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e da integral manifestação ministerial da f. 271.Int.

0001287-87.2007.403.6125 (2007.61.25.001287-6) - EGIDIO COIRADAS X ELIO GUSMAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Da análise minudente dos autos, verifico ser incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante vindicado pela parte autora (fls. 189-191).Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado, de modo a ensejar a imediata satisfação da obrigação, bem como para efeito de contagem do prazo de incidência da famigerada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Estatuto Processual Civil.Preambularmente, ao credor incumbe o ônus de cientificar o devedor do correto e definitivo quantum debeat, por se encontrar este na dependência de que sejam adotadas pelo ora exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio, no caso, apresentação da memória de cálculo aritmético, discriminada e atualizada (art. 475-B, do CPC).A partir de então, em tese, é que se poderia admitir o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para efeito de aplicação da multa inserida no precitado dispositivo normativo. A propósito, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da matéria posta em discussão:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido.3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC.(AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)No caso dos autos, constata-se que a CEF promoveu o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos valores apresentados pela Contadoria Judicial (f. 194-197).Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida formulado pela parte autora.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado pela CEF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 03.12.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0004308-71.2007.403.6125 (2007.61.25.004308-3) - OSCAR BONETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001502-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001502-3) - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8)) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos da inicial e do contrato do processo de Execução do Título Extrajudicial n. 2008.61.25.001403-8, no prazo de 10 (dez) dias.

0000708-37.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041812 - ODAIR MONTEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada pela CEF. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002251-75.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculo é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 42.441,80 apontado na fl. 04, item IV, DO TOTAL DO ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PA 1,10 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003). PA 1,10 Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002419-77.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09, bem como na inaplicabilidade dos expurgos inflacionários nos cálculos apresentados. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculo é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 7.888,84 apontado na fl. 04-v., item IV, DO TOTAL DO ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PA 1,10 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003). PA 1,10 Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002497-71.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-69.2003.403.6125 (2003.61.25.003386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DAVID TRIGOLO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta na inaplicabilidade dos juros de mora em devolução sobre parcelas recebidas administrativamente. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculo é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 4.341,02 apontado na fl. 03, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente

precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002561-81.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VICENTE RICARDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 25.890,68 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002718-54.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HUGO DO AMARAL CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09, bem como que do total dos atrasados a serem pagos à aprte embargada, não foram descontados os valores recebidos por ela a título de seguro-desemprego.PA 1,10 Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 24.738,14 apontado na fl. 04-v., item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002719-39.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-39.2006.403.6125 (2006.61.25.001383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITO ALVES DE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de

apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 40.966,61 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002720-24.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-41.2002.403.6125 (2002.61.25.003513-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VICENTINA CESARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 58.420,00 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002721-09.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 101.737,25 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002722-91.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09, bem como que a parte embargada recebeu remuneração, concomitantemente com o auxílio-doença.PA 1,10 Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 31.649,46 apontado na fl. 05-v., item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002723-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 45.471,59 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002724-61.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILUCI RIBEIRO APARECIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 89.753,47 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada

pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002725-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 44.933,92 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003) Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002726-31.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022833-57.2000.403.0399 (2000.03.99.022833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO GALATE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 134.787,43 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003) Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002727-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 35.295,21 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução

prossegirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002810-32.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CRISTIAN VIANA SILVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 113.419,22 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prossegirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0002811-17.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-62.2004.403.6125 (2004.61.25.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09, bem como que nos cálculos embargados não ocorreu o desconto dos valores recebidos pela parte embargada como remuneração, já que a mesma trabalhou na Prefeitura Municipal de Ourinhos de 22.03.2005 a 01.03.2008 e nesse período não poderia ter recebido, concomitantemente, o auxílio-doença.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 13.443,58 apontado na fl. 06, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prossegirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a prova oral requerida pela parte embargante à f. 62. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 04. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003092-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JOSÉ RENATO DE LARA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.810,89 (trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), consubstanciada no contrato de empréstimo consignação. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-17). Às 117-119, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos. É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante pagamento do débito consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litúgio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para liberação da quantia em depósito judicial, conforme documento da f. 78.

0001397-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOBIMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X NOEL DE PAULA OLIVEIRA X NEWTON CESAR DE PAULA DE OLIVEIRA X IRANI GARCIA DE PAULA X ADRIANE CAVALLARO OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 52-53. Não havendo sua devolução, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento. Int.

0002805-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA)

Dê-se vista à parte executada acerca da contraproposta apresentada pela CEF às f. 79-80. Em relação ao pedido de penhora, também formulado pela CEF às f. 79-80, aguarde-se eventual acordo entre as partes. Int.

0001163-02.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI MARQUES X NIVALDO GEREMIAS MARQUES
Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o novo endereço da parte executada fornecido à f. 35, cumpra-se o despacho da f. 25. Expeça-se o necessário. Int.

0002052-53.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JONAS PEREIRA DE PAULA ME X JONAS PEREIRA DE PAULA

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando as cópias e guias que encontram-se acostadas à contracapa dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000709-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000709-0) - SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001124-05.2010.403.6125 - SONIA MARIA DE CAMPOS MARCOLINO(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Verifico que, até a presente data, o patrono da ação não foi nomeado por este Juízo Federal, pelo que nomeio o Dr. Hélio Paccola Junior - OAB/SP 67.279 para o patrocínio da ação. Considerando, ainda, que a Justiça Federal não participa do Convênio Defensoria Pública do Estado e OAB/SP, arbitro os honorários do Dr. Hélio Paccola Junior - OAB/SP 67.279, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Int.

0001439-33.2010.403.6125 - ARMANDO ANTONIO SEQUINE(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP290191 - BRUNA ROMERO)

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Armando Antonio Sequine em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Diretor das Faculdades Integradas de Ourinhos, em que a pessoa-física/impetrante objetiva ter (1) justificadas as faltas do impetrante, a fim de impedir a reprovação por ausência na frequência do curso; (2) concedido o direito ao impetrante direito a efetuar avaliações disciplinares compatíveis com o atestado médico e ou avaliação normal, nos mesmos moldes as ministradas aos demais alunos do curso, independente do pagamento, a fim de impedir a reprovação do impetrante nas disciplinas deste semestre e impedimento a matrícula das disciplinas subsequentes (fl. 13). Aduz o impetrante que, por motivo de doença, foi impedido de frequentar, regularmente, o Curso de Farmácia ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, assim

como de realizar as avaliações periódicas necessárias à aprovação das matérias curriculares do correspondente período letivo. Diz, ainda, que, muito embora tenha apresentado atestado médico, e requerido amparo de 30 (trinta) dias, seu pedido foi indeferido sem qualquer motivação ou justificativa, fator que gerou o cômputo de faltas, e elidiu a possibilidade de realização das provas no interlúdio, em segunda chamada, haja vista o decurso do prazo de solicitação para novos exames. Desse modo, postula o impetrante seja submetido a tratamento acadêmico distinto, mediante adequação das formas de avaliação e demais exigências para implementação da grade curricular de precitado curso superior. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15-46). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a coleta das informações da autoridade impetrada (fls. 50 e 62). Em seu turno, a autoridade indicada coatora prestou suas informações nas fls. 67-73. Na ocasião, sustentou a legalidade do ato combatido, juntando os documentos de fls. 74-75. O juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que agendasse data para avaliação das disciplinas cursadas pelo impetrante, no ano/período letivo de 2010/2011 (fls. 77-79). Na seqüência, a autoridade impetrada, através de seu advogado, noticiou a remessa de comunicação ao impetrante, acerca das datas e horários das provas agendadas (fl. 87); que restaram frustradas pela ausência do cursando nas avaliações designadas, segundo informado (fl. 93). O impetrado apresentou manifestação nas fls. 97-100. O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 103-109, opinando pelo acolhimento parcial do pedido, pautado na realização de novas provas e abono dos dias em que o impetrante faltou às aulas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 04 de novembro de 2010 (fl. 105). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...). Segundo conhecida definição doutrinária, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano. Isto é, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 19ª ed., pág. 35). No caso em tela, há de se ressaltar que o serviço prestado pela instituição de ensino particular caracteriza-se como serviço público essencial, pois serviço público é aquele que transcende a identidade e a existência das pessoas físicas e jurídicas, passando a ser um elemento formador da vida social. Serviço público é aquele que, em seu aspecto material, é uma atividade de satisfação de necessidades individuais de cunho essencial, em seu aspecto subjetivo, é uma atuação desenvolvida pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes) e, em seu aspecto formal, caracteriza-se pela aplicação do regime jurídico de direito público. (in JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 481/482). Considerando tais atributos, não se pode negar que a educação é um serviço público essencial. Salienta-se que, além de atender às necessidades básicas da população e ser essencial à vida humana, a educação implementa o princípio da dignidade da pessoa humana. No caso concreto, a pessoa física-impetrante baseia sua pretensão nos seguintes fundamentos de fato: (i) não tem comparecido nas aulas por alegado motivo de doença: Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno de Ansiedade Generalizada (fls. 04 e 22), (ii) teve indeferido pela autoridade indicada coatora seu pedido administrativo de amparo de 30 (trinta) dias - quadro depressivo (fls. 43-44), (iii) necessitaria dar continuidade aos estudos como, abonando suas faltas e permitindo-se-lhe fazer as provas correspondentes ao curso que frequenta na FIO/OURINHOS. O Decreto-Lei nº 1.044/1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para alunos portadores de afecções que indica, dispõe: CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação; CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem; CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. A enfermidade do aluno, mesmo não constando expressamente do rol acima descrito, pode ser, em princípio, equiparada ao caso da letra a, do artigo 1º do diploma normativo supra transcrito. Tal fato aponta, em tese, ilegitimidade no procedimento da dita autoridade tida por coatora, pois não revela tratamento privilegiado ao impetrante e nem ofensa ao princípio da impessoalidade. Quanto a ausência do aluno/impetrante nas aulas, segundo consta dos autos, ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que se encontrava acometido de enfermidade. Logo, não sendo justo que se lhe impeça fazer as provas do período em que não pode comparecer na faculdade por motivo de doença. Identicamente não se pode cobrar do acadêmico, acometido de doença, eventuais despesas/taxas para este fim de requerer realização de novas provas, tendo em vista que não deu causa a sua ausência nas provas já realizadas. Nesse contexto, torna-se imperioso a concessão do direito ao impetrante em realizar as provas do 2º bimestre do ano de 2.010,

concernente ao 3º termo do Curso de Farmácia, que estava previsto para o mês de junho/2010 passado, conforme delineado no calendário acadêmico (fl. 75). As referidas avaliações acadêmicas não foram realizadas pelo aluno, ora impetrante, por motivo de doença psicossomática (fls. 21-22), ensejando, via de conseqüência, na ausência de correspondentes notas em citado semestre letivo (fl. 42). Veja-se na jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais pátrios: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE PROVA FORA DA DATA PREVISTA. POSTERIOR TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. COMPROVADO MOTIVO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. I - Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização das provas se deu por circunstâncias alheias à vontade do aluno, uma vez que se encontrava acometido de enfermidade, é justo que se lhe oportunize realizá-las em nova data. II - Em sendo aprovada, afigura-se cabível o trancamento da matrícula até que tenha condições de retornar às suas atividades discentes. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REO - REMESSA EX OFFICIO - 200035000176611, Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:07/06/2004 PAGINA:77)ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE PROVA EM SEGUNDA CHAMADA. COMPROVADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que a ausência nas provas se deu por circunstâncias alheias à vontade do aluno, uma vez que se encontrava acometido de enfermidade, é justo que não se cobre taxa para a realização das mesmas em segunda chamada. 2. Apesar das Universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consoante reza o art. 207 da CF, esse princípio não é irrestrito, devendo, no caso, aplicar-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o aluno não deu causa à sua ausência nas provas. 3. Remessa oficial improvida.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638000254625, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/10/2007, PAGINA:103)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DE UBERABA-UNIUBE. ENFERMIDADE. FORÇA MAIOR. SEGUNDA CHAMADA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Afigura-se abusivo, a merecer correção pela via mandamental, ato administrativo consistente em negativa de concessão de segunda chamada de provas, não realizadas em razão de enfermidade impeditiva do comparecimento às aulas, força maior, a configurar a inexistência de culpa, sobretudo diante de previsão expressa em ato normativo baixado pelo Reitor da Universidade de Uberaba - UNIUBE, consubstanciado na Resolução nº 001/94. 2. Segurança concedida. 3. Remessa Oficial improvida.(REO - REMESSA EX OFFICIO - 9601136479, Relator(a) JUIZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.), TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:30/01/2001 PAGINA:14)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE PROVA FINAL. ENFERMIDADE. - Possibilidade de o impetrante realizar a prova final da disciplina, mesmo que não esteja previsto no Regulamento Interno da universidade, uma vez que estava acometido de doença que impossibilitou seu comparecimento. - Medida liminar que produziu seus efeitos de forma definitiva, cabendo atender ao dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial, respeitando-se os direitos subjetivos formados sob sua proteção e atendendo à teoria do fato consumado - Remessa oficial improvida.(REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 26/05/2004 PÁGINA: 715)De outra banda, não se está a olvidar que, em sede de decisão liminar, este juízo deferiu parcialmente o pedido para determinar à autoridade impetrada que agendasse data para avaliação das disciplinas cursadas pelo impetrante, no ano/período letivo de 2010/2011 (fls. 77-79). Tal foi efetivamente oportunizado pela autoridade impetrada (fl. 87), mas frustrada pela ausência do próprio interessado ao ato letivo (fl. 93). Cabe enfatizar que o impetrante confirmou ter recebido a notificação da data, do horário e da disciplina das provas agendadas (1º, fl. 98). Entretanto, não as realizou por discordar das notas anteriormente lançadas, momento em que, igualmente, vindicava fosse delimitado, pela autoridade impetrada, as matérias constantes no plano de ensino, por disciplina, alvo das avaliações (fls. 97-100). Mister esclarecer que o impetrante foi regularmente notificado em 26.07.2010 (fl. 91, verso), e as provas designadas no período compreendido entre 02 a 05 de agosto do corrente ano (fl. 94). A despeito do requerimento de fl. 101, é certo que não existe nenhum protocolo de recebimento pela instituição de ensino superior, acerca do pleito consignado, a justificar outra oportunidade para tanto. Não bastasse isso, a pretensão de readequação da forma avaliativa, perquirido nas fls. 97-100, enseja inovação do pedido, e inadequação da via eleita para apreciação deste pleito, eis que demanda dilação probatória, não autorizada nessa via estreita mandamental. No tocante ao abono de faltas, razão assiste ao impetrante, alusivo ao interlúdio do tratamento da enfermidade, que condiz ao mês de junho/2010, época das avaliações do 2º bimestre, e encerramento do semestre.Em idêntico sentido, nossa e. Corte Regional pronunciou-se acerca da matéria: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida.(AMS 200461000189670, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)3. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar que determinou à autoridade impetrada o agendamento de data para avaliação das disciplinas freqüentadas pelo impetrante no 3º termo do Curso de Farmácia, ano/período letivo de 2010/1, e, sejam abonadas junto a instituição de ensino superior as faltas do acadêmico/impetrante concernentes ao mês de junho/2010. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

0002736-75.2010.403.6125 - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Pague as custas de redistribuição pelo Impetrante, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001773-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001773-7) - MANFRIN IND/ E COM/ LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor, em relação aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002389-42.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-61.2010.403.6125) JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME (SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por JADER LOPEZ DA FONSECA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização judicial para transferência do automóvel GM/Classic Life, 2009/2010, cor preta, placa DZW-9854, chassi 9BGSA1910AB120196, registrado atualmente em nome da empresa Locar Veículos Ltda. (fl. 17), e penhorado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000881-61.2010.403.6125 (fls. 09/10), para seu nome, a fim de regularizar documentação perante o órgão de trânsito estadual paulista. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-21). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se três espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência. O ilustre processualista nacional José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) A pretensão veiculada na presente ação cautelar tem por escopo a autorização judicial para transferência do automóvel GM/Classic Life, 2009/2010, cor preta, placa DZW-9854, chassi 9BGSA1910AB120196, registrado atualmente a Locar Veículos Ltda (fl. 17), e penhorado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000881-61.2010.403.6125, exequente a CEF e executado JMM Instalações Elétricas Ourinhos Ltda. e outro (fls. 10), para o nome do requerente/executado. Dentre os argumentos esposados, a justificar a propositura da presente medida cautelar, aduz o requerente ser possuidor do veículo em epígrafe, tendo inclusive autorização do proprietário (Locar Veículos Ltda.) para sua efetiva transferência (fl. 17), que ocorreu até mesmo em momento anterior à efetivação da penhora. Por esse diapasão, estando os documentos do veículo, atualmente, em desacordo com a legislação vigente, diz o requerente não poder circular, sequer utilizá-lo na atividade regular de sua empresa, JMM Instalações Elétricas Ourinhos Ltda. (fl. 05). Essa empresa que, aliás, também é parte executada naqueles autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000881-61.2010.403.6125. De outra banda, o próprio requerente traz a lume comprovantes de pagamento referente aos impostos e taxas pertinentes ao automóvel em apreço (GM/Classic Life, 2009/2010, cor preta, placa DZW-9854, chassi 9BGSA1910AB120196 - fls. 10 e 17), condizente à regularização do documento para eventual circulação (fl. 19). Ademais, é certo que o veículo automotor encontra-se na esfera patrimonial do requerente, motivo que ensejou a incidência da penhora sobre precitado bem móvel, e qualquer discussão acerca da legalidade da posse e/ou propriedade deverá ser realizada naqueles autos de execução (nº 0000881-61.2010.403.6125), mediante instrumento processual próprio e adequado para tanto. Nesse contexto, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Fala-se, assim, em interesse-

necessidade e em interesse-adequação. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. (in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 126). Logo, emerge ser o requerente autêntico carecedor da ação, pela ausência do interesse de agir. Não se está a olvidar, igualmente, que a peça vestibular está eivada de diversas irregularidades, em desacordo ao preceito insculpido nos artigos 801 e 282, do Código de Processo Civil. Cito algumas delas, como, não identifica, sequer qualifica as partes; não especifica as provas a serem produzidas; não atribui valor à causa; e não vindica a citação da parte adversa.

3. Dispositivo. Posto isso, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI deste foro federal para retificação do pólo ativo, posto ser Jader Lopez da Fonseca o requerente da ação, a despeito da empresa consignada, considerando-se a outorga do instrumento de procuração (fl. 08). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001062-2) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial à f. 257, bem como intime-se o INSS para que preste a informações solicitadas na referida informações, juntado documentos, caso haja necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6) - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X 0

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada. Int.

0002909-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002909-6) - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO X NADIR APARECIDA PORCATTI X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NADIR APARECIDA PORCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o expediente acostado pela parte exequente às f. 392-406 e o alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 409-412, alterem-se os ofícios expedidos às f. 383-385, consoante informação prestada por meio do email juntado à f. 390. Intimem-se as partes do inteiro teor das alterações efetuadas nos referidos ofícios.

0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003788-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003788-3) - JOSE ANTONIO AMADIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração da denominação social da sociedade de advogados incluída na ação por força do despacho da f. 299 (f. 306-333), remetam-se, novamente, os autos ao SEDI para a exclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78. Após, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 299. Int.

0005538-61.2001.403.6125 (2001.61.25.005538-1) - MARIA DE LOURDES ANDRADE LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que

comproven nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002806-73.2002.403.6125 (2002.61.25.002806-0) - THEREZINHA DE LIMA GOBETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THEREZINHA DE LIMA GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0) - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se a União Federal - P.F.N., nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002070-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002070-7) - MINERVINA ROSA DELFINO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MINERVINA ROSA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV transmitido à f. 238, devido à alteração na denominação social da sociedade de advogados (f. 240-242), manifestem-se os patronos da ação. Int.

0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5) - ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES)(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o alegado pelo INSS às f. 300-301 e considerando a informação da Contadoria Judicial da f. 296, acolho os cálculos por ela elaborados às f. 274, por traduzirem os exatos termos do julgado, determinado a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002436-26.2004.403.6125 (2004.61.25.002436-1) - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA) X ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV transmitido à f. 279, devido à alteração na denominação social da sociedade de advogados (f. 281-283), manifestem-se os patronos da ação.Int.

0002697-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002697-7) - LUZIA MILANEZI LEITE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a alteração da denominação social da sociedade de advogados incluída na ação por força do despacho da f. 308 (f. 316-343), remetam-se, novamente, os autos ao SEDI para a exclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002719-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002719-2) - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a alteração da denominação social da sociedade de advogados incluída na ação por força do despacho da f. 270 (f. 281-308), remetam-se, novamente, os autos ao SEDI para a exclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78.Após, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 270.Int.

0003194-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003194-8) - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RICARDO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final do despacho da f. 279: Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) das folhas 285-286.

0003296-27.2004.403.6125 (2004.61.25.003296-5) - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a certidão da Secretaria, manifestem-se os patronos da ação, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1) - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada. Int.

0002440-29.2005.403.6125 (2005.61.25.002440-7) - BENEDITO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais.Tendo em vista o silêncio do INSS em face da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às f. 130-132, consoante certidão da f. 166-vº, fica acolhida referida conta e deferido o requerido pela parte exequente às f. 178-182, pelo que determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos.Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS da f. 211.Int.

0001567-92.2006.403.6125 (2006.61.25.001567-8) - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ X CLEUZA CABRAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002173-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002173-3) - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIA HELENA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003124-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003124-6) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003619-61.2006.403.6125 (2006.61.25.003619-0) - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o acordo homologado nos autos.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001350-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001350-9) - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ X ZILDA BORILHO ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001354-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001354-6) - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA BENEDITA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001434-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001434-4) - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001435-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001435-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 113).Int.

0002056-90.2010.403.6125 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o acordo homologado à f. 125, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal as requisições de condenação de pequeno valor, referentes à condenação devida à parte exequente e aos honorários arbitrados.Intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3) - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada. Int.

0000119-60.2001.403.6125 (2001.61.25.000119-0) - LUIZA CANASSA PARMEJAIANI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004684-67.2001.403.6125 (2001.61.25.004684-7) - MARIA JOSE DA SILVA FRAUSINO X LUIZ CARLOS FRAUZINO X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X SUELI FRAUZINO X ROSELI FRAUZINO CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FRAUZINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização do C.P.F. às f. 339-340, cumpra-se o despacho da f. 389 também em relação aos autores

que regularizaram seus C.P.F.s, observando-se os valores apontados pela Contadoria Judicial à f. 343 e reservando-se o montante que cabe ao esposo da falecida autora da ação, consoante despacho da f. 267. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

0003152-24.2002.403.6125 (2002.61.25.003152-6) - RONALDO APARECIDO BACCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004607-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004607-4) - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000778-98.2003.403.6125 (2003.61.25.000778-4) - JOSE RUFINO NETO(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação da Contadoria Judicial da f. 245. Após, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 240, intimando o INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo Contador. Int.

0001331-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001331-0) - LAURA RIBEIRO DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIARI MELO DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por impescindível, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 158-165. No silêncio e nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002836-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002836-6) - JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente à f. 333, acolho a conta de liquidação apresentada pelo INSS às f. 307-309, e em face da manifestação do instituto réu determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002960-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002960-7) - ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 384-385, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.^o do Código de Processo Civil. Int.

0003000-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003000-2) - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada. Int.

0003127-40.2004.403.6125 (2004.61.25.003127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA X BIBIANA MARIA DA COSTA(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de JOSÉ ANTONIO FIGLIOLIA e BIBIANA MARIA DA COSTA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 24.912,20 (vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), originário de contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-37). O pedido formulado nesta ação monitória foi julgado procedente, e o título executivo constituído de pleno direito (fls. 102-110). Após, já na fase de cumprimento de sentença, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação do débito, motivo pelo qual requer a extinção do processo (fl. 182). Na ocasião juntou os documentos de fls. 183-188. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 22 de outubro de 2010 (fl. 189). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003472-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003472-0) - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Defiro o requerido pela exequente à f. 103. Expeça-se o necessário. Int.

0004086-11.2004.403.6125 (2004.61.25.004086-0) - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDELICE PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDENICE LUIZA AVELINO DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

A presente ação foi proposta por Antonia Pereira de Souza Santos objetivando a concessão de auxílio-doença. Após seu trâmite regular, foi julgada procedente em Primeira Instância, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos da sentença de fls. 96/97, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, através do V. Acórdão de fls. 133/134. Com o trânsito em julgado da ação, iniciou-se a fase de execução. No decorrer desta fase, o Ilmo. Advogado requereu a suspensão da execução na parte relativa ao pagamento do benefício previdenciário em atraso, diante do falecimento da Autora, a fim de localizar eventuais herdeiros, pedido este deferido à fl. 239. No tocante à execução dos honorários, o feito teve seu devido andamento, expedindo-se ofício requisitório, sendo beneficiário o Ilmo. Advogado até então atuante - Dr. Waldir Francisco Baccili. Às fls. 282 e 325, três herdeiras se manifestaram, requerendo as respectivas habilitações, através de outra advogada (Dra. Rosângela Ap. Carvalho de Souza). Com relação a esta nova representação, o Dr. Waldir peticionou informando que não mais atuaria no feito, diante das procurações outorgadas pelas herdeiras. Às fls. 335/339, foram juntadas outras procurações outorgadas à Dra. Maria da Penha Mendes de Carvalho e ao Dr. Marcelo Cristaldo Arruda. Nesta mesma petição, o Ilmo. Patrono requereu a expedição dos ofícios requisitórios. Em face da parcial atuação da Dra. Rosângela, foi por ela requerido o arbitramento de honorários advocatícios (fls. 343/345), diante de ausência de contrato, pedido este indeferido pelo Juízo à fl. 346. Às fls. 353/356 foram juntados contratos firmados pelas herdeiras com os Ilmos. Patronos - Dra. Maria da Penha e Dr. Marcelo, os quais preveem que serão pagos à título de honorários advocatícios 30% do proveito econômico advindo da ação. Neste mesmo ato, houve o pedido de destaque destes honorários quando da expedição do ofício requisitório. Às fls. 358/365 foram juntados aos autos instrumentos de cessão de direitos

firmados pelas herdeiras VALDELICE e VALDENICE, através dos quais cederam o crédito previdenciário ora em questão à Sra. Roseli Francisco de Souza. À fl. 380 o Ilmo. Patrono informa que a Sra. Roseli adquiriu os créditos, já com desconto dos honorários advocatícios, sendo necessária a expedição de ofício requisitório para recebimento do crédito cedido, bem como outro para o pagamento dos honorários. DECIDO. No tocante à cessão de créditos, algumas ressalvas devem ser feitas. Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, passou a ser possível a cessão de créditos de natureza alimentícia oriundos de precatórios a terceiros (art. 100, parágrafo 13, da Constituição Federal). Afirmação esta que se extrai através do art. 78 do ADCT: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Os instrumentos de cessão de direitos firmados pelas herdeiras VALDELICE e VALDENICE datam de 06/08/2009, portanto, anteriores à alteração constitucional. Ademais, da leitura expressa do texto constitucional, verifica-se a possibilidade de cessão de créditos decorrentes de precatórios e não de requisições de pequeno valor, como no caso dos autos. Sendo assim, verificando que a cessão de créditos ofende a legislação constitucional, determino que as requisições sejam expedidas em nome das herdeiras, ora autoras. Com relação ao destaque de honorários advocatícios contratuais, não cabe a este Juízo alterar as cláusulas previstas nos contratos firmados entre as autoras e seu Patrono, entretanto, entendo como irregular o destaque de 30%, diante da atuação parcial da Ilma. Dra. Maria da Penha Mendes de Carvalho e do Ilmo. Dr. Marcelo Cristaldo Arruda (somente no momento de expedição de ofício requisitório), motivo pelo qual, indefiro o destaque requerido, a fim de não haver prejuízo às clientes, em razão da nítida violação ao dever de ética profissional por parte de seu Patrono. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta decisão, bem como dos autos, a partir de fls. 335, para as providências que entender pertinentes. Intimem-se as partes acerca da expedição e teor das requisições expedidas.

0004120-83.2004.403.6125 (2004.61.25.004120-6) - DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO FINANCEIRA S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000179-91.2005.403.6125 (2005.61.25.000179-1) - MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0001777-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001777-8) - ILDA ALVES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002084-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002084-4) - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes (f. 132 e 134), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial das f. 126-128. Cumpra-se o acordo das f. 104-105. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21º da Resolução n. 122, 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003067-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003067-9) - CLOVIS POMPEU NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Da análise minudente dos autos, verifico ser incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante vindicado pela parte exequente (fls. 179-185). Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado, de modo a ensejar a imediata satisfação da obrigação, bem como para efeito de contagem do prazo de incidência da famigerada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Estatuto Processual Civil. Preambularmente, ao credor incumbe o ônus de cientificar o devedor do correto e definitivo quantum debeatur, por se encontrar este na dependência de que sejam adotadas pelo ora exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio, no caso, apresentação da memória de cálculo aritmético, discriminada e atualizada (art. 475-B, do CPC). A partir de então, em tese, é que se poderia admitir o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para efeito de aplicação da multa inserida no precitado dispositivo normativo. A propósito, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da matéria posta em discussão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009) No caso dos autos, constata-se que a CEF promoveu o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos valores apresentados pelo autor (fls. 173-174). Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000317-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000317-6) - SANTOS DA SILVA GOIS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Anote-se consoante requerido à f. 161. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 03.12.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0000370-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000370-0) - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001027-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001027-2) - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEBASTIAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001166-5) - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO JOLY BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001447-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001447-2) - MARIA APARECIDA LOUZADA(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA APARECIDA LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001535-53.2007.403.6125 (2007.61.25.001535-0) - YOLANDA MARTINS(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X YOLANDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001655-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001655-9) - NASIMA QUEIROZ(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NASIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002526-29.2007.403.6125 (2007.61.25.002526-3) - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Preliminarmente, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 03.12.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003867-90.2007.403.6125 (2007.61.25.003867-1) - BENEDITO ZANATTA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 124-vº, providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 123.Após, expeça-se-se novo(s) alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0000557-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000557-8) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001008-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001008-2) - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003022-24.2008.403.6125 (2008.61.25.003022-6) - NIDELCE DO CARMO OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X NIDELCE DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003503-84.2008.403.6125 (2008.61.25.003503-0) - ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 215-216, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de

bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0003648-43.2008.403.6125 (2008.61.25.003648-4) - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF a juntada aos autos do extrato solicitado pela Contadoria Judicial à f. 157.Cumprido o determinado, retornem os autos ao Contador.Int.

0003723-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003723-3) - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCISCO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela CEF.Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0003772-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003772-5) - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILTON CHAHAD

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 64-65, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0003790-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003790-7) - SIMONE RODRIGUES MARTINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X SIMONE RODRIGUES MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise minudente dos autos, verifico ser incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante vindicado pela parte autora (fls. 133-137).Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado, de modo a ensejar a imediata satisfação da obrigação, bem como para efeito de contagem do prazo de incidência da famigerada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Estatuto Processual Civil.Preambularmente, ao credor incumbe o ônus de cientificar o devedor do correto e definitivo quantum debeat, por se encontrar este na dependência de que sejam adotadas pelo ora exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio, no caso, apresentação da memória de cálculo aritmético, discriminada e atualizada (art. 475-B, do CPC).A partir de então, em tese, é que se poderia admitir o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para efeito de aplicação da multa inserida no precitado dispositivo normativo. A propósito, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da matéria posta em discussão:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido.3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC.(AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)No caso dos autos, constata-se que a CEF promoveu o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos valores apresentados pelo autor (fls. 140-145).Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida formulado pela parte autora.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela CEF.Intime(m)-se. Cumpra-se.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 03.12.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003805-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003805-5) - LIDIA KIMIKO IKEGAMI X LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 110, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 81-86. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC.Int.

0003827-74.2008.403.6125 (2008.61.25.003827-4) - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Contadoira Judicial, expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 03.12.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003830-29.2008.403.6125 (2008.61.25.003830-4) - FERNANDO ZANQUETTA BORGES(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FERNANDO ZANQUETTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0000018-42.2009.403.6125 (2009.61.25.000018-4) - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANIBIO GERALDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA APARECIDA PALOSQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003839-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003839-4) - CATIA REGINA ESPERANCA DOS SANTOS FERREIRA X CLEONICE INACIA DE JESUS X ISMAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X LUIZ TIBURCIO APARECIDO X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO CARDINALLI X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI X MURILO PEDRO LUCIANO X OSCAR SUDO POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLEONICE INACIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TIBURCIO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO CARDINALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO PEDRO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR SUDO POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o alegado pela CEF às f. 144-159, manifeste-se a parte exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003863-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003863-1) - SILVIO SAN GERMANO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE E SP221015 - DANIELA DOMINGUES HRISTOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO SAN GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente (f. 950).Int.

0004079-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004079-0) - ANTONIO DE SOUSA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X APARECIDO BUENO DOS SANTOS X APARECIDO LEONEL DA SILVA X DORIVAL SABINO X JOSE DONIZETE DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTI X MARCO ANTONIO DA SILVA X ROQUE JOLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO LEONEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pela CEF às f. 155.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004259-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004259-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre informação da CEF prestada em relação à exequente MARIA LEONILDA BERNDARDO BUENO.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794, CPC.Int.

0004315-92.2009.403.6125 (2009.61.25.004315-8) - AILTON PEREIRA DE ASSIS X ANGELA MARIA SOARES X VERA LUCIA FERREIRA TICIANELLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AILTON PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERREIRA TICIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000136-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000136-1) - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 180-181, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove, documentalmente nos autos, a regularização de seu C.P.F., devendo ainda informar sua data de nascimento. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001425-49.2010.403.6125 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Baixo os autos em diligência.2. Trata-se de pedido de alvará judicial intentado por Maria Benedita da Silva, representada por sua irmã e curadora Andreлина da Silva Marins, por intermédio do qual postula o levantamento de quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal, a título de FGTS e de PIS, na conta da própria requerente.A empresa pública federal manifestou-se dizendo que a requerente é aposentada (hipótese de levantamento/saque prevista na legislação brasileira), razão pela qual não há de sua parte oposição ao saque. Entretanto, aduz que a trabalhadora/requerente encontra-se interdita, assim, necessária autorização do juízo competente (no caso o da interdição judicial), conforme fls. 24-26.O Ministério Público Federal se manifestou pela liberação do dinheiro existente nas contas vinculadas do FGTS e do PIS da requerente, mas, destaca a necessidade de autorização para a curadora, por parte do juízo estadual, a fim de receber os valores pleiteados (fl. 44 e verso).Em 19.11.2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.No caso dos autos, a controvérsia se cinge à necessidade da curadora, Andreлина da Silva Marins, irmã da requerente, apresentar junto a Caixa Econômica Federal autorização do juízo estadual que interditou a requerente para poder receber os valores das contas vinculadas do FGTS e do PIS da requerente.Insta mencionar ainda que a CAIXA ao contestar o presente feito não contencioso, sequer apresentou resistência à pretensão ora deduzida pela requerente.Poder-se-ia, até mesmo, cogitar da apreciação do pedido ora formulado como incidente no processo de Interdição Judicial noticiado na peça inicial (autos nº 931/08 da comarca estadual de Itaporanga-SP), acaso assim manifestado.Destarte, manifesta é a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos da orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - FGTS - FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -- SÚMULA 161/STJ.1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse de a CEF justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que compete à Justiça Estadual apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção.2. A Caixa Econômica Federal não tem legítimo interesse em demandar contra ato de juiz estadual que expediu o alvará, nos termos da Lei n. 6.858/80, determinando levantamento das diferenças dos planos econômicos do FGTS da conta do titular.3. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser destinatária da ordem, não é ela parte integrante do processo, e a oposição ao levantamento do FGTS não caracteriza o conflito. Resulta, pois, incontestada a competência da Justiça Estadual. Aplicação da Súmula 161/STJ. Recurso ordinário conhecido, para negar provimento.(STJ, RMS 22841/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.02.2007, DJU 20.03.2007, p. 257) (destaquei)Ante o exposto, não visualizando resistência por parte da CEF à pretensão deduzida na peça inicial, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e o julgamento desta ação judicial. Em consequência, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual - Comarca de Itaporanga-SP, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Após, cumpra-se e com urgência.Dê-se baixa nos registros estatísticos desta Subseção judiciária federal.

Expediente Nº 2611

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 15h45min, para a audiência de justificação. Sem prejuízo, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado nos autos da ação penal originária. Int.

0001653-58.2009.403.6125 (2009.61.25.001653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Processo de Execução Penal onde GIOVANNI DE FREITAS, acima qualificado, cumpre a pena privativa de liberdade imposta nos autos da ação penal nº 2003.61.25.004683-2, condenado(a) que foi ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, por infração ao artigo 168-A, Caput, c/c 71, do CPB. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) e multa. Em audiência admonitória realizada neste juízo federal (fls. 34 e verso), foram expostas ao(à) executado(a) as condições em que se daria o cumprimento da(s) sanção(ões) a ele(a) cominadas. Relativamente às custas processuais, as mesmas restaram cobradas nos autos como demonstra a guia DARF anexada na fl. 60. Quanto à pena restritiva de direitos, sob modalidade de prestação pecuniária, esta foi cumprida pelo condenado (fls. 40, 47, 50 e 52). A multa foi recolhida na forma dos documentos anexados nas fls. 39 e 68. Dada vista dos autos da presente execução penal ao Ministério Público, manifestou-se aquele Órgão pela extinção da punibilidade do(a) sentenciado(a) (fl. 70). O É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos de execução penal tenho que foi(ram) efetivamente cumprida(s) a(s) pena(s) privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários) imposta(s) ao(à) executado(a) GIOVANNI DE FREITAS, assim como restou(aram) efetuada(s) a cobrança referentes às custas judiciais do processo. Ante o Exposto, declaro extinta(s) a(s) pena(s) imposta(s) ao(à) executado(a) GIOVANNI DE FREITAS, qualificado nos autos, decorrente(s) do cometimento do delito previsto no artigo 168-A, Caput, c/c 71, do CPB, em face de seu cumprimento. Oficie-se à Justiça Eleitoral, bem como à Delegacia de Polícia Federal e/ou Civil em São Paulo comunicando-se-lhes o teor desta decisão. Atualize-se a situação do(a) apenado(a), na rotina do rol dos culpados, junto ao sistema de informática e anote-se no SEDI. Publique-se, registre-se e intímese.

ACAO PENAL

0009547-45.2000.403.6111 (2000.61.11.009547-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DARCY MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO)

Recebi os autos nesta data. Acolho a manifestação ministerial das f. 277-278, a qual adoto como razão de decidir, e, em consequência, indefiro o pedido formulado pela defesa às f. 271-274. Por oportuno, há que se observar que no cômputo do prazo prescricional elaborado pela defesa não foi observado que a prescrição interrompeu-se pela publicação da sentença condenatória reccorrível (artigo 117, inci IV, do Código Penal). Assim sendo, determino o regular cumprimento do despacho da f. 268. Int.

0002454-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002454-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALCIDES BISPO SANTANNA(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP241007 - ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X MARCOS ROBERTO BISPO SANTANNA(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Diante da certidão da f. 308, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo a(o) ré(u) Alcides Bispo SantAnna, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença. Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0003071-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003071-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINTO(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X ALCIR DOS SANTOS PINTO JUNIOR(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS)

Recebi os autos nesta data. Diante da ausência de manifestação do advogado constituído (f. 201), em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se pessoalmente os acusados, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado regularmente constituído. Deverão os acusados ficar cientes de que, findo o prazo acima fixado sem que seja constituído advogado e apresentada a resposta, ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo. Intime(m)-se.

0003930-23.2004.403.6125 (2004.61.25.003930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FABRICIO PITT(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Recebi os autos nesta data.No presente feito resta pendente a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) FABRÍCIO PITT a título de fiança.Devidamente intimado o réu não se manifestou até a presente data.Diante disso, remetam-se os autos para o arquivo deste juízo, facultando-se o levantamento do(s) valor(es) acima mencionado(s) no prazo de até 5 (cinco) anos. Caso em que, não efetuado o referido levantamento, será ele convertido em renda em favor da União.Intime-se.

000098-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Indefiro o pedido de vistoria no local dos fatos haja vista que tal providência se mostra inoportuna após o decurso de mais de 5 (cinco) anos da tramitação desta ação penal, que inclusive está incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Ademais, tal medida não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado.Isto posto, intime(m)-se as partes para apresentação de suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

Em face da inércia da defesa que, regularmente intimada (f. 217 e 233), não se manifestou sobre as testemunhas por ela arroladas e não localizadas, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da referida prova.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso nada seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nenhuma nova diligência for requerida, intimem-se as partes, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 598, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA X CLEZIO BARBOSA(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 227) e o endereço do(s) réu(s) ANTONIO SOARES DA FONSECA consignado(s) às f. 347-348, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - f. 227), e a conseqüente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao juízo deprecado, o réu deverá comparecer à audiência munido das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 227.Deverá(ão), ainda, o réu ser(em) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão processual, deverá o acusado ser citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Sem prejuízo, officie-se visando à localização do acusado, como requerido à f. 347.Em relação ao endereço a ser buscado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, deverá a Secretaria diligenciar diretamente conforme informações disponibilizadas para a Justiça Federal.Oportunamente, caso não venham para os autos informações sobre as deprecatas das f. 343-344, diligencie Secretaria do Juízo a fim de obter informações sobre o cumprimento das deprecatas.

0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Solicite-se informações à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília relativamente ao ofício expedido à f. 302, anotando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO X ROBSON MARTINS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Recebi os autos nesta data.Em face do arquivamento dos autos em relação a Izaías de Souza Borges, Lacir Forti e Rubens Ribeiro (f. 469), determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por eles depositado a título de fiança a que se referem os documentos das f. 225-226, 222-223 e 234-235, respectivamente, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Intime(m)-se as pessoas acima para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s).Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.F. 584-585, 640-641 e 643-645: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório.Tendo em vista que a resposta escrita apresentada pelo réu João Duarte foi efetuada pela Defensoria Pública da União, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo a(o) referido ré(u) para dar continuidade à defesa técnica do dele.À vista do requerido às f. 587-588, nomeie-se, também, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo a(o) ré(u) DIEGO FELIPE ARAÚJO, devendo a Secretaria intimá-los da presente nomeação e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Fixo os honorários aos defensores a serem nomeados no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste conforme determinado na parte final do despacho da f. 615, bem como para que informe se a proposta de suspensão processual da f. 571 poderá ser estendida aos demais réus, como requerido pelos réus Juliano Gonçalves Pedrosa (f. 640) e David Teodo dos Reis (f. 643-645).Após a juntada da resposta do réu DIEGO, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cientifiquem-se os defensores dativos dos réus Juliano Gonçalves, David Teodoro e João Duarte do teor do presente despacho.

0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 349 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCI)

1. RelatórioFlávio Henrique Vieira Gomes, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal), tudo na forma de concurso material (art. 69 do citado Código).Segundo consta da denúncia em sua exposição fática:Flávio Henrique Vieira Gomes, na qualidade de sócio-gerente da empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda., CNPJ nº 72.178.783/0001-09, estabelecida na rua Doutor Ataliba Leonel, nº 426, no município de Taquarituba/SP, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados no período de abril de 1997 a junho de 2007; de contribuintes individuais no período de abril a agosto de 2003, e dos produtores rurais pessoas físicas nos períodos de agosto a dezembro de 1997, abril, maio,

setembro, outubro e dezembro de 1998, abril de 1999, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2000, janeiro, fevereiro e maio de 2001, dezembro de 2002, janeiro, junho e julho de 2003, janeiro e dezembro de 2004, maio e julho de 2005. Conforme apurado na NFLD nº 37.074.194-3 (fls. 08/76), nas competências de abril de 1997 a junho de 2007, inclusive 13º salários de 1997 a 2006, foram descontadas contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, não tendo sido as mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes da notificação acima mencionada (v. relatório às fls. 72/75). Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 30.899,67 (trinta mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), valores esses acrescidos de multa e juros até 29 de outubro de 2007. Ademais, conforme apurado na NFLD nº 37.074.196-0 (fls. 77/113), nas competências de agosto a dezembro de 1997, abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 1998, abril de 1999, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2000, janeiro, fevereiro e maio de 2001, dezembro de 2002, janeiro, junho e julho de 2003, janeiro e dezembro de 2004, maio e julho de 2005, foram descontadas contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, não tendo sido as mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes da notificação acima mencionada (v. relatório às fls. 105/109). Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 15.823,04 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos), valores esses acrescidos de multa e juros até 29 de outubro de 2007. Flávio, na qualidade de sócio-gerente da empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda., CNPJ nº 72.178.783/0001-09, estabelecida na rua Doutor Ataliba Leonel, nº 426, no município de Taquarituba/SP, no período de abril de 1997 a junho de 2007, inclusive 13º salários de 1997 a 2006, reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de remunerações pagas a segurados empregados. No curso de fiscalização promovida pelo INSS, foi constatada a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), decorrentes de pagamentos aos segurados empregados, o que motivou a lavratura da NFLD nº 37.134.089-6 (fls. 114/188). Como pode ser constatado na notificação acima mencionada, a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorreu no período de abril de 1997 a junho de 2007 (v. relatório às fls. 186/188). Conforme apurado pela fiscalização, os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 133.488,63 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), valores esses acrescidos de multa e juros até 04 de dezembro de 2007. A administração da empresa exclusivamente por Flávio ocorreu desde o ano de 1995 (fl. 358, cláusula 5ª). Até 14 de janeiro de 2008 os débitos ora descritos encontravam-se pendentes de regularização (fl. 374). Assim agindo, Flávio Henrique Vieira Gomes incorreu nas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, e 337-A, I, nos termos do artigo 71, caput, combinadas as séries nos termos do artigo 69, todos do Código Penal. (fl. 02/03). (fls. 02/03) O recebimento da denúncia, acompanhada de peça informativa originada da Receita Federal do Brasil, ocorreu em 04 de abril de 2.008 (fl. 388). Citado pessoalmente pela carta precatória juntada nas fls. 394/395, o acusado por defensor constituído apresentou sua defesa preliminar em que, apenas, se diz inocente dos fatos da denúncia, nas fls. 411/412 (cópia xerox) e fls. 429/430 (original). Na oportunidade foram arroladas 04 (quatro) testemunhas pela defesa do acusado. Seguiu-se instrução processual regular, com a oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (fls. 425/427, foro federal em Ourinhos-SP) e daquelas arroladas pela defesa (fls. 458/485, comarca de Taquarituba-SP). Antecedentes criminais do acusado foram juntados nas fls. 440/452. Audiência de instrução e julgamento designada (fl. 486). Na audiência, inicialmente, foi interrogado o réu Flávio Henrique Vieira Gomes. Ao final da audiência as partes foram instadas a formular requerimento de eventual(is) diligência(s) (art. 402 do CPP), sendo que, pelas partes, acusação e defesa, nada foi requerido (fls. 490/492). Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência da autoria em relação ao acusado Flávio Henrique Vieira Gomes e da materialidade dos fatos descritos na denúncia. Ademais, disse o agente ministerial que se trata de (i) delito omissivo puro ou próprio (apropriação de contribuições previdenciárias) e que incide os arts. 168-A, 1º, I, do CPB, e, (ii) o delito do art. 337-A do CPB se assemelha ao delito de falsidade. Aduz comentários sobre os antecedentes criminais do acusado. Por fim, requereu a condenação do acusado em relação aos crimes, em tese, praticados e tipificados nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A do Código Penal brasileiro (fls. 498/500). A defesa constituída do réu disse em alegações finais que a denúncia apresentada nos autos não pode prosperar. Aduz em preliminar que inexistiu concurso de infrações tipificadas nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A do Código Penal brasileiro, pois, os crimes não existiram. Quanto ao mérito, diz que não estão caracterizados os crimes descritos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A do CPB, uma vez que não restou comprovada a intenção de se apropriar de verbas da Previdência Social. Mencionou que os patrimônios do acusado e da empresa administrada pelo mesmo são suficientes para resgatar o débito, assim, não configura crime. No mais, aduziu que o réu é tecnicamente primário (fls. 503/506). Os autos vieram conclusos para sentença em 07 de outubro de 2.010 (fl. 507). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da preliminar: Aduz a defesa que, no caso dos autos, inexistiu concurso de infrações tipificadas nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal brasileiro, pois, os crimes não existiram. Tenho que esta preliminar por ser diretamente relacionada ao mérito, notadamente pela avertida inexistência dos crimes em tese imputados pela denúncia ao acusado, será apreciada a seguir. 2.2. Do mérito próprio: Do exame percuciente dos elementos de prova coletada nos autos constatou-se que, em procedimento de fiscalização, verificou-se que o contribuinte efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e não efetuou o recolhimento de tais valores ao INSS. Em análise de folhas de pagamento, recibos, informações à Previdência Social (GFIP), Livros Diário e Livros Razão constatou-se que inexistia recolhimento das contribuições. Na mesma oportunidade, constatou-se o pagamento pela empresa a segurados empregados, por serviços prestados no período de abril de 1997 a junho de 2007, de remunerações devidas ou creditadas e a sua não inclusão e inclusão parcial em folhas de pagamentos e em GFIP. Esses fatos ensejaram as notificações fiscais de lançamento de débito e a conseqüente representação fiscal para fins penais encaminhada ao

Ministério Público Federal (fls. 07/383). Em relação aos delitos dos artigos 168-A e 333-A do Código Penal Brasileiro, a materialidade dos fatos criminosos descritos na exordial acusatória, subscrita pelo Procurador da República Rubens José de Calasans Neto, é captada, antes de tudo, da documentação administrativa que instrui a denúncia (fls. 04-383). A ocorrência da omissão de recolhimentos e de sonegação fiscal foi apurada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil/INSS, sendo então lavradas as seguintes NFLDs (numeração de folhas correspondente aquelas com carimbo com dizeres PRM/Ourinhos): (i) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.074.194-3 (fls. 08/76), nas competências de abril de 1997 a junho de 2007, inclusive 13º salários de 1997 a 2006, foram descontadas contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, não tendo sido as mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes da notificação acima mencionada (relatório às fls. 72/75); (ii) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.074.196-0 (fls. 77/113), nas competências de agosto a dezembro de 1997, abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 1998, abril de 1999, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2000, janeiro, fevereiro e maio de 2001, dezembro de 2002, janeiro, junho e julho de 2003, janeiro e dezembro de 2004, maio e julho de 2005, foram descontadas contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, não tendo sido as mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes da notificação acima mencionada (relatório às fls. 105/109); e, (iii) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.134.089-6 (fls. 114/188), referente à omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, ocorridas no período de abril de 1997 a junho de 2007 (relatório às fls. 186/188). Tudo isso consta documentado nas fls. 04/383, do Procedimento Administrativo nº 11444.000032/2008-72 - DRF-MRA-FIANA-SP, referente à empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA., CNPJ 72.178.783/0001-09, anexo com a denúncia, capa branca. Os valores originários tidos por apropriados e sonegados encontram-se especificados nos Discriminativos Analítico e Sintético de Débitos anexados no referido procedimento administrativo. A defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da materialidade, destarte, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Em relação ao delito do art. 168-A do CP, colhe-se na jurisprudência dos tribunais regionais federais, em síntese, que Basta à comprovação da materialidade do delito o procedimento de fiscalização do INSS, porquanto evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos, razão da prescindibilidade de perícia contábil e autenticação dos documentos que o compõem - precedente: STJ, HC 5641-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, p. 57839 (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 98.04.101440-9, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 26.01.1999). 2.2.1. Crime de apropriação indébita previdenciária Tocante à autoria, está claro que, de fato, deve ela ser imputada ao acusado Flávio Henrique Vieira Gomes. A documentação existente nos autos, a saber, cópia de Alteração do Contrato Social (fls. 363/368) comprova que, no período no qual deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, era ele responsável pela administração do empreendimento PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA. Pela Cláusula Quinta do contrato social da referida sociedade por cotas constata-se que a administração e gerência da sociedade, caberá exclusivamente ao sócio Flávio Henrique Vieira Gomes (fl. 366). Portanto, houve alteração contratual da sociedade cotista em tela, sendo que por este documento consta, a partir de agosto de 1994, que a administração da sociedade era feita EXCLUSIVAMENTE pelo sócio Flávio Henrique Vieira Gomes. A testemunha Antonio Alcaide Serra, Auditor Fiscal da RFB, ouvido na fase judicial nas fls. 426/427 declarou que Flávio Henrique era, naquela época da fiscalização tributária, o administrador da empresa, consoante lhe revelou o Contador daquela mesma empresa. O acusado Flávio Henrique Vieira Gomes, em seu interrogatório judicial às fls. 491-492, confirmou os fatos narrados na denúncia. Alegou, ainda, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em virtude de dificuldades financeiras da empresa por ele administrada, mas a referida empresa possuía patrimônio suficiente para quitar o débito junto a Previdência Social. Disse também que era o único responsável pela administração da sociedade empresarial (...) que confirma não ter recolhido nos períodos descritos na denúncia, entre abril de 1997 a junho de 2007, as contribuições devidas ao INSS; que não fez os recolhimentos, mas não tinha a intenção de prejudicar ninguém, pois a empresa do interrogando tem patrimônio suficiente para garantir os débitos descritos na denúncia, inclusive, teve penhorados imóveis para pagamento de débitos com a Previdência Social. Que a empresa administrada pelo interrogando, também teve dívidas trabalhistas, sendo que faz uns dez anos que sofre tais ações e teve adjudicado alguns bens e dinheiro para pagamento desses débitos trabalhistas. [...] Que a partir do ano de 1985 a administração da empresa, Produtos Alimentícios Campino LTDA, era exercida exclusivamente pelo interrogando; que o interrogando era responsável pelas determinações de pagamentos efetuados dentro da empresa que administrava e administra ainda hoje. (destaquei) Portanto, o réu é confesso quanto a autoria dos delitos de apropriação de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, das contribuições individuais e dos produtores rurais/pessoas físicas e não repassadas aos cofres públicos da Previdência Social. A documentação existente nos autos, juntada com a denúncia, comprova que, no período no qual deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, era ele responsável pela administração da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA. Não se pode acolher a tese defensiva no sentido de não haver crime pelo fato do acusado não ter descontado os valores da contribuição previdenciária dos salários pagos aos empregados: (...que sempre pagava integral os salários dos empregados, por exemplo, se o funcionário recebia R\$ 600,00, ele, denunciado, pagava este valor integralmente ao funcionário; não fazia nenhum desconto dos salários dos empregados, fl. 491, verso). Com este proceder do acusado, segundo argumenta a defesa, não teria o acusado do que se apropriar, logo, inexistiria crime. Não acolho esta tese, pois, o crime em exame, apropriação de contribuições devidas a Previdência Social, se consuma com a simples abstenção da conduta legalmente devida, repasse de valores aos cofres da Previdência, independentemente de qualquer resultado. Este tópico será mais desenvolvido abaixo quando da análise do dolo da conduta. Concluo, pois, que, de fato, a autoria das omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias

descritas na denúncia deve ser atribuída ao acusado Flávio Henrique Vieira Gomes, nos períodos compreendidos entre as competências de abril de 1997 a junho de 2007.(i) O dolo inerente à conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias:A Lei n 9.983/2000 deu nova redação ao Código Penal, criando o seu art. 168-A, no qual passou a estar previsto o crime de apropriação indébita previdenciária. Sucede, que desde antes da edição da citada Lei n 9.983/2000, a conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias já era considerada criminosa, vez que tipificada então no art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91.Parece adequado, pois, que a análise do dolo relativo à citada conduta seja efetivada tomando em conta a evolução legislativa, com observância tanto do enquadramento típico que anteriormente era dado pelo art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, quanto do enquadramento típico que agora passou a ser dado pelo art. 168-A do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 9.983/2000.No tocante à culpabilidade do delito do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, há que se dizer, antes de tudo, O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.053755-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 30.04.1997).De efeito, O tipo penal em questão não exige, para a sua configuração, o animus de apropriar-se, pois a consumação se dá com o desconto das quantias sem o oportuno e regular recolhimento aos cofres da autarquia (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.032601-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 21.05.1997). O crime de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é omissivo próprio, não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado: ou o agente atua, e não há crime, ou se omite, e o crime está consumado, sendo desnecessária a prova do chamado dolo específico (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.054456-0, rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, DJU 16.12.1998).Fica claro, portanto, que não se pode pretender dar ao crime do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, tratamento idêntico ao do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Afinal de contas, O crime tipificado no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se com a simples omissão no recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 97.04.023080-0, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 11.12.1998).Ocorre que, recentemente, para configuração do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação à culpabilidade, vários prestigiados juristas têm levantado voz para proclamar que, com a promulgação da Lei nº 9.983, de 17.07.2000, seria necessário o reconhecimento do dolo no sentido de apropriar-se dos valores não recolhidos, com presença, assim, do chamado animus rem sibi habendi. Argumenta-se que, com a edição da Lei nº 9.983/2000, o legislador, ao designar a conduta típica relativa à omissão de recolhimentos previdenciários de apropriação indébita previdenciária, retirando-a da legislação esparsa para incluí-la no próprio Código Penal (no já citado art. 168-A, 1, inciso I), dentro do capítulo referente aos crimes contra o patrimônio e logo abaixo do crime de apropriação indébita comum para o qual é exigido o animus rem sibi habendi, teria objetivado tornar a configuração do delito como possível apenas nas hipóteses em que presente esse especial elemento subjetivo no comportamento do agente.A argumentação, entretanto, não merece acolhida, já que não é a disposição topográfica da descrição típica de determinado delito dentro do Código Penal, nem a designação a ele atribuída pelo legislador, que permitirão aferir as elementares necessárias à configuração do mesmo.De efeito, as elementares necessárias à configuração de determinado delito, inclusive as de cunho subjetivo, haverão de ser todas extraídas da própria descrição típica do delito, notadamente do núcleo central do verbo ou locução verbal que exprime a ação reputada criminosa.Ora, análise da redação do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e do art. 168-A do Código Penal, na nova redação introduzida pela Lei nº 9.983/00, permite a constatação de que as condutas descritas em ambos os dispositivos legais são marcadas por um mesmo elemento subjetivo norteador da conduta do agente, até porque ambas as condutas são omissivas.Tem-se, assim, que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/00, o elemento subjetivo necessário é aquele mesmo dolo genérico que marcava a caracterização do crime do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de que o agente tenha se portado com um fim especial de apropriar-se dos valores não recolhidos; não há, enfim, necessidade do chamado animus rem sibi habendi.De se destacar, também, que, além de dar-se independentemente de uma intenção de apropriação ou desvio do valor das contribuições, a configuração do delito do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, agora tipificado no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, ocorre, também, independentemente de ação, ou mesmo de intenção, de fraudar a fiscalização tributária. De fato, leitura criteriosa da descrição típica em questão permite a constatação de que dela não consta qualquer exigência de que se faça presente alguma ação ou intenção de fraude que seja tendente a criar falsa impressão para a fiscalização, bastando, enfim, que haja a omissão na efetivação dos recolhimentos para a caracterização do delito.A fraude, em si, é elementar que até consta expressamente da descrição de crimes previstos em outros dispositivos legais, mas não daquela do crime ora em análise, em relação ao qual será mera circunstância indicadora de um maior ou menor grau de culpabilidade do agente, ensejador da aplicação de reprimenda penal mais ou menos gravosa.(ii) A falta de comprovação da alegação defensiva de impossibilidade de recolhimento dos valores devidos em virtude de supostas dificuldades financeiras:A argumentação da impossibilidade de recolher os valores devidos em virtude de supostas dificuldades financeiras decorre nos autos da defesa pessoal feita pelo próprio acusado quando de seu interrogatório em sede judicial (fl. 492): (...) Que em razão das dificuldades financeiras, optou por pagar os salários dos funcionários, ao invés de recolher para a previdência social.Entretanto, no tocante à alegação de que deveria haver absolvição decorrente de dificuldades financeiras que teriam privado a empresa gerida pelo denunciado de promover o recolhimento dos tributos que devia, entendo que, também aqui, a pretensão defensiva não

merece acolhida. Antes de tudo, porque tais dificuldades financeiras não foram em momento algum comprovadas no processo. Tendo sido demonstrada pela acusação a existência da materialidade, da autoria e do dolo, caberia à defesa produzir provas atinentes a eventuais causas excludentes da culpabilidade, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação caberá a quem a fizer. A defesa, todavia, não trouxe uma prova sequer das dificuldades financeiras alegadas. Além disso, ainda que a empresa do acusado tenha de fato passado por dificuldades financeiras, como, dívidas trabalhistas (fl. 491 verso), é importante notar que a existência de tais dificuldades não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. A caracterização dessa causa excludente de culpabilidade exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, não tivesse ele outra alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Nada há, contudo, nos autos a indicar que essas supostas dificuldades teriam efetivamente impedido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Para tanto, teria sido necessário que a defesa trouxesse elementos concretos no tocante à situação do caixa, do faturamento e outros aspectos financeiros da empresa que permitissem aferir se de fato não havia condições de efetuar os recolhimentos devidos à previdência social. Neste sentido os seguintes julgados do TRF/ Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Materialidade delitiva e autoria comprovadas. 2- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. 3- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 4-9- (omissis) (Processo ACR 200261810038363, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37931, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2010 PÁGINA: 275) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PARCELAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Fixada, na sentença, pena de dois anos de reclusão e não havendo recurso da acusação, deve ser declarada a prescrição em relação aos fatos ocorridos há mais de quatro anos, contados retroativamente do recebimento da denúncia. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito de apropriação indébita previdenciária, é de rigor manter a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. Não há falar em parcelamento da multa e da prestação pecuniária se a defesa não comprovou a impossibilidade financeira do réu. Prescrição parcial reconhecida. Apelação desprovida. Substituição, de ofício, da segunda multa (no valor de R\$5.000,00) por prestação pecuniária (no importe de quatro salários mínimos). (Processo ACR 200261020073183, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31698, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 273) (destaquei) Assim, no presente processo, considerando as descrições fáticas constantes da denúncia e a prova coligida deve haver condenação por apropriação indébita previdenciária praticada nas competências, conforme descrito na peça inicial acusatória do agente ministerial e acima especificadas. (iii) Continuidade delitiva: Havendo os 133 (cento e trinta e três) crimes de omissão de recolhimento ocorrido uns após os outros, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, tem-se que deverão ser tomados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O art. 71, caput, do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Embora cada omissão praticada pelo acusado caracterize um delito autônomo, aplica-se ao caso concreto a regra mais benéfica acima transcrita, já que os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. 2.2 - Crime de sonegação de contribuições previdenciárias (i) Considerações sobre o delito de sonegação fiscal Prática o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no caput do dispositivo, o agente que suprime ou reduz contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante a prática de pelo menos uma das condutas arroladas nos incisos (delito de execução vinculada). Suprimir significa a eliminação total do tributo, ao passo que reduzir diz com a supressão parcial. Trata-se de tipo de ação múltipla ou conteúdo variado, pois, ainda que o agente pratique mais de uma conduta prevista, ter-se-á apenas um delito. Além do dolo de cada conduta descrita nos incisos do dispositivo legal, o tipo subjetivo do delito exige como especial fim de agir a intenção de reduzir ou suprimir tributo, ou contribuição e seus acessórios. O bem jurídico tutelado pela norma penal é o patrimônio público, de titularidade difusa ante os traços sociais que marcam o Estado democrático de direito. Dessa forma, o crime de sonegação atinge não apenas ao Estado, mas também a todos os cidadãos. Conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81.611-8/DF, trata-se de crime material ou de

resultado, cuja consumação não prescinde de decisão definitiva no processo administrativo de lançamento. Assim, para a tipificação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, as condutas descritas nos incisos I a III do art. 337-A do Código Penal devem necessariamente implicar a redução ou supressão de contribuição social e qualquer acessório. Assim, só é possível falar em consumação do crime de sonegação fiscal quando há crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, de forma a evitar a indesejável coincidência de uma condenação penal seguida do reconhecimento da inexistência do tributo na esfera administrativa (conforme voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do HC 81.611/DF). (ii) Exame do caso concreto A conduta de Sonegação de Contribuições Previdenciárias mediante a omissão de remunerações pagas a segurados empregados, segundo a peça acusatória, ocorreu no período compreendido entre os meses de abril de 1997 a junho de 2007 (fl. 02/03, item 2). Por seu turno, a Lei nº 9.983/00 (que inseriu no Código Penal o art. 337-A), teve vigência a partir de 17/10/2000, logo, não deve nortear o enquadramento dos fatos anteriores ao seu surgimento no mundo jurídico, a partir de outubro do ano 2000. Tal se deve por aplicação do princípio da reserva legal previsto no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal). Acerca do tema, na jurisprudência dos TRFs, se encontra julgado no seguinte sentido: O comportamento consubstanciado no omitir, nas folhas de pagamento da empresa, a informação relativa à existência de segurados empregados, bem assim o omitir a ocorrência de outros fatos geradores de contribuição previdenciária, quando praticado no período compreendido entre os anos de 1996 e 1997, amoldava-se ao disposto na Lei nº 8.212/91, (Art. 95), a qual, nada obstante, não lhe cominava qualquer sanção penal. (ACR 200383000126598, ACR - Apelação Criminal - 5506, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJ - Data: 30/05/2008) Desta maneira, verifico que uma parte dos delitos se refere a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.983/2000, que introduziu o art. 337-A do Código Penal, não se podendo falar em tipicidade da conduta nestes períodos anteriores a sua vigência. Neste sentido julgado do egrégio TRF/Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO QUE TENHA INTEGRADO CUSTOS RELATIVOS A SERVIÇOS VENDIDOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR FATO NÃO IMPUTADO NA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA COM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES. 1. a 9. (omissis). 10. Tampouco é possível o enquadramento da conduta no atual artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal, já que os fatos ocorreram anteriormente à vigência do referido dispositivo. 11. a 13 (omissis). (ACR 199961810036031, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2008) (destaquei) Tenho que as condutas, posteriores a vigência da Lei nº 9.983/2000, se subsumem perfeitamente a previsão do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Senão vejamos: Conforme analisado no tópico referente a autoria, ficou comprovado que o réu Flávio Henrique Vieira Gomes era de fato o administrador da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA. quando da época da imputação dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária. O crédito tributário foi constituído pela NFLD nº 37.134.089-6, anexada nas fls. 118/189, referente à omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridas no período de abril de 1997 a junho de 2007 (relatório às fls. 190/192), como visto no exame do tópico relativo à materialidade. Na denúncia formulada nos autos é atribuída ao acusado, em diversas competências, a omissão de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que lhe prestaram serviços. Segundo a peça acusatória, no curso de fiscalização promovida pelo INSS, constatou-se haver ocorrido omissão de informações no período de abril de 1997 a junho de 2007 (relatório às fls. 190/192). Segundo se depreende dos termos da fiscalização Previdenciária, a confirmar as assertivas da denúncia aviada nesta ação penal, em decorrência da ação fiscal foi lançada na NFLD, acima numerada, os fatos geradores de contribuição sobre: (i) as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, relativas as competências de abril/1997 a junho/2007 e (ii) as remunerações pagas ao segurado contribuinte individual Flávio Henrique Vieira Gomes, a título de pró-labore, no período de abril/2003 a agosto/2003. Tudo consta estampado nos relatórios denominados RL - Relatório de Lançamentos, integrantes da NFLD (fls. 190/192, Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 37.134.089-6). Assim, segundo folhas de pagamento da empresa, foi constatada a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Tais fatos geradores eram decorrentes de pagamentos aos segurados empregados e contribuinte individual, o que motivou a lavratura da NFLD nº 37.134.089-6. O réu, em seu interrogatório judicial das fls. 491-492, se limitou a dizer que não sabia esclarecer o fato uma vez que a contabilidade da empresa era feita por escritório contábil. Tal escritório era contratado para fazer a escrituração mercantil da empresa gerida pelo denunciado. Não restou demonstrado na prova colhida nos autos como quer fazer crer o acusado em seu interrogatório judicial, à medida que os fatos narrados na denúncia ocorreram no período em que a gestão dos negócios da sociedade tinha como sócio-gerente Flávio Henrique Vieira Gomes, que a empresa enviava documentos ao suposto contador responsável pela sua escrituração contábil. Este último sequer teve seu nome mencionado pela defesa (tanto técnica como pessoal pelo acusado) nos autos. Conforme resta apurado pelo conjunto de provas, essencialmente documental, havia a sonegação de informações sobre contribuições à Previdência Social sendo que foi lavrada a NFLD DEBCAD nº 37.134.089-6. Comprovado que houve a efetiva prestação de serviços por segurados, tanto empregados como contribuinte individual, que constituíram os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Também provado que o acusado deixou de informar, mensalmente, esse fato gerador durante o período narrado na denúncia, não há como negar a vontade livre e consciente do réu, na qualidade de sócio da empresa, de suprimir contribuição previdenciária. A tese

defensiva de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito de sonegação fiscal. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 a 5 (omissis). 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento. (Processo ACR 200461080050317, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33680, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 472) (destaquei) Assim, tenho que o réu, de forma livre e consciente, omitiu informações às autoridades previdenciárias, deixando de contemplar a totalidade das remunerações, entregando GFIPs com informações parciais e omitindo informações sobre pagamentos aos segurados, e, desse modo, com a intenção de suprimir e reduzir tributo. A conduta imputada se subsume perfeitamente ao tipo objetivo e subjetivo do delito previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Veja-se em igual sentido a jurisprudência do nosso Regional. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada pela NFLD nº 35.555.188-8 (quanto ao delito enumerado no artigo 168-A do Código Penal - fl. 15 e 18/43) e pelo Auto de Infração nº 35.555.190-0 (quanto ao crime previsto no artigo 337-A - fls. 108/114) e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A consumação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal se dá com o término do procedimento administrativo, cuidando-se igualmente de crime material, o que, no caso, ocorreu com a inscrição do débito da Dívida Ativa da União. 4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 5. Pena-base fixada no mínimo legal (artigo 59 do Código Penal). 6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 7. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma em relação ao delito do artigo 168-A e de 1/3 quanto à conduta expressa no artigo 337-A, ambas do CP, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de em 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo ACR 200561810118750, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35388, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 148) PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A, INCISO III. FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS GERADORES. FATO AFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO. CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A elaboração de folhas de pagamento e a confecção de GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com os fatos geradores, produzindo supressão ou redução de contribuições previdenciárias, configura o delito tipificado no inciso III do artigo 337-A do Código Penal. 2. As GFIP são declarações formais do contribuinte ao Fisco. Se essas declarações são feitas com exatidão, ou seja, de acordo com a realidade dos fatos geradores, a omissão do recolhimento não configura senão inadimplemento civil. Se, todavia, as declarações são feitas em desconformidade com a realidade, sobre elas pesa falsidade ideológica, figura que não se confunde com o mero descumprimento da obrigação tributária. 3. O descompasso entre os livros contábeis da empresa e as GFIP apresentadas ao Fisco, somado à confissão do débito apresentada no curso da ação fiscal, é prova mais do que suficiente da materialidade do delito de sonegação de contribuições previdenciárias. 4. Subsiste incólume e deve ser prestigiado o

relatório fiscal se as versões apresentadas pelo réu, por sua defesa técnica e, ainda, por uma das testemunhas que arrolou mostram-se dissonantes entre si e não encontram abrigo na prova documental. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 6. Comprovada a prática delitiva, mas não demonstrada a autoria de alguns corréus, estes devem ser absolvidos com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. 7. Recurso ministerial provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38631, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 166)(iii)

Continuidade delitiva: Sendo certo que somente em 17/07/2000 fora publicada a Lei 9.983/00, que inseriu o art. 337-A no Código Penal brasileiro. Ainda, considerando que as omissões das informações de segurados empregados e contribuinte individual (fato gerador das contribuições previdenciárias) se deram, segundo a denúncia, a partir de abril do ano de 1997 (item 2 da denúncia), período em que não havia pena cominada àquela conduta, não há como condenar o réu em atenção ao princípio da reserva legal. Havendo os 87 (oitenta e sete) crimes de sonegação de contribuições previdenciárias ocorrido uns após os outros, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, tem-se que deverão ser tomados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O art. 71, caput, do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido condenatório inserido na denúncia para CONDENAR o réu Flávio Henrique Vieira Gomes, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal, nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para as condutas criminosas praticadas: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Cito o fato deste acusado constar envolvido em delitos criminais (inquéritos policiais e ações penais, exceto aquela em fase de execução do julgado e que será considerada para fins de reincidência penal) perante a justiça estadual paulista (comarca de Taquarituba), conforme se vê do conteúdo das certidões juntadas nas fls. 442/443. Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência e considerando as anotações de extinção da punibilidade e/ou arquivamento. Nesse sentido temos o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal:

PLENÁRIO(...) Antecedentes Criminais e Ações Penais em Curso - 3 Quanto ao mérito, rejeitaram-se as alegações de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e de suspeição do juiz do feito e da existência de negociação no Judiciário estadual e no STJ para a condenação do apelante. Por outro lado, entendeu-se ocorrente, na espécie, erro parcial na aplicação da pena. Aduziu-se que o juiz avaliara desfavoravelmente os antecedentes do apelante, fundando-se em certidões que demonstrariam que ele figurava como réu em duas ações penais, ainda em andamento à época da sentença, bem como era indiciado em um inquérito policial. Afirmou-se que a consideração dos processos criminais em andamento como maus antecedentes deve se dar à luz do caso concreto, e que, no caso, a existência de inquérito e ações penais em curso não poderia caracterizá-los, em razão de não haver informações suficientes ao esclarecimento dos fatos que teriam ensejado esses feitos, não sendo possível saber nem os crimes pelos quais o apelante estaria respondendo. Dessa forma, tal circunstância judicial deveria ser neutra, e, por ter o magistrado a quo levado em conta negativamente 6 circunstâncias judiciais, elevando a pena-base em 3 anos, procedeu-se a sua redução em 6 meses, excluindo-se o aumento, portanto, relativo aos antecedentes criminais. AO 1046/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23.4.2007. (AO-1046) - foi grifado. (Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007): In <http://www.stf.gov.br> No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Na segunda fase não há incidência de qualquer circunstância atenuante. Entretanto, constato ser o réu reincidente, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 63, do CP, pois, já foi condenado com sentença transitada em julgado na ação penal 258/93 na data de 26/05/1998 (certidão da fl. 442, verso da justiça estadual paulista, comarca de Taquarituba). Razão pela qual acresço a pena em 03 (três) meses. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e de sonegação de contribuição previdenciária. O aumento dar-se-á de 2/3 (dois terços) para o delito da omissão (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 133 (sessenta) e, igualmente, de 2/3 (dois terços) para o delito da sonegação (idem, sendo o número de delitos continuamente praticados de 87 (oitenta e sete)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 04 (quatro) anos, 03 (três) e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para a cadeia delitiva dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de 04 (quatro) anos, 03 (três) e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para a cadeia delitiva dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Por fim, observo que as penas devem ser somadas na forma do art. 69, do Código Penal. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do egrégio TRF/3ª R adotou o critério, que adiro em homenagem aos precedentes, de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do

Código Penal. A escala de gradação da pena adotada pelo julgado é nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. De acordo com elementos constantes dos autos para se aferir à situação econômica do acusado, e, considerando sua profissão de comerciante com renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em julho/2010 (fl. 491), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98, em face da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime semi-aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. Em especial pelo fato do réu ser reincidente (art. 33, 2.º, Código Penal). 3.3. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). 3.4. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicada a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se no SEDI a nova situação do condenado. A Secretaria do juízo deverá efetuar a troca das capas dos volumes 1 e 2 destes autos em vista da deterioração. Anoto que recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0000482-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000482-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Ademir Roque Nogueira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. I - RELATÓRIO Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa Mineração Rochedo Comércio de Pedras Timburi-Ltda ME, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a empregados e contribuinte individual entre julho de 1997 a março de 2007. Consta ainda que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 39.634,52 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valores acrescidos de multa e juros até 17 de janeiro de 2008. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008 (fl. 38). Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a citação do réu para apresentação da resposta por escrito em 10 dias (fl. 42). As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 52-56 e 58-60. A resposta foi apresentada às fls. 62-65 com o rol de quatro testemunhas. Nesta oportunidade foram ainda juntados os documentos de fls. 69-92. Por não se verificar existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, determinou-se o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 101). Por meio de Carta Precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 127-129), sendo que o advogado de defesa insistiu na oitiva da testemunha ausente, sendo esta ouvida à fl. 132-verso. A audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório do acusado foi designada à fl. 134 e foi realizada às fls. 142-143. Em alegações finais a defesa afirmou que o réu não recolheu os impostos devidos por absoluta necessidade de realizar o pagamento mensal dos salários de seus funcionários, estando a empresa em situação financeira precária. Acrescentou que o réu ainda busca junto ao INSS o parcelamento de seu débito. Alega ainda que o réu não possui bem algum e teve seu nome incluso em todos os cadastros de maus pagadores e inadimplentes do país. Sendo assim, requer que o réu seja absolvido da acusação imputada, pois não agiu com dolo e no momento não tinha outra opção senão optar por pagar o INSS dispensando vários funcionários ou pagar seus funcionários sem despedir nenhum e deixar de recolher os tributos devidos (fls. 153-156). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade e requereu a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal (fls. 157-159). Por ter apresentado alegações finais antes do Ministério Público Federal, a defesa foi novamente intimada, mas nada requereu

(fl. 160 e 162). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela documentação fiscal acostada às fls. 69-94, especialmente pela LDC n. 37.080.648-4 e pelos documentos constantes do apenso I, que demonstram o não recolhimento dos valores descontados nos meses de: Julho a dezembro de 1997, incluindo 13º salário; Janeiro a dezembro de 1998, incluindo 13º salário; Janeiro a dezembro de 1999, incluindo 13º salário; Janeiro a dezembro de 2000, incluindo 13º salário; Janeiro a dezembro de 2001, incluindo 13º salário; Janeiro a dezembro de 2002, incluindo 13º salário; Janeiro a agosto de 2003; Abril, agosto a dezembro de 2004, incluindo 13º salário; Março, setembro a dezembro de 2005, incluindo 13º salário; Janeiro a dezembro de 2006, incluindo 13º salário; Janeiro a março de 2007; Igualmente resta demonstrada a autoria. O réu, quando do seu interrogatório, confirmou não ter recolhido as contribuições junto ao INSS. Procurou justificar a conduta nas péssimas condições financeiras que sua empresa teria passado. Informou que está com o nome sujo na praça e que chegou a fazer empréstimo bancário e ter títulos protestados (fl. 142-143). Das quatro testemunhas arroladas pela defesa duas nada acrescentaram aos fatos (fls. 127 e 129). A ouvida à fl. 132 ficou sabendo das dificuldades financeiras pelo próprio réu e a ouvida à fl. 128, contadora da firma durante o período de 2004 a 2007, disse que o acusado tentou parcelar os débitos mas não conseguiu e que o próprio réu falou que ou ele pagava os empregados, ou o INSS (fl. 128). Antes mesmo de adentrar na análise da excludente alegada saliento que o réu tinha conhecimento dos não recolhimentos, demonstrando que optou em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já descaracteriza a excludente alegada. Ele mesmo afirmou que ou pagava ou funcionários ou mantinha sua firma funcionando, situação reafirmada por sua contadora. Ainda assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, embora o acusado tenha dito que está com seu nome sujo na praça, que teve títulos protestados e que fez empréstimo bancário, não comprovou suas alegações documentalmente. Desta forma, não se pode afirmar que não restava outra alternativa ao réu, por aproximadamente 10 anos, senão o não recolhimento dos valores devidos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que o acusado efetivamente não possui bens, como afirmado nas alegações finais, etc. As dificuldades financeiras duraram 10 anos. A situação patrimonial seria facilmente demonstrada (e havia a necessidade desta demonstração) com a juntada, inclusive, da Declaração do Imposto de Renda do réu, com descrição de seus bens, pois a este Juízo não ficou comprovada sua real situação financeira. Aliás, o que restou claro e que foi afirmado pelo réu e corroborado pelas testemunhas, é que ele buscou priorizar o pagamento de funcionários em detrimento aos cofres públicos, o que igualmente descaracteriza a justificadora invocada, repita-se. A falta de recolhimento foi utilizada pelo réu como forma corriqueira de administração, como se fosse lícito a empresa sobreviver às custas dos cofres públicos. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Com efeito, a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O que vem ocorrendo com frequência é que as dificuldades financeiras têm sido alegadas indiscriminadamente na tentativa de justificar a apropriação de valores pertencentes aos cofres públicos. Entretanto, o que se tem observado, na verdade, é a preterição no recolhimento dos valores descontados dos empregados e uma equivocada idéia de que a empresa só pode sobreviver às custas dos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que às fls. 52-55 e 58-60 foi informada a existência de outros feitos criminais envolvendo o acusado, sendo que em um deles houve extinção da punibilidade e quanto aos demais não há notícias sobre a fase processual em que se encontram, se houve condenação ou trânsito em julgado. Não há como, desta maneira, aumentar a pena em razão da existência destes feitos. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, não são suficientes,

no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente dez anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 2/3, e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Em face da informação contida na deliberação da f. 304, e do teor da petição da f. 309, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e JOSUÉ PEREIRA CARRAPEIRO. Diante da certidão da f. 303 verso, intime-se a defesa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a testemunha RENATA CRISTINA DE FARIA, não encontrada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela. Intimem-se.

0002643-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002643-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO DE SALES ZALOTI(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) Recebi os autos nesta data. O presente feito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativamente ao débito objeto do procedimento administrativo n. 011444.000055/2007-00. Conforme informação das f. 36-38, o débito acima encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das f. 40-41 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses. Decorrido o prazo acima, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Recebi os autos nesta data. F. 230-233: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004657-4) - ANESIA MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que se manifestem, requerendo o que de direito.Int.

0002309-78.2010.403.6125 - JOSE ALDIVINO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas no Juizado Especial Federal de Avaré, conforme termo de prevenção das fls. 13-14.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0002387-72.2010.403.6125 - CLODOALDO MELCHIOR(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o objeto da presente demanda, e não se tratando sequer de mandado de segurança, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, também direcionada contra a autoridade administrativa (Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP). Esta pessoa física integrante de unidade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão específico e singular, subordinado ao Ministério da Fazenda e representado pela União (A. G. U.), está já presente no pedido de citação.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da peça inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

0002876-12.2010.403.6125 - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Em cumprimento ao artigo 282 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a-) retificar o pólo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não detém personalidade jurídica; b-) comprovar documentalmente e esclarecer se foi assinalado prazo para consumação do alegado abate dos bovinos; c-) recolher a diferença das custas iniciais, tendo em vista que foi dado valor à causa de R\$ 2.000,00 e o valor mínimo a ser recolhido, estabelecido pela Lei n. 9.289/96, é de R\$ 10,64. Intimem-se.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferida à f. 465 da Ação Penal n. 00037616520064036125, que segue: Diante do novo endereço indicado à f. 443, e da manifestação ministerial da f. 462, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ADRIANA MEI COPPIETERS, arrolada pela acusação, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºndo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade que exerce habitualmente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para a realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002521-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002521-2) - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao decidido pela E. Corte de Segunda Instância, para a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. A fim de que seja realizada a prova pericial indireta, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos hábeis para tanto. Intimem-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte de Segunda Instância, para realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte de Segunda Instância, para realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002820-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002820-5) - MARIA HELIANA PATRICIO VICENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 27. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de

peritos do Juízo, Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 27: Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002989-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002989-1) - BENEDITA IMACULADA COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003631-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003631-7) - MARIA ZILDA FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de março de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003981-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003981-1) - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Pr, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é

de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001366-55.2010.403.6127 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a alegação de litispendência veiculada pelo INSS (fls. 55/58), haja vista que a causa de pedir desta ação é diversa da tratada nos autos distribuídos sob nº 2007.61.27.000984-6, como se depreende do documento acostado à fl. 22. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001376-02.2010.403.6127 - JOSE VANDEPLACE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºdo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001646-26.2010.403.6127 - DANIELA APARECIDA LOPES VENEZIAN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 18 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001859-32.2010.403.6127 - AURORA BENEDITA PARRON GAMBAROTTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001955-47.2010.403.6127 - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de coisa julgada aventada pelo INSS (fls. 38/40), haja vista que a causa de pedir desta ação é diversa da tratada nos autos ali apontados, como se depreende do documento acostado à fl. 20. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002080-15.2010.403.6127 - ANA APARECIDA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºdo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002086-22.2010.403.6127 - IRACI BISPO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002089-74.2010.403.6127 - ANTONIA MENDES DE SOUZA MARSOLA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002120-94.2010.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºdo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002209-20.2010.403.6127 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002210-05.2010.403.6127 - MARIO CELSO GODOI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002622-33.2010.403.6127 - MIGUEL PALERMO NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal/oleiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002624-03.2010.403.6127 - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºdo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002628-40.2010.403.6127 - LEONICE DONIZETTI GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, ficando facultado, à parte autora, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002629-25.2010.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Pendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que

data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002634-47.2010.403.6127 - NILSON AVELINO MARCOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºdo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002637-02.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Pr, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002641-39.2010.403.6127 - MARIA DE LOUDES GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do zo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II.

A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002737-54.2010.403.6127 - SANDRA SQUARCADO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9º apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de supervisora de cadastro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002751-38.2010.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENECHINE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9º apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002855-30.2010.403.6127 - DOMINGOS SILVESTRE DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS FONSECA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade

de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002930-69.2010.403.6127 - IZABEL CRISTINA MARANGUELI ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002941-98.2010.403.6127 - APARECIDA JOANA DARQUE SALVI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºndo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002983-50.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO E SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente do INSS. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003007-78.2010.403.6127 - MONICA MIGUEL MEDEIROS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003009-48.2010.403.6127 - CLAUDIR APARECIDO SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003044-08.2010.403.6127 - ROSA HELENA BRIGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico pelo INSS. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003048-45.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DE MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003120-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa

Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.o apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para apresentação de contraminuta. Outrossim, aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003422-61.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003539-52.2010.403.6127 - IVANIRA MASCARIN CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003540-37.2010.403.6127 - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumprase.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumprase.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumprase.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se

0003870-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003870-3) - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003941-0) - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da

perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-85.2010.403.6127 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, facultando à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar seu assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002755-75.2010.403.6127 - IRACI CONTE VICENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.0 apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002839-76.2010.403.6127 - WILMA SILVERIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002937-61.2010.403.6127 - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002984-35.2010.403.6127 - LIVIA SIMOES MARTINS - MENOR X VALERIA REGIANE SIMOES MARTINS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro,

CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003335-08.2010.403.6127 - LUCIA MAURA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.o apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003342-97.2010.403.6127 - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003426-98.2010.403.6127 - VERA APARECIDA PAZOTI FRANZONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003441-67.2010.403.6127 - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do zo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação do seu assistente técnico, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES

TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de janeiro de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 9ºdo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3713

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

1. Fl. 1.091: intimem-se, com urgência, os réus Sueli e César para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novos defensores para a defesa de seus interesses e direitos, e em especial, apresentação das razões de apelação, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. 2. Fls. 1.091: Oficie-se à Polícia Federal de Ribeirão Preto para que providencie a

entrega do armamento junto ao 22º Depósito de Suprimentos da 2ª Região Militar.3. Fls. 1.049/1.053: recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Darli Pereira de Lima em seus regulares efeitos, dando-se vistas ao Ministério Público e aos demais réus para apresentação de suas contrarrazões recursais.4. Fls. 1.054/1.090: dê-se vistas ao Ministério Público Federal e as demais réus para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais em relação à apelação interposta por Domingos Martimiano Ferreira.5. Oficie-se novamente ao Juízo de Londrina em cumprimento ao decidido à fl. 660, a fim de possibilitar a transferência dos réus Sueli e César.6. Fls. 1.092: Oficie-se informando-se que não há transito em julgado da sentença condenatória proferida nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação consignatória proposta por Juvenal Carlos da Silva Neto em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal objetivando a extinção do mútuo habitacional medi-ante depósito das prestações vencidas e vincendas. Alega que o requerido (Itaú) não respeitou a cláusula quinta do contrato, que estabelece o reajuste no mesmo percentual do salário da categoria profissional, no caso, atleta profissional de futebol. Sustenta que realizou depósito judicial de R\$ 337,50, referente aos meses de novembro e dezembro de 1997 e janeiro de 1998, entretanto, o requerido Itaú não concordou com os valores. Em decorrência, ajuizou a ação, consignando R\$ 562,50. Apresentou documentos (fls. 06/14 e 26). A ação foi proposta no Juízo Estadual que deferiu seu processamento. O Itaú contestou (fls. 59/69) e foi proferida sentença (fls. 153/159), anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o contrato prevê a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, de maneira que a Caixa Econômica Federal deve integrar a lide (fls. 214/215). Com a redistribuição, o Banco Itaú pediu o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 221/222), com o que concordou o autor (fl. 227). A CEF foi citada e manifestou-se, aduzindo que não possui interesse na lide (fl. 241). Consta depósito judicial transferido da rede bancária estadual à disposição do Juízo Federal (fl. 245). Pela decisão de fls. 255/256, determinou-se a realização de perícia contábil. Todavia, o autor não procedeu ao depósito dos honorários periciais (decisão de fl. 260), e a prova restou preclusa (fl. 274 verso). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. No mérito, o pedido improcede. O autor alega que o Banco Itaú desrespeitou a cláusula quinta do contrato, que prevê o atrelamento do reajuste ao aumento salarial da categoria profissional, sendo a sua a de jogador de futebol. Entretanto, o requerente não provou sua alegação. Este Juízo determinou, por contador nomeado (fl. 259), a elaboração de cálculo para aferição da regularidade dos valores ofertados pelo autor, considerando a sua tese (índices de reajuste do salário mínimo - fl. 256). Porém, o autor deixou transcorrer o prazo, restando preclusa a prova. Em outros termos, o autor não se desincumbiu de seu ônus que é provar o fato constitutivo de seu aduzido direito, como determina a legislação processual em vigor (CPC, art. 333, I). Por fim, o objeto da ação consignatória é a liberação do devedor do pagamento de certa quantia, por isso a necessidade de se apreciar as questões que se mostrem relevantes à apuração do valor devido e estabelecer correspondência com o quantum depositado. Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão do autor improcede, de modo que os depósitos efetuados não guardam relação com o valor efetivamente devido, razão pela qual não há como se reconhecer eficácia liberatória aos mesmos. O que extingue (ou não) a dívida não é a sentença, mas o depósito, que no caso foi sendo feito de forma insuficiente ao fim almejado, pois na ação consignatória, para que seja declarada a quitação da dívida e exonerado o devedor, deverá ser provado que os valores consignados se mostram aptos a adimplir, integralmente, a obrigação, o que não ocorreu nos autos. Dessa feita, os valores depositados nos autos, considerando que o foram na qualidade de prestação mensal referente a contrato de financiamento, devem ser vertidas ao credor (Itaú). Entretanto, considerando a já comentada insuficiência dos mesmos, pode o Itaú exigir a diferença devida nos meses em que houve depósito a menor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor do Banco Itaú. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado e rateado entre os réus (CEF e Itaú). Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos monitorios opostos por Camila Fernandes e Iara Maria Mizurini em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação monitoria, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 10.803,17, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.1201.185.0003583-00. Os réus sustentam (fls. 58/65), preliminarmente, a carência da ação ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES se amolda à concepção de título executivo constante do artigo 585, II, do CPC, de modo que a ação monitoria é via processual inadequada para a cobrança do crédito ali consignado. No mérito, defendem a improcedência da ação monitoria por discordarem do valor cobrado e da forma de cobrança. A CEF

impugnou (fls. 73/76).A parte embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 82/83), enquanto a embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 85). Pela decisão de fl. 95, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado pelas embargantes, deferida a produção da prova pericial e concedido prazo para a parte embargante apresentar quesitos, sob pena de preclusão da prova requerida. Devidamente intimada, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 98). Relatado, fundamentado e decidido.Rejeito a alegação da embargante de carência da ação. Isso porque, além da inicial encontrar-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preencher os requisitos da lei processual, a ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado.Ademais, o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante.A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito e extrato e planilha evolutiva da dívida (fls. 06/27).A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua executibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Conselho Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090)Passo, ao exame do mérito.O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, instituído pela Medida Provisória n. 1.827/99, de- pois MP n. 2094-28, atualmente previsto na Lei n. 10.260/2001, detém natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação.A aplicação das regras do CDC, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em testilha sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130)Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia mencionada na exordial.No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que as requeridas procederam ao pagamento de algumas parcelas, mas pararam na de n. 14, como corroborado pela planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (fl. 27).Por tais razões, improcedem os presentes embargos monitorios e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra.Iso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 71).Indevidas custas ante o disposto pelo

artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA X DAVID ANTONIO TEIXEIRA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Donato César Almeida Teixeira e David Antonio Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação monitória, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 13.583,81, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0352.185.000353276, celebrado em 12.07.2000, a fim de que a dívida seja renegociada, bem como a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os réus, em síntese, que o Financiamento Estudantil se constitui de um programa com nítido caráter social, pelo que discordam da forma de correção e, em especial, da taxa de juros de 9% ao ano (fls. 54/57). A CEF impugnou (fls. 63/76) e informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 80). Apesar de devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou sobre a produção de outras provas (fl. 81). Relatado, fundamento e decido. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, instituído pela Medida Provisória n. 1.827/99, de- pois MP n. 2094-28, atualmente previsto na Lei n. 10.260/2001, detém natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do CDC, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDOC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em testilha sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia mencionada na exordial. No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que os requeridos procederam ao pagamento de algumas parcelas, mas pararam na de n. 65, como corroborado pela planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (fl. 39/40). No mais, conforme veiculado em sua impugnação, a CEF está impedida de renegociar os contratos do FIES por expressa disposição legal, razão pela qual resta prejudicado a pretensão da parte embargante de renegociação do débito. Por fim, improcede o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, cuida-se de inadimplência reconhecida pela própria parte e não pode o Judiciário pactuar com a inadimplência desmotivada, que se verificada, dá ensejo às restrições legais (envio do nome aos cadastros de inadimplentes). Por tais razões, improcedem os presentes embargos monitórios e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 61). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-22.2004.403.6127 (2004.61.27.002895-5) - ERCULES BERLINI TASSINARI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001836-91.2007.403.6127 (2007.61.27.001836-7) - GILBERTO TEODORO BUENO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte requerente carrou aos autos o extrato da caderneta de poupança que pretende a correção (fls. 17), bem como esclareceu a divergência existente entre o número da conta constante em tal documento e o informado na inicial (fls. 20), razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fls. 61. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de incidência de juros e correção monetária na conta de poupança 013.99003947-0. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001950-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001950-5) - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001962-44.2007.403.6127 (2007.61.27.001962-1) - ANTONIO CATINI X NEUSA FRACASSO CATINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001986-72.2007.403.6127 (2007.61.27.001986-4) - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014293-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 24/54), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 63/69). A parte requerida apresentou extratos da conta de poupança 013.00014293-6 (fls. 103/104) e requereu o reconhecimento da carência de ação, uma vez que referida conta foi encerrada antes do advento do Plano Bresser (fls. 102). Instada a se manifestar a respeito, a parte requerente permaneceu inerte. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão à parte requerida. Pois bem, denota-se do extrato carreado à fls. 104 que a conta de poupança objeto do presente feito foi encerrada em 11/06/1987. Na eventualidade de procedência do pedido, o valor a ser apurado seria o resultado da aplicação do índice determinado sobre o saldo existente em julho de 1987, que no caso, é igual a zero, de maneira que carece a autora de interesse de agir. Ante o exposto, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003444-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003444-0) - THAIS TATIANA DONETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da

obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004039-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004039-7) - OSWALDO VASCONCELOS (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária em conta(s) de depósito bancário em poupança. Regularmente processada, com contestação, a parte requerente requereu a extinção do feito (fls. 89), com o que anuiu a requerida (fls. 91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002045-26.2008.403.6127 (2008.61.27.002045-7) - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO POSTO DE SERVIÇOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Esclarece que, nos termos da MP 303/06, parcelou o débito inscrito sob o nº 80 2 05042557-60, ocasião em que emitida DARF no valor de R\$ 501,36 (quinhentos e um reais e trinta e seis centavos), com vencimento para 15 de setembro de 2006. Em 12 de setembro de 2006, providenciou o pagamento da primeira DARF junto ao Banco Nossa Caixa S/A da cidade de Divinolândia, sendo que as que se seguiram foram pagas dentro do prazo. Posteriormente, no entanto, seu representante legal foi surpreendido com a negativa de financiamento bancário, uma vez que seu nome estaria incluído no CADIN. Procurando saber o motivo da inclusão, foi informado de que se devia ao débito nº 80 2 05042557-60. Em 19 de dezembro do mesmo ano, procurou a ré para esclarecer a pendência, ocasião em que obteve a certidão positiva, com efeitos de negativa, na qual constava a anotação de que a inscrição 80 2 05042557-60 está parcelada de acordo com a MP nº 303/06, tendo ocorrido erro de digitação do banco no primeiro DARF, cuja correção está sendo providenciada. As demais inscrições estão parceladas com pagamentos em dia. Em 07 de março de 2007, acreditando que a situação já estava resolvida, procurou obter novo financiamento, recusado pelo mesmo motivo. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de inexistência de débito referente à primeira parcela de R\$ 501,36 (quinhentos e um reais e trinta e seis centavos), em cujo DARF houve erro de digitação do banco, bem como seja a ré condenada ao pagamento do dobro desse valor, nos termos do artigo 940 do CC e de danos morais, arbitrados em 200 (duzentas) vezes o valor dessa parcela. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo estadual de São Sebastião da Gramma, o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 31. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 46/52, alegando a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito, a nulidade da citação, vez que realizada por meio de carta precatória, ilegitimidade passiva, uma vez que o que impediu a validação do primeiro pagamento foi o erro de digitação do banco. No mérito propriamente dito, esclarece que houve imputação de pagamento que, por sua vez, acarretou a extinção da inscrição 80 2 05042557-60, não mais existindo razões para o nome da autora conste no CADIN. Por fim, defende a impossibilidade de aplicação do artigo 940 do CC, uma vez que não houve cobrança de valores já quitados. Réplica às fls. 60/69. Pela petição de fl. 71, a parte autora requer a produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal da ré e testemunhas, a serem arroladas. Em sua decisão de fl. 73, o juízo estadual de São Sebastião da Gramma reconhece sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi determinada a regularização da inicial e da representação - fls. 76/77, o que foi cumprido à fl. 78 e fls. 81/82. Indeferido o pedido de produção de prova oral - fl. 88 - não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA NULIDADE DA CITAÇÃO Alega a União Federal, em sua defesa, a nulidade da citação, efetivada por meio de carta precatória, enquanto a Lei nº 6830/80, em seu artigo 25, combinada com o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 determina seja a mesma pessoal. Não obstante a citação não ter sido feita pessoalmente, não trouxe prejuízos à defesa da União, que pôde contestar todos os pontos aventados na inicial. Afasto, assim, a preliminar de nulidade. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Defende a UNIÃO FEDERAL a sua ilegitimidade para responder pela não imputação do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado pela autora, já que o pagamento não foi capturado pelo sistema da dívida da Procuradoria da Fazenda Nacional em decorrência de erro de digitação do banco no primeiro DARF. Não há de se acolher tal preliminar. Com efeito, a autora reclama não da falta de reconhecimento do primeiro pagamento, mas sim da demora em se corrigir o erro, depois que o mesmo foi constatado pela ré. Há de se ponderar que a ré, ao emitir a certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 23, já deixa claro estar ciente do equívoco cometido pelo banco, consignando que a correção está sendo providenciada. O pedido declinado nos autos decorre justamente da demora em se corrigir esse erro, correção essa de competência da ré. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO Na presente demanda, postula a

parte autora a declaração de inexistência de débito, consubstanciado esse no valor da primeira parcela de sua moratória, cujo pagamento, por erro de digitação na DARF, não fora apropriado pela ré a tempo. Cumula pedido de indenização por danos materiais (o dobro do valor da parcela) e indenização por danos morais (duzentas vezes o valor da parcela), decorrente essa última na manutenção de seu nome no CADIN não obstante o pagamento realizado a tempo. Em relação o pedido de declaração de inexistência de débito, verifica-se que não se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). No caso dos autos, a ré esclarece, em sua defesa, que em 03 de março de 2007 já tinha realizado a imputação do pagamento da primeira parcela, com extinção da dívida nº 80 2 05 0042557-60. Assim, quando a parte autora ajuizou o presente feito, já tinha sido dada baixa no débito que ora se pretende seja declarado inexistente, de modo que qualquer decisão de mérito sobre o mesmo se apresentaria inócuo. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais (pagamento em dobro do valor da parcela de R\$ 501,36, tal como prevê o artigo 940 do CC), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, e como bem saliente a ré em sua defesa, só há que se aplicar o artigo 940 do Código Civil (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição) nos caso de cobrança de valores já pagos. No caso dos autos, em momento algum a ré enviou ao autor aviso de cobrança ou mesmo ajuizou executivo fiscal para buscar o pagamento do valor em discussão. Apenas não reconheceu um pagamento efetuado com erro de digitação na DARF e, depois de apontado o equívoco, demorou para retificá-lo. Não há que se falar, portanto, em indenização por dano material. Melhor sorte toca a autora em relação ao pedido de indenização por dano moral. Inicialmente, importante consignar que perfeitamente cabível a indenização pro dano moral de pessoa jurídica, tal como prevê a Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelos autores), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Pois bem. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Inicialmente, pondere-se que a inclusão do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito é medida legalmente admitida até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece diretrizes para o funcionamento deste serviço, considerando-o, inclusive, de natureza pública. No caso dos autos, não houve o imediato reconhecimento do pagamento efetuado pela empresa autora por culpa de terceiro - instituição bancária que errou na digitação da DARF. Ou seja, a primeira guia DARF referente ao parcelamento do débito 80 2 05 042557-60 não foi preenchida de forma correta, o que impediu o imediato reconhecimento eletrônico do pagamento efetuado. Até esse momento não se fala em culpa da autora e nem da ré, pois o erro não partiu de nenhuma delas mas, repita-se, da instituição financeira que digitou errado a DARF. Não obstante, depois de cientificada do regular pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado pela parte autora nos moldes da MP 303/06, a ré consignou em documento público que a inscrição 80 2 05042557-60 está parcelada de acordo com a MP nº 303/06, tendo ocorrido erro de digitação do banco no primeiro DARF, cuja correção está sendo providenciada. As demais inscrições estão parceladas com pagamentos em dia. Ciente da regularidade do pagamento da primeira DARF, a ré demorou mais de três meses para imputar o pagamento e retificar as anotações em nome do autor, demora essa que gera conseqüências na vida comercial de qualquer pessoa jurídica. Não há que se falar, portanto, em ato ilícito por parte do fisco se o não reconhecimento do pagamento em época própria se deu por conta de erro no preenchimento da guia competente. Há ato passível de indenização consistente na demora da retificação desse erro em seus sistemas, uma vez que, consignando que a correção está sendo providenciada, gerou expectativas de regularidade na autora. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Todavia, não há como fixá-lo no elevado valor requerido na petição inicial, ou seja, em duzentas vezes o valor da primeira parcela. O valor a ser fixado deve mostrar-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Dessa feita, arbitro a indenização por dano moral em 10 vezes o valor do DARF cujo pagamento não se retificou, a saber R\$ 501,36 (quinhentos e um reais e trinta e seis centavos), o que totaliza uma indenização de R\$ 5013,60 (cinco mil e treze reais e sessenta centavos). Acerca do valor, cite-se a seguinte ementa, aplicável ao caso por analogia: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez)

meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, infimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5013,60 (cinco mil e treze reais e sessenta centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 19 de dezembro de 2006 (data da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento em que se consigna que a correção está sendo providenciada - fl. 23).Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e reembolso de despesas. Custas ex lege.P.R.I.

0005043-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005043-7) - D. J. FORMENTI & CIA LTDA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A empresa requerente apresentou embargos de declaração (fls. 432/433), em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 428/429), por discordar de sua condenação em honorários advocatícios, aduzindo que foi vencedora na ação.Feito o relatório, fundamento e decidido.Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento.De fato, a empresa autora teve seu pedido julgado procedente, de maneira que cabe a condenação em honorários da parte contrária, a sucumbente União Federal.Por tais razões, acolho os embargos, para condenar a requerida (União Federal) ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6) - LUIZ ANTONIO GUERINO X THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente:a) providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato original;b) apresente cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 0005291-30.2008.403.6127 (fls. 146), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada;c) esclareça a pertinência dos documentos carreados à fls. 99/138, uma vez que não citados no termo de prevenção;d) manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 140/143.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005534-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005534-4) - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo dez dias para que a CEF se manifeste sobre o pedido formulado pela parte requerente à fls. 103.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL X MARLENE MARCONDES MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à adequação do valor dado à causa ao proveito econômico pretendido.

0000944-80.2010.403.6127 - ANTONIO GABRIEL TARAMELLI X MARIA LUCIA ANDRADE TARAMELLI X RAFAEL JOSE TARAMELLI X PATRICIA TARAMELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONIO GABRIEL TARAMELLI, MARIA LÚCIA ANDRADE TARAMELLI, RAFAEL JOSÉ TARAMELLI e PATRÍCIA TARAMELLI, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações

veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos. Em síntese, procuram demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defendem, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, apontam violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pela decisão de fls. 120/126, foram antecipados os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL. Em face dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 138/148), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0013962-22.2010.403.0000 e no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 157/160). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 149/155, defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 163/173. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se

realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1.** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de fevereiro de 2005 a janeiro de 2010, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada em 05 de março de 2010. Forçoso, então, reconhecer a não ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em

22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica,

contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, a autora só pede a restituição dos valores pagos a título de FUNRURAL a partir de 2005 (fl 41). Como à época já estavam em vigor os termos da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade e, portanto, nada há a ser restituído. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Oficie-se ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0013962-22.2010.403.0000, comunicando-o do teor dessa decisão. P.R.I.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária nas contas de depósitos bancários em poupanças, de titularidade do falecido Jorge Nogueira Elache. Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária das contas poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular das contas poupança declinadas na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ,

pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O requerente apresentou embargos de declaração (fls. 96/100), em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 91/94), por discordar da data de incidência dos juros progressivos, somente até 01 de setembro de 1978. Alega que ocorreu a unicidade contratual e somente se desligou da empresa empregadora em 19 de fevereiro de 1993. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento. Pela análise da Carteira de Trabalho do requerente (fls. 13/34), depreende-se que de fato o requerente iniciou seu labor na empresa Geral de Eletro-fusão ELFUSA Ltda, em 04 de janeiro de 1964 (fl. 13) e fez a opção ao FGTS em 02.01.1967 (fl. 24). Constam rescisões do contrato de trabalho por períodos pe-queños, mas sempre voltando a manter o vínculo com a mesma empresa até que se desligou em 19 de fevereiro de 1993 (fl. 29). Desta forma, como faz jus aos juros progressivos o empregado que permaneceu na mesma empresa, nos termos da fundamentação da sentença, reconheço, para fins exclusivamente de incidência de correção na conta do FGTS, referente aos juros progressivos, a continuidade do contrato de trabalho do requerente junto à empresa Elfusa, de 04 de janeiro de 1964 a 19 de fevereiro de 1993. Por tais razões, acolho os embargos, para complementar a sentença, passando seu dispositivo a constar da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Geral Eletrofusão ELFUSA Ltda, de 04 de janeiro de 1964 a 19 de fevereiro de 1993, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 19/04/1980. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por SERGIO DIAS ANDRADE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 207/208: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a

eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por CEREALISTA CREPUSCULO LTDA, Rosemar Alves Cabrera e Antônio José Cabrera em face de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0004003-81.2007.403.6127), nos quais alegam, preliminarmente, a ausência de título executivo extrajudicial ante a iliquidez do documento apresentado. Quanto ao mérito, alegam a existência de condição potestativa; a nulidade da cláusula que institui juros acima de 1% ao mês; a inobservância do Código de Defesa do Consumidor, o qual seria aplicável ao caso em tela. Afirmam, por fim, haver anatocismo e a cumulação abusiva de outros índices. A embargada apresentou impugnação (fls. 88/105), sustentando que o documento apresentado constitui título executivo extrajudicial; defende, igualmente, a não aplicação do CDC e legalidade dos encargos e dos juros incididos. Os embargantes requereram a produção de provas (fls. 118/119), tendo justificado a pertinência destas (fls. 122/123). Relatado, fundamentado e decidido. Verifico que o feito envolve questão apenas de direito, destarte, reconsidero o despacho de fl. 117 e procedo ao julgamento antecipado da lide. Como bem salientado pelos embargantes, o contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-

corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com re-solução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução e declarar insubsistente eventual penhora.Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela embargada.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução n.º 0004003-81.2007.403.6127, e arquivar estes autos.

0003560-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002340-5)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por OT OFICINA TEXTIL LTDA e Eugênia Coutinho Bolonha em face de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0002340-97.2007.403.6127), nos quais alegam, preliminarmente, a iliquidez do título apresentado, e, quanto ao mérito, afirmam que o acordo celebrado fere normas do Código de Defesa do Consumidor, o qual seria aplicável ao caso em tela. Afirma, outrossim, haver vícios de vontade e excessiva onerosidade. A embargada apresentou impugnação (fls. 53/67), sustentando que o documento apresentado constitui título executivo extrajudicial; defende, igualmente, a não aplicação do CDC e legalidade dos juros incididos.Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 69/70), tendo o embargado indicado seu assistente técnico (fl. 77).Relatado, fundamento e decidido.Passo ao julgamento do feito, que envolve questão apenas de direito.Como bem salientado pelos embargantes, o contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com re-solução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução e declarar insubsistente eventual penhora.Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela embargada.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução n.º 0002340-97.2007.403.6127, e arquivar estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA e João Luiz de Souza objetivando receber R\$ 16.642,39 dado o inadimplemento dos contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de n. 25.0308.704.0000044-29 e 25.0308.704.0000113-95.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP, Valdenil Lopes Júnior e Patrícia Lopes objetivando receber R\$ 12.815,13 dado o

inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 25.0575.731.0000084-91. A empresa foi citada (fl. 43), tendo havido a penhora do veículo descrito no auto de penhora e depósito de fl. 49. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C, Walter Pereira de Campos e Mara Consuelo Romanello objetivando receber R\$ 35.000,00 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.0323.704.0000206-12. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE UMBERTO VIOLA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Umberto Viola objetivando receber R\$ 14.163,95 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0323.110.0003071-28. O executado foi citado (fl. 41), no entanto não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Helena Vianna Cazarini objetivando receber R\$ 16.444,27 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0349.110.0007836-65. A executada foi citada (fl. 40), no entanto, não houve a penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo

Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005019-70.2007.403.6127 (2007.61.27.005019-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA
Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 50.144,22; dado o inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças de n 1.0323.5815.058-6. Regularmente processada, a exequente pediu a extinção do feito, por conta do pagamento (fl. 53). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005143-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS
Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 25.890,86; dado o inadimplemento dos contratos de empréstimo especial aos aposentados n 25.0316.107.0700000-07 e n° 25.0316.107.0700001-98. Não houve a citação. Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME E Ancelmo Dias de Santana, objetivando receber R\$ 19.321,56 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP n° 183. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula n° 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei n° 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo

entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A-PELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Solicite-se o retorno da precatória de nº 1177/2008.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Borges Monteiro objetivando receber R\$ 29.978,90 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0323.110.0001793-75.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 81.268,64 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA de n 03.2319.700.0051080. Não houve a citação.Feito o relatório, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto,

apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002182-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Veiga de Oliveira Santos objetivando receber R\$ 23.797,72 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0323.110.0003872-10. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003302-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO GONCALVES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Gonçalves objetivando receber R\$ 34.127,42 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.4151.110.0002444-40. O executado foi citado (fl. 22 v), no entanto, não houve penhora. Regularmente processada, a exequente informou a ocorrência de transação e requereu a extinção da execução (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003303-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADINEA DE BRITO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adinea de Brito objetivando receber R\$ 35.305,23 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.4151.110.0002412-63. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elisabete Machado dos Santos objetivando receber R\$ 12.335,09 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.4151.110.0002738-90.A executada foi citada (fl. 26), no entanto, não houve penhora.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Francisco de Souza objetivando receber R\$ 13.455,37 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0575.110.0006837-91.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 72/74) opostos pela exequente (CEF) em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, mas a condenou em honorários advocatícios mesmo sem ter ocorrida a citação (fls. 69/70).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Não houve citação da parte executada. Portanto, não ocorreu a formalização do contraditório, de maneira que não cabe a condenação em honorários.Iso posto, acolho os embargos de declaração para excluir da sentença a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P. R. I.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de PALHOCA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, Hélio Machado Neto e Lucas de Lima Machado objetivando receber R\$ 39.168,06 dado o inadimplemento dos contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de n. 25.0575.704.0000390-39 e 25.0575.704.0000391-10.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é

considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO COLOMBINI ME e Marcelo Colombini objetivando receber R\$ 41.020,25 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.04151.606.0000039-00. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME e Benedito de Paulo Lopes objetivando receber R\$ 71.697,71 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 25.4151.731.0000028-80. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002266-72.2009.403.6127 (2009.61.27.002266-5) - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Sandra Maria Celli Nogueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a requerida forneça cópia do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio Imobiliário nº 00182472, Grupo 000334, Cota 0172-00. Para tanto, aduz, em síntese, que em 16.09.2007 firmou o Contrato de Adesão ao Consórcio Imobiliário nº 182472 e, por ocasião de sua contemplação, ocorrida em 20.08.2008, formalizou, em 12.03.2009, solicitação de conversão do crédito em espécie. Alega, outrossim, que a fim de verificar a regularidade do negócio, requereu administrativamente a exibição do referido contrato em 31.03.2009 e em 01.06.2009, porém sem qualquer resposta da parte requerida. Custas recolhidas. Foi deferida a liminar (fl. 22). A CEF contestou (fls. 30/35) defendendo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois o contrato de aquisição de quota de consórcio foi firmado com a Caixa Consórcios S/A, sociedade anônima com personalidade jurídica própria. No mérito, defendeu a ausência dos requisitos do processo cautelar. Sobreveio réplica (fls. 98/101). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 329 do CPC. O contrato é lei entre as partes e o princípio do pacta sunt servanda os vincula, reservando-lhes direitos e obrigações. A relação jurídica que envolve o contrato de aquisição de quotas de consórcio, como no caso, é estabelecida entre o segurado e a seguradora (Caixa Consórcios S/A), pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Em outros termos, nas ações tendo por objeto o contrato de consórcio, por envolver discussão exclusivamente entre seguradora e segurado, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal, inclusive a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Condene

a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001108-45.2010.403.6127 - MARIO JUS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Mario Juz em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 013.00011628-9, nos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 15).A CEF contestou (fls. 22/28) defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa ao pedido, já que a requerente não provou a titularidade da conta nos períodos reclamados. Apresentou documentos às fls. 31/33.Sobreveio réplica (fls. 36/44), na qual a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em litigância de má-fé.Relatado, fundamento e decidido.Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico.A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra.Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo.Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência.Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição.Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.Cumprido esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, como já relatado, pretende a parte requerente a exibição dos extratos de caderneta de poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Não obstante a ausência de prova documental quanto à existência da conta de poupança 013.00011628-9, a CEF apresentou extratos referentes aos meses de abril, junho e dezembro de 1990 (fls. 31/33), o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris.Informou, por outro lado, a inexistência de saldo no período anterior a 02.04.1990 e posterior a 10.04.1990, e o encerramento da conta em 03.12.1990, o que restou comprovado pelos documentos apresentados.Dessa forma, ante a ausência de saldo, não pode ser acolhido o pedido de apresentação dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991.No mais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, razão pela qual rejeito o pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à parte autora a exibição dos extratos da conta de poupança 013.00011628-9 relativos ao período compreendido entre abril e junho de 1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001923-42.2010.403.6127 - LUIS BETTIO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Luis Bettio em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 8671-9, nos meses de abril e maio de 1990.Alega que mantinha depósitos em poupança na Caixa Econômica Federal e protocolizou requerimento solicitando os extratos, o qual não foi objeto de resposta no prazo legal.Gratuidade deferida (fl. 16).A CEF apresentou contestação (fls. 18/24) defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa ao pedido, já que a requerente não provou a titularidade das contas nos períodos reclamados.Sobreveio réplica (fls. 36/40).Relatado, fundamento e decidido.Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico.A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra.Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido

pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, ao contrário do que alega a CEF, a requerente provou documentalmente a existência da conta de poupança (fl. 14), requerendo apenas a exibição de extratos de sua movimentação para os meses de abril e maio de 1990. Esclareça-se que a operação 643 refere-se aos ativos bloqueados pelo Banco Central, o que denota a existência da conta de poupança. A defesa da CEF baseia-se em inexistência de comprovação de abertura de conta de poupança, situação fática diversa da apresentada nos autos. Caberia a CEF, em sua defesa, esclarecer que tais extratos não podem ser apresentados porque, hipoteticamente, tais contas teriam sido abertas em data posterior ao período reclamado ou encerradas em data anterior, comprovando-se nos autos. Não basta a mera alegação de inexistência de contas e extratos, se comprovada nos autos a abertura das contas de poupança. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, os extratos da conta de poupança 00008671-9, nos períodos de abril e maio de 1990. Caso tal conta tenha sido encerrada antes, apresente o comprovante. Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003657-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003657-0) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de prestação de contas em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a prestar-lhe contas dos valores constantes em suas contas de FGTS. Regularmente processada, com contestação, a parte requerente pediu a desistência da ação (fls. 53/54), com o que tacitamente anuiu a requerida (fls. 55/56). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001995-5) - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003142-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003142-6) - OLAVO JOSE CECCOTTI X OLAVO JOSE CECCOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003146-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003146-3) - MAURO BATISTA DE PRADO X MAURO BATISTA DE PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000346-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000346-0) - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X ANTONIO TIAGO BARBOSA X ANTONIO TIAGO BARBOSA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001051-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001051-8) - ANTONIO SACRAMENTO X ANTONIO SACRAMENTO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1533

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003556-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003556-6) - NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Defiro o pedido de levantamento do depósito, formulado pela EMBRAPA à fl. 60, nos termos do art. 899, 1º, do CPC. Oficie-se à CEF, conforme solicitado à fl. 61. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-29.1988.403.6000 (00.0001637-3) - CARLOS PRESTES DE MACEDO(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO E MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de f. 113, verso, intime-se o subscritor do pedido de f. 105-106, para que promova a habilitação do espólio ou herdeiros de Carlos Prestes de Macedo, nos termos da lei.

0002074-31.1992.403.6000 (92.0002074-7) - MIRIAN SANDRI DE OLIVEIRA TRENTIN(MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004576-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004576-2) - VILMAR DE MATTOS GUEDES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação de f. 784, intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0006859-55.2000.403.6000 (2000.60.00.006859-6) - BENEDITO SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 285-288.

0000535-15.2001.403.6000 (2001.60.00.000535-9) - EDSON EIJ GOIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005253-21.2002.403.6000 (2002.60.00.005253-6) - BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA(MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CEZAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF-3, a fim de que manifestem o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008756-79.2004.403.6000 (2004.60.00.008756-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intime-se o réu/executado, para que efetue o pagamento do valor fixado a título de repetição de indébito e dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000487-17.2005.403.6000 (2005.60.00.000487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-16.2004.403.6000 (2004.60.00.008993-3)) JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/MS(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA)

À fl. 357 o CRO/MS pede seja expedido alvará para levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo,

pelo que se percebe do documento de fl. 347, houve recolhimento de GRU em favor da União, e não depósito judicial em favor do réu/exequente. Assim, intime-se o autor/executado para que, no prazo de quinze dias, regularize o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

0003388-21.2006.403.6000 (2006.60.00.003388-2) - SERGIO SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fls. 379/381, sob argumento de que houve omissão, haja vista que a prescrição alegada não foi analisada. Aduz também que houve contradição no julgado, na medida em que requereu a intimação da União, na qualidade de assistente e, no entanto, este Juízo apreciou a matéria como litisconsórcio necessário (fls. 287/289). Instado, o autor manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 296/297, pugnano pela não acolhimento da prescrição. Decido. De fato, não houve apreciação da prejudicial de prescrição, razão pela qual passo a analisá-la. O dispositivo legal invocado (art. 206, II, a, do Código Civil) estabelece o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Defende a CEF que a invalidez do autor foi definitivamente reconhecida em 17/06/1992 e que, somente em 27/01/1994, fez o aviso de sinistro à Seguradora, encontrando-se, portanto, prescrito o direito de ação. O caso dos autos, no entanto, refere-se ao Sistema Financeiro da Habitação, em que há contrato de financiamento assinado entre a CEF e o autor (e não pela seguradora). Assim, entendo que prevalece, para fins de prescrição, a relação entre o mutuário e a CEF. Desta forma, tratando-se de questão afeta ao Sistema Financeiro de Habitação, não se aplica, ao presente caso, a prescrição estabelecida no artigo 206, II, a do CC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S/A. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consta do contrato assinado pelas partes que a cobertura securitária seria devida em caso de invalidez permanente, sem especificar de que tipo (total ou parcial). 4. Comprovada, por órgão da previdência social, a aposentadoria por invalidez permanente do autor, tem ele direito à cobertura securitária contratada. 5. Correta a sentença que determinou a quitação do saldo devedor na proporção da participação da renda do mutuário na composição inicial. 6. Apelação da Caixa Seguradora S/A a que se dá provimento para excluí-la da relação processual, condenando-se a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ficam prejudicadas as demais alegações da apelação. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; AC 2003.33.00.012051-1; Relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.); 5ª Turma; e-DJF1 de 07/05/2010; pág. 352). De outra parte, a União deve ser intimada para informar se há interesse no feito, na condição de assistente simples. Desta forma, acolho os embargos de declaração de fls. 287/289, para rejeitar a preliminar de prescrição e determinar a intimação da União, nos termos requeridos pela CEF à fl. 212/213. I. Após, dê-se prosseguimento no cumprimento da decisão de fls. 381.

0004283-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004283-8) - CLEA MARIA FRANTZ ANTON (MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005921-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005921-8) - JOAO NORBERTO DA SILVA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)
Fica a ré Bradesco Vida e Previdência S/A intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0) - ANTONIO FERMINO TOLEDO (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004865-11.2008.403.6000 (2008.60.00.004865-1) - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO (MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido da União Federal de f. 167 verso (assistência simples). Não havendo discordância, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, na condição de assistente simples da parte ré, uma vez que essa concordou expressamente à f. 67. Intime-se a União Federal. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Impugnado o pedido, extraia-se cópia do pedido de f. 167 verso, bem como da impugnação, para autuação e posterior decisão.

0005383-98.2008.403.6000 (2008.60.00.005383-0) - OSMAR JOSE DE QUEIROZ (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 128-135.

0009518-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009518-5) - JOAO CASANOVA DA SILVA X EMILIO RENATO PINTO X ELISABET DOMINGOS FELICIO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X SERGIO MASSANORI MORINAGAFILHO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001290-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001290-9) - MATHILDE FERREIRA LUBACHEWISKI X HELIO DE ARAUJO NOGUEIRA X FERNANDO AUGUSTO ARAUJO NOGUEIRA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores ESPÓLIO DE MEROSLAVO LUBACHEWISKI, HÉLIO DE ARAÚJO NOGUEIRA E FERNANDO AUGUSTO ARAÚJO NOGUEIRA, para regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos procurações outorgadas em seus nomes. Após, à SEDI para regularização do polo ativo do Feito, nos termos do despacho de f. 43. Concluídas tais diligências, intime-se a ré para especificação de provas, retornando os autos conclusos, em seguida, para determinação das providências preliminares ou julgamento conforme o estado do processo.

0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVICOS PUBLICOS - ABRACONSP (MG075503 - ADRIANO GOMES PIRES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2010-SD01TERCEIROS INTERESSADOS Ação Ordinária nº 0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1) Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ABRACONSP Ré: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: INTIMAR os terceiros interessados, nos termos do art. 94, do Código de Defesa do Consumidor, acerca do trâmite da Ação Ordinária acima descrita, para que possam intervir como litisconsortes no feito em questão, por meio do qual os autores requerem a declaração de ilicitude na cobrança do PIS/PASEP e COFINS nas contas dos consumidores da parte ré, bem como a condenação à repetição do indébito de todos os valores recebidos indevidamente. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 22 de novembro de 2010. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0000293-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000293-1) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Autos nº 00002934120104036000 Autor: Sérgio Luiz Ferreira Seccato, representado por sua procuradora, Ivone Rios Ávalos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outro BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Na petição inicial, consta que o Sr. Sérgio Luiz Ferreira Seccato está representado, nos presentes autos, por sua procuradora, Srª. Ivone Rios Ávalos. A procuração de fl. 23, assinada pela Srª. Ivone Rios Ávalos, indica que foi lavrada procuração por instrumento público no cartório do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, registrada no livro 190, folha 140. Contudo, referido documento não foi encartado aos autos. Dessa feita, intime-se o advogado da parte autora para juntar, no prazo de cinco dias, a aludida procuração, demonstrando que a Srª Ivone Rios Ávalos tem poderes para representar o Sr. Sérgio Luiz Ferreira Seccato em juízo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0002305-28.2010.403.6000 - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002787-73.2010.403.6000 - PAULO MONGE ACOSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 109 e seguintes. Depois, registrem-se os autos para sentença.

0006709-25.2010.403.6000 - RAMONA ARCE PADILHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003751-81.2001.403.6000 (2001.60.00.003751-8) - VALERIA ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011917-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERES FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea d do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2011, às 15 horas. Cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Retifique-se a autuação, posto que se trata de procedimento sumário. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005316-65.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-73.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X PAULO MONGE ACOSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Intime-se a parte impugnada acerca da juntada dos extratos de fls. 16-26, bem como intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009346-46.2010.403.6000 (2009.60.00.012866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012866-3)) APARECIDA RODRIGUES ANTUNES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS X JOSE NABOR DO AMARAL JUNIOR(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP177983 - EDNA MARA DOS SANTOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifestem-se as partes impugnadas, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000667-58.1990.403.6000 (90.0000667-8) - CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004031 - SERGIO MARTINS SOBRINHO E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CECIFE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012400-20.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FRANCISCO AFONSO CADAMURO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 10/02/2011, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1542

MANDADO DE SEGURANCA

0005116-58.2010.403.6000 - GABRIELA BECHLIN FACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005194-52.2010.403.6000 - MONIZE MENDOCA ANDRADE DE FREITAS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005194-52.2010.403.6000 IMPETRANTE: MONIZE MENDONÇA ANDRADE DE FREITAS IMPETRADO: REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONIZE MENDONÇA ANDRADE FREITAS em face do REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada revisar a nota que lhe foi atribuída nas avaliações escritas do 9º semestre/2009, do curso de Medicina, ministrado pela UNIDERP, considerando-a aprovada no referido semestre. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que houve várias falhas na revisão das provas escritas realizadas no 9º semestre, as quais causaram sua indevida reprovação. Destaca que, em revisão, teve sua nota reduzida, o que contraria o regimento interno da instituição de ensino de que se trata. Questiona, ainda, a forma de distribuição de pontos decorrente da anulação de questões. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-132. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140-146). Juntou os documentos de fls. 147-171. O pedido liminar foi indeferido (fls. 173-177). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 178-181). É o relatório. Decido. Verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que a impetrante tomou ciência nota que lhe foi atribuída, após pedido de revisão de nota, e a impetração do mandado de segurança. É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o Parecer do Colegiado de Curso e da Comissão de Avaliação, acerca da revisão de nota da impetrante, aumentando a nota da impetrante de 4,0 para 4,1, data de 31/08/2009 (fl. 84). Pelo documento de fls. 53-55, datado de 03/09/2009, infere-se que, nesta data, a impetrante já tomara ciência da revisão de sua nota. Transcorridos mais de oito meses entre o ato impugnado (revisão das provas escritas, alegadamente equivocada) e a impetração (27/05/2010), ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Ressalto, ademais, que, embora a impetrante afirme que o ato coator consista na omissão da autoridade impetrada em analisar os inúmeros requerimentos, solicitando a correção no equívoco ocorrido nas revisões das provas escritas (fl. 21), percebe-se que os pedidos pendentes não tratam de requerimento de correção de prova, mas de solicitação de cópia de documentos. De fato, o documento de fl. 34 aponta que, em 05/08/2009, a impetrante solicitou revisão de prova. Como já dito, a média da mesma foi alterada, em 31/08/2009 (fl. 84). Nos requerimentos posteriores, a impetrante solicita cópia de carta encaminhada para a mesma sobre anulação da prova; cópia do e-mail recebido pela PROG com a carta em anexo e a cópia do parecer dado pelo colegiado sobre análise da solicitação e cópia da revisão de prova incluindo a carta e a resposta dada pela prog. E, ainda que houvesse pedido de reconsideração pendente, o prazo decadencial haver-se-ia operado, ante o que preceitua a Súmula 430 do STF. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011948-10.2010.403.6000 - RAUER RIBEIRO RODRIGUES(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rauer Ribeiro Rodrigues, professor universitário da FUFMS, lotado no campus de Corumbá/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada sua remoção provisória para o campus de Campo Grande/MS, ao argumento de que seu pedido administrativo foi indeferido sem a devida fundamentação. Relatei para o ato. Decido. O impetrante aponta o periculum in mora na rotina estressante a que está submetido, considerando que ministra aulas em Corumbá/MS nas terças e quartas-feiras, em Campo Grande/MS nas quintas-feiras e, em Três Lagoas/MS nas sextas-feiras. No entanto, considerando que estamos no final do ano letivo, não

vislumbro o alegado periculum in mora a justificar a concessão do pedido de medida liminar, antes do prazo destinado para a manifestação da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal. Ademais, não há a possibilidade de a medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência ao representante judicial da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0012447-91.2010.403.6000 - BYANCA ROSSETTI MOREIRA DOS SANTOS(MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Byanca Rossetti Moreira dos Santos objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora sua convocação para a nova prova de Ciências Humanas e Ciências da Natureza do ENEM, que será realizada no dia 15 de dezembro de 2010, às 13 horas. O mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da União Federal. Documentos às folhas 17-48. Passo a decidir. O mandado de segurança foi impetrado em face de autoridade com sede funcional em Brasília/DF. A competência para ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei)(STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARÁ O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBÉM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) (grifei)(STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) (...) I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei)(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PÁG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, que se afigura pertencer à Justiça Federal de Primeira Instância da Subseção Judiciária de Brasília-DF, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se o impetrante para tomar ciência da presente decisão, bem como para esclarecer se renuncia ao prazo recursal, de maneira a viabilizar o cumprimento imediato desta decisão, considerando a proximidade da prova que a impetrante pretende realizar.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011673-61.2010.403.6000 - HENRIQUE MARTINS FUNES DOS SANTOS - incapaz X JOANA DARC FUNES DOS SANTOS(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo a audiência de justificação para o dia 15/12/2010, às 13h30min.Cite-se e intime-se o INSS, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado que poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 864 do mesmo estatuto processual.Intimem-se o requerente e as testemunhas arroladas na petição inicial.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011052-64.2010.403.6000 - CARMEM SILVA POMPEU CARVALHO X WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)

Ante a urgência demonstrada pela União Federal, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h, no local a ser periciado, para o início dos trabalhos. Ressalte-se que os autos deverão permanecer em cartório à disposição dos peritos, os quais, se preferirem, poderão fazer carga.Intimem-se as partes e os peritos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012391-58.2010.403.6000 - LUCIA PAOLA BENITES DUARTE - incapaz X MARCOS BENITES(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por LUCIA PAOLA BENITES DUARTE, representada por seu genitor, Marcos Benites, qualifi-cados nos autos.Alega a requerente haver nascido na cidade de Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, no dia 01/04/1.996, e ser filha de pai brasileiro e mãe para-guaia. Afirma residir no Brasil, onde pretender construir sua vida estudantil.Juntou documentos às fls. 11-20.É o relato do necessário. Decido.No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessi-dade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resul-tados práticos para o requerente.No presente caso, aplica-se disposto no art. 95 do ADCT:Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na Repú-blica Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Portanto, a requerente, nascida em 01/04/1996, filha de pai brasileiro, poderá ser registrada, como brasileira nata, em repartição diplomática ou consular bra-sileira competente ou em ofício de registro, eximindo-se da obrigatoriedade de futura opção, nos termos do art. 95 do ADCT.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABI-MENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEI-RO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPA-CIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FE-DERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONS-TITUCIONAL Nº 54/2007.1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioria, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas re-sidente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção.2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioria; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório pre-visto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos.3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na Repú-blica Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007)4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, AC 2008.72.00.007176-0/SC, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, DE de 08/10/2009)No caso, a requerente carece de interesse processual, uma vez que não demonstrou haver pleiteado seu registro na forma prevista na aludida norma.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da a-ção, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-03.2006.403.6000 (2006.60.00.005271-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO CESAR JESUINO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0005285-84.2006.403.6000 (2006.60.00.005285-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0005495-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005495-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0006652-46.2006.403.6000 (2006.60.00.006652-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO DORSA
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0012092-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012092-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0012446-14.2007.403.6000 (2007.60.00.012446-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0002600-36.2008.403.6000 (2008.60.00.002600-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUMBERTO CANALE JUNIOR
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já terminou o prazo de suspensão.

0005708-73.2008.403.6000 (2008.60.00.005708-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALVA SOARES BARCELLOS
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0006056-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0001529-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001529-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILVO DE SOUZA MORAES
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0001576-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001576-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SYLVIA AMELIA CALDAS
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito,

tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

0010306-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010306-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMEIRE CECILIA DA COSTA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já expirou o prazo do parcelamento.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 807

CARTA PRECATORIA

0010526-97.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSY FERNANDES DE LIMA(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/02/2011, às 14 horas, para interrogatório do réu, Gessy Fernandes de Lima.Intime-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010649-95.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FABIO ZAMBONI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/02/2011, às 13h30min, para ouvir a testemunha de acusação, Fabiano Zamboni.Intime-se. Requisite-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010696-69.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CAMARGO X EVANDRO PIOLA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 03/02/2011, às 14 horas, para ouvir a testemunha de defesa de Marcos Antonio Camargo, Rubens Alexandre de França.Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa da cópia da defesa prévia de Marcos Antonio Camargo, fls. 84/91.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010697-54.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X ADERSON VIEIRA LEITE E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21/02/2011, às 14H10MIN, para ouvir as testemunhas de defesa de Getúlio Flores e Jaime Valler.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010958-19.2010.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO X RENE DE REZENDE JUNIOR(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X MELQUIADES DA CRUZ NETO X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X EDSON TEBALDI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/02/2011, às 14h20min, para ouvir a testemunha de defesa de Joel Marco, Edson Tebaldi.Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa da cópia do interrogatório ou declaração dos acusados, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010985-02.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(GO029251 - EDUARDO SILVEIRA) X MARILZA DA SILVA X JANUARIO DIAS DE MOURA X ADONAI RODRIGUES COIMBRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/02/2011, às 14h10min, para ouvir as testemunhas de acusação, Januário Dias de Moura e Adonai

Rodrigues Coimbra.Intimem-se. Requisite-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa da cópia dos interrogatórios ou declarações das testemunhas arroladas, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011106-30.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA APARECIDA DOS SANTOS BECKER E OUTROS(MT012769 - GILSON APARECIDO ROSSETO) X MARCIO APARECIDO NEVES DE ANDRADE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/02/11, às 14h10min, para ouvir as testemunhas de acusação, Márcio Aparecido Neves de Andrade.Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011115-89.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MARTELI X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21/02/11, às 14 horas, para ouvir a testemunha de defesa, Carmem Miranda Cortada Fiori.Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia das fls. 437/438, onde foi arrolada a testemunha de defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011116-74.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZEQUIEL APARECIDO SILVA E OUTRO(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO X EMERSOM SILVA DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/02/11, às 13h50min, para ouvir as testemunhas de acusação, Daniel Augusto Nepomuceno e Emerson Silva de Souza.Requistem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011429-35.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON BARROS DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FABIO DA SILVA BINIDITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ADMIR ASSYRES RODRIGUES E OUTRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/02/2011, às 13h50min, para ouvir as testemunhas de acusação, Admir Assyres Rodrigues, Valdinei de Lira Coelho e Bruno Barreto Moreira de Oliveira.Intimem-se. Requistem-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o interrogatório dos acusados na fase inquisitorial, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011439-79.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ADRIANO CAVALCAMTE XAVIER(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/02/2011, às 14 horas, para interrogatório do acusado Luiz Adriano Cavalcante Xavier.Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do interrogatório na fase inquisitorial, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010572-86.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-92.2010.403.6000) KENEDES ALVES BORGES(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para se manifestar acerca do teor da cota do Ministério Público Federal de fls. 22/24, instruindo o feito com os documentos requeridos.

INQUERITO POLICIAL

0010715-75.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Certifique-se a secretaria para que equívocos, como o noticiado em fls. 85, não mais ocorram.Reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito, em razão da conexão com a ação penal 0009979-57.2010.403.6000.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra AVERDAL DA SILVEIRA, ou ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, dando-o como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal.Tendo em vista que o acusado responde pelo processo 0009979-57.2010.403.6000, em decorrência da infração, em tese cometida, de tráfico internacional de entorpecente, não há possibilidade de beneficiá-lo com o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis para citar Aderval Guimarães da Silveira para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento, tanto pelo fato de ser réu preso, quanto pelo preso estar em vias de ser recambiado para este município.Em decorrência da conexão com o delito apurado nos autos 0009979-57.2010.403.6000, determino que se permaneça apenso àquele feito, a fim de que a instrução seja única.Instruam-se estes autos com cópia das folhas de antecedentes e certidões cartorárias juntadas na ação penal 0009979-57.2010.403.6000.Oficie-se ao Juiz de Direito

Distribuidor da Comarca de Poconé, solicitando certidão de antecedentes criminais, atentando-se a secretaria de que no ofício deverá conter as duas qualificações do acusado.

ACAO PENAL

0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 587.2010.SC05.B a Juíza Federal Distribuidora da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para a oitiva da testemunha de acusação, Cleusa Carmo da Silva Oliveira;- Carta Precatória nº 588.2010.SC05.B a Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itanhaém/SP, para a oitiva da testemunha de acusação, Eunice Marques Coutinho da Silva;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0007347-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007347-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X OSCAR RIBEIRO BEZERRA(PR032751 - MARIA DE LARA DONHA CLARO) X RAMAO MACIEL(PR009212 - LUIS PLINIO TELES E PR012181 - ALAERCIO CARDOSO)

Tendo em vista que os advogados de Ângelo Zanon, devidamente intimado por meio de publicação em 31/08/2010, não apresentou as razões de apelação, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para sua defesa.O acusado também deverá ser intimado que, no silêncio, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para sua defesa.Depois de cumprida o mandado, e decorrido o prazo legal, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação de Vivalde Guimarães da Silva.

0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X FLAVIO XIMENES BORGES

Designo o dia 31/01/11, às 13h50min, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Flávio Ximenes Borges.Cite-se o Flávio Ximenes Borges, intimando-o, ainda, para comparecer à sala de audiências deste juízo no dia e hora aprazados.Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando certidão de objeto e pé do processo 001.07.064953-8, movido contra Antônio José dos Santos.Tendo em vista que Antônio José dos Santos não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, em razão da existência do processo supra citado, expeça-se mandado de citação para que responda a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue em defesa do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009098-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009098-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GISELLE MARQUES DE CARVALHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO)

Diante da petição de fls. 168/173, redesigno para o dia 14/02/2011, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fls. 519 e 525: Os acusados manifestaram-se expressamente o desejo de apelar da sentença de fls. 511/513.Recebo os recursos de fls. 519 e 525.Intime-se a defesa de Jaime Ramirez Aguilar para apresentar suas razões de apelação.Decorrido o prazo sem manifestação, ou depois de juntadas as razões de Jaime, abram-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação de Alvina Molina Vargas.Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Depois de cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0007905-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X AILTON PINTO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO X ANTONIO MAX LOPES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 811

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011102-90.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-23.2010.403.6000)

QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, autenticar as cópias de f. 111. Após, ao Ministério Público Federal.

0012677-36.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-38.2010.403.6000)
MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão do INI e da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularizado os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002993-58.2008.403.6000 (2008.60.00.002993-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia no sentido de condenar o acusado Leopoldino Henriques da Conceição, nacional da República da Angola, nascido em 24 de maio de 1977, filho de Ilário Henriques Conceição e Maria Henriques Conceição (fls.205), pela prática do delito tipificado no art. 304, do Código Penal Brasileiro, de modo que fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multas no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade tendo em vista que é estrangeiro e se encontra preso. Considerando que os valores apreendidos (fls.165/166) não são produto do crime, determino a sua restituição ao Réu, após o cumprimento da pena de multa e da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 812

EXECUCAO DA PENA

0009057-16.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDA RIBEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside na cidade de Ponta Porã (MS), encaminhe-se a presente guia àquela subseção judiciária, para a imposição da pena de reclusão a que foi condenada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 403

EXECUCAO FISCAL

0010844-27.2003.403.6000 (2003.60.00.010844-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Anote-se (f. 49). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008856-34.2004.403.6000 (2004.60.00.008856-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de desbloqueio (f. 18), promova o executado a regularização de sua representação processual (art. 38, CPC), bem como a juntada dos documentos mencionados na petição de f. 19-21 e o extrato bancário detalhado da referida conta-corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2693

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005304-45.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-74.2010.403.6002)
JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA
Traga o Advogado do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de objeto e pé dos autos referidos nas telas anexas do Parecer Ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1908

EXECUCAO FISCAL

0000379-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000379-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IBENI BERNARDES DA SILVA

É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, razão assiste ao exequente. Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior ao legal para distribuição da execução fiscal após o encerramento do processo administrativo, haja vista que este se deu em 07.07.2003 e a ação veio a ser distribuída somente em 06.04.2009.Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001671-8) - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe.Embora tenha sido oportunizada a produção de prova pericial (fls. 59/61 e 62/63), a parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 65), deixando, ainda, de justificar sua ausência quando do despacho de fls. 67 (fl. 68 verso), inviabilizando a realização da prova pericial, indispensável para a análise da alegada incapacidade, não se desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por meio da petição de fls. 70, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que não concordou a parte ré (fls. 82 e 85).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000789-8) - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 15:00 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0000886-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000886-6) - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Embora tenha sido oportunizada a produção de prova pericial (fls. 72/73 e 96), a parte autora não compareceu à perícia designada (fls. 98), deixando, ainda, de justificar sua ausência quando do despacho de fls. 99, inviabilizando a realização da prova pericial, indispensável para a análise da alegada incapacidade, não se desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Faço constar que a manifestação extemporânea da parte autora às fls. 103 não apresentou justificativa plausível quanto à impossibilidade de comparecimento da parte autora à perícia agendada por este Juízo, não sendo apta a alterar a preclusão reconhecida às fls. 100. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19 de janeiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, afasto as alegações de má fé formuladas pela autarquia ré e determino o prosseguimento do feito. Respeitando-se as particularidades da parte autora, acolho a justificativa apresentada para ausência na audiência anteriormente designada. Tendo em vista a necessidade de instrução do feito e ante ao requerimento do INSS em fls. 44, depreque-se a oitiva da requerente ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Considerando a manifestação da parte autora em fls. 60, noticiando a apresentação das testemunhas em audiência independentemente de intimação, depreque-se também a oitiva das testemunhas àquele Juízo. Atente-se a parte de que deverá apresentar suas testemunhas, arcando com o ônus de sua omissão. Intimem-se.

0000727-21.2010.403.6003 - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA

PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-06.2010.403.6003 - PONCIANO DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-58.2010.403.6003 - ARTUR MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem

apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-80.2010.403.6003 - ANTONIO MACHADO DE FREITAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-35.2010.403.6003 - ALEX DE PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda,

a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-05.2010.403.6003 - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-57.2010.403.6003 - RUI MACHADO TOSTA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0000998-30.2010.403.6003 - LUIZA HELENA ATAIDE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva

Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

000099-15.2010.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001014-81.2010.403.6003 - GERALDO MARTINS MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil

exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001102-22.2010.403.6003 - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 82/84. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001107-44.2010.403.6003 - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0001130-87.2010.403.6003 - JERONIMA ALVES MAIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 114, nomeio para defesa dos interesses da parte autora a advogada Dra. Vânia Queiroz de Farias, com escritório localizado à rua Orestes Prata Tibery, nº 825, centro, em Três Lagoas/MS, fone (67)3522-5905. Intime-se a advogada nomeada no feito, bem como a parte autora, Jerônima Alves Maia (Rua Cezar Lajes Corelo, n. 3355, bairro Paranaungá, nesta), servindo cópia do presente despacho como mandado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001152-48.2010.403.6003 - MARIA NAZARE PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA NAZARÉ PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: ROBERTO DE SOUZA ANDRADE, residente na Rua B, n. 1544, Vila Verde, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: VALDENICE F. DOS SANTOS, residente na Rua Justo Veríssimo, n. 1731, Vila Zogue, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, residente na Rua Manoel Pedro de Campos, n. 2020, Santa Rita, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 35/79. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001165-47.2010.403.6003 - MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2011, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MARGARIDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino

José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, residente na Rua Marconde, n. 556, Bairro São Carlos, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: MARIA ORDALIA RIVABENE, residente na Rua Alfredo Castilho, n. 2038, Bairro Santa Rita, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: LAURINDA OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Rua Filinto Muller, n. 462, Centro, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 57/113. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 84/90. Mantenho a decisão anteriormente proferida. Intime-se.

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 52/58. Mantenho a decisão anteriormente proferida. Intime-se.

0001228-72.2010.403.6003 - JOSE CLOVIS OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 289/295. Mantenho a decisão anteriormente proferida. Intime-se.

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 57/63. Mantenho a decisão anteriormente proferida. Intime-se.

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl.637, HOMOLOGO a desistência da testemunha de acusação JOSÉ ALDEIR PINHEIRO DA SILVA. Com relação à oitiva da testemunha de acusação GERSON ANTONIO TROCATO, considerando-se ter sido infrutífero o ato deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Londrina/PR, fazendo constar na referida deprecata o endereço pertencente ao Juízo de Direito da Comarca de Vilhena/RO, para que em caso de diligência negativa, seja esta encaminhada àquele Juízo, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE

BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELLI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (fls. 1602/1609).Asseveram os embargantes que: a) veio desprovida de fundamentação a decisão confirmatória, nos presentes autos, do provimento liminar concedido nos autos do processo cautelar nº 0000931-62.2010.403.6004; b) este juízo teve o cuidado de ressalvar, de forma expressa e enfática, que a decisão liminar cautelar seria revista e reapreciada após as juntadas das contestações; c) há contradição entre a decisão confirmatória (proferida nos autos principais) e a decisão confirmada (proferida nos autos do processo cautelar), pois a primeira não efetuou a prometida revisão ou reapreciação; d) a decisão proferida nos autos principais não poderia haver confirmado, a título de antecipação de tutela, a decisão liminar proferida nos autos principais, pois a tutela antecipada tem requisitos muito mais rigorosos do que a tutela cautelar (fls. 1602/1609).É o relatório. Decido.Embora não veja motivo objetivo para as preocupações dos embargantes, entendo que os embargos declarativos opostos têm natureza salutar, pois podem contribuir para um maior esclarecimento da forma como este juízo pretende processar o presente feito.Daí por que me parecem fruto de elogiável diligência profissional de seu subscriptor.Assim sendo, para poder enfrentar as razões expendidas às fls. 1602/1609 e espancar eventuais dúvidas que inquinem a decisão embargada, tomo a liberdade de tecer alguns raciocínios dogmáticos, pedindo desculpas caso as reflexões que passarei a fazer se mostrem incompatíveis com concisão prática que deve sempre reger as decisões judiciais.Nos autos do processo cautelar sob o nº 0000931-62.2010.403.6004, proferi liminarmente a seguinte decisão:[...]. De acordo com a regra do art. 804 do Código de Processo Civil, só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida.Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.Iso porque o periculum in mora é contundentemente grave.De acordo com o que relatado na petição inicial, caso ocorra o resgate das TDAs que vencerão em 01.10.2010, terá início o pagamento de valores indevidos pela terra nua, que com essa parcela perfarão um total de R\$ 13.293.607,24 (que é praticamente igual ao valor que - segundo o MPF - deveria ter sido pago por toda a Fazenda São Gabriel).Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela cautelar.Necessário é que também esteja presente o fumus boni iuris.No entanto, em casos como o presente, até que se ouçam os requeridos a respeito dos critérios utilizados pelos peritos do Ministério Público Federal, é imprescindível que se conceda uma espécie de tutela de urgência extremada pura, tomando-se por base apenas a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar um risco de perecimento do direito afirmado na petição inicial. De todo modo, aqui, é fundamental que a decisão liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação.Tudo se passa como se entre o fumus boni iuris e o periculum in mora existisse um vaso comunicante: a presença forte de um pressuposto é capaz de compensar a presença fraca do outro.Em outras palavras: quando o juiz se põe diante de uma urgência radical que lhe é apresentada pelo requerente e não tem tempo de ouvir o réu antes de apreciar o pedido cautelar (ou seja, quando o juiz não quer cingir-se ao que já tem; porém, se postergar a análise, corre o sério risco de ver o direito perecer), pode ele: a) conceder a tutela inaudita altera parte; b) ordenar a citação e intimação do requerido; e c) determinar o retorno dos autos com a manifestação do requerido para poder reapreciar o pedido de medida de urgência.Portanto, para que este juízo não fique adstrito unilateralmente à visão técnica do laudo de avaliação apresentado pelo MPF, é importante que reaprecie o estado de coisas descrito na petição inicial após a contestação dos requeridos, a fim de que o espectro de visão esteja mais ampliado e haja mais conforto para a concessão de um provimento cautelar.Ante o exposto, determino à União e ao INCRA que suspendam imediatamente o pagamento de todos os títulos da dívida agrária (TDAs) ainda não resgatados, expedidos em favor dos beneficiários Maurício de Barros Bumlai, Fernando de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnocelli e Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai por força compra da Fazenda São Gabriel para fins de reforma agrária.Como se nota, trata-se de decisão liminar cuja eficácia está sob condição resolutiva.Ou seja, será ela revista in totum após a vinda das contestações nos autos em que foi proferida.Contudo, não se pode perder de vista que, embora concedida nos autos de um processo cautelar, a medida liminar - que suspendeu o pagamento de todos os títulos da dívida agrária ainda não resgatados, emitidos em favor dos beneficiários - possui natureza verdadeiramente satisfativa, e não natureza assegurativa.Ora, ordenar a suspensão do pagamento de determinados títulos [= tutela mandamental] nada mais é do que antecipar os efeitos práticos de eventual futura sentença de nulificação desses títulos [= tutela constitutiva negativa]. Registre-se que, nos presentes autos, o Ministério Público Federal requereu a anulação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos na aquisição do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, expedidos em favor dos beneficiários [...] (fls. 55). Como cediço, entende-se que na ação constitutiva é possível antecipar-se a atuação do elemento mandamental da sentença, determinando-se a uma das partes que se comporte da mesma forma que ser teria de comportar após transitar em julgado a sentença constitutiva favorável de mérito (nesse sentido, p. ex., LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 90; MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela na reforma do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros: 1996, pp. 35-36; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Alcance e natureza da tutela antecipatória. Revista de Processo 84, p. 14.; RAGONE, Álvaro J. D. Pérez. Concepto estructural y funcional de la tutela anticipatoria. Revista de Direito Processual Civil. v. 13, p. 515) (que é o que foi pedido heterotopicamente pelo MPF nos autos do processo cautelar).Iso significa, a rigor, que o pedido de suspensão do pagamento de todos os títulos da dívida agrária ainda não resgatados deveria haver sido formulado nos autos da ação civil pública, e não nos autos da ação cautelar preparatória.Daí a necessidade de confirmar-se no processo principal a decisão que foi proferida no processo acessório: tecnicamente, a medida liminar concedida aqui deveria ter sido concedida ali.Todavia, não se pode olvidar a vigência do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a fungibilidade procedimental entre as tutelas de urgência. Isso significa que a pretensão à cautela pode ser deduzida na própria ação principal e que a dedução da pretensão à satisfação urgente pode ser efetuada

na ação preparatória. Tudo se passa como se o 7º do art. 273 do CPC tivesse instituído uma via de mão dupla: toma-se a tutela antecipada pela tutela cautelar (revitalizando-se as mal-faladas ações cautelares satisfativas), toma-se a tutela cautelar pela antecipada (enfraquecendo-se a importância da autonomia do processo cautelar) (assim, e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 83; TALAMINI, Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 369; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais. v. 3. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 31-32). Aliás, tal fungibilidade só existe porque - ao contrário do que sustentado pelos embargantes - a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa têm os mesmos pressupostos. Para que se conceda a tutela de urgência cautelar, dois pressupostos devem estar presentes: a demonstração sumária do direito alegado e o receio da lesão (CPC, art. 801, IV). Já para conceder-se a tutela de urgência satisfativa, é necessário haver a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, caput e I). Tal diferença textual tem impressionado alguns juristas, os quais se esforçam para distinguir tais expressões. Há quem afirme que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é um pressuposto mais forte do que a demonstração sumária do direito alegado. Porém, embora elegante, essa diferenciação não tem valor prático mínimo, pois os juízes não atrelam as modalidades de tutela de urgência a cada uma dessas expressões. No cotidiano, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a relevância do fundamento alegado são convertidas à expressão *fumus boni iuris*. Do mesmo modo, receio da lesão e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se reduzem à expressão *periculum in mora*. Isso implica dizer que, na prática, as diversas espécies de medida de urgência acabam sendo concedidas à luz dos mesmos pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) (no mesmo sentido, p. ex., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Nova era do processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 17; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. Ensaios de direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 197; PEREIRA, Luiz Fernando C. Medidas urgentes no direito societário. São Paulo: RT, 2002, pp. 50-53; TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 353-356). Por isso, ao confirmar nos autos principais a decisão liminar concedida nos autos do processo cautelar nº 0000931-62.2010.403.6004, este juízo não proferiu - de forma oblíqua e não fundamentada - uma outra decisão tutela liminar nos autos principais (não condicionada a qualquer espécie de revisão ou reapreciação posterior), paralelamente à tutela liminar já concedida nos autos acessórios (a qual foi condicionada a ulterior revisão ou reapreciação). Tampouco adiantou nos autos principais - sem fundamentação - algo que só será efetuado após a vinda das contestações nos autos do processo cautelar. Enfim, não há duas liminares, uma cautelar condicionada e outra satisfativa não-condicionada. Só há uma única decisão: a decisão inaudita altera parte, de natureza manifestamente satisfativa, que foi proferida no processo cautelar, e cuja eficácia está condicionada a ratificação pelo juízo após uma análise minuciosa das contestações a serem anexadas pelos requeridos. Portanto, ao confirmar nos autos principais a decisão liminar proferida nos autos acessórios, o Juízo nada mais fez do que transplantar logicamente para os autos presentes autos a decisão liminar que foi tomada em autos impróprios (não obstante exista autorização legal para isso no 7º do artigo 273 do CPC). De todo modo, para evitar tumulto processual, entendo ser de bom alvitre registrar que tudo quanto disser respeito à suspensão liminar dos pagamentos dos títulos de dívida agrária será decidido nos autos do processo cautelar. Diante do exposto, admito os embargos declaratórios de fls. 1602/1609 e dou-lhes provimento para esclarecer que no caso presente vige unicamente a decisão liminar que foi proferida nos autos do processo cautelar nº 0000931-62.2010.403.6004, o qual é o âmbito exclusivo em que se decidirá - após a vinda das contestações - sobre a manutenção ou a revogação da tutela liminar suspensiva do pagamento de todos os TDAs ainda não resgatados pelos ora embargantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000906-1) - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 101/102. Após, venham-me os autos conclusos.

0001028-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001028-6) - TEREZINHA CUNHA GARCIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 101/102. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000149-1) - ELIZANDRA GARCIA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X KELLY ADRIANI SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Entendo pela necessidade de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha. Intimem-se as partes para indicar rol de testemunha, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0000638-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000638-9) - ADMAR RODRIGUES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de decidir sobre o pedido de fls.138, manifeste-se o autor sobre a manifestação do INSS de fl.143. Prazo:10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5) - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls.137, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Consigne no mandado que os endereços poderão ser informados ao Oficial de justiça.Cumpra-se.

0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha.Intimem-se as partes para indicar rol de testemunha, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.

0000853-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000853-6) - JOSE SILVERIO SOBRINHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha.Intimem-se as partes para indicar rol de testemunha, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.

0000407-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000407-9) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls.36, expeça-se novo mandado de intimação para que o autor compareça perante este Juízo, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, a fim de cumprir o despacho de fls. 15, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se.

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls.30/31, intime-se pessoalmente a autora para que compareça perante este Juízo a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, bem como juntar aos autos a declaração de pobreza.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.Intimem-se.

0000546-17.2010.403.6004 - MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a manifestar se possui interesse no prosseguimento da presente ação.Em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls.38/49, bem como sobre eventuais provas que pretende produzir.Cumpra-se.

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Considerando as certidões de fls. 11 e 13 requisitem-se à Seção Judiciária de Campo Grande a devolução do pacote 364 que lá se encontra arquivado. Após, traslade-se cópia da petição inicial e do trânsito em julgado daqueles autos para estes.Após, façam os autos conclusos.

Expediente N° 2982

INQUERITO POLICIAL

0001138-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001138-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AUGUSTO DO AMARAL(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 604. Intime-se sua defesa técnica para apresentar as razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal.Com a chegada das informações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recursos.

Expediente N° 2983

MANDADO DE SEGURANCA

0001374-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001374-3) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E

REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Recebo o recurso interposto pela União (fls. 161/167), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante/recorrida para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-94.2010.403.6004 - ROSA MARIA CANCIO XAVIER X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Aceito a conclusão nesta data.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001322-17.2010.403.6004 - ESMERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCPenso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

Expediente Nº 2985

INQUERITO POLICIAL

0000466-53.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE MARQUES DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc. Denúncia recebida à fl.178. Apresentadas às defesas prévias dos acusados (André Ricardo Lemos da Silva - fls. 196/198; Ronés Carlos de Arruda - fls. 225/240; Marcos Adriano de Campos Arruda - fls. 265; Nesvaldo Costa - fls. 278/282; José Marques da Silva - fls. 285/291; Cristiano Arruda de Jesus - fl. 312) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 13/01/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intimem-se os acusados, os advogados dativos e as tesmunhas Diego e Jackline (fl. 130), Requistem-se os réus presos e as testemunhas policiais. Publique-se. Quanto a solicitação de fl. 299, oficie-se prestando as informações requeridas.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000236-0) - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária, Juliana Bassaneze Bernardo, RF6425. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o(a) autor(a), Delapaz Corbalan Araújo, acompanhado(a) de seu(sua) procurador(a), Dr(a). Adriana dos Santos Ormond, OAB/MS 11.439. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 86. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 02/06). O INSS contestou (fls. 19/25). Laudo da perícia médica às fls. 71/76. O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 91/92. É o que importa como

relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de amparo social ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 29/06/2010 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) A título de atrasados, o INSS pagará integralmente o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) e honorários de R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), mediante expedição de RPV; c) Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo de trinta dias após a homologação do presente acordo e intimação do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, mediante expedição do ofício pertinente à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000591-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000591-2) - MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, audiência marcada para as 16:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária, Juliana Bassaneze Bernardo, RF6425. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Maria Antônia Garcia de Moraes, acompanhado(a) de seu(sua) procurador(a), Dra. Elisângela de Oliveira Campos, OAB/MS 8.284. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 148. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. A advogada da parte autora requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02/06). O INSS contestou (fls. 75/80). Houve réplica (fls. 108/113). Realizada a perícia médica (fls. 118/121). Manifestações sobre o laudo (fls. 125/126 e 128/132). Manifestação do perito (fls. 138/140). O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 153/154. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de auxílio-doença, no valor de R\$1.192,47 (mil cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), com data de início do benefício em (DIB) 15/07/2008 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 33.389,16 (trinta e três mil trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) e honorários de R\$3.338,91 (três mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos); c) Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos, bem como requereu a expedição de requisição de pequeno valor, para a qual renunciou expressamente aos valores que excedem o limite constitucional. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000890-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000890-1) - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária RF 6255, Michelle da Costa e Silva Carneiro. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Sebastião Nunes Monteiro, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Elisângela de Oliveira Campos, OAB/MS

8.284. Ausente o INSS, conforme petição de fls. 78. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. A advogada do autor requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). O INSS contestou (fls. 48/52). Laudo da perícia médica às fls. 68/69. O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 83/84. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 01/11/2007 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará integralmente o valor de R\$ 16.430,00 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta reais) e honorários de R\$1.643,00 (mil seiscentos e quarenta e três reais), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo de trinta dias após a homologação do presente acordo e intimação do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, mediante expedição do ofício pertinente à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000910-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000910-3) - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, audiência marcada para as 16:20 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária RF 6255, Michelle da Costa e Silva Carneiro. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Eli de Arruda do Espírito Santo, acompanhado (a) de seu(sua) procurador(a), Dr. Armando Miranda Candia OAB/4.116. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 112. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. O advogado do autor requereu a juntada do substabelecimento no próximo dia útil, o que foi deferido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 85/99) O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 115/116. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 21.10.2004 e data de início do pagamento (DIP) 01.12.2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais) e honorários de R\$3.205,00 (três mil duzentos e cinco reais); c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos, bem como requereu a expedição de requisição de pequeno valor, para a qual renunciou expressamente aos valores que excedem o limite constitucional. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, audiência marcada para as 16:40 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária, Michelle da Costa e Silva Carneiro. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Hugo Messias Chavez, acompanhado (a) de seu(sua) procurador(a), Dr. Jéferson da Silva Oliveira OAB/MS 14.318. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 156. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito:

Vistos etc. O advogado do autor requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento, o que foi deferido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 49/56). Houve réplica (fls. 145/146). O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 161/162. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 01/04/2010 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) e honorários de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 3 de dezembro de 2010, audiência marcada para as 15:20 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária, Juliana Bassaneze Bernardo, RF6425. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Antônio dos Santos Charupá, acompanhado (a) de seu(sua) procurador(a), Dr. Arivaldo Santos da Conceição OAB/MS 12.125. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 81. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial LOAS (fls. 02/10). O INSS contestou (fls. 37/44). Foram realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 69/70 e 73). O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 92/93. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 18/09/2008 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 12.385,00 (doze mil trezentos e oitenta e cinco reais) e honorários de R\$1.238,50 (mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), mediante expedição de RPV; c) Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7) - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, audiência marcada para as 15:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária, Juliana Bassaneze Bernardo, RF6425. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Eris Toledo de Nogueira, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Elisângela de Oliveira Campos, OAB/MS 8.284. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 83. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. A advogada do autor requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Trata-se de pedido de

concessão de pensão por morte (fls. 02/07). O INSS contestou (fls. 57/59). Houve réplica (fls. 68/75). O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 86/87. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais) - renda mensal atualizada de aproximadamente R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), com data de início do benefício em (DIB) 05/04/2008 e data de início do pagamento em (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 18.662,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais) e honorários de R\$1.866,20 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), mediante expedição de RPV; c) Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro , 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000199-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000199-6) - MATILDE JUSTINIANO PAZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, audiência marcada para as 15:40 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária RF 6255, Michelle da Costa e Silva Carneiro Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Matilde Justiniano Paz, acompanhado (a) de seu(sua) procurador(a), Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233-B. Ausente o INSS, conforme petição de fl. 104. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte (fls. 02/07). O INSS contestou (fls. 30/35). Houve réplica (fls. 90/94) O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 107/108. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 16/06/2007 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 13.765,00 (treze mil setecentos e sessenta e cinco reais) e honorários de R\$1.376,50 (mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro , 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000911-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000911-9) - LUIZ AUGUSTO BRAGA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Presente a mediadora, técnica judiciária, Juliana Bassaneze Bernardo, RF6425. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Luiz Augusto Braga dos Santos, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233-B. Ausente o INSS, conforme petição de fls. 60. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). O INSS contestou. Laudo da perícia médica às fls. 50/52. O INSS ofereceu proposta de acordo, às fls. 63/64. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o

benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial no valor de R\$1.062,93 (mil e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), renda mensal atualizada de R\$1.126,17 (mil cento e vinte e seis reais e dezessete centavos), com data de início do benefício em (DIB) 30/06/2009 e data de início do pagamento (DIP) 01/12/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará integralmente o valor de R\$ 18.069,81 (dezoito mil e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) e honorários de R\$1.806,98 (mil oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos); c) Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo de trinta dias após a homologação do presente acordo e intimação do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, mediante expedição do ofício pertinente à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Renunciam as partes ao direito de interposição de recurso. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Após, concluída a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001416-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Recebo o recurso interposto pelo autor (fls. 24/25), em ambos os efeitos.Intime-se o réu/recorrido, enviando-lhe cópia das fls.02/06, 19/19-v, 24/27 e deste despacho para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região para apreciação do recurso ora interposto, com as anotações e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3178

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003350-52.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) GUSTAVO LEMES DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por GUSTAVO LEMOS DE MOURA, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 25/33).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar to-dos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de GUSTAVO LEMOS DE MOURA, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FI-AT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, con-forme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montene-gro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGO-AS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION

AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBO-SA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em fla-grante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PON-TA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PON-TA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, forneci-das pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em de-corrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FE-DERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que o requerente (...) e sua companheira, KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, agem no tráfico internacional de drogas de forma permanente associados a ALES MARQUES, para quem realizam transportes de cocaína, ou seja, trabalham como mu-las.Durante as investigações constatou-se, conforme exposto no Relatório de Inteligência Policial em anexo, que transportou carregamentos de cocaína destinados ao Rio Grande do Sul, para ALDO FABIAN VIGNO-NI, e para o próprio Mato Grosso do Sul, para o comprador SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, radicado em Três Lagoas/MS. Porém, depreendeu-se que sua ação no tráfico de drogas não se restringe tão somente ao serviço de mula, agindo também na inter-mediação e cobrança das negociatas.Além de suas atividades correlacionadas a ALES MARQUES, GUSTAVO também age de forma autônoma em pequenas negociatas de drogas.Outrossim, é importante salientar que GUSTAVO LE-MOS DE MOURA atualmente encontra-se cumprindo pena em regime semi-aberto no município de Dourados, tendo em vista sua participação numa re-messa de aproximadamente 80 Kg de cocaína que seria destinada ao estado de São Paulo. (...) (cfr. fls. 434/458 e 527/528). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de trá-fico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma pau-latina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao trá-fico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são ou-tros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios sufici-entes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubs-tanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pes-soas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o reque-rente GUSTAVO LEMOS, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALYSSON DIAS, DORIVAL, MAR-COS ANDERSON, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, ne-gociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quanti-dade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da qua-drilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em re-gião próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para res-guardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para ga-rantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fa-tos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDE-FIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GUSTAVO LEMOS DE MOURA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Já os autos do IPL em testilha encontram-se à disposição das partes para consul-ta/extração de cópias/manifestações

pertinentes. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2010.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro em parte o pedido de fls. 573/574, vez que a avaliação do imóvel pode ser feita por oficial de justiça. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. 2. Designo dia 28/07/2011, às 13:30 h, audiência para oitiva das testemunhas apresentadas pelo autor, que comparecerão independente de intimação como requerido. Intime-se.

Expediente Nº 3180

ACAO PENAL

0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILMAR UMAR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000038-7) - VEIMAR SOUZA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001567-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001567-7) - EDITE MULINA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000546-4) - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a advogada para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001067-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001067-1) - IVANIR CALIXTRO MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001897-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001897-9) - DANIEL OJEDA DUTRA - INCAPAZ X MARINES OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MARILUCI OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MAURICIA OGEDA X MAURICIA OGEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000929-94.2007.403.6005 (2007.60.05.000929-6) - LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001342-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001342-1) - MARCIA CACERES DE MATOS - INCAPAZ X SIMONI APARECIDA BITENCOURT X SANDRO DE LUCCA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0002079-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002079-0) - DOURIVAL MARIA(PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0002371-61.2008.403.6005 (2008.60.05.002371-6) - THEA MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000108-22.2009.403.6005 (2009.60.05.000108-7) - NADIR ALVES MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0003497-15.2009.403.6005 (2009.60.05.003497-4) - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004273-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004273-9) - DENIR VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004468-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004468-2) - RAMONA SARSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004470-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004470-0) - OLIDIO WINKELMANN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004473-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004473-6) - HORTENCIO DE OLIVEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004476-74.2009.403.6005 (2009.60.05.004476-1) - DORALINA LEANDRO ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004479-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004479-7) - ASSUCAO GONCALVES CHIMENEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004596-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004596-0) - SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO X DELMIR AQUINO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004598-87.2009.403.6005 (2009.60.05.004598-4) - RAMAO BRAZ XIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004599-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004599-6) - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se o advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004811-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004811-0) - DORACI RIBEIRO IAHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004813-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004813-4) - MARIA APARECIDA RAMOS ROJAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004817-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004817-1) - URBANO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004896-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004896-1) - ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004990-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004990-4) - JOEL FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1089

DEPOSITO

0000680-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000680-0) - FAZENDA NACIONAL X ALCEU ROGERIO PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

SENTENÇA: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou presente ação de depósito em desfavor de ALCEU ROGÉRIO PEREIRA, objetivando condenar o réu a lhe entregar, no prazo de 05 (cinco) dias, as 250 (duzentas e cinquenta) cabeças de bois magros (140 da raça NELORE e 110 de raças diversas: CHAROLÊS, TAQUATI, TURURA, GIR e CARACU) apreendidas e depositadas em seu poder em razão da deflagração do Processo Administrativo Fiscal iniciado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10140/SMA/074/86, de 16/05/1986, ou o seu correspondente em dinheiro, atualmente avaliadas em R\$202.875,00 (duzentos e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Alega, para tanto, que mencionadas reses, apreendidas pela Polícia Federal de Naviraí em razão de terem sido irregularmente internadas em solo pátrio, foram em parte depositadas em mãos do seu proprietário, Fernando Volpon, e o restante (250 cabeças), em mãos do ora Requerido, capataz em uma das fazendas daquele. Diz que depois de prolongada discussão em juízo, foi proferido nos autos do Procedimento Fiscal instaurado em razão da referida infração o ato declaratório de perdimento IRF/MNO/MS Nº 443/2008. Ressalta ser dever inafastável do depositário a guarda e conservação dos bens sob sua responsabilidade, o que implica, naturalmente, o devido cuidado para que os bens depositados não pereçam. Pediu a procedência do pedido, acostando aos autos os documentos de f. 11/58. Estando em ordem a inicial foi determinada a citação do Requerido no endereço indicado pela Autora (f. 61). A parte, no entanto, não foi localizada para a citação (v. certidão f. 64). Intimada a fornecer o endereço atualizado do Réu (f. 65), pediu a Autora fossem realizadas diligências junto a determinadas propriedades rurais da região (f. 66/67), o que foi indeferido em razão da indeterminação dos mencionados endereços. Ordenou-se, então, que se procedesse à citação do Requerido via edital (f. 69). Decorrido in albis o prazo assinalado no edital para contestação, nomeou-se curador especial para defesa dos interesses do Depositário (f. 73). Em contestação (f. 78/81) foi então suscitada preliminar de nulidade da citação editalícia, ao argumento de que enseja o cerceamento do direito de defesa, vez que não foram esgotadas todas as tentativas de localização pessoal do Requerido. No mérito, asseverou-se que em razão do tempo transcorrido entre a data da apreensão e os dias de hoje (cerca de 24 anos), resta impossibilitada a devolução dos animais em questão, visto que os mesmos já pereceram. Ao final, bateu-se a improcedência do pedido. Na sequência foi dada vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 82). A UNIÃO se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 83/84), no que foi acompanhada pelo Réu (f. 87). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. De pronto e pela ordem, afasto a preliminar de nulidade da citação suscitada pelo Requerido no corpo da sua contestação. A rigor, a citação por edital é medida a ser realizada excepcionalmente, permitida apenas quando todas as tentativas de localização do réu tiverem sido comprovadamente frustradas. Não se pode proceder a citação por edital, supondo que o réu esteja

em local incerto e não sabido, apenas pelo fato de que seu endereço não seja do conhecimento do autor da demanda, uma vez que este tem o dever de requerer diligências no sentido de encontrar o paradeiro do demandado. In casu, verifica-se que quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, não obstante a efetivação da medida, deixou de proceder à citação do réu - ALCEU ROGÉRIO PEREIRA, uma vez que, ao chegar ao endereço indicado no mandado, deparou-se com um imóvel fechado e, aparentemente, desocupado. Consignou, ainda, que mesmo indagando moradores da proximidade, não obteve informações que o conduzisse até o citando (f. 64). Ocorre, como é sabido, que cabe ao contribuinte o dever de solicitar a alteração de dados cadastrais para manter suas informações atualizadas no cadastro CPF, tornando-se despiciendas, neste particular, novas tentativas da UNIÃO para a localização do Réu. Importa esclarecer, por oportuno, que a citação editalícia foi regularmente deferida e realizada em perfeita consonância com a legislação pertinente (artigo 232, do CPC), devendo, por tais razões, ser considerada válida e eficaz. Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade processual aventada. Ao mérito. Não se pode dar guarida à pretensão da FAZENDA PÚBLICA, data venia. De fato, o depositário do bem penhorado está obrigado, em princípio, a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante, conforme comando do art. 1.266 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da apreensão, ou do atual art. 629 do Código Civil de 2002. No entanto, não se pode olvidar de que os riscos da coisa depositada devem ser suportados, em regra, não exatamente pelo depositário, mas, sim, pelo seu proprietário, sobretudo porque o depósito não tem o condão, per se, de transmitir a propriedade. A propósito, trago a baila os dizeres mais precisos de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes sobre a matéria (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Volume II. Ed. Renovar, 2006, p. 642), em comentários o art. 1.277 do CC/16, verbis: De acordo com o princípio res perit domino, os riscos da coisa depositada serão suportados pelo seu proprietário, em regra, o depositante, na medida em que no depósito não há transmissão da propriedade. E no caso dos autos, conforme antes relatado e de acordo com o que se extrai do Auto de Depósito acostado à f. 14, trata-se o depositário ALCEU ROGÉRIO PEREIRA não do proprietário das reses, mas de um simples capataz de um dos imóveis rurais dos verdadeiros proprietários do gado apreendido (v. qualificação dos autuados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 15). Ora, nessas circunstâncias, e, ademais, considerado o tempo decorrido desde a apreensão dos animais pleiteados pela credora (cerca de 24 anos), há de se convir ser de todo desarrazoado exigir de um empregado (ou até ex-empregado), ao que tudo indica terceiro alheio ao ilícito fiscal impetrado, que proceda à restituição das reses apreendidas ou, pior, que liquide o débito fiscal com o seu valor correspondente e atualizado em dinheiro, sob pena de ter de arcar com todas as implicações inerentes à tal inadimplência. Não se quer com isso dizer que ao adotar a posição de depositário de produto objeto de Auto de Infração vinculado a processo administrativo fiscal da Receita Federal, pode o réu a seu critério se eximir da posição de possuidor da coisa alheia e, conseqüentemente, da obrigação de bem e fielmente guardá-la, conservá-la e evitar prejuízo ao seu proprietário, ou mesmo da de restituir a coisa depositada ao depositante. Ocorre, a meu sentir, que a situação fática descrita nos autos, pela sua particularidade, isenta o Requerido das obrigações que assumiu perante a Administração Fiscal. Destarte, considerando que as 250 (duzentas e cinquenta) cabeças de gado foram depositadas para atender a interesse de terceiros (seus proprietários), estes sim responsáveis pela restituição das reses ou do montante equivalente à sua avaliação atualizada, hei por bem, neste caso, liberar o empregado-depositário de qualquer sanção pela não-devolução das mesmas, julgando improcedente o presente pedido. Isto posto, pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Arbitro ao curador nomeado à f. 73 o valor máximo previsto no Provimento 558/2007 do CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o a Autora pretenda apelar, caberá ao curador apresentar as competentes contrarrazões. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000841-7) - JOSE ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial juntada às fls. 142-143.

0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000857-02.2010.403.6006 - IVANI VIANA LORENA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001157-61.2010.403.6006 - RENY VIANA SIQUEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO E PR054237 - ALINE LETICIA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001178-37.2010.403.6006 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001198-28.2010.403.6006 - IVANETE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001295-28.2010.403.6006 - ZILDA DA SILVA PORFÍRIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ZILDA DA SILVA PORFÍRIO / CPF: 688.065-SSP/MS / 002.702.581-08 FILIAÇÃO: SEBASTIAO PORFÍRIO e NAIR DA SILVA PORFÍRIO. DATA DE NASCIMENTO: 13/07/1971 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0001296-13.2010.403.6006 - OSMARINA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: OSMARINA DE AZEVEDO / CPF: 1.332.583-SSP/MS / 952.800.811-91 FILIAÇÃO: PAULO DE AZEVEDO e MARIA ADELAIDE DE AZEVEDO DATA DE NASCIMENTO: 04/08/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do

pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0001304-87.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS RG / CPF: 725.135-SSP/MS / 559.096.121-15 FILIAÇÃO: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS e BELZAIR DE OLIVEIRA SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 09/08/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CONCEIÇÃO BARROS RG / CPF: 249.300-SSP/MS / 403.744.911-00 FILIAÇÃO: FRANCISCO BARROS e MARIA VALÉRIO DE ASSUNÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 10/03/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-57.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RG / CPF: 1.412.538-SSP/MS / 003.187.091-04 FILIAÇÃO: PAULO DE AZEVEDO e MARIA ADELAIDE DE AZEVEDO DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1983 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá

ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0001308-27.2010.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a moléstia que o incapacita, para fins de nomeação de especialista para perícia médica. Após, conclusos.

0001309-12.2010.403.6006 - FELECITA GIL (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FELECITA GILRG / CPF: 770.527-SSP/MS / 519.345.071-72 FILIAÇÃO: JOÃO PAULO GIL e ALEXANDRA SANGUINADA DE NASCIMENTO: 10/07/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0001311-79.2010.403.6006 - MARLENE MARQUES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta nos autos o competente instrumento de procuração, tampouco a declaração de hipossuficiência da autora. Assim, intime-a a regularizar, em 30 (trinta) dias, sua situação processual, sob pena de cancelamento de distribuição do feito. Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001315-19.2010.403.6006 - LAURO LOPES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LAURO LOPESRG / CPF: 585.841-SSP/MS / 519.371.581-37 FILIAÇÃO: MANOEL ADRIÃO LOPES e JUDITE LOPES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 17/08/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4.

Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001316-04.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ CARLOS DIASRG / CPF: 9.276.656-0 / 983.173.341-04FILIAÇÃO: RAUL VANDERLEI DIAS e LAURA DOS SANTOS DIASDATA DE NASCIMENTO: 05/07/1983Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-71.2010.403.6006 - MIGUEL MOREIRA DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MIGUEL MOREIRA DA COSTARG / CPF: 1293923-4-SSP/MT / 482.571.501-00FILIAÇÃO: ANTONIO MOREIRA DA COSTA e DOMICIA MOREIRA DA COSTADATA DE NASCIMENTO: 21/12/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001339-47.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-36.2010.403.6006) ISMAEL DAROLT(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X JUSTICA PUBLICA

Traga o Advogado do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de objeto e pé dos autos referidos nas telas anexas ao Parecer Ministerial.Intimem-se.